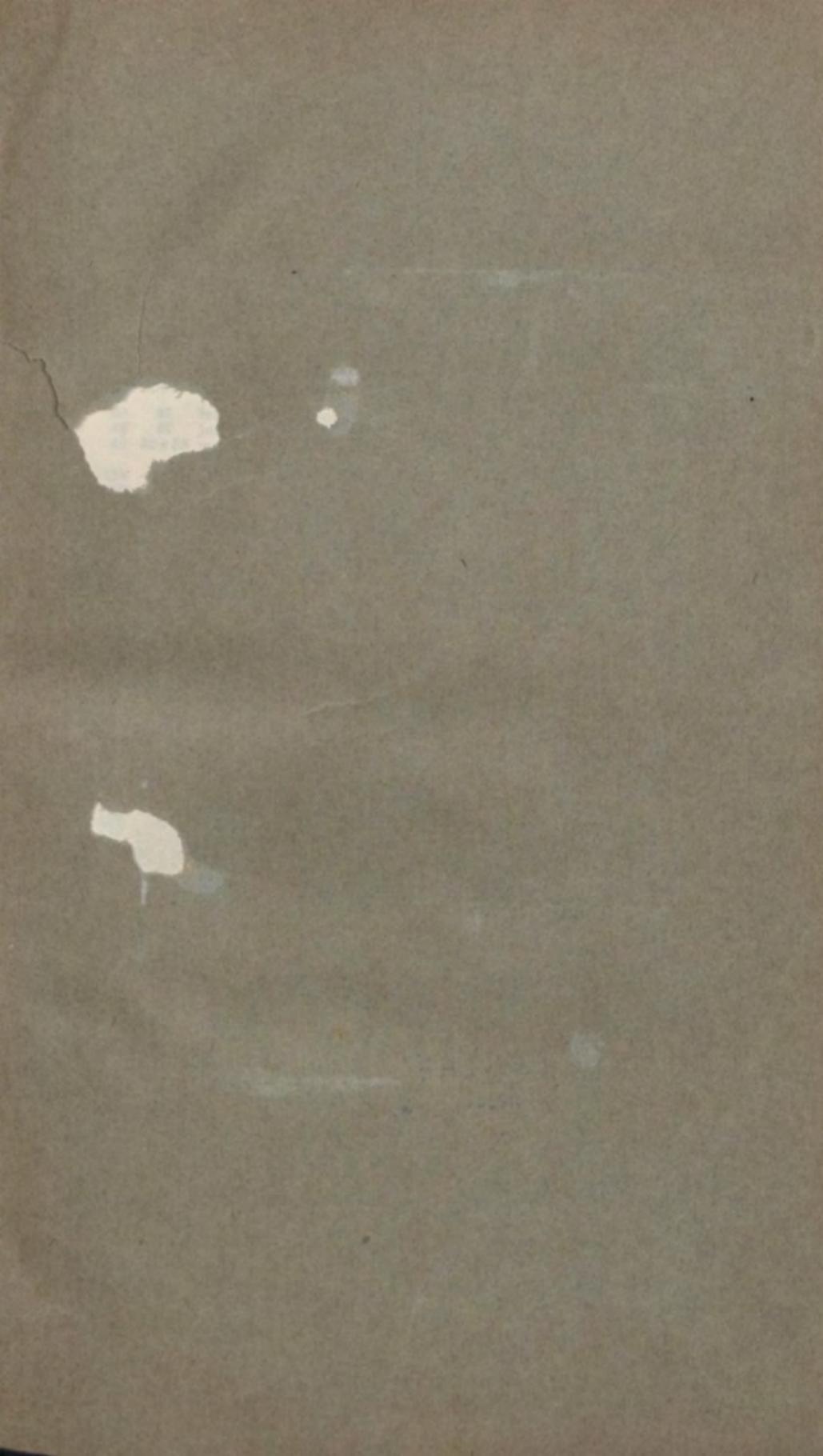




BIBLIOTECA
DO EXERCITO



Handwritten text, possibly a signature or date, located in the lower center of the page. The text is faint and difficult to decipher.

COLLECCÃO

3831

DAS

ed. 9.02.01 F
1.14.12 Aa

ORDENS DO EXERCITO

DO

ANNO DE 1894

(1.^a Serie)

~~EDIÇÃO DA REVISTA MILITAR~~



BIBLIOTÉCA DO EXERCITO

(Antiga Biblioteca de E. M. E.)

N^o 3831 / 5-10-61 / ed. 9.02.01 F

1.14.12 Aa

LISBOA

IMPRESA NACIONAL

1894

REPUBLICA DE GUINEA DO EXTERNO

DE 1894

N.º	Assunto	Data
131	Decreto de 11 de maio	1894
132	Decreto de 11 de maio	1894
133	Decreto de 11 de maio	1894
134	Decreto de 11 de maio	1894
135	Decreto de 11 de maio	1894
136	Decreto de 11 de maio	1894
137	Decreto de 11 de maio	1894
138	Decreto de 11 de maio	1894
139	Decreto de 11 de maio	1894
140	Decreto de 11 de maio	1894
141	Decreto de 11 de maio	1894
142	Decreto de 11 de maio	1894
143	Decreto de 11 de maio	1894
144	Decreto de 11 de maio	1894
145	Decreto de 11 de maio	1894
146	Decreto de 11 de maio	1894
147	Decreto de 11 de maio	1894
148	Decreto de 11 de maio	1894
149	Decreto de 11 de maio	1894
150	Decreto de 11 de maio	1894
151	Decreto de 11 de maio	1894
152	Decreto de 11 de maio	1894
153	Decreto de 11 de maio	1894
154	Decreto de 11 de maio	1894
155	Decreto de 11 de maio	1894
156	Decreto de 11 de maio	1894
157	Decreto de 11 de maio	1894
158	Decreto de 11 de maio	1894
159	Decreto de 11 de maio	1894
160	Decreto de 11 de maio	1894
161	Decreto de 11 de maio	1894
162	Decreto de 11 de maio	1894
163	Decreto de 11 de maio	1894
164	Decreto de 11 de maio	1894
165	Decreto de 11 de maio	1894
166	Decreto de 11 de maio	1894
167	Decreto de 11 de maio	1894
168	Decreto de 11 de maio	1894
169	Decreto de 11 de maio	1894
170	Decreto de 11 de maio	1894
171	Decreto de 11 de maio	1894
172	Decreto de 11 de maio	1894
173	Decreto de 11 de maio	1894
174	Decreto de 11 de maio	1894
175	Decreto de 11 de maio	1894
176	Decreto de 11 de maio	1894
177	Decreto de 11 de maio	1894
178	Decreto de 11 de maio	1894
179	Decreto de 11 de maio	1894
180	Decreto de 11 de maio	1894
181	Decreto de 11 de maio	1894
182	Decreto de 11 de maio	1894
183	Decreto de 11 de maio	1894
184	Decreto de 11 de maio	1894
185	Decreto de 11 de maio	1894
186	Decreto de 11 de maio	1894
187	Decreto de 11 de maio	1894
188	Decreto de 11 de maio	1894
189	Decreto de 11 de maio	1894
190	Decreto de 11 de maio	1894
191	Decreto de 11 de maio	1894
192	Decreto de 11 de maio	1894
193	Decreto de 11 de maio	1894
194	Decreto de 11 de maio	1894
195	Decreto de 11 de maio	1894
196	Decreto de 11 de maio	1894
197	Decreto de 11 de maio	1894
198	Decreto de 11 de maio	1894
199	Decreto de 11 de maio	1894
200	Decreto de 11 de maio	1894

INDICE SYNOPTICO

DAS

DISPOSIÇÕES MAIS IMPORTANTES

PUBLICADAS NAS

ORDENS DO EXERCITO

DE 1894

A

Abonos — Vide *Ajudas de custo, bagageiras e subsidios* — *Gratificações de exercicio* — *Licenças com vencimento* — *Vencimento das praças reformadas.*

Abonos de vencimento — Nenhum funcionario ou empregado é abonado dos seus vencimentos quando falte ao exercicio das funcções ou emprego sem licença devidamente concedida e registada, ou resultante de impedimento por doença comprovada; aos que se apresentarem uma hora depois da fixada para o começo dos trabalhos, ou se ausentarem sem licença do seu chefe ou director antes de findos os mesmos trabalhos, é-lhes descontado o vencimento d'esse dia. — Artigos 1.º, 3.º, 4.º, 6.º e 7.º do decreto n.º 4 de 15 de dezembro, ordem n.º 27..... 429, 430

Administração militar — Vide *Forragens a dinheiro* — *Pão para rancho* — *Rações de pão* — *Terceira companhia da administração militar.*

Admissão dos alumnos para os diversos cursos da escola do exercito — O numero de alumnos militares que annualmente podem matricular-se para o anno lectivo seguinte no primeiro anno do curso preparatorio, no curso geral e no de administração militar, é determinado pelo ministro da guerra, em harmonia com as necessidades provaveis do recrutamento dos quadros dos officiaes do exercito e dos empregados da administração militar, e será publicado no *Diario do governo* e na ordem do exercito até ao dia 30 de junho; devendo para isso os commandantes dos corpos enviar, pelas vias competentes, ao ministerio da guerra, até 20 de agosto, os requerimentos das praças que desejem matricular-se no primeiro anno do curso preparatorio, e directamente á escola do exercito os das praças que pretenderem matricular-se na mesma escola. Os individuos da classe civil que

desejem matricular-se no curso geral com destino a alguma das armas ou no curso de engenharia e de minas, devem tambem entregar, até á mesma data, na escola, alem dos documentos comprovativos das suas habilitações scientificas, todos os exigidos para poderem alistar-se como voluntarios, e certidão de um commandante de corpo attestando que foram inspeccionados e têm a robustez necessaria para o serviço militar.

Se o numero de candidatos á matricula no curso geral ou no de administração militar exceder os fixados, haverá concurso documental perante o conselho de instrução, sendo preferidos os que alcançarem melhor classificação; enviando o commandante da escola ao ministerio da guerra, até 31 de agosto, a relação dos candidatos que devem ser admittidos, e fazendo publicar na escola, no mesmo dia, a sua classificação, e, se algum se julgar prejudicado, póde recorrer no praso de três dias para o ministro da guerra, que deliberará em ultima instancia. — Artigos 31.º a 33.º do decreto de 23 de agosto, ordem n.º 19 198, 199

Ajudantes de campo — Vide *Casa militar de El-Rei*.

Ajudas de custo — Vide *Ajudas de custo, bagageiras e subsidios*.

Ajudas de custo, bagageiras e subsidios — Aos officiaes de qualquer posto encarregados de reconhecimentos, levantamentos topographicos, estudo de posições militares ou outro serviço analogo, não é abonada gratificação de marcha, e vencem, por cada dia de trabalho, a ajuda de custo de 15000 réis; se os trabalhos forem executados a 15 kilometros ou mais da séde da commissão ou corpo, recebem tambem 600 réis diarios para bagageira. Estes vencimentos não podem ser feitos em cada mez durante mais de dez dias sem auctorisação do ministerio da guerra.

Aos officiaes da commissão das fortificações do reino, inspecção das fortificações de Lisboa e inspecções de engenharia encarregados dos serviços de inspecção, construção e conservação de obras, e em todos os outros que não sejam os acima designados, quando o serviço for desempenhado fora da localidade da sua residencia habitual, é abonada diariamente uma ajuda de custo de importancia igual ao subsidio de marcha, conforme os seus postos, abono que, em caso algum, excederá a cento e oitenta dias, somnado com o de 15000 réis já designado; se o serviço, porém, for prestado nas linhas das fortificações da capital, e o official residir em Lisboa, tem igualmente direito ao abono.

O regresso no mesmo dia da partida não prejudica o abono das ajudas de custo, mas não podem estas ser accumuladas entre si, embora haja accumulção de serviço de diversa natureza.

As ajudas de custo, bagageiras e gratificações de marcha são abonadas em recibos individuaes, e o direito ao abono é comprovado por meio de relações nominaes (que substituem as guias de marcha), organisadas mensalmente, preenchidas e assignadas pelo chefe do serviço ou trabalho executado, pela veracidade das quaes é inteira e exclusivamente responsável.

Os vencimentos designados são abonados pelas verbas orçamentaes de que trata o artigo 6.º do decreto de 7 de abril.—

Decreto supra, ordem n.º 6 28

Alferes—Vide *Promoção dos alumnos da escola do exercito.*

Amnistia—Vide *Perdões.*

Annullação de decretos—Vide *Centro militar do exercito e da armada*—*Incapacidade moral.*

Annullação de pagamentos—Para que o tribunal de contas possa tomar conhecimento da annullação de qualquer ordem de pagamento anteriormente ordenada e registada, é necessaria a declaração expressa das causas que a determinaram; o registo d'essas annullações é obrigatorio na direcção geral da contabilidade publica.— Artigo 5.º do decreto n.º 2 de 15 de dezembro, ordem n.º 27..... 426

Annullação de penas—Quando qualquer militar tenha soffrido alguma das penas disciplinares inferior á de prisão correccional e for agraciado com a medalha de valor militar ou a de oiro de bons serviços por actos praticados posteriormente á imposição da pena, annullam-se para todos os effeitos as verbas que lhe tiverem sido lançadas nos respectivos registos; e bem assim serão annulladas as das penas inferiores a prisão disciplinar quando, depois de dez annos de terem sido applicadas, e durante esse periodo, o militar que as soffreu não tiver praticado infracção punivel pelo regulamento disciplinar, nem tenha sido condemnado por tribunal competente; fóra d'estes casos, só podem ser annulladas por amnistia ou em resultado de reclamação attendida e feita em tempo competente. O perdão real não dá direito para annullação de notas das penas, invalida-as sómente para a imputação moral.— Artigos 169.º e 170.º do regulamento disciplinar de 5 de julho, ordem n.º 13..... 127

Antiguidade dos alumnos da escola do exercito—É determinada, depois de concluirem os seus cursos, pela classificação final da escola e publicada em ordem do exercito.— Artigo 39.º do decreto de 23 de agosto, ordem n.º 19..... 201

Aposentações—Vide *Reformas.*

Applicação das penas disciplinares:

A cabos—A *admoestação* pôde ser dada em particular ou na presença de quaesquer militares de superior ou igual gradação; a *reprehensão* é na presença dos cabos da mesma companhia ou destacamento, ou na de todos os do regimento; as *guardas de castigo* são interpoladas com as que lhe pertencerem por escala; a *detenção* é a prohibição de sair do quartel, acampamento ou acantonamento da companhia durante o tempo livre do serviço, devendo, porém, quando lhe for intimada a ordem, apresentar-se ao seu commandante de companhia ou a quem o represente, participando-lhe o acontecimento; a *prisão disciplinar* é a reclusão em logar adequado no quartel e cumprida isoladamente, não lhe sendo permittida comunicação com o exterior, conservando-se rigorosamente uniformisado desde o toque para a parada da guarda até ao recolher, e acompanhando nas marchas, devidamente equipadô mas desarma-

- do, o corpo a que pertencer junto ás bagagens e guardado por uma escolta, sendo nas horas de descanso recluso em logar apropriado; a *baixa de posto* é a passagem a soldado; a *prisão correccional* é o encerramento em prisão fechada, no quartel ou onde superiormente for determinado, jejuando em dias alternados a pão e agua. — Artigos 24.º, 25.º e 27.º a 33.º do regulamento disciplinar de 5 de julho, ordem n.º 13. 97, 98, 99
- A individuos não militares nem equiparados a militares** — A *multa* é a perda, a favor da fazenda, de um ou mais dias de vencimento a que tenham direito, não excedendo metade da somma ganha em trinta dias, e são impostas pela auctoridade militar sob cujas ordens os interessados estiverem collocados. — Artigo 34.º do regulamento disciplinar de 5 de julho, ordem n.º 13. 99
- A officiaes** — A *admoestação* é sempre dada em particular; a *reprehensão* é dada na presença dos officiaes de superior ou igual graduação, e consiste em se lhe declarar que é reprehendido por haver infringido um determinado dever militar; a *prisão disciplinar* é a reclusão em quarto ou casa conveniente no quartel, e, em casos de maior gravidade, guardado com sentinella á vista e privado de toda a comunicação com o exterior, acompanhando em marcha o corpo a que pertença entre a cauda da columna e a guarda da retaguarda, sob a vigilancia de um official de igual graduação, ou com as bagagens e confiado a uma escolta commandada por um official tambem de igual graduação se o caso for de maior gravidade, sendo nas horas de descanso recluso em logar apropriado; a *prisão correccional* é a detenção em quarto ou casa apropriada em praça de guerra; a *inactividade* é a mudança de situação com residencia obrigatoria em praça de guerra de 1.ª classe; a *separação do serviço* é a eliminação perpetua dos quadros activos, com soldo igual ao que teria direito se fôsse reformado por incapacidade physica, pena que pôde ser ainda aggravada com a privação do uso dos uniformes, distinctivos ou insignias militares.
- O official que receber ordem de prisão entrega logo a sua espada ao superior que lh'a intimar, e apresenta-se em seguida ao seu chefe immediato ou a quem o represente, participando-lhe o acontecimento, e fica desde logo suspenso das suas funcções de serviço até que a auctoridade superior delibere; e se, depois de cumprida a pena, se apresentar ante qualquer força do corpo a que pertença ou no local onde exercia a sua auctoridade, será punido como desobediente.** — Artigos 7.º a 14.º do regulamento disciplinar de 5 de julho, ordem n.º 13. 95, 96
- A sargentos** — A *admoestação* é sempre dada em particular; a *reprehensão* pôde ser dada na presença dos officiaes da mesma companhia ou destacamento, ou na de todos os sargentos de igual graduação; as *guardas de castigo* são interpoladas com as que lhe pertencerem por escala; a *detenção* é em todo o quartel do regimento e não dispensa de serviço algum, devendo, porém, quando lhe for intimada a ordem, apresentar-se ao seu commandante de companhia ou a quem o represente, participando-lhe o acontecimento,

e, se for em marcha, a pena consiste na permanencia no quartel, acampamento ou acantonamento em que o corpo se demorar; a *prisão disciplinar* é a reclusão em casa para esse fim destinada no quartel e cumprida isoladamente, podendo ser guardado com sentinella á vista e privado de toda a communicacão com o exterior, se assim convier á disciplina, conservando-se rigorosamente uniformizado desde o toque da parada da guarda até ao recolher, e acompanhando nas marchas, devidamente equipados mas desarmados, o corpo a que pertencer junto ás bagagens e guardado por uma escolta, sendo nas horas de descanso recluso em logar apropriado; a *prisão correccional* é a reclusão em casa apropriada em praça de guerra; a *baixa de posto* é a passagem a soldado. — Artigos 15.º a 23.º do regulamento disciplinar de 5 de julho, ordem n.º 13..... 96, 97

A soldados — A *admoestação* pôde ser dada em particular ou na presença de quaesquer militares de igual ou superior graduacão; a *reprehensão* é na presença de quaesquer praças do corpo; as *fachinas* consistem na limpeza do aquartelamento e suas dependencias, armas e outros artigos em arrecadação, conducção de agua e mais objectos para as officinas do quartel e casernas, trabalhos não remunerados nas obras de reparação do quartel e remoção de materiaes, tudo vigiado por praças graduadas; as *guardas de castigo* são interpoladas com as que lhe pertencerem por escala; a *detenção* é a prohibição de sair do quartel, acampamento ou acantonamento da companhia durante o tempo livre do serviço, devendo, porém, quando lhe for intimada a ordem, apresentar-se ao seu commandante de companhia ou a quem o represente, participando-lhe o acontecimento, pena esta que pôde ser aggravada com a obrigação de comparencia, armado e equipados em ordem de marcha, quando não estiver de serviço, á escola de instrucção; a *prisão disciplinar* é a reclusão em logar adequado no quartel e cumprida isoladamente, não lhe sendo permittida communicacão com o exterior, conservando-se rigorosamente uniformizado desde o toque para a parada da guarda até ao recolher, e acompanhando em marcha, devidamente equipados mas desarmados, o corpo a que pertencer junto ás bagagens e guardado por uma escolta, sendo nas horas de descanso recluso em logar apropriado; a *prisão correccional* é o encerramento em prisão fechada, no quartel ou onde superiormente for designado, jejuando em dias alternados a pão e agua. — Artigos 24.º a 31.º e 33.º do regulamento disciplinar de 5 de julho, ordem n.º 13..... 97, 98, 99

Aprendizes de musica — Estão sujeitos aos castigos disciplinares applicados aos cabos, e, quando lhes for imposta a pena de baixa de posto, passam a soldados ou a aprendizes de corneteiro ou tambor, segundo as circumstancias. — Artigo 163.º do regulamento disciplinar de 5 de julho, ordem n.º 13..... 126

Apresentações — Quando algum militar concluir o tempo da punição que lhe tenha sido imposta, deve apresentar-se não só ao superior a quem tem por dever fazel-o, mas tambem ao que o tiver punido; mas se, por caso de força maior, não poder realisar a sua apresentacão a este

- ultimo no praso de quarenta e oito horas depois de cumprida a pena, cessará esse dever de submissão.— Artigo 156.º do regulamento disciplinar de 5 de julho, ordem n.º 13..... 125
- Armamento, correame e equipamento**— O da 3.ª companhia da administração militar é igual ao dos caçadores a cavallo, com excepção da carabina que é substituida pelo revolver Abbadie ^m/1886.— Decreto de 13 de agosto, ordem n.º 18..... 169
- Arrematações**—Vide *Orçamentos para obras.*
- Arrendamentos de propriedades**—Vide *Contratos.*
- Artifices**—Estão sujeitos ás penas disciplinares applicaveis aos sargentos, com exclusão da de baixa de posto, que é sempre substituida pela de prisão correccional, e, findo o cumprimento d'esta, são transferidos de divisão e ficam inhibidos de ser promovidos ou readmittidos.— Artigos 37.º e 162.º do regulamento disciplinar de 5 de julho, ordem n.º 13..... 100, 126
- Artigos incapazes**—Quando ainda aproveitaveis para concertos de artigos similares, limpezas e outros serviços, não devem ser vendidos. As requisições de artigos novos devem ser feitas semestralmente ao commando geral de engenharia, se circumstancias extraordinarias não obriguem a fazel-as n'outras epochas.— Disposições 3.ª das ordens n.ºs 4 e 6..... 15, 37
- Artilheria**—Vide *Baterias a cavallo.*
- Aspirantes a official**—Vide *Promoção dos alumnos da escola do exercito.*
- Os que incorrerem em infracções de disciplina, soffrem as penas correccionaes applicaveis aos officiaes, excluindo a de inactividade.— Artigo 160.º do regulamento disciplinar de 5 de julho, ordem n.º 13..... 125
- Competem-lhes as attribuições, deveres e serviços designados nos artigos 26.º, 27.º, 28.º, 203.º, 204.º e 205.º do regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito de 1866, com excepção nas diligencias e destacamentos, para os quaes só serão nomeados quando forem de commando de capitão.— Disposição 3.ª da ordem n.º 14..... 148
- E-lhes concedido um soldado para seu impedido. Nos corpos montados ser-lhes-hão distribuidos cavallos para suas montadas.— Disposição 4.ª da ordem n.º 18..... 175
- O posto de aspirante a official é immediatamente superior ao de sargento ajudante.— Artigo 44.º do decreto de 31 de agosto, ordem n.º 19..... 202
- Attribuições e deveres do pessoal empregado na escola do exercito**—O commandante superintende em todos os serviços; o segundo commandante coadjuva o commandante, e, sob a sua auctoridade, fiscalisa todos os serviços; os lentes regem as cadeiras em que estão providos e têm a direcção dos correspondentes trabalhos praticos e exercicios militares, exercendo um, eleito annualmente pelo conselho de instrucção, as funcções de bibliothecario, e, em caso de impedimento legal, substituem-se mutuamente, ou por um adjunto ou por um official do exercito, ou engenheiro do corpo de

obras publicas e minas, proposto pelo conselho de instrucção ao ministro da guerra; os adjuntos coadjuvam os lentes nos trabalhos praticos e exercicios relativos á instrucção da cadeira ou grupo de cadeiras a que pertencerem; os instructores ensinam a equitação, a esgrima e a gymnastica, conforme a sua especialidade, accumulando o de equitação o ensino de hippologia; o cirurgião ensina a hygiene e tem igualmente a seu cargo o serviço de saude do pessoal da escola; o secretario da escola dirige todo o expediente da secretaria e do conselho de instrucção, e tem a direcção e fiscalisação da lithographia e os mais serviços que o regulamento determinar; o commandante da companhia de alumnos, coadjuvado pelos respectivos subalternos, tem a administração, policia e disciplina das praças da companhia e os mais serviços que o regulamento determinar, bem como a instrucção tactica de infantaria, até á escola de pelotão inclusive, ás praças da mesma companhia; o empregado da administração militar faz parte, como thesoureiro, dos conselhos economico da escola e administrativo da companhia de alumnos, dirige (coadjuvado pelo sargento), o rancho dos alumnos, e compete-lhe tambem as recepções e distribuições do material de guerra, arreios, mobilia, generos para rancho, forragens e a respectiva escripturação; o secretario do conselho economico, alem das funcções proprias do seu cargo, tem as do conselho administrativo da companhia de alumnos; o official da bibliotheca tem a seu cargo a policia, e a conservação e catalogação dos livros e mais material da bibliotheca. — Artigos 9.º a 20.º do decreto de 23 de agosto, ordem n.º 19. 194, 195, 196

Ausencia illegitima — A praça que se constituir em culpa de ausencia illegitima por um ou mais dias, mas não completar o periodo necessario para ser considerada desertor, desconta-se-lhe no tempo de serviço aquelle em que tiver estado ausente, sem prejuizo da pena disciplinar que lhe for imposta. Os dias de ausencia são contados por vinte e quatro horas desde a primeira formatura a que faltar. — Artigo 165.º do regulamento disciplinar de 5 de julho, ordem n.º 13. 126

Autos de incapacidade — Os officiaes e os almoxarifes de engenharia não intervêm nos autos de incapacidade dos artigos de mobilia e utensilios. — Disposição 4.ª da ordem n.º 11. 55

Averbamentos:

De louvores — São averbados no respectivo registo todos os louvores, individuaes ou collectivos, em que os interessados sejam nominalmente designados, e que tenham sido publicados em ordem do exercito, em ordem de divisão, brigada e regimento ou em ordens dos commandos geraes ou inspecções das diferentes armas e do corpo do estado maior. — Artigo 153.º do regulamento disciplinar de 5 de julho, ordem n.º 13. 124

De penas — São averbadas no respectivo registo todas as penas impostas por sentenças transitadas em julgado; as disciplinares impostas aos officinaes, exceptuando a admoestação; e todas as disciplinares, não inferiores á detenção, impostas ás praças de pret. Se alguma praça for alliviada

de parte de qualquer pena que estiver cumprindo, a nota é averbada como se a pena fôsse inteiramente cumprida; porém, se em resultado de reclamação attendida contra a pena imposta, tiver de ser alterado o averbamento, o commandante do corpo determinará que se averbe no registo uma contra-nota motivada annullando a primeira.

Os castigos não averbados são registados em livros especiaes, para serem devidamente considerados quando tenha de impor-se novos castigos aos delinquentes, não podendo fazer-se menção d'elles em quaesquer outros documentos.— Artigos 153.º a 155.º do regulamento disciplinar de 5 de julho, ordem n.º 13 124, 125

Averiguações — Se um chefe, no uso das attribuições que lhe confere o regulamento disciplinar, julgar necessario proceder a alguma averiguação, póde incumbil-a a um official (que será sempre mais graduado ou mais antigo, se a averiguação se referir tambem a official), o qual apresentará um relatorio circumstanciado ácerca dos factos de que for mandado investigar.— Artigo 157.º do regulamento disciplinar de 5 de julho, ordem n.º 13 125

B

Bagageiras—Vide *Ajudas de custo, bagageiras e subsidios*.

Baixas ao hospital— Não é contado a nenhum militar, para o cumprimento de pena disciplinar (com exclusão da de prisão correccional e inactividade temporaria), o tempo que, depois de lhe ser imposta, a não poder cumprir por ter dado baixa ao hospital.— Artigo 167.º do regulamento disciplinar de 5 de julho, ordem n.º 13 126

Baixas do serviço— Sem que tenha cumprido qualquer pena disciplinar que lhe haja sido imposta, a nenhuma praça se dará baixa do serviço.— Artigo 166.º do regulamento disciplinar de 5 de julho, ordem n.º 13 126

Baterias a cavallo— São transformadas provisoriamente em baterias a cavallo a 5.ª e 8.ª baterias do regimento de artilheria n.º 1. A composição de cada uma é a seguinte: 1 capitão, 2 primeiros tenentes, 2 segundos tenentes, 1 primeiro sargento, 4 segundos sargentos, 4 primeiros cabos serventes e 4 conductores, 24 segundos cabos e soldados serventes e 32 conductores, 2 ferradores e 2 clarins.— Nota de 7 de julho, ordem n.º 14 151

Bibliotheca central militar—Vide *Commissão encarregada de elaborar o plano de organisação de uma bibliotheca central militar*.

Brigada mixta— Esta brigada, destinada aos exercicios para as provas de aptidão militar para a promoção dos coroneis ao posto de general de brigada tem a seguinte composição: *Estado maior*: 1 tenente coronel ou major do corpo do estado maior (chefe do estado maior), 3 ajudantes de campo (sendo 2 tenentes do corpo do estado maior); *Tropas das diversas armas*: 2 regimentos de infantaria ou caçadores, 2 esquadrões de cavallaria de tres pelotões, 1 grupo de duas baterias a seis bôcas de fogo, 2 carros de

munições e 1 carro de bateria; *Serviços auxiliares*: os que se julgarem necessários.

A força que representa o inimigo (commandada por um official superior) tem a seguinte composição: 1 capitão do corpo do estado maior (chefe do estado maior), 1 ajudante de campo (tenente do corpo do estado maior), 1 batalhão de infantaria de quatro pelotões, 2 pelotões de cavallaria, 1 secção de artilheria. — Artigos 12.º e 13.º do decreto de 5 de abril, ordem n.º 6 26, 27

Brigadas de reconhecimentos militares — Vide *Transferencia de fundos*.

C

Cadetes — Os que incorrerem em infracções de disciplina são punidos correccionalmente como os primeiros sargentos, ainda que não tenham a competente graduação. Se lhes for imposta a pena de prisão correccional ou a de baixa de posto, perdem os direitos e a consideração de cadetes, e ficam inhibidos de usar os respectivos distinctivos. — Artigo 161.º do regulamento disciplinar de 5 de julho, ordem n.º 13 125

Carabina — Vide *Commissões*.

Carreira de tiro — Vide *Instrucções para o serviço da carreira de tiro da guarnição de Lisboa*.

Cartas de curso — Nas cartas dos alumnos que completam os cursos professados na escola do exercito (com excepção do curso geral) deve mencionar-se a cota de merito da classificação final e os premios que obtiveram não só n'esta escola como nas superiores preparatorias, e quando a mencionada cota for igual ou superior a quinze, deve tambem indicar-se que o alumno foi distincto no seu curso. — Artigo 211.º do regulamento de 5 de outubro, ordem n.º 21 298

Casa militar de El-Rei — Para o serviço de ajudantes de campo e officiaes ás ordens effectivos ha seis officiaes da armada e quatorze do exercito, os quaes podem cumulativamente exercer outras commissões de serviço militar. Cessa o limite de tempo por que deviam estar ao serviço no paço. — Decreto de 2 de agosto, ordem n.º 16. 157

Caserneiros — Os que estão encarregados dos depositos de material de guerra devem remetter, com as contas correntes das despezas feitas com artigos de mobilia e utensilios, relações formuladas segundo o modelo A, e, mensalmente, quando haja alteração, uma relação dos existentes em deposito formulada segundo o modelo B; não havendo alteração, basta declarar em nota esta circumstancia. — Disposição 4.ª da ordem n.º 14. 148

Cavalllos — As guias dos que tiverem passagem ao quadro permanente da escola pratica de cavallaria devem ser acompanhadas de uma nota elucidativa ácerca das defezas que os mesmos tenham apresentado, tanto para o ensino como para o trato. — Disposição 2.ª da ordem n.º 9. 47

Cavalllos praças — Vide *Instrucções para o registo e tratamento dos cavalllos praças dos officiaes do corpo do estado maior* — *Vencimentos dos officiaes e empregados da escola do exercito*.

- Centro militar do exercito e da armada**—São annulladas as disposições do decreto de 30 de dezembro de 1886, que instituiu este centro, e dissolvida a sua direcção provisoria, a qual é incumbida de proceder a liquidação.—Decreto de 5 de julho, ordem n.º 14 132
- Circulares**—Vide *Corpo de policia de Lisboa*—*Fundo das escolas centraes de sargentos*—*Livros de matricula*—*Instrucção de recrutas*—*Instrucções para o registo e tratamento dos cavallos praças dos officiaes do corpo do estado maior*—*Obras*—*Quarteleiros*—*Saques quinzenaes*—*Terceira companhia da administração militar*—*Transportes em caminho de ferro.*
- Cirurgiões ajudantes**—Vide *Concurso para o preenchimento de vacaturas na classe de cirurgiões ajudantes.*
- Clarins**—Os clarins e aprendizes de clarim estão sujeitos aos castigos disciplinares applicaveis aos soldados.—Artigo 164.º do regulamento disciplinar de 5 de julho, ordem n.º 13 126
- Clarins e aprendizes de clarim**—É substituido por galão de lã amarella o galão amarello e encarnado dos canhões dos dolmans dos clarins e aprendizes de clarim dos corpos de cavallaria.—Disposição 3.ª da ordem n.º 1 5
- Commissões:**
- Encarregada de elaborar o plano de organização de uma bibliotheca central militar—É nomeada uma comissão de onze membros, á qual é commettido o encargo de elaborar o mencionado plano e o programma e orçamento de uma publicação periodica de character official.—Portaria de 6 de julho, ordem n.º 14 147
- Encarregada de formular o regulamento sobre o fabrico, venda, importação e transporte de substancias explosivas—É nomeada uma comissão de cinco membros, á qual é commettido o encargo de formular um projecto de regulamento sobre o fabrico, venda, importação e transporte de substancias explosivas, devendo no seu relatório apresentar as considerações relativas ao mesmo assumpto.—Decretos de 19 de maio, ordem n.º 9, e de 23 de junho, ordem n.º 11 46, 53
- Encarregada de resolver qual o typo da arma de fogo para a cavallaria—É nomeada uma comissão de sete membros, com o encargo de resolver definitivamente qual o typo de arma de fogo que deve ser adoptado nos corpos de cavallaria.—Portaria de 1 de fevereiro, ordem n.º 2 7
- Companhia de alumnos da escola do exercito**—Vide *Uniformes.*
- Todos os alumnos d'esta escola estão sujeitos ao regimen e disciplina militar; os que forem praças de pret constituem esta companhia, que terá um fardamento especial e será aquartelada na escola.—Artigo 30.º do decreto de 23 de agosto, ordem n.º 19 198
- Competencia disciplinar:**
- Em especial—O ministro da guerra exerce, em nome do Rei, a auctoridade superior no exercito e, n'essa qualidade, compete-lhe o mandar reunir os conselhos de disciplina do

exercito e divisionarios, impor a pena de separação do serviço, a de inactividade temporaria de um mez a um anno e a de prisão correccional até trinta dias aos officiaes, sessenta aos sargentos e noventa aos cabos e soldados, bem como todas as da competencia dos commandantes de divisão, e augmentar, diminuir, substituir ou fazer cessar as impostas por qualquer auctoridade militar; igual competencia tem o *commandante em chefe do exercito* em operações. Aos *commandantes de divisão* compete o mandar reunir os conselhos de disciplina dos corpos ou estabelecimentos sob as suas ordens; dar baixa de posto, de accordo com parecer dos mesmos conselhos, ás praças com graduação superior a segundo sargento; impor a pena de prisão correccional até vinte dias aos officiaes, quarenta aos sargentos e sessenta aos cabos e soldados, e determinar as praças que, pelas faltas commettidas, devam ser transferidas para os depositos disciplinares; impor penas iguaes ás da competencia dos commandantes de brigada, e augmentar, diminuir, substituir ou fazer cessar as impostas pelos seus subordinados. Os *directores da secretaria da guerra, administração militar e escola do exercito*, e os *commandantes ou inspectores geraes das armas e do corpo do estado maior* têm competencia igual á dos commandantes de divisão, com respeito aos individuos sob as suas ordens, quando as infracções forem praticadas no serviço dependente das mesmas direcções, commandos ou inspecções. Aos *commandantes de brigada* compete impor a pena de prisão correccional até dez dias aos officiaes, vinte aos sargentos e trinta aos cabos e soldados, e bem assim todas as iguaes ás da competencia dos commandantes dos corpos, e augmentar, diminuir, substituir ou fazer cessar as impostas pelos seus subordinados; igual competencia têm para com os individuos sob as suas ordens, os *governadores das praças de 1.ª classe* e os *commandantes militares da Madeira e dos Açores*. Aos *commandantes dos corpos* compete o mandar reunir o conselho de disciplina regimental para julgar os sargentos a quem deva ser dada baixa de posto, e os cabos e soldados que devam ser punidos com prisão correccional ou encorporados no deposito disciplinar; dar baixa de posto, de accordo com o parecer do mesmo conselho, aos segundos sargentos, e aos cabos sem esse accordo; impor a pena de prisão disciplinar até cinco dias aos officiaes, dez aos sargentos e vinte aos cabos e soldados, e a de detenção até quinze dias aos sargentos e trinta aos cabos e soldados, assim como todas as iguaes ás da competencia dos commandantes de batalhão, e augmentar, diminuir, substituir ou fazer cessar as impostas pelos seus subordinados; igual competencia têm os *officiaes superiores chefes de estabelecimentos ou repartições militares*. Aos *commandantes de batalhão* compete reprehender os officiaes; impor a pena de prisão disciplinar até cinco dias aos sargentos e dez aos cabos e soldados, a de detenção até dez dias aos sargentos e vinte aos cabos e soldados, e a de guardas de castigo até quatro aos sargentos e oito aos cabos e soldados; reprehender os sargentos na presença dos de igual graduação e impor penas idênticas ás da competencia dos commandantes de companhia; quando usarem da

propria competencia, segundo o que aqui lhes é prescripto, devem participal-o logo, por escripto, ao commandante do corpo. Os *officiaes superiores commandando forças separadas dos corpos* têm, com respeito a estas attribuições, idénticas ás dos respectivos commandantes, com exclusão da pena de baixa de posto a sargentos e cabos, e da de prisão disciplinar a officiaes; iguaes attribuições têm os *capitães ou officiaes subalternos chefes de estabelecimentos ou repartições militares*, e os *commandantes de forças com organização militar independente*, podendo estes ultimos dar baixa de posto a cabos. Aos *commandantes de companhia* compete impor a pena de detenção até cinco dias aos sargentos e dez aos cabos e soldados, a de guardas de castigo até duas aos sargentos e quatro aos cabos e soldados, e a de fuchinas até oito aos soldados; reprehender os sargentos na presença dos officiaes da propria companhia e os cabos na presença dos cabos tambem da companhia, e reprehender os soldados. No commando de destacamentos ou diligencias, os *capitães* (e tambem quando concorram em serviço com praças de outras companhias) e os *officiaes subalternos*, têm igual competencia que os commandantes de companhias, e os *sargentos* a de punir os cabos e soldados até duas guardas de castigo, e os soldados até quatro; e os *commandantes de guardas* até dois quartos de sentinella não consecutivos. — Artigos 53.º a 67.º e 80.º do regulamento disciplinar de 5 de julho, ordem n.º 13. 103, 104, 105, 106, 108

Em geral— Todo o militar que exerce commando é competente para impor penas disciplinares aos individuos que estiverem sob as suas ordens immediatas, podendo a de admoestação ser applicada por todo o militar, verbalmente ou por escripto, aos individuos de categoria inferior; aos que não exercem commando, limita-se a sua acção a participar aos seus chefes as faltas que presenciarem ou de que tiverem noticia commettidas por inferiores; porém, se o infractor pertencer a outra corporação, a participação é feita por escripto, para ser enviada ao respectivo chefe. A intimação de ordem de prisão ou detenção póde ser feita aos inferiores por todo o superior, quando o julguem conveniente á disciplina ou ao serviço, devendo a duração da pena ser determinada pelo superior competente para a impor, para cujo fim, o que não tiver essa competencia, deve dar logo parte por escripto ao seu superior immediato e ao chefe do inferior preso ou detido, declarando os motivos por que o fez, sendo só permittida a ordem de detenção de um sargento a outro em caso de usurpação de attribuições, de abuso de auctoridade ou provocação á indisciplina; quando a detenção for intimada por um sargento, a parte será dada ao seu commandante de companhia e ao commandante da companhia da praça detida ou ao do destacamento a que ella pertença.

Todo o superior tem competencia para impedir que qualquer inferior (ainda que não esteja sob as suas ordens ou não pertença ao mesmo corpo) commetta na sua presença infracções disciplinares, e em flagrante delicto ou de grave infracção, é obrigado a intimar-lhe ordem de prisão, mandando-o deter em logar apropriado, entregal-o a uma sen-

tinella e até mesmo recorrer a meios violentos que sejam necessários para manter a disciplina se assim o exigirem as condições de gravidade, devendo participar logo, por escripto, ao seu superior immediato e ao chefe do corpo ou estabelecimento a que o delinquente pertença, os factos por este praticados e os meios que empregou para os reprimir; o que proceder contra um seu subordinado que, no serviço a seu cargo, esteja tambem dependente de outra auctoridade militar, deve dar logo conhecimento a essa auctoridade da resolução que tomou.

O official que assumir o commando pertencente a outro de grau superior têm, enquanto exercer essas funcções, a competencia disciplinar correspondente ao que foi substituir; igual competencia têm os commandantes dos destacamentos quando tiverem a correspondencia interceptada com o seu corpo, e enquanto durar a interrupção, não podendo contudo impor a pena de baixa de posto a sargentos e a cabos, e a de prisão disciplinar a officiaes. O official ou praça que, estando destacado, commetter infracção disciplinar cuja pena não couber nas attribuições do commandante do destacamento, receberá logo guia para regressar ao corpo, para lhe ser imposta a pena correspondente.

Não é permitido a nenhum militar, seja de que graduação for, impor castigos na presença proxima de um superior sem ter com elle a necessaria deferencia. Artigos 44.º a 52.º e 62.º do regulamento disciplinar de 5 de julho, ordem n.º 13 102, 103, 105

Concurso para o preenchimento de vacaturas na classe de cirurgiões ajudantes — É aberto concurso, por espaço de sessenta dias, para preenchimento de vacaturas existentes n'este quadro. — Disposição 3.ª da ordem n.º 18. 174

Conferencias — Mediante proposta do conselho de instrucção, pôde o governo auctorisar conferencias publicas na escola do exercito, sobre assumptos importantes relativos ás sciencias militares ou de construcções civis, feitas pelo pessoal docente ou individuos estranhos á escola. — Artigo 67.º do decreto de 23 de agosto, ordem n.º 19. 208

Conselho administrativo da companhia de alumnos da escola do exercito — É composto do commandante da companhia, como presidente; do subalterno mais graduado e do thesoureiro, servindo de secretario (sem voto) o secretario do conselho economico. O serviço d'este conselho é executado conforme as disposições do regulamento da fazenda militar e mais ordens em vigor. — Artigos 55.º, 62.º e 63.º do decreto de 23 de agosto, ordem n.º 19. 206, 207

Conselho de disciplina da escola do exercito — É constituído conforme as disposições do regulamento disciplinar de 5 de julho (ordem n.º 13), e incumbê-lhe as attribuições ali designadas, tendo o commandante competencia disciplinar igual ás dos generaes commandantes de divisão.

As penas disciplinares que podem ser impostas aos alumnos (com excepção de guardas de castigo) são as estabelecidas no regulamento disciplinar, ficando as de baixa de posto e

a de prisão correccional dependentes da confirmação do ministro; podem tambem ser-lhe impostas as de exclusão temporaria ou definitiva ordenada pelo ministro. — Artigos 55.º, 59.º e 60.º do decreto de 23 de agosto, ordem n.º 19... 206, 207

Conselho de disciplina do exercito — Vide *Conselhos de disciplina*.

Conselho de instrucção da escola do exercito — É composto do commandante da escola, como presidente; e do segundo commandante e lentes, como vogaes, servindo de secretario (sem voto) o secretario da escola. Póde funcionar em duas secções, uma de sciencias militares, com os lentes da 1.ª a 11.ª cadeiras, e outra de sciencias de construcções civis, com os lentes da 12.ª a 20.ª cadeiras, e os adjuntos podem ser chamados a tomar parte nas reuniões, com voto consultivo, quando se tratar de assumpto relativo ao seu serviço.

Alem das attribuições que o regulamento lhe designar, incumbem ao conselho fazer o apuramento e as listas de classificação dos alumnos durante a frequencia dos cursos; consultar sobre o que for relativo á instrucção e propor ao governo o que for conveniente ao ensino; organizar e submeter ao governo o orçamento escolar; resolver com respeito á acquisição de livros, instrumentos e material de ensino, e sobre as demais verbas da dotação da escola; designar os compendios, organizar os programmas do ensino e os horarios; e propor os regulamentos e instrucções. — Artigos 55.º a 57.º do decreto de 23 de agosto, ordem n.º 19... 206, 207

Conselho economico da escola do exercito — É composto do commandante, como presidente; de um lente nomeado annualmente; do thesoureiro e do secretario do conselho economico (sem voto).

O serviço d'este conselho é executado conforme as disposições do regulamento da fazenda militar e mais ordens em vigor. — Artigos 55.º, 61.º e 63.º do decreto de 23 de agosto, ordem n.º 19... 206, 207

Conselhos de disciplina — Em cada corpo ha um conselho de disciplina, que reunirá quando o commandante da divisão ou o commandante do corpo ordenar; é composto dos tres officiaes mais graduados e, em igualdade de graus, dos mais antigos presentes no corpo (com exclusão do commandante); nos estabelecimentos dependentes do ministerio da guerra póde tambem constituir-se pela fórma indicada. É das suas attribuições o julgar os sargentos quando se lhes deva impor a pena de baixa de posto, e os cabos e soldados que devam ser punidos com prisão correccional ou encorporados no deposito disciplinar. A opinião d'este conselho (tomada por maioria em votação nominal), e depois de fundamentada e informada pelo commandante do corpo ou chefe do estabelecimento (se estes não tiverem competencia para resolver) é enviada ao chefe superior.

Em cada divisão militar ha tambem um conselho composto de um coronel, dois tenentes coroneis e dois majores, devendo estes officiaes serem na divisão os mais antigos nas respectivas classes, terem entrado no serviço effectivo da

mesma divisão pelo menos três mezes da data em que for convocado o conselho, e não terem nota averbada nos seus registos disciplinares; em Lisboa funcionará igualmente um conselho de disciplina do exercito, composto do general de divisão mais antigo e quatro de brigada nas mesmas condições que residam no continente, com excepção dos juizes do tribunal superior de guerra e marinha. Estes conselhos só reuñem por ordem do ministerio da guerra, e as suas deliberações e opinião (tomadas por maioria em votação nominal) devidamente fundamentada, é enviada directamente ao ministro da guerra; e só em caso de doença comprovada ou algum dos impedimentos previstos nos artigos 121.º a 123.º do código de justiça militar, os officiaes a quem pertença fazer parte d'estes conselhos poderão ser dispensados. Os conselhos de disciplina divisionarios são competentes para julgar os individuos que não tenham graduação ou posto superior a capitão e residam ou exerçam as suas funções na área da divisão, e os generaes e officiaes superiores respondem no conselho de disciplina do exercito.

Os motivos por que os officiaes podem ser submittidos ao julgamento d'estes conselhos são: notoria inaptidão ou habitual negligencia para desempenhar os deveres do seu posto; embriaguez publica e repetida; procedimento escandaloso na observancia dos preceitos da moral e da honra, ou desprezo dos deveres de familia; actos não previstos na lei criminal, mas contrarios ao brio e decoro militar e á dignidade da profissão das armas; e os que, no intuito de illibar a sua conducta em questões que a sua honra tenha sido posta em duvida, assim o requeiram ao ministro da guerra. O official póde constituir seu defensor, no julgamento, um outro official de superior ou igual graduação; e provada que seja a accusação, o conselho proporá superiormente que lhe seja imposta a pena de separação do serviço, aggravada ou não (artigo 14.º), segundo a natureza dos factos praticados.

Os conselhos de disciplina podem recorrer aos meios de informação que julguem necessarios para o descobrimento da verdade, e os seus processos são organisados do modo seguinte: communicação da auctoridade que o convocar com designação dos officiaes que o devem constituir, dia e local em que reune ou copia da ordem que mandar reunir o conselho de disciplina regimental; exposição em que se relate com toda a precisão e clareza o facto ou factos da accusação; nota de assentamentos do militar submittido a julgamento; quaesquer documentos que possam esclarecer o conselho com respeito aos seus antecedentes; allegações escriptas do defensor; auto de interrogatorios, onde devem ser fielmente escriptas as respostas dadas pelo arguido ás perguntas que lhe tenham sido feitas; quaesquer documentos que este possa produzir em sua defeza; extracto dos depoimentos, se o conselho julgar necessario ouvir alguém para esclarecimento da verdade; opinião motivada do conselho, na qual conclua por julgar a accusação provada ou não provada, indicando no primeiro caso se a pena deve ou não ser aggravada com a privação do uso de uniformes,

distinctivos ou insignias militares. Se o julgamento for a pedido do official, o processo assentará sobre as declarações escriptas do mesmo, acompanhadas de documentos, se os tiver, devendo o conselho ouvir todas as pessoas que julgue necessario para esclarecimento da verdade, extractando os depoimentos e rematando com a sua opinião desenvolvida sobre o assumpto; se entender que a honra do official está illeza, entregará a este uma copia da sua decisão, a qual, a requerimento do interessado, pôde ser publicada em ordem do exercito se o ministro julgar conveniente; se, pelo contrario, entender que o official praticou algum acto menos digno, mas isolado e sem precedentes, o ministro applicar-lhe ha um castigo em harmonia com o facto commettido e o comportamento anterior do official.

Cabe recurso para o tribunal superior de guerra e marinha de todas as decisões dos conselhos de disciplina divisionarios e do exercito, recursos que só podem ser interpostos pelo interessado e até tres dias contados d'aquelle em que lhe for notificada a opinião; o tribunal superior pôde ouvir os depoimentos das pessoas já inquiridas ou de outras, e proceder, para esclarecimento da verdade, a todas as mais diligencias que julgar necessarias, intervindo n'estes julgamentos unicamente os juizes militares, e devendo a sua opinião, devidamente motivada, ser proferida no prazo prorogavel de vinte dias e enviada logo ao ministerio da guerra. — Artigos 78.º a 94.º do regulamento disciplinar de 5 de julho, ordem n.º 13.º 108, 109, 110, 111

Conselhos de disciplina divisionarios —

Vide *Conselhos de disciplina* — *Incapacidade moral*.

Conselhos de guerra — Os officiaes dos estados maiores das differentes armas que não exercem commissão de serviço fóra da área da 1.ª divisão militar, embora ahi residam temporariamente por concessão do ministerio da guerra, são contados na 1.ª divisão para a formação da lista a que se refere o artigo 142.º do código de justiça militar. — Disposição 2.ª da ordem n.º 2.º 8

Contingentes de recrutas — Os fixados nas cartas de lei de 5 e 6 de julho de 1893, com respeito ás forças do exercito e da armada, e os contingentes dos recrutas para o exercito, armada, guardas municipaes e fiscal, vigoram para o anno economico de 1894-1895 e anno civil de 1894. — Decreto de 28 de junho, ordem n.º 14.º 129

Modo como deve dividir-se o contingente de 13:917 recrutas para o serviço militar terrestre e naval, e para as guardas municipaes e fiscal, relativos a este anno, pertencentes aos districtos administrativos do continente e ilhas adjacentes, bem como dos 6:000 recrutas para a segunda reserva. — Decreto de 9 de agosto, ordem n.º 20.º 213

Contramestres de clarins — Estão sujeitos aos castigos disciplinares applicados aos cabos, e, quando lhes for imposta a pena de baixa de posto, passam a simples clarins. — Artigo 163.º do regulamento disciplinar de 5 de julho, ordem n.º 13.º 126

Contramestres de corneteiros ou tambores — Estão sujeitos aos castigos disciplinares applicados aos cabos, e, quando lhes for imposta a pena de baixa

- de posto, passam a simples corneteiros ou tambores. — Artigo 163.º do regulamento disciplinar de 5 de julho, ordem n.º 13. 126
- Contramestres de musica** — Estão sujeitos ás penas disciplinares applicaveis aos sargentos, com exclusão da de baixa de posto, que é sempre substituida pela de prisão correccional, e, findo o cumprimento d'esta, são transferidos de divisão e ficam inhibidos de ser promovidos ou readmittidos. — Artigos 37.º e 162.º do regulamento disciplinar de 5 de julho, ordem n.º 13. 100, 126
- Contratos** — Nenhum contrato de compra e venda, de fornecimento de materiaes ou generos, de empreitadas de obras ou de arrendamento de propriedades póde ser celebrado senão nos termos dos artigos 66.º e 71.º do regulamento geral da contabilidade publica, e os prazos da sua duração não podem ir alem de tres annos, sendo considerada como não escripta a clausula de prorrogação fóra d'este prazo. — Artigo 2.º do decreto n.º 2 de 15 de dezembro, ordem n.º 27. 425
- Corneteiros** — Os corneteiros e aprendizes de corneteiro estão sujeitos aos castigos disciplinares applicaveis aos soldados. — Artigo 164.º do regulamento disciplinar de 5 de julho, ordem n.º 13. 126
- Coroneis** — Vide *Generaes de brigada*.
- Devendo os coroneis assistir aos trabalhos das escolas praticas antes de darem as provas de aptidão militar para a promoção ao generalato, os que desejarem satisfazer a essa condição de accesso devem requerel-o, para serem nomeados segundo as conveniencias do serviço; quando lhes for deferido, enviarão ao commandante ou inspector geral respectivo, quinze dias depois de retirarem, um relatório da sua visita, que o remetterá ao ministerio da guerra. — Portaria de 5 de abril, ordem n.º 6. 31
- Corpo de policia de Lisboa** — Nos assentamentos das praças a que fór dada baixa por se haverem alistado n'este corpo, deve lançar-se a seguinte nota: *Baixa de serviço por se ter alistado no corpo de policia de Lisboa, nos termos do artigo 15.º do decreto de 28 de agosto de 1893, em . . .* — Circular de 12 de março, ordem n.º 5. 20
- Corpo do estado maior** — N'este corpo ou em serviço de estado maior só podem ser empregados os officiaes do mesmo corpo e os habilitados com o respectivo curso. — Artigo 50.º do decreto de 23 de agosto, ordem n.º 19. 204
- Credito extraordinario** — É aberto no ministerio da fazenda, a favor do da guerra, um credito extraordinario de 25:000\$000 réis para as despezas a fazer no anno de 1894-1895 com os emigrados brazileiros. — Decreto de 27 de setembro, ordem n.º 23. 327
- Creditos especiaes** — Nenhum credito especial para despezas publicas, não incluidas no orçamento, poderá decretar-se sem ser primeiro registado na direcção geral da contabilidade publica e o tribunal de contas declare que a abertura está nos termos da legislação vigente. — Artigo 1.º do decreto n.º 2 de 15 de dezembro, ordem n.º 27. 425
- É aberto no ministerio da fazenda, a favor do da guerra, um credito especial de 3:000\$000 réis para a aquisição de qui-

- nhentos exemplares do volume primeiro da obra *Pulveras, explosivos modernos e suas applicações*.— Decreto de 4 de janeiro, ordem n.º 1 1
- É aberto no ministerio da fazenda, a favor do da guerra, um credito especial de 8:700,5000 réis para ser applicado no exercicio de 1893-1894 ás despezas extraordinarias de conta dos ministerios do reino, justiça, fazenda e marinha com os subsidios de marcha e transportes a officiaes e praças de pret empregados em serviços não determinados pela exclusiva conveniencia do serviço militar. — Decreto de 20 de março, ordem n.º 6 23
- É aberto no ministerio da fazenda, a favor do da guerra, um credito especial de 21:500,5000 réis, para satisfazer a despesa a maior com os vencimentos dos alferes de engenharia, segundos tenentes de artilheria e primeiros sargentos graduados, cadetes, promovidos ao posto immediato, em virtude da lei de 27 de julho de 1893. — Decreto de 19 de maio, ordem n.º 10 50
- É aberto no ministerio da fazenda, a favor do da guerra, um credito especial de 20:000,5000 réis para despezas extraordinarias de saude publica. — Decreto de 7 de junho, ordem n.º 11 54
- É aberto no ministerio da fazenda, a favor do da guerra, um credito especial de 1:856,5938 réis, pelas sobras das autorisações do exercicio de 1892-1893, para reforçar as verbas do exercicio de 1894-1895. — Decreto de 25 de outubro, ordem n.º 27 421
- Cumprimento de penas** — São cumpridos como tiverem sido determinados, todos os castigos e penas disciplinares infligidos segundo as disposições da legislação anterior a 5 de julho. — Artigo 175.º do regulamento disciplinar de 5 de julho, ordem n.º 13 128
- Curso das escolas regimentaes** — As praças que frequentam o 2.º e 3.º cursos é permittida a desistencia da frequencia, quando assim o declarem; não o fazendo, só podem faltar com motivo justificado. — Disposição 2.ª da ordem n.º 8 43
- Curso de estado maior** — São admittidos em cada anno para este curso dez officiaes, sendo cinco da arma de infantaria, dois da de cavallaria, dois da de artilheria e um da de engenharia, os quaes devem satisfazer as seguintes condições: ter dois annos de bom e effectivo serviço como officiaes, exemplar comportamento e manifesta aptidão militar, approvação de exame de equitação, posto não superior a capitão e approvação no exame da lingua allemã; se faltarem candidatos de algumas das armas indicadas, póde o numero ser preenchido pelos de qualquer outra, e, se for superior ao estabelecido, são preferidos os que obtiverem melhor classificação em concurso documental feito no commando do corpo do estado maior. Os officiaes de infantaria nas condições de serem admittidos, são mandados, se o solicitarem, para a escola pratica de cavallaria para durante quatro mezes receberem o ensino de equitação.
- Os officiaes destinados a este curso, quando tenham approvação nas disciplinas que constituem o segundo curso da escola polytechnica e mais a 7.ª cadeira, ou as equivalentes

da universidade ou da academia polytechnica, têm logo licença para se matricularem; os de artilheria que não tenham approvação na cadeira de mineralogia e geologia em algum dos estabelecimentos indicados, devem frequentar na escola polytechnica, conjunctamente com o primeiro anno do curso, a referida cadeira e obter a approvação para se matricularem no segundo anno; os de infantaria e cavallaria que não tiverem approvação completa nas disciplinas do segundo curso da escola polytechnica e mais a 7.ª cadeira, ou as equivalentes da universidade ou da academia polytechnica, devem estudar no praso que lhes for fixado, mas não superior a tres annos, n'um dos tres estabelecimentos indicados, as disciplinas que lhes faltarem para completarem essa habilitação.

Os officiaes de artilheria, cavallaria ou infantaria, com as habilitações já indicadas, que se matricularem no curso de estado maior, devem frequentar conjunctamente com este curso as seguintes disciplinas: os de artilheria, applicação de fortificação á defensa dos estados, geodesia, telegraphia e caminhos de ferro (excepto construcção); os de cavallaria e infantaria, parte descriptiva de fortificação permanente e provisoria e seu ataque e defensa e applicação da fortificação á defensa dos estados, parte descriptiva do material de artilheria, geodesia, telegraphia, caminhos de ferro (excepto construcção) e hippologia para os de infantaria; os que estiverem habilitados com o respectivo curso em condições differentes das estabelecidas, frequentarão simultaneamente com o curso de estado maior as disciplinas que lhes faltarem para obterem habilitação equivalente á indicada.

Os officiaes matriculados n'este curso conservam os vencimentos a que teriam direito se estivessem fazendo serviço effectivo nos corpos das suas armas, e se, por qualquer circumstancia, não o concluirem, recolhem immediatamente ao serviço. — Artigos 45.º a 48.º do decreto de 23 de agosto, ordem n.º 19 202, 203, 204

Cursos professados na escola do exercito — São oito, divididos pela seguinte fôrma e com as disciplinas indicadas: *Curso geral*, 1.ª cadeira (principios geraes de organização dos exercitos, legislação e administração militar, noções de direito internacional, serviços militares nas colonias); 2.ª cadeira (noções geraes sobre balística, armamento e equipamento da infantaria portugueza); 3.ª cadeira (principios de tactica e estrategia, armamento e equipamento da cavallaria portugueza); 4.ª cadeira (elementos da fortificação de campanha e improvisada, noções geraes sobre communicações militares); 7.ª cadeira (noções geraes sobre material da artilheria portugueza); 11.ª cadeira (topographia); desenho topographico; memorias e problemas nas salas de estudo; trabalhos de fortificação e de topographia no campo; instrucção tactica de infantaria até á escola de pelotão; tiro elementar; administração, contabilidade e escripturação dos corpos; equitação, gymnastica e esgrima; hygiene militar. *Curso de infantaria*, 1.ª cadeira (noções de historia e geographia militar); 2.ª cadeira (tiro das armas de fogo portateis, armamento e equipamento da infantaria, tactica e serviços da infantaria);

4.ª cadeira (aplicações tacticas da fortificação de campanha e improvisada, trabalhos de bivaque e acampamento, applicações da photographia aos usos da guerra); 5.ª cadeira (noções geraes de fortificação permanente e provisoria e do seu ataque e defenza); 8.ª cadeira (fabrico do armamento portatil e respectivas munições); trabalhos nas salas de estudo; trabalhos de fortificação e de topographia no campo; instrucção pratica de photographia e de telegraphia; missões a fortificações; visitas ás escolas praticas e ás fabricas de armas e de polvoras; reconhecimentos militares; instrucção tactica; instrucção de tiro; administração, contabilidade e escripturação dos corpos; gymnastica e esgrima. *Curso de cavallaria*, 1.ª cadeira (noções de historia e geographia militar); 2.ª cadeira (tiro das armas de fogo portateis); 3.ª cadeira (armamento e equipamento da cavallaria, tactica e serviços da cavallaria); 4.ª cadeira (aplicações tacticas da fortificação de campanha e improvisada, trabalhos de bivaque e acampamento, applicações da photographia aos usos da guerra); 5.ª cadeira (noções geraes de fortificação permanente, e do seu ataque e defenza); 8.ª cadeira (fabrico do armamento portatil e respectivas munições); trabalhos nas salas de estudo; trabalhos de fortificação e de topographia no campo; instrucção pratica de photographia e de telegraphia; missões a fortificações; visitas ás escolas praticas e ás fabricas de armas e de polvoras; reconhecimentos militares; instrucção tactica; instrucção de tiro; administração, contabilidade e escripturação dos corpos; equitação, gymnastica e esgrima; hippologia. *Curso de artilheria*, 1.ª cadeira (noções de historia e geographia militar); 2.ª cadeira (tiro das armas de fogo portateis, armamento e equipamento da infantaria); 3.ª cadeira (armamento e equipamento da cavallaria); 4.ª cadeira (aplicações tacticas da fortificação de campanha e improvisada, trabalhos de bivaque e de acampamento, communicações militares, applicações da photographia aos usos da guerra); 5.ª cadeira (fortificação permanente e provisoria — parte descriptiva — e seu ataque e defenza); 6.ª, 7.ª e 8.ª cadeiras (completas); 12.ª cadeira (resistencia de materiaes); 13.ª cadeira (machinas hydraulicas); 14.ª cadeira (estereotomia); 15.ª cadeira (completa); 16.ª cadeira (resistencia applicada — parte relativa aos orgãos das machinas); desenho de machinas e de material de guerra; trabalhos nas salas de estudo; trabalhos de fortificação e de topographia no campo; instrucção pratica de photographia e de telegraphia; trabalhos praticos da 8.ª cadeira no laboratorio; exercicios de estereotomia e de modelação; missões a fortificações e estabelecimentos fabris do commando geral de artilheria; visitas a escolas praticas; reconhecimentos militares; instrucção tactica; instrucção de tiro; administração, contabilidade e escripturação dos corpos; equitação, gymnastica e esgrima; hippologia. *Curso de engenharia militar*, 1.ª cadeira (noções de historia e geographia militar); 2.ª cadeira (tiro das armas de fogo portateis, armamento e equipamento da infantaria; tactica e serviços da infantaria); 4.ª cadeira (aplicações tacticas da fortificação de campanha e improvisada, trabalhos de bivaque e de acam-

pamento, communicações militares, applicações da photographia aos usos da guerra); 5.ª cadeira (completa); 6.ª cadeira (effeitos dos projecteis); 7.ª cadeira (material de artilheria—parte descriptiva); 8.ª cadeira (explosivos); 11.ª cadeira (geodesia); 12.ª á 18.ª cadeiras (completas); desenho de machinas; trabalhos nas salas de estudo; trabalhos de fortificação no campo; trabalhos no campo relativos ás 11.ª e 18.ª cadeiras; instrucção pratica de photographia e de telegraphia; trabalhos praticos da 12.ª cadeira no laboratorio chimico; exercicios de estereotomia e modelação; missões a fortificações, estabelecimentos fabris, officinas e serviços de obras publicas; visitas ás escolas praticas; reconhecimentos militares; instrucção tactica; instrucção de tiro; administração, contabilidade e escripturação dos corpos; equitação, gymnastica e esgrima; hippologia. *Curso de estado maior*, 9.ª e 10.ª cadeiras (completas); trabalhos nas salas de estudo; reconhecimentos militares; viagens de estado maior; visitas ás escolas praticas; instrucção pratica de photographia e de telegraphia; equitação e esgrima. *Curso de administração militar*, 1.ª cadeira (legislação e administração militar, noções de direito internacional); 3.ª cadeira (noções geraes sobre communicações militares, principios de tactica e de estrategia); 4.ª cadeira (trabalhos de acampamento e de bivaque); 11.ª cadeira (noções geraes de topographia, leitura de cartas); desenho topographico; trabalhos de acampamento e de bivaque no campo; administração, contabilidade e escripturação dos corpos; equitação, gymnastica e esgrima; hippologia. *Curso de engenharia civil e de minas*, 11.ª á 20.ª cadeiras (completas); desenho topographico e de machinas; trabalhos nas salas de estudo; trabalhos no campo relativos ás 11.ª e 18.ª cadeiras; instrucção pratica de photographia e de telegraphia; trabalhos praticos da 12.ª, 19.ª e 20.ª cadeiras no laboratorio chimico; exercicios de estereotomia e modelação; missões a estabelecimentos fabris, officinas e serviços de obras publicas; instrucção tactica de infantaria até á escola de pelotão; gymnastica e esgrima.

- O governo pôde alterar a distribuição d'estas disciplinas, mediante consulta do conselho de instrucção. — Artigos 2.º e 5.º do decreto de 23 de agosto, ordem n.º 19 187, 188, 189, 190, 191, 192 193

D

- Debito das praças desertadas** — As importancias que estas praças ficarem devendo ao cofre dos conselhos administrativos são abonadas nas relações de vencimentos e consideradas divida á fazenda; as dos artigos pertencentes á fazenda, que a praça levar, depois de lançadas nas mesmas relações e respectivos registos, não são abonadas n'estas relações e ficam por liquidar até á apresentação ou captura do desertor, occasião em que é igualmente considerada divida á fazenda, se elle os não apresentar. — Disposição 2.ª da ordem n.º 16 157

Demissão— Todo o funcionario ou empregado que falte ao exercicio das suas funcções ou emprego durante trinta dias seguidos ou sessenta interpolados no decurso de seis mezes, e não justifique as suas faltas, é demittido. — Artigos 2.º e 3.º do decreto n.º 4 de 15 de dezembro, ordem n.º 27..... 429

Deposito de forragens— Vide *Expropriações*.
Depositos disciplinares— Vide *Gratificações*.

Ha dois depositos disciplinares; um no forte da Graça e outro na praça de S. Julião da Barra, subordinados aos respectivos governadores e commandantes das divisões, composto cada um de tres secções, com o seguinte pessoal: 1 capitão; 3 subalternos (commandantes das secções); 1 primeiro sargento e 4 segundos; 8 cabos; 6 soldados (destinados a quarteleiros e impedidos dos officiaes); 2 corneteiros ou tambores; devendo, quando o numero de praças em punição exceder a oitenta, ser augmentado este pessoal por modo que haja sempre 1 segundo sargento por cada grupo de vinte praças punidas e 1 cabo por cada grupo de dez. O pessoal do quadro d'estes depositos pertence á arma de infantaria, devendo as praças de pret ser escolhidas de entre as mais intelligentes, activas e de melhor comportamento, contando-se, tanto para os officiaes como para as demais praças, o tempo de bom e effectivo serviço e exemplar comportamento pelo dobro para a concessão da medalha de comportamento exemplar, augmento de vencimento e para a reforma, e para a medalha de bons serviços aos que ali servirem por espaço de seis annos com exemplar comportamento e zêlo reconhecido. — Artigos 95.º a 97.º e 99.º do regulamento disciplinar de 5 de julho, ordem n.º 13... 111, 112..... 113

Na praça de S. Julião da Barra— É destinado a receber as praças que, por sentença dos tribunaes, forem condemnadas na pena de prisão militar, e conservar-se-hão ali pelo tempo determinado na sentença; são inscriptas n'um registo onde conste, alem da data da entrada, o nome, posto, numero, companhia e regimento de onde vieram; crime por que responderam e penas applicadas; e data de saída ou destino que tiveram. N'este registo, e em casas especiaes, escrever-se-hão os antecedentes das praças segundo as informações recebidas, effeito moral que lhes produziu a entrada no estabelecimento, sua maneira de proceder, serviços prestados, actos meritorios e recompensas obtidas; as notas das infracções e castigos soffridos no deposito são escripturadas em registo especial.

Os condemnados dividem-se em tres classes: a terceira, *classe de punição*, para os que entrarem no deposito e para aquelles cujo comportamento for mau; a segunda, *classe de prova*, comprehende os que tenham soffrido um terço da pena na classe de punição, mostrando sempre boa conducta e submissão; a primeira, *classe de recompensa*, comprehende os que tenham cumprido dois terços da pena nas duas classes anteriores e que, pela sua submissão, bom procedimento e applicação mereçam ser distinguidos. O commandante do deposito, em presença da informação do commandante da secção e as notas do registo de infracções e castigos, é que

ordena a passagem de uma para outra classe; contudo, todas as tres classes estão sujeitas ao mesmo regimen, exercicios e trabalhos, podendo todavia fazer-se algumas concessões particulares á classe de recompensa. Os que, alcançando a segunda classe, commetterem faltas que mereçam punição ou derem mostras de abandono e desleixo, passam á terceira, e só decorridos trinta dias de bom comportamento podem regressar á segunda; e bem assim passam á segunda ou mesmo á terceira, conforme a gravidade, os que, pertencendo á primeira, commetterem iguaes faltas, e só passados tambem trinta dias de exemplar comportamento regressarão á immediata; porém os que, pertencendo á terceira, pratiquem um acto meritorio digno de recompensa, podem passar logo á primeira. O distinctivo d'estas classes é um botão do uniforme pregado na manga direita da jaqueta para a primeira e dois para a segunda, tambem na mesma manga; a terceira distingue-se pela ausencia de distinctivos.

Os encorporados, ao terminarem as penas, têm os seguintes destinos: os da primeira classe, regressam a um corpo da divisão d'onde vieram; os que unicamente tiverem attingido a segunda, a um corpo de outra divisão; os que, devido ao seu mau comportamento, não tiverem passado da terceira, vão continuar no ultramar o tempo de serviço que lhes faltar segundo o seu alistamento, mas nunca por menos de dois annos; aos que, pelo seu bom comportamento, entrarem na primeira e que, alem d'isso, pratiquem algum acto de valor digno de apreço, póde ser-lhes provisoriamente concedida (pelo ministro da guerra sobre proposta do commandante do deposito), a liberdade e voltar ao mesmo regimento a que pertenciam; mas se, antes de tres mezes, forem punidos disciplinarmente com pena superior a alguma das comprehendidas na competencia do commandante de companhia, regressam ao deposito, onde cumprirão em terceira classe a pena a que estavam obrigados, não podendo voltar ao mesmo corpo ou divisão.

Os militares encorporados n'este deposito são occupados nos trabalhos mais penosos e dificeis, e nunca como amanuenses, ordenanças ou semelhantes, e, com exclusão dos domingos e dias santificados, terão diariamente quatro horas de exercicios militares, uma de theoria militar e duas de frequencia de escola, devendo os dias feriados ser empregados em conferencias moraes, inspecção de uniformes, leitura e visitas; os exercicios de instrucção pratica e as lições theoricar são sempre vigiados por um official, e os trabalhos serão desempenhados sob a vigilancia de uma praça graduada; a instrucção na escola é ministrada por um sargento para isso apto, mas vigiada pelo official de serviço.

Ao deposito são distribuidos armamentos, mas só as praças do quadro terão munições, podendo os encorporados trazer sómente as armas nos actos de serviço, previamente inutilizadas, tirando-se-lhes o percutor ás armas de fogo e embotando-se as armas brancas. Fóra das horas de exercicio e trabalho, as praças encorporadas detalhadas para serviço, não podem, sem permissão do commandante, ausentar-se do quartel nem fallar com pessoas estranhas ao deposito,

pôr isso que se consideram em estado permanente de punição; não podem ter dinheiro em seu poder, devendo a entrada do depósito ser-lhes cassado e guardado bem como quaesquer objectos que lhes não seja permittido conservar, sendo os vencimentos administrados pelo commandante da respectiva secção.

As penas a applicar ás praças encorporadas, por infracções de disciplina, são as seguintes: pelo ministro da guerra, até noventa dias de prisão correccional; pelo commandante da divisão, até sessenta dias de prisão correccional; pelo governador da praça, até trinta dias de prisão correccional; pelo commandante do deposito, até dez dias de prisão correccional, até quinze de prisão disciplinar e até dez guardas de castigo; pelos commandantes das secções, até cinco guardas de castigo, não podendo esta ultima pena ser cumprida senão nas dependencias do estabelecimento penal. Os menores de dezete annos são alojados em caserna separada das outras praças, e não lhes é permittido pernóitar nem conviver com as demais, a não ser nos actos de serviço, exercicios e trabalhos, mas sempre sob a vigilancia de um superior. A alimentação é a mesma das dos corpos do exercito, mas sem ração de vinho ou outra bebida espirituosa. — Artigos 96.º e 100.º a 117.º do regulamento disciplinar de 5 de julho, ordem n.º 13. . . 112, 113, 114, 115, 116

No forte da Graça — É destinado a receber as praças que devem ser separadas dos corpos por reincidencia no commettimento de faltas julgadas pelos conselhos de disciplina regimentaes e bem assim as que tomem parte em actos collectivos de indisciplina, e conservar-se-hão ali até que dêem provas de regeneração; são inscriptas n'um registo onde conste, alem da data da entrada, o nome, posto, numero, companhia e regimento de onde vieram; faltas commettidas e que motivaram a entrada no deposito; e data da saída ou destino que tiveram. Neste registo, e em casae especiaes, escrever-se-hão os antecedentes das praças segundo as informações recebidas, effeito moral que lhes produziu a entrada no estabelecimento, sua maneira de proceder, serviços prestados, actos meritorios e recompensas obtidas.

As praças entradas no deposito são divididas em tres classes: a terceira, de *punição*, para as entradas de novo no deposito e aquellas cujo comportamento for mau; a segunda, de *prova*, para as que passarem trinta dias na terceira sem soffírem castigo algum; a primeira, de *recompensa*, para as que tiverem passado trinta dias na segunda continuando a dar provas de applicação e bom procedimento. O commandante do deposito, tendo em vista a informação do commandante da secção e as notas do registo de infracções e castigos, é que ordena a passagem de uma para outra classe; contudo, todas as tres classes estão sujeitas ao mesmo regimen, exercicios e trabalhos, podendo todavia as pertencentes á primeira e segunda sair do deposito fóra das horas do serviço e ser, alem d'isso, as da primeira, objecto de concessões particularés, e se ali se conservarem por espaço de trinta dias sempre com bom procedimento, voltam aos corpos do exercito para a mesma ou outra divisão di-

versa d'onde vieram, conforme convier; as que, pertencendo á terceira, pratiquem um acto meritorio digno de recompensa, podem passar logo á primeira: As que, pelo seu irregular comportamento no deposito, soffrerem castigos repetidos sem mostras de regeneração e que, por esse facto, não alcancem durante tres mezes passar da terceira classe, vão continuar no ultramar o tempo de serviço que ainda lhes faltar segundo o seu alistamento, mas nunca por menos de dois annos; as que, por mau comportamento, baixarem de classe, isto é, as que tendo alcançado a segunda passarem á terceira, e bem assim as que passarem á segunda ou mesmo á terceira, conforme a gravidade, e dentro de seis mezes não alcançarem novamente a classe de recompensa, vão tambem continuar no ultramar o tempo de serviço que lhes faltar nas condições já indicadas.

As praças encorporadas n'este deposito são empregadas em serviços militares, sempre os mais pesados, e, com exclusão dos domingos e dias santificados, terão diariamente tres horas de exercicios militares, uma de theoria militar e duas de frequencia da escola, devendo os dias feriados ser empregados em conferencias moraes, inspecção de uniformes, leitura e visitas; os exercicios de instrucção pratica e as lições theoricas são sempre vigiadas por um official, e os trabalhos serão desempenhados sob a vigilancia de uma praça graduada; a instrucção na escola é ministrada por um sargento para isso apto, mas vigiada pelo official de serviço. O distinctivo das diversas classes é um botão do uniforme pregado na manga direita da jaqueta para a primeira e dois para a segunda, tambem na mesma manga; a terceira distingue-se pela ausencia de distinctivos.

Ao deposito são distribuidos armanentos, mas só as praças do quadro terão munições, podendo as encorporadas trazer sómente as armas nos actos de serviço, previamente inutilizadas, tirando-se-lhes o percutor ás armas de fogo e embotando-se as armas brancas.

As penas a applicar ás praças encorporadas, por infracções de disciplina, são as seguintes: pelo ministro da guerra, até noventa dias de prisão correccional; pelo commandante da divisão, até sessenta dias de prisão correccional; pelo governador da praça, até trinta dias de prisão correccional; pelo commandante do deposito, até dez dias de prisão correccional, até quinze de prisão disciplinar e dez guardas de castigo; pelos commandantes das secções, até cinco guardas de castigo, não podendo esta ultima pena ser cumprida senão nas dependencias do estabelecimento. Os menores de dezeseite annos são alojados em caserna separada das outras praças, e não lhes é permittido pernoitar nem conviver com as demais, a não ser nos actos de serviço, exercicios e trabalhos, mas sempre sob a vigilancia de um superior. A alimentação é a mesma das dos corpos do exercito, mas sem ração de vinho ou outra bebida espirituosa.— Artigos 76.º, 96.º, 101.º, 102.º, 106.º, 107.º, 112.º e 115.º a 125.º do regulamento disciplinar de 5 de julho, ordem n.º 13..... 107, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118

Desistencia de frequencia—Vide *Cursos das escolas regimentaes.*

Despezas ordinarias e extraordinarias

— Todos os ministerios devem publicar no *Diario do governo*, nos primeiros oito dias de cada mez, um mappa, por artigos, d'estas despezas, com a indicação das importancias auctorisadas e as despezas ordenadas por cada artigo até ao fim do mez anterior. — Artigo 3.º do decreto n.º 2 de 15 de dezembro, ordem n.º 27. 426

Deveres militares

— Todo o militar deve regular o seu procedimento pelos dictames da religião, da virtude e da honra, amar a patria, ser fiel ao Rei, guardar e fazer guardar a constituição politica da monarchia, respeitar e cumprir as leis do reino, e tem por deveres especiaes obedecer ás ordens dos superiores relativas ao serviço, cumprindo-as exactamente quando lhe não sejam admittidas observações respeitosas, as quaes só podem fazer-se verbalmente e nunca em acto de formatura; respeitar os superiores no serviço ou fóra d'elle, e as sentinellas, guardas e outros postos de serviço, sujeitando-se ás suas prescripções; cumprir em tudo as ordens e os regulamentos militares, dedicando ao serviço toda a sua intelligencia e aptidão; apresentar-se com pontualidade a qualquer hora no logar a que for chamado pelas obrigações do serviço, não se ausentando sem a devida auctorisação; submetter-se promptamente e cumprir, como lhe foi determinado, ao castigo imposto pelo superior; ser asseiado e cuidar da limpeza e conservação dos artigos de fardamento e de todos os outros que lhe forem distribuidos; cuidar com zêlo do solipede que lhe for distribuido para serviço ou tratamento, quer seja sua praça ou montada; não vender ou dar outro destino aos artigos de armamento ou quaesquer outros que lhe sejam necessarios para desempenho dos seus deveres militares, ainda que os tenha adquirido á sua custa; não se apoderar illegitimamente de objectos pertencentes a outrem ou á fazenda; não contrahir dividas que não possa pagar regularmente e sem prejuizo da propria dignidade, e não praticar no serviço ou fóra d'elle acções contrarias á moral publica, ao brio e ao decoro militar; acceitar sem hesitação a paga, quartel e rancho que se lhe der, bem como os uniformes, limitando-se a reclamar pelas vias competentes, quando se julgue prejudicado; não emprestar dinheiro a superior nem pedil-o a inferior, e não se valer da sua auctoridade ou do seu posto para adquirir lucros illicitos; não frequentar casas de jogo nem tomar parte nos de parar ou de quaesquer outros prohibidos; respeitar as auctoridades civis e os regulamentos e ordens de policia e administração publica, tratando por modo conveniente os respectivos agentes; não se embriagar e conservar-se prompto para o serviço, evitando o que possa prejudicar-lhe o vigor e a aptidão physica ou intellectual; conviver bem com os camaradas, evitando tudo o que possa perturbar a ordem e a harmonia que deve haver na corporação militar; ser moderado na linguagem, não murmurar das ordens do serviço, não as discutir, nem referir-se a superiores, de viva voz, por escripto ou outro meio, com expressões ou maneiras que denotem falta de respeito; não tomar parte em manifestações collectivas, nem auctorisar, promover ou assignar petições

da mesma natureza, mesmo que tenham por fim honrar os superiores; tratar com benevolencia e moderação os inferiores, emquanto, por suas acções, não for necessario empregar o rigor, e ser prudente na exigencia das ordens que lhes der, e energico e firme na repressão prompta de qualquer desobediencia; participar á auctoridade competente a existencia de algum crime, logo que o descubra no exercicio das suas funcções; castigar immediatamente, nos limites das suas attribuições, as infracções disciplinares, ou dar parte do subordinado quando este commetta infracção ou delicto a que corresponda pena superior á da sua competencia; impedir, mesmo com risco de vida, qualquer flagrante delicto e prender o seu auctor; não intervir no serviço policial, devendo contudo prestar o seu auxilio aos agentes da auctoridade, quando lh'o solicitem; só fazer uso das armas com ordem ou auctorisação superior, ou quando a isso for obrigado pela necessidade de repellir aggressão violenta contra si ou seu posto de serviço; entregar as suas armas quando lhe forem pedidas por superior que lhe intime ordem de prisão, ou por outra auctoridade, se depois de preso pretender fazer uso d'ellas; não consentir que alguém se apodere illegitimamente das suas armas; tratar com moderação e attenções devidas todas as pessoas, com especialidade aquellas em casa de quem for aboletado, não lhes fazendo exigencias contrarias á lei e ao decoro militar; declarar o seu nome e mais indicações quando lhes seja exigido por superior ou auctoridade civil competente; não usar distinctivos que não pertençam ao seu uniforme ou gradação, insignias ou condecorações a que não tenha direito, nem trajos que lhe sejam vedados; não abusar da auctoridade da sua gradação ou posto de serviço; informar com verdade o superior com respeito a todas as occorrencias do serviço e da disciplina; não encobrir criminosos militares ou civis, nem ministrar-lhes auxilio que contribua para attenuar-lhes a penalidade ou facultar-lhes a liberdade; não revelar as ordens secretas de serviço, nem o santo, senha ou contra-senha; diligenciar assiduamente instruir-se para bem desempenhar as obrigações dos serviços correspondentes aos seus deveres, e obter o maximo conhecimento na instrução militar em geral; não promover nem tomar parte em manifestações politicas que não sejam no exercicio de funcções parlamentares; não pertencer a associações que não estejam legalmente constituidas; não manifestar por qualquer fórma idéas contrarias á constituição politica ou ás instituições militares do estado, offensivas dos superiores, dos iguaes e mesmo dos inferiores, ou por qualquer modo prejudiciaes á boa execução do serviço, á disciplina ou ás providencias de interesse geral; não emitir em reuniões parciaes ou totaes de corporação conceitos que importem apreciação lisonjeira ou desfavoravel, pessoal ou collectiva, dos meritos, virtudes ou actos dos seus superiores. Estes deveres devem ser impreterivelmente cumpridos qualquer que seja a gradação militar, e os chefes responsaveis têm o rigoroso dever de adoptar as providencias precisas para que as ordens do serviço sejam executadas, ainda que para isso tenham de empregar meios extra-

ordinarios não designados no regulamento disciplinar, nem considerados castigos, que julguem indispensaveis para compellir os seus subordinados á obediencia devida, disposição esta que é tambem extensiva ao dever que os superiores têm de fazer respeitar a sua graduação e o seu posto de serviço, no caso de aggressão violenta contra si ou contra a sua auctoridade, devendo participar immediatamente aos seus chefes os meios extraordinarios que, por circumstancias de maior gravidade, tenham empregado; os chefes, principalmente, e em geral todos os superiores, são responsaveis pelas infracções de disciplina praticadas pelos subordinados ou inferiores, quando tenham origem na falta de punição por parte dos chefes ou superiores, ou nas suas proprias faltas, e não provarem ter empregado todos os meios para as prevenir ou evitar. — Artigos 1.º e 2.º do regulamento disciplinar de 5 de julho, ordem n.º 13 89, 90, 91, 92 93

Disciplinas professadas na escola do exercito — São divididas por vinte cadeiras, a saber:

1.ª, principios geraes da organisação dos exercitos, legislação e administração militar, noções de direito internacional e de historia e geographia militar, serviços militares nas colonias; 2.ª, tiro das armas portateis, armamento e equipamento da infantaria, tactica e serviços da mesma arma; 3.ª, principios de tactica e estratégia, armamento da cavallaria, tactica e serviços da mesma arma; 4.ª, fortificação de campanha e improvisada, trabalhos de bivaque e acampamento, communicações militares, applicação da photographia aos usos da guerra; 5.ª, fortificação permanente e provisoria e seu ataque e defesa, applicação da fortificação á defesa dos estados, material e serviços da engenharia; 6.ª, balística e suas applicações ao tiro das bôças de fogo; 7.ª, material de artilheria, tactica e serviços da mesma arma; 8.ª, fabrico de material de guerra; 9.ª (biennial), organisação dos exercitos, curso complementar de tactica, serviços de estado maior; 10.ª (biennial), historia critica da guerra, estratégia, geographia e estatística militar; 11.ª, geodesia e topographia; 12.ª, materiaes e processos geraes de construcção, resistencia dos materiacs; 13.ª, hydraulica geral, hydraulica urbana e agricola, machinas hydraulicas; 14.ª, architectura e construcções civis, estereotomia, serviços de obras publicas; 15.ª, mechanica applicada ás machinas, machinas thermicas e electricas; 16.ª, resistencia applicada, pontes; 17.ª, navegação interior, trabalhos maritimos e pharoes, telegraphia; 18.ª, estradas, caminhos de ferro; 19.ª, geologia applicada, arte de minas (comprehendendo exploração de minas e preparação mechanica dos mineiros); 20.ª, dosimasia, metallurgia, legislação mineira.

O governo pôde modificar esta distribuição, quando as conveniencias do ensino o aconselharem, mediante proposta do conselho de instrucção, e é tambem este conselho que annualmente fixa o numero de lições semanaes em cada cadeira. — Artigo 4.º do decreto de 23 de agosto, ordem n.º 19 187

Dispensas de serviço — As dispensas de formatura ou de algum serviço determinado continuam a ser concedi-

- das pela fórma que estava determinada. — Artigo 141.º do regulamento disciplinar de 5 de julho, ordem n.º 13. 122
- Disposições penaes applicaveis aos lentes da escola do exercito** — Os lentes militares, ou engenheiros civis, estão sujeitos á sanção penal designada nos artigos 21.º e 27.º do regulamento do professorado do real collegio militar de 31 de janeiro de 1887 (ordem n.º 3), pelas transgressões de disciplina ou delictos que commettam. — Artigo 29.º do decreto de 23 de agosto, ordem n.º 19. 198
- Districtos de recrutamento e reserva** — Ao regimento de infantaria n.º 6, de quartel permanente no Porto, e ao extinto regimento de infantaria n.º 10, correspondem respectivamente os districtos de recrutamento e reserva n.ºs 19 e 21. — Decreto de 10 de maio, ordem n.º 8. 43
- O n.º 9, que tinha a sua séde em Ovar, é transferido para Aveiro. — Decreto de 5 de dezembro, ordem n.º 26. 419
- Documentos de despeza** — Os enviados ao commando geral de engenharia devem estar em inteiro accordo com os modelos estabelecidos no regulamento para o serviço das inspecções de engenharia de 26 de dezembro de 1893 (ordem do exercito n.º 35). — Disposição 2.ª da ordem n.º 4. 15
- Dolman** — Vide *Clarins e aprendizes de clarim*.
- Dolman de flanela** — É permittido o seu uso nos trabalhos de campo e em passeio, tornando-se esta permissão extensiva aos officiaes arregimentados de corpos de cavallaria e picadores: o do ministro da guerra tem na gola um emblema de metal prateado, com as dimensões precisas, como o determinado para o barrete, e nas platinas o silvado indicado na figura 59 do plano geral de uniformes de 1885; o dos officiaes do corpo do estado maior tem na gola o emblema da figura 89 do mesmo plano; e o dos officiaes das differentes armas e serviços, os designados no artigo 8.º do plano de 1892. — Disposição 2.ª da ordem n.º 11. 54
- Duração dos cursos da escola do exercito** — É de um anno para os cursos geral, de infantaria, de cavallaria e de administração militar; de dois, para os de artilheria e de estado maior; de tres, para os de engenharia militar e engenharia civil e de minas, não podendo os alumnos demorar-se na escola mais de um anno alem d'estes prazos, desde a primeira matricula até á conclusão dos seus cursos, com excepção dos de estado maior que o devem concluir no praso de dois annos. — Artigo 6.º do decreto de 23 de agosto, ordem n.º 19. 193

E

- Edifícios publicos** — Nenhuma ordem de despeza ou subsidio pela verba de edificios publicos, quando se refira a edificios que não estejam na posse do estado, póde ser ordenada, registada na direcção geral da contabilidade publica, e ter o visto do tribunal de contas, sem ser previamente publicado na folha official o decreto auctorisando o

respectivo abono. — Artigo 4.º do decreto n.º 2 de 15 de dezembro, ordem n.º 27 426

Efeitos das penas:

Para cabos — O que for punido com a pena de *baixa de posto* é transferido para outra companhia, e não pôde ser promovido nem readmittido no serviço; com a de *prisão correccional*, não pôde igualmente ser promovido nem readmittido, e tem baixa de posto; se, por reincidência no commettimento de faltas, ou outro qualquer motivo, for julgado pelo conselho de disciplina regimental, e mandado incorporar no deposito disciplinar, terá também baixa de posto antes de seguir ao seu destino. — Artigos 40.º a 42.º e 76.º do regulamento disciplinar de 5 de julho, ordem n.º 13. 100, 107

Para officiaes — O que for punido com a pena de *prisão disciplinar* é transferido de corpo, e não pôde novamente ser n'elle collocado enquanto não tiverem decorrido tres annos depois de cumprida a pena; com a de *prisão correccional*, é transferido para corpo de outra divisão, e não pôde a ella voltar senão depois de passados dois annos, e para o corpo tres, também depois de cumprido o castigo, e não se lhe conta para a reforma nem outras recompensas o tempo de cumprimento da pena; com a de *inactividade*, é igualmente transferido para outra divisão, não podendo ser n'ella collocado durante tres annos, e seis no corpo e na localidade onde lhe tiver sido applicada a pena, descontando-se-lhe para todos os effeitos no tempo de serviço o que esteve n'esta situação, e desce na escala do accesso tantos logares quantos os determinados na formula designada no artigo 36.º do regulamento disciplinar de 5 de julho. — Artigos 35.º e 36.º do regulamento supra, ordem n.º 13. 99, 100

Para sargentos — O que for punido com a pena de *prisão correccional*, depois de a ter cumprido, é transferido de divisão e não pôde ser promovido nem readmittido no serviço; com a de *baixa de posto*, é transferido de corpo, onde já-mais poderá ser collocado, e fica igualmente inhibido de ser promovido ou readmittido; e se, dentro de tres annos, for punido por uma ou mais *infracções de disciplina*, com *prisão disciplinar* por quinze dias ou com *detenção* por trinta, não pôde também ser readmittido. — Artigos 37.º a 39.º do regulamento disciplinar de 5 de julho, ordem n.º 13. 100

Para soldados — O que for punido com a pena de *prisão correccional* não pôde ser promovido nem readmittido no serviço. — Artigo 41.º do regulamento disciplinar de 5 de julho, ordem n.º 13. 100

Empregados licenciados — Os empregados e funcionarios existentes a mais dos quadros, ou addidos, que não forem absolutamente indispensaveis para a boa ordem e execução dos serviços, serão licenciados com metade do respectivo vencimento, sendo-lhes contado, para os effeitos de aposentação, como effectivo, o tempo por que estiverem licenciados. Quando novamente chamados ao serviço, é-lhes abonado o vencimento integral logo que entrem em exercicio, e, se se recusarem a entrar na actividade, serão immediatamente demittidos. — Artigos 10.º, 11.º e 12.º do decreto n.º 4 de 15 de dezembro, ordem n.º 27. 431

Empreitadas — Vide *Contratos*.

- Ensino ministrado na escola do exercito** — Consiste no seguinte: lições das disciplinas professadas nas diferentes cadeiras; trabalhos nas salas de estudo, laboratorios e gabinetes; visitas e missões a estabelecimentos, fortificações, officinas, escolas praticas, minas e serviços de obras publicas e militares; trabalhos no campo; reconhecimentos militares e viagens de estado maior; exercicios militares (instrucção tactica das tres armas, de tiro, administração, contabilidade e escripturação dos corpos, equitação, gymnastica e esgrima); lições de hygiene militar e lições e exercicios praticos de hippologia. — Artigo 3.º do decreto de 23 de agosto, ordem n.º 19. 187
- Escola do exercito** — Vide *Plano de reorganisação da escola do exercito* — *Propinas* — *Regulamento para o plano de reorganisação da escola do exercito* — *Uniformes*.
- Escolas praticas:**
- De artilheria — Vide *Transferencia de fundos*.
 - De cavallaria — Vide *Cavillos* — *Transferencia de fundos*.
 - De engenharia — Vide *Transferencia de fundos*.
 - De infantaria — Vide *Transferencia de fundos*.
- Escolas regimentaes** — Vide *Cursos das escolas regimentaes*.
- Estabelecimentos e dependencias da escola do exercito** — Bibliotheca; gabinetes de instrumentos, armas, machinas, materiaes de construcção e modelos de material de guerra, de fortificação e de construcções civis e militares; estação chronographica e carreira de tiro; laboratorio chimico, pyrotechnico e photographico; officina de estereotomia pratica e de modelação; gymnasio e sala de armas; picadeiro; parada e campo para os exercicios e trabalhos praticos; estação telegraphica e telephonica; depositos de armamento e material para os exercicios militares; aquartelamento para os alumnos; lithographia; aquartelamento para os destacamentos ao serviço da escola; cavallariças para os cavallos destinados á instrucção. — Artigo 7.º do decreto de 23 de agosto, ordem n.º 19. . . 193
- Exercicios de acção dupla** — Vide *Instrucções para a direcção superior dos exercicios de acção dupla*.
- Exercicios de quadros** — Vide *Instrucções para exercicios de quadros*.
- Expedição ao districto de Lourenço Marques** — Compõe-se do 2.º batalhão do regimento n.º 2 de caçadores da Rainha, com 17 officiaes e 513 praças de pret; uma bateria de artilheria de montanha com quatro bocas de fogo, 5 officiaes e 76 praças de pret; uma secção de serviço de saude, outra de administração militar e outra de material de guerra. — Decreto de 9 de outubro, ordem n.º 22. 323
- Expropriações** — Para a installação do deposito de forragens no edificio das antigas cavallariças reaes, em Belem, é declarada de utilidade publica e urgente expropriação uma barraca situada no largo da Alfandega Velha, pertencente a Maria da Conceição Carmo. — Decreto de 10 de maio, ordem n.º 9. 45
- Para a installação do deposito de forragens no edificio das antigas cavallariças reaes, em Belem, é declarada de utili-

dade publica e urgente expropriação uma barraca situada no largo da Alfandega Velha, pertencente ao general de brigada Eusebio Marcelly Pereira.—Decreto de 19 de maio, ordem n.º 9..... 46

Ferradores—Os ferradores e os aprendizes de ferrador estão sujeitos aos castigos disciplinares applicaveis aos soldados.—Artigo 164.º do regulamento disciplinar de 5 de julho, ordem n.º 13..... 126

Força destacada na escola do exercito—Para o serviço da escola ha um destacamento de cavallaria e outro de infantaria; o serviço clinico dos solípedes é desempenhado por um dos veterinarios dos corpos da guarnição de Lisboa.—Artigo 64.º do decreto de 23 de agosto, ordem n.º 19..... 207

Força do exercito—Vide *Contingente de recrutas*.

Fornecimentos—Vide *Contratos*.

Forragens:

A dinheiro—As abonadas no mez de janeiro devem ser na rasão de 263,81 réis.—Disposição 3.ª da ordem n.º 2..... 8

As abonadas no mez de fevereiro devem ser na rasão de 264,36 réis.—Disposição 4.ª da ordem n.º 4..... 16

As abonadas no mez de março devem ser na rasão de 270,53 réis.—Disposição 3.ª da ordem n.º 5..... 20

As abonadas no mez de abril devem ser na rasão de 269,09 réis.—Disposição 3.ª da ordem n.º 7..... 40

As abonadas no mez de maio devem ser na rasão de 269,48 réis.—Disposição 2.ª da ordem n.º 10..... 51

As abonadas no mez de junho devem ser na rasão 269,83 réis.—Disposição 6.ª da ordem n.º 14..... 151

As abonadas no mez de julho devem ser na rasão de 272,58 réis.—Disposição 3.ª da ordem n.º 16..... 158

As abonadas no mez de agosto devem ser na rasão de 270,21 réis.—Disposição 8.ª da ordem n.º 18..... 176

As abonadas no mez de setembro devem ser na rasão de réis 276,88.—Disposição 6.ª da ordem n.º 23..... 330

As abonadas no mez de outubro devem ser na rasão de réis 263,96.—Disposição 3.ª da ordem n.º 25..... 416

As abonadas no mez de novembro devem ser na rasão de réis 252,12.—Disposição 3.ª da ordem n.º 23..... 416

As abonadas no mez de dezembro devem ser na rasão de réis 252,73.—Disposição 6.ª da ordem n.º 27..... 440

Francalete—Vide *Porta-espada*.

Fundo das escolas centraes de sargentos—O fundo especial a que se refere o artigo 94.º do regulamento das escolas para praças de pret é calculado sobre a receita total do trimestre e não sobre o saldo.—Circular de 17 de janeiro, ordem n.º 2..... 8

Generaes de brigada—O coronel a quem pertencer ascender a este posto pela ordem da sua antiguidade

deve dar as provas da sua aptidão militar no commando de exercicio de uma brigada mixta, as quaes serão avaliadas por um jury nomeado annualmente pelo ministerio da guerra e composto de tres generaes que tenham feito a sua carreira respectivamente nas armas de infantaria, cavallaria e artilheria (se o candidato pertencer ao corpo do estado maior, um dos generaes será substituido por outro que tenha feito a sua carreira n'este corpo); ter boas informações e assistir aos trabalhos das escolas praticas das diferentes armas durante quinze dias, pelo menos, em cada uma. Para a execução do exercicio de dupla acção são elaborados no commando do corpo do estado maior tres themas, acompanhados da respectiva carta, comprehendendo cada um d'elles a situação de marcha e combate, ou de estacionamento e combate, em terreno accidentado nos arredores de Lisboa; estes themas, depois de approvados pelo ministerio da guerra, são enviados ao presidente do jury em sobrescriptos fechados e numerados exteriormente, e no dia que for determinado, o coronel tirará um á sorte, na presença do jury, e receberá do presidente a carta correspondente para poder reconhecer e estudar o terreno; devendo apresentar-se novamente ao jury, oito dias depois, para receber o thema (que se conservará ainda laerado) e em seguida escrever o plano geral do exercicio que ha de commandar, indicando as diversas phases e as instrucções e ordens que terá de dar ao chefe do estado maior ou ás diferentes unidades; se por doença ou qualquer motivo justificado não poder concluir o plano sem interrupção, o presidente assim o fará constar ao ministerio da guerra, para lhe serem enviados novos themas e recommencarem as provas. Logo que tenha concluido o plano do exercicio, entrega-o ao presidente, convenientemente assignado, do qual se tirará uma copia, que no dia immediato será enviada ao coronel, para adoptar todas as disposições convenientes para a boa execução do plano que traçou, e no dia que se lhe designar o pôr em pratica no terreno, commandando a força que se lhe apresentar e fazer depois a critica da maneira como as diferentes unidades cumpriram as ordens ou instrucções que receberam e desempenharam as missões de que foram encarregadas. O exercicio nunca se realizará antes de decorridos oito dias contados d'aquelle em que o candidato recebeu a copia do plano, e a critica assistem sempre os commandantes das diferentes unidades e os membros do jury, e, querendo, os generaes que estiverem presentes no campo.

O jury, depois de terminadas as provas, apreciará o plano do exercicio elaborado na sua presença, a maneira como foi posto em pratica e a critica, formulando cada membro o seu parecer, por escripto e fundamentado, acerca da aptidão militar do candidato, declarando se o julga ou não nas condições de ser promovido, pareceres que, juntos com o plano do exercicio, serão enviados ao ministro da guerra, que resolve em ultima instancia se o coronel deve ou não ser promovido, não podendo, no ultimo caso, haver reclamação, mas sim declarar-se em ordem do exercito, a requerimento do interessado, os motivos que determinaram

a preterição, não podendo contudo exercer comissão alguma de serviço activo.

Se os membros do jury, por unanimidade, julgarem que o plano do exercicio é manifestamente inexequível, o presidente não entrega a copia ao candidato, mas remette o original, acompanhado dos pareceres em separado, e fundamentado, de todos os membros do jury, ao ministro da guerra, que, examinando todos os documentos, resolverá tambem em ultima instancia se o exercicio deve ou não verificar-se, e, no caso negativo, o coronel não pôde igualmente ser promovido a general nem exercer commissão de serviço activo. — Artigos 1.º a 11.º, e 14.º e 15.º do decreto de 5 de abril, ordem n.º 6. 24, 25, 26, 27

Nenhum coronel das diferentes armas e do corpo do estado maior pôde ser promovido ao posto de general de brigada sem que tenha satisfeito ás provas de aptidão militar a que se referem os artigos 177.º e 178.º do decreto com força de lei de 30 de outubro de 1894; e os que, por estarem ao abrigo da disposição expressa no artigo 77.º do decreto n.º 2 de 1 de dezembro de 1892, ainda não deram as referidas provas, contam, quando promovidos ao posto immediato, a sua antiguidade do dia em que a promoção lhes pertencer por escala, se satisfizerem ás mencionadas provas até o dia 31 de dezembro de 1895. — Decreto de 5 de dezembro, ordem n.º 26 418

Gratificações — Ao pessoal dos depositos disciplinares são abonadas as seguintes gratificações: mensaes, 20\$000 réis aos capitães e 10\$000 réis aos subalternos; diarias, 160 réis aos primeiros sargentos, 120 réis aos segundos, 80 réis aos cabos e 40 réis aos soldados e corneteiros ou tambores, quando fizerem o serviço exclusivo do deposito. — Artigo 98.º do regulamento disciplinar de 5 de julho, ordem n.º 12 112

Os officiaes habilitados com o curso de estado maior, exercendo commissões de serviço do estado maior, têm direito ás gratificações correspondentes ao seu posto na arma de engenharia. — § 3.º do artigo 49.º do decreto de 23 de agosto, ordem n.º 19 204

Gratificações de exercicio — Não é interrompido o seu abono nos seguintes casos: aos officiaes que, por effeito de promoção ou transferencia no mesmo posto, transitem de umas para outras situações, ou no gozo da licença de dez dias a que se refere o n.º 4.º do artigo 2.º do regulamento dos serviços do commando das divisões militares (ordem n.º 12 de 1886); aos que, estando em serviço no continente, forem transferidos no mesmo posto ou promovidos para as ilhas ou, por identico motivo, passarem de umas para outras, quando embarquem para o seu destino no primeiro transporte maritimo do estado ou por elle contratado que seguir viagem depois do official se achar com a respectiva guia no ponto de embarque. O abono d'estas gratificações só pôde aproveitar ao official que a percebia na situação de onde saiu e de continuar a pertencer-lhe na que lhe foi dada; do contrario cessa logo e só começará desde a posse do novo cargo que lhe der direito ao abono (se a transferencia não for a pedido ou por motivo disciplinar).

Se o official, no goso da licença referida, e logo que esta termine, não seguir immediatamente ao seu destino, perde o direito á gratificação, a não ser que, por ordem superior e conveniencia do serviço, fique demorado, e só n'este ultimo caso, pois mesmo que a prorrogação da licença seja por motivo de doença, cessa o abono, seja qual for a auctoridade superior que a conceda.

Quando a mudança de situação e localidade for por effeito de promoção, a gratificação a abonar durante as marchas e os dez dias de licença é a correspondente ao posto anterior até ao ultimo dia do trimestre em que a promoção se tiver dado, e a do novo posto só começa no primeiro dia do trimestre seguinte.

Aos coroneis e capitães de cavallaria e infantaria, nos casos referidos, é abonado o equivalente das suas gratificações de commando. — Disposição 4.ª da ordem n.º 6.º de 1891.

37

Guarda fiscal — Sua organização, recrutamento dos officiaes e praças de pret, e serviços. — Decreto de 27 de setembro, ordem n.º 24.º de 1891.

331

Guias — Vide *Cavillos*.

Indignidade — Os officiaes que, por motivo de

Imposto do sello — São isentas de sello as informações e os documentos prestados pelas camaras municipais ou pelas commissões de recrutamento, bem como as reclamações que os administradores de concelho tenham de fazer com respeito a omissão ou inscripção de manebos no recrutamento, e todo o processo das mesmas reclamações até final. Os particulares, reclamantes ou reclamados, devem escrever em papel sellado, e pagam o sello de todo o processo quando condemnados e não justificarem o seu estado de pobreza. — Portaria de 20 de abril, ordem n.º 7.º de 1891.

39

Incapacidade moral — Os officiaes que, em obediencia á lei de 22 de agosto de 1887, devam ser separados dos quadros activos do exercito e que eram julgados pela junta creada por decreto de 26 de fevereiro de 1891, passam a ser julgados nos conselhos de disciplina divisionarios do exercito, estatuidos no regulamento disciplinar do exercito de 5 de julho, devendo os officiaes e empregados com graduação de official que tiverem de ser promovidos ao posto ou graduação de major, ser presentes á junta a que se refere a alinea a) do decreto de 19 de maio (ordem n.º 10). — Decreto de 5 de julho, ordem n.º 14.º de 1891.

130

Informações annuas — Vide *Reclamações*.

Infracções de disciplina — E assim considerada toda a acção ou omissão ao dever militar, quando não for qualificada crime, taes como os factos criminosos puniveis pela lei geral ou qualquer outra especial com pena de multa (com excepção de contrabando ou deseaminho), e aquelles a que pelo codigo de justiça militar corresponde a pena de prisão militar, quando forem acompanhados de circunstancias que diminuam consideravelmente a sua gravidade ou que enfraqueçam muito a culpabilidade do agente. A infracção commettida com premeditação, a commettida em

tempo de guerra, em marcha ou acto de serviço, e ainda em combinação com outras praças, a reincidência, a accumulção ou a successão de infracções; e o prejuizo causado á subordinação, á ordem ou ao serviço, são circumstaneias aggravantes de infracção de disciplina: e attenuantes, a menoridade de dezoito annos, a prestação de serviços relevantes reconhecidos em documento official, e a confissão espontanea da infracção, quando acompanhada de manifesto arrependimento.

É considerado reincidente o que, tendo sido punido com alguma das penas estabelecidas no regulamento disciplinar, commette outra infracção antes de decorridos seis mezes contados do dia em que acabou de cumprir a punição; accumulção, quando commetter simultaneamente mais de uma infracção, ou outra nova antes de applicado o castigo correspondente á anterior; e successão de infracções, quando commetter segunda infracção antes de concluido o castigo imposto pela primeira. — Artigos 3.º a 5.º do regulamento disciplinar de 5 de julho, ordem n.º 13 de 19 de novembro de 93, 94

Instrucção de recrutas — É ministrada nas companhias, esquadrões ou baterias. Os commandantes dos corpos devem fazer a distribuição dos recrutas que recebem annualmente, completando primeiro com o numero que for fixado uma das companhias, esquadrões ou baterias, e assim successivamente; quando para a instrucção seja preciso constituir unidade tactica, e não haja o numero preciso de recrutas para o conseguir, completa-se essa unidade com praças promptas. — Circular de 9 de fevereiro, ordem n.º 3 12

Instrucção dos corpos de infantaria —
Vide *Regulamento para a instrucção dos corpos de infantaria.*

Instrucções:
Para a direcção superior dos exercicios de acção dupla — Desenvolvem as attribuições do director d'estes exercicios e dos arbitros, bem como o que diz respeito aos exercicios de manobra livre e manobra obrigatoria. — Portaria de 30 de agosto, ordem n.º 18 de 19 de novembro de 93, 170

Para exercicios de quadros — São destinadas a preparar os officiaes dos differentes postos ao bom desempenho de missões de que possam ser incumbidos em campanha, a fim de se habituarem a apreciar o valor militar do terreno e a tomar com rapidez as decisões exigidas pelas diversas phases da guerra, e redigir as ordens necessarias para a execução de tão importantes serviços. — Portaria de 5 de abril, ordem n.º 6 de 19 de novembro de 93, 32

Para o registo e tratamento dos cavallos praças dos officiaes do corpo do estado maior — A matricula dos cavallos é feita no commando do corpo, ficando comtudo addidos aos corpos ou destacamentos das localidades em que os officiaes residirem, com previa auctorisação dos respectivos commandantes das divisões e conhecimento do commandante do corpo; serão acompanhados das notas e resenhas, com a designação dos abonos, e os corpos que os receberem communicam ao commandante do corpo do estado maior as alterações que devem ser registadas; a massa de 18 réis é sacada pelos corpos ou destacamentos, para effectuarem as despesas a que a mesma é destinada. E per-

mittido ao official alojar o seu cavallo addido em cavallaria propria.

Quando os officiaes estiverem em trabalhos de campo, podem receber as forragens a dinheiro, fazendo para isso as necessarias communicações á administração militar e aos corpos ou destacamentos em que os cavallos estejam addidos, que continuam a administrar as massas.

As mantas e cabeçadas de prisão são fornecidas pelo commando geral de artilheria a cada official, que passará recibo, e não pôde requisitar outras sem que finde o prazo de duração.

Os tratadores são fornecidos pelos corpos de cavallaria ou infantaria da divisão onde o official residir, devidamente habilitados, e conforme a distribuição feita pelos respectivos generaes, e escolhidos nas condições estabelecidas pelos regulamentos para os impedidos dos officiaes.

Os cavallos addidos, ainda não promptos da instrucção, receberão esta no respectivo picadeiro como os cavallos praças dos officiaes dos regimentos; permitindo-se ao official a quem for fornecido cavallo pela commissão de remonta o rejeital-o na occasião a que passar a prompto no regimento a que estiver addido, communicando-se ao ministerio da guerra o facto da rejeição, para se designar o destino que deve ter, communicação que tambem deve ser feita quando o official, por mudança de commissão, perca o direito a cavallo praça e não peça a sua liquidação, podendo o commandante do corpo propor que elle passe a praça de outro official, nas condições da lei de remonta, sem contar o tempo de vencimento anterior.

O official que não tiver cavallo praça, ou o tenha doente, ou em ensino, pôde fornecer-se de montada dos corpos de cavallaria em condições iguaes aos officiaes d'esses corpos, enquanto durar aquelle serviço, por proposta feita ao ministerio da guerra, pelos chefes sob cujas ordens servirem.— Circular de 9 de março, ordem n.º 4.

Para o serviço da carreira de tiro da guarnição de Lisboa — Substituem as de 7 de agosto de 1891, e determinam o pessoal permanente, suas attribuições e deveres.— Portaria de 5 de abril, ordem n.º 6.

J

Jubilações — Vide *Reformas*.

Junta de inspecção — As juntas que constituam o jury para avaliar da capacidade physica e moral dos officiaes e empregados civis com graduação de official, deixam de fazer parte os facultativos militares, e fica-lhes pertencendo unicamente a apreciação da capacidade moral a que se refere o decreto de 28 de abril de 1892, devendo os candidatos ao posto ou graduação de major ou general, antes de serem submettidos á apreciação do jury, ser inspecionados pelas juntas militares de saude, para se conhecer se têm ou não as condições physicas indispensaveis para bem desempenharem as funções do posto ou graduação superior. — Artigos 5.º e 6.º do decreto de 19 de maio, ordem n.º 10...

16

30

50

Junta superior de saude militar—É creada uma junta com esta denominação, composta do general de divisão mais antigo que, estando ao serviço do ministerio da guerra, tenha a sua residencia official em Lisboa, e dos cirurgiões de divisão da 1.ª e 3.ª divisões militares. Esta junta funciona em Lisboa, quando o ministerio da guerra o determinar.— Artigo 2.º do decreto de 19 de maio, ordem n.º 10.

49

Juntas de saude—Aquellas a que se refere o artigo 38.º do regulamento geral do serviço de saude do exercito são compostas da seguinte fórma: em Lisboa e Porto, do cirurgião da respectiva divisão, do director do hospital militar permanente e do cirurgião mór mais antigo da guarnição; em Vizeu e Evora, do cirurgião de divisão e do cirurgião de brigada da respectiva divisão, e do director do hospital militar onde se reunir a junta; e fóra das sedes das divisões, do commandante do corpo a que pertencer o hospital onde se reunir a junta, do cirurgião de brigada da respectiva divisão e do director do hospital.

Quando inspecionarem algum official ou empregado civil com gradação de official, para conhecer se possuem as condições physicas indispensaveis para ascenderem ao posto ou gradação de major ou de general, se o inspecionado (antes da junta emittir o seu parecer e por solicitação d'esta não tiver sido submettido a observação regular no hospital militar permanente de Lisboa) se não conformar com a deliberação, póde requerer ou o ministerio da guerra determinar que se proceda a nova inspecção perante a junta superior de saude militar, apresentando para isso o seu requerimento no praso de oito dias, devendo a segunda inspecção realisar-se dentro do praso de quinze dias, a contar d'aquelle em que se verificou a primeira.— Artigos 1.º, 3.º, 4.º e 6.º do decreto de 19 de maio, ordem n.º 10.

50

L

Licenças—Nenhum funcionario póde estar ausente do exercicio do seu emprego ou função, com licença, por mais de tres mezes seguidos ou interpolados dentro do mesmo anno.— Artigo 5.º do decreto n.º 4 de 15 de dezembro, ordem n.º 27.

430

Licenças com vencimento—Só são concedidas por motivo justificado de doença; ás concedidas n'outras condições importa a perda do vencimento correspondente aos dias de ausencia. Os chefes dos differentes serviços são obrigados a communicar á repartição encarregada das folhas de pagamento, no principio de cada mez, todas as faltas dadas no mez anterior pelos empregados seus subordinados, declarando quaes as justificadas e as que o não foram, juntando os documentos justificativos; os que não cumprirem pontualmente este preceito, incorrem na pena de suspensão de exercicio e vencimento de tres a seis mezes, e na de demissão no caso de reincidencia; esta penalidade é extensiva aos chefes da contabilidade que, em vista das communicações recebidas, não determinarem os descontos

ou não fizerem as participações necessárias para a applicação da pena de demissão aos funcionarios que tenham dado trinta faltas seguidas ou sessenta interpoladas durante seis mezes. — Artigos 2.º, 6.º, 7.º, 8.º e 9.º do decreto n.º 4 de 15 de dezembro, ordem n.º 27..... 429, 430

Licenças da junta — Quando as praças de pret, no gozo de licença da junta, tenham de transitar em caminho de ferro, deve averbar-se no titulo de que são portadoras o seguinte: *Tem direito ao abono de transporte pela via ferrea em virtude do determinado na circular do ministerio da guerra n.º 23 de 22 de abril de 1893*, verba que deve ser sellada e assignada pelo commandante do regimento. — Disposição 6.ª da ordem n.º 18..... 175

Licenças sem perda de vencimentos — Só podem ser concedidas ao militar que, tendo bom comportamento, cumpra com zêlo e aptidão os seus deveres profissionais, e em caso algum serão concedidas a officiaes a quem tenha sido imposta a pena de prisão disciplinar ou que, nos ultimos tres annos, tenham soffrido alguma punição, e ás praças de pret a quem igualmente tenha sido imposta a pena de prisão correccional ou que, nos ultimos dois mezes, tenham soffrido castigo que deva ser averbado nos registos; na concessão d'estas licenças deve sempre attender-se a que, na mesma occasião, não sejam contemplados mais do que aquelles individuos de uma classe que, sem prejuizo para o serviço, regularmente o possam ser. Estas licenças não são descontadas para effeito algum no tempo de serviço militar.

Compete ao ministro da guerra e ao commandante em chefe do exercito em operações, conceder estas licenças por trinta dias em cada anno, e com prejuizo de todo o serviço que lhes possa pertencer, aos militares que a solicitem e estejam nas condições mencionadas, a qual pôde ser gosada dentro ou fóra do paiz; aos commandantes de divisão, por quinze dias em cada anno, com prejuizo de todo o serviço que não seja ordenado pelo ministro da guerra, a qual só pôde ser gosada em qualquer localidade dentro do paiz; aos directores geraes da secretaria da guerra e da administração militar, ao da escola do exercito, commandantes ou inspectores geraes das diferentes armas e do corpo do estado maior, por quinze dias em cada anno, e com prejuizo do serviço dependente das mesmas direcções, commandos ou inspecções, a qual só pôde ser gosada em qualquer localidade dentro do paiz; aos commandantes de brigada, governadores de praças de 1.ª classe e chefes dos commandos militares da Madeira e dos Açores, por dez dias em cada anno, e com prejuizo de todo o serviço interior e de qualquer exterior que não deva durar por mais de tres dias, a qual pôde ser gosada em localidade dentro da divisão que não diste do quartel do corpo mais de 50 kilometros; aos commandantes dos corpos, officiaes superiores chefes de estabelecimentos ou repartições militares, ou commandantes de forças com organização militar independente, por dez dias em cada anno, e com prejuizo de todo o serviço interior e qualquer exterior que não deva durar por mais de vinte e quatro horas, a qual pôde ser gosada em locali-

- dade dentro da divisão e que não diste do quartel do corpo mais de 50 kilometros: aos commandantes de batalhão, capitães ou subalternos chefes de estabelecimentos ou repartições militares, ou commandantes de forças que tenham organização militar independente, por oito dias em cada anno, e com prejuizo do serviço do batalhão, ás praças de pret suas subordinadas, a qual póde ser gosada até á distancia de 25 kilometros; aos commandantes de companhia, por seis dias em cada anno, e com prejuizo de todo o serviço interior da companhia, ás praças de pret suas subordinadas, a qual deve ser gosada na propria localidade ou até á distancia maxima de 15 kilometros.
- O official que assumir o commando pertencente a outro de grau superior tem, enquanto o exercer, a competencia correspondente á graduação d'aquelle a quem tiver substituido. — Artigos 140.º, e 142.º a 152.º do regulamento disciplinar de 5 de julho, ordem n.º 13, e decreto da mesma data, ordem n.º 14. 121, 122, 123, 124, 131
- Lista geral de antiguidades** — Para execução do disposto no n.º 3.º do artigo 2.º da lei de 23 de abril de 1883, se annuncia que está publicada esta lista, referida a 31 de dezembro de 1893. — Disposição 1.ª da ordem n.º 4 15
- Livros de matricula** — Vide *Corpo de policia de Lisboa*.
- Modo como devem ser escripturadas as casas «Appliação litteraria antes do serviço» e «Appliação litteraria durante o serviço», em presença do exame a que os recrutas devem ser submettidos para se conhecer da sua aptidão litteraria antes do alistamento, ou em resultado da frequencia da escola regimental. — Circular de 10 de janeiro, ordem n.º 1 5
- As praças que obtêm os premios a que se refere o artigo 75.º do regulamento das escolas para praças de pret de 25 de outubro de 1893 (ordem n.º 27), deve averbar-se-lhes na respectiva matricula o seguinte: *Premio de 1.ª ou 2.ª classe no curso da escola regimental em 18...* (ou) *Premio de 1.ª ou 2.ª classe na escola central de sargentos em 18...* — Disposição 4.ª da ordem n.º 23. 328
- Continúa até 31 de dezembro de 1896 a actual serie de livros de matricula (registo das praças de pret). — Circular de 15 de novembro, ordem n.º 25. 416
- Louvores** — Vide *Averbamento de louvores*.
- São collectivos ou individuaes, e têm por fim commemorar e recompensar actos de serviço praticados com acrisolado valor, superior illustração, intelligencia distincta ou zêlo notavel, e é tanto mais importante quanto maior for a publicidade do documento official em que se publicar.
- Compete ao ministro da guerra e ao commandante em chefe do exercito em operações louvar em ordem do exercito, ou mandar louvar em ordem de divisão, de praça, corpo ou de qualquer commando ou estabelecimento militar os individuos que o mereçam; aos commandantes de divisão, louvar em ordem de divisão, ou mandar louvar em ordem de brigada, praça, corpo ou estabelecimento militar que esteja sob as suas ordens; aos directores geraes da secretaria da guerra e da administração militar, ao da escola do exercito, commandantes ou inspectores geraes das differentes armas

e do corpo do estado maior, louvar em ordem das mesmas direcções, commandos ou inspecções por serviços prestados nos estabelecimentos sob as suas ordens; aos commandantes de brigada, governadores de praças de 1.ª classe e chefes dos commandos militares da Madeira e dos Açores, louvar respectivamente em ordem de brigada, de praça ou dos commandos, ou mandar louvar em ordem do corpo; aos commandantes dos corpos, officiaes superiores chefes de estabelecimentos ou repartições militares, ou commandantes de forças com organização militar independente, louvar respectivamente em ordem do corpo, estabelecimento ou repartição; os commandantes de batalhões, louvar em ordem do batalhão.

O official que assumir o commando pertencente a outro de grau superior tem, enquanto o exercer, a competencia correspondente á graduacão d'aquelle a quem tiver substituído.— Artigos 139.º, 142.º a 150.º, e 152.º do regulamento disciplinar de 5 de julho, ordem n.º 13 121, 122, 123, 124

M

Majores—Vide *Programma para a prova oral a que devem satisfazer os capitães candidatos ao posto de major.*

Nenhum capitão das diferentes armas e do corpo do estado maior pôde ser promovido ao posto de major sem que tenha satisfeito ás provas de aptidão militar a que se referem os artigos 177.º e 178.º do decreto com força de lei de 30 de outubro de 1884; e os que, por estarem ao abrigo da disposiçãõ expressa no artigo 77.º do decreto n.º 2 de 1 de dezembro de 1892, ainda não deram as referidas provas, contam, quando promovidos ao posto immediato, a sua antiguidade do dia em que a promoçãõ lhes pertencer por escala, se satisfizerem ás mencionadas provas até 31 de dezembro de 1895.— Decreto de 5 de dezembro, ordem n.º 26 418

Manifestações—E expressamente vedado aos officiaes accẽtarem offerta dos seus subordinados, o que constitue infracçãõ do 21.º dever militar expresso no artigo 1.º do regulamento disciplinar de 5 de julho, sendo punidos os que o praticarem, e com mais rigor os superiores que as auctorissem ou consintam e as acceitem, como proceetua o § 3.º do artigo 2.º do mesmo regulamento.— Disposiçãõ 7.ª da ordem n.º 18 175

Manual de gymnastica—E approved e mandado pôr em execuçãõ este manual.— Portaria de 28 de dezembro, ordem n.º 27 431

Manual do sapador—E approved e mandado pôr em execuçãõ nos regimentos de infantaria e cavallaria o manual do sapador das mesmas armas, organizaçãõ dos respectivos pelotões, seu recrutamento e instrucçãõ.— Portaria de 18 de outubro, ordem n.º 23 327

Massas—Vide *Instrucções para o registo e tratamento dos cavallos praças dos officiaes do corpo do estado maior.*

Matricula de alumnos—Os requerimentos para matricula de alumnos nos diversos cursos da escola do

- exercito devem dar entrada na secretaria da guerra até 31 de agosto. — Disposição 3.ª da ordem n.º 11 54
- No curso de administração militar** — São condições indispensaveis para a matricula n'este curso: ter um anno de bom e effectivo serviço na fileira; ser primeiro sargento graduado, cadete, com o curso do collegio militar, ou ser pelo menos segundo sargento com o curso das escolas centraes ou com approvação nas linguas portugeza e franceza, desenho linear, historia e geographia, mathematica elementar (1.ª parte), physica, chimica e historia natural (1.ª parte); ter licença do ministerio da guerra, bom comportamento e mais de dezeseis e menos de vinte e sete annos de idade; approvação em merceologia, economia politica e noções geraes de commercio do instituto industrial e commercial de Lisboa e Porto. Os alumnos matriculados n'este curso têm a graduação de primeiros sargentos cadetes e o vencimento unico de 300 réis diários, se pelo seu posto effectivo lhes não pertencer outro maior.
- Os que concluirem o curso são tranferidos, como primeiros sargentos cadetes e o vencimento unico de 400 réis diários, se pelo posto effectivo lhes não pertencer outro maior, para os corpos onde, durante tres mezes, devem coadjuvar o primeiro sargento da companhia na escripturação e contabilidade; seis mezes no conselho administrativo, coadjuvando o thesoureiro durante tres mezes e o secretario outros tres; devendo tambem, durante igual periodo de tres mezes, coadjuvar os officiaes encarregados de serviços administrativos nas escolas praticas de qualquer das armas, a fim de se exercitarem nos serviços de campanha proprios da sua especialidade. Terminado este tirocinio têm o vencimento de 500 réis diários e são distribuidos pelas repartições da administração militar ou pelos corpos, onde devem exercer as funções de secretario do conselho administrativo e outras auxiliares da administração regimental, até que lhes pertença vaga de aspirante. — Artigos 36.º e 51.º a 53.º do decreto de 23 de agosto, ordem n.º 19. . . 201, 204, 205
- No curso de engenharia civil e de minas** — São condições indispensaveis para a matricula n'este curso: ter as habilitações scientificas para a matricula no curso geral para as differentes armas, licença do ministerio da guerra, bom comportamento e praça provisoria na companhia de alumnos; devem satisfazer adiantadamente a mensalidade de 95000 réis para rancho e fardamento, e têm a graduação de primeiros sargentos cadetes enquanto se conservarem na escola.
- Quando terminarem o curso ou quando desistam d'elle, quando esgotarem a tolerancia ou deixem de satisfazer a mensalidade, é-lhes dada baixa. — Artigo 54.º do decreto de 23 de agosto, ordem n.º 19 205
- No curso geral** — Todos os candidatos a alumnos, com destino ás differentes armas, devem matricular-se n'este curso, e satisfazer ás seguintes condições: ter menos de vinte e tres annos de idade; bom comportamento; ter, como alumno ordinario, o segundo curso da escola polytechnica, e mais a 7.ª cadeira, ou as disciplinas equivalentes da universidade ou academia polytechnica; licença do ministerio

da guerra e praça em qualquer corpo ou na companhia de alumnos. Concluido o curso, os que, por um jury especial, forem julgados com a necessaria aptidão militar para officiaes, são classificados numericamente pelas provas escolares d'esse curso e, segundo a ordem da classificação, têm o direito de optar pelo curso especial da arma que desejem frequentar, dentro do numero fixado pelas necessi-
 des provaveis para o recrutamento dos quadros dos officiaes, isto com exclusão dos que não tiverem approvaçào em equi-
 tação, que serão matriculados no curso de infantaria, e dos repetentes, que serão destinados pelo ministerio da guerra aos cursos das diversas armas, attendendo-se ao numero de vacaturas de alumnos disponiveis do anno ou annos anteriores; aos que não forem julgados com aptidão militar para officiaes será dada baixa do serviço ou são licenciados para a reserva, segundo o seu alistamento e tempo de serviço. Depois de matriculados têm a gradação de primeiros sargentos cadetes e o vencimento unico de 300 réis diarios, se pelo seu posto effectivo lhes não pertencer outro maior; e os que não obtiverem approvaçào, quer n'este curso quer no de administração, regressam aos corpos com o posto ou gradação que tinham antes da matricula. Depois de habilitados com o curso geral e julgados com a necessaria aptidão militar para officiaes, são promovidos a primeiros sargentos cadetes com o vencimento unico de 400 réis, se pelo seu posto effectivo lhes não pertencer tambem outro maior; porém, se não concluirem o curso especial da arma a que se destinam, são collocados nas respectivas armas e equiparados, para o accesso, aos primeiros sargentos habilitados com o curso das escolas centraes. — Artigos 34.º a 38.º do decreto de 23 de agosto, ordem n.º 19..... 200, 201

Na escola e academia polytechnica, universidade e institutos industriaes — Aos candidatos apurados na escola do exercito para o primeiro anno do curso preparatorio e de administração militar que pretenderem matricular-se na escola ou academia polytechnica e universidade, ou nos institutos industriaes e commerciaes, é o ministro da guerra que lhes concede a licença, em presença dos respectivos documentos e informações. — § 6.º do artigo 33.º do decreto de 23 de agosto, ordem n.º 19..... 200

Matriculas para o anno lectivo de 1894-

1895 — Os alumnos que, n'este anno, devem ser admittidos á matricula são os seguintes: na escola do exercito, para o curso geral 47, e para o de administração militar 4; nas escolas superiores preparatorias, para o primeiro anno 60; nos institutos industriaes, para o curso preparatorio de administração militar 5.

Dos 47 alumnos admittidos á matricula no curso geral, approvados no fim do mesmo anno lectivo, são destinados 4 para engenharia, 9 para artilheria, 6 para cavallaria e 28 para infantaria. — Disposição 3.ª da ordem n.º 21..... 321

Mestres de clarins — Estão sujeitos ás penas disciplinares applicaveis aos sargentos, com exclusão da de baixa de posto, que é sempre substituida pela de prisão correccional, e findo o cumprimento d'esta, são transferi-

- dos de divisão e ficam inhibidos de ser readmittidos.— Artigos 37.º e 126.º do regulamento disciplinar de 5 de julho, ordem n.º 13..... 100, 126
- Mestres de corneteiros ou tambores**— Estão sujeitos aos castigos disciplinares applicados aos cabos, e, quando lhes seja imposta a pena de baixa de posto, passam a simples corneteiros ou tambores.— Artigo 163.º do regulamento disciplinar de 5 de julho, ordem n.º 13... 126
- Mestres de musica**— Estão sujeitos ás penas disciplinares applicaveis aos sargentos, com exclusão da de baixa de posto, que é sempre substituida pela de prisão correccional, e, findo o cumprimento d'esta, são transferidos de divisão e ficam inhibidos de ser readmittidos.— Artigos 37.º e 162.º do regulamento disciplinar de 5 de julho, ordem n.º 13..... 100, 126
- Mobilia e utensilios**—Vide *Cazerneiros*.
- Monte pio official**—Vide *Promoções*.
- Musicos classificados**— Estão sujeitos ás penas disciplinares applicaveis aos sargentos, com exclusão da de baixa de posto, que é sempre substituida pela de prisão correccional, e, findo o cumprimento d'esta, são transferidos de divisão e ficam inhibidos de ser promovidos ou readmittidos.— Artigos 37.º e 162.º do regulamento disciplinar de 5 de julho, ordem n.º 13..... 100, 126

N

- Nomeação e provimento do pessoal da escola do exercito**— Os logares de commandante, segundo commandante, cirurgião, secretario da escola, commandante e subalternos da companhia de alumnos, empregado da administração militar, secretario do conselho economico e official da bibliotheca são de nomeação do ministro da guerra; o provimento do logar de lente é por concurso de provas publicas, e só poderão ser a elle admitidos, conforme as cadeiras, os officiaes ou engenheiros civis pela seguinte fórma: á 1.ª e 4.ª cadeiras, officiaes de qualquer arma ou do corpo do estado maior; á 2.ª, officiaes de infantaria; á 3.ª, officiaes de cavallaria; á 5.ª, officiaes de engenharia; á 6.ª, 7.ª e 8.ª, officiaes de artilheria; á 9.ª e 10.ª, officiaes do corpo do estado maior ou habilitados com o curso de estado maior; á 11.ª, officiaes do corpo do estado maior, de engenharia ou de qualquer arma habilitados com o curso de estado maior; á 12.ª, 13.ª, 14.ª, 15.ª, 16.ª, 17.ª e 18.ª, officiaes de engenharia ou engenheiros da secção de obras publicas do corpo de engenheiros de obras publicas e minas; á 19.ª e 20.ª, engenheiros da secção de minas do corpo de engenheiros de obras publicas e minas. Os candidatos militares devem ter, alem do respectivo curso, tres annos pelo menos de bom e effectivo serviço nas suas armas ou corpo, como officiaes; e os civis, alem do curso que comprehenda as cadeiras a que concorrem, tres annos pelo menos de serviço effectivo no corpo de engenheiros de obras publicas e minas, no respectivo ministerio; os que forem admittidos serão nomeados provisoriamente lentes,

e decorridos dois annos de exercicio passam á effectividade do logar, mediante consulta do conselho de instrucção sobre o seu zêlo e aptidão, mas, se esta lhes for desfavoravel, considera-se o logar vago, abrindo opportunamente novo concurso; porém, se o adjunto da cadeira vaga tiver cinco annos de serviço escolar com reconhecido zêlo e notoria distincção, pôde ser provido n'essa cadeira independentemente de concurso, mediante consulta do mesmo conselho.

- O provimento dos adjuntos é por concurso documental, ao qual são admittidos capitães ou tenentes nas mesmas condições e habilitações exigidas para os lentes, devendo, porém o destinado á 4.ª e 5.ª cadeiras ser official de engenharia; o dos instructores é feito pelo ministro da guerra, sob proposta dos inspectores geraes de cavallaria ou infantaria, conforme forem de equitação ou de gymnastica ou esgrima; o dos empregados para o expediente da secretaria, serviço, guarda e limpeza dos estabelecimentos e mais dependencias é feito tambem pelo ministro da guerra, mediante proposta do commandante da escola. — Artigos 21.º, 22.º e 24.º a 26.º do decreto de 23 de agosto, ordem n.º 19, 196, 197. 198

Nota de assentamentos — Vide *Corpo de policia de Lisboa*.

O

- Obras** — Logo que os conselhos administrativos tenham conhecimento de que superiormente foi auctorizada a execução de qualquer obra e destinada para ella a necessaria importancia, devem remetter á administração militar, para processo, os titulos para recebimento do total ou parte das respectivas quantias, a fim de serem immediatamente abonadas. Os documentos comprovativos da despesa e a conta corrente devem ser enviados ao commando geral de engenharia. — Circular de 10 de julho, ordem n.º 15. 153

Officiaes ás ordens — Vide *Casa militar de El-Rei*.

- Officiaes habilitados com o curso de estado maior** — Os officiaes que obtiverem carta d'este curso continuam pertencendo ás suas armas, e devem servir um anno nos regimentos de artilheria de campanha, cavallaria ou infantaria, sendo seis mezes em cada uma das armas a que não pertençam, não fazendo os de engenharia serviço em infantaria, e em seguida são empregados durante um anno em serviços de estado maior; sempre que forem promovidos, até ao posto de coronel inclusive, e depois de terem estado um anno no novo posto, são empregados durante seis mezes no serviço de estado maior, se continuarem a ser julgados idoneos para o mesmo serviço. Estes officiaes usarão um distinctivo especial e têm direito a cavallo praça e, quando exercerem commissões de serviço, perceberão a gratificação correspondente ao seu posto na arma de engenharia. — Artigo 49.º do decreto de 23 de agosto, ordem n.º 19. 204

Orçamentos para obras — Devem ser elaborados conforme o modelo n.º 3 do regulamento de 26 de setembro de 1893, e n'elles se deve designar sob o titulo *administra*

ção, o numero e importancia dos jornaes de apontador, etc.; na *classificação da obra*, se ella é urgente, necessaria ou conveniente; e nas *observações*, o systema que, para a sua execução, for mais conveniente para os interesses da fazenda. Quando for auctorisada sem concurso publico a aquisição de materiaes, não devem estes ser adquiridos por preço superior ao computado no orçamento, devendo para isso averiguar-se, antes de formuladas as propostas, se ha possibilidade de os obter por preço não excedente, pois que, sendo-o, deve annunciar-se logo a sua arrematação. O concurso publico é dispensado para a aquisição dos materiaes para pequenas obras auctorisadas pelo commando geral de engenharia, quando são urgentes e o preço não exceda a 10,5000 réis. — Disposição 2.ª da ordem n.º 7 40

P

Pão—Vide *Pão para rancho* — *Rações de pão*.

- Pão para rancho**—O preço por que a padaria militar ha de fornecer nos mezes de abril, maio e junho é de 76 réis por kilogramma. — Disposição 2.ª da ordem n.º 5. 20
- O preço por que a padaria militar ha de fornecer nos mezes de julho, agosto e setembro é de 76 réis por kilogramma. — Disposição 5.ª da ordem n.º 14. 151
- O preço por que a padaria militar ha de fornecer nos mezes de outubro, novembro e dezembro é de 76 réis por kilogramma. — Disposição 2.ª da ordem n.º 20. 222
- O preço por que a padaria militar ha de fornecer nos mezes de janeiro, fevereiro e março de 1895 é de 76 réis por kilogramma. — Disposição 5.ª da ordem n.º 27. 440

Passagem á reserva—Sem que tenha cumprido qualquer pena disciplinar que lhe haja sido imposta, nenhuma praça será licenciada para a reserva. — Artigo 166.º do regulamento disciplinar de 5 de julho, ordem n.º 13. 126

Penas—Vide *Averbamento de penas*.

Penas disciplinares—Para *officiaes* é a admoestação, reprehensão, prisão disciplinar, prisão correccional, inactividade e separação do serviço; para *sargentos* é a admoestação, reprehensão, guardas de castigo, detenção, prisão disciplinar, prisão correccional e baixa de posto; para *cabos* é a admoestação, reprehensão, guardas de castigo, detenção, prisão disciplinar, baixa de posto e prisão correccional; para *soldados* é a admoestação, reprehensão, quartos de sentinella, fachinas, guardas de castigo, detenção, prisão disciplinar e prisão correccional; para *individuos não militares nem equiparados a militares* é a multa. A gravidade d'estas penas é regulada pela ordem por que estão mencionadas.

Em marcha são applicadas as mesmas penas, e, quando não haja occasião de as fazer cumprir, será igual o effeito moral, sendo para este fim averbadas nos respectivos registos. — Artigos 6.º e 43.º do regulamento disciplinar de 5 de julho, ordem n.º 13. 94, 95, 101

Pensões—Vide *Reformas*.

Perdões—Aos réus condemnados em pena de prisão mi-

litar por sentença passada em julgado á data de 23 de março, e bem assim aos condemnados em penas maiores temporarias e deportação militar, é perdoada a quarta parte da pena, se não tiverem obtido por indulto geral ou especial commutação ou diminuição das penalidades, ou que, tendo sido accusados por parte offendida, não tiverem obtido perdão d'esta. — Decreto de 23 de março, ordem n.º 5 19

Pessoal empregado na escola do exercito — 1 commandante (official general), 1 segundo commandante (official superior de qualquer arma), 20 lentes (officiaes do exercito ou engenheiros civis do corpo de engenheiros de obras publicas e minas), 10 adjuntos (da classe dos lentes), 1 instructor de equitação (capitão ou tenente de cavallaria), 1 instructor de esgrima e gymnastica (capitão ou tenente de infantaria), 1 cirurgião mór ou ajudante, 1 secretario da escola (capitão de qualquer arma), 1 commandante da companhia de alumnos (capitão de qualquer arma), 3 subalternos da companhia de alumnos (tenentes, 1 de cavallaria e 2 de infantaria), 1 empregado da administração militar (segundo official ou aspirante), 1 secretario do conselho economico (tenente de cavallaria ou infantaria), 1 official da bibliotheca (capitão ou tenente de cavallaria ou infantaria), 2 sargentos de infantaria (1 para a escripturação da companhia de alumnos e 1 para serviço do rancho), os empregados precisos para o expediente da secretaria, serviço, guarda e limpeza dos estabelecimentos e dependencias da escola (alferes ou praças de pret reformados, conforme o serviço de que forem encarregados). Todos os officiaes, com excepção dos reformados, devem ter o curso das suas armas. — Artigo 8.º do decreto de 23 de agosto, ordem n.º 19 194

Plano de reorganização da escola do exercito — Vide *Admissão dos alumnos para os diversos cursos da escola do exercito* — *Alferes* — *Antiguidade dos alumnos da escola do exercito* — *Aspirantes a official* — *Atribuições e deveres do pessoal empregado na escola do exercito* — *Cartas de curso* — *Cavalllos praças* — *Companhia de alumnos da escola do exercito* — *Conferencias* — *Conselho administrativo da companhia de alumnos da escola do exercito* — *Conselho de disciplina da escola do exercito* — *Conselho economico da escola do exercito* — *Conselho de instrução da escola do exercito* — *Corpo do estado maior* — *Curso de estado maior* — *Cursos professados na escola do exercito* — *Disciplinas professadas na escola do exercito* — *Disposições pnaes applicaveis aos lentes da escola do exercito* — *Duração dos cursos da escola do exercito* — *Ensino ministrado na escola do exercito* — *Estabelecimentos e dependencias da escola do exercito* — *Força destacada na escola do exercito* — *Gratificações* — *Matricula no curso de administração militar* — *Matricula no curso de engenharia civil e de minas* — *Matricula no curso geral* — *Matriculas na escola e academia polytechnica, universidade e institutos industriaes* — *Nomeação e provimento do pessoal da escola do exercito* — *Officiaes habilitados com o curso de estado maior* — *Pessoal empregado na escola do exercito* — *Postos que podem ter os lentes e adjuntos da escola do exercito* — *Premios* — *Primeiros sargentos*

cadetes — Promoções ao posto de alferes ou segundo tenente — Promoções ao posto de tenente ou primeiro tenente — Promoções dos alumnos da escola do exercito — Propinas — Segundos tenentes — Vencimentos dos alumnos da escola do exercito — Vencimentos dos officiaes e empregados da escola do exercito.

Polvoras, explosivos modernos e sua applicação — Vide *Credito especial*.

Porta-espada — Nos corpos de cavallaria é adoptado um novo porta-espada, o qual as praças de pret usarão em campanha, nos exercicios de serviço de campanha e em todos os mais em que haja intenção de fazer apeiar as forças para ensino pratico de combate a pé; fóra d'estes casos, a espada é suspensa por um unico francalete (tambem de novo modelo), que será adoptado em todos os corpos montados e 3.ª companhia da administração militar, pelo que fica supprimido n'estes corpos e companhia o francalete detraz do boldrié e a braçadeira inferior da espada. — Disposição 1.ª da ordem n.º 25. 415

Postos que podem ter os lentes e adjuntos da escola do exercito — Nenhum lente militar póde ter posto inferior ao de capitão nem superior ao de tenente coronel, e terminam o exercicio do magisterio logo que ascendam ao posto de coronel, e os da classe civil não podem conservar-se na escola mais de vinte e cinco annos, e quando forem exonerados, em rasão do que fica determinado, continuam em exercicio até concluirem os trabalhos escolares do anno lectivo; porém, se se der a circumstancia de não concorrerem candidatos aos concursos, ou não sejam admittidos, e se abra por isso novo concurso, podem ser a elle admittidos tenentes, os quaes só depois de promovidos a capitães serão nomeados definitivamente. Os adjuntos são tenentes ou capitães. — Artigo 23.º do decreto de 23 de agosto, ordem n.º 19. 197

Praças de pret — Estão sujeitas aos castigos disciplinares applicaveis aos soldados todas as praças que, fazendo parte do estado menor dos corpos, não estejam mencionadas nos artigos 162.º a 164.º do regulamento disciplinar de 5 de julho. — Artigo 164.º do regulamento supra, ordem n.º 13. 126

Premios — Em cada um dos cursos da escola do exercito (com exclusão do de estado maior) ha um premio pecuniario e premios honorificos, fixados e concedidos pela seguinte fórma: para o curso de infantaria, 50\$000 réis; para o de cavallaria, 50\$000 réis; para o de artilheria, 70\$000 réis; para o de engenharia militar, 80\$000 réis; para o de administração militar, 40\$000 réis; para o de engenharia civil e de minas, 60\$000 réis.

Estes premios são conferidos aos alumnos que obtiverem approvação no acto final, na primeira epocha, com a média annual igual ou superior a quinze valores, sendo os pecuniarios para os que tiverem a média maior, e os honorificos para os demais, pela ordem de valores obtidos; em igualdade de valores de médias annuaes, preferê o que tiver maior valor na somma das avaliações definitivas; em igualdade d'estes valores, o que tiver mais no acto final; e em igualdade d'estes, serão classificados *ex aequo*, divi-

dindo-se então o premio pecuniario, se a igualdade dos valores se der entre os primeiros. Os diplomas dos alumnos premiados devem indicar a graduação do premio. — Artigos 65.º do decreto de 23 de agosto, ordem n.º 19, e 210.º do regulamento de 5 de outubro, ordem n.º 21. 208, 297, 298

Primeiros sargentos — A promoção dos segundos sargentos ao posto immediato, quando estejam habilitados com o respectivo curso, é ordenada pelos generaes inspectores e commandos geraes, communicando-se a promoção á secretaria da guerra para se expedirem as ordens para a sua collocação. A antiguidade do posto de primeiro sargento e respectivo vencimento é contada da data da ordem da inspecção ou commando geral que ordenar a promoção. — Disposição 5.ª da ordem n.º 18. 175

Primeiros sargentos cadetes — Vide *Promoção dos alumnos da escola do exercito.*

Programma para a prova oral a que devem satisfazer os capitães candidatos ao posto de major — Portaria de 12 de janeiro, ordem n.º 1. 2

Promoções — Vide *Generaes de brigada* — *Majores.*

São feitas em seguimento á data em que se derem as vacaturas, conservando, porém, os officiaes promovidos, os soldos e gratificações correspondentes ao seu posto anterior até ao fim do respectivo trimestre do anno civil, contribuindo para o monte pio official com a quota correspondente ao seu novo posto. — Decreto de 28 de fevereiro, ordem n.º 3. 11

Ao posto de alferes ou segundo tenente — Os aspirantes a official promovidos a estes postos para as armas de engenharia, artilheria, cavallaria ou infantaria são considerados supranumerarios nos quadros das suas armas, quando não haja vacaturas, percebendo os vencimentos de aspirante a official enquanto não forem collocados definitivamente nos ditos quadros. — Artigo 79.º do decreto de 23 de agosto, ordem n.º 19. 210

Ao posto de tenente ou primeiro tenente — Enquanto houver individuos d'estas classes supranumerarios, por cada duas vacaturas d'estes postos será promovido ao immediato um alferes ou segundo tenente, isto sem prejuizo do determinado na lei de 27 de julho de 1893. — Artigo 78.º do decreto de 23 de agosto, ordem n.º 19. 210

Dos alumnos da escola do exercito — São promovidos a aspirantes a official, para os corpos das armas a que se destinam, todos os primeiros sargentos cadetes que concluirem os cursos das armas de infantaria, cavallaria ou artilheria e, decorridos dois annos de serviço effectivo (sendo um na respectiva escola pratica), os de infantaria e cavallaria são promovidos a alferes, e os de artilheria a segundos tenentes, sendo a promoção dos primeiros, e a collocação nos quadros das suas armas, feita sem prejuizo do disposto no artigo 147.º do decreto de 30 de outubro de 1884 (ordem n.º 20), isto é, por dois terços das vacaturas; e quando não haja aspirantes para os preencher, são promovidos no seu terço os sargentos ajudantes, ficando em aberto as vacaturas destinadas aos aspirantes, isto em

tempo de paz, porque, no de guerra, dado o mesmo caso, são todas preenchidas pelos sargentos ajudantes. Os que concluirem o curso de engenharia militar são promovidos a alferes para a mesma arma.

As promoções a alferes e segundos tenentes são feitas no mesmo dia para todas as praças que concluirem no mesmo anno lectivo o curso geral, e nos prazos normaes os das armas para que foram destinados; mas se algum aspirante, por doença justificada, não completar os dois annos de serviço a que é obrigado, não é promovido enquanto não satisfizer essa condição e, satisfeita ella, será então promovido, contando a antiguidade do dia em que se tiver effectuado a promoção das praças do seu curso. — Artigos 40.º a 43.º do decreto de 23 de agosto, ordem n.º 19. 201, 202

Propinas — As importancias que os alumnos da escola do exercito têm a pagar pelas matriculas, cartas e certidões nos diferentes cursos são as seguintes: cursos geral, de infantaria, cavallaria e administração militar, pela *abertura ou encerramento de matriculas* 7\$365 réis, pelas *cartas* réis 13\$888 réis; cursos de artilheria, engenharia militar, estado maior e engenharia civil e de minas, pela *abertura ou encerramento de matriculas* 11\$455 réis, pelas *cartas* 21\$700 réis; para os alumnos livres, pela *abertura ou encerramento de matricula* em cada cadeira 3\$817 réis, pelas *certidões de approvação* em cada anno 531 réis; em todos os cursos, *certidões de approvação de anno* 531 réis, *diplomas de premios* 1\$000 réis. N'estas quantias estão incluidas todas as despesas, e são pagas em duas prestações, uma no acto da matricula e outra antes dos exames de prova final. — Artigo 66.º do decreto de 23 de agosto, ordem n.º 19, e tabella n.º 2 do regulamento de 5 de outubro, ordem n.º 21. . . 208, 320

Providencias hygienicas — São prorogadas até ao fim do anno economico de 1894-1895 as disposições da carta de lei de 27 de julho de 1893. — Decreto de 30 de junho, ordem n.º 14. 130

Q

Quarteleiros — Não havendo soldados nas condições de desempenhar este logar, podem ser nomeados os cabos. — Circular de 14 de março, ordem n.º 4. 18

R

Rações de pão — O preço por que saíu cada ração de pão fornecido no mez de dezembro de 1893 foi de 39,08 réis. — Disposição 3.ª da ordem n.º 2 8
 O preço por que saíu cada ração de pão fornecido no mez de janeiro foi de 37,72 réis. — Disposição 4.ª da ordem n.º 4. . . 16
 O preço por que saíu cada ração de pão fornecido no mez de fevereiro foi de 37,74 réis. — Disposição 3.ª da ordem n.º 5. 20
 O preço por que saíu cada ração de pão fornecido no mez de março foi de 37,11 réis. — Disposição 3.ª da ordem n.º 7. . . 40

- O preço por que saiu cada ração de pão fornecido no mez de abril foi de 33,01 réis. — Disposição 2.ª da ordem n.º 10... 51
- O preço por que saiu cada ração de pão fornecido no mez de maio foi de 37,82 réis. — Disposição 6.ª da ordem n.º 14... 151
- O preço por que saiu cada ração de pão fornecido no mez de junho foi de 39,78 réis. — Disposição 3.ª da ordem n.º 16... 158
- O preço por que saiu cada ração de pão fornecido no mez de julho foi de 37,48 réis. — Disposição 8.ª da ordem n.º 18... 176
- O preço por que saiu cada ração de pão fornecido no mez de agosto foi de 38,71 réis. — Disposição 6.ª da ordem n.º 23 330
- O preço por que saiu cada ração de pão fornecido no mez de setembro foi de 38,32 réis. — Disposição 3.ª da ordem n.º 25 416
- O preço por que saiu cada ração de pão fornecido no mez de outubro foi de 38,63 réis. — Disposição 3.ª da ordem n.º 25 416
- O preço por que saiu cada ração de pão fornecido no mez de novembro foi de 37,72 réis. — Disposição 6.ª da ordem n.º 27 440
- O peso das rações de que trata a tabella n.º 25 do regulamento da fazenda militar é reduzido ao seguinte: pão de trigo 0^h500, de centeio 0^h640 e de milho 0^h965, revertendo a differença a beneficio do rancho. — N.º 2 do decreto de 12 de julho, ordem n.º 14..... 134

Rancho—Vide *Tabellas para rancho.*

Real ordem militar de S. Bento de

Aviz—Os graus e dignidades d'esta ordem são: grão-mestre, commendador-mór, gran-cruzes, grandes officiaes, commendadores, officiaes e cavalleiros, e só pôde ser conferida a militares e individuos com graduação militar. Ninguem pôde ser agraciado com o grau de cavalleiro sem contar, pelo menos, dez annos de serviço como official, e ter o posto ou graduação de capitão com quinze annos de serviço e boas informações dos seus chefes; official, posto ou graduação de major com vinte annos de serviço effectivo; commendador, posto ou graduação de coronel com vinte e cinco annos de serviço effectivo; grande official, posto ou graduação de general de brigada com trinta annos de serviço effectivo; gran-cruz, posto ou graduação de general de divisão. Podem tambem ser elevados por serviços distinctos, ao grau de gran-cruz, quatro generaes de brigada do exercito do reino e dois do ultramar; ao de grande official, doze coroneis do exercito do reino e seis do ultramar; ao de commendador, vinte tenentes coroneis ou majores do exercito do reino e dez do ultramar; ao de official, quarenta capitães do exercito do reino e vinte do ultramar; e agraciados com o de cavalleiro, sessenta tenentes do exercito do reino e trinta do ultramar. Os officiaes da armada têm as mesmas regalias dos do exercito, conforme os postos e graduações que tiverem em correspondencia com estes.

O grão-mestre é sempre o Soberano, e, na menoridade ou impedimento d'este, faz as suas vezes o regente do reino; o commendador-mór é sempre o Principe herdeiro.

Aos gran-cruzes, grandes officiaes, commendadores, officiaes e cavalleiros competem todas as honras, fóros e preeminencias concedidos aos mesmos graus nas outras ordens portuguezas, e são dispensados de qualquer pagamento pela graça concedida.

O distinctivo da ordem é uma cruz verde rematada com flores de liz e encimada pela corôa real, e as insignias dos diversos graus são collocadas no peito, sendo, para os cavalleiros, cruz singela suspensa de fita com fivela doirada; para os officiaes a mesma cruz e fita com roseta; para os commendadores placa de prata; para os grandes officiaes, placa doirada; para os gran-cruzes, banda a tiracollo, tendo suspensa a cruz, alem da placa doirada no peito. Quando conferidas por direito de posto ou graduação e tempo de serviço, usa-se do lado esquerdo, e por serviços distinctos, do direito; e quando se não tragam a cruz ou placa, os cavalleiros usarão a fita com fivela doirada, os officiaes, a mesma fita com roseta de 1 centimetro de diametro, os commendadores e grandes officiaes a mesma fita com fivela e roseta das dimensões indicadas nos desenhos, e os gran-cruzes uma roseta de 2 centimetros de diametro, todos do lado esquerdo ou direito do peito, conforme o motivo por que foram agraciados; com o traje civil podem os cavalleiros usar um laço de fita verde, e os outros dignitarios a roseta correspondente ao seu grau, tambem do lado esquerdo ou direito. O uso das veneras ou fitas é obrigatorio para todos os dignitarios, quando uniformisados, e nenhum pôde usar as insignias dos graus inferiores ao que lhe competir, a não ser que sejam conferidas por serviços distinctos; os gran-cruzes, porém, podem usar sómente a placa de grande official.

No dia do Coração de Jesus, todos os dignitarios da ordem que estiverem em Lisboa devem assistir á festividade que se faz na igreja do Santissimo Coração de Jesus. — Alvará de 13 de agosto, ordem n.º 17..... 159

Reclamações — O militar a quem houver sido imposta pena disciplinar, e a tiver por injusta, pôde reclamar, attendendo, porém, a que a injustiça só deve allegar-se quando o chefe tenha ultrapassado a sua competencia ou quando o reclamante entenda não ter commettido a falta, reclamação que é prohibido fazer-se verbal debaixo de armas ou durante a execução de serviço; devem ser singulares e formuladas em termos moderados e respeitosos, e dirigidas verbalmente ao superior que impoz a pena (por escripto e pelas vias competentes, ao mesmo superior no praso de cinco dias contados d'aquelle em que lhe foi imposta), o qual tem por dever attender como for de justiça as reclamações, no praso maximo de dez dias. Se a reclamação feita por escripto não for julgada procedente, o superior, se o reclamante o solicitar, não pôde eximir-se de a enviar ao seu chefe immediato; porém, se for verbal, pôde o mesmo reclamante reduzi-la a escripto e envia-la pelas vias competentes ao dito chefe dentro do praso de tres dias, contados d'aquelle em que verbalmente a apresentou, e se este a não julgar procedente e tiver de a enviar ao seu chefe immediato (que é o ministro da guerra se o reclamado for commandante em chefe, commandante de divisão ou qualquer outra auctoridade sob as ordens immediatas do ministro; o commandante da divisão, se o reclamado for commandante de brigada ou qualquer outra auctoridade sob as suas ordens; os directores da secretaria de guerra, da

administração militar e da escola do exercito, commandantes e inspectores das diversas armas e do corpo do estado maior, se o reclamado estiver sob as ordens de qualquer d'estas auctoridades e a punição seja imposta por falta commettida no serviço das mesmas direcções, commandos ou inspecções; os commandantes dos corpos e os chefes de estabelecimentos ou repartições militares, se o reclamado estiver sob as ordens d'essas auctoridades) exporá os motivos que o levaram a não considerar injusta a punição, devendo juntar ao processo as averiguações a que mandar proceder, se o castigo imposto tiver origem em participação que lhe fosse feita; o chefe a quem se dirigir a reclamação assim documentada nomeará um official de gradação superior á do reclamado para proceder ás averiguações necessarias ao descobrimento da verdade, o qual, depois de examinar os documentos, ouvirá o reclamante e o reclamado e seguidamente procederá ás indagações convenientes, sem fórmula de processo, mas concluindo por apresentar em relatorio uma opinião clara, expressa e positiva sobre a materia da reclamação. Em face d'este relatorio, o chefe resolverá do seguinte modo: se for justa e não tiver sido attendida por negligencia ou malicia do reclamado, é este incurso em infracção de disciplina, e, quando seja maliciosa, é o reclamante punido por falta de cumprimento dos seus deveres disciplinares; porém, se da averiguação constar que a injustiça do castigo applicado pelo superior foi motivada por inexactas e pouco escrupulosas informações da parte do official encarregado das investigações, a responsabilidade para os effeitos da repressão disciplinar pertence, não ao reclamado, mas sim áquelle official, mas só no caso do castigo ser injusto por se não haver commettido falta; a decisão que for tomada é definitiva e d'ella não póde recorrer-se.

O official ou empregado com gradação de official que quizer reclamar sobre algum quesito da sua informação annual, só o póde fazer nos termos aqui indicados, devendo apresentar a sua reclamação no prazo de dez dias seguintes áquelle em que na ordem se declarar poderem os interessados tomar conhecimento das suas informações. — Artigos 126.º a 135.º do regulamento disciplinar de 5 de julho, ordem n.º 13 118, 119, 120

Recompensas — Vide *Dispensas do serviço* — *Licenças sem perda de vencimentos* — *Louvores*.

Alem das recompensas estabelecidas segundo as prescrições das leis e regulamentos em vigor, podem ser concedidas aos militares as seguintes: louvores, licenças sem perda de vencimentos, e dispensas do serviço. Quando um superior não tiver competencia para recompensar os seus inferiores, participa superiormente qualquer acto por elles praticado, que presencie ou de que tiver conhecimento official, e pela mesma forma devem proceder aquelles que entendam que a recompensa merecida é superior á sua competencia. — Artigos 137.º e 138.º do regulamento disciplinar de 5 de julho, ordem n.º 13 121

Recursos — Vide *Conselhos de disciplina*.

Reformas — Os decretos para a concessão de reformas,

- jubilações sem exercício, aposentações e pensões, depois de preparados os processos no ministerio competente e enviados á direcção geral da contabilidade publica, serão expedidos pelo ministerio da fazenda, quando seja por este ministerio ou pela caixa de aposentações que o abono deva ser realisado, declarando-se o ministerio por onde a despesa foi proposta. — Artigo 6.º do decreto n.º 2 de 15 de dezembro, ordem n.º 27 426
- Registo das praças de pret** — Vide *Livros de matricula*.
- Registo das praças encorporadas nos depositos disciplinares** — Modelo e instrucções para a escripturação d'este registo. — Disposição 3.ª da ordem n.º 27 432
- Registos de culpas e castigos** — As notas averbadas n'estes registos até 5 de julho não são apreciadas disciplinarmente, mas unicamente tomadas em conta para juizo sobre o comportamento das praças a quem se referirem. — Artigo 174.º do regulamento disciplinar de 5 de julho, ordem n.º 13 128
- Registos disciplinares** — As notas que tenham sido averbadas n'estes registos até 5 de julho, com exclusão das de pena de prisão correccional, inactividade ou reprehensão publicada em ordem regimental, de divisão ou do exercito, não são passadas para os novos registos, nem consideradas para quaesquer offeitos legaes, quando o individuo a quem digam respeito tenha ou venha a ter quinze annos de comportamento exemplar desde a ultima punição disciplinar soffrida. — Artigo 176.º do regulamento disciplinar de 5 de julho, ordem n.º 13 128
- Registo geral de funcionarios** — Em todos os ministerios, e centralisado na respectiva repartição geral da contabilidade publica ou da que a esta corresponder, ha um registo geral de todos os funcionarios dependentes d'esses ministerios, e as nomeações ou promoções só são publicadas no *Diario do governo* depois de inscriptas n'este registo e ter o visto do tribunal de contas. — Artigo 8.º do decreto n.º 2 de 15 de dezembro, ordem n.º 27 426
- Regras a observar na applicação das penas** — Todo o superior tem por dever prevenir as faltas dos seus subordinados, para o que deve evitar qualquer acto que as possa provocar e, quando tenham de recorrer aos meios de repressão, devem fazel-o com prudencia, apreciando com justiça e imparcialidade as faltas e as causas que as motivaram, se forem conhecidas, abstendo-se de rigores excessivos que enfraquecem o sentimento do dever, que é a base da subordinação e da disciplina; a parte dada por um official, por infracção de disciplina commettida por um subordinado, será sempre attendida pelos chefes sem dependencia de corpo de delicto, averiguação ou testemunho exterior. A applicação simultanea de duas penas pela mesma infracção é prohibida, e para a graduação da pena deve attender-se não só á maior ou menor gravidade da infracção e ao valor, circumstancias aggravantes e atenuantes, como tambem ao procedimento habitual, caracter e grau de intelligencia do infraactor, ao conhecimento que

elle deva ter do seu dever e das regras da disciplina e as causas e effeitos da infracção, devendo sempre ter-se em vista que a falta é tanto mais grave quanto mais elevada for a graduação de quem a commetter. Os castigos mais severos só se applicam depois de impostos os menos severos, regra que póde ser modificada no caso de infracção muito grave, devendo nas reincidencias applicar-se sempre a pena immediatamente superior á imposta para punir a ultima infracção (se o tiver sido applicado no seu maximo), podendo, contudo, a prisão disciplinar e a correccional repetir-se mesmo que já o tenham sido no seu maximo. No estado de embriaguez nenhum militar é punido, e quando um superior tenha conhecimento que algum, n'este estado, pratica acções contrarias á ordem publica, á disciplina ou á dignidade militar, deve ordenar a sua reclusão em casa appropriada, recorrendo exclusivamente, sempre que for possivel, á acção dos camaradas de igual graduação para o conseguir.

As reincidencias são punidas do seguinte modo: os sargentos, por ordem da auctoridade competente, são julgados em conselho de disciplina, o qual, segundo a gravidade ou natureza da falta, proporá a pena de baixa de posto ou a de prisão correccional, não podendo o superior applicar a primeira d'estas senão de accordo com o parecer do conselho de disciplina regimental, mas póde, contra a opinião do mesmo conselho, substitui-la pela de prisão correccional; os cabos são punidos com baixa de posto; os soldados são julgados pelo mencionado conselho, o qual proporá a pena de prisão correccional ou a enorporação em deposito disciplinar, segundo o numero, natureza e importancia das infracções commettidas. No caso de manifestações collectivas, todos os cabos e soldados envolvidos podem ser mandados entrar no deposito disciplinar se a auctoridade competente o julgar necessario. — Artigos 68.º a 77.º do regulamento disciplinar de 5 de julho, ordem n.º 13..... 106, 107, 108

Regulamentos:

Disciplinar do exercito — Vide *Annullações de penas* — *Applicação das penas disciplinares a cabos* — *Applicação das penas disciplinares a individuos não militares nem equiparados a militares* — *Applicação das penas disciplinares a officiaes* — *Applicação das penas disciplinares a sargentos* — *Applicação das penas disciplinares a soldados* — *Aprendizes de musica* — *Apresentações* — *Artifices* — *Aspirantes a official* — *Ausencia illegitima* — *Averbamento de louvores* — *Averbamento de penas* — *Averiguações* — *Baixas ao hospital* — *Baixas do serviço* — *Cadetes* — *Clarins* — *Competencia disciplinar em especial* — *Competencia disciplinar em geral* — *Conselhos de disciplina* — *Conselhos de disciplina divisionarios* — *Conselhos de disciplina do exercito* — *Contramestres de clarins* — *Contramestres de corneteiros ou tambores* — *Contramestres de musica* — *Corneteiros* — *Cumprimento de penas* — *Deposito disciplinar na praça de S. Julião da Barra* — *Deposito disciplinar no forte da Graça* — *Depositos disciplinares* — *Deveres militares* — *Dispensas de serviço* — *Effeitos das penas para cabos* — *Effeitos das penas para officiaes* — *Effeitos das penas para sargentos* — *Effeitos das penas para*

soldados — Ferradores — Gratificações — Infracções de disciplina — Informações annuaes — Licenças sem perda de vencimentos — Louvores — Mestres de clarins — Mestres de corneteiros ou tambores — Mestres de musica — Musicos classificados — Passagem á reserva — Penas disciplinares — Praças de pret — Reclamações — Recompensas — Recursos — Registos de culpas e castigos — Registos disciplinares — Regras a observar na applicação das penas — Reservistas — Tambores.

Os officiaes combatentes ou não combatentes e os empregados com gradação de official, qualquer que seja a commissão que exerçam ou o serviço que desempenhem no ministerio da guerra ou outro, estão sujeitos ás prescripções do regulamento disciplinar, o qual é tambem applicavel ás guardas municipaes e fiscal, e a quaesquer outras unidades com organização militar independente, salvas as alterações adequadas á natureza especial do serviço e as penas estabelecidas nos seus regulamentos especiaes, sendo a competencia disciplinar dos ministros do reino e da fazenda, respectivamente aos officiaes e praças das guardas municipaes e fiscal, igual á do ministro da guerra, e a dos commandantes geraes igual ás dos commandantes de divisão.

As disposições relativas á companhia são extensivas á bateria de artilheria e ao esquadrão de cavallaria, quando o haja; e as relativas ao batalhão, aos grupos de baterias ou esquadrões. — Artigos 158.º, 159.º e 171.º do regulamento disciplinares de 5 de julho, ordem n.º 13. 125, 127

Para abono de ajudas de custo, bagageiras e subsídios — Vide *Ajudas de custo, bagageiras e subsídios.*

Para a execução do plano de reorganização da escola do exercito — Define os fins a que é destinada a escola do exercito e organização dos seus differentes cursos, estabelecimentos auxiliares de ensino e de serviço, constituição do pessoal, nomeações, attribuições, deveres e direitos do mesmo pessoal; disposições disciplinares, admissões á matricula, situação dos alumnos durante a frequencia escolar, seus deveres e collocação no exercito; disposições disciplinares, distribuição do ensino e seu detalhe, provas de frequencia e actos finaes, classificação dos alumnos, premios a que têm direito e fórma por que lhes devem ser passadas as cartas de curso; regimen da companhia de alumnos, disposição do quartel e serviço, dispensas e licenças; attribuições e deveres dos conselhos de instrucção, de disciplina, economico da escola e administrativo da companhia de alumnos; e varias disposições diversas e transitorias. — Portaria de 5 de outubro, ordem n.º 21. 227

Para a instrucção dos corpos de infantaria — Comprehende, alem das regras a que deve ser subordinado o ensino theorico-pratico nos corpos de infantaria, as attribuições e deveres geraes dos chefes; a instrucção geral das tropas, na qual se determinam os periodos da instrucção individual, de companhia, de batalhão, complementar e preparatorio; a instrucção especial dos quadros, que comprehende a dos officiaes e dos sargentos; a instrucção nas fracções destaendas; disposições fiscaes; e o quadro synoptico da distribuição do ensino pelos diversos periodos do anno de instrucção. — Decreto de 12 de julho, ordem n.º 12 59

Para as provas theoreticas e praticas de aptidão militar para a promoção dos coroneis ao posto de general de brigada — Vide *Generaes de brigada* — *Brigada mixta*.

- Requisições de transporte marinho** — Modelo que deve ser adoptado para estes transportes nas ilhas dos Açores e Madeira. — Disposição 5.ª da ordem n.º 23. 328
- Revistas** — Estão sujeitos aos preceitos de disciplina militar, e incurso nas penas correspondentes ás transgressões, desde o dia em que tenham de se apresentar para a effectividade do serviço, ou sempre que vistam os uniformes, e bem assim dentro dos quartéis ou estabelecimentos militares e em todos os actos officiaes a que devam de assistir como praças de reserva. — Artigo 168.º do regulamento disciplinar de 5 de julho, ordem n.º 13. 162

S

- Saques quinzenaes** — Os applicados ás diferentes despesas dos corpos devem ser emitidos em tantos titulos quantos os artigos em que estiverem mencionadas as ditas despesas, continuando as resultas a ser formuladas em triplicado, discriminando-se separadamente nas mesmas as importancias liquidadas para pret, fardamento e outras despesas de cuja liquidação se tratar. — Circular de 18 de maio, ordem n.º 9 47
- Schabraque** — O dos cavallos da 3.ª companhia da administração militar tem listas de panno azul e emblema dos caçadores a cavallo nos destinados a cavallos praças. — Decreto de 13 de agosto, ordem n.º 18. 169
- Segundos tenentes** — Vide *Promoção dos alumnos da escola do exercito*.
- Serviço do recrutamento** — Vide *Imposto do sellô*.
- Subsidios** — Vide *Ajudas de custo, bagageiros e subsidios*.

T

- Tabellas:**
- Da distribuição da despesa — A do exercicio de 1894-1895 é regulada pela do anno de 1893-1894. — Decreto de 11 de julho, ordem n.º 14. 134
- Para rancho — São postas definitivamente em execução as tabellas A, B e C das rações de conservação, de manobra e de campanha para manipular o rancho em todos os corpos do exercito e companhias independentes, devendo na applicação das tabellas seguir-se o indicado nas instruções annexas. — Decreto de 12 de julho, ordem n.º 14. 134
- Tambores** — Os tambores e aprendizes de tambor estão sujeitos aos castigos disciplinares applicaveis aos soldados. — Artigo 164.º do regulamento disciplinar de 5 de julho, ordem n.º 13. 126
- Terceira companhia da administração militar** — Vide *Armamento, correame e equipamento* — *Schabraque* — *Uniformes*.
- É organisada com o seguinte quadro: 1 capitão (commandante)

dante), 3 subalternos, 1 primeiro sargento, 4 segundos sargentos, 1 selleiro-correeiro, 1 serralheiro-ferreiro, 1 carpinteiro, 4 primeiros cabos, 4 segundos cabos, 80 soldados, 1 clarim e 2 ferradores. Esta companhia substitue a secção de equipagens da 2.ª companhia, e é destinada em tempo de paz a fornecer o pessoal, animal e viaturas para os transportes precisos para os serviços de justiça militar, de saúde e de fornecimentos a cargo da administração militar, e por isso é dividida em quatro secções correspondentes ás quatro divisões militares; em caso de mobilisação, é completada com praças da reserva, e fornece tambem o pessoal, animal e material para a tracção dos trens dos quartéis generaes, ambulancias de viveres, etc. O recrutamento das praças é feito nas armas de artilheria e cavallaria, em condições iguaes ás da 2.ª companhia. — Decreto de 11 de julho, ordem n.º 14, e circular de 20 de julho, ordem n.º 15 132, 154

Tirocinios — Vide *Generaes de brigada* — *Majores*.

Transferencia de fundos — É auctorizada a transferencia da quantia de 12:000\$000 réis das sobras da verba auctorizada no artigo 27.º do capitulo 7.º da tabella do exercicio de 1893-1894 para as secções 1.ª a 5.ª do artigo 12.º do capitulo 3.º da mesma tabella, com applicação ás escelas praticas de engenharia, artilheria, cavallaria e infantaria, e brigadas de reconhecimentos militares. — Decreto de 30 de junho, ordem n.º 15 153

Transportes:

Em caminhos de ferro — Vide *Licenças da junta*.

É recommendada a rigorosa observancia da disposição 5.ª da ordem do exercito n.º 3 de 1887, que determina que aos soldados a quem forem conferidas requisições de transporte por caminho de ferro sejam acompanhados ás estações das localidades onde estiverem de guarnição por praças graduadas, que verificarão se elles seguem para o destino indicado nas guias, a fim de serem castigados com o maior rigor aquelles que commetterem a falta de negociar os bilhetes que lhes são fornecidos em presença das respectivas requisições. — Circular de 1 de fevereiro, ordem n.º 3. 12

Maritimos — Vide *Requisições de transporte maritimo*.

U

Uniformes — Vide *Clarins e aprendizes de clarim* — *Dolman de flanela*.

O da 3.ª companhia da administração militar é o seguinte: Para *officiaes*, o dos caçadores a cavallo com as seguintes alterações: capacete com o monogramma designativo da administração militar em lugar do numero; pennacho encarnado, de sedas de bufalo, com tope branco alcançando o terço superior da cauda; dolman com gola e canhões de panno azul, com vivos encarnados, e casa de galão de prata; platinas de quatro cordões de oiro, de 0^m,005 de diametro; barrete com lista azul avivada superior e inferiormente de encarnado, tendo no tampo um botão do mesmo panno azul igualmente avivado e o numero substituido pelo mo-

nogramma, francalete de cordão de prata de 0^m,005 de diametro; este barrete tem duas capas com cobre-nuca, uma de linho branco com o monogramma de panno preto e outra de oleado com o monogramma pintado a branco. Para *soldados*, o dos caçadores a cavallo com as seguintes alterações: o monogramma da administração em substituição do emblema e numero; pennacho como o dos officiaes, mas de crina; dolman com gola de panno azul avivada de encarnado, sem casa, com o respectivo monogramma, e canhões tambem de panno azul com carcellas, tudo avivado de encarnado, abotoando com tres pequenos botões; platinas fixas, de quatro galões de lã amarella de 0^m,005 de diametro; jaleco de policia com as dimensões do dolman, de canhão redondo, platinas de cordão de algodão branco e dois bolsos, sem pestana, na altura do segundo botão; barrete com lista azul avivada superior e inferiormente de encarnado, tendo o monogramma em substituição do numero; este barrete tem duas capas como as dos officiaes. Para os *sargentos e cabos*, o dos soldados, tendo as divisas de panno azul avivadas de encarnado, e platinas de cordão de seda para os sargentos. Para os *artifices e ferradores*, o dos sargentos, com o distinctivo de classe. Para os *clarins*, o dos soldados, com o distinctivo da classe, peitilho de panno azul avivado de encarnado e pennacho de crina branca com tope encarnado. — Decreto de 13 de agosto, ordem n.º 18.....

167

- O da companhia de alumnos da escola do exercito consta de pequeno e grande uniforme, e uniforme de policia: no pequeno uniforme usam *barrete* com a fórma e dimensões do determinado para os officiaes de cavallaria, com o tempo e a metade inferior de panno azul ferrete e a superior de panno encarnado, e francalete de couro envernizado; *dolman* de panno azul ferrete com o feitio e dimensões do dos officiaes de cavallaria, tendo os botões de metal doirado, lisos, e a gola de panno encarnado; *calção* tambem como o dos officiaes de cavallaria, tendo uma lista de panno encarnado de 0^m,022 nas costuras exteriores; *platinas* amoviveis, de panno azul ferrete avivadas de encarnado; *capote*, *fiador*, *talim*, *luvas*, *esporas de correia e de mola*, e *gravata* como o determinado para os officiaes de cavallaria. Grande uniforme, os mesmos artigos descriptos para o anterior, substituindo as platinas pelas charlateiras do padrão das dos officiaes de cavallaria, e o francalete por um trancelim de oiro (fig. 1), adaptando ao barrete um pennacho de lã encarnada de fórma tronco-conica assente n'uma tulipa de metal amarelo. Uniforme de policia, *dolman*, *barrete* e *calça de brim cru* como os dos officiaes de cavallaria, e *dolman de flanela* como o determinado para os officiaes no artigo 62.º do planò de uniformes do exercito.

No dolman de panno têm divisas de primeiro sargento, de panno encarnado, com a fórma, dimensões e collocação determinada para os sargentos de cavallaria; galão de oiro collocado em todo o comprimento da manga do braço direito, em diagonal, partindo da costura interior junto ao canhão e terminando na altura do cotovello. Os alumnos de engenharia militar, artilheria e engenharia civil e de

minas têm no braço direito, por cima do galão, uma, duas ou tres estrellas, conforme o anno que estiverem frequentando. Os distinctivos nos capotes, dolmans de flanela e de brim cru são collocados como os dos sargentos de cavallaria. O emblema dos barretes é igual ao actual, e os das golas são, para os alumnos do curso geral, iguaes aos dos barretes; para os dos outros cursos, os das armas a que se destinam; e para os de engenharia civil e de minas, o determinado na fig. 2.

- Fóra dos actos de serviço é permittido o uso de calças de mescla e sapatos, tendo as calças listas iguaes ás do calção. — Decreto de 5 de outubro, ordem n.º 21. 225
- Os alumnos admittidos á matricula nos institutos industriaes e commerciaes de Lisboa e Porto usam, como distinctivo, o emblema de metal doirado indicado na fig. 159 do plano de uniformes para o exercito de 10 de setembro de 1892 (ordem n.º 25), sem arô e com 0^m,025 de altura. — Disposição 3.ª da ordem n.º 23. 328
- É prorogado até 31 de dezembro de 1895 o praso para o uso dos artigos do antigo uniforme, unicamente em marcha ou no serviço interno do quartel. — Disposição 2.ª da ordem n.º 24. 414

V

Vencimentos:

- Das praças reformadas — As praças que se impossibilitarem em consequencia de molestia adquirida na expedição a Moçambique, quando reformadas, são abonadas dos vencimentos que têm na effectividade. — Disposição 4.ª da ordem n.º 27. 439
- Dos alumnos da escola do exercito — Os que tiverem a gradação de primeiros sargentos cadetes, 300 réis diarios; os primeiros sargentos cadetes, 400 réis diarios; os primeiros sargentos cadetes com o curso de administração militar, depois de terminarem o tirocinio, 500 réis diarios; os aspirantes a official, 800 réis diarios. — Artigos 36.º, 37.º 44.º e 53.º do decreto de 23 de agosto, ordem n.º 19. 201, 202 205
- Dos officiaes e empregados da escola do exercito — Constam do soldo ou pret das patentes ou dos postos para os officiaes e praças de pret e do ordenado de categoria para os lentes da classe civil, com as seguintes gratificações annuaes: commandante, 960\$000 réis, ou a da patente sendo general de divisão; segundo commandante, a da patente; lentes, 600\$000 réis; adjuntos, 480\$000 réis; instructores, 300\$000 réis; cirurgião, 360\$000 réis; secretario da escola e commandante da companhia de alumnos, 300\$000 réis; subalternos da companhia de alumnos, thesoureiro, secretario do conselho economico e official da bibliotheca, 180\$000 réis; guarda portão, 108\$000 réis; guardas e serventes, 72\$000 réis.
- O segundo commandante e o instructor de equitação têm direito a vencimento de cavallo praça, e os officiaes da companhia de alumnos conservam todos os direitos dos officiaes arregimentados. — Artigos 27.º e 28.º do decreto de 23 de agosto, ordem n.º 19. 198, 212

N.º 4

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

13 DE JANEIRO DE 1894

ORDEM DO EXERCITO

(1.ª Serie)

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Decreto

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—5.ª Repartição da direcção geral da contabilidade publica

Usando da auctorisação concedida ao meu governo no artigo 1.º da carta de lei de 27 de julho de 1893, e nos termos do § unico do artigo 48.º da carta de lei de 30 de junho do mesmo anno: hei por bem, tendo ouvido o conselho de ministros, determinar que no ministerio da fazenda seja aberto, a favor do ministerio da guerra, um credito especial da quantia de 3:000\$000 réis, a fim de ser applicado a satisfazer no exercicio de 1893-1894 a despeza com a acquisição de 500 exemplares da obra intitulada *Polvoras, explosivos modernos e suas applicações*, de que é auctor o capitão de cavallaria, Luiz Carlos Mardel Ferreira; devendo a respectiva despeza ser incluída na tabella da despeza extraordinaria do ministerio da guerra, relativa ao indicado exercicio, sob a seguinte designação: Capitulo 4.º, acquisição de 500 exemplares da obra intitulada *Polvoras, explosivos modernos e suas applicações* (1.º volume).

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda, e o ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 4 de janeiro de 1894.—REI.—*Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro*—*Luiz Augusto Pimentel Pinto*.

2.º — Portaria

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição do gabinete

Para cumprimento do disposto nos artigos 4.º e 5.º do regulamento para as provas theoreticas e praticas de aptidão militar para a promoção dos capitães ao posto de major, approved por decreto de 27 de dezembro do anno proximo passado: manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, approvar e pôr em execução o programma para a prova oral a que devem satisfazer os capitães das differentes armas e do corpo do estado maior, candidatos ao posto de major, que baixa assignado pelo general de divisão, José Frederico Pereira da Costa, director geral da mesma secretaria d'estado.

Paço, em 12 de janeiro de 1894. — *Luiz Augusto Pimentel Pinto.*

Programma a que se refere a portaria d'esta data

1.º Grupo

Organisação do exercito activo e das reservas
em Portugal

Armas e serviços de que se compõe o exercito;
Constituição do corpo do estado maior;
Constituição das unidades activas e de reserva de cada
uma das armas;
Divisão territorial militar.

Lei do recrutamento

Fixação e distribuição do contingente annual;
Principios geraes do recenseamento;
Isenções, adiamentos, dispensas e remissões;
Juntas de inspecção;
Obrigações dos reservistas.

Codigo de justiça militar e regulamento disciplinar

Penas militares e seus effeitos;
Organisação das justiças e tribunaes militares;
Idéa geral sobre a ordem do processo nos feitos crimes
de justiça militar;
Infracções de disciplina;
Penas disciplinares e seus effeitos;

Competencia disciplinar ;
Reclamações.

2.º Grupo

Accesso dos sargentos e cabos

Condições e habilitações necessarias para a promoção a segundo e a primeiro sargento ;

Condições e habilitações necessarias para a promoção ao primeiro posto de official.

Regulamento das escolas praticas e centraes

Organisação das escolas praticas, fins a que são destinadas, pessoal eventual que a ellas concorre nos differentes periodos de instrucção ;

Organisação em geral das escolas centraes.

Vencimentos, reformas e mais recompensas

Soldo, gratificações de commando e de exercicio dos officiaes ;

Condições necessarias para as praças de pret terem direito a reforma ;

Ordens militares de S. Bento de Aviz e da Torre e Espada, e medalha militar.

Noções geraes de armamento, equipamento e arreios

Idéa geral do material de guerra usado pelas tropas de cada uma das armas.

3.º Grupo

Regulamentos tacticos das armas combatentes

A ordenança da propria arma e formaturas de combate, e missão especial das outras armas em campanha.

Regulamento provisorio do serviço de campanha

Tudo o que está prescripto n'esse regulamento, excepto o titulo III, que será exigido apenas aos officiaes de cavallaria, e o titulo X, que será exigido só aos officiaes de engenharia e artilheria.

Serviços do estado maior

Idéa geral sobre a mobilisação do exercito, operações e planos de campanha, marcha e concentração das grandes unidades pelas estradas ordinarias e caminhos de ferro.

Serviços privativos de cada arma

Idéa geral sobre o serviço da engenharia no ataque e defeza das praças, conservação e destruição das obras fortificadas e obras de arte nas grandes vias de comunicação;

Idéa geral sobre o serviço da artilheria no ataque e defeza das praças, e sobre os estabelecimentos fabris dependentes do commando geral da arma;

Serviço de sapadores de cavallaria e infantaria, não sendo esta parte do programma exigida aos officiaes de cavallaria enquanto não for publicado o respectivo regulamento.

4.º Grupo

Escrepturação do livro de matricula, caderneta militar, folha de registo e registo disciplinar

Preceitos geraes a observar na escrepturação dos livros de matricula, liquidação do tempo de serviço, documentos justificativos da escrepturação do livro de matricula;

Fins da caderneta militar e sua escrepturação em geral;

Fins da folha de registo e sua escrepturação em geral;

Documentos que servem de base á escrepturação do registo disciplinar e punições que se averbam n'esse registo.

Disposições em vigor sobre a organização do conselho administrativo, administração regimental e dos batalhões

Organização dos conselhos administrativos e eventuaes; Atribuições do commandante, tenente coronel e major na administração regimental e das companhias;

Registos do archivo dos conselhos administrativos, relação de uns registos com outros.

Noções geraes sobre hygiene militar

Condições a que devem satisfazer os quartéis e especialmente as casernas;

Condições hygienicas a que deve satisfazer o uniforme;

Cuidados hygienicos que deve haver no estacionamento e nas marchas.

Conhecimentos geraes de hippologia

Divisão e nomenclatura das regiões do corpo do cavallo;

Taras dos membros ;
Signaes que indicam a idade do cavallo ;
Cuidados que deve haver com os solipedes nos estacionamentos e nas marchas.

Noções geraes de veterinaria

Conhecimento dos symptomas das molestias mais vulgares e primeiros soccorros a applicar ;

Feridas e accidentes mais communs nos solipedes dos corpos montados.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra, em 12 de janeiro de 1894.—O director geral, *José Frederico Pereira da Costa*, general de divisão.

3.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição

Sua Magestade El-Rei determina que o galão amarelo e encarnado que, em virtude do determinado na secção III do capitulo XI do plano de uniformes publicado na ordem do exercito n.º 25 de 1892, guarnece os canhões dos dolmans dos clarins e aprendizes d'esta classe dos corpos de cavallaria, passe a ser unicamente de lã amarella.

4.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição do gabinete

Para conhecimento das differentes auctoridades militares se publica o seguinte :

Secretaria da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição. — N.º 15. — Circular. — Lisboa, 10 de janeiro de 1894. — Ao sr. commandante da 1.ª divisão militar. — Lisboa. — Do director geral da secretaria da guerra. — S. ex.ª o ministro da guerra encarrega-me de dizer a v. ex.ª, a fim de resolver duvidas suscitadas em varios corpos, sobre a maneira por que deve fazer-se a escripturação relativa á casa «Applicação litteraria» do livro de matricula, que deve ter-se em attenção e observar-se o seguinte :

1.º Os commandantes das companhias são os competentes, nos termos do § 1.º do artigo 37.º do regulamento das escolas, para avaliar a instrucção litteraria das praças no acto do alistamento e portanto são elles que informam se

estas sabem ler, escrever ou contar, ou se têm todas estas habilitações, quando não tenham outras comprovadas por documentos, para se fazerem os respectivos averbamentos no registo «Applicação litteraria antes do serviço», na conformidade da ordem do exercito n.º 22 de 1892.

2.º Quando os recrutas incluídos na segunda das relações a que se refere o citado § 1.º, satisfizerem ao exame de que trata o § 4.º do mesmo artigo, a verba a lançar no registo «Applicação litteraria durante o serviço», será: *Fez exame do primeiro curso da escola regimental e ficou aprovado em ... de ... de 18...*; approvação que será mencionada no livro de registo de exames, na conformidade dos artigos 59.º, 60.º e 61.º do alludido regulamento.

A data d'aquella verba indicará que o recruta foi submettido a exame, sem ter frequentado o curso.

3.º Para as praças que, em resultado da matricula, frequencia e exame de qualquer dos cursos das escolas regimentaes, obtiverem approvação, as verbas serão as indicadas na ordem do exercito n.º 22, substituindo-se as palavras: *1.º anno do curso da classe dos sargentos, etc....*, por *1.º (ou) 2.º curso da escola regimental em* = (Assignado) *José Frederico Pereira da Costa*, general de divisão.

Identicas á 2.ª, 3.ª e 4.ª divisões militares, commandos militares da Madeira e dos Açores centraes, e inspecções geraes de cavallaria e de infantaria.

Rectificações

Na ordem do exercito n.º 35 de 29 de dezembro do anno proximo passado, pagina 1004, linha 22, onde se lê «Se andar separada», deve ler-se «Se andar usurpada»; pagina 1061, linha 16, onde se lê «escolas de praças de pret e officiaes», deve ler-se «escolas praticas e centraes»; pagina 1061, linhas 19 e 20, onde se lê «nomenclatura do armamento», deve ler-se «noções geraes do armamento».

Luiz Augusto Pimentel Pinto.

Está conforme. = O director geral, *José Frederico Pereira da Costa.*

N.º 2

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

3 DE FEVEREIRO DE 1894

ORDEM DO EXERCITO

(1.ª Serie)

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º—Portaria

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Repartição do gabinete

Tornando-se necessario escolher a carabina com que devem ser armados os corpos de caçadores a cavallo do nosso exercito, e havendo divergencia entre os pareceres da commissão de aperfeiçoamento da arma de cavallaria e da commissão nomeada por portaria de 20 de março de 1890: manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, que o general de divisão inspector geral de cavallaria, João Malaquias de Lemos, o coronel chefe do estado maior da inspecção geral da mesma arma, Augusto Eugenio Alves, e o capitão do regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros de El-Rei, Alfredo Augusto José de Albuquerque, indicados pela referida commissão de aperfeiçoamento; o coronel do estado maior de artilheria, Eduardo Ernesto de Castel-Branco, e o capitão do mesmo estado maior, Ernesto Diniz Lopes de Sousa, indicados pela commissão nomeada em 20 de março de 1890; o capitão do estado maior de artilheria, lente adjunto provisorio das 5.ª, 6.ª e 7.ª cadeiras da escola do exercito, José Nunes Gonçalves, e o capitão do estado maior de cavallaria, instructor de cavallaria na mesma escola, Luiz Carlos Mardel Ferreira, constituam uma nova commissão para resolver definitivamente qual o typo da arma de fogo que deve ser adoptado nos corpos da nossa cavallaria.

Paço, em 1 de fevereiro de 1894.—*Luiz Augusto Pimentel Pinto.*

2.º—Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—5.ª Repartição

Devendo ter residencia em Lisboa os officiaes dos estados maiores das differentes armas, que não exerçam commissão alguma de serviço n'outra localidade, declara-se que é no commando da 1.ª divisão militar que elles devem ser contados para a formação da lista a que se refere o artigo 142.º do codigo de justiça militar, embora estejam residindo temporariamente fóra da capital por concessão do ministerio da guerra.

3.º — Direcção da administração militar — 2.ª Repartição

Declara-se:

1.º Que o preço por que saíu cada ração de pão fornecido pela padaria militar no mez de dezembro ultimo foi de 39,08 réis.

2.º Que o preço das rações de forragens no mesmo mez saíu a 263,81 réis, sendo o grão a 204,44 réis e a palha a 59,37 réis.

4.º—Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Repartição do gabinete

Para conhecimento das differentes auctoridades militares se publica o seguinte :

Secretaria da guerra — Direcção geral — 3.ª Repartição. — Circular. — Lisboa, 17 de janeiro de 1894. — Ao sr. commandante da 1.ª divisão militar. — Lisboa — Do director geral da secretaria da guerra. — S. ex.ª o ministro da guerra incumbe-me de dizer a v. ex.ª, para os devidos effeitos e mais fins convenientes, que o fundo especial das escolas centraes de sargentos, a que se refere o artigo 94.º e respectivo paragrapho do regulamento das escolas para praças de pret de 25 de outubro de 1893, deve ser calculado sobre a receita total do trimestre e não sobre o saldo. = (Assignado) *José Frederico Pereira da Costa*, general de divisão.

Identicas aos commandantes da 2.ª, 3.ª e 4.ª divisões militares, commandos militares da Madeira e dos Açores centraes, commando geral de artilheria, e inspecções geraes de cavallaria e de infantaria.

Rectificação

Na ordem do exercito n.º 31 de 25 de novembro de 1893, pag. 818, lin. 33, onde se lê «officiaes e sargentos» deve ler-se «officiaes».

Luiz Augusto Pimentel Pinto.

Está conforme.—O director geral, *José Frederico Pereira da Costa.*

N.º 3

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

26 DE FEVEREIRO DE 1894

ORDEM DO EXERCITO

(1.ª Serie)

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Decreto

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Considerando que o artigo 50.º da carta de lei de 30 de junho de 1893, estabelecendo que o provimento das vacaturas em todos os serviços publicos seja feito no fim do trimestre do anno civil durante o qual as mesmas vacaturas se tenham dado, exceptuou as nomeações exigidas por conveniencias urgentes de serviço publico e quaesquer outras de onde não resulte despeza para o thesouro;

Considerando que pelo artigo 67.º da referida carta de lei são consideradas permanentes as disposições contidas em differentes artigos, entre os quaes não se comprehende o alludido artigo 50.º;

Considerando que do uso ultimamente adoptado de se fazerem trimestralmente as promoções para os diversos quadros do exercito, resulta a impossibilidade de manter constituidas as unidades com todos os seus elementos organicos e dispostos os serviços com a devida regularidade;

Considerando que o unico fim que se teve em vista foi beneficiar o thesouro com as differenças de vencimentos correspondentes ás diversas vacaturas, até ao fim do trimestre em que ellas occorrem, mas que a mesma economia se pôde conseguir, emquanto o poder legislativo entender dever mantel-a, evitando-se comtudo desde já os apontados inconvenientes:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º O preenchimento das vacaturas nos differentes

quadros de officiaes combatentes e não combatentes do exercito será feito seguidamente á data em que se derem as mesmas vacaturas.

Art. 2.º Os officiaes promovidos aos postos immediatos em vista do disposto no artigo 1.º conservarão os soldos e gratificações correspondentes ao seu posto anterior até ao fim do respectivo trimestre do anno civil.

Art. 3.º A contribuição para o monte pio official, que os officiaes tiverem de pagar depois de promovidos, será a que corresponder ao seu novo posto, embora não recebam os vencimentos a este inherentes.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda, e o ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 22 de fevereiro de 1894. — REI. — *Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro* — *Luiz Augusto Pimentel Pinto*.

2.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição do gabinete

Para conhecimento das differentes auctoridades militares se publica o seguinte :

Secretaria da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição. — N.º 37. — Circular. — Lisboa, 1 de fevereiro de 1894. — Ao sr. commandante da 1.ª divisão militar. — Lisboa. — Do director geral da secretaria da guerra. — S. ex.ª o ministro da guerra encarrega-me de dizer a v. ex.ª que, constando-lhe que não tem tido a devida execução o determinado na disposição 5.ª da ordem do exercito n.º 3 de 1887, se sirva recommendar aos commandantes dos corpos a rigorosa observancia da referida disposição. — (Assignado) *José Frederico Pereira da Costa*, general de divisão.

Identicas aos commandantes da 2.ª, 3.ª e 4.ª divisões militares, e commandos geraes de engenharia e de artilheria.

Secretaria da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição. — N.º 24. — Circular. — Lisboa, 9 de fevereiro de 1894. — Ao sr. commandante da 1.ª divisão militar. — Lisboa. — Do director geral da secretaria da guerra. — Tendo dado os melhores resultados a instrucção de recrutas ministrada nas companhias, esquadrões e baterias nos regimentos de caçadores n.ºs 5, 6 e 8, de infantaria n.ºs 1,

2, 5 e 18, nos de cavallaria n.ºs 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 8, e no de artilheria n.º 1: encarrega-me s. ex.ª o ministro da guerra de dizer a v. ex.ª se sirva ordenar que em todos os corpos das differentes armas a mesma instrucção passe a ser feita pela referida fórma; devendo os commandantes dos corpos fazer a distribuição dos recrutas que tiverem a receber annualmente, completando primeiro com o numero que for fixado uma das companhias, esquadrões ou baterias, e assim successivamente; e quando para a instrucção haja necessidade de constituir unidade tactica, e nas companhias, esquadrões ou baterias não houver o numero de recrutas precisos para o conseguir, completar-se-ha essa unidade com praças promptas e, não as havendo, com duas ou mais companhias, esquadrões ou baterias, que se reunirão para completar a unidade, no minimo; devendo, n'este caso, ser nomeado o pessoal das companhias, esquadrões ou baterias que, accidentalmente, deve ministrar essa instrucção.

Sirva-se v. ex.ª mandar executar o determinado n'esta circular, na parte que lhe diz respeito. = (Assignado) *José Frederico Pereira da Costa*, general de divisão.

Identicas aos commandantes da 2.ª, 3.ª e 4.ª divisões militares, commandos geraes de engenharia e de artilheria, e inspecções geraes de cavallaria e de infantaria.

Luiz Augusto Pimentel Pinto.

Está conforme. = O director geral, *José Frederico Pereira da Costa.*

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

17 DE MARÇO DE 1894

ORDEM DO EXERCITO

(1.ª Serie)

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição do gabinete

Em conformidade do n.º 3.º do artigo 2.º da carta de lei de 23 de abril de 1883, inserta na ordem do exercito n.º 7 do mesmo anno, declara-se que está publicada a *Lista geral de antiguidades dos officiaes e empregados civis do exercito*, referida a 31 de dezembro do anno proximo passado.

2.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 4.ª Repartição

Sua Magestade El-Rei determina que os documentos de despeza que forem enviados ao commando geral de engenharia estejam em inteiro accordo com os modelos estabelecidos no regulamento para o serviço das inspecções de engenharia, publicado na ordem do exercito n.º 35 do anno proximo findo, tendo em attenção o que é permittido pelo artigo 189.º do mesmo regulamento.

3.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 4.ª Repartição

Sua Magestade El-Rei determina que não sejam vendidos os artigos de mobilia e utensilios julgados incapazes do serviço para que foram adquiridos, mas ainda aproveitaveis para concertos de artigos similares, limpezas e outros serviços, devendo as requisições d'estes artigos ser feitas semestralmente ao commando geral de engenharia, não havendo circumstancias extraordinarias que obriguem a fazel-as n'outras epochas.

4.º — Direcção da administração militar — 2.ª Repartição

Declara-se:

1.º Que o preço por que saíu cada ração de pão fornecido pela padaria militar no mez de janeiro ultimo foi de 37,72 réis.

2.º Que o preço das rações de forragens no mesmo mez saíu a 264,36 réis, sendo o grão a 205,33 réis e a palha a 59,03 réis.

5.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição do gabinete

Para conhecimento das differentes auctoridades militares se publica o seguinte:

Secretaria da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição. — N.º 52. — Circular. — Ill.º e ex.º sr. — S. ex.ª o ministro da guerra determina que sejam postas em execução as seguintes instrucções, para regular o registo e tratamento dos cavallos praças dos officiaes do corpo do estado maior:

1.ª A matricula dos cavallos praças dos officiaes do corpo do estado maior será feita no commando do corpo, segundo o disposto no decreto de 23 de março de 1893 e no artigo 234.º do regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito.

2.ª Os cavallos praças dos officiaes do corpo do estado maior serão addidos aos corpos ou destacamentos que estiverem na localidade em que os officiaes residirem, pedindo os chefes sob cujas ordens elles servirem as precisas ordens dos respectivos commandantes das divisões, e communicando-o ao commando do corpo. Os cavallos addidos serão acompanhados das correspondentes notas e resenhas com a designação dos abonos, e os corpos que os recebem communicarão ao commando do corpo do estado maior as alterações que devem ser registadas. Igual comunicação farão do estado dos abonos, quando os cavallos cessem de estar addidos.

3.ª A massa de 18 réis correspondente aos cavallos addidos é, em conformidade com a determinação 14.ª da ordem do exercito n.º 16 de 1893, saccada pelos corpos ou destacamentos a que estiverem addidos, e por elles effectuadas todas as despezas a que a mesma massa é destinada.

4.ª Os cavallos addidos podem estar em cavallariças

proprias dos officiaes a que pertencem, em harmonia com a disposição 11.^a da ordem do exercito n.º 21 de 1880.

5.^a Para os cavallos praças dos officiaes do corpo do estado maior em trabalhos de campo, as massas continuarão a ser administradas pelos corpos ou destacamentos a que estiverem addidos, e as forragens podem ser abonadas a dinheiro, fazendo-se as necessarias communicações á direcção da administração militar e áquelles corpos ou destacamentos.

6.^a As mantas e cabeçadas de prisão serão fornecidas pelo commando geral de artilheria a cada official, passando recibo, e não podendo requisitar outras antes de esgotado o praso de duração d'esses artigos.

7.^a Os tratadores para os cavallos praças dos officiaes do corpo do estado maior serão fornecidos pelos corpos de cavallaria ou infantaria, que os tiverem convenientemente habilitados, das divisões em que os officiaes residirem, conforme a distribuição feita pelos generaes commandantes das divisões, quando lhes forem pedidos pelos chefes sob cujas ordens os officiaes servirem, e escolhidos nas condições estabelecidas pelos regulamentos para os impedidos de official. A substituição dos tratadores que passarem a promptos ou á reserva será feita pelos corpos a que elles pertencerem, sem dependencia de ordem superior.

8.^a Os cavallos praças que ainda não forem promptos da instrucção e estiverem addidos aos regimentos montados, receberão a instrucção de picadeiro nas mesmas condições que os cavallos praças dos officiaes dos regimentos.

9.^a Os officiaes que tiverem recebido cavallo da commissão de remonta poderão rejeital-o na occasião em que elle passar a prompto no regimento a que estiver addido.

10.^a Á secretaria d'estado dos negocios da guerra se communicará quaes os cavallos que, em conformidade da disposição anterior, foram rejeitados, para se designar o destino que devem ter. Igual communicação se fará quando, por mudança de commissão, o official perca o direito a cavallo praça e não peça a sua liquidção, podendo o commandante do corpo propor que elle passe a praça de outro official, nas condições geraes da lei de remonta, e sem contar o tempo de vencimento anterior.

11.^a Aos officiaes do corpo do estado maior que não tiverem cavallos praças ou os tenham doentes ou em ensino, e tiverem de executar serviço a cavallo, se fornecerá

montadas dos corpos de cavallaria nas mesmas condições que aos officiaes d'esses corpos, emquanto durar aquelle serviço, devendo os chefes sob cujas ordens esses officiaes servirem, fazer as convenientes propostas á secretaria de estado dos negocios da guerra.

Deus guarde a v. ex.^a Secretaria d'estado dos negocios da guerra, em 9 de março de 1894. — Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. commandante da 1.^a divisão militar. — (Assignado) *José Frederico Pereira da Costa*, general de divisão.

Identicas aos commandantes da 2.^a, 3.^a e 4.^a divisões militares, commandos geraes de engenharia e de artilheria, inspecções geraes de cavallaria e de infantaria, commandos militares da Madeira e dos Açores, commando do corpo do estado maior, e direcção da administração militar.

Secretaria da guerra — Direcção geral — 2.^a Repartição. — N.º 54. — Circular. — Lisboa, 14 de março de 1894. — Ao sr. commandante da 1.^a divisão militar. — Lisboa. — Do director geral da secretaria da guerra. — S. ex.^a o ministro da guerra permite que os cabos sejam nomeados quarteleiros das companhias quando não haja soldados nas condições de poderem ser nomeados para o desempenho d'aquelle logar. — (Assignado) *José Frederico Pereira da Costa*, general de divisão.

Identicas aos commandantes das 2.^a, 3.^a e 4.^a divisões militares, commandos militares da Madeira e dos Açores centraes, commandos geraes de engenharia e de artilheria, e direcção da administração militar.

Luiz Augusto Pimentel Pinto.

Está conforme. — O director geral, *José Frederico Pereira da Costa*.

N.º 5

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

31 DE MARÇO DE 1894

ORDEM DO EXERCITO

(1.ª Serie)

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º—Decreto

Presidencia do conselho de ministros

Havendo-se associado jubilosamente a nação inteira ás festas com que na cidade do Porto foi celebrado o quinto centenario do nascimento do Infante D. Henrique, cuja memoria gloriosa ficou consagrada com a mais brilhante demonstração de fervoroso e vivaz patriotismo; e querendo tornar mais solemne aquelle centenario, e perduravel a sua recordação com um acto de clemencia regia, quanto seja compativel com a segurança commum e com a disciplina militar: hei por bem, ouvido o conselho d'estado, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Aos réus civis, condemnados por sentença passada em julgado á data do presente decreto, em penas maiores, fixas ou temporarias, de qualquer natureza, e em penas correccionaes de prisão ou desterro, fica perdoada a quarta parte da condemnação.

Art. 2.º Aos réus condemnados em pena de prisão militar por sentença passada em julgado, á data a que se refere o artigo precedente, fica perdoada a quarta parte da condemnação, e do mesmo modo fica perdoado igual tempo de pena ás praças de pret do exercito e da armada condemnadas em penas maiores temporarias e deportação militar.

Art. 3.º Nas disposições dos artigos antecedentes não são comprehendidos os réus que tiverem obtido por indulto geral ou especial commutação ou diminuição das pe-

nas respectivas, nem aquelles que, tendo sido accusados por parte offendida, não tiverem obtido perdão d'esta.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda e interino dos negocios estrangeiros, e os ministros e secretarios d'estado das differentes repartições, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 23 de março de 1894.== REI. = *Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro* = *João Ferreira Franco Pinto Castello Branco* = *Antonio d'Azevedo Castello Branco* = *Luiz Augusto Pimentel Pinto* = *João Antonio de Brissac das Neves Ferreira* = *Carlos Lobo d'Avila*.

2.º — Direcção da administração militar — 2.ª Repartição

Para cumprimento do n.º 1.º da disposição 6.ª da ordem do exercito n.º 34 de 1886, declara-se que o preço do pão para rancho, que a padaria militar tem a fornecer durante o segundo trimestre do corrente anno, é de 76 réis por kilogramma.

3.º — Direcção da administração militar — 2.ª Repartição

Declara-se:

1.º Que o preço por que saiu cada ração de pão fornecido pela padaria militar no mez de fevereiro ultimo foi de 37,74 réis.

2.º Que o preço das rações de forragens no mesmo mez foi 270,53 réis, sendo o grão a 211,2 réis e a palha a 59,33 réis.

4.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição do gabinete

Para conhecimento das differentes auctoridades militares se publica o seguinte:

Secretaria da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição. — N.º 464. — Circular. — Lisboa, 12 de março de 1894. — Ao sr. commandante da 1.ª divisão militar. — Lisboa. — Do director geral da secretaria da guerra. — S. ex.ª o ministro da guerra encarrega-me de dizer a v. ex.ª que a verba a que se refere a circular de 16 de dezembro ultimo, por lapso deixou de ser publicada da seguinte fôrma: *Baixa do serviço por se ter alistado no corpo de policia de Lisboa, nos termos do artigo 15.º do decreto de 28 de agosto*

de 1893, em . . . = (Assignado) *José Frederico Pereira da Costa*, general de divisão.

Identicas aos commandantes da 2.^a, 3.^a e 4.^a divisões militares, commandos militares da Madeira e dos Açores, commandos geraes de engenharia e de artilheria, inspecções geraes de cavallaria e de infantaria, e direcção da administração militar.

Luiz Augusto Pimentel Pinto.

Está conforme. = O director geral, *José Frederico Pereira da Costa.*

N.º 6

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

9 DE ABRIL DE 1894

ORDEM DO EXERCITO

(1.ª Serie)

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Decretos

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—5.ª Repartição da direcção geral da contabilidade publica

Nos termos do artigo 13.º da carta de lei de 30 de junho de 1893 e do § unico do artigo 48.º da mesma carta de lei: hei por bem, tendo ouvido o conselho de ministros, determinar que no ministerio da fazenda seja aberto a favor do ministerio da guerra um credito especial da quantia de 8:700,5000 réis, a fim de ser applicado a satisfazer, no exercicio de 1893-1894, as despezas extraordinarias, já liquidadas e a liquidar, de conta dos ministerios, constantes do mappa junto, com os subsidios de marcha e transportes a officiaes e praças de pret de differentes corpos do exercito, empregados em serviços não determinados pela exclusiva conveniencia do serviço militar, como é expresso no referido artigo 13.º, devendo a respectiva despeza ser incluída na tabella da despeza extraordinaria do ministerio da guerra, relativa ao indicado exercicio, sob a seguinte designação: «Capitulo 5.º—Despeza com o movimento de tropas reclamado por outros ministerios».

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda, e o ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 20 de março de 1894. = REI. = *Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro* = *Luiz Augusto Pimentel Pinto*.

Mapa da distribuição, por ministerios, da despeza de 8:700\$000 réis, a que se refere o decreto da presente data

Ministerios	Importancias
Reino	7:000\$000
Justiça.	1:500\$000
Fazenda.	50\$000
Marinha.....	150\$000
	8:700\$000

Paço, em 20 de março de 1894. — *Luiz Augusto Pimentel Pinto.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Repartição do gabinete

Sendo necessario harmonisar as provas theoricas e praticas que se devem exigir aos coroneis para serem promovidos ao generalato com as ultimamente decretadas para o accesso dos capitães ao posto de major, tornando essas provas mais praticas e efficazes do que as actualmente estabelecidas para aquelle fim: hei por bem approvar e mandar pôr em execução o novo regulamento para as provas theoricas e praticas de aptidão militar para a promoção dos coroneis ao posto de general de brigada, que faz parte d'este decreto e baixa assignado pelo ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra.

O mesmo ministro e secretario d'estado assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 5 de abril de 1894. — REI. — *Luiz Augusto Pimentel Pinto.*

Regulamento a que se refere o decreto d'esta data

Artigo 1.º As provas theoricas e praticas de aptidão militar para a promoção dos coroneis ao posto de general de brigada, e ás quaes se refere o artigo 178.º do decreto com força de lei de 30 de outubro de 1884, serão dadas no commando de exercicio de uma brigada mixta, nos termos d'este regulamento.

Art. 2.º Serão admittidos a essas provas os coroneis das diversas armas e do corpo do estado maior a quem,

pela ordem de antiguidade, pertença promoção ao posto immediato e que satisfaçam ás seguintes condições:

1.ª Terem boas informações;

2.ª Haverem assistido aos trabalhos das escolas praticas das differentes armas durante quinze dias, pelo menos, em cada arma.

Art. 3.º As provas de que trata o artigo 1.º serão avaliadas por um jury nomeado annualmente pelo ministerio da guerra e composto de tres generaes que tenham feito a sua carreira respectivamente nas armas de infantaria, cavallaria e artilheria, servindo o mais graduado ou o mais antigo de presidente.

§ unico. Quando o coronel cujas provas o jury tiver de apreciar for do corpo do estado maior, um dos membros do jury será substituido por algum general que tenha feito a sua carreira n'aquelle corpo.

Art. 4.º Para cada candidato serão elaborados pelo commando do corpo do estado maior tres themas que, depois de approvados pelo ministro da guerra, serão enviados ao presidente do jury em sobrescriptos fechados e numerados exteriormente.

§ 1.º Os themas serão formulados para exercicios de dupla acção, comprehendendo cada um d'elles a situação de marcha e combate, ou de estacionamento e combate, em terreno accidentado nos arredores de Lisboa.

§ 2.º Cada um dos themas será acompanhado da carta do estado maior na parte que comprehender o terreno do exercicio, sendo estas cartas numeradas conforme o thema a que corresponderem.

Art. 5.º No dia que for determinado, e na presença do jury, o coronel tirará á sorte um dos themas e receberá do presidente a carta correspondente para poder ir reconhecer e estudar o terreno.

§ unico. Os outros dois themas e as cartas respectivas serão em seguida devolvidos ao ministerio da guerra pelo presidente do jury.

Art. 6.º Oito dias depois, o coronel apresentar-se-ha de novo ao jury e, recebendo do presidente o thema, que se conservará ainda lacrado, passará seguidamente a escrever o plano geral do exercicio que ha de commandar, indicando as diversas phases e as instrucções e ordens que terá de dar ao chefe do estado maior ou ás differentes unidades.

§ unico. Se, por doença ou algum outro motivo justificado, o candidato não poder concluir esse plano sem in-

terrupção, o presidente do jury assim o communicará ao ministerio da guerra, para lhe serem enviados novos themas e recommencarem as provas nos termos do artigo 5.º e seguintes.

Art. 7.º O candidato, logo que tenha concluido o plano do exercicio, o entregará convenientemente assignado ao presidente do jury, que, salvo o caso do artigo 14.º, mandará d'elle tirar uma copia, para a enviar no dia immediato ao coronel e este adoptar todas as disposições que julgar convenientes para a boa execução do plano que traçou.

Art. 8.º O coronel, no dia que lhe for designado pelo presidente do jury, porá em pratica no terreno o plano do exercicio, commandando a força que lhe for mandada apresentar, e no fim d'elle fará a critica da maneira como as differentes unidades cumpriram as ordens ou instrucções que receberam e desempenharam as missões de que foram encarregadas.

§ 1.º O exercicio não se realisará nunca antes de haverem decorrido oito dias, contados d'aquelle em que o candidato recebeu a copia a que se refere o artigo anterior.

§ 2.º Á critica do exercicio assistirão sempre os commandantes das differentes unidades e os membros do jury, e poderão tambem assistir os officiaes generaes que estiverem presentes no campo.

Art. 9.º Terminadas as provas, o jury apreciará o plano do exercicio elaborado na sua presença, a maneira como este foi posto em pratica e a critica que da sua execução fez o coronel, formulando em seguida cada um dos membros o seu parecer por escripto e fundamentado ácerca da aptidão militar do candidato, concluindo por dizer se o julga ou não em condições de ser promovido.

Art. 10.º Estes pareceres, juntos com o plano do exercicio a que se refere o artigo 6.º, serão enviados ao ministro da guerra, que resolverá em ultima instancia se o coronel deve ou não ser promovido, não podendo, n'este ultimo caso, haver reclamação, mas declarando-se em ordem do exercito, a requerimento do interessado, os motivos que determinaram a preterição.

Art. 11.º O coronel preterido para a promoção ao posto de general de brigada, em conformidade das disposições do presente regulamento, não poderá exercer commissão alguma de serviço activo.

Art. 12.º A brigada mixta que o coronel ha de com-

mandar no exercicio será constituida da seguinte maneira :

Estado maior :

Um tenente coronel ou major do corpo do estado maior, chefe do estado maior da brigada ;

Tres ajudantes de campo, dois dos quaes serão tenentes do corpo do estado maior.

Tropas das diversas armas :

Dois regimentos de infantaria ou caçadores ;

Dois esquadrões de cavallaria, de tres pelotões ;

Um grupo de duas baterias a seis bôcas de fogo, dois carros de munições e um carro de bateria.

Serviços auxiliares :

Os que se julgarem necessarios.

Art. 13.º A força que no exercicio ha de representar o inimigo será commandada por um official superior, e constituida por :

Um capitão do corpo do estado maior, chefe do estado maior ;

Um ajudante de campo, tenente do corpo do estado maior ;

Um batalhão de infantaria, de quatro pelotões ;

Dois pelotões de cavallaria ;

Uma secção de artilheria.

Art. 14.º Se os membros do jury julgarem por unanimidade que o plano de exercicio elaborado na sua presença é manifestamente inexequível, o presidente, em vez de enviar a copia ao candidato, segundo o disposto no artigo 7.º, remetterá ao ministro da guerra o original acompanhado dos pareceres em separado, e fundamentados, de todos os membros do jury.

Art. 15.º O ministro da guerra, examinando todos esses documentos, resolverá em ultima instancia se o exercicio deve ou não verificar-se, applicando-se n'este ultimo caso ao coronel o disposto na ultima parte do artigo 10.º e no artigo 11.º

Art. 16.º Aos coroneis das differentes armas e do corpo do estado maior que já tenham sido chamados para fazerem nas escolas praticas o tirocinio a que eram obrigados até á data de hoje, não é applicavel o disposto na condição 2.ª do artigo 2.º d'este regulamento.

Paço, em 5 de abril de 1894. = Luiz Augusto Pimentel Pinto.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 4.ª Repartição

Não sendo justo que aos officiaes do exercito encarregados de reconhecimentos, levantamentos topographicos e estudos de posições militares se applique o disposto no regulamento approved por decreto de 23 de novembro de 1893, não só porque o serviço que os mencionados officiaes têm a desempenhar é de natureza muito differente dos movimentos normaes das forças militares, mas tambem e principalmente porque os obriga a excessivas despesas; e convindo regular os vencimentos extraordinarios que se deverão abonar aos mesmos officiaes por effeito do desempenho d'aquelles serviços: hei por bem approvar o regulamento para o abono de ajudas de custo, bagageiras e subsidios, que faz parte d'este decreto e baixa assignado pelo ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra.

O mesmo ministro e secretario d'estado assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 7 de abril de 1894. — REI. — *Luiz Augusto Pimentel Pin'õ.*

Regulamento a que se refere o decreto d'esta data

Artigo 1.º Os officiaes de qualquer arma ou corpo, encarregados de reconhecimentos, levantamentos topographicos, estudo de posições militares ou de algum outro serviço analogo, vencerão por cada dia de trabalho a ajuda de custo de 15000 réis, qualquer que seja o seu posto. A esses officiaes não será abonada gratificação de marcha, mas quando os trabalhos forem executados a 15 kilometros ou mais da sêde da commissão ou corpo do official, receberá este a quantia de 600 réis diarios para bagageira.

Art. 2.º Os abonos de que trata o artigo antecedente não poderão ser feitos em cada mez durante mais de dez dias sem auctorisação do ministerio da guerra, a qual será solicitada, quando o serviço o reclamar, pelo chefe dos trabalhos em proposta convenientemente justificada.

Art. 3.º Os officiaes da commissão das fortificações do reino, inspecção das fortificações de Lisboa e inspecções de engenharia encarregados dos serviços de inspecção, construcção e conservação de obras, e em todos os outros, com excepção dos designados no artigo 1.º, que forem designados fóra das localidades onde tiverem a sua residencia habitual, vencerão uma ajuda de custo especial e diaria de importancia igual ao subsidio de marcha fixado

para os differentes postos na carta de lei de 13 de maio de 1872, não podendo em caso algum o numero de dias em que se abonar esta ajuda de custo, sommado com o d'aquelles em que se abonar a do artigo 1.º, exceder o de cento e oitenta.

Os officiaes residentes em Lisboa têm direito a esta ajuda de custo pelos serviços prestados nas linhas das fortificações da capital.

Art. 4.º O regresso ao quartel ou residencia habitual no mesmo dia de partida não prejudica o abono das ajudas de custo de que tratam os artigos antecedentes, não podendo, porém, ellas ser accumuladas entre si, embora se dê accumulção de serviço de diversa natureza.

Art. 5.º As ajudas de custo e bagageiras a que se referem os artigos 1.º e 3.º, e bem assim as gratificações de marcha a que tiverem direito os officiaes indicados no ultimo d'estes artigos, serão abonadas por meio de recibos individuaes. O direito ao abono será comprovado por meio de relações nominaes, organisadas mensalmente e devidamente preenchidas e assignadas pelo chefe do serviço ou trabalho executado.

Pela veracidade e exactidão de quanto se affirme n'essas relações, que, unicamente para a realisação dos abonos, substituem as guias de marcha, ficam inteira e exclusivamente responsaveis os signatarios.

Art. 6.º Todos os vencimentos estabelecidos no presente regulamento que tiverem de ser abonados aos officiaes da commissão de fortificações do reino e da inspecção das fortificações de Lisboa, serão pagos pelas verbas orçamentaes destinadas á construcção e conservação das obras de fortificação da capital; aos officiaes das inspecções de engenharia, serão pagas as bagageiras e gratificações de marcha pela verba orçamental destinada a despezas d'esta ultima denominação; as ajudas de custo a que se refere o artigo 1.º, pela verba de subsidios de marcha e de residencia eventual; e as ajudas de custo a que se refere o artigo 3.º, pela verba orçamental destinada para obras de construcção e reparação de edificios militares.

A todos os outros officiaes, as ajudas de custo e bagageiras estabelecidas no artigo 1.º serão pagas pela verba que o ministerio da guerra indicar, salvo o caso de, no orçamento do estado, haver alguma verba especial destinada para o serviço que deu direito a esses vencimentos.

Paço, em 7 de abril de 1894. — *Luiz Augusto Pimentel Pinto.*

2.º — Portarias

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—3.ª Repartição

Tendo-se reconhecido que o pessoal da carreira de tiro da guarnição de Lisboa é assás diminuto para satisfazer a todas as necessidades dos serviços que ali têm lugar; e convindo assegurar o seu regular funcionamento; attendendo a que o disposto no n.º 454 do regulamento de tiro para as armas portateis, de 20 de janeiro de 1881, não pôde ser applicavel á carreira de que se trata, porque, do seu cumprimento, resultariam incompatibilidades de tempo e de lugar, com manifesto prejuizo para o serviço regimental: determina Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, que as instrucções a que se refere a portaria de 7 de agosto de 1891 sejam substituidas pelas seguintes:

1.º A carreira será dirigida permanentemente por um capitão da arma de infantaria, habilitado com os conhecimentos e pratica precisos no serviço de tiro e nomeado pelo ministerio da guerra.

2.º Este official será coadjuvado por dois subalternos pertencentes á mesma arma que, sob proposta do inspector geral de infantaria, serão igualmente nomeados pelo ministerio da guerra.

3.º O demais pessoal permanente compor-se-ha de um segundo sargento, dois primeiros cabos e quatorze soldados, dos quaes tres serão impedidos dos officiaes, todos nomeados pelo quartel general da 1.ª divisão militar, precedendo proposta do director da carreira.

Algumas d'estas praças devem ter os officios de pedreiro, carpinteiro e ferreiro, e todas ellas serão distribuidas pelos regimentos de infantaria da guarnição, de modo que cada um d'estes não tenha mais do que tres praças impedidas n'este serviço.

4.º A carreira e todo o seu pessoal fica sob a dependencia immediata do commando da 1.ª divisão militar, competindo a este, de accordo com os commandantes e inspectores geraes das differentes armas, determinar e regular a distribuição do tempo e a occasião em que deverão realisar-se os exercicios de tiro ao alvo.

5.º Ao director da carreira e seu pessoal incumbem os deveres impostos no regulamento de tiro para as armas portateis, com excepção da ultima parte do n.º 457; e bem assim o de dar inteiro cumprimento ao disposto no

regulamento para os exercicios de tiro dos individuos da classe civil, de 18 de agosto de 1893.

6.º O material de tiro será o adoptado pela commissão incumbida da revisão do regulamento de tiro para as armas portateis.

7.º Para o serviço de marcação, o director da carreira requisitará ao commandante da força a instruir o numero de praças sufficiente para completar o preciso para esse fim; quando, porém, a instrucção for ministrada a individuos da classe civil, será ao quartel general da 1.ª divisão militar que deverá ser feita essa requisição.

8.º Para prover ás condições de segurança da carreira, o commandante da 1.ª divisão militar mandará adoptar todas as providencias que julgar indispensaveis, alem das indicadas no regulamento de tiro para as armas portateis.

9.º O director formulará mensalmente uma conta, devidamente documentada, das despezas feitas com o expediente da carreira, conta que deverá apresentar ao conselho administrativo do corpo da guarnição de Lisboa que o commandante da divisão designar, a fim de ser processada e paga.

Paço, em 3 de abril de 1894. — *Luiz Augusto Pimentel Pinto.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição do gabinete

Devendo, em conformidade do disposto no artigo 181.º do decreto com força de lei de 30 de outubro de 1884 e no artigo 2.º do decreto datado de hoje, os coroneis das differentes armas e do corpo do estado maior assistir aos trabalhos das escolas praticas antes de darem as suas provas de aptidão militar para a promoção ao generalato: manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, que os coroneis, quando desejarem satisfazer a essa condição de accesso, assim o requeiram para poderem ser nomeados, segundo as conveniencias do serviço.

Outrosim determina o mesmo augusto senhor que os referidos coroneis, quinze dias depois de retirarem de qualquer das escolas, enviem um relatorio da sua visita ao commandante ou inspector geral respectivo, que o remetterá ao ministerio da guerra.

Paço, em 5 de abril de 1894. — *Luiz Augusto Pimentel Pinto.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição de gabinete

Convindo preparar os officiaes dos differentes postos para bem desempenharem as missões de que podem ser incumbidos em campanha, habituando-os a apreciar o valor militar do terreno, a tomar rapidamente as decisões exigidas pelas diversas situações da guerra e a redigir as ordens necessarias para a execução de tão importantes serviços; e sendo certo que dentro das verbas orçamentaes destinadas á instrucção do exercito se póde, com manifesto proveito, ministrar aquella instrucção, fazendo-se exercicios de quadros, systema que tem contribuido notavelmente para aperfeiçoar e desenvolver os conhecimentos praticos nos exercitos estrangeiros: manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, approvar as instrucções para os exercicios de quadros, que fazem parte d'esta portaria e baixam assignadas pelo general de divisão, José Frederico Pereira da Costa, director geral da mesma secretaria d'estado.

Paço, em 5 de abril de 1894. — *Luiz Augusto Pimentel Pinto.*

Instrucções a que se refere a portaria d'esta data

1.º Os exercicios de quadros executar-se-hão quando o ministro da guerra o determinar e segundo os projectos que elle mandar elaborar ao commando do corpo do estado maior.

O projecto ou programma do exercicio deverá comprehender um *thema geral* indicando a situação strategica, e um *thema particular* de que devem deduzir-se, de um modo geral, as operações a realisar e a sua duração.

O projecto fixará a composição das unidades em operações, bem como o numero de officiaes de cada arma ou serviço que devem tomar parte no exercicio.

O official mais graduado, commandante da unidade superior, será o director do exercicio, devendo ser nomeado com a devida antecedencia para tomar as disposições convenientes.

2.º As operações que na realidade deveriam verificar-se em cada dia, poderão effectuar-se em dois ou mais dias, conforme for previsto no respectivo projecto, ou quando o director do exercicio o julgar conveniente, a fim de haver as reuniões geraes ou parciaes necessarias para a boa execução do exercicio, para instrucção dos officiaes, ou para estes visitarem posições militares importantes situadas no terreno em que se operar.

3.º Os officiaes que tomarem parte no exercicio poderão desempenhar as funcções do seu posto ou o do immediatamente superior. Para restringir o seu numero, só serão preenchidos em cada dia de operações os commandos ou cargos necessarios, e o mesmo official poderá, nos diversos dias, ser encarregado de missões ou commandos differentes.

4.º Serão fornecidos, com antecedencia, a todos os officiaes que tomarem parte no exercicio o respectivo projecto, as folhas da carta chorographica, na escala $\frac{1}{100:000}$, do terreno em que elle deve realisar-se e quaesquer cartas, em maior escala, do referido terreno, existentes no commando do corpo do estado maior ou n'outra qualquer estação official. As cartas serão, quanto possivel, postas em dia em relação ás estradas e caminhos de ferro.

Aos officiaes que não tiverem cavallo praça ser-lhes-hão fornecidas montadas, com o respectivo tratador.

5.º Uma força de cavallaria posta ás ordens do director do exercicio fornecerá as ordenanças que forem necessarias, em regra, uma para cada official. D'esta força fará parte um ferrador.

6.º Alem do pessoal que toma parte no exercicio, serão nomeados um aspirante da administração militar e as praças de pret necessarias para tratar do alojamento e alimentação do pessoal e animal.

7.º Os officiaes munir-se-hão dos artigos indicados no n.º 139 do regulamento provisório para o serviço do exercito em campanha.

8.º N'um ou mais dias anteriores áquelle em que deve começar o exercicio, de ordinario nas vesperras, haverá conferencias a que assistirão todos os officiaes que n'elle devem tomar parte, em que o general director exporá o projecto do exercicio, operações a executar em cada dia, locaes, dias e horas em que devem ter logar as reuniões geraes; indicará as funcções que cada official ha de desempenhar nos diversos dias, ou dará as instrucções convenientes para os chefes dos differentes grupos distribuirem os commandos ou missões aos officiaes seus subordinados, e designará os locaes de estacionamento para cada grupo de officiaes.

9.º No exercicio suppõe-se que todas as operações se executam na realidade; os commandantes de cada uma das unidades devem, conforme as funcções de que estiverem encarregados, fazer os indispensaveis reconhecimentos, tomar todas as disposições e dar ou redigir as ordens de exploração, de marcha, de estacionamento, de postos

avançados, de combate, para alimentação, reaprovisionamento de viveres e munições, para o funcionamento do serviço de saúde, etc., que de facto teriam a dar, e velar pelo fiel e exacto cumprimento d'essas determinações, observando-se em tudo as prescripções dos regulamentos tacticos das diversas armas e provisório do serviço do exercito em campanha.

As ordens ou instrucções indicarão o local d'onde na realidade seriam expedidas, a hora e a data referida ac dia de operações, e, entre parenthesis, o dia, mez e anno, e a assignatura será sempre precedida da designação das funcções que o official desempenhar.

Depois da assignatura de qualquer ordem e em *observações*, o official dará todas as indicações particulares ao exercicio, taes como logar onde realmente se estaciona, onde deve haver alguma reunião ou ser dirigida a correspondencia, etc.

10.º As ordens serão redigidas nas occasiões em que esse facto se daria na realidade, entregues nas reuniões ou enviadas quando e pelo modo que o commandante que as expede julgar conveniente, tendo em attenção o poupar os cavallos, sempre que d'ahi não resulte prejuizo na execução do exercicio.

11.º Cada official ou grupo de officiaes põe-se em marcha e chega effectivamente aos differentes pontos ás horas em que o faria se na realidade desempenhasse a missão de que no exercicio está encarregado.

Quando as instrucções especiaes para o exercicio dispozermem que todos ou alguns dos officiaes pernoitem fóra das localidades em que o fariam no caso de operações, devem elles seguir para os quartéis que lhes forem determinados logo que tenham desempenhado o serviço de que foram incumbidos durante o dia. Estes officiaes não deverão, comtudo, deixar de assistir ás reuniões que tiverem sido ordenadas e, no dia seguinte, dirigir-se-hão pelo caminho mais curto para o ponto em que deveriam effectivamente pernoitar e estarem ali á hora de começarem as operações.

No serviço de exploração, os officiaes commandantes das patrulhas que teriam de ser rendidas no dia seguinte ao começar da marcha, terminam o seu serviço quando retiram para o local em que hão de pernoitar.

12.º As participações serão datadas do local onde estaria na realidade aquelle que as expede, e dirigidas para a localidade em que estaria a pessoa destinataria; em re-

gra, porém, para poupar os cavallos, serão conservadas pelo official até encontrar o chefe do grupo a que pertence.

Exceptuam-se os officiaes commandantes das patrulhas de exploração, os quaes enviarão, nos altos determinados na ordem, as participações que tiverem a fazer até esse momento.

13.º As ordens, instrucções ou participações de operações subseqüentes ou incidentes que devam ser conhecidas n'um dado momento, poderão ser entregues, em sobrescripto fechado, aos chefes dos grupos ou officiaes isolados, com indicação do dia, local e hora em que devem ser abertas, ou enviadas, com a devida antecedencia, pelo correio ou pelo telegrapho.

Todos os officiaes que, no caso de uma operação real, deveriam reconhecer uma povoação, dirigir-se-hão á estação telegraphica postal para saberem se ali têm alguma participação ou ordem relativa ao exercicio.

14.º Durante a execução do exercicio, o director e os chefes de grupos deverão variar as missões de que encarregarem os officiaes do melhor modo para a sua instrucção, incumbindo-os de diversas operações, como reconhecimentos de cursos de agua; vias de communicação, sua reparação ou destruição; occupação, ataque e defeza de localidades, estações de caminho de ferro; avaliação de recursos das povoações e sua requisição, etc.

De cada uma d'estas operações os officiaes farão um relatorio especial.

15.º Sempre que seja possível, o director do exercicio ou chefe do grupo, com a totalidade ou grupo dos officiaes, visitará o terreno em que se realisaram as operações mais interessantes, lendo os officiaes que as executaram os respectivos relatorios, podendo justificar verbal e resumidamente as disposições que tomaram.

O director ou chefe do grupo, depois de pedir os esclarecimentos que julgar necessarios, poderá, se o julgar opportuno, fazer a critica de qualquer operação.

16.º Cada official terá um caderno em que, por ordem chronologica, transcreverá as ordens, instrucções ou participações que houver recebido, indicando a pessoa de quem emanam e o local e hora em que foram recebidas.

Da mesma fórma procederá com relação ás ordens que houver dado ou participações que haja feito, as quaes serão transcriptas em separado.

N'este mesmo caderno será descripto o modo como o official desempenhou as missões de que foi encarregado, indicando a profundidade das columnas do seu commando,

velocidade de marcha, accidentes sobrevindos durante a sua execução, particularidades relativas ao estacionamento, distribuições de viveres e munições, serviço sanitario, etc.

17.º Nos exercicios de quadros cumprir-se-ha o preceituado no n.º 126 do regulamento provisorio para o serviço do exercito em campanha.

18.º Todos os officiaes farão um relatorio diario em que descrevam as missões ou serviços que desempenharam, ao qual juntarão todas as ordens ou participações recebidas, e copia de todas as ordens ou participações que deram ou expediram, bem como quaesquer esboços do terreno que tenham feito, devendo todos estes documentos ser entregues nas reuniões.

19.º O director fará escrever o *diario do exercicio* conforme o disposto no n.º 171 do regulamento provisorio do serviço do exercito em campanha.

20.º Estê *diario*, conjunctamente com os relatorios dos officiaes e peças annexas, constituirão o processo do exercicio, que será devidamente archivado no commando do corpo do estado maior.

21.º O director do exercicio, quando as circumstancias o exigam, poderá tomar quaesquer disposições em contrario das presentes instrucções, ou alterar em qualquer ponto o projecto, fazendo expressa menção d'esse facto no relatorio, ou participando-o immediatamente ao ministerio da guerra, conforme a importancia da alteração.

22.º Ao director do exercicio será abonada a quantia necessaria para despezas de expediente, sendo enviados os documentos á direcção da administração militar, para processo.

23.º Os conductores e parelhas para os carros de bagagens necessarios serão da secção de equipagens da 2.ª companhia da administração militar, ou de um regimento de artilheria de campanha.

24.º As praças de pret será abonada em todos os dias de exercicio a gratificação extraordinaria de 150 réis diarios, a qual será destinada a melhorar o rancho sempre que este se possa fazer.

25.º Aos cavallos começará a ser fornecida a ração de manobra quatro dias antes d'aquelle em que deve principiar o exercicio.

26.º O aspirante da administração militar, coadjuvado pelo pessoal destinado ao serviço de administração, visitará com a devida antecedencia as localidades em que os grupos devem pernoitar, e tomará as medidas necessarias

para o seu alojamento, recorrendo por excepção ao aboletamento para os officiaes só quando estes não poderem ser alojados de outro modo.

Nas localidades onde não haja hoteis em condições de receber os officiaes, tomará as providencias precisas para a alimentação d'estes, a qual será paga pelos ditos officiaes.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra, em 5 de abril de 1894.—O director geral, *José Frederico Pereira da Costa*, general de divisão.

3.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 4.ª Repartição

Declara-se que o trapo requisitado pelos differentes estabelecimentos militares em harmonia com a disposição 3.ª da ordem do exercito n.º 4 (1.ª serie) de 17 de março ultimo, será fornecido gratuitamente.

4.º — Direcção da administração militar — 1.ª Repartição

Convindo estabelecer com toda a clareza quaes as gratificações de exercicio que devam ser abonadas aos officiaes quando, por effeito de transferencia ou promoção, transitarem de umas para outras situações: manda Sua Magestade El-Rei que a este respeito se observe o seguinte:

1.º No continente do reino, o abono das gratificações de exercicio designadas nas tabellas n.ºs 2 e 3 annexas á carta de lei de 22 de agosto de 1887, não será interrompido quando os officiaes, por effeito de promoção ou de transferencia no mesmo posto, transitem de umas para outras situações, ainda quando lhes seja concedida a licença a que se refere o n.º 4.º do artigo 2.º do regulamento publicado na ordem do exercito n.º 12 de 1886.

2.º Os officiaes em serviço no continente do reino que forem transferidos no mesmo posto ou promovidos para as ilhas, ou vice-versa, e bem assim os que, estando em serviço nas ilhas, passarem pelos mesmos motivos de umas para outras, terão direito ás gratificações supraditas, nos termos da anterior disposição, se embarcarem para o seu destino no primeiro transporte maritimo do estado, ou por elle contratado, que seguir viagem depois do official se achar no ponto de embarque, para onde terá marchado logo que lhe foi conferida a competente guia ou logo depois de findos os dez dias de licença auctorisados pelo citado regulamento de 1866, se porventura ella lhe tiver sido concedida.

Se deixar de embarcar n'esse transporte, cessar-lhe-ha desde logo o abono da gratificação.

3.º As disposições antecedentes presuppõem claramente o caso de estar o official percebendo gratificação na situação d'onde saiu e de continuar a pertencer-lhe na situação nova que lhe foi dada; quando este caso se não dê, o abono, ou cessará logo que o official deixe de exercer o antigo cargo, se lhe dava direito a gratificação, ou só começará desde a posse do cargo novo, se por elle lhe advir tal direito.

Em qualquer hypothese, a transferencia realisada a pedido do official ou consequente de procedimento disciplinar não dá direito ao abono de gratificação durante os dias que mediam entre o exercicio dos dois cargos.

4.º Findos os dez dias de licença, se o official deixar de seguir immediatamente ao seu destino, perderá logo o direito ao abono da gratificação, a não ser que fique demorado por ordem superior declaradamente motivada em conveniencia do serviço; e, portanto, a prorrogação explicita ou implicita da licença dos dez dias, ainda quando originada em casos de doença, fará desde logo cessar o abono da gratificação, qualquer que seja a auctoridade superior que conceda a alludida prorrogação.

5.º Nos termos do decreto de 22 de fevereiro do corrente anno, publicado na ordem do exercito n.º 3 (1.ª serie), quando a mudança de situação e de localidade seja consequente de promoção, a gratificação a abonar durante as marchas e os dez dias de licença será a respectiva ao posto anterior até o ultimo dia do trimestre em que a promoção se tiver dado, e ao novo posto desde o primeiro dia do trimestre seguinte.

6.º Os coroneis e os capitães de cavallaria e infantaria vencerão, nos casos e nos termos das anteriores disposições, o equivalente das suas gratificações de commando.

Luiz Augusto Pimentel Pinto.

Está conforme. — O director geral, *José Frederico Pereira da Costa.*

N.º 7

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

28 DE ABRIL DE 1894

ORDEM DO EXERCITO

(1.ª Serie)

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Portaria

Ministerio dos negocios da fazenda — Direcção geral dos proprios nacionaes
1.ª Repartição

Tendo-se suscitado duvida se, em vista da verba 48.^a da tabella n.º 4, annexa á lei de 21 de julho de 1893, devem ser escriptas em papel sellado as reclamações que, nos termos do artigo 21.º do decreto de 29 de outubro de 1891, os administradores de concelho apresentarem ácerca da omissão ou inscripção de mancebos no recenseamento para o exercito ou armada; e tambem se as camaras municipaes e commissões de recrutamento são obrigadas a escrever em papel sellado as informações e seus documentos ácerca do mesmo recrutamento; e

Considerando que estas representações, informações e seus documentos têm a natureza de representações de auctoridade sobre assumpto de interesse publico ou de actos officiaes que devem ser praticados pelas repartições publicas, as quaes todas são isentas de sêllo pelas verbas 35.^a e 36.^a da citada tabella n.º 4 da lei de 21 de julho de 1893:

Manda Sua Magestade El-Rei declarar, pela direcção geral dos proprios nacionaes, que são isentas de sêllo as informações e seus documentos prestados pelas camaras municipaes ou pelas commissões de recrutamento, e as reclamações que os administradores de concelho fizerem ácerca da omissão ou inscripção de mancebos no recenseamento para o serviço militar de terra ou mar, e tambem todo o processo das mesmas reclamações até final,

devendo, porém, observar-se a disposição da verba 44.ª da citada tabella, para que os particulares reclamantes ou reclamados escrevam em papel sellado e paguem a final o sello de todo o processo quando sejam condemnados, e não justifiquem o seu estado de pobreza.

Paço, 20 de abril de 1894. — *Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro.*

2.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 4.ª Repartição

Declara-se, para os devidos effeitos, o seguinte:

1.º Que todos os orçamentos para obras, remettidos ás estações superiores pelas inspecções de engenharia nas divisões militares, e fortificações de Lisboa, posteriormente a 31 de maio do corrente anno, serão elaborados em harmonia com o modelo n.º 3 annexo ao regulamento de 26 de dezembro de 1893.

2.º Que em todos os orçamentos para obras deverá designar-se, sob o titulo de *administração*, o numero e importancia dos jornaes de apontador, olheiro e outros empregados que não se acharem comprehendidos nos preços compostos; na *classificação da obra*, se esta é urgente, necessaria ou conveniente; e nas *observações*, qual o systema que se julga mais conveniente para os interesses da fazenda nacional, na execução da obra.

3.º Que todas as vezes que for proposta e auctorisada a aquisição sem concurso publico, de quaesquer materiaes para obras, não poderão estes ser adquiridos por preço inferior ao computado no respectivo orçamento, seja qual for o grau de urgencia em os adquirir; devendo, portanto, averiguar-se, antes de se formularem as propostas, se ha possibilidade de obter os materiaes por preço não excedente ao do orçamento, e, no caso negativo, annunciar-se desde logo a arrematação do seu fornecimento.

4.º Que é dispensado o concurso publico para a aquisição dos materiaes necessarios para as pequenas obras que forem auctorisadas pelo commando geral de engenharia, de importancia não excedente a 10\$000 réis, e que são sempre urgentes.

3.º — Direcção da administração militar — 2.ª Repartição

Declara-se:

1.º Que o preço por que saiu cada ração de pão fornecido pela padaria militar no mez de março ultimo foi de 37,11 réis.

2.º Que o preço das rações de forragens no mesmo mez foi 269,09 réis, sendo o grão a 212 réis e a palha a 57,09 réis.

Luiz Augusto Pimentel Pinto.

Está conforme. = O director geral, *José Frederico Pereira da Costa.*

N.º 8

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

12 DE MAIO DE 1894

ORDEM DO EXERCITO

(1.ª Serie)

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Decreto

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição

Tendo o regimento de infantaria n.º 6 o seu quartel permanente na cidade do Porto: hei por bem determinar que o referido regimento e o regimento de infantaria n.º 10 (extincto) correspondam respectivamente aos districtos de recrutamento e reserva n.ºs 19 e 21, ficando assim alterado o quadro n.º 2 do decreto de 31 de dezembro de 1892.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 10 de maio de 1894. — REI. — *Luiz Augusto Pimentel Pinto.*

2.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 3.ª Repartição

Tendo-se suscitado duvidas sobre a interpretação do artigo 44.º do regulamento das escolas para praças de pret, de 25 de outubro de 1893: determina Sua Magestade El-Rei que todas as praças podem, quando assim o declarem, desistir da frequencia do 2.º e 3.º cursos estabelecidos pelo artigo 2.º do citado regulamento; mas, emquanto não houverem desistido da referida frequencia, não podem faltar sem motivo justificado.

Rectificação

Na ordem do exercito n.º 7 de 28 de abril ultimo, pag. 40, linha 27, onde se lê «inferior ao computado» deve ler-se «superior ao computado».

Luiz Augusto Pimentel Pinto.

Está conforme. = O director geral, *José Frederico Pereira da Costa.*

N.º 9

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

21 DE MAIO DE 1894

ORDEM DO EXERCITO

(1.ª Serie)

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Decretos

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Tornando-se necessaria para a installação do deposito de forragens do exercito no edificio das antigas cavallariças reaes, em Belem, a expropriação de uma barraca situada no largo da Alfandega Velha, freguezia de Santa Maria de Belem, 4.º bairro da cidade de Lisboa, pertencente a Maria da Conceição Carmo, barraca que occupa a area de 37^m2,70, e se acha indicada na planta que faz parte d'este decreto;

Attendendo a que pelo artigo 1.º da carta de lei de 11 de setembro de 1890 são consideradas de utilidade publica as expropriações dos terrenos e edificios necessarios para a construcção de novos quarteis, hospitaes, campos de instrucção e mais estabelecimentos militares, para o acabamento dos que se acham em construcção e para ampliação dos restantes;

Attendendo a que para a obra de installação acima indicada se torna necessario seja decretada a urgencia da expropriação, nos termos do artigo 50.º da lei de 23 de julho de 1850, e em harmonia com o determinado no artigo 21.º da mesma lei:

Hei por bem declarar de utilidade publica e urgente a expropriação da mencionada barraca, para o fim a que é destinada.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 10 de maio de 1894. = REI. = *Luiz Augusto Pimentel Pinto.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—4.ª Repartição

Tornando-se necessaria para a installação do deposito de forragens do exercito no edificio das antigas cavallariças reaes, em Belem, a expropriação de uma barraca situada no largo da Alfandega Velha, freguezia de Santa Maria de Belem, 4.º bairro da cidade de Lisboa, pertencente ao general de brigada Euzebio Marcelly Pereira, barraca que occupa a area de 79^m2,68, e se acha indicada na planta que faz parte d'este decreto;

Attendendo a que pelo artigo 1.º da carta de lei de 11 de setembro de 1890 são consideradas de utilidade publica as expropriações dos terrenos e edificios necessarios para a construcção de novos quartéis, hospitaes, campos de instrucção e mais estabelecimentos militares, para o acabamento dos que se acham em construcção e para ampliação dos restantes;

Attendendo a que para a obra de installação acima indicada se torna necessario seja decretada a urgencia da expropriação, nos termos do artigo 50.º da lei de 23 de julho de 1850, e em harmonia com o determinado no artigo 21.º da mesma lei:

Hei por bem declarar de utilidade publica e urgente a expropriação da indicada barraca, para o mencionado fim.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 19 de maio de 1894.—REI.—*Luiz Augusto Pimentel Pinto.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—4.ª Repartição

Sendo conveniente reunir n'um só diploma a legislação sobre o fabrico e commercio de substancias explosivas, e

Considerando que é preciso garantir as vidas do pessoal operario empregado, não só no fabrico, como tambem no acondicionamento e transporte das mesmas substancias;

Considerando que é indispensavel estabelecer garantias, tanto para o publico como para a industria e para o commercio, formulando um regulamento em que se mencionem todas as disposições relativas a este assumpto, e bem assim as penalidades em que incorrerem os contraventores das mesmas disposições e quaes as auctoridades a quem compete a fiscalisação d'estes serviços:

Hei por bem determinar que uma commissão composta do general de brigada, Francisco Maria da Gama Lobo Sepulveda; do capitão do estado maior de engenharia, Ber-

nardo Pinheiro Correia de Mello; do capitão do estado maior de artilheria, José Maria de Oliveira Simões; do capitão de infantaria em serviço na 2.ª repartição da direcção superior dos serviços aduaneiros e contribuições indirectas, Manuel Antonio da Purificação Ferreira; do segundo official do ministerio do reino, João Augusto do Amaral Frazão, que servirá de secretario, formule um projecto de regulamento sobre o fabrico, venda, importação e transporte de substancias explosivas, e apresente no seu relatorio quaesquer considerações ácerca d'este assumpto.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado interino dos negocios da fazenda, e os ministros e secretarios d'estado dos negocios do reino, guerra, e obras publicas, commercio e industria, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 19 de maio de 1894. = REI. = *Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro* = *João Ferreira Franco Pinto Castello Branco* = *Luiz Augusto Pimentel Pinto* = *Carlos Lobo d'Avila*.

2.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 4.ª Repartição

Determina-se que as guias de transferencia dos cavallos que tiverem passagem ao quadro permanente da escola pratica de cavallaria, em virtude do artigo 82.º do regulamento da mesma escola, devem ser acompanhadas de uma nota elucidativa ácerca das defezas que os mesmos cavallos tenham apresentado, tanto para o ensino como para o trato.

3.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição do gabinete

Para conhecimento das differentes auctoridades militares se publica o seguinte:

Direcção da administração militar. — N.º 12. — Circular. — Lisboa, 18 de maio de 1894. — Ao sr. presidente do conselho administrativo d... — Do director da administração militar. — Tendo sido classificada nas ultimas tabellas da distribuição da despeza do ministerio da guerra a verba para fardamento, não só em artigo mas tambem em capitulo differente d'aquelles em que foram consignadas as importancias para prèt e gratificações das praças, resultando d'isto haver inconveniente em serem sacadas no mesmo

título, sob a denominação de pret, as quantias precisas para satisfazer o pret e fardamento das ditas praças, como em alguns corpos se tem praticado: determina s. ex.^a o ministro que nos saques quinzenaes que se fizerem, para applicar ás diferentes despezas dos corpos, sejam emittidos tantos titulos quantos os artigos em que estiverem classificadas as mencionadas despezas, cumprindo-se em cada um d'elles o que foi determinado no artigo 10.º do regulamento approved por decreto de 9 de maio de 1870 inserto na ordem do exercito n.º 19 do mesmo anno, de modo a evitar o recebimento de quantias superiores ás destinadas para essas despezas, sem que preceda auctorisacão d'esta direcção.

Outrosim ordena o mesmo ex.^{mo} ministro, que as resultas continuem a ser formuladas em triplicado, conforme foi determinado no artigo 3.º do supradito regulamento, a fim de terem os destinos nõo mesmo artigo indicados, sendo n'ellas descriminadas separadamente as importancias liquidadas para pret, fardamento e outras despezas, de cuja liquidação se tratar nas mencionadas resultas. — *Julio de Abreu e Sousa*, coronel.

Luiz Augusto Pimentel Pinto.

Está conforme. — O director geral, *José Frederico Pereira da Costa.*

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

28 DE MAIO DE 1894

ORDEM DO EXERCITO

(1.ª Serie)

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Decretos

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 6.ª Repartição

Sendo conveniente estabelecer uma junta superior de saude militar, á qual pertença resolver as duvidas que se possam levantar ácerca do resultado de uma primeira inspecção: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º As juntas de saude a que se refere o artigo 38.º do regulamento geral do serviço de saude do exercito serão compostas:

a) Em Lisboa e Porto, do cirurgião de brigada da respectiva divisão, do director do hospital militar permanente e do cirurgião mór mais antigo da guarnição;

b) Em Vizeu e Evora, do cirurgião de divisão e do cirurgião de brigada da respectiva divisão, e do director do hospital militar onde se reunir a junta;

c) Fóra das sédes das divisões, do commandante do corpo a que pertencer o hospital onde se reunir a junta, do cirurgião de brigada da respectiva divisão militar e do director do referido hospital.

Art. 2.º Em Lisboa funcionará, quando o ministerio da guerra o determinar, uma junta superior de saude publica composta do general de divisão mais antigo que, estando ao serviço do ministerio da guerra, tiver a sua residencia official em Lisboa e dos cirurgiões de divisão da 1.ª e 3.ª divisões militares.

Art. 3.º Quando as juntas mencionadas na alinea a) do artigo 1.º inspeccionarem algum official ou empregado ci-

vil com graduação de official, para conhecerem se elle tem ou não as condições physicas indispensaveis para o serviço, poderá o interessado requerer ou o ministerio da guerra determinar, que se proceda a nova inspecção perante a junta superior de saude militar, salvo quando o parecer tiver sido dado depois da observação feita ao inspeccionado nos termos do artigo seguinte.

§ unico. O requerimento do interessado deverá ser apresentado dentro do praso de oito dias, a contar da reunião da junta, e em todos os casos a segunda inspecção deverá realisar-se dentro de quinze dias, a contar d'aquelle em que se verificou a primeira.

Art. 4.º As juntas poderão, sempre que o julgarem conveniente, solicitar que o inspeccionado seja submettido a uma observação regular no hospital militar permanente de Lisboa, antes de emittirem o seu parecer.

Art. 5.º Do jury creado pelo decreto de 26 de fevereiro de 1891, e cujas attribuições foram modificadas pelo decreto de 28 de abril do anno immediato, deixam de fazer parte os facultativos militares, e a esse jury fica pertencendo unicamente a apreciação da capacidade moral dos officiaes e empregados civis com graduação de official.

Art. 6.º Os officiaes e empregados civis com graduação de official, para poderem ser promovidos ao posto ou graduação de major ou de general antes de serem submettidos á apreciação do jury a que se refere o artigo anterior, serão inspeccionados pelas juntas militares de saude, nos termos d'este decreto, para se conhecer se têm ou não as condições physicas indispensaveis para bem desempenharem as funções do posto ou graduação superior.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 19 de maio de 1894. = REI. = *Luiz Augusto Pimentel Pinto.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—5.ª Repartição da direcção geral
da contabilidade publica

Não estando incluídos na tabella das despesas do ministerio da guerra, para o anno economico de 1893-1894, os vencimentos dos alferes de engenharia, segundos tenentes de artilheria e primeiros sargentos graduados, cadetes, d'estas armas, que foram promovidos ao posto immediato em virtude das disposições da lei de 27 de julho de 1893: hei por bem determinar, tendo ouvido o conselho de mi-

nistros, nos termos do artigo 48.º da carta de lei de 30 de junho do dito anno, que seja aberto no ministerio da fazenda a favor do ministerio da guerra um credito especial da quantia de 21:500,5000 réis, a' addicionar aos artigos 6.º e 7.º do capitulo 3.º da referida tabella, para pagamento dos ditos vencimentos no indicado anno economico, sendo 3:000,5000 réis ao artigo 6.º, Engenharia, e 18:500,5000 réis ao artigo 7.º, Artilheria.

O conselheiro d'estado, presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda, e o ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 19 de maio de 1894. = REI. = *Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro* = *Luiz Augusto Pimentel Pinto*.

2.º — Direcção da administração militar — 2.ª Repartição

Declara-se:

1.º Que o preço por que saiu cada ração de pão fornecido pela padaria militar no mez de abril ultimo foi de 38,01 réis.

2.º Que o preço das rações de forragens no mesmo mez saiu a 269,48 réis, sendo o grão a 212,87 réis e a palha a 56,61 réis.

Luiz Augusto Pimentel Pinto.

Está conforme. = O director geral, *José Frederico Pereira da Costa.*

N.º 44

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

25 DE JUNHO DE 1894

ORDEM DO EXERCITO

(1.ª Serie)

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Decretos

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—5.ª Repartição da direcção geral da contabilidade publica

Em conformidade com o disposto na carta de lei de 27 de julho de 1893 e no decreto de 4 de maio de 1894, tendo ouvido o conselho de ministros nos termos do artigo 48.º § unico da carta de lei de 30 de junho de 1893: hei por bem determinar que seja aberto no ministerio da fazenda, a favor do ministerio da guerra, um credito especial da quantia de 20:000\$000 réis para despezas extraordinarias de saude publica a effectuar pelo segundo dos referidos ministerios no exercicio de 1893-1894; devendo esta despeza ser incluída na tabella da despeza extraordinaria do ministerio da guerra relativa ao dito exercicio sob a seguinte designação:

«Capitulo 3.º — Despezas extraordinarias de saude publica nos termos da carta de lei de 27 de julho de 1893.»

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda, e o ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 7 de junho de 1894. = REI. = *Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro* = *Luiz Augusto Pimentel Pinto*.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Hei por bem nomear presidente da commissão encarregada de reunir n'um só diploma a legislação sobre o fa-

brico e commercio de substancias explosivas, o general de brigada, Francisco Hygino Craveiro Lopes, em substituição do general de brigada, Francisco Maria da Gama Lobo Sepulveda, que é exonerado da mesma commissão para ser empregado n'outra commissão de serviço.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda, e os ministros e secretarios d'estado dos negocios do reino, guerra e obras publicas, commercio e industria, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 23 de junho de 1894. ==
=REI.= *Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro* = *João Ferreira Franco Pinto Castello Branco* = *Luiz Augusto Pimentel Pinto* = *Carlos Lobo d'Avila*.

2.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição

Determina Sua Magestade El-Rei que o uso do dolman de flanela, a que se refere o artigo 62.º do plano de uniformes de 10 de setembro de 1892, seja tambem permitido nos trabalhos de campo e em passeio, tornando-se esta permissão extensiva aos officiaes arregimentados dos corpos de cavallaria e picadores. O ministro da guerra usará na gola do dolman um emblema de metal prateado, como está determinado para o barrete, e com as dimensões precisas para se adaptar á gola, e nas platinas o silvado indicado na fig. 59 do plano de uniformes de 1 de outubro de 1885. Os officiaes do corpo do estado maior usarão na gola o emblema representado na fig. 89 do plano de uniformes de 1 de outubro de 1885, e todos os officiaes das differentes armas e serviços, os emblemas designados no artigo 8.º do plano de uniformes de 10 de setembro de 1892.

3.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 3.ª Repartição

Declara-se o seguinte:

1.º Que os coroneis commandantes dos corpos deverão remetter até ao dia 31 de agosto proximo futuro, para a 3.ª repartição da direcção geral da secretaria da guerra, todos os requerimentos devidamente documentados que as praças de pret apresentem, pedindo matricula em qualquer dos cursos de engenharia, artilheria, cavallaria e infantaria da escola do exercito;

2.º Que opportunamente será fixado o numero de alumnos militares que poderão matricular-se nos diversos cursos da escola do exercito.

4.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 4.ª Repartição

Sua Magestade El-Rei determina que nos autos de incapacidade dos artigos de mobilia e utensilios deixem de intervir os officiaes ou almoxarifes de engenharia, como anteriormente havia sido determinado.

5.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 4.ª Repartição

Determina-se que os caserneiros remetam ao commando geral de engenharia:

1.º Juntamente com as contas correntes das despezas feitas com os artigos de mobilia e utensilios, relações fornecidas segundo o modelo A, annexo á presente ordem.

2.º Mensalmente, uma relação dos artigos de mobilia e utensilios existentes no deposito da caserna, formulada segundo o modelo B annexo tambem á presente ordem, salvo o caso de não ter havido alteração no numero e classificação dos artigos, porque então será sufficiente declarar em nota esta circumstancia.

MODELO A

Nota da despesa feita em conformidade com a disposição 5.ª da ordem do exercito n.º 11 (1.ª serie), de 25 de junho de 1894

Designação	Numero dos artigos	Preço	Importancias
Frigideiras de ferro sortidas ..	1	1\$000	1\$000
Guardanapos de algodão.....	38	\$072	2\$736
Porta-marmittas de-folha.....	1	1\$200	1\$200
Somma.....			

Quartel, em ... de ... de 18...

MODELO B

Caserna de ...

Nota dos artigos em deposito n'esta caserna, referida
ao dia 30 de ... de 18...

Designação	Podem ser distribuidos	Não podem ser distribuidos	Observações
Alguidares de ferro	5	2	
Almotolias de folha para 1 litro	-	1	
Ditas para 3 litros	4	-	

Quartel, em ... de ... de 18...

Rectificações

Na ordem do exercito n.º 10 de 28 de maio ultimo, pag. 49, lin. 27, onde se lê «junta superior de saude publica», deve ler-se «junta superior de saude militar»; pag. 49, lin. 32, onde se lê «alinea a)» deve ler-se «alneas a) e b)».

Luiz Augusto Pimentel Pinto.

Está conforme. — O director geral, *José Frederico Pereira da Costa.*

N.º 12

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

13 DE JULHO DE 1894

—
ORDEM DO EXERCITO

(1.ª Serie)

Publica-se ao exercito o seguinte:

Decreto

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—2.ª Repartição

Convindo estabelecer as regras geraes para ministrar a instrucção nos corpos das diversas armas; e tendo o general de brigada, inspector geral da arma de infantaria, enviado á secretaria d'estado nos negocios da guerra um projecto de regulamento para a instrucção dos corpos de infantaria, elaborado pela commissão de aperfeiçoamento da arma: hei por bem determinar que seja desde já posto em execução o regulamento para a instrucção dos corpos de infantaria, que faz parte d'este decreto e baixa assignado pelo ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra.

O mesmo ministro e secretario d'estado assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 12 de julho de 1894.—
REI. = *Luiz Augusto Pimentel Pinto.*

Regulamento a que se refere o decreto d'esta data

CAPITULO I

Disposições geraes

Artigo 1.º O presente regulamento tem por fim estabelecer as regras geraes a que deve ser subordinado o ensino theorico-pratico nos corpos de infantaria, de modo

a nivelar sensivelmente a instrucção das diversas classes em toda a arma.

Art. 2.º A instrucção regimental deve em cada anno seguir uma progressão methodica, tomando como base uma esmerada instrucção individual e passando depois gradualmente ao ensino das diversas unidades, de fórma que, findo o anno de instrucção, as tropas hajam percorrido toda a serie de exercicios, cujo conjunto constitue a habilitação professional que devem possuir.

§ unico. A orientação fundamental do ensino deverá ser tornal-o logo desde o começo o mais real, completo e intensivo que seja possivel.

Art. 3.º A instrucção annual das tropas é dividida nos seguintes periodos:

1.º De dezembro a março — Instrucção individual e dos recrutas.

2.º De abril a junho — Instrucção de companhia.

3.º Julho e agosto — Instrucção de batalhão.

4.º Setembro — Instrucção complementar.

§ 1.º Quando as conveniencias da instrucção o aconselhem, poderá o 1.º periodo prolongar-se por parte do mez de abril e o 4.º periodo por alguns dias do mez de outubro.

§ 2.º Os mezes de outubro e novembro constituem como que um periodo preparatorio, especialmente destinado aos commandantes de companhia habilitarem os quadros para a instrucção dos recrutas do futuro contingente.

Art. 4.º Em cada anno, alem da instrucção geral das tropas, haverá nos regimentos instrucção especial para os officiaes e aspirantes a officiaes, e para os sargentos e cadetes.

§ unico. N'este ensino ter-se-ha em vista não só as funcções do proprio posto, mas ainda as do immediatamente superior.

Art. 5.º Em nenhum dia dos quatro periodos activos deixará de haver instrucção, excepto nos dias santificados, de grande gala, de luto nacional, de distribuição de pret, nos sabbados e n'aquelles em que haja formatura geral do regimento para serviço exterior.

§ 1.º Os recrutas, mesmo nos sabbados e nos dias de pret, terão uma lição de ensino tactico no quartel.

§ 2.º Quando n'un dia util não poder ter lugar o exercicio ordenado, será este substituído por outro que se coadune com a progressão do ensino.

Art. 6.º A instrucção comparecem todos os officiaes e praças, que estejam promptos, de serviço interior ou impedidos em serviços, que não sejam absolutamente incom-

patíveis com a sua assistencia aos exercicios, apenas com a excepção indicada no artigo 22.º para o 1.º periodo.

§ 1.º Um quarto de hora antes da designada para a instrucção cessam os serviços que, sem prejuizo, possam ser interrompidos, tomando tambem os chefes encarregados dos diversos serviços regimentaes as providencias necessarias para que á referida hora todas as praças n'elles empregadas estejam no quartel.

§ 2.º Os impedidos dos officiaes e quaesquer outros que não possam comparecer ás lições diarias, com excepção apenas das praças impedidas no rancho e dos tratadores dos cavallos dos officiaes montados, devem, no 2.º e 3.º periodos, assistir em cada semana a uma das lições do ensino proprio do periodo, e que será designada pelos respectivos commandantes de batalhão.

§ 3.º Os sapadores e maqueiros, nos dias destinados á sua instrucção especial, serão dispensados da instrucção geral do regimento.

§ 4.º Nos exercicios do 4.º periodo devem tomar parte todos os impedidos e bem assim os officiaes e praças que, estando em serviços estranhos ao corpo, possam sem grave prejuizo ser d'estes temporariamente dispensados.

Art. 7.º O tempo util que deverão durar as diversas lições será o seguinte:

1.º Exercicios de tactica abstracta, uma e meia hora.

2.º Lições de ensino pratico ou theorico-pratico, uma hora.

3.º Theorias para os quadros, uma e meia hora.

§ 1.º N'estas durações não são incluídos os descansos, nem o tempo gasto com as formaturas preliminares e com as marchas de ida e regresso.

§ 2.º Para os exercicios de tactica applicada e de serviço de campanha o tempo será o que o desenvolvimento do thema ou da lição exigir, graduando-se a natureza e duração d'elles segundo a força dos homens, de modo, porém, a conseguir que estes progressivamente se vão acostumando a supportar exercicios fatigantes.

Art. 8.º Para habituar os homens ao uso da mochila, deverá ordenar-se que sejam executados em ordem de marcha alguns exercicios de tactica abstracta e de ensino pratico, depois de em taes especialidades se haver já conseguido uma execução bastante correcta.

§ unico. Os exercicios de combate e de serviço de campanha serão sempre em ordem de marcha, excepto nas primeiras lições d'estes ensinos ministradas aos recrutas.

Art. 9.º O municciamento médio de cada praça nos exercicios de combate, quer de simples quer de dupla acção, será o seguinte:

1.º Nos de esquadra ou pelotão, vinte cartuchos com bala simulada.

2.º Nos de companhia, trinta.

3.º Nos de batalhão, trinta, podendo ainda dispor de mais vinte do respectivo carro de munições.

4.º Nos de regimento, quarenta, podendo tirar até mais vinte dos carros de munições dos batalhões.

§ 1.º Estas munições serão desigualmente distribuidas pelas diversas fracções segundo a sua maior ou menor participação no combate.

§ 2.º Os cartuchos que sobrarem, dos distribuidos ás praças, serão arrecadados em cada companhia e escripturados em um caderno especial, sendo depois utilizados pelos capitães na instrucção preparatoria do combate, no ensino do serviço de campanha e em qualquer outro em que seja necessario empregar alguns tiros.

CAPITULO II

Attribuições e deveres geraes dos chefes

Art. 10.º O inspector geral de infantaria é o primeiro responsavel para com o ministro da guerra pelo exacto cumprimento do que preceitua o presente regulamento. É a elle que cabe superintender em tudo que diz respeito á instrucção da arma, esclarecer as duvidas que possam apresentar-se e promover o aperfeiçoamento dos processos de ensino.

§ unico. Para que a sua acção fiscalisadora possa tornar-se efficaz, deverá visitar, inesperadamente e em qualquer periodo do anno, os corpos da arma, com o fim especial de conhecer o adiantamento das diversas classes e o modo como são cumpridas as determinações relativas á instrucção.

Art. 11.º Os generaes commandantes das divisões militares, sem intervirem na technica do ensino, deverão verificar, por si ou por intermedio dos segundos commandantes, e, de preferencia, no fim dos periodos de instrucção, se nos corpos da sua divisão se ministra com zêlo e assiduidade toda a instrucção preceituada no presente regulamento.

§ unico. Cabe-lhe especialmente regular a distribuição

do serviço exterior, de modo a facilitar o mais possível a marcha do ensino, e, no 4.º período, organizar exercícios em que tomem parte os regimentos que não hajam sido designados para as grandes manobras.

Art. 12.º O coronel é o primeiro responsável pela completa instrução do regimento que commanda, assegurando aos subordinados a iniciativa que o presente regulamento lhes concede, e exigindo-lhes a responsabilidade correlativa. O seu principal objectivo deverá ser desenvolver e aperfeiçoar a instrução das tropas, consagrando-lhe o máximo tempo possível, e subordinando-lhe todos os outros serviços. A sua influencia manifestar-se-ha mais pela impulsão regularisadora dada ao complexo da instrução do que pela immediata ingerencia nos promonores.

§ 1.º Compete-lhe, em cada período, a fixação do quadro da distribuição geral dos serviços de instrução e do respectivo horario, podendo este ser alterado segundo as exigencias dos serviços extraordinarios, e devendo aquelle estar sempre de harmonia com o quadro annexo ao presente regulamento.

§ 2.º Na distribuição dos dias e horas de exercicio pelas diversas unidades, terá em vista combinal-os com os serviços interior e de guarnição e com as condições locais, de fórma que a instrução possa sempre concorrer o maior numero possível de praças.

§ 3.º Quando a deficiencia dos effectivos, ou qualquer outra circumstancia, não permita que a instrução seja ministrada precisamente pela fórma preceituada no presente regulamento, estabelecido para condições normaes, o coronel, inspirando-se no espirito das suas disposições, ordenará quaesquer modificações tendentes a fazer com que a natureza e a quantidade da instrução, em relação ao pessoal disponível, seja a que adiante vae indicada para cada período, e manterá sempre em activo trabalho de instrução, propria ou das tropas, todo o pessoal graduado.

Art. 13.º Ao tenente coronel, alem da direcção de alguns ramos de ensino dos officiaes, incumbe vigiar a marcha da instrução em cada um dos batalhões, providenciando para que ella caminhe sensivelmente a par, e verificar se os regulamentos e ordens em vigor relativas ao assumpto são rigorosamente cumpridas.

Art. 14.º O commandante de cada batalhão é o responsável pela instrução theorico-pratica da unidade do seu commando, devendo esforçar-se por conservar sensivelmente nivelados os progressos da instrução em cada

uma das companhias, a cujos commandantes assegurará a mais larga iniciativa. Pertence tambem mais especialmente a elle desenvolver entre os officiaes do seu batalhão os conhecimentos profissionaes indispensaveis para o bom desempenho das suas funcções.

Art. 15.º O commandante de cada companhia é responsavel pela instrucção dos officiaes e praças da unidade do seu commando. Nos limites dos regulamentos e ordens vigentes, compete-lhe escolher os methodos e processos para o ensino theorico-pratico, quer dos quadros quer dos soldados da sua companhia, devendo, quanto possivel, fazer instruir cada fracção pelos seus respectivos chefes e exercendo sobre estes uma acção pessoal e constante.

CAPITULO III

Instrucção geral das tropas

SECÇÃO I

Período da instrucção individual

Art. 16.º Durante o 1.º periodo os commandantes de companhia farão principalmente convergir a sua solicitude para a instrucção e educação militar dos seus recrutas, utilisando para tal fim a aptidão especial dos graduados da companhia pela fórma que julgarem mais conveniente, tendo, porém, em vista que todos sejam empregados n'este importante serviço.

§ 1.º Antes de começar o periodo, o capitão, tendo em attenção os preceitos do artigo 19.º, fará um programma da distribuição dos diversos ensinos e, reunindo os seus graduados, indicará as materias que cada um terá de ensinar e a orientação que devem seguir.

§ 2.º Alem da constante superintendencia em todo o ensino, o capitão ministrará pessoalmente algumas lições mais importantes, e sempre as que digam respeito aos principios fundamentaes da disciplina.

§ 3.º Muito excepcionalmente, por absoluta carencia de quadros ou de effectivos, o major poderá auctorisar o agrupamento de duas companhias, distribuindo então pelos dois capitães a superintendencia nos diversos ramos de ensino.

Art. 17.º A instrucção dos recrutas da arma de infantaria comprehende:

a) Como instrucção tactica propriamente dita:

- 1.º Instrucção individual sem arma e com arma.
- 2.º Exercícios de tactica abstracta da esquadra em ordem unida e em ordem extensa.
- 3.º Instrucção preparatoria de combate: aproveitamento do terreno e conducta do atirador.
- 4.º Exercícios de flexibilidade da esquadra.
- 5.º Mechanismo do combate offensivo e defensivo da esquadra com inimigo figurado.

6.º Evoluções e mechanismo do combate do pelotão.

b) Como ensino elementar do serviço de campanha:

- 1.º Serviço das vedetas, da flecha e das diversas especies de patrulhas.
- 2.º Serviço dos postos á cossaco.
- 3.º Serviço de um pequeno posto.
- 4.º Serviço da extrema guarda avançada.
- 5.º Marcha de um pelotão com o respectivo serviço de segurança; alto guardado.

c) Como ensino pratico na parada, no campo ou em locais especiaes:

- 1.º Continencias e hõnas militares collectivas.
- 2.º Serviço de guarnição: deveres das sentinellas e dos postos de guarda, reconhecimento e recepção das rondas.
- 3.º Toques de corneta.
- 4.º Gymnastica elementar: exercicios livres, exercicios com a arma e corridas de resistencia executadas sempre, segundo uma progressão bem graduada, no fim de cada uma d'estas lições.
- 5.º Esgrima de bayoneta.
- 6.º Pratica de construcções de bivaque e de fortificação de campanha.
- 7.º Noções de orientação e nomenclatura do terreno.
- 8.º Tiro elementar e avaliação de distancias.

d) Como ensino theorico-pratico na caserna:

- 1.º Continencias individuaes e manifestações exteriores de respeito.
- 2.º Nomenclatura das partes mais especiaes do armamento, correame e equipamento.
- 3.º Limpeza do armamento, correame e equipamento.
- 4.º Disposição da roupa na mochila; equipar e desequipar em ordem de marcha.
- 5.º Instrucção preliminar de tiro.
- 6.º Vencimentos e descontos legaes dos soldados.
- 7.º Explicação dos preceitos mais especiaes do codigo de justiça militar e do regulamento disciplinar.

8.º Recompensas militares para os soldados.

9.º Deveres dos soldados para com os seus camaradas e para com os individuos da classe civil.

10.º Deveres dos soldados no serviço interno.

11.º Deveres dos reservistas no caso de mobilisação e no de convocação para exercicios.

12.º Cuidados de limpeza e hygiene; primeiros socorros aos feridos.

Art. 18.º Em cada dia util terão os recrutas uma lição de ensino tactico ou de serviço de campanha, outra de gymnastica elementar ou de esgrima de bayoneta e outra de qualquer dos restantes ensinos praticos ou theorico-praticos.

Art. 19.º O capitão, para regular a distribuição das lições, terá em vista os preceitos dos diversos regulamentos especiaes e as seguintes regras geraes, que serão igualmente applicaveis nos outros periodos:

1.ª Variar o mais possivel a instrucção, intercalando convenientemente os diversos ramos de ensino, e fazendo, por vezes, entrar na mesma lição mais de um assumpto.

2.ª Distribuir o numero de lições pelos diversos ramos de ensino proporcionalmente á sua importancia, podendo mesmo ensinar-se algumas materias como simples incidentes de outras lições.

3.ª Dispor as lições das diversas especialidades de modo que umas sirvam de preparatorio e auxilio para as outras e, sempre que seja possivel, fazer em um exercicio a applicação de quaesquer ensinos já ministrados.

4.ª Graduar progressivamente os esforços a exigir dos homens, e intercalar, quanto possivel, os exercicios fatigantes com outros mais moderados.

5.ª Dar ao ensino uma feição pratica, comprehensivel e insinuante, ensinando apenas o que seja de util applicação, substituindo, quanto possivel, a explicação pelo exemplo e a resposta pela acção, e banindo por completo das lições theorico-praticas a monotona leitura dos regulamentos ou de quaesquer livros, que não poderá nunca, para o ensino, valer a palavra persuasiva do instructor.

6.ª Aproveitar todas as occasiões para desenvolver a educação militar dos recrutas, inculcando-lhes o sentimento do dever e da disciplina, habitos de ordem e pontualidade, e o espirito de corpo. Para este fim concorrerá sobremaneira a narração de brilhantes feitos de armas ou de actos de disciplina e abnegação em que o regimento se haja distinguido.

7.ª Exigir nas evoluções uma execução correcta e vigorosa, e uma attitude firme e aprumada.

8.ª Insistir com particular interesse nos exercicios de esgrima, com os quaes tanto tem a lucrar a agilidade, destreza e audacia dos homens, e bem assim no ensino preliminar de tiro e, sobretudo, na pontaria em diversas posições, que convirá repetir com o mais cuidado esmero em quasi todas as lições em que os homens compareçam armados, para se conseguir que a tomem, por assim dizer, instinctivamente.

Art. 20.º Nos exercicios de serviço de campanha deve figurar-se sempre o inimigo, para dar mais interesse e realidade ao ensino. Serão executados em terrenos variados, excepto as primeiras lições dadas aos recrutas, que poderão ter logar na parada, mas figurando ainda as diversas hypotheses (parlamentarios, desertores, etc.).

Art. 21.º O modo de realisar a pratica do tiro elementar dependerá das circumstancias da carreira destinada á instrucção do regimento. Se ficar proxima, os recrutas, depois de devidamente preparados com a respectiva instrucção preliminar, irão por companhias alternadas fazer uma sessão de tiro de cada vez; se, porém, ficar distante, irá cada companhia para a carreira fazer em dias successivos as diversas sessões. Se não houver tempo de ultimar dentro do 1.º periodo este indispensavel ensino, continuar-se-ha pelo periodo seguinte.

§ unico. Quando seja grande a fadiga que para os homens resulte d'este ensino, o capitão poderá reduzir convenientemente a duração das duas restantes lições do dia, e mesmo até dispensar a de gymnastica ou esgrima de bayoneta.

Art. 22.º Durante o 1.º periodo os soldados que já estiverem prromptos da instrucção de recruta assistirão em cada dia apenas a uma das lições, que o capitão designar, e irão conjunctamente com os recrutas á carreira repetir o tiro elementar.

§ 1.º No ultimo mez deverão principalmente tomar parte na lição de tactica, para se poder constituir o effectivo de um pelotão.

§ 2.º Os que o capitão haja notado como mais ageis e intelligentes assistirão sempre de preferencia aos exercicios de serviço de campanha, não só para servirem de modelo aos recrutas como tambem para se habilitarem na especialidade de patrulhadores. Será com elles que o capitão formará as patrulhas encarregadas de surprehen-

der as vedetas e as patrulhas de reconhecimento, o que dará logar a pequenas escaramuças, uteis para desenvolver a aptidão dos recrutas e ao mesmo tempo a iniciativa dos cabos.

§ 3.º Aos que o commandante da companhia julgue mais idoneos para o preenchimento das vacaturas de segundos e primeiros cabos dará pelo menos em um dia de cada semana, um dos subalternos designados pelo capitão lições especiaes destinadas a ampliar o ensino proprio do periodo com os conhecimentos necessarios para o bom desempenho das funções de cabo, comprehendendo, para os que souberem escrever, a pratica da escripturação militar. Assistirão tambem a estas lições os primeiros e segundos cabos da companhia que, em cada semana, o capitão designar.

Art. 23.º No fim do periodo os majores, que deverão ter acompanhado com assiduidade todo o ensino, verificarão em exercicios especiaes de exame o grau de instrucção das companhias do seu batalhão, communicando por escripto e hierarchicamente, ao coronel, o resultado d'este exame, e fazendo depois, em reunião especial dos officiaes do seu batalhão, a critica dos processos seguidos no ensino.

§ unico. As companhias, cujos recrutas se hajam mostrado insufficientemente instruidos em alguma especialidade, será pelo coronel ordenado, na ordem regimental, um certo numero de lições supplementares d'essa especialidade, as quaes serão ministradas sem prejuizo dos exercicios e lições do periodo seguinte.

SECÇÃO II

Periodo da instrucção de companhia

Art. 24.º Antes de começar o 2.º periodo, o major de cada batalhão reunirá os seus officiaes e, tendo em vista o quadro geral do ensino estabelecido pelo coronel, expor-lhes-ha o programma da distribuição dos diversos exercicios proprios do periodo e a progressão, e methodo que n'elles se deverá observar.

Art. 25.º A instrucção que corresponde a este periodo é a seguinte:

a) Como ensino tactico:

1.º Formações e evoluções da companhia em ordem unida e dispersa.

2.º Exercicios de flexibilidade da companhia.

3.º Exercícios de combate da companhia com inimigo figurado e manobra obrigatória.

4.º Exercícios de combate de companhia contra companhia com manobra livre.

5.º Emprego da fortificação no combate.

b) Como serviço de campanha:

1.º Serviço de um piquete de dispositivo normal.

2.º Serviço de um piquete com postos á cossaco.

3.º Marcha da companhia com o respectivo serviço de segurança; alto guardado.

4.º A companhia como guarda avançada de um batalhão.

5.º A companhia como guarda da retaguarda de um batalhão em retirada.

6.º Bivaque e acantonamento da companhia.

7.º Embarque e desembarque da companhia em caminho de ferro.

c) Como ensino adicional:

1.º Gymnastica: saltos, corridas com obstaculos e exercicios simples em aparelhos.

2.º Tiro de combate para os atiradores de 1.^a e 2.^a classe.

Art. 26.º Para cada uma das companhias haverá, em tres dias de cada semana, um exercicio de tactica ou de serviço de campanha, e nos restantes dias uteis uma lição de gymnastica, de tiro colectivo ou de repetição de qualquer das materias do ensino do periodo antecedente.

Art. 27.º Para os exercicios tacticos e de serviço de campanha, o major agrupará, quando seja necessario, para toda a duração do periodo, as companhias duas a duas, segundo as differenças de effectivos e de graduados, distribuindo pelos dois capitães de cada companhia de instrucção o ensino das diversas especialidades, de modo que ambos tomem parte na instrucção tactica e na do serviço de campanha.

§ 1.º Os quadros d'estas companhias de instrucção serão constituídos por todos os graduados das duas companhias agrupadas.

§ 2.º Quando um dos capitães estiver em serviço que o impeça de commandar o exercicio, que lhe pertencia, substitui-o-ha no commando o outro capitão, para o que deverão ambos seguir a marcha de todo o ensino.

§ 3.º No caso das companhias organicas terem effectivo sufficiente, será dispensavel agrupal-as.

§ 4.º Se, pelo contrario, os effectivos forem extremamente diminutos, a companhia de instrucção será em cada

dia de exercicio formada com todos as praças do batalhão, sendo os quadros para os diversos exercicios designados pelo major, de modo a tornar, quanto possivel, uniforme a instrucção de todos, e incluindo sempre os graduados da companhia do capitão a quem couber o commando. Os exercicios de dupla acção realisar-se-hão, n'este caso, entre companhias de batalhões differentes.

Art. 28.º O restante ensino será sempre ministrado por companhias organicas, sob a direcção dos respectivos capitães, os quaes escolherão o objecto das lições, tendo em vista o estado da instrucção da companhia e os exercicios proprios do periodo que a companhia tem de executar na semana seguinte.

Art. 29.º As evoluções de tactica abstracta, sobretudo as da ordem dispersa, depois de aprendidas nos terraplenos de exercicio, serão executadas em terrenos accidentados progressivamente mais difficeis.

Art. 30.º Na segunda parte de alguns exercicios de tactica evolucionaria, os commandos da companhia e das suas diversas fracções deverão ser exercidos por graduados das classes immediatamente inferiores ás dos commandos normaes, a fim dos quadros se habilitarem nas funcções do posto immediato.

Art. 31.º Os exercicios de tactica de combate com inimigo figurado serão precedidos de uma conferencia feita pelo capitão, que o haja de commandar, aos officiaes e sargentos da companhia de instrucção, explanando á vista da carta ou do esboço do terreno o thema do exercicio e a marcha geral da manobra, e indicando especificadamente ao official que tiver de commandar o inimigo as posições a occupar e os movimentos a executar.

§ 1.º Estes exercicios serão executados em terrenos variados e successivamente mais distantes do quartel, para que as tropas gradualmente se acostumem ás marchas.

§ 2.º O capitão abster-se-ha de escolher themas muito complexos, que estariam em manifesta desproporção com a restricta missão da companhia no combate. O fim que principalmente deve ter em vista, consiste em conseguir que os diversos graduados conduzam com acerto e unidade de vistas as fracções que commandam no mechanismo normal do combate applicado a terrenos variados.

§ 3.º Quando na manobra se hajam commettido erros, que prejudiquem a sequencia do exercicio, o capitão fal-o-ha suspender e, depois de ter rectificado as posições, ordenará a continuação.

§ 4.º No fim do exercicio, o capitão reunirá os officiaes e fará a critica do modo como os movimentos foram executados.

§ 5.º Os exercicios que tiverem uma execução muito incorrecta deverão ser repetidos em outro dia.

Art. 32.º Nos exercicios de dupla acção de companhia contra companhia, com os quaes deve findar o periodo, as duas companhias de instrucção do mesmo batalhão manobram uma contra a outra, segundo um thema que o major dará por escripto a cada um dos dois capitães, na propria occasião do exercicio.

§ 1.º Nos primeiros exercicios d'esta especie o major acrescentará ao thema algumas indicações muito geraes sobre a marcha do combate; nos seguintes, porém, apenas indicará a cada capitão a missão que lhe é incumbida, deixando-lhes depois toda a liberdade de acção; e por fim limitar-se-ha mesmo a ordenar a marcha das duas companhias pela mesma estrada, mas em sentido inverso, de modo a produzir-se o combate inesperado.

§ 2.º O capitão, nas instrucções que der para o combate, deixará logar para os officiaes subalternos e os mais graduados usarem largamente da sua iniciativa, não intervindo nas disposições que elles ordenarem senão quando commetterem graves erros.

§ 3.º É conveniente escolher para os primeiros exercicios de dupla acção os terrenos em que tenham sido effectuados os exercicios com inimigo figurado.

§ 4.º O major, alem de director do exercicio, desempenhará as funcções de arbitro, cabendo-lhe por isso fazer corrigir as situações pronunciadamente absurdas e que compromettam a sequencia do exercicio, resolver sobre o resultado provavel dos fogos e dos movimentos aggressivos, e fazer a critica da manobra perante os officiaes dos dois partidos. Os capitães do batalhão, que estejam disponiveis, assistirão ao exercicio.

§ 5.º Quando, excepcionalmente, o exercicio for entre companhias de batalhões differentes, a arbitragem será exercida pelo tenente coronel acompanhado pelos dois maiores.

Art. 33.º Os exercicios de serviço de campanha serão tambem precedidos de uma conferencia feita pelo capitão da companhia de instrucção aos officiaes e sargentos, e seguidos da respectiva critica feita perante os officiaes.

§ 1.º Como as tropas têm já a instrucção elementar d'esta especialidade, deve dar-se a estes exercicios o maior

comho de realidade, executando-os com o rigor que se observaria em campanha, para o que é indispensavel figurar o inimigo, e exigindo a escrupulosa observação de todos os preceitos regulamentares e a mais cuidada redacção das participações.

§ 2.º Os ultimos deverão ser executados fazendo estabelecer pelas duas companhias de instrucção um piquete fronteiro ao outro, e bem assim combinando o serviço de segurança em estação ou em marcha com o combate, devendo em tal caso a direcção do exercicio caber ao major, que dará aos capitães as precisas instrucções e fará depois a critica.

§ 3.º Nos exercicios de bivaque e acantonamento, que serão sempre combinados com os de serviço de segurança e mesmo com os de combate, deverá cozinhar-se um rancho no campo e, pelo menos em um exercicio, comprehender-se-ha tambem a passagem da noite.

Art. 34.º Para ministrar ás companhias de instrucção o ensino de embarque e desembarque em caminhos de ferro, os commandantes dos corpos procurarão obter a cooperação dos chefes das estações mais proximas do quartel, a fim de que, nas horas de menos estorvo para a exploração, ponham á disposição das tropas um ou mais wagons n'uma das linhas de desvio.

§ unico. As praças de cada companhia organica receberão na caserna, como ensino preparatorio, uma instrucção figurada, á qual as praças comparecerão em ordem de marcha, e que deverá ser ministrada ainda mesmo quando, por falta de caminho de ferro na proximidade do quartel, se não possa completar este importante ramo de ensino.

Art. 35.º Ultimada a instrucção de tiro elementar, os atiradores que n'ella houverem sido classificados na 1.ª e 2.ª classes, irão, por companhias e pela fórma que foi indicada no artigo 21.º, executar na carreira as sessões regulamentares de tiro de combate, devendo, na elaboração do programma do periodo, contar-se já com a ausencia de taes unidades nos dias correspondentes.

Art. 36.º No fim do periodo, o tenente coronel, acompanhado dos respectivos majores, verificará o estado de adiantamento das diversas companhias de instrucção, informando o coronel do resultado d'esta inspecção e fazendo perante os officiaes do regimento a critica dos progressos realizados.

SECÇÃO III

Periodo da instrucção de batalhão

Art. 37.º Constituinto a escola de batalhão a base da instrucção das unidades superiores da infantaria, cujo ensino tactico consiste apenas na efficaz convergencia das diversas fracções para o objectivo commum, e sendo o batalhão a primeira unidade que póde já desenvolver um thema tactico de alguma importancia, será no 3.º periodo que principalmente se fará a instrucção tactica dos quadros, para os quaes os exercicios do periodo precedente foram apenas um ensino preparatorio e elementar.

Art. 38.º O periodo será iniciado reunindo o tenente coronel os officiaes do regimento, para lhes expor o programma geral dos exercicios e a orientação que deverá seguir-se na instrucção dos batalhões.

Art. 39.º A instrucção propria do 3.º periodo comprehende:

a) Como ensino tactico:

1.º Formações e evoluções do batalhão em ordem unida e dispersa.

2.º Exercicios de combate do batalhão com inimigo figurado.

3.º Combate de batalhão contra batalhão.

4.º Reconhecimentos offensivos; combates locais; combates de noite.

5.º Organisação defensiva de posições e localidades.

b) Como serviço de campanha:

1.º Systema de postos avançados regulares e irregulares.

2.º Reconhecimentos ordinarios.

3.º Marcha directa e retrograda do batalhão com o respectivo serviço de segurança; alto guardado.

4.º O batalhão como guarda avançada de uma columna.

5.º O batalhão como guarda da retaguarda de uma columna em retirada.

6.º Bivaque e acantonamento do batalhão.

7.º Operações secundarias e marchas de guerra.

8.º Embarque e desembarque do batalhão em caminho de ferro.

c) Como instrucção adicional:

1.º Gymnastica militar: assaltos no portico, subidas por cordas, varas e rampas.

2.º Tiro especial para os atiradores de 1.ª classe.

Art. 40.º Cada um dos batalhões terá, em tres dias de

cada semana, um exercicio de tactica ou de serviço de campanha, e nos outros dias uteis cada uma das companhias terá uma lição de gymnastica militar, de tiro especial ou de qualquer dos ensinos do 1.º periodo, sendo o assumpto da escolha do capitão.

§ unico. Se o effectivo do regimento for muito diminuto, constituir-se-ha o batalhão de instrucção com as praças de todo o regimento, sendo os tres exercicios semanaes alternadamente commandados por cada um dos majores, e os officiaes os do batalhão a que pertencer o major complementados com os do outro batalhão que forem precisos. Em tal caso, os exercicios de dupla acção só poderão realisar-se se na localidade houver outro regimento de infantaria que, por intervenção do commandante da divisão, forneça o outro batalhão.

Art. 41.º Na instrucção d'este periodo terão applicação preceitos analogos aos formulados para o 2.º periodo nos artigos 29.º a 35.º

§ 1.º A conferencia que deve preceder os exercicios de tactica applicada com inimigo figurado e de serviço de campanha será feita pelo respectivo major e só perante os officiaes.

§ 2.º A direcção e arbitragem nos exercicios de batalhão contra batalhão do mesmo regimento será exercida pelo tenente coronel e, no caso dos batalhões pertencerem a regimentos differentes, alternadamente por um dos coroneis dos dois regimentos acompanhado pelos dois tenentes coroneis.

§ 3.º Os arbitros, para n'estes exercicios, desempenham a sua missão, terão em vista, alem dos principios technicos sobre a efficacia dos fogos e a acção dos movimentos das tropas, os seguintes preceitos:

1.º Durante a manobra devem seguir os movimentos dos dois partidos e transportar-se aos pontos onde a acção tenha maior importancia, abstendo-se, porém, de ordenar movimentos que se relacionem com o desenvolvimento do exercicio, ou de informar um dos partidos sobre os movimentos do outro.

2.º Em regra, só ordenarão a suspensão do exercicio se da sequencia da manobra viesse a resultar grave confusão.

3.º Devem decidir com promptidão o resultado dos episodios parciaes que se produzam no combate, indicando as disposições que as forças adversas têm a tomar.

4.º Para esta decisão, terão sempre em conta a relação numerica das forças do ataque e da defeza, o valor defen-

sivo do terreno, o modo como os dois adversarios manobram e aproveitaram os relevos do solo e, sobretudo, a maneira como empregaram os fogos, observando pelas alças tomadas se estes foram bem regulados segundo as distancias.

5.º Quando decidirem que uma fracção deve retirar-se do combate para reformar-se, por estar exposta á acção de um fogo intenso, deverão indicar ao chefe d'essa fracção o ponto de reunião e o tempo que deverá esperar para de novo entrar em linha.

6.º Sempre que uma força for declarada fóra de combate, indicar-lhe-hão um ponto onde deverá esperar pelo fim do exercicio.

Art. 42.º Os reconhecimentos ordinarios serão frequentemente ordenados, durante os exercicios do serviço de campanha, aos capitães e subalternos pelo major, o qual, em vista d'isso, terá previamente dado as precisas instrucções ao official encarregado de dirigir o inimigo figurado.

Art. 43.º Quando, pela natureza do exercicio, um batalhão tiver de permanecer grande parte do dia ou da noite em lugar distante do quartel mais de 5 kilometros, o coronel deverá participal-o com a devida antecedencia ao general da divisão.

Art. 44.º O coronel, durante este periodo, multiplicará as suas visitas á instrucção, quer das tropas quer dos quadros, para pessoalmente se assegurar do grau de adiantamento attingido, e no fim fará, em reunião de officiaes, a critica geral dos resultados obtidos.

SECÇÃO IV

Periodo da instrucção complementar

Art. 45.º O 4.º periodo é o fecho dos trabalhos annuaes e, portanto, exclusivamente destinado a dar o complemento de instrucção que resulta das manobras de maiores unidades, e sobretudo das de armas combinadas, realizadas em condições o mais approximadas possivel das de campanha.

Art. 46.º Antes d'elle começar, o coronel, em reunião de officiaes, exporá o programma dos exercicios e a orientação que a elles deverá presidir, tendo em vista as instrucções superiormente dadas para os exercicios finaes.

Art. 47.º O periodo será iniciado por exercicios de regimento, quer de tactica abstracta e applicada quer de serviço de campanha, segundo uma progressão analogá

á indicada nas alíneas a) e b) do artigo 39.º para a instrução do batalhão, e terminará por manobras de maiores unidades, executadas segundo o programma especial formulado em cada anno pelo ministerio da guerra.

§ 1.º O numero de exercicios a executar em cada semana dependerá do tempo necessario para a sua preparação e execução, e da fadiga que, pelo seu maior desenvolvimento, occasionarem. Os de tactica abstracta poderão ser em dias successivos, porém os de tactica applicada terão logar, em regra, em tres dias de cada semana, devendo nos restantes dias uteis os capitães ministrar ás suas respectivas companhias, no quartel, apenas uma lição de qualquer ensino do 1.º periodo.

§ 2.º Quando o corpo não tomar parte nas grandes manobras, todo o periodo será preenchido com exercicios de regimento. N'este caso procurar-se-ha, por iniciativa do general commandante da divisão, superiormente approvada, fazer encontrar, em algum dos ultimos dias do periodo, dois regimentos de guarnições proximas, mesmo que um seja de cavallaria, para operarem um contra o outro, sendo a direcção e arbitragem do exercicio confiadas ao general segundo commandante da divisão.

§ 3.º Se o effectivo do regimento for assás diminuto, o periodo será preenchido com exercicios mais complexos de batalhão.

Art. 48.º Durante este periodo, os generaes commandantes das divisões militares deverão verificar, por si ou por intermedio dos segundós commandantes, o grau de instrução que attingiram os regimentos da divisão, fazendo perante as corporações de officiaes a respectiva critica, e participando o resultado d'este exame ao ministerio da guerra.

SECÇÃO V

Periodo preparatorio

Art. 49.º Durante os mezes de outubro e novembro, que são relativamente de repouso, os capitães farão, pelo menos uma vez em cada semana, theoria aos officiaes e sargentos das suas companhias sobre os diversos regulamentos de instrução e de serviço, exclusivamente com o fim de melhor os habilitar para serem instructores dos recrutas, devendo por isso acrescentar aos preceitos regulamentares a exposição dos processos pedagogicos que mais facilitam o seu ensino.

Art. 50.º Os officiaes subalternos, auxiliados pelos sar-

gentos, serão especialmente encarregados de, sob a superintendencia do capitão, habilitar os cabos, reunindo-os duas vezes por semana n'uma esquadra de instrucção formada por elles e pelos soldados promptos, a fim de os exercitar, cada um de per si, a commandar e explicar a instrucção individual, as evoluções da esquadra, a gymnastica elementar e a esgrima de bayoneta, como se ministrassem o ensino a recrutas.

§ unico. Os sargentos praticarão tambem esta instrucção especial para instructores.

CAPITULO IV

Instrucção especial dos quadros

SECÇÃO I

Instrucção dos officiaes

Art. 51.º Todos os officiaes, por mais elevados que sejam os graus que occupam na hierarchia militar e os titulos de capacidade obtidos nas escolas, carecem de, alem da lição colhida na instrucção geral das tropas, desenvolver os seus conhecimentos profissionaes, acompanhando os progressos continuamente realisados nas sciencias militares, a fim de bem poderem desempenhar as funcções do respectivo posto e de se prepararem para ascender ao posto immediato.

Art. 52.º A instrucção especial ministrada nos regimentos de infantaria aos officiaes consiste:

1.º No estudo theorico e pratico de todos os regulamentos, codigo, ordenança, instrucções e ordens em vigor para o serviço do exercito, tanto em tempo de paz como no de guerra.

2.º Na resolução de problemas tacticos ou no desenvolvimento de themas de estudo sobre quaesquer assumptos versados nos regulamentos em vigor.

3.º Na execução de trabalhos topographicos.

4.º Na pratica da esgrima de sabre e florete.

5.º Na pratica do tiro de revolver e de espingarda.

6.º Nas experiencias de tiro e estudo pratico dos fogos de guerra.

7.º E, subsidiariamente, em conferencias militares.

Art. 53.º As theorias têm por fim concorrer para a diffusão dos conhecimentos militares na corporação dos of-

ficiaes, e bem assim assegurar a responsabilidade que pelo presente regulamento é imposta aos chefes com respeito ao desenvolvimento da instrucção theorico-pratica nas unidades do seu commando e especialmente nos respectivos quadros.

§ unico. As theorias poderão ser de regimento, de batalhão ou de companhia, devendo ser sempre presididas pelo chefe da respectiva unidade, com excepção das de regimento, que serão, em regra, dirigidas pelo tenente coronel.

Art. 54.º As theorias para os officiaes realizar-se-hão em numero não inferior ao seguinte:

1.º De regimento, uma semanalmente durante o 3.º periodo.

2.º De batalhão, uma semanalmente durante o 2.º periodo.

3.º De companhia, alem das preceituadas com fim especial no artigo 49.º para o periodo preparatorio, aquellas que o capitão, depois de auctorizado pelo respectivo commandante de batalhão, julgar indispensaveis.

§ unico. As theorias de regimento e batalhão, embora constem do horario de serviço do periodo respectivo, serão sempre annunciadas em ordem regimental.

Art. 55.º As theorias versarão sobre qualquer dos ramos de serviço que devam ser familiares ao official, quer na paz quer na guerra, devendo sempre merecer preferente cuidado as questões tacticas e todas as que com estas se prendem directamente.

Art. 56.º O chefe que dirigir a theoria deverá occupar parte do tempo na exposição elucidativa do assumpto, e depois interrogar os subordinados para verificar o grau dos seus conhecimentos militares.

§ 1.º O interrogatorio deve versar sobre a materia das leis ou regulamentos vigentes no exercito, e especialmente sobre os que disserem respeito aos diversos serviços tacticos, disciplinares e administrativos, applicando-os, quanto possivel, a casos concretos.

§ 2.º As theorias sobre tactica de combate e serviço de campanha serão, por vezes, feitas á vista da carta dos arredores da guarnição.

§ 3.º Ao findar cada theoria, será indicada a materia que deve constituir o assumpto da immediata.

Art. 57.º No 2.º e 3.º periodos de instrucção resolverão os officiaes os problemas militares que successiva e individualmente lhes forem propostos.

Art. 58.º Os enunciados d'esses problemas serão dados pelo coronel aos officiaes superiores, pelo tenente coronel aos capitães, e pelos majores aos subalternos dos respectivos batalhões.

§ unico. Para formulal-os, os chefes devem attender ás seguintes condições:

1.ª Suppor o official encarregado de alguma operação militar perfeitamente verosimil e proporcionada ao cargo que elle occupa, ou ainda ao do posto immediato.

2.ª Indicar de um modo preciso, e não genericamente, o tempo, lugar, força e situação propria e do inimigo, em que se suppõe dever realisar-se a operação.

3.ª Escolher, em regra, o lugar da operação nas proximidades da guarnição, de modo que o official o conheça ou possa conhecer por inspecção ocular.

4.ª Marcar para a resolução um praso proporcionado á sua difficuldade e, nos ultimos, a fim de desenvolver a decisão e a actividade, exigir que o problema seja resolvido n'um só dia, durante o qual o official será dispensado de todo o outro serviço.

Art. 59.º O official dará a sua solução por escripto, relatando primeiro, de um modo methodico e conciso, as reflexões que o determinaram a escolher a solução adoptada, e depois as ordens e instrucções que successivamente daria aos seus subordinados, as quaes deverão ser redigidas com a fórma breve, precisa e incisiva, característica das ordens militares.

§ 1.º Entre parenthesis, indicará sempre os numeros dos artigos dos diversos regulamentos que justificam as disposições tomadas.

§ 2.º Á memoria deverá juntar a planta do terreno, tendo marcada a disposição das forças proprias e do adversario.

Art. 60.º Findo o 3.º periodo, o coronel, tenente coronel e majores farão, perante cada grupo hierarchico, a critica das soluções, tratando muito especialmente de notar as exuberancias de linguagem, a falta de methodo na exposição, a inobservancia de qualquer preceito regulamentar e os processos de execução desnecessariamente complicados.

Art. 61.º Os commandantes dos regimentos enviarão, conjunctamente com o seu relatório annual, á inspecção geral de infantaria, as soluções dos problemas que julgarem mais distinctamente elaboradas, tendo annexas as respectivas criticas.

§ 1.º Estas memorias serão submittidas á apreciação da commissão de aperfeiçoamento da arma, que consultará se devem ser simplesmente archivadas ou archivadas com menção de louvor para o seu auctor, ou remetidas ao ministerio da guerra por serem julgadas dignas de maior consideração.

§ 2.º Quando o ministerio da guerra, n'este ultimo caso, se conforme com a consulta da commissão, poderá o auctor ser louvado em ordem do exercito ou agraciado com adequada mercê honorifica.

§ 3.º No caso da consulta opinar que a memoria seja archivada com menção honrosa para o auctor e o general inspector se conformar com esse parecer, será a decisão communicada ao interessado pelas vias legaes.

Art. 62.º Para a execução do artigo antecedente, o tenente coronel e os majores apresentarão ao coronel, acompanhadas das respectivas criticas feitas por escripto, as memorias dos capitães e officiaes subalternos.

Art. 63.º As memorias que não forem enviadas á inspecção geral de infantaria, ficarão na bibliotheca regimental até á primeira inspecção feita ao regimento, sendo então entregues aos auctores que as reclamarem, e as restantes inutilizadas.

Art. 64.º Para a execução dos trabalhos topographicos, o coronel, aproveitando as quadras de tempo mais favoravel em qualquer periodo, excepto no 1.º e no 4.º, nomeará uma ou mais missões ou brigadas de reconhecimento, compostas de tres officiaes, sendo um d'elles capitão e chefe da brigada, e podendo ainda ser aggregado a cada uma um aspirante a official.

§ unico. Os individuos que compõem estas brigadas serão dispensados de comparecer no quartel nos dias destinados a estas missões, salvo o caso de formaturas extraordinarias.

Art. 65.º O tenente coronel assignará a cada brigada uma determinada zona de terreno que, a partir do extremo da localidade, séde do regimento, não vá, em regra, a mais de 5 kilometros, com o fim de ser estudada sob o ponto de vista tactico-topographico.

§ unico. Para a determinação d'estas zonas utilizar-se-hão as indicações da carta chorographica.

Art. 66.º As brigadas percorrerão os terrenos, caminhos e estradas comprehendidos nas zonas respectivas, medindo as distancias a passo ou a tempo, estudando a movimentação do solo e os accidentes importantes (vias de communição, linhas de agua, cumeadas, bosques, etc.), a im-

portancia militar das povoações e seus recursos, e o valor defensivo e offensivo dos terrenos percorridos, e tomarão a respeito de cada uma d'estas circumstancias claros, mas breves, apontamentos.

Art. 67.º Da porção de terreno assim reconhecido far-se-ha um esboço ou levantamento á vista, e inserir-se-hão á margem do desenho os apontamentos relativos a cada um dos accidentes assinalados, empregando-se na succinta descripção militar d'estes o que a tal respeito prescreve a tactica de reconhecimentos.

Art. 68.º Os trabalhos das brigadas serão regulados de modo que, no fim da instrucção annual, os levantamentos feitos, todos subordinados a uma orientação uniforme, possam constituir um esboço geral do terreno adjacente á localidade ou uma parte importante d'ella, com todas as indicações topographico-militares.

§ 1.º Não só para que seja grande a zona reconhecida, mas ainda para diffundir este importante ensino, organisar-se-hão as brigadas de modo a empregar successivamente durante o anno todos os officiaes do regimento.

§ 2.º Quando n'uma guarnição haja mais de um regimento de infantaria, o inspector geral da arma indicará annualmente a cada um d'elles o sector dentro do qual deverão ser executados os exercicios topographicos.

Art. 69.º O trabalho graphico do esboço do terreno reconhecido annualmente será feito, sob a immediata inspecção do tenente coronel, por officiaes da sua escolha, habilitados a executar o respectivo desenho, que será feito sem prejuizo dos outros serviços de instrucção.

§ unico. Nas indicações dos accidentes do terreno é, n'este trabalho, obrigatorio o emprego dos signaes topographicos officialmente adoptados.

Art. 70.º Terminado o trabalho graphico de que trata o artigo anterior, tirar-se-ha d'elle uma copia que, com o relatorio annual, será enviado á inspecção geral de infantaria, devendo o tenente coronel mandar archivar na bibliotheca o original, e inutilisar os esboços parciaes que lhe serviram de base, com excepção d'aquelles que o coronel julgue conveniente conservar para o fim indicado no artigo 72.º

§ unico. Estes desenhos poderão ser utilizados pelos officiaes superiores e pelos capitães para a escolha e estudo dos terrenos destinados a exercicios de tactica applicada, mas é expressamente prohibido aos officiaes das brigadas de reconhecimento consultar, em qualquer epocha

do anno, os desenhos dos levantamentos feitos nos annos anteriores.

Art. 71.º O commandante do corpo, todas as vezes que o julgar conveniente, mandará fazer por um dos majores o exame comparativo do levantamento executado por qualquer das brigadas com o terreno correspondente, a fim de se assegurar da boa execução dos trabalhos.

Art. 72.º No relatorio annual, o coronel mencionará, apresentando-os, os trabalhos tactico-topographicos que se tornem notavelmente distinctos pelo rigor e nitidez da execução ou pelo numero e valor das indicações, para que os seus auctores, seguidos os tramites do artigo 61.º, recebam a recompensa de que as estações superiores os julguem dignos.

Art. 73.º A esgrima de sabre e florete será ensinada, sob a direcção do tenente coronel, por um official para isso habilitado, sendo obrigatoria uma vez por semana, excepto no 1.º e 4.º periodos, para os officiaes subalternos que tenham menos de trinta annos de idade.

Art. 74.º A instrucção de tiro, quer de revolver quer de espingarda, será obrigatoria e ministrada pelo tenente coronel nas carreiras destinadas para tal fim, devendo a do tiro de revolver ter logar no 2.º e 3.º periodos, e a do tiro de espingarda no periodo preparatorio ou, excepcionalmente, no 1.º periodo antes da instrucção de tiro elementar das praças.

§ unico. As munições consumidas n'estes exercicios serão fornecidas pelo estado até ao numero de 90 cartuchos embalados para revolver e 120 para espingarda.

Art. 75.º Sendo o conhecimento das propriedades ballisticas da espingarda e do effeito dos fogos de guerra aquelle que aos officiaes de infantaria mais importa possuir, o tenente coronel, aproveitando as quadras favoraveis do periodo preparatorio, irá com os officiaes á carreira, quando a haja na localidade, para, segundo um programma preestabelecido, realisar experiencias de tiro (determinação de ordenadas, estudo de desvios, experiencias de penetração, etc.), e bem assim para, fazendo executar fogos de combate por uma esquadra, estudar os effeitos das diversas especies de fogo sobre as varias formações.

§ unico. Findas estas experiencias, o tenente coronel reunirá os officiaes, para lhes expor as conclusões que d'ellas ha a tirar, e para se certificar, interrogando-os, de que foram exactamente apreciadas.

Art. 76.º As conferencias militares serão de regimento

e voluntarias, podendo versar sobre qualquer assumpto de interesse militar á escolha do conferente, comtanto que este o haja previamente communicado ao commandante, com a rasão de ordem que se propõe seguir na sua exposição.

Art. 77.º As conferencias, que serão sempre presididas pelo coronel e annunciadas em ordem regimental, devem assistir todos os officiaes combatentes e não combatentes, e aspirantes, que não estejam impedidos legalmente.

Art. 78.º O commandante do corpo enviará para a inspecção geral de infantaria as conferencias que julgar dignas de especial consideração, se os seus auctores as houverem reduzido a escripto.

§ unico. Estas conferencias serão submettidas á apreciação da commissão de aperfeiçoamento da arma, seguindo-se os tramites indicados no artigo 61.º

SECÇÃO II

Instrucção dos sargentos

Art. 79.º Os sargentos e cadetes devem estar habilitados a ministrar e corrigir toda a instrucção geral do 1.º periodo, e possuir a seguinte instrucção especial:

1.º Instrucção theorica e pratica da escola de soldado e da de companhia, na ordem unida e dispersa e em combate, especialmente nos pontos que lhes disserem individualmente respeito ou ás fracções da companhia que tenham de commandar, devendo merecer particular esmero o ensino pratico das funcções dos guias.

2.º Theoria e pratica do tiro, segundo os preceitos do respectivo regulamento.

3.º Avaliação de distancias á vista e com o emprego de telemetros.

4.º Conhecimento do manual de sapador de infantaria: traçado e direcção das construcções n'elle indicadas.

5.º Telegraphia optica: leitura e escripta do alphabeto Morse; transmissão e recepção de despachos por meio de signaes homographicos e improvisados, heliographos, lanternas de signaes e archotes.

6.º Esgrima de bayoneta: aperfeiçoamento n'este exercicio, desenvolvendo principalmente o assalto livre.

7.º Conhecimento da progressão do ensino da gymnastica.

8.º Orientação e leitura de cartas topographicas.

9.º Conhecimentos geraes sobre as doutrinas dos titulos IV, V e VI do regulamento provisório para o serviço do

exercito em campanha, e pratica dos serviços nos mesmos titulos consignados e que devem ser desempenhados por sargentos; redacção de participações; usos da guerra.

10.º Deveres consignados no regulamento de serviço interno, de guarnição e de praça, na parte que lhes diz respeito e ás praças de inferior graduação.

11.º Conhecimento e pratica dos serviços de administração, contabilidade e escripturação das companhias.

Art. 80.º A instrucção dos sargentos está completamente sob a direcção e responsabilidade dos capitães das companhias, aos quaes cumpre aproveitar para tal fim os exercicios e lições da instrucção geral e do periodo preparatorio, devendo ainda dar-lhes, directamente ou por intermedio dos officiaes subalternos, as theorias e lições praticas que julgarem necessarias.

§ 1.º Em regra, estas lições e theorias especiaes terão logar no 2.º e 3.º periodos uma vez por semana.

§ 2.º Solicitando auctorisação do respectivo commandante de companhia, poderão tomar parte n'este ensino e n'aquelle a que se refere o artigo seguinte os primeiros cabos que se propozerem concorrer ás vacaturas de segundo sargento, as praças que, nos termos do artigo 105.º do regulamento de 25 de outubro de 1893, pretenderem ser licenciadas para a reserva no posto de segundo sargento, e os voluntarios de um anno, que, pelo n.º 15.º do artigo 80.º do regulamento de 31 de dezembro de 1891, aspirarem á promoção a alferes de reserva.

Art. 81.º O ensino, a que se refere o n.º 11.º do artigo 79.º, será ministrado durante todo o anno com excepção do 1.º e 4.º periodos, pelo secretario do conselho administrativo uma vez por semana, alternadamente aos sargentos de cada batalhão.

Art. 82.º Os majores, para se certificarem do grau de instrucção dos sargentos e poderem assim tornar effectiva a responsabilidade dos capitães, deverão, uma ou outra vez, mandar reunir todos os sargentos do seu batalhão, para os submetterem a uma theoria ou a um exercicio pratico.

CAPITULO V

Instrucção nas fracções destacadas

Art. 83.º Nos destacamentos, o ensino militar será regulado pelos principios estabelecidos no presente regulamento, na parte que seja applicavel.

§ 1.º Deve ser de absoluto rigor a regra geral de que em todos os dias uteis ha instrucção.

§ 2.º Seguir-se-ha, quanto possivel, os horarios que para a instrucção estejam estabelecidos no corpo.

§ 3.º Nos destacamentos de pequeno effectivo, a materia das lições só poderá ser escolhida entre as do 1.º periodo.

§ 4.º Nos de effectivo igual ou superior a uma companhia, escolher-se-ha de preferencia nas do 2.º periodo.

§ 5.º O commandante do destacamento communicará semanalmente ao tenente coronel a especie de instrucção que ministrou.

Art. 84.º Nos batalhões isolados, a instrucção geral e dos quadros deverá ser, o mais approximadamente possivel, a indicada para os diversos periodos, salvo no 4.º, em em que se continuará com os exercicios de batalhão em maior escala.

§ 1.º O tenente coronel e o coronel verificarão a marcha da instrucção respectivamente no fim do 2.º e 3.º periodos, como está preceituado para os batalhões reunidos.

§ 2.º Os programmas para o 3.º e 4.º periodos serão elaborados pelo major commandante, de harmonia com o quadro geral da distribuição do ensino estabelecido para todo o regimento, e submettidos á approvação do coronel.

§ 3.º O major, no que diz respeito á direcção do ensino dos officiaes do batalhão, exercerá as funcções que, no capitulo IV, são incumbidas ao coronel e tenente coronel.

CAPITULO VI

Disposições finais

Art. 85.º Os commandantes dos corpos remetterão ao general inspector geral de infantaria, até ao dia 30 de novembro de cada anno, um relatorio circunstanciado do modo como nos regimentos que commandam foi ministrada a instrucção no anno findo. N'esse relatorio apresentarão a estatistica da instrucção, comprehendendo todas as especialidades, os programmas e processos de ensino, os resultados obtidos, as difficuldades encontradas com indicação das suas causas e do modo como as remediaram, as modificações que foi necessario introduzir com os motivos que as justifiquem, os assumptos das conferencias, os enunciados dos problemas propostos, os themas dos exercicios de dupla acção e outros de maior importancia, emfim tudo quanto possa concorrer para se fazer uma idéa exa-

cta do estado de instrucção do corpo e dos esforços empregados para dar ao ensino uma direcção proficua. O coronel acrescentará ainda quaesquer propostas tendentes a melhorar a instrucção, e que a experiencia lhe haja suggerido.

§ 1.º Para facilitar a elaboração d'este relatorio, os commandantes de batalhão entregarão ao coronel, até 31 de outubro, um relatorio relativo á instrucção do seu batalhão no anno findo, e o mesmo fará o tenente coronel com respeito ás funcções que lhe cabem na instrucção dos officiaes.

§ 2.º Similhanamente os capitães entregarão aos majores, até ao dia 15 de outubro, um relatorio referente á instrucção da companhia, insistindo mais especialmente nos factos relativos ao 1.º periodo.

Art. 86.º Os commandantes dos corpos enviarão tambem ao general commandante da divisão, até 30 de novembro, um extracto do relatorio annual enviado á inspecção, do qual conste apenas a quantidade e natureza do ensino ministrado, o numero de individuos que o receberam e o estado geral da instrucção profissional dos quadros e das praças do corpo.

Art. 87.º O general inspector geral de infantaria enviará os relatorios dos commandantes dos corpos para o ministerio da guerra até ao dia 31 de janeiro do anno seguinte, acompanhando-os de um relatorio geral do estado da instrucção na arma de infantaria e da proposta de quaesquer medidas que se lhe afigurem de conveniencia para o aperfeiçoamento do ensino.

Art. 88.º Os commandantes dos corpos, nos seus relatorios annuaes, apontarão quaesquer officiaes que, durante o anno, se hajam distinguido notavelmente pelo seu zêlo e intelligencia no serviço de instrucção, motivando esta indicação com a apresentação de quaesquer memorias, programmas de ensino, themas de exercicio ou outros trabalhos de valor por elles feitos.

§ unico. Com estes trabalhos seguir-se-ha processo analogo ao indicado no artigo 61.º

Art. 89.º Nas informações annuaes, os coroneis farão sempre especial menção do modo mais ou menos zeloso e dedicado como os officiaes desempenham os serviços de instrucção que por este regulamento lhes são commettidos.

Paço, em 12 de julho de 1894.—*Luiz Augusto Pimentel Pinto.*

Quadro synoptico da distribuição do ensino pelos diversos periodos do anno de instrucção

Periodo da instrucção individual

(Dezembro a março)

	Diariamente :	Um exercicio elementar de tactica ou de serviço de campanha.
Recrutas		Um exercicio de gymnastica elementar ou esgrima de bayoneta.
	}	Uma lição pratica ou theorico-pratica, comprehendendo o tiro elementar.
Praças promptas ...		Um exercicio ou lição diariamente.

Periodo da instrucção de companhia

(Abril a junho)

	Semanalmente por cada companhia :	Tres exercicios de tactica ou de serviço de campanha.
Instrucção geral ...		Duas lições do 1.º periodo, de gymnastica ou de tiro de combate.
	}	Uma theoria ou lição pratica por semana.
Sargentos		Uma theoria de administração quinzenalmente.
	}	Uma theoria de batalhão semanalmente.
		Trabalhos topographicos.
Officiaes		Problemas militares.
	}	Tiro de revolver.
		Esgrima.

Periodo da instrucção de batalhão

(Julho e agosto)

	Semanalmente por cada batalhão :	Tres exercicios de tactica ou de serviço de campanha.
Instrucção geral ...		Duas lições (por companhias) do 1.º periodo, de gymnastica militar ou de tiro especial.
	}	Uma theoria ou lição pratica por semana.
Sargentos		Uma theoria de administração quinzenalmente.
	}	Uma theoria de regimento por semana.
		Trabalhos topographicos.
Officiaes		Problemas militares.
	}	Tiro de revolver.
		Esgrima.

Periodo da instrucção complementar

(Setembro)

Instrucção geral ... - Exercicios de regimento ; grandes manobras.

Periodo preparatorio

(Outubro e novembro)

Praças promptas ...	}	Duas lições de esquadra de instrucção por semana.	
Sargentos		}	Uma theoria semanalmente.
			Uma theoria de administração quinzenalmente.
	}	Uma theoria de companhia por semana.	
Officiaes		}	Trabalhos topographicos.
			Experiencias de tiro e de fogos de guerra.
	Tiro de espingarda.		
			Esgriima.

Luiz Augusto Pimentel Pinto.

Está conforme. — O director geral, *José Frederico Pereira da Costa.*

N.º 43

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

14 DE JULHO DE 1894

ORDEM DO EXERCITO

(1.ª Serie)

Publica-se ao exercito o seguinte:

Decreto

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—5.ª Repartição

Tendo a experiencia de quasi vinte annos demonstrado a necessidade de modificar, ampliar e substituir algumas das disposições do regulamento disciplinar do exercito de 15 de dezembro de 1875; e usando da auctorisação concedida ao meu governo pela carta de lei de 9 de abril do mesmo anno: hei por bem approvar e mandar pôr em execução o novo regulamento disciplinar do exercito, que faz parte d'este decreto, e baixa assignado pelo presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda, e pelos ministros e secretarios d'estado dos negocios do reino e da guerra.

O mesmo presidente do conselho de ministros e ministros e secretarios d'estado assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 5 de julho de 1894.—REI.—*Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro*—*João Ferreira Franco Pinto Castello Branco*—*Luiz Augusto Pimentel Pinto*.

Regulamento a que se refere o decreto d'esta data

CAPITULO I

Deveres militares

Artigo 1.º Todo o militar deve regular o seu procedimento pelos dictames da religião, da virtude e da honra, amar a patria, ser fiel ao rei, guardar e fazer guardar a

constituição politica da monarchia, respeitar e cumprir as leis do reino, e tem por deveres especiaes os seguintes :

1.º Obedecer ás ordens dos superiores relativas ao serviço, cumprindo-as exactamente, quando lhe não sejam admittidas observações respeitosas, que só poderão ser feitas verbalmente e nunca em acto de formatura;

2.º Respeitar sempre os superiores, tanto no serviço como fóra d'elle;

3.º Respeitar as sentinellas, guardas e outros postos de serviço, sujeitando-se ás suas prescripções;

4.º Cumprir as ordens e os regulamentos militares em todos os seus preceitos, dedicando ao serviço toda a sua intelligencia e aptidão;

5.º Apresentar-se com pontualidade a qualquer hora no logar a que for chamado pelas obrigações do serviço, não se ausentando d'elle sem a devida auctorisação;

6.º Submitter-se promptamente ao castigo imposto pelo superior e cumpril-o como lhe for determinado;

7.º Ser asseiado e cuidar da limpeza e conservação dos artigos de fardamento, armamento, equipamento, arreios e quaesquer outros que lhe forem distribuidos ou postos a seu cargo;

8.º Cuidar com zêlo do cavallo ou muar que se lhe distribuir para serviço ou tratamento, ou que seja sua montada ou sua praça;

9.º Não vender, empenhar, arruinar, inutilisar ou, por qualquer maneira, distrahir do seu legal destino os artigos de armamento, fardamento, equipamento ou quaesquer outros que lhe sejam necessarios para o desempenho dos seus deveres militares, ainda que os tenha adquirido á propria custa;

10.º Não se apoderar illegitimamente de objectos pertencentes a outrem ou á fazenda publica;

11.º Não contrahir dividas que não possa pagar regularmente e sem prejuizo da propria dignidade;

12.º Não praticar no serviço ou fóra d'elle acções contrarias á moral publica, ao brio e ao decoro militar;

13.º Aceptar sem hesitação a paga, quartel e rancho que se lhe der, e o que para uniformes lhe for distribuido, limitando-se a reclamar pelas vias competentes, quando se julgue prejudicado;

14.º Não emprestar dinheiro a superior nem pedilo a inferior;

15.º Não se valer da sua auctoridade ou do seu posto de serviço para adquirir lucros illicitos;

16.º Não frequentar casas de jogo nem tomar parte em jogos de parar ou quaesquer outros prohibidos;

17.º Respeitar as auctoridades civis e os regulamentos e ordens de policia e administração publica, tratando por modo conveniente os respectivos agentes;

18.º Não se embriagar e conservar-se prompto para o serviço, evitando toda a negligencia ou acto imprudente, que possa prejudicar-lhe o vigor e a aptidão physica ou intellectual;

19.º Conviver bem com os camaradas, evitando rixas e contendas perturbadoras da ordem e contrarias á harmonia que deve haver na corporação militar;

20.º Ser moderado na linguagem, não murmurar das ordens de serviço, não as discutir, nem referir-se a superiores, de viva voz, por escripto ou por qualquer outro meio com expressões ou maneiras que denotem falta de respeito;

21.º Não tomar parte em quaesquer manifestações collectivas, nem auctorisar, promover ou assignar petições da mesma natureza, ainda que estas ou aquellas tenham por fim honrar os superiores;

22.º Tratar os inferiores com benevolencia e moderação emquanto, por suas acções, não for para com elles necessario empregar o rigor.

23.º Ser prudente na exigencia do cumprimento das ordens dadas aos inferiores, e energico e firme na repressão prompta de qualquer desobediencia;

24.º Participar logo á auctoridade competente a existencia de algum crime que descubra no exercicio de suas funcções;

25.º Castigar immediatamente as infracções disciplinares, nos limites das suas attribuições, ou dar parte do subordinado, quando este tiver commettido infracção ou delicto a que deva corresponder pena superior á da sua competencia;

26.º Impedir, ainda com risco de vida, qualquer flagrante delicto e prender o seu auctor;

27.º Não intervir no serviço policial, prestando comtudo o seu auxilio aos agentes da auctoridade, quando estes o reclamarem;

28.º Não fazer uso das armas sem ordem ou auctorisação superior, ou sem ser a isso obrigado pela necessidade de repellir uma aggressão violenta contra si ou contra o seu posto de serviço;

29.º Entregar as suas armas quando lhe sejam pedidas por superior que lhe intime ordem de prisão, ou por qual-

quer auctoridade, se depois de preso pretender fazer uso d'ellas;

30.º Não consentir que alguém se apodere illegitimamente das suas armas;

31.º Tratar com moderação e attensões devidas todas as pessoas, especialmente aquellas em casa de quem for aboletado, não lhes fazendo exigencias contrarias á lei e ao decoro militar;

32.º Declarar fielmente o seu nome, numero, companhia, corpo ou estabelecimento em que servir, quando taes declarações lhe sejam exigidas por superior ou por auctoridade civil competente;

33.º Não usar distinctivos que não pertençam ao seu uniforme ou á sua graduação, insignias ou condecorações que não tenha o direito de trazer, nem trajas que legalmente lhe sejam vedados;

34.º Não abusar da auctoridade que competir á sua graduação ou posto de serviço;

35.º Informar com verdade o superior a respeito de todas as occorrencias do serviço e da disciplina;

36.º Não encobrir criminosos militares ou civis, nem ministrar-lhes qualquer auxilio illegitimo que possa contribuir para attenuar-lhes a penalidade ou facultar-lhes a liberdade;

37.º Não revelar quaesquer ordens de serviço, de sua natureza secretas, nem o santo, senha ou contra-senha;

38.º Diligenciar assiduamente instruir-se, a fim de bem desempenhar as obrigações dos serviços correspondentes aos seus deveres, e para obter o maximo conhecimento na instrucção militar em geral;

39.º Não promover nem tomar parte em quaesquer manifestações politicas, salvo no exercicio de funções parlamentares;

40.º Não pertencer a qualquer associação que não esteja legalmente constituida;

41.º Não manifestar de viva voz, por escripto ou por qualquer outro meio, idéas contrarias á constituição politica ou ás instituições militares do estado, offensivas dos superiores, dos iguaes e mesmo dos inferiores ou, por qualquer modo, prejudiciaes á boa execução do serviço, á disciplina ou ás providencias de interesse geral;

42.º Não emittir, em reuniões parciaes ou totaes de corporação, conceitos que importem apreciação lisonjeira ou desfavoravel, pessoal ou collectiva, dos meritos, virtudes ou actos dos seus superiores.

Art. 2.º Os deveres de disciplina e de serviço serão impreterivelmente cumpridos, qualquer que seja a graduação do militar. Os chefes responsaveis têm o rigoroso dever de adoptar todas as providencias para que as ordens do serviço sejam executadas, ainda que para tanto hajam de empregar quaesquer meios extraordinarios não expressamente designados n'este regulamento, nem considerados castigos, mas que sejam indispensaveis para compellir os seus subordinados á obediencia devida.

§ 1.º Esta disposição é extensiva ao dever que os superiores têm de fazer respeitar a sua graduação e o seu posto de serviço, no caso extraordinario de uma aggressão violenta contra si ou contra a sua auctoridade.

§ 2.º Os superiores participarão immediatamente aos seus chefes os meios extraordinarios que, por circumstancias de maior gravidade, tenham sido obrigados a empregar.

§ 3.º Os chefes principalmente, e em geral todos os superiores, são responsaveis pelas infracções de disciplina praticadas pelos subordinados ou inferiores, quando esses actos tenham origem na falta de punição por parte dos chefes ou superiores, ou nas suas proprias faltas, e não possam provar que empregaram todos os meios para os prevenir ou evitar.

CAPITULO II

Das infracções de disciplina

Art. 3.º Infracção de disciplina é toda a acção ou omisção contraria ao dever militar que, por lei, não é qualificada crime.

§ 1.º Os factos criminosos puniveis pela lei geral ou por qualquer lei ou regulamento especial com pena de multa são considerados, para todos os effeitos disciplinares, como simples infracções de disciplina. N'esta disposição não são comprehendidos os crimes de contrabando e descaminho.

§ 2.º Tambem podem ser considerados como infracções de disciplina os factos criminosos a que no codigo de justiça militar corresponde a pena de prisão militar, quando forem acompanhados de circumstancias que diminuam consideravelmente a sua gravidade ou que enfraqueçam muito a culpabilidade do agente.

Art. 4.º São circumstancias aggravantes da infracção de disciplina as seguintes:

1.ª Ser commettida com premeditação;

2.ª Ser commettida em tempo de guerra, em marcha ou em acto de serviço;

3.ª Ser commettida em combinação com outras praças;

4.ª A reincidencia, a accumulacão ou a successão de infracções disciplinares;

5.ª O prejuizo causado á subordinaçãõ, á ordem ou ao serviço.

§ 1.º Considera-se em reincidencia aquelle que, tendo sido punido com alguma das penas estabelecidas n'este regulamento, commette outra infracção antes de decorrerem seis mezes, contados do dia em que acabou de cumprir a punição.

§ 2.º Dá-se a accumulacão de infracções, quando o militar commette simultaneamente mais de uma infracção ou quando commette nova infracção antes de lhe ser applicado o castigo correspondente á anterior.

§ 3.º Ha successão de infracções, quando se commette segunda infracção antes de concluido o castigo imposto pela primeira.

Art. 5.º São circumstancias attenuantes da infracção de disciplina:

1.ª A menoridade de dezoito annos;

2.ª A prestaçãõ de serviços relevantes, reconhecidos em documento official;

3.ª A confissãõ espontanea da infracção, quando acompanhada de manifesto arrependimento.

CAPITULO III

Das penas disciplinares e sua execuçãõ

SECÇÃO I

Das penas em geral

Art. 6.º As penas, por infracção de disciplina, são as seguintes:

Para officiaes:

1.º Admoestaçãõ;

2.º Reprehensãõ;

3.º Prisãõ disciplinar;

4.º Prisãõ correccional;

5.º Inactividade;

6.º Separaçãõ do serviço.

Para sargentos :

- 1.º Admoestação ;
- 2.º Reprehensão ;
- 3.º Guardas ;
- 4.º Detenção ;
- 5.º Prisão disciplinar ;
- 6.º Prisão correccional ;
- 7.º Baixa de posto.

Para cabos :

- 1.º Admoestação ;
- 2.º Reprehensão ;
- 3.º Guardas ;
- 4.º Detenção ;
- 5.º Prisão disciplinar ;
- 6.º Baixa de posto ;
- 7.º Prisão correccional.

Para soldados :

- 1.º Admoestação ;
- 2.º Reprehensão ;
- 3.º Quartos de sentinella ;
- 4.º Fachinas ;
- 5.º Guardas ;
- 6.º Detenção ;
- 7.º Prisão disciplinar ;
- 8.º Prisão correccional.

Para os empregados no serviço do exercito, de que trata o artigo 34.º :

Multa.

§ unico. A gravidade d'estas penas é regulada pela ordem em que ficam mencionadas.

SECÇÃO II

Das penas applicaveis a officiaes

Art. 7.º A admoestação é sempre dada em particular.

Art. 8.º A reprehensão ao official é dada na presença dos officiaes de superior ou igual graduacão, e consiste unicamente em se lhe declarar que é reprehendido por haver infringido um determinado dever militar.

Art. 9.º A prisão disciplinar consiste na reclusão do official em casa para esse fim destinada no quartel do regimento.

§ unico. Em casos de maior gravidade, o official punido será guardado com sentinella á vista e privado de toda a communicacão com o exterior.

Art. 10.º O official a quem for imposta a pena de prisão disciplinar acompanhará, em marcha, o corpo a que pertença entre a cauda da columna e a guarda da retaguarda, sob a vigilancia de um official de igual graduacão, sendo recluso em logar apropriado nas horas de descanso.

§ unico. Em caso de maior gravidade, o official punido marchará com as bagagens, confiado a uma escolta commandada por um official de igual graduacão.

Art. 11.º O official a quem for intimada ordem de prisão entregará logo a sua espada ao superior que lh'a intimar e seguidamente apresentar-se-ha ao seu chefe immediato ou a quem o represente, participando-lhe o acontecimento.

§ unico. O official ficará desde logo suspenso das suas funcões do serviço até que a auctoridade superior delibere o que julgar conveniente; e, fóra do caso previsto no artigo anterior, não poderá, depois de cumprida a pena, apresentar-se ante qualquer força do corpo a que pertença, nem no local em que exercia a sua auctoridade, sob pena de ser punido como desobediente.

Art. 12.º A pena de prisão correccional para officiaes consiste na detencão em quarto ou casa apropriada em uma praça de guerra.

Art. 13.º A pena de inactividade consiste na mudanca de situacão, com residencia obrigatoria do official em uma praça de guerra de 1.ª classe.

Art. 14.º A pena de separacão do serviço consiste na eliminacão perpetua do official dos quadros activos do exercito, vencendo soldo igual áquelle a que teria direito se lhe fosse concedida a reforma por incapacidade physica.

§ unico. Esta pena pôde ser aggravada com a privacão do direito de usar uniformes, distinctivos ou insignias militares.

SECÇÃO III

Das penas applicaveis a sargentos

Art. 15.º A admoestacão é sempre dada em particular.

Art. 16.º A reprehensão aos sargentos pôde ser dada na presenca dos officiaes da mesma companhia ou destacamento, ou na de todos os sargentos de igual graduacão.

Art. 17.º As guardas de castigo impostas aos sargentos serão interpoladas com as que lhes pertencerem por escala,

por modo que, sem montarem guarda em dias successivos, folguem d'esse serviço o menor numero de dias possível.

Art. 18.º A pena de detenção é cumprida pelos sargentos em todo o quartel do regimento e não dispensa de serviço algum.

§ unico. O sargento que receber ordem de detenção apresentar-se-ha seguidamente no quartel ao seu commandante de companhia ou a quem o represente, participando-lhe o acontecimento.

Art. 19.º Em marcha, a pena de detenção consistirá na permanencia no quartel, acampamento ou acantonamento em que o corpo se demorar.

Art. 20.º A prisão disciplinar consiste na reclusão do sargento em casa para esse fim destinada no quartel do regimento.

§ 1.º Esta pena é cumprida isoladamente, e o sargento punido póde ser guardado com sentinella á vista e privado de toda a communicação com o exterior, se assim convier á disciplina.

§ 2.º Durante o cumprimento da pena de prisão disciplinar, o sargento punido é obrigado a conservar-se rigorosamente uniformisado desde o toque para a parada da guarda até ao recolher.

Art. 21.º O sargento a quem for imposta a pena de prisão disciplinar acompanhará, em marcha, equipado mas desarmado, o corpo a que pertença, junto ás bagagens e guardado por uma escolta, sendo nas horas de descanso recluso em logar apropriado.

Art. 22.º A pena de prisão correccional para sargentos consistirá na reclusão em casa apropriada em uma praça de guerra.

Art. 23.º A pena de baixa de posto consiste na passagem a soldado do sargento punido.

SECÇÃO IV

Das penas applicaveis aos cabos e soldados

Art. 24.º A admoestação aos cabos e soldados póde ser dada em particular ou na presença de quaesquer militares de igual ou superior graduação.

Art. 25.º A reprehensão póde ser dada aos cabos na presença dos cabos da mesma companhia ou destacamento, ou não de todos os cabos do regimento, e aos soldados na presença de quaesquer praças do corpo.

Art. 26.º A pena de fachinas consiste :

Na limpeza do aquartelamento, cavallariças, cozinhas, armas e mais artigos existentes nas arrecadações do corpo;

Na conducção de agua ou de quaesquer objectos para as differentes officinas do quartel e para as casernas;

Em trabalhos, não remunerados, nas obras de reparação dos quarteis e na remoção de quaesquer materiaes.

§ 1.º Quando a pena de fachinas for imposta pelo commandante da companhia, limitar-se-ha á limpeza das casernas, cavallariças, arrecadações, armamento e mais artigos da mesma companhia.

§ 2.º O cumprimento da pena de fachinas deverá ser vigiado por praças graduadas.

Art. 27.º As guardas de castigo impostas a cabos e soldados serão interpoladas com as que por escala lhes pertencerem, de modo que não folguem da guarda mais de vinte e quatro horas, podendo montar guarda em dias successivos, se circumstancias muito extraordinarias do serviço não permittirem outra folga.

Art. 28.º A detenção para cabos e soldados consiste na prohibição de sair do quartel, acampamento ou acantonamento da companhia durante o tempo livre do serviço.

§ unico. A pena de detenção imposta a soldados póde ser aggravada com a obrigação de comparecerem, quando não estiverem de serviço, á escola de instrucção que lhes for designada, armados e equipados em ordem de marcha.

Art. 29.º O cabo ou soldado que receber ordem de detenção apresentar-se-ha seguidamente no quartel ao seu commandante de companhia ou a quem o represente, participando-lhe o acontecimento.

Art. 30.º A prisão disciplinar consiste na reclusão da praça punida em logar para esse fim adequado no quartel do regimento, não lhe sendo permittida communicação alguma com o exterior.

§ unico. Esta pena é cumprida isoladamente, e durante o seu cumprimento a praça punida é obrigada a conservar-se rigorosamente uniformisada desde o toque para a parada da guarda até ao recolher.

Art. 31.º Em marcha, as praças punidas com prisão disciplinar acompanharão, equipadas e desarmadas, junto ás bagagens, os corpos a que pertençam, guardadas por uma escolta, e nas horas de descanso serão reclusas em logar apropriado.

Art. 32.º A pena de baixa de posto consiste na passagem a soldado do cabo punido.



Art. 33.º A pena de prisão correccional para cabos e soldados consiste no encerramento em prisão fechada, no quartel do corpo ou onde superiormente for determinado, jejuando em dias alternados a pão e agua, mas nunca por mais de dez dias em cada trinta.

SECÇÃO V

Das penas applicaveis aos individuos não militares nem equiparados a militares

Art. 34.º Todos os individuos não militares nem equiparados a militares que estiverem empregados em repartições ou estabelecimentos dependentes do ministerio da guerra ou que, em circumstancias extraordinarias, forem contratados ou constrangidos para formar parte integrante do exercito ou de um corpo ou destacamento de tropa, taes como fieis, amanuenses, arrieiros e carroceiros, barqueiros, trabalhadores e outros serviçaes, ficarão sujeitos a ser punidos por faltas commettidas no cumprimento de suas obrigações de que tenha resultado ou podesse resultar prejuizo ao serviço militar.

§ unico. A punição disciplinar, applicavel aos individuos a que se refere o presente artigo, consistirá na pena de multa, isto é, na perda de um ou mais dias do vencimento a que tiverem direito, não excedendo a metade da somma ganha em trinta dias de serviço. Estas multas, que reverterão em favor da fazenda, poderão ser impostas sómente pela auctoridade militar, sob cujas ordens os interessados estiverem collocados, ficando a estes salvo o direito de reclamação para o superior competenté.

CAPITULO IV

Dos effeitos das penas

Art. 35.º O official que for punido com qualquer das penas de prisão disciplinar ou prisão correccional será transferido de corpo, e, sendo-lhe imposta esta ultima pena, a transferencia será sempre para corpo de outra divisão, ficando inhibido de ser collocado n'aquella em que foi punido enquanto não tiverem decorrido dois annos depois de cumprido o castigo.

§ 1.º Em ambos os casos, o official não poderá ser novamente collocado no corpo onde lhe foi applicada a

punição enquanto não tiverem decorrido tres annos depois de cumprida a pena.

§ 2.º O tempo de cumprimento da pena de prisão correccional não se conta para os effeitos de reforma nem de quaesquer outras recompensas.

Art. 36.º A pena de inactividade importa a transferencia do official para outra divisão e inibe-o de ser collocado durante tres annos na divisão, e, durante seis, no corpo e na localidade onde lhe tiver sido applicada a pena.

§ 1.º O tempo do cumprimento da pena de inactividade desconta-se, para todos os effeitos, no tempo de serviço do official.

§ 2.º O official que for punido com a pena de inactividade descerá na escala do accesso tantos logares quantos forem designados no valor x , desprezadas as fracções, da formula

$$x = n \frac{m}{12}$$

em que n representará a média da promoção relativa ao posto e arma em que servir o official punido, durante os ultimos dez annos civis, e m o numero de mezes de castigo.

Art. 37.º O sargento que for punido com prisão correccional, findo o cumprimento da pena, será transferido de divisão e ficará inhibido de ser promovido ou readmittido no serviço.

Art. 38.º O sargento que for punido com a pena de baixa de posto será transferido de corpo, não podendo ser outra vez collocado n'aquelle em que foi punido, e ficará inhibido de ser promovido ou readmittido no serviço.

Art. 39.º Não poderá igualmente ser readmittido no serviço o sargento que, dentro de tres annos, for punido, por uma ou mais infracções de disciplina, com prisão disciplinar por quinze dias ou com detenção por trinta dias.

Art. 40.º O cabo que for punido com a pena de baixa de posto será transferido para outra companhia, e ficará inhibido de ser promovido ou readmittido no serviço.

Art. 41.º Os cabos e os soldados a quem for imposta a pena de prisão correccional ficarão inhibidos de ser promovidos ou readmittidos no serviço.

§ unico. Quando imposta a cabos, a pena de prisão correccional produz tambem a baixa de posto.

Art. 42.º Os cabos que forem transferidos para o deposito disciplinar, por effeito do disposto no artigo 76.º, terão baixa de posto antes de seguirem ao seu destino.

Art. 43.º Os militares, em marcha, serão punidos com as mesmas penas disciplinares determinadas para as infracções commettidas nos quartéis; e ainda que não haja occasião de lhes fazer cumprir as penas impostas, será o mesmo o effeito moral, sendo para este fim averbadas nos respectivos registos.

CAPITULO V

Da competencia disciplinar

SECÇÃO I

Da competencia em geral

Art. 44.º Os militares que exercem commando são, em regra, os competentes para impor penas disciplinares, e a sua competencia comprehende apenas os individuos que estiverem sob as suas ordens immediatas.

§ unico. Nas disposições d'este artigo não se inclue a pena de admoestação, a qual todo o militar póde applicar, verbalmente ou por escripto, a qualquer individuo de categoria militar inferior.

Art. 45.º Os militares que não exercem commando, devem limitar a sua acção a participar aos seus chefes, verbalmente ou por escripto, as faltas que presenciarem ou de que tiverem noticia, commettidas por militares seus inferiores, salvas, todavia, as disposições do paragrapho antecedente e dos dois artigos seguintes.

§ unico. Quando o infractor pertencer a outra corporação, a participação será feita por escripto, a fim de ser enviada ao chefe do corpo ou estabelecimento a que elle pertencer.

Art. 46.º Todo o superior tem competencia disciplinar para intimar ordem de prisão ou detenção aos inferiores, sempre que assim o julgar conveniente á disciplina ou ao serviço; mas a duração da pena só póde ser determinada por superior que seja competente, nos termos d'este regulamento, para impor a referida pena.

§ 1.º Quando o superior que intimar ordem de prisão ou detenção não for competente para impor estas penas, deverá logo dar parte por escripto ao seu superior immediato e ao chefe do inferior preso ou detido, declarando os motivos da sua resolução.

§ 2.º A intimação da ordem de detenção de um sargento a outro é permittida sómente, em caso de usurpação de at-

tribuições, de abuso de auctoridade, ou provocação á indisciplina da parte do infractor.

§ 3.º Se a ordem de detenção for intimada por um sargento, a parte será dada, para os devidos effeitos, ao commandante da companhia da praça detida ou ao commandante do destacamento a que ella pertença.

Art. 47.º Todo o superior tem competencia disciplinar, para impedir que qualquer inferior commetta na sua presença infracções disciplinares, ainda que o infractor não esteja sob as suas ordens immediatas ou não pertença ao mesmo corpo; e, em caso de flagrante delicto ou de grave infracção de disciplina, o superior é obrigado a intimar ordem de prisão ao delinquente, podendo, se assim o exigirem as condições de gravidade, occasião ou local, mandal-o deter em qualquer logar apropriado, entregal-o a uma sentinella e até recorrer a quaesquer meios de violencia que sejam absolutamente necessarios para a manutenção da disciplina.

§ unico. O militar que recorrer aos meios extraordinarios auctorisados por este artigo, participará logo, por escripto, ao seu superior immediato e ao chefe do corpo ou estabelecimento a que pertencer o delinquente, os factos por este praticados e os meios empregados para a sua repressão.

Art. 48.º O superior que, no uso da competencia que lhe é conferida por este regulamento, proceder contra qualquer militar seu subordinado que, no serviço a seu cargo, dependa tambem de alguma outra auctoridade militar, dará logo conhecimento a essa auctoridade das resoluções que tomar.

Art. 49.º O official que, em virtude de quaesquer circumstancias, assumir o commando pertencente a outro official de grau superior, terá, emquanto exercer taes funções de commando, a competencia disciplinar correspondente á gradação d'aquelle a quem tiver substituido.

Art. 50.º Quando qualquer força destacada tiver a correspondencia interceptada com o seu corpo, o commandante terá a competencia disciplinar correspondente ao grau immediatamente superior, emquanto durar a interrupção, não excedendo em caso algum as determinações do artigo 62.º

Art. 51.º O official ou qualquer praça que, por infracção commettida, merecer pena superior á que couber nas attribuições disciplinares do commandante da força destacada, receberá desde logo guia de marcha para regressar ao cor-

po, a fim de lhe ser imposta a pena que corresponder áquella infracção.

Art. 52.º Nenhum militar, qualquer que seja a sua gradação, imporá castigo algum na presença proxima de um superior, sem ter para com elle a necessaria deferencia.

SECÇÃO II

Da competencia em especial

Art. 53.º O ministro da guerra exerce, em nome do Rei, a auctoridade superior no exercito e, n'essa qualidade, compete-lhe:

Mandar reunir os conselhos de disciplina do exercito e divisionarios, instituidos por este regulamento.

Impor a pena de separação do serviço, de accordo com o parecer d'aquelles conselhos.

Impor a pena de inactividade temporaria de um mez até um anno.

Impor a pena de prisão correccional:

Aos officiaes, até trinta dias;

Aos sargentos, até sessenta dias;

Aos cabos e soldados, até noventa dias.

Impor penas iguaes ás da competencia dos generaes commandantes de divisão, e augmentar, diminuir, substituir ou fazer cessar as penas disciplinares impostas por qualquer auctoridade militar.

Art. 54.º O commandante em chefe do exercito em operações tem competencia disciplinar igual á do ministro da guerra.

Art. 55.º Compete aos generaes commandantes de divisão:

Mandar reunir os conselhos de disciplina dos corpos ou estabelecimentos que estiverem sob as suas ordens.

Impor a pena de baixa de posto, de accordo com o parecer d'aquelles conselhos, ás praças que tenham gradação superior a segundo sargento.

Impor a pena de prisão correccional:

Aos officiaes, até vinte dias;

Aos sargentos, até quarenta dias;

Aos cabos e soldados, até sessenta dias.

Determinar quaes as praças que, nos termos do artigo 76.º, devem ser transferidas para os depositos disciplinares.

Impor penas iguaes ás da competencia dos commandan-

tes de brigada, e augmentar, diminuir, substituir ou fazer cessar as penas impostas pelos seus subordinados.

Art. 56.º O director geral da secretaria da guerra, o da administração militar, o da escola do exercito, os commandantes ou inspectores geraes das differentes armas e o do corpo do estado maior têm competencia disciplinar igual á dos generaes commandantes de divisão, a respeito dos individuos sob as suas ordens, quando as infracções de disciplina forem praticadas no serviço dependente d'aquellas direcções, commandos ou inspecções.

Art. 57.º Compete aos commandantes de brigada:

Impor a pena de prisão correccional:

Aos officiaes, até dez dias;

Aos sargentos, até vinte dias;

Aos cabos e soldados, até trinta dias.

Impor penas iguaes ás da competencia dos commandantes dos corpos, e augmentar, diminuir, substituir ou fazer cessar as penas impostas pelos seus subordinados.

Art. 58.º Os governadores das praças de guerra de 1.ª classe e os chefes dos commandos militares da Madeira e dos Açores têm, em relação aos individuos collocados sob as suas ordens, competencia disciplinar igual á dos commandantes de brigada.

Art. 59.º Compete aos commandantes dos corpos:

Mandar reunir o conselho de disciplina regimental para os fins indicados no artigo 80.º

Impor a pena de baixa de posto, de accordo com o parecer d'aquelle conselho, aos segundos sargentos.

Impor a pena de baixa de posto aos cabos.

Impor a pena de prisão disciplinar:

Aos officiaes, até cinco dias;

Aos sargentos, até dez dias;

Aos cabos e soldados, até vinte dias.

Impor a pena de detenção:

Aos sargentos, até quinze dias;

Aos cabos e soldados, até trinta dias.

Impor penas iguaes ás que, por este regulamento, podem impor os commandantes de batalhão, e augmentar, diminuir, substituir ou fazer cessar as penas impostas pelos seus subordinados.

Art. 60.º Os officiaes superiores, chefes de estabelecimentos ou repartições militares, têm competencia disciplinar igual á dos commandantes dos corpos.

Art. 61.º Compete aos commandantes de batalhão:

Reprehender os officiaes.

Impor a pena de prisão disciplinar :

Aos sargentos, até cinco dias ;

Aos cabos e soldados, até dez dias.

Impor a pena de detenção :

Aos sargentos, até dez dias ;

Aos cabos e soldados, até vinte dias.

Impor a pena de guardas :

Aos sargentos, até quatro.

Aos cabos e soldados, até oito.

Reprehender os sargentos na presença dos de igual gradação.

Impor penas iguaes ás que, por este regulamento, podem impor os commandantes de companhia.

§ unico. Quando os commandantes de batalhão usarem da propria competencia disciplinar, segundo o que fica prescripto no presente artigo, participarão immediatamente, por escripto, ao commandante do corpo as penas que applicarem.

Art. 62.º Os officiaes superiores, quando commandarem forças separadas dos corpos, terão a respeito d'estas competencia disciplinar igual á dos commandantes dos corpos, exceptuando porém a imposição da pena de baixa de posto a sargentos e a cabos, e a de prisão disciplinar a officiaes.

§ unico. A mesma competencia disciplinar terão os officiaes chefes de estabelecimentos ou repartições militares ou commandantes de quaesquer forças que tenham organização militar independente ; podendo, todavia, estes ultimos impor a pena de baixa de posto aos cabos.

Art. 63.º Compete ao commandante de companhia :

Impor a pena de detenção :

Aos sargentos, até cinco dias.

Aos cabos e soldados, até dez dias.

Impor a pena de guardas :

Aos sargentos, até duas.

Aos cabos e soldados, até quatro.

Impor aos soldados a pena de fachinas até o numero de oito.

Reprehender os sargentos na presença dos officiaes da propria companhia ;

Reprehender os cabos na presença dos cabos da companhia.

Reprehender os soldados.

Art. 64.º Os capitães, quando commandarem destacamentos ou diligencias, ou quando concorrerem em serviço com praças de outras companhias, terão igual competencia

disciplinar á que fica designada no artigo antecedente para os commandantes de companhia.

Art. 65.º Os officiaes subalternos, quando commandarem destacamentos ou diligencias, terão a competencia dos commandantes de companhia.

Art. 66.º Os sargentos que commandarem destacamento ou diligencia terão competencia para punir os cabos e soldados, até duas guardas; e os soldados, até quatro fachinas.

Art. 67.º Os commandantes de guardas têm competencia disciplinar para impor quartos de sentinella, até o numero de dois, não consecutivos.

CAPITULO VI

Regras que devem ser observadas na applicação das penas disciplinares

Art. 68.º Os superiores devem ser zelosos em prevenir as faltas dos seus subordinados, evitando qualquer acto que as possa provocar, e, quando houverem de recorrer aos meios de repressão auctorizados n'este regulamento, devem usar d'elles com prudencia, apreciando com inteira justiça e a maxima imparcialidade as faltas commettidas e os motivos d'estas faltas, se forem conhecidos, abstando-se sempre de rigores excessivos que, longe de excitarem, enfraquecem o sentimento do dever, base da subordinação e da disciplina.

Art. 69.º A parte dada por um official contra os subordinados, relativa a infracções de disciplina, será attendida pelos chefes sem dependencia de corpo de delicto, de averiguação ou de qualquer testemunho exterior.

Art. 70.º É prohibida a applicação simultanea de duas ou mais penas pela mesma infracção.

Art. 71.º Para a graduação da pena attender-se-ha não só á maior ou menor gravidade da infracção, e ao valor das circumstancias consideradas n'este regulamento como atenuantes ou aggravantes; mas tambem ao procedimento habitual, ao character e ao grau de intelligencia do infractor, ao conhecimento mais ou menos perfeito que elle deva ter do seu dever e das regras da disciplina e, finalmente, ás causas e effeitos da infracção commettida.

§ unico. A falta é sempre tanto mais grave quanto mais elevada é a graduação d'aquelle que a pratica.

Art. 72.º Em geral só se applicarão os castigos mais severos depois de impostos os menos severos. Esta regra póde, porém, ser modificada no caso de infracção de disciplina muito grave, ou pela sua natureza, ou pelas circumstancias de que for revestida.

§ unico. Nos casos de reincidencia, a pena applicavel será sempre a immediatamente superior áquella que tiver sido imposta para punir a ultima infracção, quando esta pena tenha sido applicada no seu maximo. A prisão disciplinar e a prisão correccional podem repetir-se, ainda que já applicadas no seu maximo, ao militar infractor.

Art. 73.º Nenhum militar será punido em estado de embriaguez. Quando um superior tiver conhecimento de que um militar n'aquelle estado está praticando acções contrarias á ordem publica, á disciplina ou á dignidade militar, ordenará que elle seja recolhido em lugar apropriado, recorrendo exclusivamente, sempre que for possivel, á acção dos camaradas de igual graduacção para conseguir a sequestracção do ebrio.

Art. 74.º O sargento que reincidir no commettimento de faltas será, por ordem da auctoridade competente, julgado em conselho de disciplina, o qual proporá que lhe seja imposta a pena de baixa de posto ou a de prisão correccional, segundo a gravidade e natureza da falta commettida.

§ unico. O superior competente para impor a pena de baixa de posto só poderá applicar esta pena de accordo com o parecer do conselho de disciplina regimental; poderá, porém, contra a opinção d'este conselho, substituir a baixa de posto, ou propor superiormente que ella seja substituida pela pena de prisão correccional, se assim o julgar conveniente.

Art. 75.º O cabo que reincidir no commettimento de faltas terá baixa de posto.

Art. 76.º Os soldados que reincidirem no commettimento de faltas serão julgados pelo conselho de disciplina regimental, o qual, segundo o numero, natureza e importancia das infracções commettidas, proporá a applicação da pena de prisão correccional ou a encorporação do delinquente em deposito disciplinar.

§ unico. Nos casos de manifestações collectivas de indisciplina, todos os cabos e soldados envolvidos n'esses actos de insubordinação podem tambem ser mandados entrar immediatamente no deposito disciplinar, se a auctoridade competente assim o julgar necessario.

Art. 77.º As regras estabelecidas nos artigos 74.º, 75.º e 76.º, serão também observadas no caso de grave infração de disciplina, que deva ser punida com pena superior á prisão disciplinar.

CAPITULO VII

Dos conselhos de disciplina

Art. 78.º Haverá em cada corpo um conselho de disciplina, composto dos tres officiaes mais graduados, com exclusão do commandante, ou, em igualdade de graus, mais antigos, que estiverem presentes no corpo no dia em que o conselho for nomeado.

§ unico. Este conselho reunirá quando for mandado convocar pelo commandante do corpo ou pelo commandante da divisão, devendo este providenciar quando, excepcionalmente, não houver no corpo os officiaes precisos para constituir o conselho.

Art. 79.º Nos estabelecimentos dependentes do ministerio da guerra poderá constituir-se um conselho de disciplina, organizado segundo as disposições do artigo antecedente.

Art. 80.º Compete ao conselho de disciplina:

1.º Julgar os officiaes inferiores, quando lhes deva ser imposta a pena de baixa de posto;

2.º Julgar os cabos e soldados que, nos termos do artigo 76.º, devam ser punidos com prisão correccional ou incorporados em deposito disciplinar.

Art. 81.º A opinião do conselho de disciplina, devidamente fundamentada, será enviada ao chefe superior, informada pelo commandante do corpo ou chefe do estabelecimento, quando estes não tenham competencia para resolver.

§ unico. As deliberações do conselho serão tomadas por maioria de votos, em votação nominal.

Art. 82.º Alem dos conselhos de disciplina a que se referem os artigos 78.º e 79.º, haverá em cada divisão militar um conselho de disciplina composto de um coronel, dois tenentes coroneis e dois majores.

Art. 83.º Os officiaes que compozerem os conselhos de disciplina divisionarios deverão satisfazer ás seguintes condições:

1.ª Serem na divisão os mais antigos das suas respectivas classes;

2.ª Terem entrado no serviço effectivo da divisão tres mezes antes, pelo menos, da data em que for convocado o conselho;

3.ª Não terem nota alguma averbada no seus registos disciplinares.

Art. 84.º Em Lisboa funcionará tambem um conselho de disciplina do exercito, composto do general de divisão mais antigo e dos quatro generaes de brigada nas mesmas condições, qualquer que seja a commissão que exerçam no ministerio da guerra e o local em que residam no continente do reino, exceptuando unicamente os juizes do tribunal superior de guerra e marinha.

Art. 85.º Os conselhos de disciplina divisionarios e o do exercito só reúnem por ordem do ministro da guerra.

§ 1.º As deliberações d'estes conselhos serão tomadas por maioria de votos, em votação nominal, e a sua opinião, devidamente fundamentada, será directa e immediatamente enviada ao ministro da guerra.

§ 2.º Salvo o caso de doença devidamente comprovada, nenhum official a que pertença fazer parte do conselho de disciplina divisionario ou do exercito poderá ser dispensado de entrar na composição dos mesmos conselhos.

Art. 86.º Os conselhos de disciplina divisionarios são competentes para julgar os officiaes que não tenham posto ou gradação superior a capitão e residam ou exerçam as suas funções na area da divisão.

Art. 87.º Os generaes e officiaes superiores respondem todos no conselho de disciplina do exercito.

Art. 88.º Nenhum official poderá fazer parte dos conselhos de disciplina a que este capitulo se refere, quando n'elle se dê algum dos impedimentos previstos nos artigos 121.º, 122.º e 123.º do codigo de justiça militar.

Art. 89.º O official só pôde ser submettido a julgamento em conselho de disciplina por algum dos motivos seguintes:

1.º Notoria inaptidão para desempenhar os deveres do seu posto;

2.º Habitual negligencia no desempenho dos seus deveres;

3.º Embriaguez publica e repetida;

4.º Procedimento escandaloso, não observando os preceitos da moral e da honra ou desprezando os deveres de familia;

5.º Algum acto não previsto em lei como crime, mas contrario ao brio e decoro militar e á dignidade da profissão das armas.

§ unico. Tambem poderá ser submettido a julgamento em conselho de disciplina o official que assim o requerer ao ministro da guerra, no intuito de illibar a sua conducta,

n'uma questão em que a sua honra tenha sido posta em duvida.

Art. 90.º O official que houver de ser julgado em conselho de disciplina poderá constituir defensor um outro official de igual ou superior graduação, e será intimado do dia do julgamento com antecipação de dez dias, pelo menos.

Art. 91.º Provada a accusação, o conselho de disciplina proporá superiormente que seja imposta ao official a pena de separação do serviço, aggravada ou não, nos termos do § unico do artigo 14.º, segundo a natureza dos factos por elle praticados.

Art. 92.º Os conselhos de disciplina podem recorrer a quaesquer meios de informação que em seu prudente arbitrio julgarem necessarios para o descobrimento da verdade.

Art. 93.º Os processos dos conselhos de disciplina serão organisados pelo seguinte modo:

1.º Comunicação da auctoridade que convocar o conselho, participando ao presidente quaes os officiaes que hão de constituir o mesmo conselho e o dia e local em que este se deverá reunir, ou copia do artigo da ordem que mandar reunir o conselho de disciplina regimental;

2.º Exposição enviada pela auctoridade que mandar reunir o conselho, em que se relate com toda a precisão e clareza o facto ou factos da accusação;

3.º Nota de assentamentos do militar submettido a julgamento;

4.º Quaesquer documentos proprios para esclarecer o conselho ácerca dos antecedentes do arguido ou tendentes a demonstrar a accusação;

5.º Allegações escriptas do defensor;

6.º Auto de interrogatorios, no qual se escreverão fielmente as respostas dadas pelo arguido ás perguntas feitas pelos membros do conselho;

7.º Quaesquer documentos que o arguido produzir em sua defeza;

8.º Extracto dos depoimentos, quando o conselho julgar necessario ouvir quaesquer pessoas para esclarecimento da verdade;

9.º Opinião do conselho, devidamente motivada, concluindo por julgar a accusação provada ou não provada e indicando, no primeiro caso, se a pena applicavel deve ou não ser aggravada com a privação do direito de usar uniformes, distinctivos ou insignias militares.

§ 1.º No caso em que o conselho de disciplina tenha de julgar um official a requerimento particular, nos termos

do § unico do artigo 89.º d'este regulamento, o processo assentará sobre as declarações escriptas do official, acompanhadas de documentos, quando os haja; devendo, de resto, o mesmo conselho ouvir todas as pessoas que julgar necessario para o esclarecimento da verdade; extractando os seus depoimentos e rematando com a opinião desenvolvida sobre o assumpto.

§ 2.º Se, no mesmo caso, o conselho entender que a honra do official está illesa, entregará a este uma copia da sua decisão, a qual, a requerimento do interessado, poderá ser publicada na ordem do exercito, se o ministro da guerra o julgar conveniente. Se, porém, o conselho entender que o official praticou algum acto menos digno, mas que esse facto foi isolado e sem precedentes, o ministro da guerra applicará um castigo a esse official, em harmonia com a natureza do facto commettido e com o comportamento anterior do official.

Art. 94.º De todas as decisões dos conselhos de disciplina divisionarios e do exercito cabe recurso para o tribunal superior de guerra e marinha.

§ 1.º Estes recursos só podem ser interpostos pelo interessado, e nunca depois de decorridos tres dias, contados d'aquelle em que lhe for notificada a opinião do respectivo conselho.

§ 2.º O tribunal superior de guerra e marinha póde ouvir os depoimentos de quaesquer pessoas já inquiridas ou que ainda o não tenham sido, e proceder ou mandar proceder a todas as diligencias que julgar necessarias para o esclarecimento da verdade.

§ 3.º No julgamento d'estas causas só intervêm os juizes militares.

§ 4.º A opinião do tribunal superior de guerra e marinha, devidamente motivada, será proferida no praso prorogavel de vinte dias, escripta nos autos pelo secretario do tribunal e logo enviada ao ministerio da guerra.

CAPITULO VIII

Dos depositos disciplinares

SECÇÃO I

Do pessoal dos quadros

Art. 95.º Haverá dois depositos disciplinares, commandados por capitães, e compostos cada um de tres secções.

§ unico. Estes depositos serão estabelecidos no forte da Graça e na praça de S. Julião da Barra, e ficarão immediatamente subordinados aos respectivos governadores e aos commandantes das divisões.

Art. 96.º No deposito estabelecido na praça de S. Julião da Barra serão encorporadas todas as praças de qualquer corpo ou arma que, por sentença dos tribunaes, forem condemnadas na pena de prisão militar; e, no estabelecido no forte da Graça, as praças de qualquer corpo ou arma que devam ser separadas dos corpos, nos termos do artigo 76.º d'este regulamento.

§ unico. O deposito estabelecido na praça de S. Julião da Barra será extincto, quando seja creado pelo governo um estabelecimento proprio para o cumprimento da pena de prisão militar.

Art. 97.º Cada deposito terá para o serviço de commando, administração e vigilancia o seguinte pessoal:

1 capitão; 3 officiaes subalternos, commandantes das secções; 1 primeiro sargento; 4 segundos sargentos; 8 cabos; 6 soldados e 2 corneteiros ou tambores.

§ 1.º Quando em algum dos depositos o effectivo das praças em punição exceder o numero oitenta, o pessoal determinado no presente artigo será augmentado por modo que haja sempre 1 segundo sargento por cada grupo de vinte praças punidas e 1 cabo por cada grupo de dez praças.

§ 2.º Os soldados que fazem parte do quadro das secções são destinados a quarteleiros e a impedidos dos officiaes.

Art. 98.º Os capitães commandantes dos depositos disciplinares perceberão a gratificação mensal de 20\$000 réis e os subalternos a de 10\$000 réis.

§ unico. Os primeiros sargentos vencerão a gratificação diaria de 160 réis, os segundos a de 120 réis, os cabos a de 80 réis e os soldados e corneteiros ou tambores a de 40 réis, quando fizerem o serviço exclusivo do deposito.

Art. 99.º Os quadros dos depositos disciplinares serão constituídos por officiaes tirados do quadro da arma de infantaria, e por sargentos, cabos, soldados e corneteiros ou tambores da mesma arma, escolhidos de entre os mais intelligentes, activos e de melhor comportamento.

§ 1.º O tempo de bom serviço e exemplar comportamento que os officiaes e praças dos quadros tiverem nos depositos disciplinares, será contado em dobro para a concessão da medalha militar de comportamento exemplar,

para o augmento de vencimento nos termos da legislação vigente e para a reforma.

§ 2.º Os militares que servirem nos depositos disciplinares com exemplar comportamento e zêlo reconhecido por espaço de seis annos, terão direito á medalha de bons serviços.

SECÇÃO II

Do deposito disciplinar destinado aos condemnados a prisão militar

Art. 100.º As praças que, por sentença dos tribunaes, forem condemnadas na pena de prisão militar, conservar-se-hão no estabelecimento pelo tempo determinado na sentença.

Art. 101.º Logo que o condemnado dê entrada, no deposito, será inscripto n'um registo de entrada de onde deve constar:

- 1.º Data da entrada;
- 2.º Nome, posto, numero, companhia e regimento de onde veiu para o deposito;
- 3.º Crime por que respondeu e pena applicada;
- 4.º Data de saída ou destino que teve.

Art. 102.º No mesmo registo, em casas especiaes, escrever-se-ha: os antecedentes da praça, segundo as informações officiaes recebidas no deposito; effeito moral que n'ella produziu a entrada no estabelecimento; sua maneira de proceder; serviços prestados; actos meritorios e recompensas obtidas.

§ unico. A nota das infracções e castigos soffridos no deposito constará de um registo especial.

Art. 103.º Os condemnados dividir-se-hão em tres classes: a terceira, designada *classe de punição*, comprehenderá as praças entradas no deposito e aquellas cujo comportamento for mau; a segunda, designada *classe de prova*, comprehenderá os encorporados que tenham soffrido um terço da sua pena na classe de punição, mostrando sempre boa conducta e submissão; a primeira, designada *classe de recompensa*, será composta dos encorporados que tenham cumprido dois terços da sua pena, nas 3.ª e 2.ª classes, e que por sua submissão, bom procedimento e applicação mereçam ser distinguidas.

§ 1.º A passagem progressiva de uma para outra classe é ordenada pelo commandante do deposito, tendo em vista a informação do commandante da secção e as notas do registo de infracções e castigos.

§ 2.º Estas tres classes estão sujeitas ao mesmo regimen do deposito e aos mesmos exercicios e trabalhos; todavia, á classe de recompensa poderão fazer-se concessões particulares.

Art. 104.º O incorporado que, tendo alcançado a 2.ª classe, commetter qualquer falta que mereça punição, ou der mostras de abandono e desleixo, passará á 3.ª classe, e só decorridos trinta dias de bom comportamento poderá regressar á 2.ª classe.

Art. 105.º O incorporado que, pertencendo á 1.ª classe, commetter faltas que mereçam punição ou der provas de abandono e desleixo, passará á 2.ª classe ou mesmo á 3.ª, conforme a gravidade das faltas, e sómente depois de trinta dias de exemplar comportamento em qualquer das classes póde passar á immediata.

§ unico. A passagem de uma para outra classe é ordenada pelo commandante do deposito, em presença da informação do commandante da secção e das notas do registo de infracções e castigos.

Art. 106.º O incorporado que, pertencendo á 3.ª classe, pratique um acto meritorio digno de recompensa, poderá logo passar á 1.ª classe.

Art. 107.º As classes distinguem-se: a 2.ª, por um botão do uniforme pregado na manga direita da jaqueta; a 1.ª por dois botões iguaes pregados, tambem, na manga direita. A ausencia d'estes distinctivos indica a 3.ª classe.

Art. 108.º O incorporado, ao terminar o tempo de cumprimento da pena a que foi condemnado, terá os seguintes destinos:

1.º Se pertencer á 1.ª classe, regressará a um corpo do exercito pertencente á mesma divisão de onde veio para o deposito;

2.º Se unicamente tiver atingido a 2.ª classe, regressará tambem a um corpo do exercito, mas pertencente a divisão estranha áquella de onde veio para o deposito;

3.º Se, devido a seu mau comportamento, não tiver passado da 3.ª classe, irá continuar no ultramar o tempo de serviço que ainda lhe faltar, segundo o seu alistamento, mas nunca por menos de dois annos.

Art. 109.º O incorporado que, pelo seu bom comportamento, entrar na 1.ª classe, e, alem d'isso, pratique qualquer acto de valor ou serviço digno de apreço, póde ser-lhe concedida provisoriamente a liberdade e voltar ao mesmo regimento a que pertencia antes de entrar no deposito.

§ 1.º O incorporado a quem seja concedido este bene-

ficio, e que voltar ao corpo, se ahí, antes do praso de tres mezes, for punido disciplinarmente com pena superior a qualquer das comprehendidas na competencia do commandante de companhia, regressará ao deposito disciplinar, onde cumprirá em 3.ª classe a pena a que estava obrigado no acto de ser-lhe concedida provisoriamente a liberdade, e, finda a pena, não poderá voltar para o mesmo regimento nem para a mesma divisão.

§ 2.º A faculdade de conceder provisoriamente a liberdade, nos termos d'este artigo, pertence ao ministro da guerra, sobre proposta do commandante do deposito.

Art. 110.º Os militares encorporados no deposito serão occupados nos trabalhos mais penosos e difficeis, não podendo por isso ser empregados como amanuenses, ordenanças e outros cargos similhantes.

Art. 111.º Alem dos trabalhos a que se refere o artigo anterior haverá, diariamente, excepto aos domingos e dias santificados, para as praças condemnadas, quatro horas de exercicios militares, comprehendendo esgrima e gymnastica, uma hora de theoria militar e duas horas de frequencia de escola, de fórma que a duração do trabalho, exercicios, theoria e escola seja, pelo menós, de nove horas em cada dia.

§ 1.º Os dias feriados serão empregados em conferencias moraes, inspecção de uniformes, leitura e visitas.

§ 2.º Os exercicios de instrucção pratica e as lições theoreticas serão sempre vigiados por um official; e os trabalhos serão sempre desempenhados sob a vigilancia de uma praça graduada.

§ 3.º A instrucção na escola será ministrada ás praças por um sargento para isso apto. Esta instrucção será, porém, vigiada pelo official que estiver de serviço ao deposito.

Art. 112.º Ao deposito serão distribuidos armamentos, mas só ás praças do quadro serão distribuidas munições.

§ 1.º As praças encorporadas no deposito sómente podem trazer as suas armas nos actos de serviço.

§ 2.º As armas distribuidas aos encorporados de que se trata no paragrapho antecedente, serão previamente inutilizadas, tirando-se o percutor ás armas de fogo e embotando-se as armas brancas.

Art. 113.º As praças encorporadas são detalhadas para serviço, e, fóra das horas de exercicio e trabalho, não podem ausentar-se do quartel nem fallar com pessoas estranhas ao deposito, a não ser com permissão do commandante, devendo considerar-se em estado permanente de punição.

Art. 114.º Os encorporados não podem ter dinheiro em seu poder, devendo, á sua entrada no deposito, ser-lhes cassado e guardado o que possuirem, e bem assim quaesquer outros objectos que não devam ter em seu poder.

§ unico. Os vencimentos d'estas praças serão administrados pelos commandantes da respectiva secção.

Art. 115.º As penas que, por infracção de disciplina, podem ser applicadas ás praças encorporadas no deposito, são as seguintes :

Guardas :

Até cinco, pelos commandantes das secções ;

Até dez, pelo commandante do deposito.

Prisão disciplinar :

Até quinze dias, pelo commandante do deposito.

Prisão correccional :

Até dez dias, pelo commandante do deposito ;

Até trinta dias, pelo governador da praça ;

Até sessenta dias, pelo commandante da divisão ;

Até noventa dias, pelo ministro da guerra.

§ unico. O castigo de guardas applicado ás praças encorporadas no deposito sómente póde ser cumprido nas dependencias do estabelecimento penal, e jamais em quaesquer outros logares da praça.

Art. 116.º Aos menores de dezeseite annos ser-lhes-ha destinada uma caserna separada d'aquellas que forem destinadas ás outras praças, não podendo pernoitar nem conviver com as praças maiores d'aquella idade, a não ser nos actos de serviço, exercicios e trabalhos, sempre sob a vigilancia de um superior.

Art. 117.º A alimentação das praças encorporadas no deposito será a mesma dos corpos do exercito, mas é-lhes vedada a ração de vinho ou outra qualquer bebida espirituosa.

SECÇÃO III

Deposito disciplinar destinado á receber os militares separados dos corpos por mau comportamento

Art. 118.º Os militares que forem separados dos corpos, nos termos do artigo 76.º d'este regulamento, serão transferidos para o deposito disciplinar, onde se conservarão até que dêem provas de regeneração.

§ unico. Igualmente podem ser enviadas ao mesmo deposito as praças que tomem parte em actos collectivos de indisciplina, como é expresso no § unico do mesmo artigo 76.º

Art. 119.º As disposições expressas nos artigos 101.º e 102.º d'este regulamento, têm inteira execução no deposito disciplinar destinado a receber as praças separadas dos corpos pelo seu mau procedimento, devendo o n.º 3.º do artigo 101.º ser preenchido com a designação das faltas commettidas pela praça e que motivaram a sua entrada no deposito.

Art. 120.º As praças que entrarem no deposito disciplinar de que se trata n'esta secção, serão divididas em tres classes, a saber: 3.ª classe, de *punição*, comprehenderá as praças entradas de novo no deposito e aquellas cujo comportamento for mau; 2.ª classe, de *prova*, comprehenderá as praças que, passarem trinta dias na 3.ª classe, sem soffrerem castigo algum; 1.ª classe, de *recompensa*, comprehenderá as praças que tiverem passado trinta dias na 2.ª classe, continuando a dar provas de applicação e bom procedimento.

§ 1.º A passagem progressiva de uma para outra classe é ordenada pelo commandante do deposito, tendo em vista a informação do commandante da secção e as notas do registo de infracções de castigos.

§ 2.º A praça que alcançar a 1.ª classe, e n'ella se conservar por espaço de trinta dias, sempre com bom procedimento, voltará aos corpos do exercito para a mesma ou divisão diversa de onde veio, conforme convier.

§ 3.º As tres classes estão sujeitas ao mesmo regimen do deposito e aos mesmos exercicios e trabalhos; todavia, as praças pertencentes á 1.ª classe podem sair do deposito fóra das horas do serviço e ser, alem d'isso, objecto de concessões particulares; e as praças pertencentes á 2.ª classe podem tambem, fóra das horas de serviço, sair do deposito.

Art. 121.º As praças que, pelo seu irregular comportamento no deposito, soffrerem castigos repetidos sem mostras de regeneração, e que por esse facto não alcancem durante tres mezes passar da 3.ª classe, irão continuar no ultramar o tempo de serviço que ainda lhes faltar, segundo o seu alistamento; mas nunca por menos de dois annos.

Art. 122.º As praças que, por mau comportamento, baixarem de classe, em conformidade dos artigos 104.º e 105.º, tambem applicaveis no deposito de que se trata n'esta secção, terão o destino marcado no artigo antecedente, se, dentro de seis mezes, não alcançarem novamente a classe de recompensa.

Art. 123.º As praças encorporadas n'este deposito se-

rão empregadas em serviços militares, sempre os mais pesados.

Art. 124.º Haverá no deposito, diariamente, excepto aos domingos e dias santificados, tres horas de exercicios militares, em que se comprehenda a esgrima e a gymnastica, uma hora de theoria militar e duas horas de frequencia de escola, de fórma que a duração do trabalho, exercicios, theoria e escola, seja de oito horas, pelo menos, em cada dia.

§ 1.º Os dias feriados serão empregados em conferencias moraes, inspecção de uniformes, leitura e visitas.

§ 2.º Os exercicios de instrucção pratica e as lições theoricas serão sempre vigiados por um official e os trabalhos serão sempre desempenhados sob a vigilancia de uma praça graduada.

§ 3.º A instrucção na escola será ministrada ás praças por um sargento, para isso apto. Esta instrucção será, porém, vigiada pelo official que estiver de serviço ao deposito.

Art. 125.º Tem inteira execução no deposito destinado a receber os militares separados dos corpos por mau procedimento, o que se prescreve para o deposito destinado a receber os militares condemnados a prisão militar, nos artigos 106.º, 107.º, 112.º, 115.º, 116.º e 117.º

CAPITULO IX

Das reclamações

Art. 126.º O militar a quem houver sido imposta pena disciplinar, que tiver por injusta, poderá reclamar.

§ 1.º A injustiça da pena só pôde allegar-se quando o chefe tenha ultrapassado a sua competencia disciplinar, ou quando o reclamante entenda não ter commettido a falta.

§ 2.º É prohibido fazer-se reclamação verbal debaixo de armas ou durante a execução de qualquer serviço.

Art. 127.º Toda a reclamação deve ser singular, formulada em termos moderados e respeitosos, e dirigida verbalmente ao superior que impoz a pena, ou por escripto, e pelas vias competentes, ao mesmo superior durante o praso de cinco dias, contados d'aquelle em que a pena foi imposta.

§ unico. O superior tem por dever attender, como for de justiça, ás reclamações que lhe forem dirigidas, nos termos do artigo antecedente, no praso maximo de dez dias.

Art. 128.º Quando a reclamação feita por escripto não for julgada procedente, o superior não póde, sob pretexto algum, eximir-se de a enviar ao seu chefe immediato, se o reclamante o solicitar.

Art. 129.º Se a reclamação for verbal, assiste ao reclamante o direito de a reduzir a escripto e de a enviar, pelas vias competentes, ao mesmo chefe, dentro do praso de tres dias, contados d'aquelle em que verbalmente a apresentou.

§ unico. O superior que não julgar procedente a reclamação e tiver de a enviar pelas vias competentes ao seu chefe immediato, como prescreve o artigo 130.º, exporá os motivos que o levaram a não considerar injusta a punição, juntando ao processo de reclamação as averiguações a que porventura mandasse proceder, caso o castigo imposto tivesse origem n'uma participação feita ao mesmo superior.

Art. 130.º Nos casos mencionados nos dois artigos antecedentes a reclamação será enviada:

1.º Ao ministro da guerra, se o reclamado for commandante em chefe, commandante de divisão ou qualquer outra auctoridade militar que esteja sob as ordens immediatas do ministro;

2.º Ao commandante da divisão, se o reclamado for commandante de brigada, commandante de corpo ou qualquer auctoridade militar que esteja sob as ordens immediatas d'aquelle commandante;

3.º Ao director geral da secretaria da guerra, ao director da administração militar, ao da escola do exercito, aos commandantes ou inspectores geraes das differentes armas e do corpo do estado maior, se o reclamado estiver sob as suas ordens immediatas, e a punição tiver sido imposta por falta commettida no serviço d'aquellas direcções, commandos ou inspecções;

4.º Aos commandantes dos corpos ou aos chefes de estabelecimentos ou repartições militares, quando o reclamado estiver sob as ordens immediatas d'estas auctoridades.

Art. 131.º O chefe a quem for dirigida a reclamação escripta e os documentos especificados no § unico do artigo 129.º d'este regulamento, nomeará um official de superior graduação á do reclamado, a fim de proceder ás averiguações necessarias para o descobrimento da verdade.

§ unico. O official incumbido das averiguações, depois de examinar os documentos que lhe forem apresentados,

ouvirá o reclamante e o reclamado e seguidamente procederá ás averiguações que julgar convenientes, sem fôrma de processo, mas concluindo sempre por apresentar n'um relatório circunstanciado uma opinião clara, expressa e positiva, sobre a materia da reclamação.

Art. 132.º O chefe, em face do relatório de que se trata no artigo antecedente, resolverá da seguinte fôrma: se a reclamação for justa e não tiver sido attendida por negligencia ou malicia do reclamado, será este considerado incurso em infracção de disciplina; e, quando seja maliciosa, será o reclamante punido por falta de cumprimento dos seus deveres disciplinares.

Art. 133.º Se da averiguação constar que a injustiça do castigo applicado pelo superior foi motivada por informações menos exactas e pouco escrupulosas, por parte do official encarregado das investigações a que se refere o artigo 157.º, a responsabilidade, para os effeitos de repressão disciplinar, pertence, não ao reclamado, mas sim áquelle official.

§ unico. A responsabilidade do official incumbido das averiguações sómente tem logar quando o reclamante julgue injusto o castigo, por não ter commettido a falta.

Art. 134.º A decisão que for tomada por auctoridade competente, nos termos dos artigos 132.º e 133.º, é definitiva e d'ella não poderá recorrer-se.

Art. 135.º O official ou empregado com gradação de official, quando julgue dever reclamar com referencia a algum quesito da informação annual que lhe for relativa, podel-o-ha fazer pelos modos e nos termos prescriptos no presente capitulo.

§ unico. As reclamações de que se trata n'este artigo deverão ser apresentadas dentro do praso de dez dias seguintes áquelle em que, na ordem regimental, de estabelecimento ou de repartição se declarar poderem os interessados tomar conhecimento das suas informações, segundo os regulamentos em vigor.

CAPITULO X

Das recompensas

Art. 136.º Ao direito de punir é inherente o de recompensar, e só é competente para recompensar quem tem competencia para punir.

§ unico. Nas disposições d'este artigo não se compre-

hende o simples louvor, que todo o superior pôde endereçar aos seus inferiores, verbalmente ou por escripto, quando concorra com elles em serviço.

Art. 137.º Os superiores que não têm competencia para recompensar, devem participar superiormente qualquer acto que tenham presenciado, ou de que officialmente tenham conhecimento, praticado pelos seus inferiores e que lhes pareça digno de recompensa.

§ unico. Pelo mesmo modo procederá qualquer militar competente para recompensar, quando entenda que a recompensa merecida é superior á que pôde conferir, nos limites da sua competencia.

Art. 138.º Alem das recompensas já estabelecidas e que continuarão a ser conferidas segundo as prescripções das leis e regulamentos em vigor, podem ser concedidas aos militares as seguintes:

- 1.ª Louvores;
- 2.ª Licenças, sem perda de vencimentos;
- 3.ª Dispensas de serviço.

Art. 139.º Os louvores podem ser collectivos ou individuaes, e são destinados a commemorar e a recompensar qualquer acto de serviço praticado por um ou mais militares com acrisolado valor, superior illustração, intelligencia distincta ou zêlo notavel.

§ unico. O louvor é tanto mais importante quanto maior é a publicidade do documento official onde for publicado.

Art. 140.º A licença, sem perda de vencimentos, só poderá ser concedida ao militar que cumpra com zêlo e aptidão os seus deveres profissionaes e tenha bom comportamento militar.

§ 1.º As licenças de que se trata no presente artigo não poderão, em caso algum, ser concedidas:

1.º Aos officiaes a quem já tenha sido imposta a pena de prisão disciplinar, ou que nos ultimos tres annos tenham soffrido alguma punição;

2.º As praças de pret a quem tenha sido já imposta a pena de prisão correccional, ou que nos ultimos dois mezes tenham soffrido castigo que deva ser averbado nos respectivos registos.

§ 2.º Na concessão de licenças, sem perda de vencimentos, deverão sempre as diversas auctoridades attender a que não sejam contemplados na mesma occasião mais do que aquelles individuos de uma classe, que regularmente o possam ser, sem prejuizo para o serviço.

§ 3.º A licença de que se trata n'este artigo não é descontada para effeito algum no tempo de serviço militar.

Art. 141.º As dispensas de alguma formatura ou de algum serviço determinado, continuarão a ser concedidas, em conformidade dos regulamentos em vigor, pelos superiores indicados nos mesmos regulamentos.

Art. 142.º Compete ao ministro da guerra:

Louvar em ordem do exercito, ou mandar louvar em ordem de divisão, de praça, de corpo ou de qualquer commando ou estabelecimento militar, os militares que o mereçam, nos termos do artigo 139.º;

Conceder licença por trinta dias em cada anno, sem perda de vencimentos e com prejuizo de todo o serviço que n'esse tempo lhes possa pertencer, aos militares que a solicitem e estejam nas condições mencionadas no artigo 140.º

§ unico. A licença a que este artigo se refere póde ser gosada pelo interessado em qualquer localidade, dentro ou fóra do paiz.

Art. 143.º O commandante em chefe do exercito em operações tem competencia igual á do ministro da guerra.

Art. 144.º Compete aos commandantes de divisão:

Louvar em ordem de divisão, ou mandar louvar em ordem de brigada, praça, corpo ou estabelecimento militar que esteja sob as suas ordens, os militares que o mereçam, nos termos do artigo 139.º;

Conceder licença por quinze dias em cada anno, sem perda de vencimentos e com prejuizo de todo o serviço que não seja ordenado pelo ministro da guerra, aos militares que a solicitem e estejam nas condições estabelecidas no artigo 140.º

§ unico. A licença, a que este artigo se refere, póde ser gosada pelo interessado em qualquer localidade, dentro do paiz.

Art. 145.º Ao director geral da secretaria da guerra, ao director da administração militar, ao da escola do exercito e aos commandantes ou inspectores geraes das diferentes armas e do corpo do estado maior compete:

Louvar em ordem d'essas direcções, commandos ou inspecções os militares que o mereçam, nos termos do artigo 139.º, por serviços prestados nas mesmas direcções, commandos ou inspecções;

Conceder licença por quinze dias em cada anno, sem perda de vencimentos e com prejuizo do serviço dependente das mesmas direcções, commandos ou inspecções,

aos militares seus subordinados que a solicitem e mereçam, nos termos do artigo 140.º

§ unico. Esta licença pôde ser gosada pelo interessado, nos termos do § unico do artigo 144.º d'este regulamento.

Art. 146.º Compete aos commandantes de brigada :

Louvar em ordem de brigada, ou mandar louvar em ordem do corpo, os militares que o mereçam, nos termos dos artigos anteriores.

Conceder licença por dez dias em cada anno, sem perda de vencimentos e com prejuizo de todo o serviço interior e de qualquer serviço exterior que não deva durar por mais de tres dias, aos militares seus subordinados que a solicitem e mereçam, nos termos do artigo 140.º

§ unico. A licença a que este artigo se refere pôde ser gosada pelo interessado em qualquer localidade dentro da divisão, que não diste do quartel do corpo mais de 50 kilometros.

Art. 147.º Os governadores de praças de guerra de 1.ª classe e os chefes dos commandos militares da Madeira e dos Açores têm, em relação aos individuos sob as suas ordens, competencia igual á dos commandantes de brigada, podendo louval-os em ordem de praça ou na dos respectivos commandos, ou mandal-os louvar em ordem do corpo.

Art. 148.º Compete aos commandantes dos corpos :

Louvar os seus subordinados na ordem do corpo, nos termos dos artigos anteriores ;

Conceder licença por dez dias em cada anno, sem perda de vencimentos e com prejuizo de todo o serviço interior e de qualquer serviço exterior que não deva durar por mais de vinte e quatro horas, aos militares seus subordinados que a solicitem e mereçam, nos termos do artigo 140.º

§ unico. A licença a que este artigo se refere pôde ser gosada pelo interessado em qualquer localidade dentro da divisão, que não diste do quartel do corpo mais de 50 kilometros.

Art. 149.º Os chefes de estabelecimentos ou repartições militares e os commandantes de quaesquer forças que tenham organização militar independente, têm competencia igual ás dos commandantes dos corpos.

Art. 150.º Compete aos commandantes de batalhão :

Louvar em ordem de batalhão, quando este esteja separado do corpo, os militares que o mereçam, nos termos do artigo 139.º ;

Conceder licença por oito dias em cada anno, sem perda de vencimentos e com prejuizo do serviço do bata-

lhão, ás praças de pret, suas subordinadas, que a solicitem e mereçam, nos termos do artigo 140.º

§ unico. A mesma competencia terão os capitães ou subalternos, chefes de estabelecimentos ou repartições militares, ou commandantes de quaesquer forças que tenham organização militar independente.

Art. 151.º Compete aos commandantes de companhia :

Conceder licença por seis dias, em cada anno, sem perda de vencimentos e com prejuizo de todo o serviço interior da companhia, ás praças de pret, suas subordinadas, que a solicitem e mereçam.

§ unico. A licença de que trata o presente artigo deve ser gosada pelo interessado na propria localidade ou até á distancia maxima de 15 kilometros.

Art. 152.º O official que, em virtude de quaesquer circumstancias, assumir o commando pertencente a outro official de grau superior, terá, enquanto exercer as funções d'este commando, a competencia correspondente á graduação d'aquelle a quem tiver substituido.

CAPITULO XI

Do averbamento dos louvores e penas

Art. 153.º Serão averbados nos respectivos registos todos os louvores, individuaes ou collectivos, em que os interessados sejam nominalmente designados e que tenham sido publicados em ordem do exercito, em ordem de divisão, brigada e regimento ou em ordens dos commandos geraes ou inspecções das differentes armas e do corpo do estado maior; e bem assim:

1.º Todas as penas impostas por sentenças transitadas em julgado;

2.º Todas as penas disciplinares impostas aos officiaes, exceptuando a de admoestação;

3.º Todas as penas disciplinares, não inferiores á detenção, impostas aos sargentos e demais praças de pret.

Art. 154.º Os castigos não averbados serão registados em livros especiaes, unicamente para o effeito de serem devidamente considerados, quando haja de se impor novos castigos aos delinquentes, não se podendo, porém, fazer menção d'elles em quaesquer outros documentos.

Art. 155.º Ainda que uma praça seja alliviada de parte de qualquer pena que estiver cumprindo, a nota será averbada como se a pena fosse inteiramente cumprida; quan-

do, porém, tenha reclamado contra a pena imposta e a reclamação tenha sido attendida, o commandante do corpo determinará que se averbe no registo uma contra-nota annullando a primeira e declarando o motivo da annullação.

CAPITULO XII

Disposições diversas

Art. 156.º O militar que concluir o tempo pelo qual lhe houver sido imposta uma punição, apresentar-se-ha não só aos superiores a quem é obrigado a apresentar-se, segundo as prescripções do regulamento de serviço interno, mas tambem ao superior que lhe tiver imposto a pena.

§ unico. Se, por caso de força maior, não poder realizar a sua apresentação a este ultimo superior no praso de quarenta e oito horas depois de cumprida a pena, cessará aquelle dever de submissão.

Art. 157.º Quando o chefe, no uso das attribuições que lhe confere o presente regulamento, julgar necessario proceder a alguma averiguação, poderá incumbil-a a um official, o qual deverá apresentar um relatorio circumstanciado ácerca dos factos sobre que tiver sido mandado investigar.

§ unico. Se a averiguação se referir a actos de algum official, será sempre incumbida a official mais graduado ou mais antigo do que elle.

Art. 158.º As disposições d'este regulamento relativas á companhia, são extensivas á bateria de artilheria e ao esquadrão de cavallaria, quando o haja.

Art. 159.º Os officiaes, combatentes ou não combatentes, e os empregados com graduação de official estão sujeitos ás prescripções d'este regulamento, qualquer que seja a commissão que exerçam ou o serviço que desempenhem no ministerio da guerra ou em qualquer outro.

Art. 160.º Os aspirantes a officiaes, quando incorrerem em infracções de disciplina, soffrerão as penas correccionaes applicaveis aos officiaes, com excepção da pena de inactividade.

Art. 161.º Os cadetes, quando incorrerem em infracções de disciplina, serão punidos correccionalmente como os primeiros sargentos, ainda que não tenham a competente graduação.

§ unico. Quando lhes seja imposta a pena de prisão correccional ou a de baixa de posto, perderão os direitos e a

consideração de cadetes, ficando inhibidos de usar os respectivos distinctivos.

Art. 162.º Os mestres e contramestres de musica, os musicos classificados, os mestres de clarins e os artifices dos corpos são sujeitos ás penas disciplinares applicaveis aos sargentos.

§ unico. A estas praças não é applicavel a pena de baixa de posto, a qual será sempre substituida pela de prisão correccional com os effeitos mencionados no artigo 37.º d'este regulamento.

Art. 163.º Os aprendizes de musica, os mestres e contramestres de corneteiros ou tambores e os contramestres de clarins são sujeitos aos castigos disciplinares applicaveis aos cabos.

§ unico. Quando lhes seja imposta a pena de baixa de posto, os aprendizes de musica passarão a soldados ou a aprendizes de corneteiro ou tambor, segundo as circumstancias, e os mestres e contramestres de corneteiros ou tambores e os contramestres de clarins, passarão a simples corneteiros, tambores ou clarins.

Art. 164.º Os ferradores, clarins, corneteiros e tambores, os aprendizes d'estas classes e quaesquer outras praças de pret não mencionadas nos artigos antecedentes e que façam parte do estado menor dos corpos, são sujeitos aos castigos disciplinares applicaveis aos soldados.

Art. 165.º A praça que, por infracção do 5.º dever militar expresso no artigo 1.º d'este regulamento, se constituir em culpa de ausencia illegitima por um ou mais dias, contados por vinte e quatro horas desde a primeira formatura a que faltar, mas não completar o periodo necessario para que a falta seja considerada deserção, além da pena disciplinar que lhe for imposta, ser-lhe-ha descontado no tempo de serviço aquelle em que tiver estado ausente.

Art. 166.º Nenhuma praça terá baixa do serviço ou será licenciada para a reserva sem ter cumprido qualquer pena disciplinar que anteriormente lhe tenha sido imposta.

Art. 167.º Se algum militar der baixa ao hospital depois de lhe ser applicada uma pena disciplinar, não lhe será contado para o cumprimento da pena o tempo em que por aquelle motivo a não poder cumprir.

§ unico. Exceptuam-se da disposição d'este artigo as penas de prisão correccional e inactividade temporaria.

Art. 168.º As praças da reserva são consideradas sujeitas aos preceitos da disciplina militar, e incursas nas

penas correspondentes ás transgressões disciplinares, desde o dia em que, por effeito de disposição legal, tenham o dever de se apresentar para a effectividade do serviço, ou sempre que vistam uniformes militares, e ainda dentro dos quartéis ou estabelecimentos militares e em todos os actos officiaes a que tenham de assistir como praças da reserva.

Art. 169.º Todas as penas disciplinares inferiores á prisão correccional, averbadas nos respectivos registos, ficarão annulladas para todos os effeitos, quando o militar que as tiver soffrido for agraciado com a medalha de valor militar ou a de oiro de bons serviços, por actos praticados posteriormente á imposição das mencionadas penas.

§ unico. Igualmente serão annulladas as penas inferiores a prisão disciplinar, dez annos depois de terem sido applicadas, quando o militar que as soffreu, durante esse lapso de tempo, não tiver praticado infracção punivel por este regulamento, nem tenha sido condemnado por tribunal competente.

Art. 170.º Salvos os casos previstos no artigo anterior, as notas das penas averbadas nos registos disciplinares só poderão ser annulladas:

1.º No caso de amnistia;

2.º No caso de reclamação attendida e feita em tempo competente.

§ unico. O perdão real não annullará as notas das penas, mas sómente as invalidará para a imputação moral.

Art. 171.º O presente regulamento é applicavel ás guardas municipaes, á guarda fiscal e a quaesquer outras unidades com organização militar independente, salvas as alterações adequadas á natureza especial do serviço e as penas estabelecidas nos seus regulamentos especiaes.

§ 1.º O ministro do reino, em relação aos officiaes e praças das guardas municipaes, e o ministro da fazenda, em relação aos officiaes e praças da guarda fiscal, têm competencia disciplinar igual á do ministro da guerra.

§ 2.º Os commandantes geraes das referidas guardas têm competencia disciplinar igual á dos commandantes de divisão.

Art. 172.º Nos dias em que houver distribuição do pret serão lidos e explicados ás praças o capitulo I, a secção IV do capitulo III, e os artigos 40.º, 41.º e 42.º do capitulo IV d'este regulamento.

§ unico. A parte d'este regulamento de que trata o presente artigo será impressa separadamente e estará sempre patente por modo adequado, no quartel da companhia.

Art. 173.º Fica por este regulamento substituido o de 15 de dezembro de 1875, e todas as mais disposições em contrario.

CAPITULO XIII

Disposições transitorias

Art. 174.º As notas de culpas e castigos averbadas nos competentes registos até á execução d'este regulamento, não serão por modo algum apreciadas disciplinarmente, segundo as suas prescripções, mas unicamente tomadas em conta para juizo sobre o comportamento das praças a quem as mesmas notas se referirem.

Art. 175.º Os castigos e penas disciplinares infligidas, segundo as disposições da legislação anterior á execução do presente regulamento, serão cumpridas como tiverem sido determinadas.

Art. 176.º As notas que tenham sido averbadas nos registos disciplinares, até á execução d'este regulamento, excepto as que se refiram á imposição das penas de prisão correccional, inactividade ou reprehensão publicada na ordem regimental, de divisão ou do exercito, não serão passadas para novos registos, nem consideradas para quaesquer effeitos legaes, quando o official ou a praça de pret a que digam respeito tenha ou venha a ter quinze annos de comportamento exemplar, desde a ultima punição disciplinar soffrida.

Paço, em 5 de junho de 1894.—*Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro*—*João Ferreira Franco Pinto Castello Branco*—*Luiz Augusto Pimentel Pinto*.

Luiz Augusto Pimentel Pinto.

Está conforme.—O director geral, *José Frederico Pereira da Costa*.

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

16 DE JULHO DE 1894

ORDEM DO EXERCITO

(1.ª Serie)

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Decretos

Ministerio dos negocios da fazenda—Secretaria geral

Attendendo ao que me representaram os ministros e secretarios d'estado de todas as repartições, hei por bem decretar o seguinte :

Artigo 1.º É auctorisado o governo a proceder á cobrança dos impostos e demais rendimentos publicos, correspondentes ao anno civil de 1894 e exercicio de 1894—1895, e a applicar o seu producto ás despeza legaes do estado no mesmo exercicio, segundo o disposto na carta de lei de 30 de junho de 1893 e demais prescripções legislativas em vigor.

§ unico. Todos os preceitos da mencionada lei de 30 de junho de 1893 são prorogados para o referido exercicio de 1894—1895 e terão execução a datar de 1 de julho de 1894, inclusive. Fica, porém, exceptuado d'esta prorrogação o disposto no artigo 66.º da mencionada lei de 30 de junho de 1893, que auctorisava a abertura de creditos especiaes para complemento de despezas de exercicio de 1892—1893.

Art. 2.º As disposições do artigo antecedente vigorarão até que as côrtes resolvam sobre a cobrança das receitas do exercicio de 1894—1895 e applicação do seu producto ás despezas do mesmo exercicio.

Art. 3.º São igualmente prorogadas para o anno economico de 1894—1895 e anno civil de 1894, até resolução das côrtes, as disposições das cartas de lei de 5 e 6 de

julho de 1893, fixando as forças do exercito e da armada e os contingentes de recrutas para o exercito, armada, guardas municipaes e fiscal.

Art. 4.º Fica revogada a legislação contraria a esta.

Art. 5.º O governo dará conta ás côrtes das disposições d'este decreto.

O conselheiro d'estado, presidente do conselho de ministros, e os ministros e secretarios d'estado de todas as repartições, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, aos 28 de junho de 1894. = REI. = *Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro* = *João Ferreira Franco Pinto Castello Branco* = *Antonio d'Azevedo Castello Branco* = *Luiz Augusto Pimentel Pinto* = *João Antonio de Brissac das Neves Ferreira* = *Carlos Lobo d'Avila*.

Ministerio dos negocios do reino—Direcção geral de administração politica e civil
4.ª Repartição

Sendo indispensavel que o governo continue habilitado a empregar as providencias hygienicas e outras, que as circumstancias sanitarias recommendem e exijam em defeza da saude publica:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º São prorogadas até ao fim do anno economico de 1894—1895 as disposições da carta de lei de 27 de julho de 1893, e o governo dará conta ás côrtes do uso que fizer das faculdades que por este decreto lhe são concedidas.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

O presidente do conselho de ministros, ministros e secretarios d'estado de todas as repartições, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 30 de junho de 1894. = REI. = *Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro* = *João Ferreira Franco Pinto Castello Branco* = *Antonio d'Azevedo Castello Branco* = *Luiz Augusto Pimentel Pinto* = *João Antonio de Brissac das Neves Ferreira* = *Carlos Lobo d'Avila*.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Tendo sido creado por decreto de 30 de novembro ultimo um jury para proceder ao exame e revisão das informações annuaes, e estatuinto o regulamento disciplinar approvedo por decreto d'esta data, sob a designação de conselhos de disciplina divisionarios e do exercito, a or-

ganisação completa de tribunaes destinados a julgar os officiaes que por incapacidade moral devam ser separados dos quadros activos do exercito em obediencia á lei de 22 de agosto de 1887, os quaes até aqui eram julgados pela junta creada por decreto de 26 de fevereiro de 1891: hei por bem determinar que as disposições d'este ultimo decreto e outras correlativas posteriormente publicadas, sejam substituidas pelas que sobre o mesmo assumpto se contêm no mencionado regulamento disciplinar, devendo os officiaes combatentes e não combatentes do exercito e os empregados com gradação de official, que tiverem de ser promovidos aos postos ou gradação de major e general, ser mandados apresentar á junta a que se refere a alinea a) do decreto de 17 de maio ultimo.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda e interino dos estrangeiros, e os ministros e secretarios d'estado das outras repartições, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 5 de julho de 1894. = REI. = *Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro* = *João Ferreira Franco Pinto Castello Branco* = *Antonio d'Azevedo Castello Branco* = *Luiz Augusto Pimentel Pinto* = *João Antonio de Brissac das Neves Ferreira* = *Carlos Lobo d'Avila*.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição do gabinete

Hei por bem determinar que fique sem effeito o disposto no decreto de 12 de agosto de 1891, ácerca da concessão de licenças sem perda de vencimentos nem de tempo do serviço para effeito algum, visto achar-se a concessão de taes licenças regulada por outra fôrma mais conveniente aos interesses do serviço, no regulamento disciplinar do exercito approved por decreto d'esta data.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 5 de julho de 1894. = REI. = *Luiz Augusto Pimentel Pinto*.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição do gabinete

Não tendo até hoje sido posta em vigor a disposição do artigo 3.º do decreto de 30 de dezembro de 1886, que instituiu o centro militar do exercito e da armada, disposição pela qual o governo havia de propor ás côrtes o sub-

sidio annual a conceder para aquelle fim; sendo actualmente impossivel apresentar similhante proposta, em vista das circumstancias do thesouro; e havendo a direcção provisoria do centro militar, nomeada por outro decreto da mesma data, declarado que, por aquelle e outros motivos, não podia desempenhar-se do encargo que lhe foi commettido: hei por bem annullar as disposições do supracitado decreto de 30 de dezembro de 1886 que creou o centro militar do exercito e da armada, e dissolver a referida direcção provisoria, ficando esta comtudo incumbida de proceder á liquidação, de que opportunamente dará conta.

Os ministros e secretarios d'estado dos negocios da guerra e da marinha e ultramar assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 5 de julho de 1894. = REI. = *Luiz Augusto Pimentel Pinto* = *João Antonio de Brissac das Neves Ferreira*.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Repartição do gabinete

Considerando que a secção de equipagens faz parte do quadro provisório da 2.ª companhia da administração militar creado pelo decreto de 11 de dezembro de 1869 e cuja organização foi já modificada pelo decreto de 7 de março de 1887;

Attendendo ao desenvolvimento que tem tido o serviço de transportes de pão, forragens e outros objectos a cargo da administração militar;

Tendo em consideração que muito importa aos interesses da fazenda e do serviço dotar o exercito com uma instituição que póde servir de base á organização do trem de equipagens em tempo de guerra;

Attendendo a que o valioso material adquirido ultimamente para os transportes militares carece de pessoal idoneo para o seu emprego e conservação;

Considerando, finalmente, que tão util melhoramento póde ser realisado sem augmento de despeza:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º A secção de equipagens que actualmente faz parte da 2.ª companhia da administração militar passará a ter a organização indicada no quadro junto e a denominar-se 3.ª companhia da administração militar.

Art. 2.º A 3.ª companhia da administração militar será destinada a fornecer em tempo de paz o pessoal, animaes e viaturas para os transportes de que carecerem os serviços de justiça militar, de saude e de fornecimentos a cargo

da administração militar e estará dividida em quatro secções correspondentes ás quatro divisões militares territoriaes.

Art. 3.º No caso de mobilisação, a 3.ª companhia, completada com as praças da reserva, fornecerá o pessoal, animal e material necessarios para a tracção dos trens dos quartéis generaes, das ambulancias, das columnas de viveres e de outras quaesquer formações da administração militar.

Art. 4.º O recrutamento das praças de pret da 3.ª companhia será feito nas armas de artilheria e cavallaria nas mesmas condições que para a 2.ª companhia da administração militar.

Art. 5.º O director da administração militar formulará as instrucções precisas para regular o serviço da 3.ª companhia nas suas relações com os chefes dos estabelecimentos e repartições a que deve fornecer meios de transporte.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 11 de julho de 1894.—REI.—*Luiz Augusto Pimentel Pinto.*

Quadro da composição da 3.ª companhia da administração militar no pé de paz

Pessoal	Homens	Solípedes	Viaturas
Capitão commandante.....	(a) 1	—	—
Subalternos	(a) 3	—	—
Primeiro sargento	1	—	—
Segundos sargentos	4	—	—
Selleiro-correeiro	1	—	—
Serralheiro-ferreiro	1	—	—
Carpinteiro	1	—	—
Primeiros cabos	4	—	—
Segundos cabos	4	—	—
Soldados	80	—	—
Clarim	1	—	—
Ferradores.....	2	—	—
—	—	—	—
Cavallos	—	(b) 20	—
Muares.....	—	(b) 120	—
—	—	—	—
Viaturas de quatro rodas	—	—	46
Viaturas de duas rodas.....	—	—	29
Total.....	103	140	75

(a) Pertencem ao quadro da arma de cavallaria.

(b) Estão incluídos os cavallos praças dos officiaes.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—5.ª Repartição da direcção geral da contabilidade publica

Em virtude do disposto no § unico do artigo 1.º do decreto com força de lei de 28 de junho ultimo: hei por bem determinar que a distribuição das despezas ordinaria e extraordinaria do ministerio da guerra no exercicio de 1894-1895 se regule pela tabella do mesmo ministerio para o exercicio de 1893-1894, approvada por decreto de 1 de julho de 1893.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 11 de julho de 1894.—REI.—*Luiz Augusto Pimentel Pinto.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição

Tendo-se reconhecido pela experiencia que da adopção das tabellas mandadas pôr em execução provisoriamente por decreto de 25 de outubro ultimo resultou notavel melhoramento no rancho das tropas, e que, attendidas algumas das modificações propostas por varios commandantes de corpos, haverá toda a vantagem em tornar definitivo esse systema, que, sem augmento de despeza para o estado, produz incontestaveis beneficios para o soldado: hei por bem determinar:

1.º Que sejam definitivamente postas em execução as tabellas para rancho que fazem parte d'este decreto e baixam assignadas pelo ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra.

2.º Que o peso das rações de pão de que trata a tabella n.º 25 do regulamento da administração da fazenda militar, seja reduzido pela fórmula seguinte: pão de trigo 0^k,500, pão de centeio 0^k,640, pão de milho 0^k,965, revertendo a differença a beneficio do rancho.

3.º Que, segundò o trabalho que o soldado executar, lhe seja abonada uma das tres seguintes rações: ração de campanha, ração de conservação e ração de manobra, cujas composições constam das tabellas juntas.

4.º Que sejam distribuidas tres refeições diarias: a primeira de 0^k,015 de café e 0^k,030 de assucar, a segunda e terceira conforme a tabella A, de fórmula que a somma das percentagens seja igual a 100 na segunda refeição, e

a 120 na terceira, entrando sempre na composição d'esta ultima uma porção de carne ou peixe.

5.º Que na applicação das tabellas se sigam as instrucções que n'esta data se publicam.

O mesmo ministro e secretario d'estado assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 12 de julho de 1894.==
REI. = *Luiz Augusto Pimentel Pinto.*

TABELLA B

Azeite.....	litro	0,025
Toucinho.....	kilo	0,020
Vinagre.....	litro	0,020
Cebolas.....	kilo	0,010
Pimento.....	"	0,001
Alhos.....	"	0,002
Sal.....	litro	0,015
Salsa, coentros, herva doce, etc.....	o preciso	

TABELLA C

Carne de vacca.....	kilo	0,150
Chouriço.....	"	0,075
Toucinho entremeado.....	"	0,075
Cabeça de porco.....	"	0,150

A ração de manobra é, em geral, constituida por tres refeições, sendo a primeira de 0,15 de café e 0,30 de assucar; a segunda conforme a tabella A na percentagem de 100, e a terceira conforme a mesma tabella na percentagem de 160, entrando a carne na percentagem 60 e 0,2 de vinho.

Quando se deva comer um só rancho, no campo, e se não possa cozinhar, será este composto de 0^k,250 de carne ou 0^k,200 de chouriço, 0,125 do pão alvo e 0,2 de vinho.

Para a constituição da ração de campanha seguir-se-ha o preceituado no titulo VIII capitulo I do regulamento provisório para o serviço do exercito em campanha.

Paço, em 12 de julho de 1894.—*Luiz Augusto Pimentel Pinto.*

Instruções para a execução das tabellas

Tabella A

1.º Tendo-se determinado quaes os generos que devem entrar na composição do rancho, o official director obtem pela tabella as quantidades de cada um (na relação que se quizer) de fôrma que a somma das percentagens seja igual a 100 na segunda refeição e a 120 na terceira.

2.º Obtidas as quantidades de cada genero, referidos ao rancho de uma praça, basta multiplicar essas quantidades pelo numero de praças arranchadas para se conhecer a quantidade de generos necessarios.

3.º No calculo final de quantidade de cada genero desprezam-se os decimaes, quando o numero de praças for superior a 100.

4.º Quando for menor de 100 aproveita-se a primeira casa decimal, augmentando-a de uma unidade, quando a immediata for superior a 5.

5.º Aos domingos e quintas feiras a percentagem da terceira refeição será de 140, entrando 40 por cento de carne ou seus equivalentes.

6.º Tanto a carne como o peixe, nos ranchos ordinarios, será empregada nas percentagens de 20 a 40 por cento da tabella, alliando-se a boa alimentação das praças com a precisa economia.

7.º Nas localidades em que se costumam empregar mariscos na manipulação dos ranchos (açorda e arroz) a sua percentagem será identica á do bacalhau.

Tabella B

Esta tabella dá a quantidade de tempero para o rancho de uma praça; basta, portanto, multiplicar pelo numero de praças para se obter as quantidades precisas, tendo em vista as seguintes indicações:

1.ª Quando no rancho entrar carne de vacca ou carneiro, a quantidade de toucinho é reduzida a 0^k,015.

2.ª Nos ranchos de dobrada ou fressura, a quantidade de toucinho (0^k,020) é substituida por 0^k,010 de toucinho e 0^k,010 de chouriço de carne.

3.ª Nos ranchos em que entrar chouriço de carne, a quantidade de toucinho é de 0^k,010, e nos de cabeça de porco, toucinho entremeado e chouriço de sangue ou mouro de 0^k,005.

Nos ranchos de cabeça de porco e toucinho entremeado, deve-se na epocha propria juntar 0^k,010 de chouriço de sangue.

4.ª Nos ranchos de hortaliça, o toucinho póde ser substituido por 0^l,025 de azeite ou 0^l,015 de azeite e 0^k,010 de toucinho.

5.ª Nos ranchos temperados na marmitta, o azeite será 0^l,03, a cebola 0^k,025 e o pimento substituido por pimenta.

6.ª Nos ranchos de carneiro, chibato, fressura e dobrada, a quantidade de vinagre será de 0^l,030, incluindo o necessario para preparo dos generos.

7.ª Nos ranchos de bacalhau, atum e peixe salgado, o sal será reduzido a 0^l,010, e nos de grão e dobrada será elevado a 0^l,020, incluindo o necessario para preparo dos generos.

8.ª No tempo proprio, a importancia do vinagre póde ser applicada á compra de tomates.

9.ª Os demais temperos, como salsa, coentros, herva

doce, etc., podem ser empregados nos ranchos a que forem apropriados e nas quantidades precisas.

10.ª No calculo final de cada genero para tempero, aproveitar-se-ha até á primeira casa decimal, augmentando-se esta de uma unidade quando a seguinte for superior a 5, quando o numero de praças arranchadas for superior a 100; e até á segunda casa, e nas mesmas condições, quando o numero de praças for inferior.

Tabella C

Nos dias que estão ou extraordinariamente forem determinados, será melhorado o rancho, addicionando-lhe uma ração das determinadas n'esta tabella.

As horas das refeições serão determinadas nas sédes das divisões pelos respectivos commandantes e nas restantes unidades pelos governadores de praças, commandantes militares e commandantes de corpos, tendo sempre em attenção que deve decorrer o menos tempo possivel entre a refeição da tarde de um dia e a do café do dia immediato, devendo entre esta e a segunda haver o maior intervallo possivel.

Os conselhos administrativos, tendo sempre em vista a boa alimentação das praças, não devem esquecer a necessaria economia para a fazenda, para o que organizarão mensalmente tabellas de rancho, indicando as quantidades e qualidades dos generos para rancho do mez seguinte, tendo em attenção o seu preço, a maior ou a menor affluencia ao mercado, e ainda o habito das praças.

A marmita do rancho (particular) será de um typo unico, fôrma circular e com a capacidade de 1^l,5.

Os commandantes dos corpos remetterão mensalmente á direcção da administração militar nota do auxilio sacado.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra, em 12 de julho de 1894. — O director geral, *José Frederico Pereira da Costa*, general de divisão.

Exemplos de ranchos

Porcentagens	Generos	Quantidades
60	Feijão	0,336
40	Pão	0,125
	Toucinho	0,020
	Vinagre	0,020
	Cebolas	0,010
	Pimento	0,001
	Sal	0,015
100		
35	Feijão	0,196
25	Batata	0,300
40	Pão	0,125
	Toucinho	0,020
	Cebolas	0,010
	Pimento	0,001
	Sal	0,015
100		
35	Feijão	0,196
65	Arroz	0,182
	Toucinho	0,020
	Vinagre	0,020
	Cebolas	0,010
	Pimento	0,001
	Sal	0,015
100		
35	Feijão	0,196
65	Massa	0,195
	Toucinho	0,020
	Cebolas	0,010
	Pimento	0,001
	Sal	0,015
100		
40	Feijão branco	0,240
40	Pão	0,125
20	Hortaliça	0,440
	Toucinho	0,010
	Azeite	0,015
	Cebolas	0,010
	Pimento	0,001
	Sal	0,015
100		

Porcentagens	Generos	Quantidades
30	Feijão branco.....	0,180
20	Batata.....	0,240
40	Pão.....	0,125
10	Hortalica.....	0,220
	Toucinho.....	0,020
	Cebolas.....	0,010
	Pimento.....	0,001
	Sal.....	0,015
100		
60	Grão.....	0,324
40	Pão.....	0,125
	Toucinho.....	0,020
	Vinagre.....	0,020
	Cebolas.....	0,010
	Pimento.....	0,001
	Sal.....	0,020
100		
35	Grão.....	0,189
25	Batata.....	0,300
40	Pão.....	0,125
	Toucinho.....	0,020
	Cebolas.....	0,010
	Pimento.....	0,001
	Sal.....	0,020
100		
100	Pão.....	0,312
20	Bacalhau.....	0,060
	Azeite.....	0,025
	Alhos.....	0,002
	Pimenta.....	0,001
	Sal.....	0,010
120		
30	Feijão branco.....	0,180
30	Castanha.....	0,180
40	Pão.....	0,125
	Azeite.....	0,025
	Cebolas.....	0,010
	Herva doce.....	0,001
	Sal.....	0,015
100		

Porcentagens	Generos	Quantidades
35	Grão.....	0,189
65	Arroz	0,182
	Toucinho.....	0,020
	Vinagre.....	0,020
	Cebolas.....	0,010
	Pimento	0,001
	Sal	0,020
100		
40	Feijão carrapato.....	0,440
20	Batata	0,240
40	Pão	0,125
	Toucinho	0,020
	Cebolas.....	0,010
	Pimento.....	0,001
	Sal.....	0,015
100		
35	Feijão	0,168
10	Batata.....	0,120
60	Massa.....	0,180
	Toucinho.....	0,020
	Cebolas.....	0,010
	Pimento.....	0,001
	Sal.....	0,015
100		
25	Feijão branco.....	0,150
25	Castanha	0,150
50	Arroz	0,140
	Azeite	0,025
	Vinagre	0,020
	Cebolas.....	0,010
	Pimento.....	0,001
	Sal.....	0,015
100		
60	Favas verdes.....	1,560
40	Pão.....	0,125
	Toucinho	0,020
	Cebolas.....	0,010
	Pimento.....	0,001
	Sal.....	0,015
	Coentros (o preciso).	
100		

Porcentagens	Generos	Quantidades
35	Grão.....	0,189
65	Massa.....	0,195
40	Carne de vacca.....	0,200
	Toucinho.....	0,015
	Cebolas.....	0,010
	Pimento.....	0,001
	Sal.....	0,020
140		
30	Grão.....	0,162
65	Massa.....	0,195
25	Carne de vacca.....	0,125
	Toucinho.....	0,015
	Cebolas.....	0,010
	Pimento.....	0,001
	Sal.....	0,020
120		
35	Carne.....	0,175
45	Batatas.....	0,540
40	Pão.....	0,125
	Toucinho.....	0,015
	Cebolas.....	0,010
	Pimento.....	0,001
	Sal.....	0,015
120		
35	Grão.....	0,189
20	Batatas.....	0,240
40	Pão.....	0,125
25	Dobrada ou fressura.....	0,125
	Toucinho.....	0,010
	Chouriço de carne.....	0,010
	Vinagre.....	0,030
	Cebolas.....	0,010
	Pimento.....	0,001
	Sal.....	0,020
120		
40	Carneiro.....	0,240
40	Batatas.....	0,480
40	Pão.....	0,125
	Toucinho.....	0,015
	Vinagre.....	0,030
	Cebolas.....	0,010
120		

Porcentagens	Generos	Quantidades
35	Carneiro	0,210
45	Feijão carrapato	0,495
40	Pão	0,125
	Toucinho	0,015
	Vinagre	0,030
	Cebolas	0,010
	Pimento	0,001
	Sal	0,015
120		
35	Grão	0,189
55	Arroz	0,154
30	Fressura	0,150
	Toucinho	0,010
	Chouriço	0,010
	Vinagre	0,030
	Cebolas	0,010
	Pimento	0,001
	Sal	0,020
120		
30	Feijão branco	0,180
20	Batatas	0,240
40	Pão	0,125
20	Toucinho entremeado	0,090
	Toucinho	0,005
	Chouriço de sangue	0,010
10	Hortaliça	0,220
	Cebolas	0,010
	Pimento	0,001
	Sal	0,015
120		
50	Favas verdes	1,300
40	Pão	0,125
30	Chouriço mouro	0,135
	Toucinho	0,005
	Cebolas	0,010
	Pimento	0,001
	Sal	0,015
120		

Porcentagens	Generos	Quantidades
30	Grão.....	0,162
60	Arroz.....	0,168
30	Bacalhau.....	0,090
	Azeite.....	0,025
	Vinagre.....	0,020
	Cebolas.....	0,010
	Pimento.....	0,001
	Sal.....	0,015
120		
40	Bacalhau guisado.....	0,120
40	Batatas.....	0,480
40	Pão.....	0,125
	Azeite.....	0,025
	Vinagre.....	0,020
	Cebolas.....	0,010
	Pimento.....	0,001
	Sal.....	0,010
120		
60	Bacalhau cozido.....	0,180
40	Batatas.....	0,480
	Azeite.....	0,030
	Vinagre.....	0,020
	Alhos.....	0,002
	Sal.....	0,010
100		
50	Peixe fresco.....	0,450
50	Batatas.....	0,600
	Azeite.....	0,030
	Vinagre.....	0,020
	Cebolas.....	0,010
	Pimenta.....	0,001
	Sal.....	0,015
100		
60	Atum.....	0,360
40	Batatas.....	0,480
	Azeite.....	0,030
	Cebolas.....	0,025
	Sal.....	0,010
	Pimenta.....	0,001
100		

Porcentagens	Generos	Quantidades
35	Feijão vermelho.....	0,196
25	Batatas.....	0,300
40	Pão.....	0,125
20	Chouriço de carne.....	0,080
	Toucinho.....	0,010
	Cebolas.....	0,010
	Pimento.....	0,001
	Sal.....	0,015
120		
30	Feijão branco.....	0,180
40	Pão.....	0,125
20	Hortaliça.....	0,440
30	Carne de vacca.....	0,150
	Toucinho.....	0,010
	Cebolas.....	0,010
	Pimento.....	0,001
	Sal.....	0,015
120		
30	Feijão branco.....	0,180
20	Batatas.....	0,240
40	Pão.....	0,125
10	Hortaliça.....	0,220
40	Cabeça de porco.....	0,200
	Toucinho.....	0,005
	Chouriço de sangue.....	0,010
	Cebolas.....	0,010
	Pimento.....	0,001
	Sal.....	0,015
140		
35	Grão.....	0,189
20	Batatas.....	0,240
40	Pão.....	0,125
25	Bacalhau.....	0,075
	Azeite.....	0,025
	Cebolas.....	0,010
	Pimento.....	0,001
	Sal.....	0,010
120		

2.º — Portaria

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição do gabinete

Tendo sido annullado o decreto de 30 de dezembro de 1886, que creou o centro militar do exercito e da armada, o qual tinha, entre outros fins, o de organizar uma bibliotheca militar e o de fundar uma revista periodica especialmente consagrada a assumptos technicos de interesse para a classe militar; e reconhecendo-se que é da maior utilidade para a instrucção do exercito a realisação d'estes melhoramentos: manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, que uma commissão composta do coronel do corpo do estado maior, Sebastião Custodio de Sousa Telles, que servirá de presidente; do tenente-coronel do estado maior de engenharia, Carlos Roma du Bocage; do major do estado maior de infantaria, José Nicolau Raposo Botelho; dos capitães, do corpo do estado maior, Thomás Antonio Garcia Rosado, do estado maior de engenharia, Fernando Eduardo de Serpa Pimentel, do regimento de artilheria n.º 1, Maximiliano Eugenio de Azevedo, do estado maior de artilheria, Francisco de Salles Ramos da Costa, do estado maior de cavallaria, Christovão Ayres de Magalhães Sepulveda, do regimento n.º 4 de cavallaria do Imperador da Allemanha, Guilherme II, Bento da França Pinto de Oliveira Salema, do regimento n.º 5 de caçadores de El-Rei, João Xavier de Athayde Oliveira; e do tenente do estado maior de cavallaria, Fernando Larcher, que servirá de secretario, elabore e apresente n'esta secretaria d'estado até ao proximo dia 30 de setembro:

1.º O plano de organisação de uma bibliotheca central militar, que ficará directamente dependente d'esta secretaria d'estado, a qual deverá ter a seu cargo tanto o serviço de fornecimento de livros ás bibliothecas regimentaes e ás dos estabelecimentos e commissões dependentes do ministerio da guerra, como o da edição, distribuição e venda das publicações feitas pelo ministerio, sendo alem d'isso disposta para a leitura publica;

2.º O programma e orçamento de uma publicação periodica de character official, destinada a diffundir no exercito o conhecimento dos progressos realizados nas sciencias militares, tanto no paiz como no estrangeiro, e a inserir os relatorios, memorias e informações que forem julgados dignas de publicidade.

Paço, em 6 de julho de 1894. — *Luiz Augusto Pimentel Pinto.*

3.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição

Determina Sua Magestade El-Rei que as attribuições, deveres e serviços que para os officiaes subalternos são designados nos artigos 26.º, 27.º, 28.º, 203.º, 204.º e 205.º do regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito, se tornem extensivas aos aspirantes a official, excepto nas diligencias e destacamentos, para os quaes só serão nomeados quando forem commandadas por capitães.

4.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 4.ª Repartição

Sua Magestade El-Rei determina que fique sem effeito a disposição 5.ª da ordem do exercito n.º 11 (1.ª serie) de 25 de junho ultimo, e que seja substituida pela seguinte:

Determina-se que os caserneiros ou encarregados dos depositos de material remetam ao commando geral de engenharia:

1.º Juntamente com as contas correntes das despezas feitas com os artigos de mobilia e utensilios, relações formuladas segundo o modelo A, annexo á presente ordem.

2.º Mensalmente, uma relação dos artigos de mobilia e utensilios existentes no deposito, formulada segundo o modelo B annexo tambem á presente ordem, salvo o caso de não ter havido alteração no numero e classificação dos artigos, porque então será sufficiente declarar em nota esta circumstancia.

MODELO A

Deposito de material em ...

Despeza feita em conformidade com a nota do commando geral
da engenharia n.º ... de ... de 18...

Designação	Numero dos artigos	Preços	Importancias
Frigideiras de ferro sortidas...	1	1\$000	1\$000
Guardanapos de algodão ...	38	3\$072	2\$736
Porta-marmidas de folha.....	1	1\$200	1\$200
Somma.....			

Quartel em ..., em ... de ... de 18...

MODELO B

Deposito de material em ...

Nota dos artigos de mobilia e utensilios em deposito,
referida ao dia 30 de ... de 18...

Designação	Podem ser distribuidos	Não podem ser distribuidos	Observações
Alguidares de ferro.....	5	2	
Almotolias de folha para 1 litro	-	1	
Ditas para 3 litros.....	4	-	

Quartel em ..., em ... de ... de 18...

5.º — Direcção da administração militar — 2.ª Repartição

Para cumprimento do n.º 1.º da disposição 6.ª da ordem do exercito n.º 34 de 1886, declara-se que o preço do pão para rancho que a padaria militar tem a fornecer durante o terceiro trimestre do corrente anno, é de 76 réis por kilogramma.

6.º — Direcção da administração militar — 2.ª Repartição

Declara se:

1.º Que o preço por que saiu cada ração de pão fornecido pela padaria militar no mez de maio ultimo foi de 37,82 réis.

2.º Que o preço das rações de forragens no mesmo mez saiu a 269,83 réis, sendo o grão a 212,5 réis e a palha a 57,33 réis.

7.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição do gabinete

Para conhecimento das differentes auctoridades militares se publica o seguinte:

Secretaria da guerra — Repartição do gabinete. — N.º 21-A. — Lisboa, 7 de julho de 1894. — Ao sr. general commandante geral de artilheria. — Do chefe da repartição do gabinete. — Sendo indispensavel crear no nosso exercito alguma força de artilheria destinada a acompanhar a cavallaria nos serviços especiaes desta arma em campanha, e podendo conseguir-se tal fim sem augmento de despeza, determina s. ex.ª o ministro da guerra:

1.º Que a 5.ª e 8.ª baterias do regimento de artilheria n.º 1 sejam transformadas em baterias a cavallo com a seguinte organização provisoria:

	Homens	Cavallos	Muares
Capitão.....	1	1	-
Primeiros tenentes.....	2	2	-
Segundos tenentes.....	2	2	-
Primeiro sargento.....	1	1	-
Segundos sargentos.....	4	4	-
Primeiros cabos.....	4	4	-
	Conductores	4	4
Segundos cabos e soldados	Serventes... 24	24	-
	Conductores	32	50
Ferradores.....	2	2	-
Clarins.....	2	2	-
Total.....	78	51	54

2.º Que essas baterias recebam do regimento de artilheria n.º 2 o material A E 8º (M P) de que carecerem e entreguem áquelle corpo o material que lhes está distribuido.

3.º Que v. ex.^a mande transferir immediatamente para as ditas baterias do regimento de artilheria n.º 1 os officiaes e todos os mais elementos de pessoal e animal que forem precisos para a transformação.

4.º Que as referidas baterias comecem desde já a receber a devida instrucção para o que, tanto os officiaes como as praças de pret, ficarão dispensados de todo o mais serviço.

5.º Que os commandantes das mesmas baterias proponham superiormente quaesquer alterações que julguem necessarias para o bom funcionamento do serviço, e bem assim todas as modificações que lhes parecerem convenientes no material a fim de o tornar menos pesado, ficando v. ex.^a auctorisado a resolver todas essas propostas como melhor entender.

Confiando no reconhecido zêlo de v. ex.^a, e no interesse que lhe merecem os progressos da arma de artilheria, espera o mesmo ex.^{mo} sr. ministro que v. ex.^a porá todo o empenho em que a transformação ordenada se complete com toda a possivel brevidade. = O chefe do gabinete, *Alberto Ferreira da Silva Oliveira*, coronel.

Rectificação

Na ordem do exercito n.º 13 de 14 do corrente mez, pag. 128, lin. 26, onde se lê «5 de junho» deve ler-se «5 de julho».

Luiz Augusto Pimentel Pinto.

Está conforme. = O director geral, *José Frederico Pereira da Costa.*

N.º 45

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

23 DE JULHO DE 1894

ORDEM DO EXERCITO

(1.ª Serie)

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Decreto

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—5.ª Repartição da direcção geral da contabilidade publica

Usando da auctorisação concedida ao governo no artigo 12.º da carta de lei de 30 de junho de 1893, e nos termos do § unico do artigo 48.º da mesma lei: hei por bem, tendo ouvido o conselho de ministros, determinar que das sobras da verba auctorisada no capitulo 7.º, artigo 27.º, da tabella das despezas do ministerio da guerra, relativa ao exercicio de 1893-1894, se transfira para as secções 1.ª a 5.ª do artigo 12.º do capitulo 3.º da mesma tabella, a quantia de 12:000\$000 réis, com applicação a despeza com as escolas praticas de engenharia, artilheria, cavallaria e infantaria, e com as brigadas de reconhecimentos militares.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda, e o ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 30 de junho de 1894. — REI. — *Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro* — *Luiz Augusto Pimentel Pinto*.

2.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição do gabinete

Para conhecimento das differentes auctoridades militares se publica o seguinte:

Direcção da administração militar. — N.º 15. — Circular. — Lisboa, 10 de julho de 1894. — Aos srs. presi-

dentes dos conselhos administrativos. — Do director da administração militar. — Succedendo que alguns conselhos administrativos deixam por muito tempo de mandar a processo os titulos para reeebimento do total ou parte de quantias destinadas a obras; acontecendo mesmo só os enviarem depois de decorrido o exercicio a que pertence a verba que para aquelle fim lhes foi destinada: encarrega-me s. ex.^a o ministro de dizer a v. ex.^a que se sirva ordenar que, de futuro, sejam remettidos a esta direcção os alludidos titulos, logo que os conselhos tenham conhecimento de que pelo ministerio da guerra foi auctorizada a execução de qualquer obra e destinada para ella a necessaria importancia, isto a fim de ser immediatamente abonada a quantia a que tiverem direito, segundo o determinado na circular da 4.^a repartição do referido ministerio, de 31 de janeiro de 1891 (ordem do exercito n.º 5); muito conveniente é tambem que os documentos comprovativos da despeza e respectiva conta corrente sejam enviados ao commando geral de engenharia, logo que esteja concluida a obra. = *Julio de Abreu e Sousa*, coronel.

Secretaria da guerra — Direcção geral — 2.^a Repartição. — N.º 746. — Circular. — Lisboa, 20 de julho de 1894. — Ao sr. general commandante da 1.^a divisão militar. — Lisboa. — Do director geral da secretaria da guerra. — S. ex.^a o ministro da guerra encarrega-me de communicar a v. ex.^a, para seu conhecimento e devida execução na parte relativa ás suas attribuições, que em consequencia da organização da 3.^a companhia da administração militar, determinada por decreto de 11 do corrente, se deve observar o seguinte:

1.º As praças da 3.^a companhia da administração militar que terminarem o tempo de serviço activo e devam passar á reserva, serão inscriptas nas relações de classe no districto de recrutamento e reserva para onde forem domiciliar-se, continuando, porém, a fazer parte d'aquella unidade.

2.º Os carroceiros, cocheiros, correeiros, selleiros, seralheiros, carpinteiros de carro, ferradores e estudantes do curso de veterinaria que, por qualquer motivo, se alistarem directamente na segunda reserva, ou que para ella sejam transferidos antes de terem sido dados promptos da recruta, serão destinados á 3.^a companhia da administração militar.

3.º As praças da segunda reserva com as profissões

mencionadas no numero anterior, pertencentes á 2.ª companhia da administração militar, e as praças que, tendo terminado o serviço na secção de equipagens passaram á reserva e n'ella se acham actualmente, serão transferidas immediatamente para a 3.ª companhia da administração militar.—*José Frederico Pereira da Costa*, general de divisão.

Idênticas aos commandantes da 2.ª, 3.ª e 4.ª divisões militares, commandos militares da Madeira e dos Açores, e direcção da administração militar.

Rectificações

Na ordem do exercito n.º 13 de 14 do corrente mez, pag. 95, lin. 39, onde se lê «em casa para esse fim destinada», deve ler-se «em quarto ou casa conveniente»; pag. 102, lin. 4 e 5, onde se lê «ao commandante da companhia da praça detida», deve ler-se «ao seu commandante de companhia e ao commandante da companhia da praça detida»; pag. 105, lin. 24 a 26, onde se lê «os officiaes chefes de estabelecimentos ou repartições militares ou commandantes», deve ler-se «os capitães ou officiaes subalternos chefes de estabelecimentos ou repartições militares e os commandantes»; pag. 123, lin. 36 e 37, onde se lê «Os chefes de estabelecimentos ou repartições militares e os commandantes», deve ler-se «Os officiaes superiores, chefes de estabelecimentos ou repartições militares, ou commandantes»; pag. 124, lin. 2, onde se lê «nos termos do artigo 140.º», deve ler-se «nos termos do artigo 140.º Esta licença póde ser gosada pelo interessado até á distancia de 25 kilometros.»; pag. 125, lin. 27, onde se lê «esquadrão de cavallaria, quando o haja.», deve ler-se «esquadrão de cavallaria, quando o haja, e as relativas ao batalhão são extensivas aos grupos de baterias ou esquadrões.».

Na ordem do exercito n.º 14 de 16 do corrente mez, pag. 131, lin. 14, onde se lê «decreto de 12 de maio», deve ler-se «decreto de 19 de maio».

Luiz Augusto Pimentel Pinto.

Está conforme.—O director geral, *José Frederico Pereira da Costa*.

N.º 16

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

8 DE AGOSTO DE 1894

ORDEM DO EXERCITO

(1.ª Serie)

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Decreto

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição do gabinete

Tendo a experiencia mostrado que nenhuma vantagem resulta de serem amiudadas vezes substituidos os officiaes da minha casa militar desde que elles podem cumulativamente exercer outras commissões de serviço militar, e não são isentos de nenhuma das provas, tirocinios e exercicios de instrucção a que estão obrigados os seus camaradas da armada ou do exercito; e reconhecendo-se que, por causa d'aquellas accumulacões, não é possivel haver a devida regularidade no serviço da dita minha casa militar enquanto a composiçào d'ella não for convenientemente modificada: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Para o serviço de meus ajudantes de campo e officiaes ás ordens effectivos haverá seis officiaes da armada e quatorze do exercito.

Art. 2.º Fica sem effeito o disposto no artigo 3.º do decreto de 16 de abril de 1890.

Os ministros e secretarios d'estado dos negocios da guerra e dos da marinha e ultramar assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 2 de agosto de 1894. = REI. = *Luiz Augusto Pimentel Pinto* = *João Antonio de Brissac das Neves Ferreira*

2.º — Direcção da administração militar — 2.ª Repartição

Determina-se que, para regularidade da escripturaçào em todos os corpos do exercito, deve a importancia que

as praças desertadas ficarem devendo ao cofre do conselho administrativo do corpo ser abonada na relação de vencimentos e considerada divida á fazenda.

As quantias em que importarem os artigos pertencentes á fazenda, que o desertor possa ter levado, depois de lançadas nas respectivas relações de vencimentos e competentes registos, não serão abonadas n'estas relações e ficarão por liquidar até á apresentação ou captura do desertor, sendo então a importancia dos artigos que elle deixar de apresentar considerada tambem divida á fazenda, para lhe ser descontada nos seus vencimentos.

Continuará, portanto, a proceder-se, em relação a este assumpto, conforme se acha disposto no titulo 20.º do regulamento da administração da fazenda militar de 1864.

3.º— Direcção da administração militar—2.ª Repartição

Declara-se :

1.º Que o preço por que saiu cada ração de pão fornecido pela padaria militar no mez de junho ultimo foi de 39,78 réis.

2.º Que o preço das rações de forragens no mesmo mez saiu a 272,58 réis, sendo o grão a 215,15 réis e a palha a 57,43 réis.

Luiz Augusto Pimentel Pinto.

Está conforme. = O director geral, *José Frederico Pereira da Costa.*

N.º 47

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

14 DE AGOSTO DE 1894

ORDEM DO EXERCITO

(1.ª Serie)

Publica-se ao exercito o seguinte:

Alvará

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição do gabinete

Senhor. — As instituições militares mereceram sempre aos soberanos portuguezes um entranhado desvelo.

Conquistada pelas armas a nossa nacionalidade, quiz o illustre fundador da monarchia assignalar o seu glorioso reinado pela criação de uma ordem, destinada a premiar os que valorosamente haviam pugnado pela defeza do solo patrio e em especial pela libertação da capital do reino.

Assim nasceu a ordem militar de S. Bento de Aviz que é, d'entre todas as suas congeneres, a mais antiga como genuinamente portugueza, e ao mesmo tempo a militar por excellencia, por isso que só aos militares foi destinada desde a sua origem.

Manteve-se durante mais de sete seculos a tradição deixada pelo primeiro Rei de Portugal, e se a evolução dos costumes lhe fez perder o character primitivo, que se não coadunava com o espirito da moderna civilisação, conservou entretanto a ordem de S. Bento de Aviz a sua feição essencial de constituir um honroso distinctivo para os officiaes militares que souberam distinguir-se por brilhantes feitos de armas ou, ao menos, pela constante e nunca desmentida dedicação pelo serviço e pela disciplina.

Mas, senhor, algumas praticas menos acertadas têm nos tempos modernos vindo prejudicar o pensamento tradicional da ordem tão patrioticamente instituida por El-Rei D. Affonso Henriques. Assim, estabeleceu-se o uso

de conceder o grau de cavalleiro da ordem unicamente aos que o requeiram, embora lhes assista o direito legal a essa recompensa: por tal fórma não são os chefes que, empenhando a própria auctoridade e prestigio em prol de um justo galardão, procuram pôr em relevo o merito dos subordinados, mas sim estes que solicitam como favor o que não é senão um direito, e se por uma justificavel modestia deixam de pedir a mercê, ficam na apparencia equiparados áquelles que não têm jus a ella, pelo seu menos regular procedimento.

Os chefes, como têm attribuições para punir, attribuições hoje bem definidas pelas leis e regulamentos, devem ter competencia para distribuir recompensas aos que d'ellas forem dignos. Na justa e sabia applicação d'essa regalia reside a força da superioridade hierarchica que, por todas as fórmas, deve accentuar-se na classe militar. É portanto necessario que, havendo um meio tão apreciavel de distinguir os officiaes que o mereçam, se deixe aos chefes a iniciativa de os propor ao supremo magistrado da nação como dignos de tamanha e tão honrosa prova de apreço.

Adoptada essa regra, senhor, será preciso tambem que os premiados não soffram o encargo de uma contribuição forçada, que só as conveniencias financeiras do estado podem em certos casos justificar, mas nunca em mercês não solicitadas. N'uma ordem puramente militar, as condecorações não devem requerer-se nem renunciar-se; e sendo obrigação acceital-as, seria violencia que importassem o pagamento de direitos de mercê ou outros encargos de qualquer denominação, sempre pesados para quem, como os militares em geral, usufruem pequenos vencimentos. Se n'outros tempos essa mercê trazia consigo vantagens materiaes, não é justo que ellas sejam substituidas hoje por onerosas imposições.

Tambem não é equitativo, senhor, que possam ser agraciados com a ordem de S. Bento de Aviz pessoas que não sejam militares, nem pela profissão, nem pela natureza dos serviços prestados. Se erradamente o estatuto da ordem assim tem sido esquecido, bom é que se trate de remediar tal erro, tanto menos desculpavel quanto é certo haver outras ordens e dignidades apropriadas aos benemeritos das diversas classes sociaes.

A ordem de Aviz tem, no grau de cavalleiro, regras bem definidas para a sua concessão; com os graus superiores não succede o mesmo. Tem-se visto conceder a

commenda a quem não tem direito ao habito, e esse facto não deixa de ser inconveniente para a disciplina. Alem d'isso, conviria que houvesse graus intermedios aos actuaes, para que se podessem equiparar aos diversos postos da hierarchia militar, permittindo um accesso de grau para grau, como mais significativo indicio da conservação de virtudes e qualidades no decurso de uma longa e prestimosa carreira.

Estas idéas, que levaram as nações modernas a organizar ou a reorganizar as suas ordens militares, são as que aconselham a submeter á alta sancção de Vossa Magestade um projecto de reforma da ordem militar de S. Bento de Aviz.

Vossa Magestade, que tanto préza as instituições militares da nação a cujos destinos preside, que não cessa de patentear o interesse que lhe merecem os progressos e estudos que se relacionam com a defeza nacional, não deixará por certo de conceder a sua approvação ao projecto de alvará que temos a honra de apresentar a Vossa Magestade, e de ornar com o titulo de real, a ordem militar de S. Bento de Aviz, honrando assim a memoria do seu instituidor, que foi tambem o primeiro a cingir a corôa de Portugal.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra, em 13 de agosto de 1894.—*Luiz Augusto Pimentel Pinto*—*João Antonio de Brissac das Neves Ferreira*.

Eu El-Rei faço saber aos que este alvará virem, que pertencendo-me, assim como aos Reis meus augustos predecessores, desde o Senhor D. João III, o mestrado das ordens militares de Christo, S. Thiago e Aviz para, n'esta qualidade, prover não só á guarda e observancia dos seus estatutos, mas a tudo o que julgue opportuno para o seu melhoramento e esplendor;

Querendo demonstrar o grande apreço em que tenho os serviços prestados á nação e a mim, em virtude de provados merecimentos na carreira militar;

Attendendo a que a ordem de S. Bento de Aviz já fôra designada pela carta de lei de 19 de junho de 1789 para premiar e ornar o corpo militar;

E desejando dar um publico testemunho do muito que prézo todos aquelles que no exercicio da nobre profissão das armas se esmeram no cumprimento dos seus deveres e consagram a sua intelligencia, dedicação e patriotismo á manutenção da disciplina, ao melhoramento das institui-

ções militares e á conservação das gloriosas tradições nacionaes;

Tomando em consideração o relatorio dos ministros e secretarios d'estado dos negocios da guerra e da marinha e ultramar:

Hei por bem ordenar o seguinte:

Organisação da ordem

I. É reformada a ordem de S. Bento de Aviz, a qual de hoje em diante se ha de intitular «Real ordem militar de S. Bento de Aviz».

II. Os seus graus e dignidades são: o grão-mestre, o commendador-mór, os gran-cruzes, os grandes officiaes, os commendadores, os officiaes e os cavalleiros.

III. O grão-mestre será sempre o Soberano. Na menoridade ou impedimento d'elle, o regente do reino fará as suas vezes.

IV. O commendador-mór é sempre o Principe herdeiro presumptivo do reino.

V. Haverá um conselho da ordem, tendo por presidente o grão-mestre, e de que farão parte o commendador-mór e os gran-cruzes nacionaes, servindo de secretario e archivista um dignitario de qualquer dos graus da ordem, nomeado pelo governo sobre proposta do mesmo conselho.

Habilitações

VI. A ordem só poderá ser conferida a militares ou a individuos com graduação militar.

VII. Depois do primeiro provimento, que me réservo para constituir a ordem agora reformada, e salvo casos excepçionaes, não poderá ser conferido pela primeira vez grau superior ao de cavalleiro, nem nenhum dos outros graus a quem não tenha o grau immediatamente inferior.

VIII. Nenhum militar poderá ser agraciado com o grau de cavalleiro sem contar pelo menos dez annos de serviço como official do exercito ou da armada.

IX. Os officiaes do exercito e da armada, quer no serviço da metropole quer no das provincias ultramarinas, são aptos em numero illimitado para receber o grau da ordem, quando satisfaçam ás seguintes condições: cavalleiro, posto ou graduação de capitão ou primeiro tenente da armada com quinze annos de serviço e boas informa-

ções dos seus chefes; official, posto ou graduação de major ou capitão tenente com vinte annos de serviço effectivo; commendador, posto ou graduação de coronel ou capitão de mar e guerra com vinte e cinco annos de serviço effectivo; grande official, posto ou graduação de general de brigada ou contra-almirante com trinta annos de serviço effectivo; gran-cruz, posto ou graduação de general de divisão ou vice-almirante.

X. Alem dos officiaes agraciados em vista da disposição anterior, poderão ser elevados, por serviços distinctos, ao grau de gran-cruz, quatro generaes de brigada do exercito do reino e dois contra-almirantes ou generaes de brigada do ultramar; ao de grande official, doze coroneis do exercito do reino e seis capitães de mar e guerra ou coroneis do ultramar; ao de commendador, vinte tenentes coroneis ou majores do exercito do reino e dez capitães de fragata ou capitães tenentes, ou tenentes coroneis ou majores do ultramar; ao de official, quarenta capitães do exercito do reino, e vinte primeiros tenentes da armada ou capitães do ultramar; e agraciados com o de cavalleiro, sessenta tenentes do exercito do reino, e trinta segundõs tenentes da armada ou tenentes do ultramar.

Como se confere a ordem

XI. A concessão de qualquer grau por serviços distinctos exige proposta do respectivo ministro, e parecer favoravel e unanime do conselho da ordem; sendo tambem condição indispensavel que o agraciado tenha tres annos no grau anterior e dois annos, pelo menos, de bom e effectivo serviço no seu posto ou graduação.

XII. A concessão dos graus por serviços distinctos será feita no dia do anniversario natalicio do Rei.

XIII. A concessão a nacionaes nos demais casos effectuar-se-ha no 1.º de janeiro e 1.º de julho de cada anno, em vista de proposta dos respectivos chefes ao ministro da guerra ou da marinha, pela fórmula que ha de ser regulamentada, sendo em regra ouvido o conselho da ordem quando houver a conferir os graus de gran-cruz e de grande official, e para os outros graus quando o governo julgar conveniente.

XIV. A concessão a officiaes estrangeiros será em numero indeterminado, e feita em qualquer epocha, dependendo de proposta do ministro da guerra ou da marinha, e não podendo esses officiaes receber senão os graus cor-

respondentes á sua patente, qualquer que seja o seu tempo de serviço.

XV. Os diplomas serão passados pelo ministerio que tiver feito a respectiva proposta.

Honras e preeminencias da ordem

XVI. Aos gran-cruzes, grandes officiaes, commendadores, officiaes e cavalleiros da ordem competem todas as honras, fóros e preeminencias concedidos aos mesmos graus e dignidades nas outras ordens portuguezas pelas leis e alvarás em vigor. Os grandes officiaes precedem aos commendadores d'esta e das demais ordens portuguezas.

XVII. Os officiaes agraciados serão dispensados de qualquer pagamento.

Insignias da ordem

XVIII. O distinctivo da ordem é uma cruz verde rematada com flores de liz e encimada pela corôa real, e fita de côr verde. As insignias dos diversos graus são: cavalleiro, cruz singela, no peito, suspensa de fita com fivela doirada; official, a mesma cruz, e fita com roseta; commendador, placa de prata, no peito; grande official, placa doirada, no peito; gran-cruz, banda a tiracollo, tendo suspensa a cruz do modelo indicado no respectivo desenho, e placa doirada no peito.

XIX. As cruzes e placas serão invariavelmente conformes aos padrões desenhados que baixam com este alvará.

XX. A cruz ou placa, quando conferida por direito de posto ou graduação e tempo de serviço, usar-se-ha do lado esquerdo do peito, e quando conferida por serviços distinctos, do lado direito.

XXI. Quando não tragam a cruz ou placa, os cavalleiros usarão a fita com fivela doirada; os officiaes, a mesma fita com roseta de 1 centimetro de diametro; os commendadores e os grandes officiaes, a mesma fita com fivela e roseta das dimensões indicadas nos desenhos; e os gran-cruzes, uma roseta com 2 centimetros de diametro. Estas fitas serão, conforme os casos, collocadas do lado esquerdo ou do lado direito do peito.

XXII. Com o traje civil, e quando não tragam as veneras, os cavalleiros poderão usar um laço de fita verde, e os outros dignitarios a roseta correspondente ao seu

grau. Estes distinctivos tambem serão collocados no peito, do lado esquerdo ou lado direito, conforme os casos.

XXIII. O uso das veneras ou fitas é obrigatorio para todos os dignitarios, quando uniformisados, quer no serviço quer fóra d'elle, e facultativo com o traje civil.

XXIV. Nenhum dignitario poderá usar as insignias dos graus inferiores ao que lhe competir, salvo se tiverem sido conferidas por serviços distinctos; entretanto, os gran-cruzes poderão usar sómente a placa de grande official.

Disposições geraes

XXV. Todos os annos, no dia do Coração de Jesus, os dignitarios da ordem que estiverem em Lisboa assistirão á festividade que se faz na igreja do Santissimo Coração de Jesus.

Artigo transitorio. Os actuaes dignitarios da ordem ficam pertencendo de direito á ordem reformada, com os graus que têm, emquanto lhes não forem conferidos outros. Não poderão, comtudo, usar as novas insignias, nem usar as antigas do lado direito; e o praso de quatro annos para a promoção de um a outro grau, a que se refere o artigo XI, ser-lhes-ha contado como se tivessem sido agraciados com os graus anteriores nos termos do artigo IX.

E este alvará se cumprirá como n'elle se contém.

Pelo que mando aos ministros e secretarios d'estado das differentes repartições, e a todos os tribunaes, auctoridades e mais pessoas a quem pertença o seu conhecimento e execução, que o cumpram e guardem e façam cumprir e guardar inteiramente, ficando em pleno vigor todas as disposições, não revogadas por elle, da carta de lei de 19 de junho de 1789, e de quaesquer leis, alvarás e decretos promulgados ácerca da instituição e reforma das ordens militares.

Dado no paço das Caldas da Rainha, aos 13 de agosto de 1894.—REI.—*Luiz Augusto Pimentel Pinto*—*João Antonio de Brissac das Neves Ferreira*.

Alvará pelo qual Vossa Magestade ha por bem reformar de novo a ordem de S. Bento de Aviz, que d'ora em diante se ha de intitular «Real ordem militar de S. Bento de Aviz», pela fórmula retro declarada.

Para Vossa Magestade ver.—*Guilherme Luiz dos Santos Ferreira* o fez.

Rectificação

Na ordem do exercito n.º 16, de 8 do corrente mez, pag. 157, lin. 23, onde se lê «artigo 3.º», deve ler-se «artigo 4.º».

Luiz Augusto Pimentel Pinto.

Está conforme. = O director geral, *José Frederico Pereira da Costa.*

N.º 18

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

31 DE AGOSTO DE 1894

ORDEM DO EXERCITO

(1.ª Serie)

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Decreto

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição

Hei por bem approvar e mandar pôr em execução o plano de uniformes da 3.ª companhia da administração militar, que baixa assignado pelo ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra.

O mesmo ministro e secretario d'estado assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 13 de agosto de 1894. = REI. = *Luiz Augusto Pimentel Pinto.*

Plano de uniformes a que se refere o decreto d'esta data.

Officiaes

O dos caçadores a cavallo, com as alterações nos artigos seguintes:

Capacete

O monogramma designativo da administração militar, em substituição do numero.

Pennacho

Encarnado, de sedas de bufalo, com tope branco alcançando o terço superior da cauda.

Dolman

Gola e canhões de panno azul (padrão n.º 44), com vivos encarnados; casa, de galão de prata.

Platinas

Feitas de quatro cordões de oiro, de 0^m,005 de diametro.

Barrete

Lista azul (padrão n.º 44), avivada superior e inferiormente de encarnado; o botão do tampo do mesmo azul igualmente avivado; o numero substituido pelo monogramma respectivo; francalete de cordão de prata, de 0^m,005 de diametro. Terá duas capas com cobre-nuca: uma, de linho branco com monogramma de panno preto, para a estação calmosa: outra, de oleado preto com o mesmo monogramma pintado a branco para resguardo da chuva.

Soldados

O dos caçadores a cavallo, com as alterações nos artigos seguintes:

Capacete

O monogramma designativo da administração militar em substituição do emblema e numero.

Pennacho

Como o dos officiaes, mas de crina.

Dolman

Gola de panno azul (padrão n.º 44), avivada de encarnado, sem casa, com o respectivo monogramma; canhão do mesmo azul, igualmente avivado, com carcellas da mesma côr e igual vivo abotoando com tres botões pequenos. Figura junta.

Platinas

Fixas, feitas de quatro cordões de lã amarella, de 0^m,005 de diametro.

Jaleco de policia

Com as dimensões do dolman, canhão redondo, platinas de cordão de algodão branco; dois bolsos, sem pestana, na altura do segundo botão.

Barrete

Lista azul (padrão n.º 44), avivada superior e inferiormente de encarnado; o numero substituido pelo monogramma respectivo. Capas, de linho e de oleado, como as dos officiaes.

Sargentos e cabos

O dos soldados, divisas de panno azul (padrão n.º 44), avivadas de encarnado, platinas de cordão de seda para os sargentos.

Artifices

O dos sargentos, com o distinctivo da classe.

Clarim

O dos soldados, com o distinctivo da classe, peitilho de panno azul (padrão n.º 44), avivado de encarnado; pennacho de crina branca com tope encarnado.

Ferradores

O dos soldados, com o distinctivo da classe.

Armamento, correame e equipamento

O dos caçadores a cavallo, substituindo a carabina pelo revolver Abbadie ^m/1886.

Arreio de cavallo

Schabraque

Listas de panno azul (padrão n.º 44), avivadas de encarnado, emblema dos caçadores a cavallo nos destinados aos cavallos praças.

Paço, em 13 de agosto de 1894. = *Luiz Augusto Pimentel Pinto*.

2.º — Portaria

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 3.ª Repartição

Manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, approvar as instrucções para a direcção superior dos exercicios de acção dupla, que fazem parte d'esta portaria e baixam assignadas pelo general de divisão, José Frederico Pereira da Costa, director geral da mesma secretaria d'estado.

Paço, em 30 de agosto de 1894. = *Luiz Augusto Pimentel Pinto*.

Instrucções a que se refere a portaria d'esta data

1.º A direcção superior dos exercicios de acção dupla é exercida pelo director do exercicio e pelos arbitros.

Director do exercicio

2.º O director do exercicio é considerado como o commandante superior das forças dos dois partidos, e tem as seguintes attribuições:

a) Fazer com que os dois partidos se conservem nas condições dos themas que lhes foram dados, evitando todas as situações que não poderiam ter logar em campanha;

b) Mandar interromper, continuar e terminar o exercicio, ordenando o toque de sentido seguido, para cada um dos tres casos, do toque de alto, avançar ou de assembléa, e que deverá ser repetido por todos os clarins e cornetas das forças em exercicio;

c) Fazer a critica do exercicio;

d) Regular a missão dos arbitros, dando-lhes as convenientes instrucções.

3.º Para que o director do exercicio possa regular a execução das operações e o serviço dos arbitros, os commandantes dos dois partidos devem-lhe enviar com antecedencia as ordens que derem e informal-o dos movimentos importantes que tencionam executar.

4.º A critica do exercicio será feita pelo director, sobre o que tiver observado e o que lhe for communicado pelos arbitros, pedindo as explicações que julgar necessarias aos chefes dos dois partidos.

A critica póde ser feita immediatamente sobre o terreno, quando se tenha interrompido ou terminado o exercicio, mandando o director fazer em seguida aos respectivos toques o de officiaes; ou póde ter logar no dia seguinte, ou no fim do período de exercicios, oralmente em local e hora designados, ou por escripto, em circular do director.

Ao director pertence designar os officiaes que devem comparecer á critica oral, ou a quem devem ser enviadas as correspondentes circulares no caso d'ella ser escripta. A critica deve indicar o que foi bem e mal executado em vista da marcha geral do exercicio, por uma maneira breve e sem envolver censura, e justificar o que se deveria ter feito em harmonia com os regulamentos e a respectiva

situação; se houver faltas que mereçam censura, ella deverá ser feita nos termos do regulamento disciplinar.

Arbitros

5.º Os arbitros são officiaes delegados do director, que elle distribue pelo terreno, com o fim de resolverem todas as situações que se apresentarem da maneira a mais conforme com as condições reaes de campanha.

6.º Os arbitros, em vista das instrucções recebidas do director do exercicio, dirigem-se para os pontos de onde melhor possam apreciar as condições das operações ou movimentos que foram encarregados de seguir, e intervêm na execução do exercicio de maneira a fazer conservar a maxima verosimilhança em todas as situações. A distribuição dos arbitros não impede que elles possam intervir em pontos que lhe não foram especialmente designados, se os arbitros destinados a esses pontos não estiverem presentes.

7.º Os nomes e os postos dos arbitros serão communicados ás forças em exercicio, e cada um será acompanhado para a transmissão das suas communicações e conforme a missão a desempenhar, pelo numero necessario de ajudantes e de ordenanças de cavallaria, levando uma d'estas o distinctivo do arbitro.

8.º Para que a intervenção dos arbitros seja sempre o mais justa possivel, elles podem perguntar aos commandantes das differentes unidades em exercicio os fins das operações que executam, quando elles não possam ser conhecidos claramente pelas ordens geraes dos commandantes dos dois partidos e pelas instrucções do director.

9.º A intervenção dos arbitros varia conforme o exercicio for de manobra livre ou obrigatoria.

Exercicio de manobra livre

10.º No exercicio de manobra livre, os arbitros intervêm por meio de *decisões*, que devem apresentar o resultado das differentes situações, e que por isso devem ter o character de soluções theoricas, como ellas teriam mais probabilidades de succeder realmente em campanha, sem contudo fazer influir a força moral dos partidos, que não póde ser avaliada.

11.º As decisões dos arbitros devem ser rapidas e precisas, e podem ter por fim suspender o exercicio por cur-

tos períodos, impedir qualquer força de avançar, fazella recuar até um ponto designado; e para a artilheria, determinar que ella não pôde mudar de posição durante um espaço de tempo marcado.

A suspensão do exercicio só será ordenada quando do seguimento da situação resultar grande confusão, mas terá sempre logar quando as fracções de um partido tiverem penetrado na linha de frente do adversario; no caso de interrupção, as forças dos dois partidos reúnem-se nos pontos designados pelo arbitro.

Uma força pôde ser considerada fóra do combate por um praso fixo, ou durante todo o exercicio; no primeiro caso, irá estabelecer-se junto da reserva e só pôde entrar em acção depois de terminado o praso; o segundo caso só excepcionalmente poderá ser determinado, quando as forças se deixarem surprehender nas situações em que deveriam ficar prisioneiras.

Na decisão do resultado de um ataque deve fixar-se o tempo que seria necessario ao vencedor para organizar a perseguição, e durante esse tempo elle não pôde avançar para além da posição conquistada.

12.º Para as suas decisões, os arbitros devem considerar a acção reciproca das forças em presença, a relação dos effectivos do ataque e da defeza, o valor defensivo das posições, o modo como os dois adversarios manobraram e aproveitaram os obstaculos do terreno, e muito especialmente a acção dos fogos e o concurso e preparação que cada uma das armas recebeu das outras.

13.º A acção dos fogos deve ser avaliada em conformidade com os principios tacticos das armas que os executam, e regular-se pelas seguintes regras geraes:

a) Expostas aos fogos de infantaria, as tropas da mesma arma não podem estar desabrigadas e em formação cerrada, a menos de 600 metros, e uma linha de atiradores não se pôde conservar a menos de 200 metros sem atacar ou retirar; a cavallaria a descoberto não se pôde conservar a menos de 800 metros, a não ser na execução da carga; á mesma distancia a artilheria não pôde metter em bateria, e a menos de 600 metros de uma linha de atiradores, não se pôde conservar sem estar protegida por fogos de infantaria;

b) Expostas aos fogos de artilheria, a cavallaria e a infantaria em columnas de esquadrão ou de companhia, e de effectivos superiores, não podem estar a menos de 1:500 metros;

c) O fogo da cavallaria apeada deve ser considerado como de infantaria.

14.º Para a decisão de uma carga á bayoneta é preciso attender, alem das condições mencionadas nas alíneas anteriores, á preparação que ella teve pelos fogos de artilheria e de infantaria, e ao effectivo das reservas que um e outro partido empenhou no momento da execução.

15.º Para a decisão de uma carga de cavallaria contra cavallaria, é preciso attender aos effectivos em presença e ás formações tanto do ataque como da defeza.

As cargas de cavallaria contra infantaria e artilheria devem considerar-se victoriosas, quando estas armas não começarem o fogo na direcção da carga, antes da cavallaria estar a 200 metros.

16.º As cargas de infantaria devem terminar a distancia não inferior a 25 metros do adversario, e as de cavallaria a distancia não inferior a 50 metros.

17.º As decisões dos arbitros serão executadas immediatamente e sem appellação, mesmo por officiaes de gradação superior á sua, e serão transmittidas, directamente ou por intermedio dos seus ajudantes ou ordenanças, aos chefes das unidades a que dizem respeito, sendo consideradas como ordens do director do exercicio de quem elles são delegados.

18.º No fim do exercicio, os arbitros apresentarão ao director um relatorio verbal ou por escripto, conforme lhes tiver sido indicado, das decisões tomadas e dos motivos que as determinaram.

Só farão communicação immediata ao director das decisões que possam alterar profundamente o curso provavel do exercicio.

Exercicio de manobra obrigatoria

19.º No exercicio de manobra obrigatoria, a intervenção dos arbitros não tem de apresentar o resultado das diferentes situações, o qual foi previamente estabelecido, deve limitar-se a fazer seguir os principios tacticos, a evitar as inverosimilhanças e a cessar com as situações anormaes, e exerce-se por meio de decisões e de indicações.

20.º As decisões dos arbitros são obrigatorias para os chefes das unidades a que forem transmittidas, mas só podem versar sobre os seguintes pontos:

a) Fazer demorar ou avançar o ataque, e conservar ou abandonar as posições;

b) Mandar cessar o exercicio entre duas fracções, quando elle tenha saído de todas as condições de verosimilhança, e restabelecer as condições normaes da situação.

21.º As indicações dos arbitros são facultativas para os commandantes das unidades a que forem transmittidas, que as poderão ou não seguir, e deverão versar sobre os seguintes pontos:

a) Apontar as infracções ás disposições regulamentares que podem influir no resultado do combate, para que ellas possam ser corrigidas;

b) Fazer notar os effeitos provaveis dos fogos que as fracções oppostas dirigem umas contra as outras, para que os respectivos commandantes tomem as disposições mais convenientes em relação a esses effeitos.

22.º No fim do exercicio os arbitros apresentarão ao director um relatorio nas condições do n.º 18.º, em que mencionarão não só as decisões tomadas, mas tambem as indicações que fizeram e a maneira como ellas foram attendidas.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra, em 30 de agosto de 1894.—O director geral, *José Frederico Pereira da Costa*, general de divisão.

3.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Annuncia-se, em conformidade dos artigos 37.º, 38.º e 39.º do decreto com força de lei de 6 de outubro de 1851, sobre a organização do corpo de saude do exercito, que por espaço de sessenta dias, a contar de 28 do corrente mez, está aberto concurso para o preenchimento de vacaturas na classe de cirurgiões ajudantes do exercito, e que os candidatos deverão instruir os seus requerimentos com os documentos seguintes:

1.º Carta de formatura na universidade de Coimbra ou em qualquer das escolas medico-cirurgicas de Lisboa ou Porto;

2.º Certidão de idade;

3.º Certidão de bom comportamento passada pela autoridade administrativa da localidade onde residirem;

4.º Certidão do recenseamento e sorteamento na conformidade do artigo 88.º da carta de lei de 12 de setembro de 1887.

Os requerentes poderão, alem d'estes documentos, apresentar quaesquer outros de habilitações scientificas ou pratica medica que lhes possam dar direito de preferencia.

4.º— Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—2.^a Repartição

Determina Sua Magestade El-Rei que a cada aspirante a official seja concedido um soldado para seu impedido, observando-se n'esta concessão o preceituado no artigo 138.º do regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito. Nos corpos montados e aos individuos com a referida graduação ser-lhes-hão distribuidos cavallos para suas montadas.

5.º— Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—2.^a Repartição

Determina Sua Magestade El-Rei, como esclarecimento ao preceituado no regulamento de promoção aos postos inferiores, publicado na ordem do exercito n.º 27 de 31 de outubro do anno findo, que aos generaes inspectores e commandos geraes compete ordenar a promoção ao posto immediato dos segundos sargentos habilitados com o respectivo curso, communicando-se a promoção a esta secretaria d'estado para se expedirem as ordens necessarias para que os promovidos vão preencher as vagas existentes.

A antiguidade do posto de primeiro sargento será contada da data da ordem da inspecção ou commando geral que ordenar a promoção, começando o promovido a receber no mesmo dia o respectivo vencimento.

6.º— Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—2.^a Repartição

Determina Sua Magestade El-Rei que nos titulos de licença da junta de que as praças são portadores quando vão no goso d'esta licença se averbe o seguinte: *Tem direito ao abono de transporte pela via ferrea em virtude do determinado na circular do ministerio da guerra n.º 23 de 22 de abril de 1893.* Esta verba é assignada pelo commandante do regimento, e sellada.

7.º— Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—5.^a Repartição

Constando que alguns officiaes, movidos certamente por um espirito de mera condescendencia, têm accettato varias offeras dos seus subordinados, os quaes por essa fórmula e collectivamente pretenderam manifestar-lhes a sua sym-

pathia e apreço: manda Sua Magestade El-Rei declarar que taes factos, não obstante os sentimentos que os determinaram, constituem infracção do 21.º dever militar expresso no artigo 1.º do regulamento disciplinar de 5 de julho ultimo, e que de futuro será punido quem porventura os pratique, sendo-o com mais rigor os superiores que os auctorisem ou consintam e acceitem essas offerτας, em virtude do que preceitua o § 3.º do artigo 2.º do mesmo regulamento.

8.º— Direcção da administração militar—2.ª Repartição

Declara-se :

1.º Que o preço por que saiu cada ração de pão fornecido pela padaria militar no mez de julho ultimo foi de 37,48 réis.

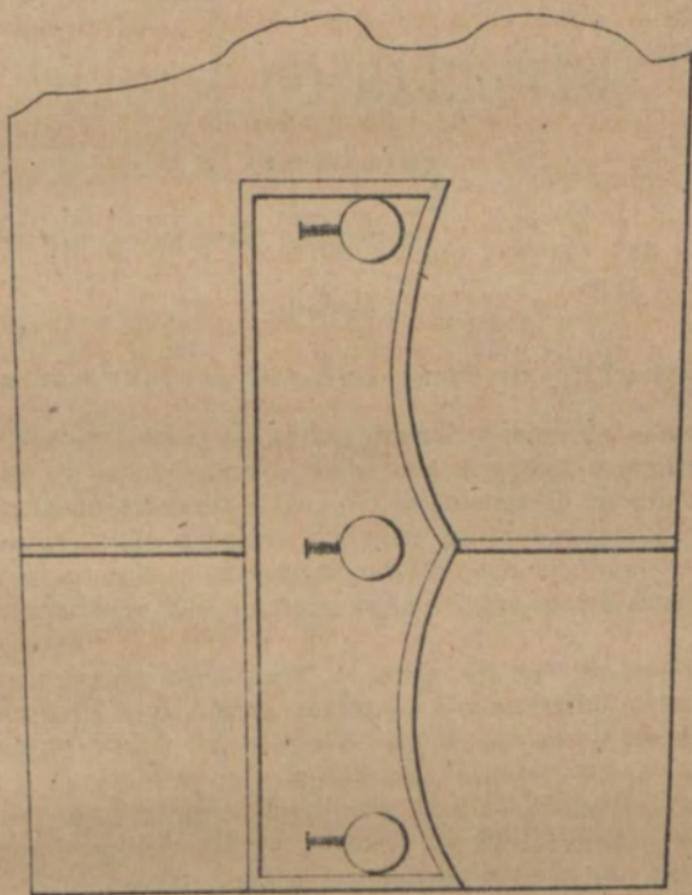
2.º Que o preço das rações de forragens no mesmo mez saiu a 270,21 réis, sendo o grão a 213,53 réis e a palha a 56,68 réis.

Rectificação

Na ordem do exercito n.º 17 de 14 do corrente mez, pag. 165, lin. 20, onde se lê «quatro annos», deve ler-se «tres annos».

Luiz Augusto Pimentel Pinto.

Está conforme. = O director geral, *José Frederico Pereira da Costa.*



Escala $\frac{1}{2}$

N.º 49

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

1 DE SETEMBRO DE 1894

—
ORDEM DO EXERCITO

(1.ª Serie)

Publica-se ao exercito o seguinte:

Decreto

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—3.ª Repartição

Senhor.— Apesar de terem apenas decorrido cerca de dois annos depois que foi decretada a actual organisação da escola do exercito, torna-se indispensavel modificá-la, não só alterando algumas das suas bases essenciaes, mas ainda adoptando providencias tendentes a remediar a impossibilidade de dar cumprimento a uma parte das suas disposições.

Pela referida organisação, o corpo docente da escola ficou constituido por dezeseite lentes e nove lentes adjuntos, tendo sido d'estes vinte e seis logares apenas preenchidos nove, e devendo os outros dezeseite logares ser providos por meio de concurso de provas publicas, segundo o regulamento approved por portaria de 26 de dezembro de 1892. A realisacão d'esses concursos exigiria um periodo não inferior a um anno, e devendo o jury para todos elles ser constituido pelos lentes, seria necessario suspender os restantes trabalhos escolares, o que equivaleria a fechar a escola durante um anno lectivo.

Por esse motivo, e em vista da proposta apresentada pelo conselho de instrucção, os concursos tiveram de ser adiados, continuando no anno lectivo de 1893-1894 os logares vagos a ser exercidos provisoriamente pelos officiaes que para esse fim haviam sido nomeados.

Posteriormente occorreram tres vacaturas, de modo que o numero de lentes effectivos está reduzido a seis, facto

este que ainda veiu aggravar as difficuldades da execução do decreto de 30 de outubro de 1892, na parte relativa aos concursos.

Um tal estado de cousas não póde continuar sem grave prejuizo do ensino, e para que no anno lectivo que vae começar a escola possa funcção regularmente e tenha o pessoal necessario para ministrar a instrucção nos seus diversos ramos, vimos apresentar a Vossa Magestade um novo plano de organisação, destinado a remediar com a precisa urgencia os inconvenientes apontados.

Mas, senhor, se as rasões expostas justificam a oportunidade de uma reforma da escola do exercito, o governo de Vossa Magestade faltaria á obrigação de bem servir os interesses do paiz não aproveitando o ensejo para melhorar a organisação do nosso primeiro instituto militar, segundo as indicações que a experiencia tem fornecido.

Hoje, mais do que nunca, se reconhece a necessidade de levantar o nivel scientifico dos candidatos a officiaes das diversas armas e serviços do exercito. Quando a instrucção de todas as classes sociaes, mesmo as menos preponderantes, se desenvolve de dia para dia, quando as applicações scientificas no dominio militar se alargam e complicam, e se torna cada vez mais preciso constituir os quadros com os melhores elementos debaixo de todos os pontos de vista; quando se procura e se vae felizmente conseguindo aperfeiçoar a instrucção professional das tropas, não póde deixar de exigir-se que os que têm de commandal-as conservem sempre uma grande superioridade sobre ellas. As variadas exigencias hoje impostas para a promoção aos postos de official superior e official general presuppõem uma bem orientada preparação para os que aspiram áquellas elevadas funcções, e não é menos para attender que os officiaes do exercito têm já hoje, e de futuro é de crer que ainda mais terão, de desempenhar no ultramar commissões em que as habilitações scientificas, embora não de applicação puramente militar, se devém considerar indispensaveis. Os conhecimentos das sciencias naturaes, da physica, da chimica, da mineralogia e geologia, da economia politica e direito administrativo, do calculo differencial e integral, da mechanica, da geometria descriptiva, do desenho de paizagem e geometrico, quando não sejam todos directamente necessarios para o ensino da balística, da fortificação, da topographia, da telegraphia, da photographia e de muitas outras materias, cujo conjuncto deve constituir o cabedal de instrucção de todo o official do

exercito, sel-o-hão no serviço colonial, onde não se exigem só qualidades de combate, mas, sobretudo, um alto prestígio como elemento civilizador, e servirão de preparatorio para o estudo das disciplinas que se relacionam com o serviço das colonias; e que, segundo a mesma ordem de idéas, se introduzem pela primeira vez no presente projecto, nos programmas dos diversos cursos militares.

Desde muito tempo que as direcções das escolas superiores, e nomeadamente a da escola do exercito, se queixam da insufficiente preparação scientifica da maioria dos seus alumnos. Entre outras causas, que pela sua complexidade o governo não pôde só por si nem em pouco tempo, completamente remediar, por isso que demandam reflectidas e talvez dispendiosas providencias, este mal provém da falta de unidade com que se ministra no paiz o ensino secundario, da deficiencia dos programmas respectivos, e da ausencia de um processo de apuramento dos alumnos que recebem essa instrucção, e que deveriam ser escolhidos e classificados conforme a indole da carreira a que se destinam. Em especial, nos que pretendem entrar no exercito como officiaes, a diversidade da sua procedencia não permite aquilatar a sua applicação escolar, e as outras qualidades que se requerem para os cursos militares; e comtudo é certo que o ensino de uma escola de applicação, como é a do exercito, não pôde ministrar-se em boas condições senão a alumnos que tenham uma instrucção uniforme, nem pôde levar-se á devida altura sem que os alumnos cheguem a ella preparados com habilitações, que só as escolas polytechnicas podem dar. É n'essas escolas que se corrigem e completam as lacunas da instrucção secundaria, e que se apuram as intelligencias mais elevadas e as vocações mais pronunciadas, e por isso as unicas proprias para os que devem ser chamados a exercer funcções de direcção e de commando.

Assim se reconheceu na organização vigente, e tanto que se exigiu aos alumnos dos cursos de infantaria e cavallaria a approvação previa n'uma parte das cadeiras da escola polytechnica, ou da academia polytechnica do Porto ou universidade de Coimbra.

A experiencia tem mostrado as vantagens d'essa disposição, e por isso convem amplial-a, exigindo para a matricula na escola do exercito, com destino a todas as armas, a approvação no 2.º curso e na 7.ª cadeira (mineralogia e geologia) da escola polytechnica ou de qualquer das outras escolas do mesmo genero, como até agora se exigia

unicamente para artilheria e engenharia. Esta exigencia, que á primeira vista póde parecer violenta, terá a vantagem de estabelecer maior homogeneidade entre os candidatos ás diversas armas e permitirá realizar na organização da escola do exercito uma transformação de grande alcance, sob o ponto de vista do destino futuro dos alumnos.

Uma vez que todos estejam habilitados no curso preparatorio da escola polytechnica, achar-se-hão em igualdade de circumstancias e poderão por isso frequentar juntos um curso geral, preparatorio para todos os cursos militares. No fim d'esse curso geral, que terá um anno de duração, os alumnos serão classificados para as diversas armas, conforme a sua applicação e provas escolares, e especialmente conforme a sua maior ou menor aptidão para os diversos serviços militares, o que sem contestação será uma base mais segura do que a até hoje adoptada e que apenas se referia ao melhor ou peor resultado obtido em escolas não militares.

O curso geral preparatorio terá ainda a vantagem de unificar mais a corporação dos officiaes do exercito e de tornar possivel, no futuro, regular com justiça os direitos de cada official em relação aos das outras armas. Permitirá tambem que os destinados ao curso de estado maior possuam todas as habilitações precisas para a frequencia d'esse curso, sendo por isso mais facil a escolha dos candidatos e evitando-se que alguns d'elles tenham de ir cursar de novo a escola polytechnica, depois de concluido o curso da sua arma, ou fiquem privados de obter ingresso no de estado maior, por lhes faltarem essas habilitações. Alem d'isso, restringindo-se a entrada dos alumnos para os differentes cursos ao que é exigido pelo movimento normal dos quadros do exercito, não deve haver receio de que falem concorrentes ás diversas carreiras militares, mesmo ás das armas de infantaria e de cavallaria, que modernamente subiram de importancia e adquiriram consideração e vantagens superiores ás que outr ora tiveram.

Poderá objectar-se que a exigencia de tres annos de frequencia n'uma escola polytechnica torna mais demorados os cursos de infantaria e de cavallaria. Note-se, porém, que actualmente os candidatos a estas armas têm, depois de terminados os seus cursos, de esperar quatro ou mais annos a sua promoção a alferes, emquanto que no presente projecto os alumnos d'esses cursos têm garantida a promoção ao referido posto dois annos depois de saírem da

escola, e, portanto, em geral não se demorarão mais do que actualmente.

Estabelece-se como regra geral que o aspirante a official de qualquer arma, fazendo o seu curso sem interrupção, sae alferes justamente sete annos depois da sua matricula nas escolas superiores, ficando por conseguinte todos os officiaes equiparados em antiguidade, seja qual for a sua arma, o que é de innegavel vantagem. Para que ella se obtenha sem augmento de despeza, é certamente preciso que na epocha propria se conte com as necessarias vacaturas; mas é isso que succederá uma vez que se fixe, como no projecto se propõe, o numero de alumnos que podem ser admittidos annualmente á matricula para cada uma das armas, numero que é calculado em proporção dos respectivos quadros e da média normal do movimento de cada um.

O regimen do internato foi, em principio, estabelecido na escola do exercito por occasião da sua reorganisação approvada por decreto de 24 de dezembro de 1863, mas nunca chegou a ser posto em pratica por falta de edificio adequado, sendo extinto por decreto de 26 de dezembro de 1868 e fazendo-se a correspondente redução no pessoal, de que uma parte se tinha tornado desnecessaria.

Não ficou, porém, invalidada a idéa, que foi confirmada mais tarde nas reformas de 12 de setembro de 1890, 28 de outubro de 1891 e 30 de outubro de 1892, continuando pelo citado motivo prejudicada a sua realisação.

Agora, que o numero de alumnos é mais reduzido, que se consegue com o aproveitamento de algumas dependencias do edificio da escola, as quaes voltaram á posse do ministerio da guerra, de que ha muitos annos andavam desviadas, dispor do espaço sufficiente para alojar os alumnos, é de toda a vantagem adoptar de vez o referido regimen, que representa um beneficio para muitos alumnos, cujas familias residem fóra da capital, e mesmo para aquelles que, não estando n'essas condições, têm tambem de passar na escola a maior parte do tempo.

O internato que se adopta não é, porém, disposto com e rigor proprio das escolas primarias e secundarias; é mais propriamente um aquartelamento, adequado á idade e condições dos alumnos e á sua organisação n'uma companhia, que virá substituir o actual corpo de alumnos. As vantagens que d'ahi devem resultar para a disciplina e para a educação dos alumnos são consideraveis, porque se aproveitará melhor o tempo, se facilitará o estudo, e se

estabelecerá a convivencia escolar, tão benefica para o estreitamento dos laços moraes que devem unir individuos da mesma classe, futuros companheiros de armas e de trabalho; ali adquirirão os alumnos constantes principios de educação militar e social, subtrahindo-se á influencia tantas vezes nociva das distracções que a sociedade proporciona aos adolescentes, e sendo vigiados em todos os actos da sua vida pelos seus superiores, a cuja auctoridade hoje só estão realmente sujeitos durante as horas de aula e de sala de estudo.

Na mesma companhia de alumnos serão incluídos os de engenharia civil, que por tal motivo passarão a ter gradação militar e ficarão sujeitos ao internato, conseguindo-se assim obter a maior uniformidade no regimen disciplinar da escola.

Ultimamente, o numero de alumnos do curso de engenharia civil tem augmentado consideravelmente, apesar de haver já no paiz um numero de engenheiros muito superior ás exigencias provaveis do serviço publico. Este facto constitue um embaraço para o governo, porque uma vez habilitados com o curso, todos se julgam com igual direito a ser empregados no serviço de obras publicas, sem que haja uma base segura para a escolha. Alem d'isso, sendo a matricula no curso de engenharia civil inteiramente livre para todos aquelles que possuem a carta de uma escola polytechnica, succede confundirem-se no referido curso individuos que fizeram os estudos preparatorios em condições muito diversas, e que se fossem militares viriam a occupar differentes logares, nem sempre os mais altos, na classificação geral.

Uma vez que os quadros de obras publicas estão preenchidos e que a concorrência dá logar a um grande excesso de candidatos, não ha razão plausivel para que os aspirantes a engenheiros civis deixem de ser sujeitos a uma classificação que permita escolher os mais aptos, como succede aos engenheiros militares, que com elles têm de concorrer em serviço. Por isso no presente projecto se estabelece que só possam ser admittidos no curso de engenharia civil os alumnos que tenham obtido qualificação distincta na escola polytechnica.

O curso de engenharia de minas, tal como está disposto na actual organização, não offerece sufficiente garantia de um bom recrutamento para o respectivo quadro, nem mesmo para a industria particular. Sendo o curso agora dado n'uma cadeira unica, biennial, succede que os alumnos que

terminam o curso de engenharia civil precisam de cursar mais dois annos a escola para obter a carta de engenheiro de minas; e sendo por este motivo o curso de minas pouco frequentado, havia de succeder fatalmente que, d'aqui a algum tempo, os poucos engenheiros de minas que houvesse ficariam em condições de accesso muito differentes das dos engenheiros civis que não tivessem aquella habilitação complementar.

Para remediar este inconveniente prescreve-se que o curso de engenharia civil seja elevado a tres annos e n'elle fique incluído o de minas. O ensino tornar-se-ha mais regular, porque n'um periodo de tres annos é mais facil a distribuição das materias e respectivos trabalhos praticos; e os alumnos, ficando todos em identicas circumstancias, poderão com mais justiça ser destinados a um ou outro ramo de serviço publico. Será mesmo para os proprios alumnos um beneficio, pois lhes permittirá, no caso de não terem collocação official, empregar-se em mais variadas empresas particulares de que o paiz bastante carece para o seu desenvolvimento, tanto na Europa como no ultramar.

O desdobramento da cadeira que constitue presentemente o curso de minas impõe-se como uma necessidade, desde que augmenta o numero de alumnos d'este curso e a duração dos respectivos trabalhos. N'outros paizes o ensino superior de minas faz-se em escolas especiaes; aqui seria isso impossivel, mas é certo que no ensino de tal especialidade entram disciplinas de variada indole, umas que constituem applicação ou desenvolvimento da chimica, outras da mineralogia, como é tudo que diz respeito ao reconhecimento, exploração e lavra dos jazigos; tambem a legislação mineira é materia hoje bastante larga, e portanto augmenta a quantidade e variedade dos assumptos d'esse curso, tornando-se difficil organizar bem o respectivo ensino n'uma só cadeira.

Entendeu tambem o governo de Vossa Magestade alterar a organização vigente no que respeita ao curso de guerra, que passa a denominar-se, como anteriormente, curso de estado maior. É de toda a vantagem obter um grande numero de officiaes habilitados com este curso, não só para garantir sempre a existencia de pessoal idoneo para as commissões especiaes d'aquelle serviço, mas porque será um meio de diffundir no exercito os conhecimentos mais desenvolvidos das sciencias militares; e como estes officiaes continuam a pertencer aos quadros das suas armas, nenhum encargo trazem para o thesouro senão a differença

das gratificações, que serão iguaes ás dos officiaes de engenharia, mas só enquanto exercerem commissões de estado maior. Era de justiça conceder-se esta e outras vantagens, alem da preferencia para certas commissões; mas as vantagens especiaes sob o pnto de vista da promoção, que a actual organização estabelece, não poderiam trazer senão perturbações, sendo alem d'isso tão incertas que se tornariam pouco tentadoras.

Viriam aggravar ainda mais as desigualdades do accesso nos differentes quadros, porque d'elle seriam funcção; e tornar-se-ia o inconveniente mais sensivel pela concorrência em serviço com os officiaes da mesma arma.

Com as vantagens estabelecidas n'este projecto, é de crer que não falem officiaes que desejem frequentar o curso, principalmente restringindo-se a entrada nos de engenharia militar e civil. Será preciso mesmo, para attender á grande affluencia de candidatos e ás exigencias do serviço especial de estado maior, que haja todo o escrupulo na escolha, e por isso se prescreve, alem das condições actuaes, que os candidatos tenham approvação no exame de allemão nos lyceus, por isso que existindo o ensino official d'este idioma, nos estabelecimentos de instrucção secundaria, em curso nenhum superior se justifica melhor a exigencia d'esta habilitação de que nos que se dedicam ao conhecimento mais elevado das sciencias militares.

No curso de administração militar algumas modificações se julgou indispensavel adoptar, a fim de tornar possivel a frequencia d'esse curso, que actualmente obrigaria a uma grande demora nos lyceus, e n'um dos institutos industriaes, visto que as cadeiras exigidas implicam a previa approvação n'outras; e é certo que as vantagens que o curso em questão proporciona não estão nem podem estar em harmonia com taes exigencias.

A creação do curso geral e a necessidade de grupar as disciplinas por um modo mais methodico impozeram o augmento de tres cadeiras, sendo uma no grupo das sciencias propriamente militares, outra nas construcções e outra nas minas. Esse augmento corresponde ao de um anno em cada curso e ao acrescentamento das novas materias, notando-se que já actualmente era imprescindivel haver cursos auxiliares para se poder cumprir os programmas. Aos lentes coadjuvados pelos adjuntos passa a competir a direcção de todos os trabalhos e mesmo dos exercicios que se relacionam com o ensino das suas cadeiras, obtendo-se assim maior unidade na instrucção theorica e pratica e

permittindo-se que a applicação dos alumnos seja vigiada mais assiduamente pelos professores. Alem d'isso, o internato, obrigando a uma constante vigilancia que tornará mais aturado o serviço, justificaria o acrescimo do pessoal. Mas, comparando este projecto com a organização em vigor, vê-se que, se o numero de lentes e officiaes era de 42, passará a ser de 43, incluindo os officiaes da companhia de alumnos. É, portanto, um augmento muito pequeno e que não póde ser tido em conta de encargo para o estado, por isso que os officiaes continuam a pertencer aos quadros, e porque a organização de 1892 havia sido feita, por assim dizer, debaixo da impressão de realisar a maior economia possivel, mas certamente ella não poderia sustentar-se logo que todos os cursos estivessem em plena actividade.

Por equidade estabelece-se a uniformidade de vencimentos para os alumnos destinados ás diversas armas, abo-nando 400 réis diarios aos dos respectivos cursos complementares, visto que a todos se exigem as mesmas habilitações; e 300 réis diarios, pelo mesmo motivo, aos do curso geral. A limitação no numero de alumnos, e o facto de não se lhes dar senão a differença entre aquelle vencimento e o seu pret, justificam a referida disposição, que é evidentemente mais moral e disciplinar, uma vez que os alumnos passam a viver em commum, e que, alem d'isso, só traz um pequeno augmento de despeza, facil de compensar por uma correspondente redução na verba orçamental destinada ás praças dos corpos do exercito.

No projecto procurou-se com o maior cuidado estudar a transição para a organização proposta, de modo que esta comece a funcionar sem prejuizo dos direitos legitimamente adquiridos pelos alumnos matriculados nos diversos annos das escolas preparatorias.

Assim, as classificações já feitas para as diversas armas serão respeitadas, e a duração dos cursos, na hypothese de uma frequencia regular, não se prolongará, por isso que no proximo anno lectivo será dispensada a approvaçãõ n'aquellas disciplinas que não eram até agora exigidas, e que obrigariam a maior demora nos estudos preparatorios.

A necessidade de organizar immediatamente o pessoal docente da escola obriga a prescindir de concurso para a nomeação dos lentes e adjuntos que devem occupar os logares já vagos e os que são creados de novo. N'estas nomeações serão attendidos os officiaes que estão exercendo interinamente uma parte d'esses logares, e que têm dado

provas da sua dedicação e capacidade para o ensino, e as vacaturas que ficarem serão preenchidas por officiaes que, no desempenho de diversas commissões, têm manifestado a sua competencia para professarem as correspondentes disciplinas.

Emfim, para que de futuro não occurram as mesmas difficuldades no preenchimento das vacaturas, e attendendo á diversidade de situação e de attribuições dos lentes e dos adjuntos, estabelece-se que os primeiros sejam providos por concurso de provas publicas e os ultimos por concurso documental, podendo comtudo os adjuntos passar a lentes da respectiva cadeira ou grupo de cadeiras no fim de um determinado numero de annos em que tenham servido com provado merito e zêlo.

Baseada nos principios que resumidamente ficam mencionados e completada com as indispensaveis medidas regulamentares, que deverão seguir-se á sua publicação, a importante reforma que propomos, se Vossa Magestade, como esperâmos, se dignar approval-a, será executada sem attritos e deverá assegurar á escola do exercito o prospero futuro a que lhe dão direito as suas tradições e o logar que occupa entre os estabelecimentos de instrucção do paiz.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra, 23 de agosto de 1894. = *Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro* = *João Ferreira Franco Pinto Castello Branco* = *Antonio d'Azevedo Castello Branco* = *Luiz Augusto Pimentel Pinto* = *João Antonio de Brissac das Neves Ferreira* = *Carlos Lobo d'Avila*.

Attendendo ao que me representaram o presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda e interino dos negocios estrangeiros, e os ministros e secretarios d'estado de todas as repartições: hei por bem approvar o plano de reorganisação da escola do exercito, que faz parte do presente decreto e baixa assignado pelos mesmos ministros e secretarios d'estado.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda e interino dos negocios estrangeiros, e os ministros e secretarios d'estado de todas as repartições, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 23 de agosto de 1894. = REI. = *Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro* = *João Ferreira Franco Pinto Castello Branco* = *Antonio d'Azevedo Castello Branco* = *Luiz Augusto Pimentel Pinto* = *João Antonio de Brissac das Neves Ferreira* = *Carlos Lobo d'Avila*.

Plano de reorganisação da escola do exercito a que se refere
o decreto d'esta data

CAPITULO I

Instituição da escola e seus differentes cursos

Artigo 1.º A escola do exercito é o estabelecimento de instrucção superior especialmente destinado ao ensino das sciencias militares e da engenharia civil e de minas.

Art. 2.º O ensino da escola do exercito divide-se nos seguintes cursos :

- 1.º Curso geral ;
- 2.º Curso de infantaria ;
- 3.º Curso de cavallaria ;
- 4.º Curso de artilheria ;
- 5.º Curso de engenharia militar ;
- 6.º Curso de estado maior ;
- 7.º Curso de administração militar ;
- 8.º Curso de engenharia civil e de minas.

Art. 3.º O ensino da escola é ministrado :

- a) Em lições das disciplinas professadas nas cadeiras ;
- b) Em trabalhos nas salas de estudo, nos laboratorios e nos gabinetes das diversas cadeiras ;
- c) Em visitas e missões a differentes estabelecimentos, fortificações, officinas, escolas praticas, minas e serviços de obras publicas e militares ;
- d) Em trabalhos no campo ;
- e) Em reconhecimentos militares e viagens de estado maior ;
- f) Em exercicios militares, comprehendendo : instrucção tactica das tres armas ; instrucção de tiro ; administração, contabilidade e escripturação dos corpos ; equitação, gymnastica e esgrima ;
- g) Em lições de hygiene militar e lições e exercicios praticos de hippologia.

Art. 4.º As disciplinas professadas na escola são distribuidas pelas seguintes cadeiras :

1.ª Principios geraes da organisação dos exercitos — Legislação e administração militar — Noções de direito internacional — Noções de historia e geographia militar — Serviços militares nas colonias.

2.ª Tiro das armas de fogo portateis — Armamento e

equipamento da infantaria — Tactica e serviços da infantaria.

3.ª Principios de tactica e estrategia — Armamento e equipamento da cavallaria — Tactica e serviços da cavallaria.

4.ª Fortificação de campanha e improvisada — Trabalhos de bivaque e de acampamento — Communicações militares — Applicações da photographia aos usos da guerra.

5.ª Fortificação permanente e provisoria e seu ataque e defesa — Applicaçào da fortificação á defesa dos estados — Material e serviços da engenharia.

6.ª Balistica e suas applicações ao tiro das bôcas de fogo.

7.ª Material de artilheria — Tactica e serviços da artilheria.

8.ª Fabrico do material de guerra.

9.ª (Biennal) Organisação dos exercitos — Curso complementar de tactica — Serviços de estado maior.

10.ª (Biennal) Historia critica da guerra — Estrategia — Geographia e estatistica militar.

11.ª Geodesia — Topographia.

12.ª Materiaes e processos geraes de construcção — Resistencia dos materiaes.

13.ª Hydraulica geral — Hydraulica urbana e agricola — Machinas hydraulicas.

14.ª Architectura e construcções civis — Estereotomia — Serviços de obras publicas.

15.ª Mechanica applicada ás machinas — Machinas thermicas e electricas.

16.ª Resistencia applicada — Pontes.

17.ª Navegaçào interior — Trabalhos maritimos e pharoes — Telegraphia.

18.ª Estradas — Caminhos de ferro.

19.ª Geologia applicada — Arte de minas, comprehendendo exploraçào de minas e preparaçào mechanica dos minerios.

20.ª Docimasia — Metallurgia — Legislaçào mineira.

§ 1.º O conselho de instrucção da escola fixará annualmente o numero de lições semanaes em cada cadeira.

§ 2.º Quando as conveniencias do ensino o aconselharem, o governo poderá modificar a distribuição das disciplinas pelas differentes cadeiras, mediante consulta do conselho de instrucção da escola.

Art. 5.º Os quadros das disciplinas, constituindo o ensino da escola do exercito em cada um dos cursos mencionados no artigo 2.º, serão os seguintes :

Curso geral

1.ª Cadeira — Principios geraes da organisação dos exercitos — Legislação e administração militar — Noções de direito internacional — Serviços militares nas colonias.

2.ª Cadeira — Noções geraes sobre balística — Armamento e equipamento da infantaria portugueza.

3.ª Cadeira — Principios de tactica e estrategia — Armamento e equipamento da cavallaria portugueza.

4.ª Cadeira — Elementos da fortificação de campanha e improvisada — Noções geraes sobre communições militares.

7.ª Cadeira — Noções geraes sobre material da artilheria portugueza.

11.ª Cadeira — Topographia

Desenho topographico.

Memorias e problemas nas salas de estudo.

Trabalhos de fortificação e de topographia no campo.

Instrucção tactica de infantaria até á escola de pelotão.

Tiro elementar.

Administração, contabilidade e escripturação dos corpos.

Equitação, gymnastica e esgrima.

Hygiene militar.

Curso de infantaria

1.ª Cadeira — Noções de historia e geographia militar.

2.ª Cadeira — Tiro das armas de fogo portateis — Armamento e equipamento da infantaria — Tactica e serviços da infantaria.

4.ª Cadeira — Applicações tacticas da fortificação de campanha e improvisada — Trabalhos de bivaque e de acampamento — Applicações da photographia aos usos da guerra.

5.ª Cadeira — Noções geraes de fortificação permanente e provisoria e do seu ataque e defesa.

8.ª Cadeira — Fabrico do armamento portatil e respectivas munições.

Trabalhos nas salas de estudo.

Trabalhos de fortificação e de topographia no campo.

Instrucção pratica de photographia e de telegraphia.

Missões a fortificações.

Visitas ás escolas praticas e ás fabricas de armas e de polvoras.

Reconhecimentos militares.

Instrucção tactica.

Instrucção de tiro.

Administração, contabilidade e escripturação dos corpos.
Gymnastica e esgrima.

Curso de cavallaria

1.ª Cadeira — Noções de historia e geographia militar.
2.ª Cadeira — Tiro das armas de fogo portateis.
3.ª Cadeira — Armamento e equipamento da cavallaria — Tactica e serviços da cavallaria.

4.ª Cadeira — applicações tacticas da fortificação de campanha e improvisada — Trabalhos de bivaque e de acampamento — applicações da photographia aos usos da guerra.

5.ª Cadeira — Noções geraes de fortificação permanente e provisoria, e do seu ataque e defesa.

8.ª Cadeira — Fabrico do armamento portatil e respectivas munições.

Trabalhos nas salas de estudo.

Trabalhos de fortificação e de topographia no campo.

Instrucção pratica de photographia e de telegraphia.

Missões a fortificações.

Visitas ás escolas praticas e ás fabricas de armas e de polvoras.

Reconhecimentos militares.

Instrucção tactica.

Instrucção de tiro.

Administração, contabilidade e escripturação dos corpos.

Equitação, gymnastica e esgrima.

Hippologia.

Curso de artilheria

1.ª Cadeira — Noções de historia e geographia militar.

2.ª Cadeira — Tiro das armas de fogo portateis — Armamento e equipamento da infantaria.

3.ª Cadeira — Armamento e equipamento da cavallaria.

4.ª Cadeira — applicações tacticas da fortificação de campanha e improvisada — Trabalhos de bivaque e de acampamento — Communicações militares — applicações da photographia aos usos da guerra.

5.ª Cadeira — Fortificação permanente e provisoria (parte descriptiva), e seu ataque e defesa.

6.ª, 7.ª e 8.ª Cadeiras.

12.ª Cadeira — Resistencia de materiaes.

13.ª Cadeira — Machinas hydraulicas.

14.ª Cadeira — Estereotomia.

15.ª Cadeira.

16.ª Cadeira — Resistencia applicada (parte relativa aos orgãos das machinas).

Desenho de machinas e de material de guerra.

Trabalhos nas salas de estudo.

Trabalhos de fortificação e de topographia no campo.

Instrucção pratica de photographia e de telegraphia.

Trabalhos praticos da 8.ª cadeira no laboratorio chimico.

Exercicios de estereotomia e modelação.

Missões a fortificações e estabelecimentos fabris dependentes do commando geral de artilheria.

Visitas ás escolas praticas.

Reconhecimentos militares.

Instrucção tactica.

Instrucção de tiro.

Administração, contabilidade e escripturação dos corpos.

Equitação, gymnastica e esgrima.

Hippologia.

Curso de engenharia militar

1.ª Cadeira — Noções de historia e geographia militar.

2.ª Cadeira — Tiro das armas de fogo portateis — Armamento e equipamento da infantaria — Tactica e serviços da infantaria.

4.ª Cadeira — Applicações tacticas da fortificação de campanha e improvisada — Trabalhos de bivaque e de acampamento — Communicações militares — Applicações da photographia aos usos da guerra.

5.ª Cadeira.

6.ª Cadeira — Effeitos dos projecteis.

7.ª Cadeira — Material de artilheria (parte descriptiva).

8.ª Cadeira — Explosivos.

11.ª Cadeira — Geodesia.

12.ª, 13.ª, 14.ª, 15.ª, 16.ª, 17.ª e 18.ª Cadeiras.

Desenho de machinas.

Trabalhos nas salas de estudo.

Trabalhos de fortificação no campo.

Trabalhos no campo relativos ás 11.ª e 18.ª cadeiras.

Instrucção pratica de photographia e de telegraphia.

Trabalhos praticos da 12.ª cadeira no laboratorio chimico.

Exercicios de estereotomia e modelação.

Missões a fortificações, estabelecimentos fabris, officinas, e serviços de obras publicas.

Visitas ás escolas praticas.
 Reconhecimentos militares.
 Instrucção tactica.
 Instrucção de tiro.
 Administração, contabilidade e escripturação dos corpos.
 Equitação, gymnastica e esgrima.
 Hippologia.

Curso de estado maior

9.ª e 10.ª Cadeiras.
 Trabalhos nas salas de estudo.
 Reconhecimentos militares.
 Viagens de estado maior.
 Visitas ás escolas praticas.
 Instrucção pratica de photographia e de telegraphia.
 Equitação e esgrima.

Curso de administração militar

1.ª Cadeira — Legislação e administração militar — Noções de direito internacional.
 3.ª Cadeira — Noções geraes sobre communicacões militares — Principios de tactica e de estrategia.
 4.ª Cadeira — Trabalhos de acampamento e de bivaque.
 11.ª Cadeira — Noções geraes de topographia; leitura de cartas.
 Desenho topographico.
 Trabalhos de acampamento e de bivaque no campo.
 Administração, contabilidade e escripturação dos corpos.
 Equitação, gymnastica e esgrima.
 Hygiene militar.

Curso de engenharia civil e de minas

11.ª, 12.ª, 13.ª, 14.ª, 15.ª, 16.ª, 17.ª, 18.ª, 19.ª e 20.ª Cadeiras.
 Desenho topographico e de machinas.
 Trabalhos nas salas de estudo.
 Trabalhos no campo relativos ás 11.ª e 18.ª cadeiras.
 Instrucção pratica de photographia e de telegraphia.
 Trabalhos praticos da 12.ª, 19.ª e 20.ª cadeiras no laboratorio chimico.
 Exercicios de estereotomia e modelação.
 Missões a estabelecimentos fabris, officinas e serviços de obras publicas e minas.
 Instrucção tactica de infantaria até á escola de pelotão.
 Gymnastica e esgrima.

§ unico. O governo poderá alterar a distribuição indicada n'este artigo, mediante consulta do conselho de instrucção.

Art. 6.º A duração normal dos cursos da escola do exercito será:

Um anno para o curso geral;

Um anno para os cursos de infantaria, de cavallaria e de administração militar;

Dois annos para os cursos de artilheria e de estado maior;

Tres annos para os cursos de engenharia militar e de engenharia civil e de minas.

§ unico. Os alumnos da escola do exercito não poderão demorar-se na frequencia da mesma escola mais de um anno alem dos prazos fixados n'este artigo desde a primeira matricula até á conclusão do seu curso.

Exceptuam-se d'esta concessão os alumnos do curso de estado maior que o devem concluir no praso de dois annos.

CAPITULO II

Dos estabelecimentos da escola e mais dependencias

Art. 7.º Haverá na escola os seguintes estabelecimentos e dependencias:

1.º Bibliotheca;

2.º Gabinetes de instrumentos, armas, machinas, materias de construcção e modelos de material de guerra, de fortificação e de construcções civis e militares;

3.º Estação chronographica e carreira de tiro;

4.º Laboratorio chimico, pyrotechnico e photographico;

5.º Officina de estereotomia pratica e de modelação;

6.º Gymnasio e sala de armas;

7.º Picadeiro;

8.º Parada e campo para os exercicios e trabalhos praticos;

9.º Estação telegraphica e telephonica;

10.º Depositos de armamento e material para os exercicios militares;

11.º Aquartelamento para os alumnos de todos os cursos, excepto o de estado maior;

12.º Lithographia;

13.º Aquartelamento para os destacamentos necessarios ao serviço da escola;

14.º Cavallariças para os cavallos destinados aos serviços de instrucção dos alumnos.

CAPITULO III

Do pessoal da escola

Art. 8.º Haverá na escola o seguinte pessoal :

1.º Um commandante, official general, habilitado com o curso de alguma das armas do exercito ou do estado maior ;

2.º Um segundo commandante, official superior de qualquer arma ou do corpo do estado maior com o respectivo curso ;

3.º Vinte lentes, officiaes do exercito habilitados com o respectivo curso, ou engenheiros civis do corpo de engenheiros de obras publicas e minas ;

4.º Dez adjuntos, capitães ou tenentes habilitados com o curso de alguma das armas do exercito ou do estado maior, ou engenheiros civis do corpo de engenheiros de obras publicas e minas ;

5.º Um instructor de equitação, capitão ou tenente de cavallaria ;

6.º Um instructor de esgrima e de gymnastica, capitão ou tenente de infantaria ;

7.º Um cirurgião mór ou cirurgião ajudante ;

8.º Um secretario da escola, capitão de qualquer arma ;

9.º Um commandante da companhia de alumnos, capitão de infantaria, e tres subalternos da mesma companhia, tenentes, sendo um de cavallaria e dois de infantaria ;

10.º Um segundo official ou aspirante da administração militar ;

11.º Um secretario do conselho economico, tenente de infantaria ou cavallaria ;

12.º Um official da bibliotheca, capitão ou tenente de infantaria ou cavallaria ;

13.º Dois sargentos de infantaria, sendo um encarregado da escripturação da companhia de alumnos e outro do serviço do rancho ;

14.º Os empregados precisos para o expediente da secretaria, serviço, guarda e limpeza dos diversos estabelecimentos e mais dependencias da escola, os quaes poderão ser alferes reformados ou praças de pret reformadas, conforme a natureza do serviço de que forem encarregados.

§ unico. Os officiaes a que se referem os n.ºs 5.º, 6.º, 8.º, 9.º, 11.º e 12.º deverão ter o curso da respectiva arma.

Art. 9.º O commandante da escola tem a seu cargo a

superintendencia de todos os serviços, e no seu impedimento legal será substituído pelo official mais graduado em serviço na mesma escola.

Art. 10.º O segundo commandante coadjuva o commandante e, sob a auctoridade d'este, fiscalisa todos os serviços.

Art. 11.º Os lentes têm a seu cargo toda a instrucção relativa ás cadeiras em que foram providos, competindo-lhes a regencia d'essas cadeiras e a direcção dos correspondentes trabalhos praticos e exercicios militares.

§ 1.º Um dos lentes, eleito annualmente pelo conselho de instrucção, exercerá as funcções de bibliothecario.

§ 2.º Qualquer dos lentes, durante o seu impedimento legal, será substituído por outro lente, por um adjunto ou por um official do exercito ou engenheiro do corpo de engenheiros de obras publicas e minas, proposto pelo conselho de instrucção ao ministro da guerra.

Art. 12.º Os adjuntos coadjuvam os lentes nos trabalhos praticos e mais exercicios relativos á instrucção da cadeira ou grupo de cadeiras a que pertencerem.

Art. 13.º Os adjuntos serão distribuídos pelas seguintes cadeiras ou grupos de cadeiras:

1.ª cadeira; 2.ª cadeira; 3.ª cadeira; 4.ª e 5.ª cadeiras; 6.ª, 7.ª e 8.ª cadeiras; 9.ª e 10.ª cadeiras; 11.ª cadeira; 12.ª, 13.ª e 14.ª cadeiras; 15.ª e 16.ª cadeiras; 17.ª e 18.ª cadeiras.

Art. 14.º Os instructores têm a seu cargo o ensino da equitação, e da esgrima e gymnastica, cada um na sua especialidade.

§ unico. O instructor de equitação é incumbido tambem do ensino de hippologia.

Art. 15.º Ao cirurgião da escola incumbe o serviço de saude do pessoal da escola e o ensino de hygiene.

Art. 16.º O secretario da escola tem a seu cargo todo o expediente da secretaria e do conselho de instrucção, bem como a direcção e fiscalisação da lithographia, e mais serviços que lhe forem determinados pelo regulamento.

Art. 17.º O commandante da companhia de alumnos tem a seu cargo a administração, policia e disciplina das praças da mesma companhia, e mais serviços designados no regulamento. Compete-lhe tambem ministrar ás praças da companhia a instrucção tactica de infantaria até á escola de pelotão inclusive.

§ unico. Os subalternos da companhia coadjuvam o respectivo commandante.

Art. 18.º O empregado da administração militar faz parte dos conselhos economico da escola e administrativo da companhia de alumnos, como thesoureiro, e dirige superiormente o rancho dos alumnos, coadjuvado por um sargento, que é o responsavel pela preparação e correspondente escripturação. Compete-lhe tambem as recepções e distribuições dos artigos de material de guerra, arreios, mobilia, generos para rancho, forragens e respectiva escripturação.

Art. 19.º Ao secretario do conselho economico da escola compete, alem das funções proprias d'este cargo, as de secretario do conselho administrativo da companhia de alumnos.

Art. 20.º O official da bibliotheca tem a seu cargo, sob a direcção do bibliothecario, a conservação e catalogação dos livros e mais material da bibliotheca, e a policia d'esta.

Art. 21.º O commandante, o segundo commandante, o cirurgião, o secretario da escola, o commandante e subalternos da companhia de alumnos, o empregado da administração militar, o secretario do conselho economico e o official da bibliotheca serão nomeados pelo ministro da guerra.

Art. 22.º O provimento do logar de lente será feito por concurso de provas publicas, na conformidade dos regulamentos.

§ 1.º Aos concursos de que trata o presente artigo só poderão ser admittidos:

Á 1.ª cadeira, officiaes de qualquer arma ou do corpo do estado maior;

Á 2.ª cadeira, officiaes de infantaria;

Á 3.ª cadeira, officiaes de cavallaria;

Á 4.ª cadeira, officiaes de qualquer arma ou do corpo do estado maior;

Á 5.ª cadeira, officiaes de engenharia;

Á 6.ª, 7.ª e 8.ª cadeiras, officiaes de artilheria;

Á 9.ª e 10.ª cadeiras, officiaes do corpo do estado maior ou habilitados com o curso de estado maior;

Á 11.ª cadeira, officiaes do corpo do estado maior, de engenharia, ou de qualquer arma habilitados com o curso de estado maior;

Á 12.ª, 13.ª, 14.ª, 15.ª, 16.ª, 17.ª e 18.ª cadeiras, officiaes de engenharia ou engenheiros da secção de obras publicas do corpo de engenheiros de obras publicas e minas;

Á 19.ª e 20.ª cadeiras, engenheiros da secção de minas do corpo de engenheiros de obras publicas e minas.

§ 2.º Os candidatos militares deverão ter, alem do curso

da sua arma ou corpo, pelo menos tres annos de bom e effectivo serviço nas respectivas armas ou corpo, como officiaes.

§ 3.º Os candidatos civis deverão ter, alem de um curso que comprehenda as cadeiras a que concorrem, pelo menos tres annos de serviço effectivo no corpo de engenheiros de obras publicas e minas no respectivo ministerio.

§ 4.º Os candidatos admittidos serão nomeados provisoriamente lentes, e decorridos dois annos de exercicio serão nomeados definitivamente, mediante consulta do conselho de instrucção da escola sobre o seu zêlo e aptidão.

§ 5.º Se a consulta a que se refere o paragrapho antecedente for desfavoravel, considerar-se-ha o logar vago e abrir-se-ha novo concurso.

§ 6.º O adjunto da cadeira vaga, depois de cinco annos de serviço escolar com reconhecido zêlo e notoria distincção, poderá ser provido n'essa cadeira independentemente de concurso, mediante consulta motivada do conselho de instrucção e nos termos do regulamento.

Art. 23.º Os lentes militares não terão posto inferior ao de capitão nem superior ao de tenente coronel, terminando o exercicio do magisterio na escola quando ascendam ao posto de coronel. Os lentes da classe civil não poderão conservar-se na escola mais de vinte e cinco annos depois da sua nomeação para a cadeira em que forem providos.

§ 1.º Os lentes militares ou da classe civil que, nos termos d'este artigo, hajam de ser exonerados do serviço do magisterio, deverão continuar em exercicio até concluirem os trabalhos escolares do anno lectivo.

§ 2.º Quando nos concursos de que trata o artigo 22.º não se apresentem candidatos, ou nenhum dos concorrentes seja admittido, abrir-se-ha novo concurso, ao qual serão admittidos tenentes, não podendo, porém, ser providos definitivamente nas cadeiras senão depois de promovidos a capitães.

Art. 24.º O provimento dos logares de adjuntos será feito por concurso documental perante o conselho de instrucção.

§ unico. N'estes concursos observar-se-ha o disposto nos §§ 1.º, 2.º e 3.º do artigo 22.º, devendo o adjunto da 4.ª e 5.ª cadeiras ser official de engenharia.

Art. 25.º Os instructores serão nomeados pelo ministro da guerra, sob proposta do inspector geral de cavallaria para o instructor de equitação, e do inspector geral de infantaria para o instructor de gymnastica e esgrima.

Art. 26.º A nomeação dos empregados a que se refere o n.º 14.º do artigo 8.º será feita pelo ministro da guerra, mediante proposta do commandante da escola.

Art. 27.º Os vencimentos dos officiaes e mais pessoal em serviço na escola serão os estabelecidos na tabella annexa, e que faz parte d'este decreto.

Art. 28.º O segundo commandante e o instructor de equitação terão direito a vencimento de cavallo praça, e os officiaes da companhia de alumnos conservarão todos os direitos dos officiaes arregimentados.

Art. 29.º Aos lentes são applicaveis as disposições dos artigos 21.º e 27.º do regulamento do professorado do real collegio militar, approved por decreto de 31 de janeiro de 1887.

CAPITULO IV

Da admissão dos alumnos, seu aquartelamento na escola e sua collocação no exercito

Art. 30.º Os alumnos da escola do exercito estão sujeitos ao regimen e disciplina militar, e os que forem praças de pret constituem uma companhia denominada «Companhia de alumnos da escola do exercito», que terá um fardamento especial e será aquartelada na escola.

Art. 31.º O ministro da guerra determinará annualmente, em harmonia com as necessidades provaveis do recrutamento dos quadros dos officiaes das diversas armas do exercito, o numero de alumnos militares que no anno lectivo seguinte poderá matricular-se no primeiro anno do curso preparatorio a que se refere o n.º 4.º do artigo 34.º, não podendo esse numero exceder o quociente que resultar da divisão por 25 da somma $E + A + \frac{2(C+I)}{3}$ representando E, A, C e I respectivamente o numero total dos officiaes dos quadros de engenharia, artilheria, cavallaria e infantaria.

Igualmente determinará o numero de alumnos militares que poderá matricular-se nas disciplinas mencionadas no n.º 5.º do artigo 51.º, não podendo esse numero exceder o quociente da divisão por 25 do numero total do quadro de empregados da administração militar.

§ unico. A approvação no curso preparatorio ou nas disciplinas indicadas no presente artigo não isenta estes alumnos de se sujeitarem ao concurso de que trata o § 3.º do artigo 33.º

Art. 32.º O ministro da guerra determinará annualmente, em harmonia com as necessidades provaveis do recrutamento dos quadros dos officiaes das diversas armas do exercito e dos empregados da administração militar, o numero de alumnos que, no anno lectivo seguinte, poderá matricular-se no curso geral e no de administração militar, não podendo o d'aquelles ser superior ao quociente resultante da divisão por 30 da somma indicada no artigo antecedente, e o d'estes o quociente da divisão, tambem por 30, do numero total dos empregados da administração militar.

§ unico. O ministro fixará desde logo o numero d'esses alumnos que, obtendo approvação no curso geral, poderão matricular-se nos cursos especiaes das differentes armas.

Art. 33.º O ministerio da guerra publicará annualmente no *Diario do governo* e na ordem do exercito, até 30 de junho, o numero de alumnos a que se referem os dois artigos anteriores.

§ 1.º Os commandantes dos corpos enviarão pelas vias competentes ao ministerio da guerra, até 20 de agosto, os requerimentos das praças que desejem matricular-se nos cursos ou disciplinas de que trata o artigo 31.º, e directamente á escola do exercito o das praças que pretenderem matricular-se na mesma escola.

§ 2.º Os individuos da classe civil que desejarem matricular-se no curso geral com destino a alguma das armas do exercito ou no curso de engenharia civil e de minas, deverão entregar, até á mesma data, na secretaria da escola do exercito, alem dos documentos comprovativos das suas habilitações scientificas, todos os exigidos para poderem alistar-se como voluntarios, e certidão de um commandante de corpo, attestando que foram inspecionados e têm a robustez necessaria para o serviço militar.

§ 3.º Se o numero de candidatos á matricula no curso geral ou no curso de administração militar excederem os anteriormente fixados, haverá concurso documental perante o conselho de instrucção da escola, sendo preferidos os que alcançarem melhor classificação.

§ 4.º O commandante da escola enviará para o ministerio da guerra, até 31 de agosto, a relação dos candidatos que deverão ser admittidos á matricula na escola do exercito com destino aos cursos mencionados no presente artigo. A classificação d'estes candidatos será publicada na

escola no mesmo dia em que for remetida para o ministerio da guerra.

§ 5.º No caso de algum candidato se julgar prejudicado pela classificação da escola, poderá recorrer no praso de tres dias para o ministro da guerra, que deliberará em ultima instancia.

§ 6.º O ministro da guerra, em vista dos documentos e informações dos candidatos que desejam matricular-se na escola polytechnica, academia polytechnica do Porto, universidade de Coimbra e institutos industriaes e commerciaes, e em vista da relação de que trata o § 4.º, concederá as necessarias licenças para a matricula.

Art. 34.º Os candidatos a alumnos da escola do exercito com destino ás differentes armas matricular-se-hão no curso geral, devendo satisfazer para isso ás seguintes condições :

1.º Ter menos de vinte e tres annos de idade;

2.º Ter bom comportamento;

3.º Ter, como alumno ordinario, o segundo curso da escola polytechnica, e mais a 7.ª cadeira, ou as disciplinas equivalentes da universidade de Coimbra ou da academia polytechnica do Porto.

4.º Ter a devida licença do ministerio da guerra;

5.º Ter praça em qualquer corpo ou na companhia de alumnos da escola do exercito.

Art. 35.º Concluido o curso geral, os alumnos que forem julgados por um jury especial com a necessaria aptidão militar para officiaes, serão classificados numericamente pelas provas escolares d'esse curso.

§ 1.º Segundo a ordem de classificação, os alumnos terão o direito de opção pelo curso especial da arma que desejem frequentar, sem serem excedidos os numeros fixados em harmonia com as disposições do artigo 32.º, não podendo exercer este direito :

a) Os alumnos que não tenham approvação em equitação, os quaes serão matriculados no curso de infantaria;

b) Os alumnos repetentes, os quaes serão destinados pelo ministerio da guerra aos cursos das diversas armas, attendendo-se ao numero de vacaturas de alumnos disponiveis do anno ou annos anteriores.

§ 2.º Aos alumnos que não forem julgados com aptidão militar para officiaes será dada baixa do serviço activo, ou serão licenciados para a reserva, segundo o seu alistamento e tempo que tiverem de serviço.

Art. 36.º Os alumnos matriculados no curso geral terão a graduação de primeiros sargentos cadetes com o vencimento unico de 300 réis diarios, se pelo seu posto effectivo lhes não pertencer outro maior.

§ unico. Os alumnos que não obtiverem approvação no curso geral ou no curso de administração militar regressarão aos corpos com o posto ou graduação que tinham quando se matricularam na escola.

Art. 37.º Os alumnos habilitados com o curso geral, e julgados com a necessaria aptidão militar para officiaes, serão promovidos a primeiros sargentos cadetes com o vencimento unico de 400 reis diarios, se pelo seu posto effectivo lhes não pertencer outro maior.

Art. 38.º Os primeiros sargentos cadetes que não concluirem o curso especial da arma a que se destinam serão collocados nas respectivas armas, ficando equiparados, para os effectos do accesso, aos primeiros sargentos habilitados com o curso das escolas centraes.

Art. 39.º A antiguidade dos alumnos que concluirem os seus cursos será determinada pela classificação final da escola, a qual será feita pelo modo que os regulamentos prescreverem, e publicada em ordem do exercito.

Art. 40.º Os primeiros sargentos cadetes que concluirem, nos termos d'este decreto, os cursos de infantaria, de cavallaria ou de artilheria, serão promovidos a aspirantes a official para os corpos das armas a que se destinam.

Art. 41.º Os aspirantes a official de que trata o artigo anterior serão promovidos a alferes ou segundos tenentes: os de infantaria e de cavallaria, decorridos dois annos de effectivo serviço, sendo um na respectiva escola pratica; e os de artilheria, depois de um anno de serviço effectivo na respectiva escola pratica.

§ 1.º A promoção dos aspirantes a official de cavallaria e de infantaria será feita sem prejuizo do disposto no artigo 147.º do decreto com força de lei de 30 de outubro de 1884, pelo qual será regulada a sua collocação nos quadros das suas armas.

§ 2.º Em tempo de paz, quando não haja aspirantes a official para preencher os dois terços das vacaturas do posto de alferes, ficarão em aberto as ditas vacaturas, sendo, porém, preenchidas as do terço a que têm direito os sargentos ajudantes. Em tempo de guerra, dado o mesmo caso, serão todas as vacaturas preenchidas por estes ultimos.

Art. 42.º Os primeiros sargentos cadetes que termina-

rem, nos termos d'este decreto, o curso de engenharia militar, serão promovidos a alferes para a mesma arma.

Art. 43.º As promoções a que se referem os artigos 41.º e 42.º serão feitas no mesmo dia para todas as praças que tiverem concluido no mesmo anno lectivo o curso geral e nos prazos normaes os cursos das armas para que foram destinadas.

Os aspirantes que, por doença ou motivo justificado, não completarem o tempo de serviço a que são obrigados segundo o disposto no artigo 41.º, no praso normal, não serão promovidos emquanto o não tiverem completado, mas, quando o forem, contarão a sua antiguidade do dia em que se tiver effectuado a promoção das praças do seu curso.

Art. 44.º O posto de aspirante a official é immediatamente superior ao de sargento ajudante.

§ unico. Os aspirantes a official promovidos por effeito d'este decreto terão o vencimento unico de 800 réis diarios.

Art. 45.º Com destino ao curso de estado maior, o ministro da guerra admittirá em cada anno cinco officiaes de infantaria, dois de cavallaria, dois de artilheria e um de engenharia.

§ 1.º São condições indispensaveis para ser destinado ao curso de estado maior:

1.º Ter dois annos de bom e effectivo serviço como official, exemplar comportamento e manifesta aptidão militar, tudo comprovado pelos commandantes sob cujas ordens os candidatos tiverem servido;

2.º Ser approvado n'um exame de equitação feito publicamente perante um jury especial;

3.º Ter posto não superior a capitão;

4.º Ter approvação no exame da lingua allemã nos lycæus centraes.

§ 2.º Na falta de candidatos de qualquer arma, poderá ser preenchido o numero pelos de outra, e, quando este for em qualquer d'ellas superior ao que fica estabelecido, serão preferidos os que obtiverem melhor classificação em concurso documental, que será feito no commando do corpo do estado maior.

§ 3.º Os officiaes de infantaria nas condições de serem admittidos no curso de estado maior, serão mandados para a escola pratica de cavallaria, durante quatro mezes, para receberem o ensino de equitação, quando assim o solicitarem.

§ 4.º Os officiaes destinados ao curso de estado maior terão logo licença para n'elle se matricularem, quando tenham a approvação nas disciplinas que constituem o segundo curso da escola polytechnica e mais a 7.ª cadeira, ou as equivalentes da universidade de Coimbra ou da academia polytechnica do Porto.

§ 5.º Os officiaes de artilheria que não tenham approvação na cadeira de mineralogia e geologia em qualquer dos estabelecimentos de instrucção referidos no presente artigo, deverão frequentar na escola polytechnica, conjunctamente com o 1.º anno do curso de estado maior, a referida cadeira e obter a correspondente approvação para se matricularem no 2.º anno do mesmo curso.

§ 6.º Os officiaes de infantaria e de cavallaria destinados ao curso de estado maior que não estejam nas condições do § 4.º do presente artigo, deverão estudar, em praso fixado pelo ministerio da guerra, e não superior a tres annos, na escola polytechnica, academia polytechnica do Porto ou universidade de Coimbra, as disciplinas que lhes faltarem para terem a habilitação referida no mesmo paragrapho.

Art. 46.º Os officiaes de artilheria, de cavallaria ou infantaria habilitados com o respectivo curso nas condições estabelecidas n'este decreto, que se matricularem no curso de estado maior, deverão frequentar, conjunctamente com este curso, as disciplinas seguintes:

Os de artilheria:

Appliação de fortificação á defensa dos estados (5.ª cadeira);

Geodesia (11.ª cadeira);

Telegraphia (17.ª cadeira);

Caminhos de ferro (excepto construcção) (18.ª cadeira).

Os de cavallaria e infantaria:

Fortificação permanente e provisoria (parte descriptiva), e seu ataque e defensa, applicação da fortificação á defensa dos estados (5.ª cadeira);

Material de artilheria (parte descriptiva) (7.ª cadeira);

Geodesia (11.ª cadeira);

Telegraphia (17.ª cadeira);

Caminhos de ferro (excepto a construcção) (18.ª cadeira);

Hippologia (para os officiaes de infantaria).

Art. 47.º Os officiaes de artilheria, de cavallaria ou de infantaria, que estiverem habilitados com o respectivo curso em condições differentes das estabelecidas n'este decreto, frequentarão simultaneamente com o curso de estado maior em que estiverem matriculados as disciplinas que

lhes faltarem para obterem habilitação equivalente á indicada no artigo anterior.

Art. 48.º Os officiaes matriculados no curso de estado maior conservam os vencimentos a que teriam direito se estivessem fazendo serviço effectivo nos corpos das suas armas.

§ unico. Os officiaes que, por qualquer circumstancia, não podérem concluir o curso de estado maior no praso de dois annos, recolherão immediatamente ao serviço da sua arma.

Art. 49.º Os officiaes que obtiverem carta do curso de estado maior continuam pertencendo ás suas armas, e devem fazer um anno de serviço nos regimentos de artilheria de campanha, cavallaria ou infantaria, sendo seis mezes em cada uma das armas a que não pertençam, e não fazendo os de engenharia serviço em infantaria. Em seguida serão empregados durante um anno nos serviços de estado maior.

§ 1.º Os officiaes nas condições do presente artigo, sempre que forem promovidos, até ao posto de coronel inclusive, serão empregados durante seis mezes no serviço de estado maior, depois de terem servido um anno no novo posto nos corpos das suas armas, uma vez que continuem a ser julgados idoneos para o serviço de estado maior.

§ 2.º Os officiaes a que se refere o presente artigo usarão um distinctivo especial e terão direito a cavallo praça, nas condições estabelecidas para o actual corpo do estado maior.

§ 3.º Os officiaes de que trata este artigo, quando exercerem commissões de serviço de estado maior, perceberão a gratificação correspondente ao seu posto na arma de engenharia.

Art. 50.º No corpo ou serviço de estado maior só poderão ser empregados officiaes d'esse corpo e os officiaes habilitados com o curso de estado maior.

Art. 51.º São condições indispensaveis para obter licença para a matricula no curso de administração militar:

1.º Ter um anno de bom e effectivo serviço nas fileiras.

2.º Ser primeiro sargento graduado, cadete, com o curso do real collegio militar, ou ser, pelo menos, segundo sargento habilitado com o curso de alguma das escolas centraes ou com approvação nas seguintes disciplinas dos cursos dos lyceus:

Lingua portugueza;

Lingua franceza;

Desenho linear ;

Geographia e historia ;

Mathematica elementar, 1.ª parte ;

Physica, chimica e historia natural, 1.ª parte.

3.º Ter a devida licença do ministerio da guerra.

4.º Ter mais de dezeseis e menos de vinte e sete annos de idade.

5.º Ter approvação nas seguintes disciplinas do instituto industrial e commercial de Lisboa ou Porto :

Merceologia (estudo e verificação das mercadorias) ;

Economia politica. Noções geraes de commercio.

6.º Ter bom comportamento.

§ unico. As praças que obtiverem licença para se matricularem no instituto nas cadeiras de merceologia ou economia politica são dispensadas da frequencia de quaesquer outras cadeiras que, segundo os regulamentos do mesmo instituto, devam ser cursadas antes d'aquellas.

Art. 52.º Aos alumnos matriculados no curso de administração militar é applicavel o disposto no artigo 36.º

Art. 53.º Os alumnos que concluirem o curso de administração militar serão transferidos, como primeiros sargentos cadetes, com o vencimento unico de 400 réis, se pelo seu posto effectivo lhes não pertencer outro maior, para os corpos do exercito, onde farão o seguinte tirocinio :

1.º Durante tres mezes, coadjuvarão o primeiro sargento da companhia na escripturação e contabilidade ;

2.º Durante seis mezes, serão impedidos no conselho administrativo, coadjuvando durante tres mezes o thesoureiro e nos restantes o secretario do mesmo conselho ;

3.º Seguidamente, coadjuvarão durante tres mezes os officiaes encarregados de serviços administrativos nas escolas praticas de qualquer das armas, exercitando-se quanto seja possivel nos serviços de campanha proprios da sua especialidade.

§ unico. Terminado este tirocinio, terão o vencimento unico de 500 réis diarios, e serão distribuidos pelas repartições da direcção da administração militar ou pelos corpos, onde exercerão as funções de secretario do conselho administrativo e outras auxiliares da administração regimental, até lhes pertencer vaga de aspirante da administração militar.

Art. 54.º Para ser admittido á matricula no curso de engenharia civil e de minas é indispensavel :

1.º Ter as habilitações scientificas exigidas para a matricula no curso geral com destino ás differentes armas

do exercito, tendo sido classificado no 1.º grupo ou classe do curso preparatorio ;

2.º Ter a devida licença do ministerio da guerra ;

3.º Ter praça provisoria na companhia de alumnos da escola do exercito ;

4.º Ter bom comportamento.

§ 1.º Os alumnos d'este curso satisfarão a mensalidade de 9\$000 réis, pagos adiantadamente para rancho e fardamento, e terão a graduação de primeiros sargentos cadetes emquanto se conservarem na escola.

§ 2.º Os mesmos alumnos terão baixa quando terminem o curso, quando o requeiram por desistirem d'elle, quando esgotarem a tolerancia estabelecida no § unico do artigo 6.º ou quando deixem de satisfazer o pagamento a que se refere o paragrapho anterior.

CAPITULO V

Differentes conselhos e regimen disciplinar da escola

Art. 55.º Haverá na escola do exercito os seguintes conselhos :

1.º Conselho de instrucção ;

2.º Conselho de disciplina ;

3.º Conselho economico da escola ;

4.º Conselho administrativo da companhia de alumnos.

Art. 56.º O conselho de instrucção será composto do commandante da escola, como presidente ; do segundo commandante e dos lentes, como vogaes, servindo de secretario, sem voto, o secretario da escola.

§ 1.º O conselho de instrucção poderá funcionar em duas secções, uma de sciencias militares, de que fazem parte os lentes das cadeiras 1.ª a 11.ª, e outra de sciencias de construcções civis, de que fazem parte os lentes das cadeiras 12.ª a 20.ª

§ 2.º Os adjuntos poderão ser chamados a tomar parte nas reuniões do conselho de instrucção ou das respectivas secções, com voto consultivo, quando se tratar de assumpto relativo ao seu serviço.

Art. 57.º Ao conselho de instrucção, alem das attribuições que lhe forem designadas nos regulamentos, incumbe :

1.º Fazer os apuramentos e as listas de classificação dos alumnos durante a frequencia dos cursos da escola ;

2.º Consultar sobre tudo que for relativo á instrucção e propor ao governo o que for conveniente ao ensino ;

3.º Organisar e submeter á approvação do governo o orçamento escolar;

4.º Resolver sobre a aquisição de livros, instrumentos e material de ensino, e sobre a applicação das demais verbas da dotação da escola;

5.º Designar os compendios, organizar os programmas do ensino e os horarios;

6.º Propor os regulamentos e instrucções.

Art. 58.º O conselho de disciplina será constituido em conformidade com as disposições do regulamento disciplinar, incumbindo-lhe as attribuições fixadas no mesmo regulamento.

Art. 59.º O commandante da escola tem competencia disciplinar igual á dos generaes commandantes de divisão a respeito dos individuos sob as suas ordens.

Art. 60.º As penas disciplinares que podem ser impostas aos alumnos são as estabelecidas pelo regulamento disciplinar do exercito (com excepção de guardas), ficando as penas de baixa de posto e de prisão correccional dependentes da confirmação do ministro da guerra.

§ unico. Alem d'essas penas poderão ainda ser impostas aos alumnos as de exclusão temporaria ou definitiva da escola, mas a sua applicação só poderá ser ordenada pelo ministro da guerra.

Art. 61.º O conselho economico será composto do commandante, como presidente; de um lente nomeado annualmente; do thesoureiro e do secretario do conselho economico, sem voto.

Art. 62.º O conselho administrativo da companhia de alumnos será composto do commandante da mesma companhia, como presidente; do mais graduado dos subalternos e do thesoureiro. Servirá de secretario, sem voto, o secretario do conselho economico.

Art. 63.º Os serviços dos conselhos economico da escola e administrativo da companhia de alumnos serão executados em harmonia com as disposições do regulamento da fazenda militar e mais ordens em vigor.

CAPITULO VI

Disposições diversas

Art. 64.º Haverá na escola do exercito dois destacamentos, um de cavallaria e outro de infantaria.

§ unico. O serviço clinico dos solipedes será desempe-

nhado pelo veterinario de um dos corpos da guarnição de Lisboa.

Art. 65.º Em cada anno dos cursos de infantaria, cavallaria, artilheria, engenharia militar, administração militar e engenharia civil e de minas haverá um premio pecuniario e premios honorificos, que serão fixados e concedidos pela fórma que os regulamentos estabelecerem.

Art. 66.º As propinas de matriculas, cartas e certidões dos differentes cursos da escola do exercito serão as estabelecidas pela legislação em vigor, sendo as do curso geral e curso de administração militar iguaes ás do curso de infantaria e as do estado maior iguaes ás de engenharia.

§ unico. As propinas serão pagas em duas prestações, uma no acto da matricula e outra antes dos exames de prova final.

Art. 67.º Alem do ensino obrigatorio, o governo poderá auctorisar, mediante proposta do conselho de instrucção, que haja na escola conferencias publicas, feitas pelos officiaes ou lentes civis em serviço na escola, ou por individuos estranhos á escola, sobre assumptos importantes relativos ás sciencias militares ou de construcções civis.

CAPITULO VII

Disposições transitorias

Art. 68.º O presente decreto será posto em execução no anno lectivo de 1894-1895, com as modificações indicadas nos artigos seguintes.

Art. 69.º Os alumnos do 1.º anno dos cursos da escola do exercito e do 2.º anno de engenharia militar que, no fim do anno lectivo 1893-1894, estiverem em condições de se matricularem no ultimo anno dos seus cursos, frequentarão, em curso transitorio e em um só anno lectivo, as disciplinas que lhes faltarem dos cursos respectivos estabelecidos pelo presente decreto.

Art. 70.º Os alumnos da escola do exercito que, no fim do anno lectivo de 1893-1894, tiverem perdido o 1.º anno dos seus cursos, frequentarão o curso geral e depois o dá arma a que se destinavam, se lhes aproveitar a tolerancia legal.

Art. 71.º Os alumnos da escola do exercito que, no fim do anno lectivo de 1893-1894, tiverem perdido o ultimo anno dos seus cursos, estudarão em um só anno as disciplinas que lhes faltarem para os completar, em conformi-

dade com este decreto, se lhes aproveitar a tolerancia legal.

Art. 72.º Os actuaes alumnos militares da escola do exercito habilitados com o 1.º anno dos seus cursos poderão ser dispensados do aquartelamento, uma vez que assim o requeiram.

§ unico. Os actuaes alumnos civis da escola do exercito habilitados com o 1.º anno do curso de engenharia civil são dispensados de ter praça provisoria e do aquartelamento.

Art. 73.º Aos alumnos actualmente matriculados na escola do exercito e que estiverem nas condições do artigo 26.º das instrucções provisórias para a execução do decreto de 30 de outubro de 1892, são mantidas as disposições do mesmo artigo.

Art. 74.º Os alumnos militares que estiverem actualmente com licença especial para estudos frequentando na escola polytechnica, academia polytechnica do Porto ou universidade de Coimbra os cursos preparatorios das armas de engenharia ou de artilheria poderão matricular-se no curso geral da escola do exercito, ficando-lhes garantida a matricula no curso de artilheria, quando o solicitem, se completarem no anno lectivo de 1893-1894 os referidos cursos preparatorios ou se os completarem nos annos lectivos de 1894-1895 ou 1895-1896 sem terem perdido anno algum.

Art. 75.º Os alumnos militares que, no fim do anno lectivo de 1893-1894, estiverem habilitados com o 2.º curso da escola polytechnica ou disciplinas equivalentes da universidade de Coimbra ou da academia polytechnica do Porto, e que tiverem estudado sem licença especial para estudos, poderão matricular-se na escola do exercito no curso geral, se satisfizerem ás condições 3.ª e 5.ª do artigo 34.º

§ unico. Estes alumnos ficam sujeitos ao disposto na alinea a) do § 1.º e no § 2.º do artigo 35.º, mas só poderão exercer o direito de opção estabelecido no § 1.º d'este artigo depois dos alumnos que frequentaram o curso preparatorio com licença especial para estudos.

Art. 76.º Os alumnos militares que, no fim do anno lectivo de 1893-1894, estiverem habilitados com o curso preparatorio na escola polytechnica, academia polytechnica do Porto ou universidade de Coimbra, nos termos do decreto de 30 de outubro de 1892, para a matricula no curso de infantaria ou cavallaria, poderão matricular-se

no curso geral da escola do exercito com destino ás mesmas armas, se não excederem a idade marcada no artigo 73.º, e satisfizerem ás demais condições estabelecidas no artigo 36.º do mesmo decreto.

Art. 77.º No anno lectivo de 1894-1895 será dispensada, para a matricula no curso geral, a approvação na 7.ª cadeira da escola polytechnica ou nas disciplinas equivalentes da universidade de Coimbra ou na academia polytechnica do Porto.

§ unico. Os alumnos que terminarem o curso geral no anno lectivo de 1894-1895 e optarem pela-arma de engenharia, deverão frequentar simultaneamente com o 1.º anno do curso especial a 7.ª cadeira da escola polytechnica e obter n'ella approvação.

Art. 78.º Emquanto houver tenentes de engenharia ou primeiros tenentes de artilheria supranumerarios, por cada duas vacaturas d'este posto será promovido ao posto immediato um alferes ou segundo tenente, sem prejuizo, comtudo, do disposto na carta de lei de 27 de julho de 1893.

Art. 79.º Os alferes e segundos tenentes promovidos nos termos dos artigos 41.º e 42.º, serão considerados supranumerarios nos quadros das suas armas, quando extraordinariamente não haja vacaturas d'aquelles postos, percebendo os vencimentos de aspirantes a official, emquanto não forem collocados definitivamente nos ditos quadros.

Art. 80.º Os aspirantes a official que, não estando habilitados nos termos d'este decreto, existirem, quando pela primeira vez forem applicadas as disposições dos artigos 41.º e 42.º, serão promovidos a alferes ou segundos tenentes, sendo-lhes applicado o disposto no artigo anterior.

Art. 81.º Emquanto não houver alumnos habilitados com o curso de administração militar e respectivo tirocinio as vacaturas que occorrerem de aspirantes da administração militar serão preenchidas em harmonia com a legislação actualmente em vigor.

Art. 82.º O numero de alumnos que podem matricular-se no anno lectivo de 1894-1895 no curso geral e no de administração militar da escola do exercito, e bem assim no curso preparatorio a que refere o n.º 4.º do artigo 34.º e nas disciplinas mencionadas no n.º 5.º no artigo 51.º, será fixado pelo ministro da guerra.

Art. 83.º Para a matricula no curso de estado maior será dispensada, até ao anno lectivo de 1895-1896 inclusive, a habilitação de que trata o n.º 4.º do § 1.º do artigo 45.º

Art. 84.º Para a matricula no curso de engenharia civil e de minas será dispensada, até ao anno lectivo de 1895-1896 inclusivé, a condição de ter sido o alumno classificado no 1.º grupo ou classe.

Art. 85.º Para que de prompto se possa occorrer ás necessidades do ensino, as primeiras nomeações para os logares da escola do exercito serão feitas pelo ministro da guerra.

§ 1.º Os actuaes lentes effectivos da escola do exercito poderão ser collocados em qualquer das cadeiras.

§ 2.º O provimento dos logares de lentes que não forem preenchidos em virtude do disposto no paragrapho anterior, e o dos logares de adjuntos, será feito com officiaes das differentes armas e do corpo do estado maior, engenheiros do corpo de engenheiros de obras publicas e minas que forem julgados idoneos para este serviço, sem dependencia, porém, da condição estabelecida no artigo 23.º a respeito do seu posto actual.

§ 3.º Aos individuos nomeados para os logares de lentes, conforme o disposto no paragrapho anterior, serão applicadas as disposições dos §§ 4.º e 5.º do artigo 22.º do presente decreto.

Art. 86.º Aos actuaes secretario da escola e ajudante do corpo de alumnos é garantida a sua collocação até serem promovidos ao posto immediato, passando o referido ajudante a exercer as funcções de secretario dos conselhos economico da escola e administrativo da companhia de alumnos.

Art. 87.º Ao mestre de gymnastica e esgrima actualmente em serviço na escola é garantido o logar que desempenha.

Art. 88.º O governo adoptará as providencias necessarias para a execução d'este decreto.

Art. 89.º Fica revogada a legislação geral ou especial em contrario, devendo o governo dar conta ás côrtes das disposições d'este decreto.

Paço, em 23 de agosto de 1894. = *Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro* = *João Ferreira Franco Pinto Castello Branco* = *Antonio d'Azevedo Castello Branco* = *Luiz Augusto Pimentel Pinto* = *João Antonio de Brissac das Neves Ferreira* = *Carlos Lobo d'Avila*.

Tabella dos vencimentos annuaes do pessoal da escola do exercito
a que se refere o artigo 27.º

Pessoal	Soldo, ordenado ou pret	Gratificação
Commandante	Da patente..	960\$000 réis ou a da patente sendo general de divisão.
Segundo commandante . . .	Idem.	A da patente.
Lente, official do exercito . .	Idem.	600\$000 réis.
Lente, engenheiro civil (a)	Ordenado de categoria.	Idem.
Adjunto, official do exercito	Da patente..	480\$000 réis.
Adjunto, engenheiro civil (a)	Ordenado de categoria.	Idem.
Instructor de equitação. . .	Idem.	300\$000 réis.
Instructor de esgrima e gymnastica.	Idem.	Idem.
Cirurgião.	Idem.	360\$000 réis.
Secretario da escola.	Idem.	300\$000 réis.
Commandante da companhia de alumnos.	Idem.	Idem.
Subalterno da companhia de alumnos.	Idem.	180\$000 réis.
Thesoureiro.	Idem.	Idem.
Secretario do conselho economico.	Idem.	Idem.
Official da bibliotheca . . .	Idem.	Idem.
Guarda portão.	Do posto. . . .	108\$000 réis.
Guardas	Idem.	72\$000 réis.
Serventes	Idem.	Idem.

(a) A estes lentes e adjuntos que estiverem no quadro do corpo de engenheiros de obras publicas e minas será pago pelo ministerio de obras publicas o ordenado de categoria.

Paço, em 23 de agosto de 1894. = *Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro* = *João Ferreira Franco Pinto Castello Branco* = *Antonio d'Azevedo Castello Branco* = *Luiz Augusto Pimentel Pinto* = *João Antonio de Brissac das Neves Ferreira* = *Carlos Lobo d'Avila*.

Luiz Augusto Pimentel Pinto.

Está conforme. = O director geral, *José Frederico Pereira da Costa*.

N.º 20

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

29 DE SETEMBRO DE 1894

ORDEM DO EXERCITO

(1.ª Serie)

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Decretos

Ministerio dos negocios do reino—Direcção geral de administração politica e civil
2.ª Repartição

Tendo o decreto de 28 de junho ultimo, no seu artigo 5.º, prorogado para o anno economico de 1894-1895 até resolução das côrtes, as disposições da lei de 5 de julho de 1893, que fixavam em 19:917 recrutas os contingentes para as forças militares do anno findo, sendo 12:000 para o exercito activo, 1:000 para as guardas fiscaes, 500 para as guardas municipaes, 417 para a armada, e 6:000 para a segunda reserva; devendo os contingentes para as guardas fiscal e municipal serem encorporados no exercito e transferidos para as mesmas guardas e praças que se acharem nas condições para esse effeito exigidas, preferindo-se os que voluntariamente se offerecerem: hei por bem determinar que as estações competentes procedam sem demora, e nos termos do regulamento de 29 de outubro de 1891, á divisão por concelhos, e ulterior sub-divisão por freguezias dos referidos contingentes militares, tudo em conformidade da distribuição districtal e do numero de recenseados constantes das tabellas n.ºs 1 e 2 juntas a este decreto e que d'elle fazem parte.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda, e os ministros e secretarios d'estado dos negocios do reino, justiça, guerra e marinha, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 9 de agosto de 1894. — REI. — *Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro* — *João Ferreira Franco Pinto Castello Branco* — *Antonio d'Avedo Castello Branco* — *Luiz Augusto Pimentel Pinto* — *João Antonio de Brissac das Neves Ferreira.*

N.º 1

Tabella demonstrativa do numero de recrutas mandados distribuir para os contingentes militares no anno de 1894, por decreto datado de hoje, segundo as disposições da lei de 5 de julho de 1893, prorogadas por decreto de 28 de junho ultimo

Distritos administrativos e concelhos autonomos	Numero de recenseados	Quotas dos contingentes do exercito activo das guardas municipais e fisesaes	Quotas dos contingentes da armada	Quotas dos contingentes da 2.ª reserva
Aveiro	3:448	783	24	348
Beja	1:785	405	12	180
Braga :				
Districto	4:011	911	28	405
Concelho de Barcellos	617	140	4	62
Concelho de Guimarães	763	173	5	77
Bragança	2:189	497	15	221
Castello Branco :				
Districto	1:722	391	12	174
Concelho da Covilhã	521	118	4	53
Coimbra	3:705	841	26	374
Evora	1:285	292	9	130
Faro	3:035	689	21	306
Guarda	2:739	622	19	276
Leiria	2:511	570	17	253
Lisboa :				
Districto	3:543	805	25	358
Concelho de Lisboa	931	212	8	94
Portalegre	1:186	269	8	120
Porto :				
Districto	5:562	1:263	39	561
Concelho do Porto	2:170	493	15	219
Santarem	2:809	638	20	284
Vianna do Castello	2:817	640	20	284
Villa Real	2:568	583	18	259
Vizeu	5:053	1:148	35	510
Funchal	1:741	395	12	176
Angra do Heroismo	635	144	6	64
Horta	666	151	5	67
Ponta Delgada :				
Districto	1:019	232	7	103
Concelho de Ponta Delgada	419	95	3	42
	59:450	13:500	417	6:000

Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 9 de agosto de 1894. — João Ferreira Franco Pinto Castello Branco.

N.º 2

Tabella demonstrativa do numero de mancebos recenseados
nos diversos concelhos do reino
para o serviço militar no corrente anno de 1894

Districtos administrativos	Concelhos	Numero de mancebos recensea- dos
Aveiro.....	Agneda.....	233
	Albergaria.....	145
	Anadia.....	161
	Arouca.....	194
	Aveiro.....	264
	Castello de Paiva.....	104
	Estarreja.....	414
	Feira.....	562
	Ilhavo.....	122
	Macieira de Cambra.....	122
	Mealhada.....	98
	Oliveira de Azemeis.....	379
	Oliveira do Bairro.....	95
Ovar.....	311	
Sever do Vouga.....	121	
Vagos.....	123	
		<hr/> 3:448
Beja.....	Aljustrel.....	90
	Almodovar.....	125
	Alvito.....	29
	Barrancos.....	26
	Beja.....	293
	Castro Verde.....	101
	Cuba.....	69
	Ferreira.....	80
	Mertola.....	179
	Moura.....	233
	Odemira.....	222
Ourique.....	135	
Serpa.....	100	
Vidigueira.....	103	
		<hr/> 1:787
Braga.....	Amares.....	193
	Barcellos.....	617
	Braga.....	1:014
	Cabeceira de Bastos.....	206
	Celorico de Basto.....	292
		<hr/> 2:322

Distritos administrativos	Concelhos	Numero de mancebos recenseados
	<i>Transporte</i>	2:322
Braga	Esposende	152
	Fafe	334
	Guimarães	763
	Povoa de Lanhoso	282
	Terras do Bouro	120
	Vieira	256
	Villa Nova de Famalicão	606
	Villa Verde	556
		<hr/> 5:391
Bragança	Alfandega da Fé	100
	Bragança	309
	Carrazeda de Anciães	143
	Freixo de Espada à Cinta	90
	Macedo de Cavalleiros	215
	Miranda do Douro	141
	Mirandella	236
	Mogadouro	205
	Moncorvo	187
	Villa Flor	115
	Vimioso	164
	Vinhaes	284
		<hr/> 2:189
Castello Branco	Belmonte	74
	Castello Branco	296
	Certã	242
	Covilhã	521
	Fundão	354
	Idanha a Nova	251
	Oleiros	129
	Penamacor	108
	Proença a Nova	91
	S. Vicente da Beira	52
Villa de Rei	68	
Villa Velha do Rodão	57	
		<hr/> 2:243
Coimbra	Arganil	264
	Cantanhede	265
	Coimbra	619
	Condeixa	146
	Figueira da Foz	447
		<hr/> 1:741

Districtos administrativos	Concelhos	Numero de mancebos recensea- dos
	<i>Transporte</i>	1:741
Coimbra	Goes	127
	Louzã	126
	Mira	82
	Miranda do Corvo	150
	Montemór o Velho	250
	Oliveira do Hospital	306
	Pampilhosa	110
	Penacova	192
	Penella	98
	Poiães	68
	Soure	235
	Tábua	220
		3:705
Evora	Alandroal	67
	Arraiolos	106
	Borba	76
	Extremoz	132
	Evora	192
	Montemór o Novo	225
	Móra	49
	Mourão	53
	Portel	91
	Redondo	82
	Reguengos	100
	Vianna do Alentejo	44
Villa Viçosa	68	
		1:285
Faro	Albufeira	127
	Alcoutim	131
	Aljezur	54
	Castro Marim	132
	Faro	401
	Lagôa	128
	Lagos	122
	Loulé	516
	Monchique	131
	Olhão	295
	Silves	369
	Tavira	347
	Villa do Bispo	51
Villa Nova de Portimão	128	
Villa Real de Santo Antonio	103	
		3:035

Districtos administrativos	Concelhos	Numero de maçoebos recensea- dos
Guarda.....	Aguiar da Beira	103
	Almeida	155
	Ceia.....	402
	Celorico da Beira	138
	Figueira de Castello Rodrigo.....	142
	Fornos de Algodres	108
	Gouveia	298
	Guarda	355
	Manteigas	57
	Meda	138
	Pinhel.....	187
	Sabugal	354
	Trancoso	180
Villa Nova de Foscõa	122	
		<hr/> 2:739
Leiria	Alcobaça.....	363
	Alvaiazere	100
	Ancião	99
	Batalha.....	67
	Caldas da Rainha.....	153
	Figueiró dos Vinhos.....	188
	Leiria	573
	Obidos.....	247
	Pedrogão Grande	160
	Peniche	66
	Pombal	352
Porto de Moz.....	143	
		<hr/> 2:511
Lisboa.....	Alcacer do Sal	118
	Alcochete	60
	Aldeia Gallega do Ribatejo.....	47
	Alemquer.....	271
	Almada.....	150
	Arruda.....	79
	Azambuja.....	123
	Barreiro	72
	Cadaval	129
	Cascaes.....	101
	Cezimbra	65
	Cintra	298
	Grandola.....	49
Loures.....	232	
Lourinhã	147	
Mafra	252	
		<hr/> 2:193

Distritos administrativos	Concelhos	Numero de mancebos recenseados
	<i>Transporte</i>	2:193
	Moita.....	42
	Oeiras.....	80
	S. Thiago do Cacem.....	207
	Seixal.....	60
	Setubal.....	362
Lisboa.....	Sobral de Monte Agraço.....	41
	Torres Vedras.....	420
	Villa Franca de Xira.....	138
	Lisboa... { 1.º bairro.....	179
	{ 2.º bairro.....	160
	{ 3.º bairro.....	211
	{ 4.º bairro.....	381
		<hr/> 4:474
	Alter do Chão.....	74
	Arronches.....	51
	Aviz.....	54
	Campo Maior.....	55
	Castello de Vide.....	70
	Crato.....	61
	Elvas.....	146
Portalegre.....	Fronteira.....	46
	Gavião.....	66
	Marvão.....	75
	Monforte.....	48
	Niza.....	112
	Ponte de Sôr.....	75
	Portalegre.....	200
	Souzel.....	53
		<hr/> 1:186
	Amarante.....	405
	Baião.....	288
	Bouças.....	333
	Felgueiras.....	345
	Gaia.....	1:064
	Gondomar.....	414
Porto.....	Louzada.....	239
	Maia.....	205
	Marco de Canavezes.....	338
	Paços de Ferreira.....	116
	Paredes.....	240
	Penafiel.....	390
	Porto.. { Bairro oriental.....	917
	{ Bairro occidental.....	1:253
		<hr/> 6:547

Distritos administrativos	Concelhos	Numero de mancebos recenseados
	<i>Transporte.....</i>	6:547
Porto.....	Povoa de Varzim	261
	Santo Thyrso	331
	Vallongo	140
	Villa do Conde	453
		<hr/> 7:732
Santarem.....	Abrantes	252
	Almeirim	139
	Barquinha	47
	Benavente	65
	Cartaxo.....	137
	Chamusca.....	105
	Constancia.....	46
	Coruche	131
	Ferreira	164
	Gollegã.....	35
	Mação.....	129
	Ourem.....	226
	Rio Maior	193
	Salvaterra	60
Santarem.....	467	
Sardoal	48	
Thomar	285	
Torres Novas	340	
		<hr/> 2:809
Vianna do Castello	Arcos de Valle de Vez.....	372
	Caminha	178
	Coura	149
	Melgaço	160
	Monsão	299
	Ponte da Barca.....	141
	Ponte do Lima	379
	Valença	166
	Vianna do Castello	829
Villa Nova da Cerveira.....	144	
		<hr/> 2:817
Villa Real.....	Alijó	221
	Boticas	120
	Chaves	371
	Mesão Frio	71
	Mondim de Basto.....	67
	Montalegre	212
	Murça.....	61
Peso da Regua	255	
		<hr/> 1:378

Distritos administrativos	Concelhos	Numero de mancebos recensea- dos
	<i>Transporte</i>	1:378
Villa Real	Ribeira de Pena	59
	Sabrosa	145
	Santa Martha de Penaguião	137
	Valle Passos	270
	Villa Pouca de Aguiar	197
	Villa Real	382
		<hr/> 2:568
Vizeu	Armamar	158
	Carregal	205
	Castro Daire	223
	Fragoas	53
	Lamego	342
	Mangualde	275
	Moimenta da Beira	143
	Mondim	96
	Mortagua	119
	Nellas	179
	Oliveira de Frades	100
	Penalva do Castello	188
	Penedono	92
	Rezende	261
	Santa Comba Dão	96
	S. João de Areias	74
	S. João da Pesqueira	170
	S. Pedro do Sul	256
	Satam	185
	Sernancelhe	152
	Sinfães	310
	Tabuaço	123
Tarouca	87	
Tondella	368	
Vizeu	619	
Vouzella	179	
		<hr/> 5:053
Funchal	Calheta	277
	Camara de Lobos	159
	Funchal	525
	Machico	141
	Ponta do Sol	223
	Porto Moniz	54
	Porto Santo	19
	Sant'Anna	112
	Santa Cruz	159
	S. Vicente	72
		<hr/> 1:741

Districtos administrativos	Concelhos	Numero de mancebos recensados
Angra do Heroismo	Angra do Heroismo	291
	Praia da Victoria	127
	Vêlas	64
	Calheta	54
	Santa Cruz da Graciosa	99
		635
Horta.....	Corvo	12
	Horta	370
	Lagens (das Flores)	44
	Lagens (do Picó)	90
	Magdalena	62
	Santa Cruz	57
	S. Roque	31
		666
Ponta Delgada	Ponta Delgada	419
	Lagôa	119
	Villa Franca do Campo	172
	Povoação	151
	Nordeste	118
	Ribeira Grande	363
	Villa do Porto	96
		1:438

Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 9 de agosto de 1894. = *João Ferreira Franco Pinto Castello Branco.*

2.º — Direcção da administração militar — 2.ª Repartição

Em cumprimento do determinado no n.º 1.º da disposição 6.ª da ordem do exercito n.º 34 de 1886, declara-se que o preço do pão para rancho, que a padaria militar ha de fornecer durante o quarto trimestre do corrente anno, é de 76 réis cada kilogramma.

Rectificações

Na ordem do exercito n.º 19, de 1 do corrente mez, pagina 209, linhas 33 e 34, onde se lê «condições 3.ª e 4.ª do artigo 34.º», deve

ler-se «condições 1.ª e 2.ª do artigo 34.º»; pagina 209, linhas 37 e 38, onde se lê «§ 1.º d'este artigo», deve ler-se «§ 1.º do referido artigo»; pagina 210, linhas 40 e 41, onde se lê «n.º 4.º do artigo 34.º», deve ler-se «n.º 3.º do artigo 34.º».

Luiz Augusto Pimentel Pinto.

Está conforme. = O director geral, *José Frederico Pereira da Costa.*

N.º 24

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

6 DE OUTUBRO DE 1894

ORDEM DO EXERCITO

(1.ª Serie)

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Decreto

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—2.ª Repartição

Hei por bem approvar e mandar pôr em execução o plano de uniformes da companhia de alumnos da escola do exercito, que faz parte d'este decreto e baixa assignado pelo ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra.

O mesmo ministro e secretario d'estado assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 5 de outubro de 1894. = REI. = *Luiz Augusto Pimentel Pinto.*

Plano de uniformes a que se refere o decreto d'esta data

Pequeno uniforme

Barrete

Com a fôrma e dimensões do determinado no plano de uniformes do exercito, de 10 de setembro de 1892, para os officiaes de cavallaria, tendo o tampo e a metade inferior de panno azul ferrete, e a metade superior de panno encarnado; francalete de couro envernizado.

Dolman

De panno azul ferrete, com o feitiço e dimensões do determinado para os officiaes de cavallaria; os botões de metal doirado e lisos; a gola de panno encarnado.

Calção

Como está determinado para os officiaes de cavallaria, tendo uma lista de panno encarnado de 0^m,022 em cada costura exterior.

Platinas

Amoviveis, de panno azul ferrete, avivadas de encarnado, com a fórma da fig. 136 do referido plano de uniformes.

Capote

Como o determinado para os officiaes de cavallaria.

Fiador, talim, luvas, botas,
esporas de correia e de mola, e gravata

Como está determinado para os officiaes de cavallaria.

Grande uniforme

Os mesmos artigos descriptos para o pequeno uniforme, sendo as platinas amoviveis substituidas por charlateiras iguaes ás determinadas para os officiaes de cavallaria; o francalete por um trancelim de oiro conforme a fig. 1; e adaptando ao barrete um pennacho de lã encarnada de fórma tronco-conica, assente n'uma tulipa de metal amarello, conforme as fig. 45 *d* e 45 *f* do dito plano de uniformes do exercito.

Distinctivos

No dolman de panno, divisas de primeiro sargento, de panno encarnado, com a fórma, dimensões e collocação determinadas no plano de uniformes do exercito, para os sargentos de cavallaria; galão de oiro do padrão representado na fig. 49 do referido plano, collocado em todo o comprimento na manga do braço direito, em diagonal, partindo da costura interior junto ao canhão, e vindo terminar na altura do cotovello.

Os alumnos dos cursos de engenharia militar, artilheria e engenharia civil, usarão no braço direito, por cima do galão, uma, duas ou tres estrellas, conforme o anno que estiverem frequentando. As estrellas são do padrão representado na fig. 56 do plano de uniformes do exercito, e collocadas como indica a fig. 57 do mesmo plano.

Os distinctivos nos capotes, dolmans de flanela e de brim cru, são collocados como no mesmo plano está determinado para os sargentos de cavallaria.

Emblemas

O emblema dos barretes é o representado na fig. 6 do plano de uniformes do exercito.

Os emblemas das golas são: para os alumnos do curso geral, iguaes aos dos barretes, com as dimensões marcadas no § 1.º do artigo 8.º do plano de uniformes do exercito, e collocados como indicam as fig. 1 a 17 do mesmo plano; para os alumnos dos outros cursos, os das armas a que se destinam; e para os de engenharia civil, o da fig. 2.

Uniforme de policia

Dolman, barrete e calça de brim cru

Como está determinado para os officiaes de cavallaria.

Dolman de flanela

Como está determinado para os officiaes no artigo 62.º do plano de uniformes do exercito.

Fóra dos actos de serviço é permittido o uso de calças de mescla e sapatos, tendo as calças listas iguaes ás do calção.

Paço, em 5 de outubro de 1894.—*Luiz Augusto Pimentel Pinto.*

2.º—Portaria

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 3.ª Repartição

Manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, approvar e pôr desde já em vigor o regulamento para a execução do plano de reorganisação da escola do exercito, approvado por decreto de 23 de agosto do corrente anno, e que baixa assignado pelo director geral da mesma secretaria d'estado, o general de divisão, José Frederico Pereira da Costa.

Paço, em 5 de outubro de 1894.—*Luiz Augusto Pimentel Pinto.*

Regulamento a que se refere a portaria d'esta data

TITULO I

Da instituição da escola

CAPITULO I

Fins da escola e organização dos seus differentes cursos

Artigo 1.º A escola do exercito é o estabelecimento de instrucção superior especialmente destinado ao ensino das sciencias militares e da engenharia civil e de minas.

§ unico. A escola do exercito é subordinada ao ministro da guerra, o qual resolve todos os assumptos que lhe são relativos.

Art. 2.º As disciplinas professadas na escola são distribuidas pelas seguintes cadeiras:

1.ª Principios geraes da organização dos exercitos — Legislação e administração militar — Noções de direito internacional — Noções de historia e geographia militar — Serviços militares nas colonias.

2.ª Tiro das armas de fogo portateis — Armamento e equipamento da infantaria — Tactica e serviços da infantaria.

3.ª Principios de tactica e estratégia — Armamento e equipamento da cavallaria — Tactica e serviços da cavallaria.

4.ª Fortificação de campanha e improvisada — Trabalhos de bivaque e acampamento — Communicações militares — Applicações da photographia aos usos da guerra.

5.ª Fortificação permanente e provisoria, e seu ataque e defesa — Applicações da fortificação á defesa dos estados — Material e serviços da engenharia.

6.ª Balistica e suas applicações ao tiro das bôcas de fogo.

7.ª Material de artilheria — Tactica e serviços da artilheria.

8.ª Fabrico do material de guerra.

9.ª (Biennial) Organização dos exercitos — Curso complementar de tactica — Serviços de estado maior.

10.ª (Biennial) Historia critica da guerra — Estrategia — Geographia e estatistica militar.

11.ª Geodesia — Topographia.

12.ª Materiaes e processos geraes de construcção — Resistencia de materiaes.

13.ª Hydraulica geral — Hydraulica urbana e agricola — Machinas hydraulicas.

14.ª Architectura e construcções civis — Estereotomia — Serviços de obras publicas.

15.ª Mechanica applicada ás machinas — Machinas thermicas e electricas.

16.ª Resistencia applicada — Pontes.

17.ª Navegação interior — Trabalhos maritimos e pharoes — Telegraphia.

18.ª Estradas — Caminhos de ferro.

19.ª Geologia applicada — Arte de minas, comprehendendo exploração de minas e preparação mechanica dos minerios.

20.ª Docimasia — Metallurgia — Legislação mineira.

§ 1.º A distribuição d'estas disciplinas pelas cadeiras poderá ser modificada pelo governo, segundo as indicações da experiencia e as conveniencias do ensino, mediante consulta do conselho de instrucção da escola.

§ 2.º Haverá tambem na escola lições de hygiene militar e lições e exercicios praticos de hippologia.

Art. 3.º A designação e duração dos cursos professados na escola são as seguintes:

Curso geral, um anno;

Curso de infantaria, um anno;

Curso de cavallaria, um anno;

Curso de artilheria, dois annos;

Curso de engenharia militar, tres annos;

Curso de estado maior, dois annos;

Curso de administração militar, um anno;

Curso de engenharia civil e de minas, tres annos.

§ unico. Os alumnos não poderão demorar-se na frequencia da escola mais de um anno, alem dos prazos fixados n'este artigo, para a conclusão do seu curso, contados desde a primeira matricula na escola.

Exceptuam-se d'esta concessão os alumnos do curso de estado maior, que o devem concluir no praso de dois annos.

Art. 4.º A organização dos cursos designados no artigo anterior é a seguinte:

Curso geral

1.ª Cadeira — Principios geraes da organização dos exercitos — Legislação e administração militar — Noções de direito internacional — Serviços militares nas colonias.

Administração, contabilidade e escripturação dos corpos.

2.ª Cadeira — Noções geraes sobre balística — Armamento e equipamento da infantaria portugueza.

Tiro elementar.

3.ª Cadeira — Principios de tactica e estrategia — Armamento e equipamento da cavallaria portugueza.

4.ª Cadeira — Elementos da fortificação de campanha e improvisada — Noções geraes sobre communicações militares.

Trabalhos de fortificação e communicações militares no campo.

7.ª Cadeira — Noções geraes sobre material da artilheria portugueza.

11.ª Cadeira — Topographia.

Desenho topographico.

Trabalhos de topographia no campo.

Memorias e problemas nas salas de estudo.

Instrucção tactica de infantaria até á escola de pelotão.

Equitação, gymnastica e esgrima.

Hygiene militar.

Curso de infantaria

1.ª Cadeira — Noções de historia e geographia militar.

Administração, contabilidade e escripturação dos corpos.

2.ª Cadeira — Tiro das armas de fogo portateis — Armamento e equipamento da infantaria — Tactica e serviços da infantaria.

Instrucção tactica.

Instrucção de tiro.

Reconhecimentos militares.

4.ª Cadeira — Applicações tacticas da fortificação de campanha e improvisada — Trabalhos de bivaque e acampamento — Applicações da photographia aos usos da guerra.

Trabalhos de fortificação, bivaque e acampamento no campo.

Instrucção pratica de photographia.

5.ª Cadeira — Noções geraes de fortificação permanente e provisoria e do seu ataque e defesa.

Missões a fortificações.

8.ª Cadeira — Fabrico do armamento portatil e respectivas munições.

Visitas ás fabricas de armas e de polvoras.

Trabalhos nas salas de estudo.
Trabalhos de topographia expedita no campo.
Instrucção pratica de telegraphia.
Visitas ás escolas praticas.
Gymnastica e esgrima.

Curso de cavallaria

- 1.ª Cadeira — Noções de historia e geographia militar. Administração, contabilidade e escripturação dos corpos.
- 2.ª Cadeira — Tiro das armas de fogo portateis. Instrucção de tiro.
- 3.ª Cadeira — Armamento e equipamento da cavallaria — Tactica e serviços da cavallaria. Instrucção tactica. Reconhecimentos militares.
- 4.ª Cadeira — Applicações tacticas da fortificação de campanha e improvisada — Trabalhos de bivaque e acampamento — Applicações da photographia aos usos da guerra. Trabalhos de fortificação, bivaque e acampamento no campo. Instrucção pratica de photographia.
- 5.ª Cadeira — Noções geraes de fortificação permanente e provisoria e do seu ataque e defesa. Missões a fortificações.
- 8.ª Cadeira — Fabrico do armamento portatil e respectivas munições. Visitas ás fabricas de armas e de polvoras.

Trabalhos nas salas de estudo.
Trabalhos de topographia expedita no campo.
Instrucção pratica de telegraphia.
Visitas ás escolas praticas.
Equitação, gymnastica e esgrima.
Hippologia.

Curso de artilheria

1.º Anno

- 2.ª Cadeira — Tiro das armas de fogo portateis — Armamento e equipamento da infantaria. Instrucção de tiro.
- 3.ª Cadeira — Armamento e equipamento da cavallaria.
- 4.ª Cadeira — Applicações tacticas da fortificação de

campanha e improvisada — Trabalhos de bivaque e acampamento — Communicações militares — Applicações da photographia aos usos da guerra.

Trabalhos de fortificação, bivaque, acampamento e communicações militares no campo.

Instrucção pratica de photographia.

6.ª Cadeira — Balistica e suas applicações ao tiro das bôcas de fogo.

Instrucção de tiro das bôcas de fogo.

7.ª Cadeira — Material de artilheria — Tactica e serviços da artilheria.

Instrucção tactica.

Reconhecimentos militares.

12.ª Cadeira — Resistencia de materiaes.

14.ª Cadeira — Estereotomia.

Exercicios de estereotomia e modelação.

Trabalhos nas salas de estudo.

Trabalhos de topographia expedita no campo.

Equitação e gymnastica.

2.º Anno

1.ª Cadeira — Noções de historia e geographia militar. Administração, contabilidade e escripturação dos corpos.

5.ª Cadeira — Fortificação permanente e provisoria (parte descriptiva) e seu ataque e defesa.

Missões a fortificações.

8.ª Cadeira — Fabrico do material de guerra.

Desenho do material de guerra.

Trabalhos praticos no laboratorio pyrotechnico.

Missões a estabelecimentos fabris dependentes do commando geral de artilheria.

13.ª Cadeira — Machinas hydraulicas.

15.ª Cadeira — Mechanica applicada ás machinas — Machinas thermicas e electricas.

16.ª Cadeira — Resistencia applicada (parte relativa aos orgãos das machinas).

Desenho de machinas.

Trabalhos nas salas de estudo.

Instrucção pratica de telegraphia.

Visitas ás escolas praticas.

Instrucção tactica.

Equitação e esgrima.

Hippologia.

Curso de engenharia militar

1.^o Anno

2.^a Cadeira — Tiro das armas de fogo portateis — Armamento e equipamento da infantaria — Tactica e serviços da infantaria.

Instrucção tactica.

Instrucção de tiro.

Reconhecimentos militares.

4.^a Cadeira — Applicações tacticas da fortificação de campanha e improvisada — Trabalhos de bivaque e acampamento — Communicações militares — Applicações da photographia aos usos da guerra.

Trabalhos de fortificação, bivaque, acampamento e communicações militares no campo.

Instrucção pratica de photographia.

8.^a Cadeira — Explosivos.

12.^a Cadeira — Materiaes e processos geraes de construcção — Resistencia de materiaes.

Trabalhos praticos no gabinete e laboratorio de materiaes de construcção.

14.^a Cadeira — Architectura e construcções civis — Estereotomia — Serviços de obras publicas.

Exercicios de estereotomia e modelação.

Trabalhos nas salas de estudo.

Desenho de machinas.

Trabalhos de topographia expedita no campo.

Missões a estabelecimentos fabris, officinas e obras publicas relativas á 12.^a e 14.^a cadeiras.

Visitas ás escolas praticas.

Equitação e gymnastica.

2.^o Anno

5.^a Cadeira — Fortificação permanente e provisoria e seu ataque e defenza — Applicaçào da fortificação á defenza dos estados — Material e serviços da engenharia.

Instrucção tactica especial da arma de engenharia.

Trabalhos de fortificação no campo.

Visita aos parques das companhias do regimento de engenharia.

Missões a fortificações.

- 6.ª Cadeira — Efeitos dos projecteis.
 7.ª Cadeira — Material de artilheria (parte descriptiva).
 16.ª Cadeira — Resistencia applicada — Pontes.
 18.ª Cadeira — Estradas — Caminhos de ferro.
 Trabalhos praticos no campo.

Trabalhos nas salas de estudo.

Missões a estabelecimentos fabris, officinas e obras publicas relativas á 16.ª e 18.ª cadeiras.

Visitas ás escolas praticas.

Equitação e esgrima.

3.º Anno

1.ª Cadeira — Noções de historia e geographia militar.

Administração, contabilidade e escripturação dos corpos.

11.ª Cadeira — Geodesia.

Trabalhos de geodesia no campo.

13.ª Cadeira — Hydraulica geral — Hydraulica urbana e agricola — Machinas hydraulicas.

15.ª Cadeira — Mechanica applicada ás machinas — Machinas thermicas e electricas.

17.ª Cadeira — Navegação interior — Trabalhos maritimos e pharoes — Telegraphia.

Instrucção pratica de telegraphia.

Trabalhos nas salas de estudo.

Missões a estabelecimentos fabris, officinas e obras publicas relativas á 13.ª, 15.ª e 17.ª cadeiras.

Instrucção tactica.

Equitação.

Hippologia.

Curso de estado maior

1.º Anno

9.ª Cadeira — Curso complementar de tactica;

ou

Organisação dos exercitos — Serviços de estado maior.

10.ª Cadeira — Historia critica da guerra — Estrategia;

ou

Estrategia — Geographia e estatistica militar.

Trabalhos nas salas de estudo.

Instrucção pratica de photographia.

Visitas ás escolas praticas.

Reconhecimentos militares.

Viagens de estado maior.

Equitação e esgrima.

2.º Anno

9.ª Cadeira — Organização dos exercitos — Serviços de estado maior;

ou

Curso complementar de tactica.

10.ª Cadeira — Estrategia — Geographia e estatistica militar;

ou

Historia critica da guerra — Estrategia.

Trabalhos nas salas de estudo.

Instrucção pratica de telegraphia.

Visitas ás escolas praticas.

Reconhecimentos militares.

Viagens de estado maior.

Equitação e esgrima.

Curso de administração militar

1.ª Cadeira — Legislação e administração militar — Noções de direito internacional.

Administração, contabilidade e escripturação dos corpos.

3.ª Cadeira — Principios de tactica e estrategia.

4.ª Cadeira — Trabalhos de bivaque e acampamento — Noções geraes sobre communicações militares.

Trabalhos de bivaque, acampamento e communicações militares no campo.

11.ª Cadeira — Noções geraes de topographia; leitura de cartas.

Desenho topographico.

Exercicios de leitura de cartas.

Equitação, gymnastica e esgrima.

Hygiene militar.

Curso de engenharia civil e de minas

1.º Anno

11.ª Cadeira — Geodesia — Topographia.

Desenho topographico.

Trabalhos de geodesia e topographia no campo.

12.ª Cadeira — Materiaes e processos geraes de construcção — Resistencia de materiaes.

Trabalhos praticos no gabinete e laboratorio de materiaes de construcção.

14.ª Cadeira — Architectura e construcções civis — Estereotomia — Serviços de obras publicas.

Exercicios de estereotomia e modelação.

19.ª Cadeira — Geologia applicada — Arte de minas, comprehendendo exploração de minas e preparação mechanica dos minerios.

Trabalhos no gabinete de geologia.

Trabalhos nas salas de estudo.

Desenho de machinas.

Instrucção pratica de photographia.

Instrucção tactica de infantaria até á escola de pelotão.

Missões a estabelecimentos fabris, officinas e obras publicas relativas á 14.ª cadeira.

Missões a minas em exploração.

2.º Anno

16.ª Cadeira — Resistencia applicada — Pontes.

18.ª Cadeira — Estradas — Caminhos de ferro.

Trabalhos no campo.

20.ª Cadeira — Docimasia — Metallurgia — Legislação mineira.

Trabalhos de analyse no laboratorio chimico.

Trabalhos nas salas de estudo.

Missões a estabelecimentos fabris, officinas e obras publicas relativas á 16.ª e 18.ª cadeiras.

Missões a estabelecimentos metallurgicos e aos serviços de minas no ministerio das obras publicas.

Gymnastica.

3.º Anno

13.ª Cadeira — Hydraulica geral — Hydraulica urbana e agricola — Machinas hydraulicas.

15.ª Cadeira — Mechanica applicada ás machinas — Machinas thermicas e electricas.

17.ª Cadeira — Navegação interior — Trabalhos maritimos e pharoes — Telegraphia.

Instrucção pratica de telegraphia.

Trabalhos nas salas de estudo.

Trabalhos praticos no laboratorio relativos á 20.ª cadeira.

Missões a estabelecimentos fabris, officinas e obras publicas relativas á 13.ª, 15.ª e 17.ª cadeiras.

Esgrima.

Art. 5.º Os programmas do ensino em cada cadeira, depois de approvados pelo conselho de instrucção, serão distribuidos aos alumnos no dia da abertura das aulas.

CAPITULO II

Estabelecimentos auxiliares de ensino e de serviço

I — Estabelecimentos auxiliares de ensino

Art. 6.º Os estabelecimentos auxiliares de ensino annexos á escola são:

1.º Bibliotheca;

2.º Gabinetes de instrumentos, armas, machinas, materiaes de construcção, mineralogia e geologia, e modelos de material de guerra, de fortificação e de construcções civis e militares;

3.º Estação chronographica e carreira de tiro;

4.º Laboratorios chimico, pyrotechnico, photographico e de materiaes de construcção;

5.º Officina de estereotomia pratica e de modelação;

6.º Gymnasio e sala de armas;

7.º Picadeiro;

8.º Parada e campo para os exercicios e trabalhos praticos;

9.º Estação telegraphica e telephonica.

§ unico. Alem dos estabelecimentos indicados n'este artigo, poderão ser organisados quaesquer outros que se reconheçam necessarios para o ensino pratico dos alumnos.

Art. 7.º A bibliotheca conterá livros, cartas, mappas e jornaes scientificos para consulta do pessoal e alumnos da escola.

§ unico. Dos livros adoptados como expositores, ou compendios, haverá, pelo menos, dois exemplares, que sob pretexto algum poderão ser emprestados para fóra da escola.

Art. 8.º Em cada anno lectivo será eleito pelo conselho de instrucção um lente para desempenhar as funcções de bibliothecario, sendo coadjuvado pelo official da bibliotheca.

Art. 9.º As compras de livros, cartas, mappas ou jor-

naes scientificos para a bibliotheca são feitas pelo conselho economico da escola, mediante requisição dos lentes ao conselho de instrucção, a quem incumbe auctoral-as. Nenhuma compra poderá ser effectuada sem previa auctorisacção do conselho de instrucção.

§ 1.º Da dotação da escola será consignada pelo conselho de instrucção uma verba especial para a compra de livros e mais material da bibliotheca, não podendo ter applicação diversa sem auctorisacção do mesmo conselho.

§ 2.º Ao conselho de instrucção incumbe regular as auctorisacções das compras, por fórma a não exceder a verba a que se refere o paragrapho antecedente.

§ 3.º Será igualmente estabelecida uma verba mensal destinada a encadernações.

Art. 10.º Haverá na bibliotheca dois catalogos, organizados pelo official da bibliotheca, sob a direcção do bibliothecario. Um dos catalogos será por ordem alphabetica dos nomes dos auctores, o outro conterà as obras classificadas por sciencias.

Art. 11.º A bibliotheca, nos mezes de outubro a julho inclusive, estará aberta todos os dias que não sejam santificados ou feriados, desde as nove horas da manhã até ás quatro e meia da tarde e, nos dias feriados, desde as dez horas da manhã até á uma da tarde. Nos mezes de agosto e setembro, nos dias que não sejam santificados ou feriados, estará aberta das dez horas da manhã até á uma da tarde.

§ 1.º O official da bibliotheca permanecerá durante o tempo designado n'este artigo na bibliotheca, devendo ser-lhe dirigidos os pedidos das obras para consulta.

§ 2.º Aos alumnos será permittida a consulta de qualquer obra da bibliotheca, fóra das horas indicadas n'este artigo, devendo ser-lhes fornecida mediante requisição visada pelo adjunto de dia.

A obra requisitada será entrégue pelos alumnos ao official da bibliotheca no dia seguinte.

Art. 12.º A pessoa, a quem for emprestada alguma obra, fica responsavel pela sua conservacção, e passará o respectivo recibo, que será resgatado com a entrega da mesma obra.

Art. 13.º Haverá na bibliotheca um livro onde se lançará a entrada das obras adquiridas, e outro onde se escripturará a saída e entrada das obras emprestadas.

Art. 14.º Não poderão ser emprestadas as edições raras e preciosas, manuscritos, encyclopedias, dictionarios,

mappas e collecções de estampas, nem o ultimo numero publicado de qualquer assignatura.

Art. 15.º As pessoas estranhas á escola só será permitida a consulta de qualquer obra com auctorisação do bibliothecario.

Art. 16.º Os gabinetes designados no n.º 2.º do artigo 6.º têm por fim fornecer o material e os elementos necessarios para o estudo das disciplinas das diversas cadeiras.

§ unico. A direcção de cada um dos gabinetes incumbe aos lentes das respectivas cadeiras.

Art. 17.º Os gabinetes poderão ser visitados pelos alumnos, com auctorisação do lente director.

Art. 18.º Haverá em cada gabinete um inventario, em que se descreverão os objectos existentes e os que se forem adquirindo, e no qual se dará baixa aos objectos inutilizados, com previa auctorisação do conselho de instrucção.

§ 1.º Os lentes directores dos gabinetes são responsaveis pela conservação dos objectos existentes nos ditos estabelecimentos.

§ 2.º Haverá os guardas necessarios para a limpeza e conservação do material dos gabinetes.

Art. 19.º A acquisição de instrumentos, armas, machinas, materiaes de construcção, exemplares de mineralogia e geologia, e modelos para os diversos gabinetes será feita pelo conselho economico, com previa auctorisação do conselho de instrucção, a quem o respectivo lente deverá fazer a requisição.

§ unico. O conselho de instrucção fixará annualmente, para cada uma das cadeiras, uma verba especial destinada á acquisição do seu material de ensino, não podendo a importancia das compras em cada anno ser superior a essa verba.

Art. 20.º Serão fornecidos aos alumnos todos os instrumentos que forem necessarios para os trabalhos praticos, ficando os mesmos alumnos responsaveis pela inutilisação ou deterioração, voluntaria ou por falta de cuidado, dos objectos de que se servirem, sem prejuizo da pena disciplinar em que porventura incorram.

Art. 21.º A estação chronographica está a cargo do lente da 6.ª cadeira, a quem incumbe dirigir os respectivos exercicios praticos.

Art. 22.º A carreira de tiro está a cargo do lente da 2.ª cadeira, que é o director d'este estabelecimento.

§ 1.º Nenhuma experiencia ou exercicio de tiro poderá ser executada na carreira sem auctorisação do lente director.

§ 2.º A instrucção de tiro será dirigida pelo lente da 2.ª cadeira nos periodos de tempo designados pelo conselho de instrucção para cada curso.

§ 3.º Na carreira de tiro estarão affixadas, em local bem visivel, as prescripções que regulam estes exercicios, e por cujo cumprimento é responsavel o lente director.

§ 4.º Uma verba especial será destinada annualmente pelo conselho de instrucção para as despezas a effectuar com a instrucção na carreira de tiro.

§ 5.º A administração d'esta verba incumbe ao lente director da carreira de tiro, que prestará contas ao conselho economico.

Art. 23.º O laboratorio chimico contém: collecções de productos chimicos, instrumentos, apparatus, utensilios e mais artigos relativos aos ensaios chimicos, e está sob a direcção do lente da 20.ª cadeira.

§ unico. Emquanto não houver na escola laboratorios privativos da 8.ª e 12.ª cadeiras, servirá tambem o laboratorio chimico para as analyses e experiencias que houver de effectuar-se no ensino pratico d'estas cadeiras.

Art. 24.º O laboratorio pyrotechnico é destinado ás experiencias necessarias ás lições da 8.ª cadeira. Incumbe a sua direcção ao lente da respectiva cadeira.

§ 1.º Nenhum trabalho será executado n'este laboratorio sem auctorisação do respectivo lente, a quem pertence prescrever todas as medidas preventivas que devam ser observadas.

§ 2.º Emquanto não estiver montado este laboratorio, poderão as respectivas manipulações ser effectuadas em alguma dependencia do laboratorio chimico, de accordo com o respectivo lente director.

Art. 25.º O laboratorio photographico é destinado á instrucção pratica da photographia. Está sob a direcção do lente da 4.ª cadeira.

§ unico. N'este laboratorio serão executados exclusivamente trabalhos relativos á instrucção da escola.

Art. 26.º O laboratorio de materiaes de construcção está sob a direcção do lente da 12.ª cadeira, e conterà os apparatus, instrumentos e demais artigos necessarios para se proceder aos ensaios chimicos e de resistencia dos diversos materiaes de construcção.

Art. 27.º A officina de estereotomia e modelação é de-

pendencia da 14.ª cadeira, e está sob a direcção do respectivo lente. É destinada a ministrar o ensino pratico aos alumnos n'aquella especialidade.

§ unico. Esta officina terá o pessoal necessario para a execução de modelos para os gabinetes das diversas cadeiras, sendo a respectiva despeza paga pela verba a que se refere o § unico do artigo 19.º

Art. 28.º Os estabelecimentos designados sob os n.ºs 6.º e 7.º do artigo 6.º estão sob a direcção dos respectivos instructores.

Art. 29.º A parada e campo serão exclusivamente destinados para os exercicios e trabalhos praticos, não sendo permittido o seu aproveitamento, nem parcial nem total, para cultura ou pastagem.

Art. 30.º A estação telegraphica e telephonica é destinada ao ensino do uso e manipulações dos apparatus telegraphicos e telephonicos dos diversos systemas. Está sob a direcção do lente da 17.ª cadeira.

Art. 31.º Os individuos a quem incumbe a direcção dos estabelecimentos designados no artigo 6.º são os unicos responsaveis para com o commandante da escola por todos os objectos n'elles existentes.

Art. 32.º Os concertos, reparação e conservação dos objectos pertencentes aos diversos estabelecimentos, bem como as despezas com ensaios, experiencias e expediente, são da competencia dos respectivos lentes directores.

§ unico. O conselho de instrucção auctorisará annualmente as verbas para as despezas a que se refere este artigo, que serão satisfeitas pelo conselho economico, sob requisição do lente director, até á importancia approvada.

II — Estabelecimentos auxiliares de serviço

Art. 33.º Os estabelecimentos auxiliares de serviço annexos á escola são:

- 1.º Secretaria da escola;
- 2.º Depositos de armamento e material para os exercicios militares;
- 3.º Aquartelamento para os alumnos de todos os cursos, excepto o de estado maior;
- 4.º Lithographia;
- 5.º Aquartelamento para os destacamentos necesarios ao serviço da escola;
- 6.º Cavallariças para os cavallos destinados aos serviços de instrucção.

Art. 34.º A secretaria está a cargo do secretario da escola e sob a superintendencia do segundo commandante.

§ 1.º A secretaria será dividida em duas secções, uma especialmente destinada ao expediente sobre assumptos militares, e outra ao de character propriamente escolar. Prestarão serviço na primeira secção dois empregados, e um na segunda.

§ 2.º A secretaria estará aberta nos dias uteis, de outubro a julho inclusive, das nove horas da manhã ás quatro e meia da tarde, e nos mezes de agosto e setembro, das dez horas da manhã ás tres da tarde.

Art. 35.º Os depositos de armamento e material para os exercicios militares estão sob a superintendencia do segundo commandante da escola.

§ 1.º A administração d'estes depositos e a conservação do respectivo material incumbe ao empregado da administração militar em serviço na escola, que para isso terá ás suas ordens um quarteleiro e os necessarios serventes.

§ 2.º O fornecimento do material dos depositos para a instrucção será effectuado por meio de requisição do lente da respectiva cadeira, visada pelo segundo commandante.

Art. 36.º O aquartelamento para os alumnos está sob a direcção immediata do commandante da companhia de alumnos.

Art. 37.º A lithographia está sob a direcção immediata do secretario da escola.

§ 1.º Na officina lithographica não é permittida a execução de trabalhos estranhos ao serviço da escola.

§ 2.º Os trabalhos de typographia serão executados na imprensa nacional, depois de auctorizados pelo ministerio da guerra, sob proposta do conselho de instrucção.

§ 3.º Uma instrucção especial regulará o serviço da lithographia.

Art. 38.º Os estabelecimentos indicados nos n.ºs 5.º e 6.º do artigo 33.º estão sob a superintendencia do segundo commandante da escola.

§ unico. Ao segundo commandante serão indicados pelo conselho de instrucção todos os serviços exteriores, para que terão de ser fornecidas montadas aos officiaes ou alumnos, sendo expressamente prohibido que, sem auctorisação especial do ministerio da guerra, sejam fornecidas outras montadas.

TITULO II

Do pessoal da escola

CAPITULO I

Constituição do pessoal

Art. 39.º Haverá na escola o seguinte pessoal:

1.º Um commandante, official general, habilitado com o curso de alguma das armas do exercito ou de estado maior;

2.º Um segundo commandante, official superior de qualquer arma ou do corpo do estado maior habilitado com o respectivo curso;

3.º Vinte lentes, officiaes do exercito habilitados com o respectivo curso, ou engenheiros civis do corpo de engenheiros de obras publicas e minas;

4.º Dez adjuntos, capitães ou tenentes habilitados com o curso de alguma das armas do exercito ou de estado maior, ou engenheiros civis do corpo de engenheiros de obras publicas e minas;

5.º Um instructor de equitação, capitão ou tenente de cavallaria;

6.º Um instructor de esgrima e de gymnastica, capitão ou tenente de infantaria;

7.º Um cirurgião mór ou cirurgião ajudante;

8.º Um secretario da escola, capitão de qualquer arma;

9.º Um commandante da companhia de alumnos, capitão de infantaria, e tres subalternos da mesma companhia, tenentes, sendo um de cavallaria e dois de infantaria;

10.º Um segundo official ou aspirante da administração militar;

11.º Um secretario do conselho economico, tenente de infantaria ou cavallaria;

12.º Um official da bibliotheca, capitão ou tenente de infantaria ou cavallaria;

13.º Dois sargentos de infantaria, sendo um encarregado da escripturação da companhia de alumnos e outro do serviço do rancho;

14.º Os empregados precisos para o expediente da secretaria, serviço, guarda e limpeza dos diversos estabelecimentos e mais dependencias da escola, os quaes poderão ser alferes reformados ou praças de pret reformadas, conforme a natureza do serviço de que forem encarregados.

§ unico. Os officiaes a que se referem os n.ºs 5.º, 6.º, 8.º, 9.º, 11.º e 12.º, deverão ter o curso da respectiva arma.

Art. 40.º Os adjuntos serão distribuidos pelas seguintes cadeiras ou grupos de cadeiras :

1.ª cadeira ; 2.ª cadeira ; 3.ª cadeira ; 4.ª e 5.ª cadeiras ; 6.ª, 7.ª e 8.ª cadeiras ; 9.ª e 10.ª cadeiras ; 11.ª cadeira ; 12.ª, 13.ª e 14.ª cadeiras ; 15.ª e 16.ª cadeiras ; 17.ª e 18.ª cadeiras.

CAPITULO II

Nomeações

Art. 41.º O commandante, o segundo commandante, o cirurgião, o secretario da escola, o commandante e subalternos da companhia de alumnos, o empregado da administração militar, o secretario do conselho economico e o official da bibliotheca serão nomeados pelo ministro da guerra.

Art. 42.º O provimento do logar de lente será feito mediante concurso de provas publicas.

§ 1.º As condições de admissibilidade ao concurso de que trata o presente artigo são :

1.ª Á 1.ª cadeira só poderão concorrer officiaes de qualquer arma ou do corpo do estado maior ;

Á 2.ª cadeira, officiaes de infantaria ;

Á 3.ª cadeira, officiaes de cavallaria ;

Á 4.ª cadeira, officiaes de qualquer arma ou do corpo do estado maior ;

Á 5.ª cadeira, officiaes de engenharia ;

Á 6.ª, 7.ª e 8.ª cadeiras, officiaes de artilheria ;

Á 9.ª e 10.ª cadeiras, officiaes do corpo do estado maior, ou habilitados com o curso de estado maior ;

Á 11.ª cadeira, officiaes do corpo do estado maior, de engenharia, ou de qualquer arma habilitados com o curso de estado maior ;

Á 12.ª, 13.ª, 14.ª, 15.ª, 16.ª, 17.ª e 18.ª cadeiras, officiaes de engenharia ou engenheiros da secção de obras publicas do corpo de engenheiros de obras publicas e minas ;

Á 19.ª e 20.ª cadeiras, engenheiros da secção de minas do corpo de engenheiros de obras publicas e minas.

2.ª Os candidatos militares deverão ter, alem do curso da sua arma ou corpo, pelo menos tres annos de bom e effectivo serviço nas respectivas armas ou corpo, como officiaes, e posto não inferior ao de capitão nem superior ao de tenente coronel.

Os candidatos civis deverão ter, alem de um curso que comprehenda as cadeiras a que concorrem, pelo menos tres annos de serviço effectivo no corpo de engenheiros de obras publicas e minas.

3.ª Os candidatos deverão ter bom comportamento.

4.ª Os candidatos deverão apresentar documentos comprovativos das condições precedentes, a saber:

a) Para as habilitações scientificas, os originaes ou publicas-fórmulas das cartas dos cursos, sendo estas sómente admittidas depois de confrontadas com os originaes;

b) Para o serviço de official do exercito, a nota de assentamentos ou certidão do respectivo livro de matricula, e para os serviços dos candidatos civis, certidões passadas, segundo os casos, pela direcção dos serviços de obras publicas ou pela repartição dos serviços technicos de minas e da industria;

c) Para o comportamento, o extracto do registo disciplinar, ou os certificados do registo criminal, se os candidatos forem da classe civil.

§ 2.º Os serviços militares como officiaes, e os de obras publicas ou de minas, prestados no ultramar ao estado pelos candidatos, serão contados para o effeito da condição 2.ª do paragrapho antecedente, mediante a respectiva certidão passada pela direcção geral do ultramar.

§ 3.º É facultada aos candidatos a apresentação de quaesquer outros documentos abonatorios da sua especial aptidão para o logar a que concorrerem.

Art. 43.º As provas para o concurso do logar de lente de qualquer cadeira consistem:

1.º Na defeza de uma dissertação sobre assumpto, escolhido livremente pelos candidatos, entre as questões mais importantes das disciplinas que constituem a respectiva cadeira, devendo o interrogatorio ser feito por dois membros do jury previamente designados para esse fim, cada um dos quaes poderá interrogar até uma hora;

2.º Em duas lições oraes, de uma hora cada uma, expostas pelos candidatos, e versando sobre pontos tirados á sorte com antecedencia de quarenta e oito horas; devendo seguir-se a cada lição o interrogatorio feito por dois membros do jury, para esse fim nomeados, cada um dos quaes poderá interrogar até meia hora;

3.º Na execução de trabalhos praticos sobre pontos tirados á sorte na propria occasião, relativamente á materia da cadeira a concurso; devendo os candidatos elaborar, acto continuo, um relatorio ácerca d'esses trabalhos, o qual

lerão em seguida perante o jury. Finda a leitura do relatório, poderão os candidatos ser interrogados ácerca d'elle por dois ou mais membros do jury, não devendo todo o interrogatorio durar mais de uma hora.

§ 1.º A dissertação será impressa, e os candidatos deverão entregar na secretaria da escola, quinze dias antes do designado para se exhibirem as primeiras provas do concurso, além do numero de exemplares igual ao dos membros do jury, mais seis.

Os candidatos que não entregarem a dissertação no praso marcado serão excluidos do concurso.

§ 2.º Os pontos para as lições oraes serão vinte, dez para cada uma, devendo versar sobre os assumptos mais importantes das diversas disciplinas que constituem a respectiva cadeira, e não podendo nunca, no mesmo concurso, repetir-se o ponto que uma vez saísse em sorte, nem serem objecto de lição oral as materias escolhidas pelos candidatos para thema das dissertações.

§ 3.º Os pontos para os trabalhos praticos serão cinco, devendo designar-se n'elles as exigencias particulares de cada trabalho, e bem assim o numero e duração das sessões destinadas á sua execução e á elaboração do respectivo relatório.

§ 4.º Todos os membros do jury têm o direito de interrogar os candidatos, quaesquer que sejam as graduações ou categorias d'estes ultimos.

§ 5.º Todos os pontos estarão patentes na secretaria da escola, aos candidatos admittidos, nos vinte dias anteriores ao que for designado para a primeira prova.

§ 6.º Em cada dia não podem defender dissertação ou dar lição oral mais de dois candidatos, decidindo a sorte qual d'elles deve ser o primeiro.

§ 7.º Os pontos para as lições oraes, ou para os trabalhos praticos, são tirados em presença de tres vogaes e do secretario do jury, na sala dos concursos, pelo candidato que a sorte decidir que seja o primeiro a dar provas.

§ 8.º Se dois candidatos derem lição no mesmo dia, o ponto será o mesmo para ambos; para os candidatos que não a podem dar no mesmo dia, os pontos serão diversos. No primeiro dos casos de que trata este paragrapho, o segundo candidato não poderá ouvir o que o preceder.

§ 9.º O ponto para os trabalhos praticos será um só para os candidatos que derem esta prova nos mesmos dias.

§ 10.º A ordem por que os candidatos deverão dar as

differentes provas do concurso será determinada pela sorte, do modo seguinte:

No primeiro dos dias designados para defeza de dissertações haverá um sorteio, por espheras numeradas, em que tomarão parte todos os candidatos, os quaes deverão dar aquella prova pela ordem dos numeros que lhes couberem no sorteio.

Analogos sorteios se farão nos primeiros dos dias destinados á tiragem de ponto para a primeira ou segunda lição, ou para os trabalhos praticos, a fim de se fixar a ordem segundo a qual os candidatos darão cada uma d'essas provas.

Todos os sorteios serão feitos na sala dos concursos perante os individuos indicados no § 7.º d'este artigo, devendo os candidatos tirar a sorte pela ordem de prioridade da entrega dos seus requerimentos para a admissão ao concurso.

O primeiro dos candidatos que a sorte tiver designado para dar lição no mesmo dia, ou fazer trabalhos praticos no mesmo periodo, tirará o ponto d'essas provas.

Art. 44.º Ao conselho de instrucção compete elaborar o programma de concurso para o provimento do logar de lente da cadeira em que se tenha dado vacatura. Este programma será remettido ao ministerio da guerra, a fim de, quando approvado, ser affixado no vestibulo da escola e publicado em ordem do exercito e tres vezes no *Diario do governo*.

§ unico. No programma do concurso indicar-se-ha a cadeira vaga, as condições de admissibilidade, os documentos que devem acompanhar os requerimentos dos concorrentes, as provas e, finalmente, o praso do concurso, o qual poderá ser de sessenta a noventa dias, contados do dia immediato áquelle em que pela primeira vez se publicar no *Diario do governo* o referido programma.

Art. 45.º Havendo mais de um logar a prover, proceder-se-ha successivamente aos concursos que os provimentos exigirem, de modo que só depois de findas as votações de um concurso comecem as provas de outro, mediando entre aquellas votações e a primeira d'estas provas praso não superior a trinta dias.

§ 1.º Compete ao conselho de instrucção propor ao ministerio da guerra a ordem segundo a qual hão de realisar-se os concursos, tendo em vista as exigencias do serviço escolar.

§ 2.º Logo que o ministerio da guerra resolva ácerca da ordem por que deverão realisar-se os concursos, reunir-

se-ha o conselho de instrucção para elaborar e submeter á sancção superior o programma do concurso que primeiro se ha de effectuar. Em sessões ulteriores, o conselho de instrucção tratará dos programmas dos restantes concursos, submittendo-os opportunamente á approvação do ministerio da guerra, de modo que possa ser satisfeito o preceituado n'este artigo.

Art. 46.º Os concorrentes que pretenderem ser admitidos ao concurso deverão apresentar na secretaria da escola, até ás tres horas da tarde do ultimo dia do praso marcado no programma, os seus requerimentos devidamente instruidos.

§ unico. Em livro especial se lavrará termo de entrada de cada requerimento, o qual será assignado pelo secretario da escola, se o requerimento tiver sido enviado por alguma estação official, e tambem pelo requerente ou seu bastante procurador, se um ou outro entregar pessoalmente o requerimento na dita secretaria.

Art. 47.º Terminado o praso do concurso, o commandante da escola convocará o conselho de instrucção para se constituir o jury, e serem a este presentes os requerimentos dos concorrentes.

§ 1.º O jury será formado pelo commandante da escola e por todos os lentes que estiverem em effectivo serviço no dia da constituição do mesmo jury, servindo de presidente o commandante e de secretario, sem voto, o secretario da escola.

§ 2.º Para os fins designados no paragrapho antecedente, consideram-se em effectivo serviço os lentes:

a) Que não estiverem dispensados do serviço escolar ou ausentes com licença do ministerio da guerra;

b) Que não estiverem desempenhando serviço publico incompativel com o serviço do magisterio;

c) Que não estiverem impedidos por motivo de doença devidamente comprovada.

Art. 48.º O presidente do jury tem voto simples quando o jury, em qualquer votação a que haja de proceder, esteja constituido por um numero impar de membros votantes, e tem voto duplo simultaneo sempre que esse numero seja par.

§ unico. Quando, em virtude do que preceitua o artigo 50.º d'este regulamento, o presidente tiver perdido a qualidade de votante, as disposições do presente artigo applicar-se-hão ao official que legalmente substituir o referido presidente.

Art. 49.º O jury, em todas as votações a que houver de proceder até finalizar o concurso, para que ellas fiquem tendo effeito legal, deve reunir, pelo menos, dois terços do numero dos membros votantes de que ficára composto no acto da sua constituição, conforme o preceituado no artigo 47.º

§ unico. Todas as votações são por escrutinio secreto.

Art. 50.º Os membros do jury são obrigados a assistir a todas as provas publicas do concurso; o que faltar a alguma d'ellas, ainda que seja por motivo justificado, fica inhibido de votar no mesmo concurso.

§ unico. Ás sessões dos trabalhos praticos só serão obrigados a assistir tres membros do jury, por este designados.

Art. 51.º Logo que estiver constituido o jury, o presidente mandará affixar no vestibulo da escola um edital contendo os nomes, gradações e categorias dos membros do jury, e remetterá uma copia authentica do mesmo edital á secretaria da guerra, para ser publicada em ordem do exercito e no *Diario do governo*.

Art. 52.º Não podem fazer parte do jury os consanguineos ou affins dos candidatos, até ao terceiro grau.

Art. 53.º Decorridos tres dias, pelo menos, depois de feita a publicação a que se refere o artigo 51.º, proceder-se-ha á votação sobre a admissibilidade dos candidatos, depois de examinados os documentos com que houverem instruido os seus requerimentos.

§ 1.º O processo da votação é identico ao prescripto no artigo 57.º e respectivo § 1.º d'este regulamento.

§ 2.º Para ser admittido é necessario que o candidato obtenha um numero de votos que represente a maioria dos que pertencerem aos membros votantes.

§ 3.º Nos requerimentos dos candidatos, o presidente do jury lançará o despacho que traduza o resultado da votação, servindo-se dos vocabulos — *admittido, excluido*.

Art. 54.º Na sessão em que se votar sobre a admissibilidade dos candidatos, ou na immediata, o jury designará os dias e as horas em que deverão ser dadas as provas do concurso, a ordem que n'ellas se terá de seguir e quaesquer outros preceitos que, segundo este regulamento, se devam adoptar.

§ 1.º Ao presidente do jury compete mandar affixar no vestibulo da escola, logo que finde a sessão, um edital contendo :

1.º Os nomes, postos e categorias dos candidatos admittidos ;

2.º Os dias e as horas das provas e das tiragens de ponto;

3.º Quaesquer outras resoluções tomadas pelo jury relativas ao concurso e em harmonia com o preceituado n'este artigo.

§ 2.º Compete igualmente ao presidente do jury remetter á secretaria da guerra uma copia authentica do edital, para ser publicada em ordem do exercito e no *Diario do governo*.

Art. 55.º O candidato que faltar a tirar ponto ou a alguma das provas no dia e hora marcados, sem ter prevenido o presidente do jury, perderá o direito ao concurso a que tiver sido admittido.

§ 1.º Se o candidato, antes de tirar ponto ou de principiar alguma das provas do concurso, prevenir por escripto o presidente do jury do motivo justificado que o inibe de comparecer, o mencionado presidente convocará o jury, que, verificada a legitimidade do impedimento, poderá espaçar até quinze dias o concurso do candidato impedido, continuando sem interrupção as provas dos outros candidatos.

§ 2.º O candidato que, por motivo justificado, faltar a alguma prova para que houver tirado ponto, ou for obrigado a interrompê-la, deverá, quando admittido a nova prova, tirar outro ponto.

§ 3.º Só se consideram motivos justificados para a falta de comparencia dos candidatos, ou para interrupção de prova, a doença legalmente comprovada e os casos de força maior que, como taes, forem considerados pelo jury.

Art. 56.º Se por alguma causa extraordinaria forem interrompidos os actos do concurso, não se repetem as provas já dadas.

Art. 57.º Finda a ultima prova do concurso, o jury procederá immediatamente ás votações, as quaes serão feitas por meio de espheras brancas e pretas, expressando as primeiras a approvação e as outras a rejeição.

§ 1.º Quando se tratar da votação sobre o merito absoluto de cada um dos candidatos, lançar-se-hão em uma urna as espheras que exprimem o juizo da votação, e em outra as que servem de contraprova.

§ 2.º Quando se tratar de votação sobre o merito relativo de dois candidatos, empregar-se-hão duas urnas, em cada uma das quaes serão recebidas as espheras que exprimem o voto relativo a cada um dos candidatos.

§ 3.º Se algum candidato não obtiver em merito abso-

luto um numero de espheras brancas igual ou superior a dois terços do numero total de votos que entraram na urna, considerar-se-ha não approvedo.

Art. 58.º Se houver um unico candidato, votar-se-ha apenas sobre o seu merito absoluto.

Art. 59.º No caso de haver mais de um candidato, far-se-hão primeiro as votações necessarias para conhecer o merito absoluto de cada um, e depois as indispensaveis para estabelecer a preferencia entre todos os candidatos.

§ unico. As votações para estabelecer a preferencia a que se refere o presente artigo serão feitas da maneira seguinte :

Designados os candidatos approvedos em merito absoluto pelos numeros de ordem chronologica da primeira prova, recairá uma votação sobre os dois primeiros. O que n'essa votação obtiver maior numero de votos, será por meio de seguinte votação comparado com o terceiro. E assim successivamente se farão as votações necessarias para comparar os candidatos dois a dois até o ultimo. O que reunir maior numero de votos na ultima votação obterá a preferencia sobre todos os outros.

Art. 60.º Em todas as votações, tanto sobre o merito absoluto como sobre o merito relativo, servirão de escrutinadores os dois vogaes mais graduados do jury.

Art. 61.º No livro dos concursos, o secretario consignará o resultado dos diversos escrutínios, declarando por extenso os votos que obteve cada candidato. No mesmo livro se devem lançar, na integra, as deliberações do jury e se fará menção dos protestos e reclamações dos vogaes do jury e dos candidatos sobre a validade dos actos do concurso.

Art. 62.º De todos os actos do concurso se lavrarão os necessarios termos e actas, que serão assignados por todos os membros presentes do jury, logo depois da respectiva sessão ou acto.

Art. 63.º Findas todas as votações, serão propostos ao ministerio da guerra, em consulta do jury de concurso, o candidato ou candidatos escolhidos, sendo-lhe igualmente remettido todo o processo do concurso, o qual deverá conter :

- 1.º Os requerimentos documentados dos candidatos ;
- 2.º Copias authenticas dos programmas do concurso e das actas de todas as sessões do jury ;
- 3.º Quatro exemplares da dissertação de cada candidato.

Art. 64.º Sendo approveda pelo ministerio da guerra a proposta a que se refere o artigo antecedente, o candidato

escolhido será nomeado provisoriamente para o logar a que disser respeito o concurso.

§ unico. Se o ministerio da guerra verificar que no concurso não foram observadas as prescripções legaes, mandará proceder a novo concurso, ficando sem effeito todos os actos do primeiro.

Art. 65.º A primeira nomeação de cada candidato considera-se de tirocinio durante dois annos de exercicio.

§ 1.º Findos os dois annos de exercicio, o conselho de instrucção remetterá ao ministerio da guerra um parecer desenvolvido e fundamentado, no qual se mencionará em relação ao tempo de tirocinio :

1.º A assiduidade do lente aos actos de serviço para que foi nomeado ou que por lei lhe competiram ;

2.º Quaes as cadeiras que regeu ordinaria ou extraordinariamente ;

3.º Quaes os trabalhos praticos que dirigiu ;

4.º As commissões para que foi nomeado ou eleito pelo conselho de instrucção ;

5.º As provas de zêlo e capacidade que houver dado em todos estes serviços, e bem assim as penalidades em que tenha incorrido.

§ 2.º Se a consulta a que se refere o § 1.º d'este artigo for favoravel, o ministro da guerra tornará definitiva a nomeação provisoria do lente a que ella se refere. No caso contrario, considerar-se-ha o logar vago e abrir-se-ha novo concurso.

Art. 66.º Quando nos concursos de que trata o artigo 42.º não se apresentem candidatos, ou nenhum dos concorrentes seja admittido, abrir-se-ha novo concurso, ao qual serão admittidos tambem tenentes ou primeiros tenentes, não podendo, porém, ser providos definitivamente nas cadeiras senão depois de promovidos a capitães.

Art. 67.º O adjunto da cadeira vaga, depois de cinco annos de serviço escolar com reconhecido zêlo e notoria distincção, poderá ser provido n'essa cadeira independentemente de concurso.

§ 1.º Para a execução do que se preceitua n'este artigo, o conselho de instrucção, antes de elaborar o programma do concurso para o provimento do logar de lente de qualquer cadeira vaga, examinará se o respectivo adjunto reúne as condições a que este mesmo artigo allude ; e, no caso affirmativo, enviará, n'esse sentido, ao ministerio da guerra, uma consulta fundamentada.

§ 2.º O ministro da guerra, em vista da consulta de

que trata o parographo anterior, nomeará o adjunto para o logar de lente da cadeira vaga.

Art. 68.º Os lentes militares terminarão o exercicio do magisterio na escola quando ascendam ao posto de coronel. Os lentes da classe civil não poderão conservar-se na escola mais de vinte e cinco annos depois da sua nomeação para a cadeira em que forem providos.

Art. 69.º O provimento do logar de adjunto será feito mediante concurso documental perante o conselho de instrucção.

§ unico. N'estes concursos observar-se-ha, na parte applicavel, o disposto nos artigos 42.º a 65.º inclusive para o provimento do logar de lente, com as seguintes advertencias:

1.ª O adjunto da 4.ª e 5.ª cadeiras deve ser official de engenharia;

2.ª Os adjuntos militares devem ter o posto de capitão ou tenente;

3.ª Só poderão concorrer ao logar de adjunto officiaes de menor graduação ou antiguidade que os lentes da respectiva cadeira ou grupo de cadeiras.

Art. 70.º Os instructores serão nomeados pelo ministro da guerra, sob proposta do inspector geral de cavallaria para o instructor de equitação, e do inspector geral de infantaria para o instructor de gymnastica e esgrima.

Art. 71.º A nomeação do pessoal a que se referem os n.ºs 13.º e 14.º do artigo 39.º será feita pelo ministro da guerra, mediante proposta do commandante da escola.

Art. 72.º Os lentes militares ou da classe civil, e bem assim todos os outros officiaes em serviço na escola que, por effeito de promoção ou diuturnidade de serviço hajam de ser exonerados dos logares que na mesma escola desempenham, deverão continuar em exercicio até concluirem os trabalhos escolares do anno lectivo.

Art. 73.º O commandante da escola será substituido, durante o seu impedimento legal, pelo official mais graduado em serviço na mesma escola.

Art. 74.º O segundo commandante será substituido, durante o seu impedimento legal, pelo lente militar de maior graduação ou antiguidade.

Art. 75.º Qualquer dos lentes, durante o seu impedimento legal, será substituido por outro lente, por um adjunto ou por um official do exercito ou engenheiro do corpo de engenheiros de obras publicas e minas, proposto pelo conselho de instrucção ao ministro da guerra.

Art. 76.º Qualquer dos adjuntos, durante o seu impedimento legal, será substituído por outro adjunto ou por um official do exercito ou engenheiro do corpo de engenheiros de obras publicas e minas, proposto pelo conselho de instrucção ao ministro da guerra.

Art. 77.º Os instructores, o secretario do conselho economico e o cirurgião serão substituídos, durante o seu impedimento legal, respectivamente por um official ou cirurgião militar, nomeados para esse fim pelo ministro da guerra.

§ unico. Do mesmo modo o thesoureiro será substituído, durante o seu impedimento legal, por um empregado da administração militar, nomeado pelo ministro da guerra.

Art. 78.º O secretario da escola será substituído, durante o seu impedimento legal, pelo secretario do conselho economico.

Art. 79.º O commandante da companhia de alumnos será substituído, durante o seu impedimento legal, pelo subalerno mais antigo da mesma companhia.

CAPITULO III

Attribuições, deveres e direitos

Art. 80.º O commandante tem a seu cargo a superintendencia de todos os serviços da escola.

Compete-lhe :

1.º Cumprir e fazer cumprir, alem das leis e regulamentos vigentes, quaesquer ordens do governo que lhe sejam transmittidas pela secretaria da guerra;

2.º Fazer executar as resoluções do conselho de instrucção que não dependam de auctorisação superior, e solicitar esta auctorisação para as que d'ella careçam;

3.º Presidir aos conselhos de instrucção e economico da escola, e aos jurys de concursos;

4.º Convocar ordinaria e extraordinariamente os conselhos de instrucção, de disciplina e economico da escola, e os jurys de concursos;

5.º Corresponder-se com o governo por intermedio da secretaria da guerra;

6.º Participar ao ministerio da guerra todas as occorrencias extraordinarias que se derem na escola;

7.º Tomar, em casos urgentes, as resoluções extraordinarias que as circumstancias reclamarem, participando

imediatamente ao ministerio da guerra as providencias adoptadas, e dando tambem conhecimento d'ellas ao conselho de instrucção, quando as mesmas providencias envolvam materia da sua competencia;

8.º Exercer as attribuições disciplinares nos termos da legislação respectiva e do presente regulamento;

9.º Auctorisar, com despacho, todas as certidões passadas pela secretaria e extrahidas dos livros da escola, que se refiram a actos publicos;

10.º Assignar os termos de abertura e encerramento de todos os livros destinados á escripturação da escola e rubricar os mesmos livros, podendo delegar esta ultima commissão no segundo commandante;

11.º Assignar as cartas de curso, diplomas de premio e a correspondencia dirigida aos chefes de estações superiores;

12.º Propor ao ministro da guerra, para fazer serviço na escola, o pessoal a que se refere o artigo 71.º d'este regulamento;

13.º Enviar annualmente ao ministerio da guerra, até o fim do mez de outubro, e tendo ouvido previamente o conselho de instrucção, um relatorio circumstanciado ácerca da administração e regimen da escola no anno lectivo findo.

Art. 81.º O segundo commandante coadjuva o commandante e, sob a auctoridade d'este, fiscalisa todos os serviços, tendo especialmente a seu cargo a policia e disciplina.

Compete-lhe:

1.º Cumprir e fazer cumprir as ordens geraes e as determinações do commandante;

2.º Substituir o commandante, durante o seu impedimento legal, quando, nos termos d'este regulamento, lhe pertença;

3.º Fazer parte do conselho de instrucção;

4.º Redigir e assignar a ordem escolar;

5.º Assignar toda a correspondencia que, nos termos do n.º 11.º do artigo antecedente, não deva ser assignada pelo commandante;

6.º Ter a seu cargo a escripturação da parte militar dos livros de matricula dos alumnos, dos registos disciplinares, da synopse das ordens de execução permanente, dos termos de juramento dos alumnos que assentarem praça na companhia de alumnos, do registo da correspondencia confidencial e das escalas de serviço;

7.º Minutar a correspondencia que diga respeito a serviços militares;

8.º Superintender nos estabelecimentos designados sob os n.ºs 1.º, 2.º, 5.º e 6.º do artigo 33.º;

9.º Fazer parte do conselho de disciplina, quando for nomeado;

10.º Fiscalisar especialmente a applicação e regimen dos officiaes-alumnos do curso de estado maior;

11.º Tomar parte em todos os trabalhos de interesse da escola para que for designado pelo commandante ou pelo conselho de instrucção;

12.º Informar sobre os assumptos em que o commandante ou o conselho de instrucção julgue dever ouvir-o.

Art. 82.º Os lentes têm a seu cargo toda a instrucção relativa ás cadeiras em que foram providos.

Compete-lhes:

1.º Reger as respectivas cadeiras, em harmonia com os programmas approvados e conforme os preceitos regulamentares vigentes;

2.º Dirigir os trabalhos praticos e exercicios militares correspondentes ás cadeiras em que foram providos, conforme as disposições d'este regulamento e nos termos dos programmas e prescripções approvados pelo conselho de instrucção;

3.º Dirigir os laboratorios, gabinetes e demais estabelecimentos a seu cargo, e promover a conservação das collecções de estudo e a acquisição de objectos necessarios para as completar ou ampliar;

4.º Applicar as verbas auctorizadas para as suas cadeiras;

5.º Fazer parte do conselho de instrucção;

6.º Propor ao conselho de instrucção tudo quanto seja conducente a melhorar e desenvolver o ensino;

7.º Fazer parte do conselho economico da escola, quando eleitos pelo conselho de instrucção;

8.º Fazer parte do conselho de disciplina, quando forem nomeados;

9.º Fazer parte dos jurys dos concursos de lentes ou adjuntos;

10.º Tomar parte em todos os trabalhos de interesse da escola para que forem eleitos pelo conselho de instrucção, nomeados pelo commandante, ou que por escala lhes pertençam;

11.º Elaborar e submeter annualmente á approvação do conselho de instrucção os programmas:

a) Das disciplinas das suas cadeiras;

b) Dos trabalhos nas salas de estudo, nos laboratorios e nos gabinetes;

c) Das visitas e missões a differentes estabelecimentos, fortificações, officinas, escolas praticas, minas, obras publicas e militares;

d) Dos trabalhos no campo;

e) Dos reconhecimentos militares e viagens de estado maior;

f) Dos exercicios militares, comprehendendo: instrucção tactica e de serviço de campanha; instrucção de tiro; administração, contabilidade e escripturação dos corpos;

12.º Fazer os pontos para os exames das suas cadeiras, submettendo-os annualmente á approvação do conselho de instrucção;

13.º Desempenhar qualquer commissão scientifica ou administrativa para que sejam nomeados pelo conselho de instrucção;

14.º Participar ao commandante qualquer impedimento que os obrigue a faltar á regencia das cadeiras, ás sessões dos conselhos ou a qualquer outro serviço;

15.º Informar sobre os assumptos em que o conselho de instrucção julgue dever consultal-os;

16.º Substituir o commandante e segundo commandante, durante o seu impedimento legal, quando lhes pertença, nos termos d'este regulamento;

17.º Reger cumulativamente uma outra cadeira, na falta do respectivo lente ou durante o seu impedimento legal, se para esse fim tiverem sido escolhidos pelo conselho de instrucção e não allegarem motivo justificado de escusa;

18.º Exercer as funções de bibliothecario, quando eleitos pelo conselho de instrucção;

19.º Regular o serviço dos respectivos adjuntos, de harmonia com as prescripções approvadas pelo conselho de instrucção.

Art. 83.º Os adjuntos coadjuvarão os lentes nos trabalhos praticos e mais exercicios relativos á instrucção da cadeira ou grupo de cadeiras a que pertencerem.

Compete-lhes:

1.º Substituir os lentes na regencia das cadeiras, nos termos d'este regulamento;

2.º Coadjuvar os lentes das respectivas cadeiras na direcção de todos os trabalhos praticos e exercicios militares, executando os serviços que por aquelles lhes forem determinados, conforme as deliberações do conselho de instrucção;

3.º Comparecer nas salas sempre que aos alumnos estejam distribuidos programmas relativos ás cadeiras a

que pertencem, nos tempos para isso especialmente destinados, a fim de esclarecerem os alumnos no estudo d'esses trabalhos;

4.º Vigiar pela boa ordem e conservação dos objectos e collecções existentes nos gabinetes e laboratorios, sob a direcção dos respectivos lentes;

5.º Tomar parte nas sessões do conselho de instrucção ou das respectivas secções, nos termos do § 4.º do artigo 247.º;

6.º Fazer parte dos jurys de avaliação das provas a que se referem os artigos 191.º, 192.º, 193.º, 194.º e 197.º;

7.º Estar de serviço ás salas, por escala, nos termos do artigo 160.º;

8.º Desempenhar os demais serviços que lhes forem incumbidos pelo commandante da escola ou pelo conselho de instrucção, nos termos do presente regulamento;

9.º Exercer qualquer commissão scientifica ou administrativa para que forem nomeados pelo conselho de instrucção, quando motivos imperiosos e justificados os não obriguem a resignar;

10.º Participar ao commandante da escola qualquer impedimento que os obrigue a faltar aos serviços a seu cargo;

11.º Informar sobre os assumptos em que o conselho de instrucção ou o commandante da escola entender que deve consultal-os.

§ 1.º Em cada anno lectivo, um dos adjuntos eleito pelo conselho de instrucção terá especialmente a seu cargo o archivo das provas escolares.

§ 2.º Alem dos trabalhos privativos da cadeira ou grupo de cadeiras a que pertençam, poderão tambem os adjuntos ser encarregados pelo conselho de instrucção de coadjuvar os lentes das outras cadeiras nos exercicios practicos e militares, conforme as suas habilitações e tempo disponivel.

Art. 84.º Os instructores têm a seu cargo o ensino da equitação, e da gymnastica e esgrima, cada um na sua especialidade.

Compete-lhes:

1.º Formular e submeter annualmente á deliberação do conselho de instrucção os programmas do ensino a seu cargo;

2.º Vigiar respectivamente pela boa ordem e conservação do picadeiro, gymnasio e sala de armas, e dos objectos que lhes forem distribuidos;

3.º Desempenhar, conforme as habilitações, qualquer outro serviço escolar para que forem nomeados pelo commandante ou pelo conselho de instrução;

4.º Participar ao commandante da escola qualquer impedimento que os obrigue a faltar aos serviços a seu cargo.

§ unico. O instructor de equitação é incumbido tambem do ensino da hippologia, fazendo parte do jury dos respectivos exames.

Art. 85.º Ao cirurgião da escola incumbe o serviço de saude do pessoal da escola, e bem assim o ensino da hygiene militar.

Compete-lhe:

1.º Formular e submeter annualmente á deliberação do conselho de instrução o programma do ensino da hygiene militar;

2.º Fazer parte do jury de aptidão militar a que se refere o artigo 120.º;

3.º Fazer parte do jury dos exames de hygiene militar;

4.º Comparecer todos os dias na escola á hora fixada para a apresentação dos alumnos doentes, lançando as devidas notas no registo das convalescenças;

5.º Passar, aos sabbados, revista de saude á companhia de alumnos;

6.º Visitar a enfermaria, dormitórios, cozinha, prisão, retretes e quaesquer outras dependencias da escola, propondo ao commandante os meios de remover qualquer causa de insalubridade;

7.º Examinar os generos destinados á alimentação dos alumnos;

8.º Attestar as partes de doente dadas pelo pessoal da escola;

9.º Desempenhar qualquer outro serviço escolar da sua especialidade para que for nomeado pelo commandante ou pelo conselho de instrução.

Art. 86.º O secretario da escola tem a seu cargo o expediente da secretaria e do conselho de instrução, bem como a direcção e fiscalisação da lithographia.

Compete-lhe:

1.º Exercer as funcções de secretario do conselho de instrução e dos juries de concurso;

2.º Dirigir e fiscalisar o serviço do pessoal da secretaria;

3.º Cumprir e fazer cumprir, na parte que lhe respeitar, as ordens dadas pelo commandante;

4.º Lavrar e assignar os termos de matricula;

5.º Organisar os mappas das faltas dos alumnos;

6.º Preparar os termos dos exames e actos finais para serem preenchidos pelo jury;

7.º Lavrar e assignar os termos de entrada dos requerimentos para concurso;

8.º Minutar a correspondencia relativa a assumptos de serviço escolar;

9.º Escripturnar ou fazer escripturnar os livros da secretaria que, nos termos d'este regulamento, não estiverem a cargo de outros officiaes;

10.º Passar as certidões que forem auctorizadas por despacho do commandante;

11.º Receber dos adjuntos de dia os trabalhos de salas e enviar-os aos respectivos lentes;

12.º Fiscalisar a boa disposição e arranjo do archivo da secretaria.

§ 1.º Haverá na secretaria os seguintes livros:

Livros de matricula dos alumnos;

Livro das ordens;

Synopse das ordens de execução permanente;

Livro das actas do conselho de instrucção;

Livro de registo de entrada dos requerimentos para concursos;

Livro das actas dos juries de concurso;

Registo da correspondencia expedida;

Livro para registo da correspondencia confidencial;

Livros dos termos de exames e actos finais;

Registos das apreciações das provas de frequencia;

Registos disciplinares;

Livro de termos de juramento dos alumnos que assentem praça na companhia de alumnos;

Escalas para nomeação de serviços.

§ 2.º Depois de redigida a ordem escolar, o secretario mandará tirar na lithographia o numero de exemplares precisos para distribuir pelos lentes, adjuntos e instructores, quando contenha assumptos relativos ao serviço d'estes.

Art. 87.º O commandante da companhia de alumnos tem a seu cargo a administração, policia e disciplina das praças da mesma companhia.

Compete-lhe:

1.º Cumprir e fazer cumprir integralmente todos os regulamentos e ordens geraes, e bem assim as que receber do commandante e segundo commandante da escola;

2.º Cuidar com particular interesse da educação militar dos alumnos, ensinando-lhes as suas obrigações, e incutin-

do-lhes o sentimento do dever e da honra, e os habitos de respeito, ordem e pontualidade, caracteristicos essenciaes da vida militar;

3.º Vigiar que os alumnos se apresentem rigorosamente uniformizados e com o maximo asseio, e que mantenham sempre uma attitude correcta;

4.º Velar pela boa administração da companhia, superintendendo em todos os pormenores relativos ás commodidades dos alumnos;

5.º Providenciar para que o quartel e todas as suas dependencias se mantenham sempre no melhor estado de asseio e arranjo;

6.º Dirigir e fiscalisar toda a escripturação da companhia;

7.º Ministrare a instrucção tactica de infantaria até á escola de pelotão inclusive;

8.º Passar as revistas que julgar necessarias;

9.º Nomear os alumnos chefes de secção e de dormitorio;

10.º Nomear diariamente o pessoal para o serviço privativo da companhia, concedendo as respectivas trocas, quando as julgar attendiveis;

11.º Conceder aos alumnos dispensa da formatura de recolher e de comparecerem ás refeições, nos termos dos artigos 240.º e 242.º d'este regulamento;

12.º Entregar ao segundo commandante da escola uma nota da correspondencia que, a respeito das praças da companhia, haja a expedir;

13.º Elaborar as instrucções que julgar necessarias para a boa execução dos diversos serviços, submettendo-as á approvação do commandante da escola;

14.º Fazer parte do jury de aptidão militar;

15.º Desempenhar os demais serviços da sua especialidade que lhe forem determinados pelo commandante da escola.

Art. 88.º Os subalternos da companhia coadjuvam o respectivo capitão, ao qual estão immediatamente subordinados.

Compete-lhes mais especialmente:

1.º Velar pela administração, policia e disciplina do pelotão que commandam;

2.º Ministrare aos alumnos do curso geral a instrucção que pelo commandante da companhia lhes for designada;

3.º Fazer o serviço de official de dia á companhia, cumprindo os deveres enumerados no artigo 222.º do presente regulamento;

4.º Desempenhar os demais serviços que lhes forem determinados pelo commandante da companhia.

Art. 89.º O empregado da administração militar faz parte dos conselhos economico da escola e administrativo da companhia de alumnos, como thesoureiro, e dirige superiormente o rancho dos alumnos, coadjuvado por um sargento, que é o responsavel pela preparação e correspondente escripturação.

Compete-lhe:

1.º Receber os fundos consignados, quer ao conselho economico quer ao conselho administrativo;

2.º Fazer os pagamentos que pelos mesmos conselhos forem ordenados;

3.º Receber e distribuir os artigos de material de guerra, mobilia e utensilios;

4.º Fiscalisar a recepção e distribuição das forragens;

5.º Administrar, segundo os preceitos estabelecidos pelo conselho administrativo, o rancho dos alumnos;

6.º Dar execução ás decisões do conselho administrativo concernentes ao fornecimento de fardamento para os alumnos;

7.º Escripтурar os seguintes livros:

a) Pertencentes ao conselho economico:

Registo do movimento diario do cofre;

Registo geral dos fundos;

Registo de material de guerra;

Registo de mobilia e utensilios.

b) Pertencentes ao conselho administrativo da companhia de alumnos:

Registo do movimento diario do cofre;

Registo geral dos fundos;

Inventario de artigos de fardamento e enxoval.

8.º Desempenhar os demais serviços de character administrativo que superiormente lhe forem ordenados.

Art. 90.º O secretario do conselho economico da escola exerce, alem das funcções proprias d'este cargo, as de secretario do conselho administrativo da companhia de alumnos.

Compete-lhe:

1.º Fazer a correspondencia relativa aos dois conselhos;

2.º Ter a seu cargo a escripturação dos seguintes livros:

a) Pertencentes ao conselho economico:

Livro das actas;

Registo da dotação escolar;
Registo dos proventos escolares;
Livro de contas de forragens;
Livro de remonta eventual;
Livro de contas correntes com os credores;
Balanço geral de fundos á responsabilidade do conselho.

b) Pertencentes ao conselho administrativo da companhia de alumnos:

Livro das actas;
Conta geral de fardamento;
Conta da receita e despeza do rancho;
Contas correntes com os credores;
Contas com os corpos por debitos e creditos de fardamento;

Balanço geral de fundos á responsabilidade do conselho;

3.º Substituir o secretario da escola durante o seu impedimento legal;

4.º Desempenhar os demais serviços de character administrativo que superiormente lhe forem ordenados.

Art. 91.º O official da bibliotheca tem a seu cargo, sob a direcção do bibliothecario, a conservação e catalogação dos livros e mais material da bibliotheca, e a policia d'esta.

Compete-lhe:

1.º Cumprir e fazer cumprir pelo pessoal seu subordinado os preceitos d'este regulamento e quaesquer instrucções para o serviço da bibliotheca;

2.º Matricular todos os livros entrados, marcando-lhes a respectiva arrumação;

3.º Manter em dia os catalogos, classificando as obras entradas segundo as indicações do lente bibliothecario;

4.º Velar pela boa conservação dos livros, indicando os que mais careçam de ser encadernados;

5.º Collecção das publicações periodicas;

6.º Fornecer aos alumnos quaesquer informações bibliographicas;

7.º Fornecer os livros que lhe forem pedidos, nos termos d'este regulamento;

8.º Vigiar que sejam entregues pelos alumnos os livros pedidos no dia anterior, dando parte immediata para a secretaria de qualquer falta que haja;

9.º Liquidar o debito em que estiverem para com a bibliotheca os officiaes ou lentes civis que deixarem o serviço da escola;

10.º Fazer manter a boa ordem, socego e disciplina nas salas da bibliotheca.

Art. 92.º Ao pessoal a que se referem os n.ºs 13.º e 14.º do artigo 39.º compete a execução dos serviços determinados nas respectivas instrucções, bem como das ordens que receberem dos officiaes a que estiverem subordinados.

Art. 93.º Os vencimentos dos officiaes e mais pessoal em serviço na escola são os estabelecidos na tabella n.º 1 annexa a este regulamento.

Art. 94.º O segundo commandante e o instructor de equitação têm direito a vencimento de cavallo praça.

Art. 95.º Os officiaes da companhia de alumnos conservam todos os direitos dos officiaes arregimentados.

CAPITULO IV

Disposições disciplinares

Art. 96.º Os officiaes e mais pessoal militar em serviço na escola estão sujeitos á sanção penal militar pelos delictos ou transgressões de disciplina que commettam, nos termos do codigo de justiça militar e do regulamento disciplinar do exercito.

Art. 97.º Aos lentes militares são applicaveis, nos termos do artigo 29.º do decreto de 23 de agosto de 1894, as seguintes disposições:

1.º O lente condemnado em conselho de guerra será demittido do exercicio do magisterio;

2.º A applicação das penas de inactividade temporaria ou prisão correccional importa a suspensão das funcções do magisterio;

3.º O lente não poderá ser demittido do exercicio do magisterio, exceptuando o disposto no n.º 1.º d'este artigo, senão depois de lhe ser exigida uma exposição por escripto sobre os pontos de que for inculpado, e mediante consulta affirmativa do tribunal superior de guerra e marinha;

4.º O lente não poderá ser desviado do exercicio do magisterio senão por effeito de castigo ou de commissão por elle aceita.

Art. 98.º Os lentes civis estão sujeitos, tambem nos termos do citado artigo 29.º, á seguinte sanção penal pelas transgressões ou delictos que commettam como funcionarios:

1.º Admoestação dada em particular pelo commandante da escola;

2.º Reprehensão dada pelo commandante em sessão do conselho de instrucção;

3.º Reprehensão dada em ordem do exercito pelo ministro da guerra;

4.º Suspensão das funcções do magisterio, ordenada pelo ministro da guerra, com declaração em ordem do exercito;

5.º Demissão.

§ 1.º As penas serão graduadas e applicadas conforme a gravidade das transgressões ou delictos.

§ 2.º A pena de suspensão poderá ser de um mez a um anno, e durante esse tempo o lente vencerá dois terços do ordenado.

§ 3.º A pena de suspensão só poderá ser applicada depois da competente exposição, por escripto, sobre os pontos de que for inculpado, exigida ao lente por ordem do ministro da guerra, e da consulta do auditor especial junto do mesmo ministro.

§ 4.º Para a pena de demissão é applicavel a doutrina do n.º 3.º do artigo antecedente.

§ 5.º O lente civil a que for imposta alguma das condemnações previstas no artigo 11.º do decreto de 17 de julho de 1886, será demittido, sem direito a recurso algum.

TITULO III

Dos alumnos

CAPITULO I

Admissão á matricula na escola

Artigo 99.º Os candidatos admittidos na escola com destino ás diferentes armas do exercito farão todos a sua primeira matricula no curso geral, e só depois de habilitados com este frequentarão os cursos a que, segundo a classificação escolar, forem destinados.

§ 1.º Os candidatos admittidos com destino á administração militar e á engenharia civil e de minas matricular-se-hão logo nos respectivos cursos.

§ 2.º Os officiaes designados para o curso de estado maior matricular-se-hão logo no 1.º anno d'este curso, se estiverem já habilitados com o respectivo curso preparatorio; no caso contrario, irão primeiro completar este ulti-

mo na escola polytechnica, universidade ou academia polytechnica.

Art. 100.º O numero de alumnos que poderá ser admittido á matricula no curso geral e no de administração militar será, em cada anno lectivo, designado pelo ministerio da guerra, segundo as necessidades provaveis do recrutamento dos quadros dos officiaes, fixando-se tambem desde logo o numero d'esses alumnos que, obtendo approvação no curso geral, poderão matricular-se nos cursos especiaes das diversas armas.

§ 1.º O numero de alumnos admittidos, em cada anno lectivo, á matricula no curso geral, não deverá exceder o quociente inteiro, que se obtem dividindo por trinta a somma do numero total dos officiaes dos quadros de engenharia e artilheria com dois terços dos de cavallaria e infantaria.

No curso de administração militar o numero de admissões, em cada anno, não deverá tambem exceder o quociente da divisão por trinta do numero total dos empregados do respectivo quadro.

§ 2.º O ministerio da guerra publicará no *Diario do governo* e em ordem do exercito, até 30 de junho de cada anno, o numero de alumnos a admittir no anno lectivo seguinte nos dois referidos cursos.

§ 3.º O numero de officiaes que em cada anno poderá ser admittido com destino ao curso de estado maior é de dez.

§ 4.º No curso de engenharia civil e de minas não haverá numero limitado de admissões.

Art. 101.º As praças do exercito que desejarem matricular-se no curso geral com destino a alguma das armas do exercito, ou no curso de administração militar, entregarão até ao dia 15 de agosto aos seus commandantes de companhia os requerimentos instruidos com todos os documentos necessarios.

§ unico. Os commandantes dos corpos enviarão directamente para a escola do exercito, até ao dia 20 de agosto, estes requerimentos informados e acompanhados das respectivas notas de assentamentos.

Art. 102.º Os individuos da classe civil que desejarem matricular-se no curso geral com destino a qualquer das armas do exercito, ou no curso de engenharia civil e de minas, deverão entregar, até 20 de agosto, na secretaria da escola do exercito, os seus requerimentos instruidos com as certidões comprovativas das suas habilitações scien-

tificas, e com mais os seguintes documentos necessarios para o ulterior alistamento na companhia de alumnos:

- a) Certidão de idade;
- b) Certidão passada pela commissão de recrutamento, pela qual se mostre que não foram excluidos do recenseamento ou isentos do serviço, ou então que cessaram os motivos da isenção;
- c) Certidão do registo criminal da comarca a que pertença a terra da sua naturalidade;
- d) Attestado de bom comportamento passado pela autoridade administrativa ou policial da terra da sua residencia;
- e) Attestado da residencia do pae ou tutor;
- f) Licença do pae ou tutor para assentar praça, se o candidato for menor;
- g) Certidão passada por um commandante de corpo, attestando que o candidato foi inspeccionado pelos facultativos do corpo, e que estes o acharam com a robustez e qualidades physicas necessarias para a carreira de official do exercito.

§ unico. Todos estes documentos devem ser passados em data recente, sellados e reconhecidos por tabellião de Lisboa ou authenticados pelo carimbo das estações officiaes. No requerimento, a assignatura do candidato será tambem reconhecida.

Art. 103.º Em qualquer dos casos considerados nos dois artigos antecedentes, os candidatos poderão juntar ainda quaesquer documentos, devidamente authenticados, que, no caso de ser necessario haver concurso, possam estabelecer a sua preferencia nos termos do § 1.º do artigo seguinte.

Art. 104.º Uma commissão de tres lentes nomeada pelo conselho de instrucção examinará os documentos apresentados, para ver se os candidatos estão nas condições de poderem ser admittidos.

§ 1.º Se o numero de candidatos á matricula no curso geral ou no de administração militar for superior aos numeros fixados pelo ministerio da guerra, a mesma commissão estabelecerá a classificação dos candidatos apurados como estando nas condições legais, tomando por base as seguintes rasões de preferencia:

1.º Os filhos de officiaes do exercito ou da armada, occupando ainda n'este grupo os primeiros numeros aquelles cujos paes hajam fallecido;

2.º Os que apresentarem melhores habilitações scientificas;

3.º Os que tiverem melhor informação dos commandantes dos corpos onde serviram, acerca da sua aptidão para o serviço militar;

4.º Os que tenham tido mais tempo de serviço militar effectivo;

5.º Os de mais idade.

§ 2.º A circumstancia dos candidatos militares haverem estudado o curso preparatorio exigido para a matricula no curso geral, ou as disciplinas dos institutos industriaes e commerciaes exigidas para a matricula no curso de administração militar, com licença do ministerio da guerra, não isenta esses candidatos de se sujeitarem ao concurso.

Art. 105.º O conselho de instrucção reunirá n'um dos ultimos dias de agosto para, apreciando os trabalhos de commissão a que se refere o artigo antecedente, organizar a relação dos candidatos que devam ser admittidos á matricula no curso geral, no de administração militar e no de engenharia civil e de minas.

§ 1.º No ultimo dia util de agosto, o commandante da escola enviará para o ministerio da guerra uma copia d'esta relação, devidamente elucidada com as razões de preferencia, e mandará affixar no vestibulo da escola uma outra copia.

§ 2.º Os candidatos que não forem admittidos, por não serem julgados nas condições legais ou por terem obtido um numero de ordem superior ao fixado, poderão recorrer, no praso de tres dias, para o ministro da guerra, que resolverá em ultima instancia.

Art. 106.º O ministerio da guerra, em vista da relação de que trata o artigo antecedente e das decisões tomadas acerca das reclamações, caso as tenha havido, concederá as respectivas licenças para matricula, as quaes serão communicadas á escola e aos commandantes dos corpos onde servirem os candidatos militares.

§ 1.º Os commandantes dos corpos passarão ás praças admittidas guia de marcha, a tempo de poderem ser presentes na escola antes de 12 de outubro, enviando ao mesmo tempo para a secretaria da escola os documentos de transferencia d'essas praças para a companhia de alumnos da escola do exercito.

§ 2.º Os candidatos civis apresentar-se-hão até ao mesmo dia 12 de outubro na secretaria da escola, a fim de serem alistados na companhia de alumnos da escola do exercito.

§ 3.º N'um domingo designado pelo commandante da

escola, os alumnos a que se refere o paragrapho antecedente prestarão a ratificação do juramento de fidelidade com as formalidades prescriptas pelo regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito, assistindo a este acto todos os officiaes e lentes civis em serviço na escola.

Art. 107.^o São condições para a matricula no curso geral:

1.^o Ter menos de vinte e tres annos de idade no dia 20 de outubro;

2.^o Ter bom comportamento;

3.^o Ter, como alumno ordinario, o segundo curso da escola polytechnica e mais a 7.^a cadeira, ou as disciplinas equivalentes da universidade ou da academia polytechnica;

4.^o Ter a devida licença do ministerio da guerra;

5.^o Ter praça em qualquer corpo do exercito ou na companhia de alumnos da escola do exercito.

Art. 108.^o Para obter licença para a matricula no curso de administração militar são precisas as seguintes condições:

1.^a Ter, pelo menos, um anno de bom e effectivo serviço nas fileiras;

2.^a Ser primeiro sargento graduado, cadete, com o curso do real collegio militar, ou ser, pelo menos, segundo sargento habilitado com o curso de alguma das escolas centraes ou com approvação nos exames de lingua portugueza, lingua franceza, desenho linear, geographia, historia, mathematica 1.^a parte, physica, chimica e historia natural 1.^a parte, nos lyceus;

3.^a Ter a devida licença do ministerio da guerra;

4.^a Ter mais de dezeseis e menos de vinte e sete annos de idade no dia 20 de outubro;

5.^a Ter approvação nas seguintes cadeiras do instituto industrial e commercial de Lisboa ou Porto: merceologia (estudo e verificação das mercadorias), economia politica e noções geraes de commercio;

6.^a Ter bom comportamento.

Art. 109.^o Para ser admittido à matricula no curso de engenharia civil e de minas é indispensavel:

1.^o Ter as habilitações scientificas exigidas para a matricula no curso geral com destino ás differentes armas do exercito, tendo sido classificado no 1.^o grupo ou classe do curso preparatorio;

2.^o Ter a devida licença do ministerio da guerra;

3.^o Ter praça provisoria na companhia de alumnos da escola do exercito;

4.º Ter bom comportamento.

Art. 110.º Com destino ao curso de estado maior, o ministerio da guerra admittirá em cada anno cinco officiaes de infantaria, dois de cavallaria, dois de artilheria e um de engenharia.

§ unico. São condições indispensaveis para ser destinado ao curso de estado maior:

1.º Estar habilitado com o curso de qualquer das armas do exercito;

2.º Ter, pelo menos, dois annos de bom e effectivo serviço como official, exemplar comportamento e manifesta aptidão militar, tudo comprovado pelos commandantes sob cujas ordens tenham servido;

3.º Ser approvado n'um exame de equitação feito publicamente perante um jury especial;

4.º Ter posto não superior a capitão;

5.º Ter approvação de lingua allemã n'um lyceu central.

Art. 111.º Para poderem provar a habilitação a que se refere o n.º 3.º do § unico do artigo antecedente, os officiaes que desejarem requerer a sua admissão no curso de estado maior, deverão solicitar do ministerio da guerra, pelas vias competentes, até ao dia 30 de junho, licença para serem submettidos ao exame a que o mesmo numero se refere.

§ 1.º Este exame realizar-se-ha no picadeiro da escola do exercito, perante um jury composto do commandante da escola, dos lentes da 3.ª, 9.ª e 10.ª cadeiras, e do instructor de equitação, servindo o primeiro de presidente e o ultimo de secretario, e do seu resultado, vencido por maioria de votos, se lavrará o respectivo termo.

§ 2.º Os officiaes de infantaria que estejam nos casos de requerer a sua admissão no curso de estado maior, serão mandados para a escola pratica de cavallaria, durante quatro mezes, a fim de receberem o ensino de equitação, se assim o solicitarem do ministerio da guerra, com a devida antecedencia e pelas vias competentes.

Art. 112.º Os officiaes que pretenderem matricular-se no curso de estado maior enviarão, pelas vias competentes, até ao dia 20 de agosto, ao commando do corpo do estado maior, os seus requerimentos, acompanhados dos documentos em que mostrem satisfazer ás condições do § unico do artigo 110.º, e ainda quaesquer outros que possam estabelecer a sua preferencia.

Art. 113.º Uma commissão presidida pelo commandante

do corpo do estado maior, e tendo por vogaes o chefe de estado maior e os dois chefes de secção do corpo, e o chefe de estado maior da 1.ª divisão militar, examinará os requerimentos, para excluir os candidatos que não estejam nas condições legais, e para os classificar numericamente pela ordem em que deverão ser admittidos, quando em qualquer arma haja um numero de candidatos superior ao estabelecido no artigo 110.º

§ 1.º A falta de candidatos de qualquer arma poderá ser preenchida pelos de outra, attendendo-se n'este preenchimento ás condições estabelecidas no paragrapho seguinte para as preferencias.

§ 2.º Quando em qualquer arma o numero de candidatos for superior ao estatuido, as preferencias serão estabelecidas pela fórma seguinte:

1.º Os que apresentem melhores provas da sua aptidão militar;

2.º Os que tenham maior numero de habilitações preparatorias;

3.º Os que tenham mais tempo de serviço effectivo em corpos de tropas.

Art. 114.º A lista dos candidatos, que devem ser admittidos, será enviada á secretaria da guerra no ultimo dia util de agosto, e n'esse mesmo dia será mandada tambem para a escola uma copia d'essa lista, a fim de ser affixada no vestibulo, podendo os candidatos que se julguem lesados apresentar, no praso de tres dias, a sua reclamação motivada ao ministro da guerra, que resolverá em ultima instancia.

Art. 115.º Os officiaes que o ministerio da guerra, em vista da relação formulada pelo commando do corpo do estado maior, destinar para o curso de estado maior, terão licença para n'elle se matricularem logo no proximo anno lectivo, quando tenham já a approvação nas disciplinas que constituem o segundo curso da escola polytechnica e mais a 7.ª cadeira, ou as equivalentes da universidade ou da academia polytechnica.

§ 1.º Os officiaes de artilheria que não tenham approvação na cadeira de mineralogia e geologia em qualquer dos estabelecimentos de instrucção referidos no presente artigo, deverão frequentar conjunctamente com o 1.º anno do curso de estado maior a referida cadeira, não podendo matricular-se no 2.º anno sem n'ella obterem approvação.

§ 2.º Os officiaes de infantaria e cavallaria destinados ao curso de estado maior que não estejam ainda habilitados com todos os preparatorios das escolas superiores, de-

verão primeiramente estudar, em praso fixado pelo ministerio da guerra, mas não superior a tres annos, na escola polytechnica, universidade ou academia polytechnica, as disciplinas que lhes faltarem, para terem as habilitações precisas para a matricula no 1.º anno do curso de estado maior.

Art. 116.º Os alumnos, qualquer que seja o curso em que se matriculem, no acto da matricula, estampilharão o seu requerimento com o sello de propina correspondente ao seu curso, e que vae mencionada na tabella n.º 2 annexa a este regulamento.

Art. 117.º Os candidatos não admittidos á matricula poderão haver do secretario da escola, mediante recibo, os documentos que acompanharam os seus requerimentos.

CAPITULO II

Situação dos alumnos durante a frequencia escolar

Art. 118.º Os alumnos da escola do exercito, que forem praças de pret, constituirão uma companhia especial denominada «companhia de alumnos da escola do exercito».

§ 1.º Os alumnos terão um fardamento especial.

§ 2.º A companhia terá o seu aquartelamento na mesma escola, e as praças que a constituem estarão sujeitas ao regimen e disciplina militar.

§ 3.º Os alumnos do curso de engenharia civil e de minas, tendo praça provisoria na companhia, estarão tambem sujeitos ao mesmo regimen e disciplina que os dos cursos militares.

Terão baixa quando terminem o seu curso, quando, por desistirem d'elle, assim o requeiram, quando hajam esgotado a tolerancia legal, quando sejam expulsos da escola, e ainda quando deixarem de satisfazer, no praso fixado, a pensão a que se refere o § 1.º do artigo 126.º

Art. 119.º Os alumnos matriculados no curso geral terão a graduação de primeiros sargentos cadetes, com o vencimento unico de 300 réis diarios, se pelo seu posto effectivo lhes não pertencer outro maior.

Art. 120.º Encerradas as aulas do curso geral, os alumnos, antes de fazerem acto final, serão submettidos á apreciação de um jury encarregado de julgar se elles possuem as qualidades physicas, moraes e intellectuaes necessarias para o grau da hierarchia militar a que se destinam.

§ 1.º Este jury é constituído pelo commandante da escola, pelos lentes da 1.ª, 2.ª, 3.ª, 4.ª, 7.ª e 11.ª cadeiras, pelo commandante da companhia de alumnos e pelo cirurgião da escola, servindo de secretario, sem voto, o secretario da escola.

§ 2.º O jury, tendo em consideração o comportamento de cada alumno, as provas escolares dadas durante o anno e a informação do commandante da companhia de alumnos e do cirurgião da escola, votará, em escrutinio secreto, sobre a aptidão militar do alumno.

Considera-se com aptidão militar o alumno que obtiver maioria absoluta de votos provaveis.

Dos resultados d'esta votação lavrará o secretario o respectivo termo, mandando affixal-o, por copia, no vestibulo da escola.

§ 3.º Os alumnos que forem julgados com falta de aptidão militar para officiaes, se tiverem feito o seu alistamento na companhia de alumnos, terão baixa do serviço; se, porém, tiverem sido transferidos de algum corpo do exercito, serão licenciados para a segunda reserva por todo o tempo que lhes falte para terminarem a obrigação do serviço militar.

§ 4.º Os alumnos julgados com aptidão militar serão submettidos a acto final se satisfizerem as demais condições de habilitação.

§ 5.º Os alumnos que esgotem a tolerancia legal sem terem conseguido habilitar-se com o curso geral, regressarão aos corpos com o posto ou graduação que tinham na occasião de se matricularem.

Art. 121.º Os alumnos que concluirem com approvação o curso geral serão classificados numericamente pelas provas escolares d'esse curso.

§ 1.º Publicada essa classificação, os alumnos serão mandados comparecer na secretaria da escola, onde, por ordem de classificação, declararão, por escripto, qual o curso especial da arma que desejam frequentar, uma vez que não sejam excedidos os numeros fixados.

Os resultados d'esta opção serão publicados em ordem escolar.

§ 2.º Não podem exercer este direito:

a) Os alumnos que não tenham approvação em equitação, os quaes só poderão seguir o curso da arma de infantaria;

b) Os alumnos repetentes, os quaes serão destinados pelo ministerio da guerra aos cursos das diversas armas, segundo o numero de vacaturas de alumnos disponiveis do anno ou annos anteriores.

Art. 122.º Os alumnos habilitados com o curso geral serão promovidos a primeiros sargentos cadetes com o vencimento unico de 400 réis diarios, se pelo seu posto effectivo lhes não pertencer outro maior.

Art. 123.º Os primeiros sargentos cadetes que, esgotada a tolerancia legal, não concluirem o curso especial da arma a que se destinavam, serão collocados ao serviço nos corpos da respectiva arma com o posto que têm, sendo equiparados, para os effectos do accesso, aos primeiros sargentos habilitados com o curso das escolas centraes.

§ unico. A sua collocação na lista de antiguidades dos primeiros sargentos será regulada pela data da sua promoção a primeiros sargentos cadetes, e entre os que hajam sido promovidos na mesma data, pela ordem da classificação obtida no curso geral.

Art. 124.º Os alumnos matriculados no curso de administração militar serão promovidos a primeiros sargentos graduados, cadetes, com o vencimento unico de 300 réis diarios, se pelo seu posto effectivo lhes não pertencer outro maior.

§ unico. Se esgotarem a tolerancia legal sem haverem conseguido habilitar-se com o respectivo curso, voltarão a servir nos corpos da arma d'onde provieram, com o posto ou graduação que tinham quando se matricularam.

Art. 125.º Aos alumnos, praças de pret, dos cursos militares, será feito o desconto diario de 150 réis para rancho e de 50 réis para fardamento e para a constituição do credito de 6\$000 réis.

§ unico. Quando os alumnos tenham vencimento igual ou superior a 400 réis diarios, o desconto para fardamento será de 100 réis.

Art. 126.º Os alumnos de engenharia civil e de minas terão a graduação de primeiros sargentos cadetes, emquanto se conservarem na escola, mas sem direito a vencimento algum.

§ 1.º Estes alumnos deverão entregar ao conselho administrativo da companhia, para dar entrada no cofre, a mensalidade de 9\$000 réis, pagos adiantadamente em todos os trimestres, sendo a primeira prestação relativa ao trimestre que começa no mez de outubro em que tenham feito a sua primeira matricula na escola.

§ 2.º Estas quantias servirão para pagamento dos descontos para fardamento e de contribuição e auxilio para rancho, devendo estas verbas ser escripturadas nas respectivas cadernetas, para que os alumnos, ao terem baixa da

companhia, possam receber os saldos a que porventura hajam direito, ou paguem os debitos que ainda tenham.

§ 3.º Aos alumnos que terminarem o curso não será entregue a respectiva carta sem que saldem as suas contas com o conselho administrativo da companhia e estejam quites para com a bibliotheca da escola.

Art. 127.º Os officiaes matriculados no curso de estado maior conservam os vencimentos a que teriam direito se estivessem fazendo serviço effectivo nos corpos das suas armas.

§ unico. Os officiaes que, por qualquer circumstancia, não podérem concluir o curso de estado maior no praso de dois annos, recolherão immediatamente ao serviço da sua arma. Esta resolução será tomada logo que no conselho de instrucção se conheça que estes alumnos, pela sua irregular frequencia, não poderão já concluir o curso no praso legal.

Art. 128.º A concessão e perda da gradação ou posto de primeiro sargento cadete será sempre declarada em ordem do exercito, em resultado das respectivas communicações feitas pela escola.

CAPITULO III

Deveres dos alumnos

Art. 129.º Alem dos deveres geraes de todo o militar consignados no artigo 3.º do regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito e dos preceitos estabelecidos no artigo 1.º do regulamento disciplinar do exercito, cumpre aos alumnos observar mais especialmente os seguintes deveres:

1.º Dedicar ao serviço e ao estudo toda a sua aptidão e intelligencia, procurando por uma assidua e methodica applicação adquirir os conhecimentos profissionaes que constituirão o apanagio da sua futura carreira;

2.º Assimilar, o mais possivel, as qualidades que devem distinguir todo o militar, e sobretudo o official — o sentimento do dever, da lealdade e de honra, o espirito de corporação, a firmeza e correção de attitude, o escrupuloso cumprimento de todos os deveres de serviço, o acatamento dos principios da subordinação e da disciplina, a pratica de todas as manifestações de respeito e os habitos de ordem e pontualidade;

3.º Procurar conhecer os preceitos do regimen escolar

e militar, para a elles se moldar o mais exactamente possível;

4.º Comportar-se, tanto dentro como fóra da escola, com a maior correecção, de modo a honrar a corporação a que pertencem, tendo em muito especial consideração não frequentar logares que possam prejudicar o prestigio de que sempre deve revestir-se a hierarchia militar;

5.º Conviver bem com os seus camaradas, procurando cimentar a harmonia que entre todos deve reinar, e que será a mais segura garantia da futura confraternidade militar.

CAPITULO IV

Disposições disciplinares

Art. 130.º O commandante da escola tem competencia disciplinar igual á dos generaes commandantes de divisão a respeito dos individuos sob as suas ordens, e o commandante da companhia de alumnos tem, para com as praças sob o seu commando, a competencia marcada no regulamento disciplinar do exercito para os commandantes de companhia.

Art. 131.º As penas disciplinares que podem ser impostas aos officiaes alumnos do curso de estado maior, são as enunciadas na 1.ª parte do artigo 6.º do regulamento disciplinar do exercito, e mais a de exclusão definitiva da escola.

§ unico. A applicação de qualquer pena de grau superior á de reprehensão, importando a exclusão da escola, ficará dependente da confirmação do ministro da guerra.

Art. 132.º As penas que, por transgressões de disciplina, podem ser impostas aos alumnos praças de pret, são:

1.º Admoestação;

2.º Reprehensão;

3.º Detenção;

4.º Prisão disciplinar;

5.º Prisão correccional;

6.º Baixa de posto;

7.º Exclusão temporaria ou definitiva da escola.

§ 1.º A applicação das penas enunciadas nos tres ultimos numeros exige julgamento em conselho de disciplina e confirmação do ministro da guerra.

§ 2.º A reprehensão póde ser dada na presença dos officiaes da companhia de alumnos ou na presença de toda a companhia, especialmente formada para tal fim.

§ 3.º A pena de detenção é cumprida em toda a escola e compativel com a execução de todos os serviços escolares.

§ 4.º A prisão disciplinar consiste na reclusão do alumno, isolado, em casa especialmente destinada para este fim.

Durante o cumprimento d'esta pena, o alumno punido é obrigado a conservar-se rigorosamente uniformisado desde o toque para a revista de asseio até ao de recolher.

O alumno será tirado da prisão para tomar parte nos serviços escolares, sendo de novo recluso logo que os ultime.

Nas aulas ficará em logar separado dos restantes alumnos.

As refeições ser-lhe-hão distribuidas na prisão.

CAPITULO V

Collocação dos alumnos no exercito

Art. 133.º A antiguidade relativa dos alumnos, que concluirem os cursos militares, nas respectivas listas dos officiaes das suas armas, será em cada curso determinada pela classificação geral, a que se refere o capitulo IV do titulo IV do presente regulamento.

Art. 134.º Os primeiros sargentos cadetes que concluirem, nos termos do decreto de 23 de agosto de 1894, os cursos de infantaria, de cavallaria e de artilheria, serão promovidos em ordem do exercito a aspirantes a official para os corpos das armas a que se destinam, logo em seguida á publicação da classificação geral na ordem do exercito.

§ 1.º O posto de aspirante a official é immediatamente superior ao de sargento ajudante, e o seu titular, promovido por effeito do referido decreto, terá o vencimento unico de 800 réis diarios.

§ 2.º Logo que sejam promovidos a aspirantes a official, os alumnos serão mandados apresentar nos respectivos commando geral e inspecções geraes das armas.

Art. 135.º Os aspirantes a official, a que se refere o precedente artigo, serão promovidos a alferes ou segundos tenentes: os de cavallaria e de infantaria, decorridos dois annos de effectivo serviço, sendo um na respectiva escola pratica; e os de artilheria, depois de um anno de serviço effectivo, na respectiva escola pratica.

§ 1.º Estes alferes, ou segundos tenentes serão considerados supranumerarios, quando extraordinariamente não haja vacatura d'aquelles postos nos quadros das suas armas, e continuarão a perceber os vencimentos de aspirantes a official enquanto não forem collocados definitivamente nos ditos quadros.

§ 2.º Nos cursos de infantaria e cavallaria para a entrada definitiva nos quadros dos alferes, ter-se-ha em consideração que, por cada dois alferes supranumerarios, deverá tambem ser promovido a alferes um sargento ajudante habilitado com o curso da respectiva escola central.

§ 3.º Em tempo de paz, quando não haja aspirantes a official para preencher os dois terços das vacaturas do posto de alferes, ficarão em aberto as ditas vacaturas, sendo, porém, preenchidas as do terço a que têm direito os sargentos ajudantes. Em tempo de guerra, dando-se o mesmo caso, serão todas as vacaturas preenchidas por estes ultimos.

Art. 136.º Os primeiros sargentos cadetes que terminarem, nos termos do decreto de 23 de agosto de 1894, o curso de engenharia militar, serão promovidos a alferes para a mesma arma.

§ unico. A estes alferes será applicavel a doutrina do § 1.º do artigo precedente.

Art. 137.º As promoções a que se referem os artigos 135.º e 136.º serão feitas no mesmo dia para todos os alumnos que tiverem concluido no mesmo anno lectivo o curso geral e nos prazos normaes os cursos das armas para que foram destinados.

§ 1.º Os alumnos que houverem perdido algum anno no curso especial que frequentaram, serão promovidos quando o forem os que conjunctamente com elles terminarem esse curso.

§ 2.º Os aspirantes que, por doença ou motivo justificado, não completarem o tempo de serviço a que são obrigados, segundo o disposto no artigo 135.º, no praso normal, não serão promovidos enquanto o não tiverem completado, mas, quando o forem, contarão a sua antiguidade do dia em que se tiver effectuado a promoção das praças do seu curso.

Art. 138.º Os alumnos que concluirem o curso de administração militar serão transferidos, como primeiros sargentos cadetes, com o vencimento unico de 400 réis diarios, para os corpos do exercito, onde farão o seguinte tirocinio:

1.º Durante tres mezes, codjuvarão o primeiro sargento da companhia na escripturação e contabilidade;

2.º Durante seis mezes, serão impedidos no conselho administrativo, coadjuvando durante tres mezes o thesoureiro e nos restantes o secretario;

3.º Seguidamente, coadjuvarão durante tres mezes os officiaes encarregados de serviços administrativos nas escolas praticas de qualquer das armas, exercitando-se, quanto seja possivel, nos serviços de campanha proprios da sua especialidade.

§ unico. Terminado o tirocinio, terão o vencimento de 500 réis diarios, e serão distribuidos pelas repartições da direcção da administração militar ou pelos corpos do exercito, onde exercerão as funcções de secretario do conselho administrativo e outras auxiliares da administração regimental, até lhes pertencer vaga de aspirante da administração militar.

Art. 139.º Os alumnos que terminarem o curso de engenharia civil e de minas poderão ser promovidos a alferes de engenharia de reserva, quando o requeiram ao ministerio da guerra.

Art. 140.º Os officiaes que obtiverem a carta do curso de estado maior farão em seguida o seguinte tirocinio:

1.º Um anno de serviço nos regimentos de artilheria de campanha, cavallaria ou infantaria, sendo seis mezes em cada uma das armas a que não pertençam e não fazendo os de engenharia serviço em infantaria;

2.º Seguidamente serão empregados, pelo menos, durante um anno nos serviços de estado maior.

Art. 141.º Os officiaes habilitados com o curso de estado maior continuarão a pertencer ao quadro das suas respectivas armas.

§ 1.º Estes officiaes, se, pelas informações que os seus serviços merecerem, forem julgados idoneos para o serviço de estado maior, sempre que forem promovidos, serão empregados, pelo menos durante seis mezes, no serviço de estado maior, depois de terem servido durante um anno no novo posto nos corpos das suas armas.

§ 2.º Os officiaes habilitados com o curso de estado maior usarão as agulhetas do uniforme do corpo do estado maior, terão sempre direito a cavallo praça nas condições estabelecidas para o actual corpo do estado maior e, quando forem chamados a exercer commissões de serviço de estado maior, perceberão a gratificação correspondente ao seu posto na arma de engenharia.

Art. 142.º No corpo ou serviços de estado maior só poderão ser empregados officiaes d'esse corpo ou habilitados com o curso de estado maior.

TITULO IV

Do regimen do ensino

CAPITULO I

Distribuição do ensino

Art. 143.º O ensino da escola é ministrado:

- a) Em lições das disciplinas professadas nas cadeiras;
- b) Em trabalhos nas salas de estudo, nos gabinetes e nos laboratorios das diversas cadeiras;
- c) Em visitas e missões a differentes estabelecimentos, fortificações, officinas, escolas praticas, minas, e obras publicas e militares;
- d) Em trabalhos no campo;
- e) Em reconhecimentos militares e viagens de estado maior;
- f) Em exercicios militares, comprehendendo: instrucção tactica e serviço de campanha; instrucção de tiro; administração, contabilidade e escripturação dos corpos; equitação, gymnastica e esgrima;
- g) Em lições de hygiene militar e lições e exercicios praticos de hippologia.

Art. 144.º O anno lectivo começa no dia 20 de outubro.

§ 1.º A distribuição do tempo para todos os cursos, excepto o curso geral e o de administração militar, será a seguinte:

1.º O 1.º periodo, que decorre de 20 de outubro a 31 de março, será especialmente destinado a lições oraes e praticas das cadeiras, a trabalhos nas salas de estudo, nos gabinetes e laboratorios, exercicios militares, lições de hygiene militar e lições e exercicios praticos de hippologia.

2.º O 2.º periodo, que decorre de 1 de abril a 31 de maio, será destinado a lições das cadeiras, a trabalhos nas salas de estudo, nos gabinetes e nos laboratorios, exercicios militares, e especialmente a trabalhos no campo annexo á escola.

N'este periodo as lições nas cadeiras serão em numero semanal inferior ao do 1.º periodo.

3.º O 3.º periodo, que decorre de 1 a 30 de junho, será exclusivamente destinado a trabalhos exteriores no campo, visitas, missões, reconhecimentos militares e viagens de estado maior.

4.º O 4.º periodo, de 1 a 31 de julho, é destinado aos actos finais.

De 1 a 10 de julho far-se-ha o apuramento dos alumnos que podem ser admittidos a actos finais. Estes dias serão para os alumnos destinados á sua preparação para os actos finais e ao encerramento de matricula.

De 11 a 31 de julho terão lugar os actos finais ordinarios.

§ 2.º A distribuição do tempo para os cursos geral e de administração militar será a seguinte:

1.º O 1.º e 2.º periodos são identicos aos referidos no paragrapho antecedente;

2.º O 3.º periodo é destinado aos actos finais.

No praso de 1 a 15 de junho reunir-se-ha o jury de aptidão militar e far-se-ha o apuramento dos alumnos que podem ser admittidos a acto final. Estes dias serão empregados pelos alumnos na sua preparação para o acto final, e constituem o praso de encerramento de matricula.

De 15 a 30 de junho terão lugar os actos finais ordinarios.

3.º No mez de julho estes alumnos terão exercicios militares.

§ 3.º Haverá uma segunda epocha de actos finais no praso que decorre de 1 a 10 de outubro.

§ 4.º As matriculas na escola effectuar-se-hão de 5 a 12 de outubro.

Art. 145.º São feriados durante o anno os domingos e dias santificados, os dias de grande gala e de luto nacional, os que decorrem de 24 de dezembro a 6 de janeiro, de sabbado gordo a quarta feira de Cinza, e de domingo de Ramos a segunda feira de Paschoa, todos inclusive. As ferias geraes duram de 1 de agosto a 30 de setembro.

Art. 146.º A distribuição dos serviços e os respectivos horarios serão organizados pelo conselho de instrucção, e, depois de approvados pelo ministerio da guerra, serão publicados com a necessaria antecedencia na ordem da escola.

§ 1.º O numero de lições semanaes em cada cadeira não será inferior a tres no primeiro periodo nem superior a duas no segundo.

§ 2.º As partes em que se subdividem as cadeiras poderão ser regidas, seguida ou parallelamente, durante o

anno, segundo o conselho determine, de harmonia com as conveniencias do ensino.

§ 3.º Os trabalhos praticos que o lente julgar necessarios para complemento das lições oraes executar-se-hão em dia e hora compativeis com o serviço escolar e fixados pelo mesmo lente, em harmonia com as indicações do conselho de instrucção.

Art. 147.º Os alumnos são obrigados a comparecer a todos os serviços escolares que lhes forem designados.

§ 1.º O commandante da companhia de alumnos participará diariamente á secretaria da escola os numeros das praças que não podérem comparecer por motivo de doença, comprovada pelo cirurgião da escola, ou por causa justificada de força maior.

O secretario fará as correspondentes communições aos lentes ou adjuntos a quem os alumnos se deviam apresentar para o serviço de instrucção.

§ 2.º As praças que, não estando nas condições do parographo anterior, não comparecerem a qualquer serviço que lhes esteja detalhado, serão mandadas apresentar n'esse serviço pelo official de dia e punidas disciplinarmente conforme o grau da falta.

Art. 148.º Será marcada uma falta geral ao alumno que faltar a todos os serviços de instrucção estabelecidos para um dia.

Art. 149.º Perde o anno o alumno que durante o 1.º e 2.º periodos der vinte faltas geraes.

§ unico. Para o effeito d'este artigo considerar-se-ha, para os alumnos do curso de estado maior, a falta a parte dos serviços de um dia como uma falta geral, e como duas a falta a todos os serviços de um dia, quando, em qualquer dos casos, não for justificada pelos motivos designados no § 1.º do artigo 147.º

CAPITULO II

Detalhe do ensino

I — Aulas

Art. 150.º O tempo que decorre das 9 horas da manhã ás 4 $\frac{1}{4}$ da tarde, nos dias uteis do 1.º e 2.º periodos, será dividido em quatro tempos de aula, cada um de hora e meia, sendo o 1.º das 9 ás 10 $\frac{1}{2}$, o 2.º das 10 $\frac{3}{4}$ ás 12 $\frac{1}{4}$, o 3.º da 1 ás 2 $\frac{1}{2}$ e o 4.º das 2 $\frac{3}{4}$ ás 4 $\frac{1}{4}$.

Art. 151.º As aulas em cada cadeira terão logar nos dias e tempos fixados no horario.

§ unico. Os alumnos são obrigados a expor a lição na aula.

Art. 152.º A hora de entrada das aulas será mandada annunciar pelo official de dia, por dois toques de corneta espaçados cinco minutos, sendo o primeiro para reunir e o segundo para avançar.

Art. 153.º Os alumnos deverão comparecer nas aulas immediatamente em seguida ao toque de avançar.

Os alumnos praças de pret apresentar-se-hão debaixo de fórma.

O mais graduado entregará ao lente uma nota dos alumnos que faltarem, devendo o lente marcar as faltas no correspondente livro de registo, que será recebido do secretario em cada dia de aula. O lente enviará a nota, depois de a ter rubricado, ao official de dia, para os effeitos do § 2.º do artigo 147.º

Art. 154.º A hora de saída da aula será annunciada pelo guarda em seguida ao toque de alto, mandado fazer ás horas regulamentares pelo official de dia.

Art. 155.º Terminada a aula, o lente mandará entregar na secretaria o livro de registo das faltas.

II — Trabalhos nas salas de estudo

Art. 156.º As salas de estudo estarão abertas durante as horas que no horario geral são destinadas ao estudo obrigatorio, e bem assim no 1.º e 2.º periodos do anno lectivo desde as nove horas da manhã até ás quatro e um quarto da tarde de todos os dias uteis.

§ unico. O conselho de instrucção poderá auctorisar a abertura das salas em horas differentes das designadas n'este artigo, segundo as conveniencias do estudo.

Art. 157.º As salas de estudo são destinadas á execução de trabalhos praticos das diversas cadeiras segundo programmas approvados pelo conselho de instrucção, redacção de memorias, resolução de problemas, e bem assim ao estudo das lições e mais provas relativas ás cadeiras.

§ 1.º Os trabalhos praticos das cadeiras nas salas de estudo consistem em desenhos, projectos e outros exercicios de applicação das doutrinas professadas, e serão adequados aos serviços publicos a que os alumnos se destinam. Os programmas mencionarão o dia e hora de entrega dos trabalhos.

§ 2.º O conselho de instrucção marcará os tempos especiaes em cada dia destinados á execução d'estes trabalhos.

§ 3.º Os alumnos guardarão a devida ordem nas salas de estudo, trabalharão na sua mesa, e poderão conferenciar uns com os outros sem perturbar o socego e sempre sobre objectos de estudo.

§ 4.º A execução dos trabalhos praticos de cada cadeira nas salas de estudo será dirigida pelo respectivo lente, coadjuvado pelo adjunto, o qual permanecerá nas salas para prestar os necessarios esclarecimentos aos alumnos, nos tempos designados no horario para esse fim.

Art. 158.º Durante o 1.º e 2.º periodos do anno lectivo, os alumnos praças da companhia deverão estudar nas salas de estudo, nos tempos em que não tenham aulas ou quaesquer outros trabalhos escolares.

§ unico. Os alumnos poderão trabalhar durante estes tempos nos trabalhos praticos das cadeiras, quando assim lhe seja permittido pelo respectivo lente ou adjunto, que deverá communicar esta permissão ao adjunto de dia.

Art. 159.º Para as praças da companhia de alumnos é obrigatorio o estudo nas salas, ás horas marcadas no respectivo horario, sendo facultativo o estudo nos gabinetes do quartel destinados para esse fim, e podendo esse estudo realisar-se, depois do recolher, até á hora que o commandante da companhia entender conveniente.

Art. 160.º Desde o começo do anno lectivo até o fim do mez de julho será nomeado, todos os dias uteis, pelo segundo commandante, um adjunto de serviço ás salas, ao qual compete:

1.º Vigiar pela ordem e disciplina nas salas de estudo durante todo o tempo em que ellas funcionarem;

2.º Distribuir os programmas de trabalhos de salas nos dias designados pelo conselho de instrucção;

3.º Receber os trabalhos nos dias fixados pelo conselho de instrucção, remettendo-os, em devida fórma, para a secretaria da escola;

4.º Visar as requisições de livros da bibliotheca apresentadas pelos alumnos.

III—Trabalhos nos gabinetes e laboratorios

Art. 161.º Os trabalhos nos gabinetes e laboratorios serão executados sob a direcção dos lentes, coadjuvados pelos adjuntos.

§ unico. Aos lentes incumbe ordenar os trabalhos designados n'este artigo, e que sejam relativos ás suas cadeiras.

Fixarão os dias e tempos em que os alumnos devem comparecer, e para este fim farão a correspondente communicação ao official de dia.

IV — Visitas e missões

Art. 162.º As visitas são executadas pelos alumnos sob a direcção dos lentes ou adjuntos.

N'estes trabalhos os alumnos serão divididos em turmas, para com mais aproveitamento receberem a instrucção que com estes exercicios lhes é ministrada.

§ unico. Os alumnos deverão ser encarregados de redigir memorias sobre os estabelecimentos que visitarem, apresentando os apontamentos que tomarem, acompanhados de esboços e desenhos, quanto possivel feitos á simples vista.

Art. 163.º As visitas deverão ser limitadas para cada curso aos estabelecimentos e trabalhos que interessem á instrucção especial d'esse curso.

Art. 164.º As missões serão executadas segundo programmas approvados pelo conselho de instrucção e dirigidas pelos lentes ou adjuntos, quando se não realisem em estabelecimentos ou serviços officiaes, sendo n'este caso executadas segundo as indicações dos respectivos chefes.

§ unico. Os trabalhos das missões deverão ser relatados por cada alumno, em conformidade com as instrucções que pelo lente da respectiva cadeira lhe forem ministradas.

Art. 165.º A presença dos alumnos nas visitas e nas missões é obrigatoria.

§ 1.º Os alumnos que, por doença comprovada pelo cirurgião da escola ou por motivo justificado de força maior, não podérem comparecer ás visitas ou ás missões, deverão effectuar estes serviços em epocha especial, que lhes será marcada pelo conselho de instrucção.

§ 2.º Os alumnos a que se refere o paragrapho anterior serão marcados para exames na segunda epocha, se então tiverem satisfeito ás provas de que se trata n'este artigo.

Art. 166.º Os alumnos receberão da escola um subsidio de residencia, quando os trabalhos forem em local de onde não possam recolher ao aquartelamento, sendo-lhes tambem abonadas as despesas de transporte a que forem obrigados.

§ unico. O conselho de instrucção deverá fixar as ver-

bas a que se refere o presente artigo, informando o conselho economico para satisfazer essas despezas.

Art. 167.º Os trabalhos exteriores ao aquartelamento deverão ser auctorisados pelo commandante da escola, quando o não tenham sido especialmente pelo conselho de instrucção.

Art. 168.º A ordem da escola designará os alumnos que têm de executar trabalhos exteriores e o dia ou dias que devem estar ausentes do seu quartel.

V — Trabalhos no campo

Art. 169.º Aos lentes incumbe a superior direcção e inspecção dos trabalhos no campo, que se referem á sua cadeira, interrogar os alumnos a respeito d'estes trabalhos, e dar aos adjuntos as instrucções e esclarecimentos que julgarem convenientes a bem do ensino.

§ 1.º Na execução d'estes trabalhos, os alumnos poderão ser divididos em turmas e encarregados os chefes de turma de auxiliar os adjuntos.

§ 2.º A ordem da escola designará os numeros dos alumnos que se deverão apresentar na hora fixada para esse fim, no local em que tiverem logar os trabalhos.

Art. 170.º Aos alumnos serão fornecidos os instrumentos, materiaes e accessorios necessarios para a execução dos trabalhos no campo.

Art. 171.º Os trabalhos praticos que não podérem ser executados no campo annexo á escola, serão effectuados em local exterior designado pelo conselho de instrucção, devendo proceder-se em conformidade com o prescripto nos artigos 162.º, 164.º, 166.º, 167.º e 168.º para as visitas e missões.

VI — Reconhecimentos — Viagens de estado maior

Art. 172.º O conselho de instrucção organizará os programmas dos reconhecimentos militares sob proposta dos respectivos lentes, fixando os dias em que deverão ser executados.

§ 1.º Os alumnos praças da companhia serão divididos em turmas e acompanhados pelo lente ou adjunto na execução d'estes exercicios, que deverão ser realisados como serviço militar.

§ 2.º Os alumnos do curso de estado maior effectuarão os reconhecimentos segundo as instrucções que receberem do lente da 9.ª cadeira.

§ 3.^o Os alumnos nos serviços de reconhecimentos perceberão os subsidios a que se refere o artigo 166.^o

Art. 173.^o As viagens de estado maior serão executadas pelos officiaes alumnos do curso de estado maior acompanhados por um dos lentes d'esse curso ou pelo adjunto.

N'estes exercicios poderão os officiaes ser divididos em grupos, sendo detalhado para cada grupo um serviço especial.

Art. 174.^o O serviço de reconhecimentos e viagens de estado maior é obrigatorio para todos os alumnos a quem for determinada a sua execução.

§ unico. Os alumnos que, por doença comprovada pelo cirurgião da escola ou por motivo justificado de força maior, não poderão comparecer a estes exercicios, executal-os-hão em outra epocha designada pelo conselho de instrucção, e farão acto final na segunda epocha, se tiverem satisfeito a essas provas.

Art. 175.^o Os officiaes do curso de estado maior deverão assistir aos exercicios de armas combinadas que se executarem nas divisões, apresentando relatorios d'esses exercicios segundo as instrucções que lhes forem dadas pelo lente da 9.^a cadeira.

VII—Exercicios militares

Art. 176.^o Ao capitão commandante da companhia de alumnos, coadjuvado pelos respectivos subalternos, pertence ministrar ás praças da sua companhia, que frequentam o curso geral e o 1.^o anno do curso de engenharia civil e de minas, a instrucção militar que, no artigo 17.^o do regulamento para a instrucção nos corpos de infantaria, vem indicada para os recrutas das tropas d'esta arma, com excepção do tiro, da gymnastica e esgrima de bayoneta, e dos ramos de ensino que façam parte dos trabalhos praticos das diversas cadeiras professadas no curso geral.

§ 1.^o O commandante da companhia de alumnos poderá empregar como instructores das escolas de instrucção individual os alumnos que, pela pratica do serviço militar, para isso estejam habilitados.

§ 2.^o O commandante da companhia, quando os alumnos estiverem desembaraçados na pratica das evoluções do pelotão, instruirá os que se destinam aos cursos militares no commando do pelotão e nas funcções de guias.

§ 3.^o A instrucção a que se refere o presente artigo terá

logar, em regra, durante o primeiro e segundo periodos do anno lectivo em todas as manhãs, antes das aulas, com excepção dos dias em que os alumnos hajam de tomar parte nos exercicios de infantaria destinados á instrucção dos alumnos do curso d'esta arma, ou em que tenham qualquer outro exercicio marcado para estas horas no respectivo horario.

§ 4.º Durante as ferias geraes, os alumnos que ficarem na escola terão, de manhã, nos dias em que o commandante da companhia ordenar, exercicios de escola de pelotão de infantaria, esgrima de bayoneta ou gymnastica elemental, que serão commandados pelo respectivo official de dia.

Art. 177.º Aos lentes da 2.ª, 3.ª e 7.ª cadeiras incumbe a superior direcção e inspecção da instrucção tactica relativa ás suas respectivas armas, dando para isso aos seus adjuntos as instrucções que julguem convenientes a bem do serviço.

§ 1.º A instrucção tactica comprehenderá para a infantaria a indicada nas alineas *a*) e *b*) do artigo 25.º do regulamente para a instrucção dos corpos de infantaria e, geralmente sob a fórma de exercicios de quadros, aquella a que se referem as alineas *a*) e *b*) do artigo 39.º do referido regulamento. Para a artilheria e cavallaria, comprehenderá respectivamente todo o ensino tactico e de serviço de campanha desde a instrucção individual até á escola de bateria ou de esquadrão e, sob a fórma de exercicios de quadros, a instrucção de grupo de baterias ou de esquadrões.

§ 2.º A insufficiencia dos effectivos poderá ser supprida, quer empregando nos exercicios as praças dos destacamentos da escola, quer solicitando do general commandante da 1.ª divisão militar, quando o ensino estiver bastante adiantado, a força necessaria para a constituição das unidades de instrucção, desempenhando n'este caso os alumnos as funcções de graduados.

§ 3.º Os alumnos do curso de engenharia militar receberão a instrucção tactica de infantaria conjuntamente com os do curso d'esta arma. A esses alumnos será ministrada a instrucção especial das tropas de engenharia, sob a direcção do lente da 5.ª cadeira, pelo respectivo adjunto.

§ 4.º Os exercicios tacticos terão logar durante o primeiro e segundo periodos do anno lectivo em todas as manhãs em que os alumnos não tenham outro exercicio militar.

§ 5.º As theorias sobre ordenança e regulamento de cam-

panha terão logar nos tempos de aula indicados no horario e em que os alumnos estejam disponiveis, podendo, alem d'estas, os respectivos lentes ordenar as que julgarem necessarias.

Art. 178.º A instrucção de tiro de armas portateis será ministrada pelo lente da 2.ª cadeira e respectivo adjunto.

Art. 179.º A pratica da administração, contabilidade e escripturação militar será ministrada, sob a direcção e inspecção do lente da 1.ª cadeira, pelo respectivo adjunto.

§ 1.º Este ensino comprehenderá toda a escripturação das companhias, esquadrões e baterias, a administração e serviço dos destacamentos e diligencias, a escripturação da secretaria regimental e do conselho administrativo, a escripturação dos diversos serviços da administração regimental, as participações usuaes do serviço interno e de guarnição, os autos de corpo de delicto e mais documentos de justiça militar, e a redacção de correspondencia relativa a assumptos militares.

§ 2.º Esta instrucção será ministrada nos tempos de aula que os alumnos dos diversos cursos tenham disponiveis, sendo-lhe applicavel a doutrina do § 5.º do artigo 177.º

Art. 180.º O ensino da gymnastica, esgrima e equitação será ministrado pelos respectivos instructores, quanto possível antes das aulas e ainda nos tempos de aula disponiveis.

§ 1.º Para este ensino os alumnos dos diversos cursos poderão ser divididos em turmas.

§ 2.º Cada turma terá semanalmente, pelo menos, dois exercicios de cada uma d'estas especialidades.

Art. 181.º Os exercicios militares durarão, em regra, hora e meia, com excepção dos de tiro, gymnastica, esgrima e equitação, cuja duração não excederá a uma hora para cada turma.

VIII — Lições de hygiène militar e de hippologia

Art. 182.º As lições de hygiène militar são professadas pelo cirurgião da escola, em conformidade com o programma approvedo pelo conselho de instrucção, nos dias e tempos fixados no horario.

Art. 183.º As lições de hippologia são professadas pelo instructor de equitação, segundo o programma approvedo pelo conselho de instrucção, nos dias e tempos designados no horario.

§ unico. As lições de hippologia deverão ser acompanhadas dos correspondentes exercicios praticos.

CAPITULO III

Provas de frequencia e actos finaes

Art. 184.º O conselho de instrucção organisará em cada anno lectivo quadros da classificação dos trabalhos dos diversos cursos.

§ 1.º Para a formação d'estes quadros todas as provas dadas pelos alumnos serão distribuidas pela seguinte fórma:

- 1.º Lições e repetições;
- 2.º Exercicios praticos;
- 3.º Exercicios militares;
- 4.º Acto final.

§ 2.º Cada grupo de provas referidas no paragrapho antecedente sob os n.ºs 1.º, 2.º e 3.º, e o acto final, terão um coefficiente relativo marcado pelo conselho de instrucção.

Art. 185.º As provas escolares serão avaliadas por uma cota de merito de 0 a 20 valores.

Todas as avaliações relativas, quer a provas isoladas quer a agrupamentos de provas, serão approximadas até ás decimas, desprezando-se o algarismo das centesimas, quando for inferior a cinco, e acrescentando-se uma unidade ao algarismo das decimas quando aquelle for igual a cinco ou maior.

Art. 186.º Nas cadeiras e nas aulas de hygiene militar e de hippologia haverá, alem das lições oraes e praticas, repetições oraes ou por escripto.

§ 1.º As lições e repetições serão avaliadas pelo lente ou official que réger as disciplinas a que essas provas disserem respeito.

§ 2.º As repetições poderão durar até duas horas, não prejudicando, em regra, o numero das lições.

§ 3.º O conselho de instrucção fixará annualmente, e para cada cadeira ou aula, o numero minimo de lições e de repetições a que deverá ser chamado cada alumno.

§ 4.º Depois de terminada a regencia de uma cadeira ou aula nenhum alumno poderá ser chamado a dar lições ou repetições sobre as materias n'ella professadas.

§ 5.º A avaliação das lições e das repetições oraes será publicada no proprio dia em que se realisarem essas provas.

A avaliação das repetições por escripto será publicada no praso de dez dias, a contar d'aquelle em que a repetição se realizar.

§ 6.º Quando as conveniencias do ensino o exigirem, as repetições poderão fazer-se por turmas de alumnos.

Art. 187.º A cota de merito do grupo *lições e repetições* é a média das cotas de merito obtidas pelo alumno em todas as lições e repetições.

O producto da cota de merito d'este grupo pelo seu coeﬃciente relativo dá a avaliação definitiva do mesmo grupo.

Art. 188.º Os alumnos que na aula de hygiene militar ou na de hippologia obtiverem, nas cotas de merito das lições e repetições, média inferior a dez valores, serão submittidos a exame d'esta disciplina.

§ 1.º Estes exames realizar-se-hão nas mesmas epochas dos actos finais, e serão feitos perante um jury composto de dois lentes e do cirurgião da escola ou instructor de equitação, conforme o exame for de hygiene militar ou de hippologia.

§ 2.º Os alumnos que na primeira epocha do anno não tiverem obtido approvação, ou tiverem faltado a qualquer d'estes exames por doença comprovada pelo cirurgião da escola, ou por motivo justificado de força maior, serão admittidos a exame na segunda epocha.

Se não obtiverem approvação perderão o anno.

Art. 189.º O grupo *exercícios praticos* comprehende os seguintes sub-grupos:

- 1.º Memorias e problemas;
- 2.º Trabalhos nas salas de estudo;
- 3.º Trabalhos no campo, nos laboratorios e nos gabinetes;
- 4.º Visitas e missões a diferentes estabelecimentos, fortificações, officinas, escolas praticas, minas e obras publicas e militares;

5.º Reconhecimentos militares e viagens de estado maior.

§ unico. Para cada um d'estes sub-grupos o conselho de instrucção designará um coeﬃciente relativo.

Art. 190.º As memorias e problemas em cada cadeira serão avaliadas pelo respectivo lente.

§ unico. A cota de merito d'este sub-grupo é representada pela média das cotas de merito de cada uma das provas.

Art. 191.º Os trabalhos nas salas de estudo serão avaliados por um jury formado pelo respectivo lente e adjunto.

§ 1.º Para cada um d'estes trabalhos o conselho de instrucção designará um coeﬃciente relativo.

§ 2.º A cota de merito d'este sub-grupo obtem-se para cada alumno multiplicando a cota de merito de cada trabalho pelo respectivo coeſiciente relativo, e dividindo a somma d'estes productos pela somma dos mesmos coeſicientes.

Art. 192.º Os trabalhos no campo, nos laboratorios e nos gabinetes serão avaliados pelo lente ou pelo adjunto a quem tiver sido incumbida a sua direcção immediata.

§ unico. A cota de merito d'este sub-grupo obtem-se para cada alumno pela fórmula indicada no § unico do artigo 190.º

Art. 193.º As visitas e missões serão avaliadas por um jury formado pelo respectivo lente e pelo adjunto.

§ 1.º O conselho de instrucção designará no programma das missões os coeſicientes relativos d'esses trabalhos, considerando-se para as visitas o coeſiciente igual á unidade.

§ 2.º A cota de merito d'este sub-grupo obtem-se para cada alumno pela fórmula indicada no § 2.º do artigo 191.º

Art. 194.º Os reconhecimentos militares serão avaliados por um jury formado pelo lente respectivo e adjunto.

As viagens de estado maior serão avaliadas por um jury formado pelos lentes da 9.ª e 10.ª cadeiras e seu adjunto.

§ unico. A cota de merito d'este sub-grupo será obtida para cada alumno pela fórmula indicada no § unico do artigo 190.º

Art. 195.º A cota de merito do grupo *exercicios praticos* obtem-se multiplicando as cotas de merito de todos os sub-grupos pelos respectivos coeſicientes relativos, e dividindo a somma d'estes productos pela somma dos mesmos coeſicientes.

O producto da cota de merito do grupo pelo seu coeſiciente relativo dá a avaliação definitiva d'este grupo.

Art. 196.º O grupo *exercicios militares* comprehende os seguintes sub-grupos:

- 1.º Instrucção tactica e de serviço de campanha;
- 2.º Instrucção de tiro;
- 3.º Administração, contabilidade e escripturação dos corpos;
- 4.º Gymnastica e esgrima;
- 5.º Equitação.

Art. 197.º Em cada sub-grupo haverá provas de frequencia em periodos designados pelo conselho de instrucção.

§ unico. Os juries para a avaliação d'estas provas serão constituídos pela fórmula seguinte:

Para as do 1.º, 2.º e 3.º sub-grupo, pelos adjuntos da 1.ª, 2.ª e 3.ª cadeiras;

Para as do 4.º sub-grupo, pelos adjuntos da 2.ª e 3.ª cadeiras e pelo instructor de gymnastica e esgrima;

Para as do 5.º sub-grupo, pelo lente e adjunto da 3.ª cadeira e pelo instructor de equitação.

Art. 198.º No fim de cada curso de infantaria, de cavallaria, de artilheria e de engenharia militar, os alumnos que tiverem uma cota de merito inferior a dez valores em um ou em ambos os sub-grupos 1.º e 5.º, serão submettidos a exame comprovativo da sua aptidão nos exercicios comprehendidos em cada um dos sub-grupos em que não tiverem obtido aquelle valor.

§ 1.º Estes exames realisar-se-hão no mez de outubro, e cada um d'elles será feito perante um jury composto dos lentes da 2.ª, 3.ª e 7.ª cadeiras.

§ 2.º O alumno que n'este exame obtiver cota de merito inferior a dez valores ficará demorado na escola, se lhe aproveitar a tolerancia legal, para fazer aquelle exame no anno immediato, sendo obrigado aos exercicios militares e mais serviços que o conselho de instrucção designar.

§ 3.º Os alumnos que faltarem ao exame a que se refere este artigo, por doença comprovada pelo cirurgião da escola ou por motivo justificado de força maior, serão admittidos a exame no dia que o conselho de instrucção designar.

Art. 199.º No fim do anno lectivo, e depois de concluidas todas as provas de frequencia dos alumnos, terão logar os *actos finaes*, constantes de um ou diversos exames sobre as disciplinas professadas no anno.

§ 1.º O conselho de instrucção designará os dias em que devem ter logar os *actos finaes*, e os numeros de alumnos que devem ser submettidos a estas provas.

§ 2.º Não serão admittidos a acto final os alumnos que tiverem uma cota de merito inferior a dez, nos grupos *lições e repetições* ou *exercicios praticos*.

§ 3.º Não serão admittidos a acto final na primeira epocha os alumnos que tiverem cota de merito inferior a dez valores no 4.º ou 5.º sub-grupos dos exercicios praticos.

§ 4.º Os alumnos nas condições do paragrapho anterior poderão repetir a prova do sub-grupo em que não tiverem obtido a classificação a que se refere o mesmo paragrapho.

Estes alumnos farão o acto final na segunda epocha se

alcançarem a cota de merito de dez valores na prova repetida.

Art. 200.º A avaliação definitiva do acto final é igual ao producto da respectiva cota de merito pelo coefficiente relativo.

Art. 201.º Os alumnos que não forem admittidos a acto final perderão o anno.

Art. 202.º O jury do acto final do curso geral será formado pelos lentes da 1.ª, 2.ª, 3.ª, 4.ª, 7.ª e 11.ª cadeiras.

§ unico. O jury poderá funcionar estando presentes, pelo menos, tres dos seus membros.

Art. 203.º O acto final do curso geral consta de provas theoricas, de provas praticas e de exercicios militares, segundo o programma approved pelo conselho de instrucção.

§ 1.º As provas theoricas versam sobre as disciplinas professadas no curso.

§ 2.º As provas praticas consistirão na applicação de alguns assumptos das provas theoricas, e serão executadas no campo, nos gabinetes ou laboratorios, ou nas salas de estudo.

§ 3.º A prova de exercicios militares versará sobre a ordenança de infantaria até á escola de pelotão, e sobre questões relativas a administração, contabilidade e escripturação dos corpos.

§ 4.º As provas theoricas constarão de parte vaga e de pontos approved pelo conselho de instrucção.

A parte vaga comprehende todas as generalidades sobre as disciplinas do exame.

§ 5.º A tiragem do ponto será feita com a antecedencia de vinte e quatro horas, e á sorte para cada alumno ou turma.

§ 6.º A cota de merito de cada examinando será a média dos valores arbitrados pelos membros do jury a cada uma das tres provas de que consta o acto final.

§ 7.º A approvação no acto obtem-se pela cota de merito igual ou superior a dez valores.

§ 8.º Os alumnos reprovados serão admittidos a novo acto na segunda epocha, se tiverem nos grupos *lições e repetições* e *exercicios praticos* cota de merito igual ou superior a doze valores.

§ 9.º Aos alumnos a que se refere o paragrapho anterior, se obtiverem approvação no acto repetido, será marcada no respectivo quadro de avaliação a cota de merito que obtiverem no acto da primeira epocha.

§ 10.º Os alumnos que na primeira epocha faltarem á

tiragem do ponto ou ao acto, por doença comprovada pelo cirurgião da escola ou por motivo justificado de força maior, serão admittidos a fazer acto na segunda epocha.

§ 11.º Aos alumnos a que se refere o paragrapho anterior, se obtiverem approvação, será marcada a cota de merito de dez valores, embora a tenham obtido maior.

§ 12.º Os alumnos do curso geral que não tiverem approvação no acto final perderão o anno.

Art. 204.º O acto final para os diversos cursos especiaes da escola constará dos seguintes exames parciaes :

1.º Para o curso de infantaria: um da 1.^a, um da 2.^a e 8.^a, e outro da 4.^a e 5.^a cadeiras;

2.º Para o curso de cavallaria: um da 1.^a, um da 2.^a, 3.^a e 8.^a, e outro da 4.^a e 5.^a cadeiras;

3.º Para o 1.º anno do curso de artilheria: um da 2.^a, 3.^a e 4.^a, um da 6.^a, um da 7.^a, e outro da 12.^a e 16.^a cadeiras;

4.º Para o 2.º anno do curso de artilheria: um da 1.^a, um da 5.^a, um da 8.^a, e outro da 13.^a, 14.^a e 15.^a cadeiras;

5.º Para o 1.º anno do curso de engenharia militar: um da 2.^a e 8.^a, um da 4.^a, um da 12.^a, e outro da 14.^a cadeiras;

6.º Para o 2.º anno do curso de engenharia militar: um da 5.^a, um da 6.^a e 7.^a, um da 16.^a, e outro da 18.^a cadeiras;

7.º Para o 3.º anno do curso de engenharia militar: um da 1.^a, um da 11.^a, um da 13.^a, um da 15.^a, e outro da 17.^a cadeiras;

8.º Para cada um dos dois annos do curso de estado maior: um da 9.^a, e outro da 10.^a cadeiras;

9.º Para o curso de administração militar: um da 1.^a, um da 2.^a e 4.^a, e outro da 11.^a cadeiras;

10.º Para o 1.º anno do curso de engenharia civil e de minas: um da 11.^a, um da 12.^a, um da 14.^a, e outro da 19.^a cadeiras;

11.º Para o 2.º anno do curso de engenharia civil e de minas: um da 16.^a, um da 18.^a, e outro da 20.^a cadeiras;

12.º Para o 3.º anno do curso de engenharia civil e de minas: um da 13.^a, um da 15.^a, e outro da 17.^a cadeiras.

Art. 205.º Os jurys em cada exame parcial serão constituidos por tres lentes nomeados pelo conselho de instrucção, fazendo sempre parte dos jurys os lentes das cadeiras sobre que versar o exame.

§ 1.º N'estes exames parciaes proceder-se-ha em conformidade com os §§ 4.º e 5.º do artigo 203.º

§ 2.º Os alumnos que obtiverem em todos os exames parciaes cota de merito igual ou superior a dez, terão approvação no acto final, sendo a sua avaliação definitiva igual á média das cotas de merito dos exames parciaes. Esta média será calculada por todos os lentes que tomaram parte nos exames parciaes, constituídos em jury.

§ 3.º Os alumnos que não estiverem nas condições do paragrapho anterior, repetirão na segunda epocha os exames parciaes em que não tiverem attingido a classificação de dez valores, uma vez que tenham a cota de merito a que se refere o § 8.º do artigo 203.º

§ 4.º Os alumnos que não obtiverem a classificação de dez valores em qualquer dos exames parciaes repetidos perderão o anno.

§ 5.º Aos alumnos que obtiverem approvação no acto final na segunda epocha, será calculada a avaliação definitiva do acto final com as cotas de merito dos exames parciaes da primeira epocha.

§ 6.º Os alumnos que faltarem, por motivo justificado de força maior ou por doença comprovada pelo cirurgião da escola, á tiragem do ponto ou aos exames parciaes na primeira epocha, poderão ser admittidos na segunda epocha.

§ 7.º Aos alumnos a que se refere o paragrapho anterior, quando obtiverem approvação no acto final, será marcada a avaliação definitiva de dez valores.

CAPITULO IV

Classificação dos alumnos — Premios — Cartas de curso

Art. 206.º Em cada um dos annos dos cursos, e no periodo de 1 a 15 de outubro, o conselho de instrucção procederá á classificação, pelas médias annuaes, dos alumnos que tiverem obtido approvação no acto final.

Estas médias obtêm-se dividindo a somma das avaliações definitivas de todos os grupos de provas marcadas para esse anno no respectivo quadro, pela somma dos correspondentes coefficients relativos.

§ 1.º Havendo alumnos com igual média annual, será classificado em primeiro logar o que tiver obtido mais valores na somma das avaliações definitivas d'esse anno; em igualdade d'esses valores, preferirá o que tiver obtido maior numero de valores no acto final; na igualdade d'esses valores, preferirá o que não for repetente; e em igualdade de condições, o mais antigo em praça.

§ 2.º A classificação dos alumnos do curso de estado

maior será effectuada unicamente com as avaliações das provas das disciplinas e exercicios designados no artigo 4.º para este curso.

Art. 207.º A classificação a que se refere o artigo anterior constitue a classificação final para os alumnos dos cursos de infantaria, cavallaria e administração militar.

§ unico. A classificação final dos alumnos dos cursos designados no presente artigo será publicada em ordem do exercito, e regulará a sua antiguidade nas armas e serviço a que se destinam.

Art. 208.º A classificação de que trata o artigo 206.º, para os alumnos do curso geral, regula os seus direitos para opção do curso especial da arma que desejem frequentar, nos termos do artigo 35.º do decreto de 23 de agosto do corrente anno.

Art. 209.º O conselho de instrucção formulará annualmente, e no periodo de 1 a 15 de outubro, as listas de classificação final dos alumnos dos cursos de artilheria, de engenharia militar, de estado maior e de engenharia civil e de minas, que tiverem concluido os seus cursos.

§ 1.º A cota de merito na classificação final obtem-se sommando as médias annuaes e dividindo a somma pelo numero de annos da duração normal do curso.

§ 2.º Havendo alumnos com igual cota de merito na classificação final, serão adoptadas as seguintes bases de preferencia: em primeiro logar preferirá o alumno que tiver maior valor na somma das médias annuaes; em igualdade d'estes valores, preferirá o que tiver frequentado o curso em menor numero de annos; em igualdade d'essa frequencia, o que for mais antigo em praça; e em igualdade de tempo de praça, o que tiver mais idade.

Art. 210.º Em cada anno dos cursos especiaes professados na escola, excepto no de estado maior, haverá um premio pecuniario e premios honorificos.

§ 1.º Os premios pecuniarios são os seguintes:

Curso de infantaria, 50\$000 réis.

Curso de cavallaria, 50\$000 réis.

Curso de artilheria, 70\$000 réis.

Curso de engenharia militar, 80\$000 réis.

Curso de administração militar, 40\$000 réis.

Curso de engenharia civil e de minas, 60\$000 réis.

§ 2.º Serão premiados os alumnos que, tendo obtido approvação no acto final na primeira epocha, tiverem uma média annual igual ou superior a quinze valores.

Dos alumnos premiados, o que tiver maior média annual terá o premio pecuniario, e os outros, pela ordem dos valores das médias annuaes, terão premios honorificos.

Em igualdade de valores de médias annuaes preferirá o que tiver maior valor na somma das avaliações definitivas; em igualdade d'estes valores, o que tiver mais valores no acto final; e em igualdade d'estes valores, serão os alumnos classificados *ex aequo*, dividindo-se então o premio pecuniario, se a igualdade de valores se der entre os primeiros.

§ 3.º Aos alumnos premiados serão passados diplomas indicando a graduação do premio.

Art. 211.º Aos alumnos que hajam completado os cursos professados na escola, com excepção do curso geral, se passará carta de curso, mencionando a cota de merito da classificação final, e os premios obtidos pelo alumno na escola do exercito e nas escolas superiores preparatorias.

§ unico. Quando a cota de merito da classificação final for igual ou superior a quinze, a carta indicará que o alumno foi *distincto* no seu curso.

TITULO V

Do regimen da companhia de alumnos

CAPITULO I

Divisão da companhia

Art. 212.º A companhia dividir-se-ha em sete secções, sendo cada uma constituida respectivamente pelos alumnos dos cursos de engenharia, artilheria, cavallaria, infantaria, geral, administração militar, e engenharia civil e de minas.

§ 1.º Cada secção terá por chefe o alumno do respectivo curso, que, ao ser transferido para a companhia de alumnos, tinha no exercito maior graduação, sendo preferido em igualdade de graduação o mais antigo n'esse posto e, se tiverem a mesma antiguidade, o de mais idade.

§ 2.º Nas apresentações a que os alumnos são obrigados, nos termos de artigo 11.º do regulamento geral de serviço dos corpos do exercito, comprehender-se-ha tambem a apresentação ao respectivo chefe de secção.

§ 3.º Na ausencia do chefe de secção, substituil-o-ha o

alumno que, segundo os principios do § 1.º, seja o immediatamente inferior da respectiva secção.

§ 4.º Para a administração e policia as secções serão agrupadas em tres pelotões commandados respectivamente pelos officiaes subalternos da companhia, sendo um dos pelotões constituido pela secção do curso geral, outro pelas dos cursos de cavallaria, infantaria e administração militar, e o outro pelas dos cursos de engenharia militar, artilheria e engenharia civil e de minas.

Art. 213.º Todas as praças da companhia de alumnos devem obediencia ás que forem nomeadas para exercer funcções de commando ou de direcção em quaesquer formaturas ou trabalhos escolares.

Art. 214.º Em todos os actos, quer de serviço interior quer de serviço escolar, a que a companhia ou apenas parte d'ella concorra, os alumnos entrarão sempre em fórma, e serão conduzidos sob o commando dos respectivos chefes de secção.

§ 1.º As secções formarão, em linha ou em columna, pela ordem em que foram designadas no artigo 212.º, ficando em cada secção o chefe á direita do alinhamento da fileira da vanguarda, e os restantes alumnos por ordem de numeros alternadamente na fileira da frente e da retaguarda.

§ 2.º A companhia, nas formaturas a que concorrer como unidade tactica, será dividida segundo os preceitos da ordenança de infantaria, designando o commandante da companhia os alumnos destinados a constituir os respectivos quadros.

§ 3.º Segundo a natureza dos serviços, assim serão estabelecidos locaes determinados para formatura.

Art. 215.º O chefe de secção é o primeiro responsavel para com o commandante do respectivo pelotão pela disciplina e arranjo dos alumnos da sua secção.

Compete-lhe mais especialmente:

1.º Vigiari que os alumnos da sua secção executem pontualmente todos os preceitos estabelecidos nos regulamentos e ordens em vigor na escola, prevenindo, quanto possa, o commettimento de faltas;

2.º Participar immediatamente ao official de dia qualquer occorrença, sobre a qual este haja de tomar providencias;

3.º Apresentar ao commandante do respectivo pelotão, e na falta d'este ao capitão ou ao official de dia, as petições, queixas ou partes que receber dos alumnos sob o seu

commando, e quando estes, por considerações especiaes, o desejem fazer pessoalmente, acompanhal-os á sua presença;

4.º Metter em fôrma para os diversos serviços os alumnos do seu commando, tomando nota das faltas, verificando se estão rigorosamente uniformisados e mantendo-os sempre na melhor ordem;

5.º Apresentar ao lente ou official encarregado de dirigir qualquer serviço escolar a nota dos alumnos que faltam;

6.º Promover a boa harmonia entre os seus subordinados, incitando-os com o seu conselho e o seu exemplo a que mantenham sempre uma attitude correctã, e a que se adaptem aos habitos de ordem e pontualidade que caracterisam o regimen militar.

Art. 216.º Para os serviços escolares em que haja conveniencia de estabelecer turmas de alumnos, serão nomeados chefes de turma os que, pela sua applicação escolar e exemplar comportamento, mereçam esta distincção. As nomeações serão feitas pelo lente ou official que dirigir o serviço.

§ 1.º Quando um chefe de secção fizer parte de uma turma, será elle o chefe d'essa turma.

§ 2.º Os chefes de turma têm deveres analogos aos dos chefes de secção, cabendo-lhes alem d'isto regular os trabalhos segundo as instrucções recebidas e responder pelo material que tiver sido distribuido.

CAPITULO II

Disposição do quartel da companhia

Art. 217.º O quartel da companhia de alumnos comprehenderá:

- Secretaria da companhia;
- Quarto para o official de dia;
- Gabinetes para estudo;
- Saleta para recepção de visitas;
- Refeitório e cozinha;
- Dormitorios;
- Enfermaria de convalescentes;
- Casa para banhos;
- Arrecadação de roupas;
- Prisão;
- Retretes.

Art. 218.º Os dormitorios serão distribuidos, quanto pos-

sivel, por cursos, ou de modo que o mesmo curso fique em quartos contiguos.

§ 1.º Em cada dormitório o commandante da companhia designará um dos alumnos para chefe de dormitório.

§ 2.º As camas, depois de arejadas, serão feitas pelos respectivos serventes, e assim se manterão, sendo expressamente prohibido aos alumnos deitarem-se n'ellas antes da formatura de recolher, a não ser no caso de doença devidamente verificada e nas horas de repouso estabelecidas para a estação calmosa e para os dias feriados.

§ 3.º Em cada dormitório deve haver quadros com a relação dos alumnos n'elle alojados, extractos dos regulamentos e ordens de execução permanente da escola e os horarios de serviço de cada periodo.

Art. 219.º Aos chefes de dormitório cabem os seguintes deveres especiaes:

1.º Fazer levantar os alumnos ao toque de alvorada;

2.º Velar pelo asseio e arranjo do respectivo dormitório;

3.º Vigiar que reine sempre a melhor ordem entre os alumnos, evitando sobretudo quaesquer doestos ou discussões ruidosas que possam degenerar em contendas;

4.º Dar immediatamente parte ao official de dia de qualquer occorrença que reclame promptas providencias;

5.º Não consentir que os alumnos, durante o dia, se deitem sobre as camas, a não ser com auctorisação superior;

6.º Quando entrar algum official no dormitório dar a voz de *sentido* ou *aos seus logares sentido*, se for official superior, para que os alumnos tomem a devida posição.

§ unico. Quando o chefe do dormitório estiver ausente, pertencerão estes deveres ao alumno mais graduado ou mais antigo.

Art. 220.º A mobilia será fornecida pela escola. A roupa de cama, bem como o restante enxoval estabelecido por instrucções especiaes, será fornecido pelos alumnos na occasião da matricula, sendo os artigos devidamente marcados.

§ 1.º Os artigos que não estiverem nas devidas condições serão substituidos por outros fornecidos pela escola, e pagos pelos alumnos a prompto pagamento ou por maior desconto nos seus vencimentos.

§ 2.º Os artigos recolhidos na arrecadação de roupas estarão sob a guarda de um quarteleiro, que accumulará estas funcções com a de chefe dos serventes encarregados do serviço dos alumnos.

CAPITULO III

Serviço da companhia

I — Pessoal do serviço diário

Art. 221.º Em cada dia será nomeado para serviço á companhia:

- Um official de dia;
- Um alumno de dia;
- Uma ordenança;
- Um corneteiro.

§ 1.º A nomeação será feita pelo commandante da companhia de alumnos, e communicada ao segundo commandante da escola, para ser inserida na ordem escolar.

§ 2.º De modo analogo deverá o capitão proceder com respeito a qualquer ordem que entenda dever dar á companhia.

§ 3.º O serviço considera-se rendido ás nove horas da manhã.

Art. 222.º São deveres do official de dia:

1.º Ser inseparavel da escola durante as vinte e quatro horas em que durar o seu serviço;

2.º Assistir a todas as formaturas e serviços interiores, informando-se dos chefes de secção ou de turma, de quaes são os alumnos que faltam, para, se não houver causa justificativa, os mandar apresentar a esse serviço, dando depois parte ao commandante da companhia, para este lhes impor a devida pena disciplinar.

3.º Superintender e fiscalisar todos os serviços de policia interna;

4.º Fazer que todos os serviços se executem com a maxima regularidade, e que no quartel e mais dependencias da escola reine sempre a melhor ordem;

5.º Tomar de prompto todas as providencias reclamadas por qualquer circumstancia extraordinaria;

6.º Não estando na escola auctoridade superior, abrir a correspondencia que traga a nota de *urgente*, tomando logo as providencias que o caso reclamar, e dando immediato conhecimento ao segundo commandante;

7.º Mandar fazer os toques de corneta ás horas regulamentares;

8.º Mandar vestir os capotes, quando as circumstancias atmosphericas o aconselhem;

9.º Examinar a qualidade e quantidade dos generos

para o rancho, e verificar se têm a devida applicação, informando no relatorio ácerca das refeições distribuidas;

10.º Vigiar se são cumpridas as penas impostas, visitando as prisões para verificar se os alumnos presos se conservam uniformisados e em ordem;

11.º Mandar apresentar ao facultativo, pelo alumno de dia, as praças doentes, fazendo executar as decisões tomadas;

12.º Visitar a enfermaria, informando-se se os alumnos doentes têm alguma reclamação a fazer;

13.º Fiscalisar de um modo muito especial o serviço da limpeza;

14.º Permittir que, em circumstancias excepcionaes, os alumnos recebam visitas, quando as julgar nas devidas condições;

15.º Vigiar que os alumnos não saíam da escola senão asseados e correctamente uniformisados;

16.º Rondar algumas vezes de noite as dependencias do quartel e muito especialmente os dormitórios.

§ unico. No fim do seu serviço, o official de dia apresentará ao commandante da companhia um relatorio, feito segundo um modelo estabelecido, no qual mais especialmente dará conta dos factos relativos á policia interior.

O commandante da companhia, depois de tomar conhecimento do relatorio, mandal-o-ha entregar ao segundo commandante.

Art. 223.º Ao alumno de dia, que usará por distinctivo o boldrié de cinto com a pala do sabre-bayoneta, pertencem as seguintes obrigações:

1.º Apresentar-se ao official de dia logo que entre de serviço, para receber as instrucções especiaes que elle julgar conveniente dar-lhe;

2.º Dar parte ao official de dia das resoluções tomadas pelo facultativo ácerca das praças que a este forem presentes;

3.º Tirar da prisão disciplinar os alumnos presos, na occasião dos serviços escolares a que estes tenham de assistir, fazendo-os recolher novamente á prisão logo que taes serviços terminem;

4.º Comparecer, ao toque da ordem, na secretaria da escola, para receber o caderno com a copia da ordem diaria, que entregará ao official de dia, e que depois lerá na formatura do recolher;

5.º Finalmente, cumprir as ordens que receber do official de dia, coadjuvando-o em todos os serviços.

Art. 224.º A ordenança de dia será nomeada de entre as praças especialmente affectas ao serviço da companhia.

Apresentar-se-ha ao official de dia logo que entre de serviço, e conservar-se-ha junto á secretaria da companhia sempre prompta a cumprir qualquer ordem.

Art. 225.º Ao corneteiro de dia, que deverá apresentar-se ao official de dia logo que entrar n'este serviço, pertence fazer os toques ás horas marcadas no horario, com a prévia auctorisação de official de dia, e todos os mais que por este lhe forem ordenados.

II — Serviço diario

Art. 226.º O serviço interno da companhia de alumnos será feito, quanto possivel, em harmonia com os preceitos do regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito.

Art. 227.º Os diversos serviços serão sempre annunciados pelos respectivos toques de corneta.

§ unico. Alem do signal da companhia de alumnos, haverá outros designativos das diversas secções.

Art. 228.º O horario geral do serviço será o seguinte:

1.º De 21 de outubro a 31 de janeiro:

Alvorada dos alumnos, ás 6 $\frac{1}{2}$ da manhã.

Revista de asseio, ás 7 da manhã.

Exercício, das 7 $\frac{1}{4}$ ás 8 $\frac{1}{4}$ da manhã.

Almoço, ás 8 $\frac{1}{2}$ da manhã.

Serviços escolares, das 9 da manhã ás 4 $\frac{1}{4}$ da tarde.

Jantar, ás 4 $\frac{1}{2}$ da tarde.

Estudo, das 8 ás 10 da noite.

Ceia, ás 10 $\frac{1}{4}$ da noite.

Recolher, ás 10 $\frac{1}{2}$ da noite.

2.º Nos mezes de fevereiro e março:

Alvorada dos alumnos, ás 6 da manhã.

Revista de asseio, ás 6 $\frac{1}{2}$ da manhã.

Exercícios, das 6 $\frac{3}{4}$ ás 8 $\frac{1}{4}$ da manhã.

Os restantes serviços como no n.º 1.º

3.º Nos mezes de abril e maio:

Alvorada dos alumnos, ás 5 da manhã.

Revista de asseio, ás 5 $\frac{1}{2}$ da manhã.

Exercicio ou trabalhos no campo, das 5^{3/4} ás 8^{1/6} da manhã.

Os restantes serviços como no n.º 1.º

4.º No mez de junho:

Alvorada dos alumnos, ás 4 da manhã.

Revista de asseio, ás 4^{1/2} da manhã.

Almoço, ás 8^{1/2} da manhã.

Repouso, do meio dia ás 4 da tarde.

Os restantes serviços como no n.º 1.º

As horas dos diversos trabalhos exteriores e visitas serão annunciadas na ordem escolar.

5.º No mez de julho:

Alvorada dos alumnos, ás 5^{1/2} da manhã.

Revista de asseio, ás 6 da manhã.

Estudo, das 6^{1/2} ás 8^{1/4} da manhã.

Almoço, ás 8^{1/2} da manhã.

Repouso, do meio dia ás 4 da tarde.

Os serviços posteriores como no n.º 1.º

As horas dos diversos exames constarão dos respectivos avisos de ponto.

6.º Nos domingos, dias feriados e desde 1 de agosto a 20 de outubro:

Alvorada dos alumnos, ás 6^{1/2} da manhã.

Revista de asseio, ás 7^{1/2} da manhã.

Almoço, ás 8^{1/2} da manhã.

Repouso, do meio dia ás 4 da tarde.

Jantar, ás 4^{1/2} da tarde.

Ceia, ás 10^{1/4} da noite.

Recolher, ás 10^{1/2} da noite.

§ unico. O repouso não é obrigatorio para os alumnos. Aquelles que, por motivo de serviço, não podérem ter o repouso ás horas regulamentares, o official de dia designará outras horas para esse fim.

Art. 229.º As refeições serão, em cada dia, tres. No mez de junho será distribuido café em seguida á revista de asseio, e aos alumnos que houverem de sair para traba-

lhos mais demorados será fornecido um rancho frio, que possam levar comsigo.

§ 1.º Quando as diversas secções entrarem no refeitório, os respectivos chefes mandarão *tirar bonets*, e em seguida os alumnos irão occupar os logares que, por secções, lhes estiverem designados, conservando-se de pé até que o official de dia, depois de todas as secções terem entrado, os mande assentar.

Quando, finda a refeição, o official de dia, der ordem para a saída, esta far-se-ha por secções, mandando depois os respectivos chefes *pôr bonets e destroçar*.

§ 2.º É absolutamente prohibido fornecer rancho a qualquer individuo que não seja praça da companhia de alumnos.

Art. 230.º Os alumnos poderão sair do aquartelamento todos os dias no espaço de tempo comprehendido entre o jantar e o estudo da noite, e nos domingos e dias feriados desde as 10 horas da manhã ás 4 da tarde, e depois do jantar até ás 10 horas da noite.

§ unico. O alumno que quizer aproveitar-se d'esta faculdade, deve primeiro apresentar-se ao official de dia para os fins do n.º 15.º do artigo 222.º

Art. 231.º Os alumnos farão o seguinte uso dos seus uniformes:

Grande uniforme, para a sessão solemne da abertura, formatura de entrega do commando da escola, exames e saída nos dias de grande gala;

Pequeno uniforme, para as formaturas exteriores e para passeio.

Dolman de flanela com calça da estação e sapatos, para as aulas e para os diversos serviços escolares tanto interiores como exteriores.

O fato de linho, para a esgrima, gymnastica, equitação, exercicios tacticos na parada, trabalhos praticos nas dependencias da escola, e na estação calmosa para todo o serviço interior.

O uso das luvas será sempre obrigatorio em passeio.

O capote só será vestido como medida geral indicada pelo respectivo toque, quando as circumstancias atmosphericas o aconselhem, e excepcionalmente pelos alumnos que estejam doentes.

III — Alguns serviços não diários

Art. 232.º Nos domingos e dias santificados a companhia de alumnos irá, com todos os seus officiaes, ouvir missa.

Art. 233.º Nos sabbados, no intervallo do segundo para o terceiro tempo de aula, a companhia formará, para o facultativo lhe passar a revista semanal de saude.

Art. 234.º Para a distribuição do pret a companhia formará por pelotões, á hora para esse fim designada na ordem escolar.

Art. 235.º O commandante da companhia, para conhecer o estado de asseio dos alumnos e o modo como se ataviam, bem como para verificar o arranjo dos dormitórios, poderá ordenar, sem prejuizo dos trabalhos escolares, quaesquer revistas, que serão devidamente annunciadas na ordem escolar.

IV— Escripção privativa da companhia

Art. 236.º A escripção da companhia será feita, sob a direcção do commandante da companhia, pelo sargento especialmente designado para este serviço e, quanto possivel, segundo os preceitos estabelecidos para os corpos do exercito.

§ unico. Todos os dias será entregue na secretaria da escola, ás nove horas da manhã, um mappa da força da companhia, feito segundo modelo especial, e do qual conste a situação de todas as praças da companhia.

Art. 237.º A cargo da companhia estará a escripção dos seguintes livros e registos:

Folhas de registo das praças;

Cadernetas das praças;

Caderno da ordem escolar;

Synopse das ordens de execução permanente;

Livro de contas correntes com as praças;

Caderno de alterações;

Livro da distribuição de pret;

Diario da situação das praças;

Registo das praças abonadas para rancho;

Livro para registo das convalescências;

Livro para registo de dispensas;

Registo da mobilia e utensilios em carga á companhia;

Escalas para nomeação de serviços.

Art. 238.º A correspondencia com os corpos relativa ás praças da companhia será da competencia do segundo commandante da escola, devendo, porém, o commandante da companhia apresentar-lhe a respectiva nota.

CAPITULO IV

Dispensas e licenças

Art. 239.º Os alumnos casados serão dispensados de pernoitar no quartel e de arranchar, mas terão de assistir aos estudos regulamentares e de sujeitar-se a todo o mais regimen escolar.

Art. 240.º Aos alumnos que, pelo seu comportamento e applicação, o mereçam, o commandante da companhia poderá conceder dispensas de recolher nos domingos e dias feriados, distribuindo-as equitativa e regularmente, de modo a não se accumularem excessivamente n'um mesmo dia.

§ 1.º Excepcionalmente, o commandante da companhia poderá conceder dispensa de recolher n'um dia util.

§ 2.º Os alumnos dispensados deverão estar sempre presentes á revista de asseio do dia seguinte.

§ 3.º Estas dispensas serão pedidas em minuta de modelo especial, na qual o commandante da companhia autorisará a concessão, servindo este documento de salvo-conducto ao alumno. As dispensas deverão ser sempre mencionadas na ordem escolar.

§ 4.º Para regular a distribuição d'estas e quaesquer outras dispensas, haverá na secretaria da companhia um caderno, onde serão registadas.

Art. 241.º Nas ferias do Natal, Entrudo e Paschoa serão concedidas pelo commandante da escola licenças sem perda de vencimentos aos alumnos que nos ultimos dois mezes tenham tido comportamento exemplar.

Art. 242.º Nos domingos e dias feriados, o commandante da companhia poderá, com a devida parcimonia e equidade, conceder aos alumnos que tenham familia em Lisboa ou que invoquem outra rasão attendivel, e que d'isso sejam merecedores, dispensa de assistirem ás refeições.

§ unico. O commandante da companhia dará conhecimento ao empregado da administração militar do numero de alumnos que obtiveram esta dispensa.

Art. 243.º O facultativo poderá conceder até tres dias de convalescença, com dispensa de todos os trabalhos escolares ou só de determinados exercicios, aos alumnos cujo estado de saude o justifique.

§ unico. Esta concessão será devidamente registada pelo cirurgião no livro das convalescências.

Art. 244.º Nas ferias geraes terão licença, sem perda de

vencimento, os alumnos que na primeira epocha de exames hajam obtido approvação no acto final.

§ unico. Os que tiverem de fazer exames na segunda epocha só gosarão esta licença até 31 de agosto.

Art. 245.º Por motivo extremamente ponderoso, o commandante da escola poderá, durante o anno lectivo, conceder até seis dias de licença registada aos alumnos que d'ella careçam, precedendo informação do commandante da companhia.

Art. 246.º As faltas aos serviços escolares occasionadas por estas dispensas ou licenças, serão em todos os casos contadas para os effeitos do artigo 149.º

TITULO VI

Dos diversos conselhos

CAPITULO I

Conselho de instrucção

Art. 247.º O conselho de instrucção é composto do commandante da escola, como presidente, e do segundo commandante e dos lentes, como vogaes, servindo de secretario, sem voto, o secretario da escola.

Na ausencia do commandante ou do secretario da escola, presidirá ou servirá de secretario do conselho quem as suas vezes fizer.

§ 1.º O presidente e os vogaes do conselho têm voto deliberativo.

§ 2.º Os lentes providos temporariamente não assistirão ás sessões do conselho em que se tratar do provimento definitivo dos lentes ou dos adjuntos que completaram o tempo de tirocinio.

§ 3.º O conselho de instrucção poderá funcionar em duas secções, uma de sciencias militares, de que fazem parte os lentes das cadeiras 1.ª a 11.ª, e outra de sciencias de construcções civis, de que fazem parte os lentes das cadeiras 12.ª a 20.ª

O lente da 11.ª cadeira poderá fazer parte da secção das sciencias de construcções civis, quando n'esta se tratar de objecto de ensino em que seja necessario ouvir o seu parecer; igualmente qualquer dos lentes da 12.ª, 13.ª e 16.ª cadeiras poderá fazer parte da secção de sciencias

militares, quando se tratar de assumpto relativo a alguma d'estas cadeiras.

As secções serão presididas respectivamente pelo lente mais graduado de cada uma d'ellas, e, no caso de igual graduação, pelo mais antigo. Servirá de secretario o lente menos graduado, e, no caso de igual graduação, o mais moderno.

§ 4.º Os adjuntos poderão ser chamados a tomar parte nas reuniões do conselho de instrução ou das respectivas secções, com voto consultivo, quando se tratar de assumpto relativo ao seu serviço.

Art. 248.º O conselho reune-se, por convocação do commandante ou quem suas vezes fizer, em sessão ordinaria n'um dos primeiros oito dias de cada mez, durante o anno lectivo, e extraordinariamente todas as vezes que o commandante o julgue necessario.

§ 1.º As convocações para sessão do conselho serão feitas pela secretaria, mediante aviso escripto, em que se designará o dia, a hora e os assumptos a tratar, e com vinte e quatro horas, pelo menos, de antecipação, salvo o caso de maior urgencia. Se, durante a sessão, se offerecer qualquer assumpto não indicado nos avisos, este será adiado para a sessão seguinte, salva a urgencia reconhecida e votada pelo conselho.

§ 2.º Para haver sessão do conselho é preciso que esteja presente mais de metade do numero de vogaes em exercicio.

§ 3.º Quando, por virtude da primeira convocação, não chegar a reunir-se o numero preceituado no paragrapho anterior, far-se-ha nova convocação, verificando-se depois a sessão com um terço, pelo menos, do numero dos vogaes em exercicio.

§ 4.º Sempre que, feita a convocação, se não reunir numero sufficiente para que possa haver sessão, far-se-ha d'isso declaração escripta, assignada pelo presidente e secretario, com indicação dos nomes dos vogaes presentes.

§ 5.º O vogal que faltar á sessão deve motivar a falta perante o presidente.

Art. 249.º Todas as questões submettidas á deliberação do conselho serão resolvidas á pluralidade absoluta de votos.

§ 1.º As votações serão feitas em escrutinio secreto nos casos designados n'este regulamento e em quaesquer outros em que o conselho entenda dever adoptar este genero de votação.

§ 2.º As votações serão nominaes sempre que algum vogal assim o requeira e o conselho o approve, salvo os casos indicados no § 1.º

§ 3.º Havendo empate na votação, tem o presidente voto de qualidade.

§ 4.º Qualquer vogal póde fazer lançar na acta a declaração do seu voto, mesmo em relação a uma sessão a que não tenha assistido, podendo motival-a, o que deverá fazer por escripto.

Art. 250.º Nas consultas que subirem ao ministerio da guerra deverão assignar todos os vogaes presentes na sessão ou sessões em que se resolverem os assumptos das mesmas consultas.

§ 1.º Qualquer vogal poderá fazer juntar á consulta a declaração do seu voto, fundamentada ou não.

§ 2.º As deliberações do conselho que não constituirem, no parecer do mesmo conselho, materia para consulta especial, podem ser communicadas ao ministerio da guerra por simples officio do commandante.

Art. 251.º As resoluções tomadas pelo conselho têm immediata execução, quando estejam nas suas attribuições e não dependam de approvação superior.

Art. 252.º As actas das sessões do conselho deverão indicar, em fórma de conclusões, os assumptos deliberados pelo conselho e as declarações de voto dos seus membros; e, na integra, as justificações de voto e as propostas apresentadas, com a designação exacta das votações havidas.

§ 1.º A acta de cada sessão do conselho será lida na sessão immediata, e, depois de approvada, deverá ser numerada e lançada em livro especial, assignada pelo commandante e pelo secretario, ou por quem suas vezes fizer. O livro das actas das sessões do conselho deverá ter um indice de todas as resoluções do conselho.

§ 2.º Haverá analogamente livros especiaes para o lançamento das actas das secções, as quaes serão assignadas pelos respectivos presidente e secretario.

Art. 253.º O conselho reunir-se-ha em sessão publica no dia 20 de outubro de cada anno lectivo, para a abertura solemne da escola.

§ unico. Nesta sessão pronunciará um dos vogaes do conselho, anteriormente eleito para esse fim, uma oração apropriada á solemnidade, serão proclamados os alumnos premiados e proceder-se-ha á distribuição dos respectivos diplomas.

Art. 254.º A sessão de encerramento do anno lectivo realizar-se-ha no ultimo dia não feriado do mez de julho de cada anno. Nesta sessão tratar-se-ha do serviço de exames em outubro, do horario para o anno lectivo seguinte, da organização dos programmas das cadeiras, exercicios praticos e militares, da distribuição da dotação pelas diversas cadeiras e serviços da escola, e de qualquer outro assumpto concernente ao bom andamento do serviço escolar.

Art. 255.º Ao conselho de instrucção incumbe toda a administração scientifica da escola, sendo sua privativa attribuição:

1.º Formular e submeter á apreciação do governo projectos de:

a) Orçamento escolar;

b) Regulamentos e instrucções ácerca do ensino e administração da escola;

c) Programmas de concurso, nos termos do presente regulamento;

2.º Organisar os programmas das disciplinas das cadeiras, bem como dos exercicios praticos e militares;

3.º Organisar os horarios dos serviços escolares;

4.º Dar parecer sobre os assumptos em que for consultado pelo ministerio da guerra;

5.º Consultar ao ministerio da guerra sobre tudo quanto for relativo ao ensino, e bem assim á economia e administração da escola;

6.º Propor ao ministerio da guerra tudo o que julgar a bem do ensino;

7.º Constituir o jury de concursos, nos termos d'este regulamento;

8.º Emittir parecer fundamentado ácerca do provimento definitivo dos lentes e adjuntos;

9.º Propor ao ministerio da guerra os lentes, adjuntos, officiaes e engenheiros de obras publicas e minas que, nos termos dos artigos 75.º e 76.º, tenham de prestar eventualmente serviço;

10.º Eleger o lente para o conselho economico da escola;

11.º Eleger o lente que tem de desempenhar as funções de bibliothecario;

12.º Organisar o serviço dos exames;

13.º Approvar os pontos para os exames e actos finaes, e os compendios que, por proposta dos respectivos lentes, devam ser adoptados para as cadeiras;

14.º Fazer os apuramentos e as listas de classificação dos alumnos durante a frequencia dos cursos da escola;

15.º Proceder á distribuição da verba consignada na tabella da distribuição da despeza pelos gabinetes e laboratorios das diversas cadeiras e pelos demais estabelecimentos da escola;

16.º Auctorisar as verbas necessarias para concertos, reparação e conservação dos objectos pertencentes aos diversos estabelecimentos e para ensaios, experiencias e expediente;

17.º Auctorisar a baixa dos objectos inutilizados dos gabinetes e laboratorios;

18.º Cumprir e fazer cumprir todas as obrigações que pela lei vigente lhe são commettidas;

19.º Providenciar, na parte não prevista n'este regulamento, em tudo o que disser respeito ao regimen escolar e á policia das aulas e dos diversos estabelecimentos.

CAPITULO II

Conselho de disciplina

Art. 256.º O conselho de disciplina será constituído pelos tres officiaes mais graduados, com exclusão do commandante, ou, em igualdade de gradação, mais antigos, que estiverem presentes na escola no dia em que for nomeado.

§ 1.º O conselho só reunirá quando for mandado convocar pelo commandante da escola, a fim de julgar os alumnos a que deva ser imposta a pena de exclusão temporaria ou definitiva da escola, ou qualquer outra que envolva esta exclusão.

§ 2.º As deliberações do conselho serão tomadas por maioria de votos, em votação nominal.

§ 3.º O parecer do conselho, devidamente fundamentado, será remetido, acompanhado da informação do commandante da escola, ao ministro da guerra, de quem depende a applicação das referidas penas.

CAPITULO III

Conselho economico da escola

Art. 257.º O conselho economico é composto do commandante da escola, como presidente, de um lente nomeado annualmente pelo conselho de instrucção, como fiscal,

do thesoureiro e do secretario do conselho economico, este ultimo sem voto.

§ 1.º O conselho economico começa a exercer as suas funcções no dia 1 de julho, e reúne ordinariamente duas vezes por mez, e extraordinariamente todas as vezes que o presidente determinar.

§ 2.º As deliberações do conselho serão tomadas por maioria de votos.

§ 3.º Em livro especial serão lançadas as actas das sessões do conselho, as quaes serão assignadas por todos os seus membros e pelo secretario. A assignatura sem declaração de voto importa a approvação das deliberações do conselho. Em cada acta deverão mencionar-se: as propostas apresentadas, as deliberações que ácerca d'ellas se tomaram, as transacções effectuadas e os valores que ficaram existindo em cofre depois de realisadas essas transacções.

§ 4.º Cada um dos tres membros votantes do conselho terá uma chave do cofre.

§ 5.º O membro fiscal rubricará todos os documentos de receita e despeza.

Art. 258.º Ao conselho economico compete:

1.º Superintender na applicação das verbas destinadas para os serviços da escola;

2.º Auctorisar as requisições nos termos da distribuição feita pelo conselho de instrucção e conforme os preceitos legais;

3.º Fazer organizar as folhas de pagamentos e as contas de receita, e submetter-as á verificação da repartição competente;

4.º Adoptar as providencias necessarias para assegurar a pontualidade na arrecadação das receitas, a boa fiscalisação nas despezas, e a legitima applicação e conveniente conservação dos objectos pertencentes á escola;

5.º Vigiar pela devida conservação e conveniente aproveitamento dos edificios e dependencias da escola;

6.º Submetter ao conselho de instrucção quaesquer propostas uteis para a administração da escola.

CAPITULO IV

Conselho administrativo da companhia de alumnos

Art. 259.º O conselho administrativo da companhia de alumnos é composto do commandante da mesma compa-

nhia, como presidente, do mais graduado dos subalternos, como fiscal, e do thesoureiro, servindo de secretario, sem voto, o secretario do conselho economico.

§ 1.º O conselho reunirá em sessão ordinaria de cinco em cinco dias, e extraordinariamente todas as vezes que o presidente o determinar.

§ 2.º São applicaveis ao conselho administrativo as disposições dos §§ 2.º, 3.º, 4.º e 5.º do artigo 257.º

Art. 260.º Ao conselho administrativo compete:

1.º Superintender na applicação das verbas destinadas a rancho e fardamento dos alumnos, e aos serviços da respectiva companhia;

2.º Organisar em devida fórma as contas de despeza;

3.º Elaborar tabellas para o rancho dos alumnos, submettendo-as á approvação do commandante da escola;

4.º Adoptar as providencias necessarias para a boa fiscalisação nas despezas, e para a legitima applicação e conveniente conservação dos objectos pertencentes ao aquartelamento da companhia de alumnos;

5.º Propor ao commandante da escola quaesquer providencias que julgue de utilidade para a boa administração da companhia.

TITULO VII

Das disposições diversas

Art. 261.º Haverá na escola do exercito dois destacamentos, um de cavallaria e outro de infantaria.

Art. 262.º O serviço clinico dos solipedes será desempenhado pelo veterinario de um dos corpos da guarnição de Lisboa.

Art. 263.º As importancias a pagar por propinas de matricula, diplomas de premio, cartas e certidões dos differentes cursos da escola do exercito serão as que constam da tabella n.º 2 annexa a este regulamento.

§ unico. As propinas serão pagas em duas prestações, uma no acto da matricula e outra antes dos exames do acto final.

Art. 264.º Alem do ensino obrigatorio, o governo poderá auctorisar, mediante proposta do conselho de instrucção, que haja na escola conferencias publicas feitas pelos officiaes ou lentes civis em serviço na escola, ou por individuos estranhos á escola, sobre assumptos importantes relativos ás sciencias militares ou de construcções civis.

Art. 265.º São considerados alumnos livres os que, para completarem alguns cursos especiaes de outras escolas, têm de frequentar e obter approvaçãõ em determinadas cadeiras da escola do exercito.

§ 1.º Estes alumnos estão apenas sujeitos á frequencia e provas escolares da cadeira ou cadeiras que frequentarem, sendo dispensados do aquartelamento e exercicios militares.

§ 2.º Para a matricula d'estes alumnos é indispensavel licençã do ministerio da guerra, a qual será solicitada por intermedio do estabelecimento scientifico em que estiverem cursando.

§ 3.º Haverá um livro especial de matriculas para estes alumnos.

TITULO VIII

Das disposições transitorias

Art. 266.º O presente regulamento será posto em execução no anno lectivo de 1894-1895, com as modificações indicadas nos artigos seguintes.

Art. 267.º Os actuaes alumnos militares da escola do exercito habilitados com o 1.º anno dos seus cursos farão parte da companhia de alumnos para os effeitos de administração e disciplina.

§ 1.º Estes alumnos poderão ser dispensados do aquartelamento e estudo obrigatorio, uma vez que assim o requirem.

§ 2.º Os descontos para rancho e fardamento para estes alumnos serão feitos em conformidade com o regimen adoptado no anno lectivo de 1893-1894.

Art. 268.º Os actuaes alumnos da escola do exercito habilitados com o 1.º anno do curso de engenharia civil são dispensados de ter praça provisoria, do aquartelamento e do estudo obrigatorio.

Art. 269.º Os alumnos do 1.º anno dos cursos da escola do exercito e do 2.º anno de engenharia militar que, no fim do anno lectivo de 1893-1894, estiverem em condições de se matricularem no ultimo anno dos seus cursos, frequentarão, em curso transitorio e em um só anno lectivo, as disciplinas que lhes faltarem dos cursos respectivos.

Art. 270.º Os alumnos da escola do exercito que, no fim do anno lectivo de 1893-1894, tiverem perdido o

1.º anno dos seus cursos, frequentarão o curso geral e depois o da arma a que se destinavam, se lhes aproveitar a tolerancia legal.

Art. 271.º Os alumnos da escola do exercito que, no fim do anno lectivo de 1893-1894, tiverem perdido o ultimo anno dos seus cursos, estudarão em um só anno as disciplinas que lhes faltarem para os completar, se lhes aproveitar a tolerancia legal.

Art. 272.º Aos alumnos actualmente matriculados na escola do exercito e que estiverem nas condições do artigo 25.º das instrucções provisórias para a execução do decreto de 30 de outubro de 1892, são mantidas as disposições do mesmo artigo.

Art. 273.º Os alumnos militares que estiverem actualmente com licença especial para estudos frequentando na escola polytechnica, academia polytechnica ou na universidade os cursos preparatorios das armas de engenharia ou de artilheria, poderão matricular-se no curso geral da escola do exercito, ficando-lhes garantida a matricula no curso de artilheria, quando a solicitem, se completarem no anno lectivo de 1893-1894 os referidos cursos preparatorios ou se os completarem nos annos lectivos de 1894-1895 ou 1895-1896 sem terem perdido anno algum.

Art. 274.º Os alumnos militares que, no fim do anno lectivo de 1893-1894, estiverem habilitados com o 2.º curso da escola polytechnica ou disciplinas equivalentes da universidade ou da academia polytechnica, e que tiverem estudado sem licença especial para estudos, poderão matricular-se na escola do exercito no curso geral, se satisfizerem ás condições 1.ª e 2.ª do artigo 104.º do presente regulamento.

§ unico. Estes alumnos ficam sujeitos ao disposto no § 3.º do artigo 120.º, e na alinea a) do § 2.º do artigo 121.º, mas só poderão exercer o direito de opção estabelecido no § 1.º do referido artigo 121.º depois dos alumnos que frequentaram o curso preparatorio com licença especial para estudos.

Art. 275.º Os alumnos militares que, no fim do anno lectivo de 1893-1894, estiverem habilitados com o curso preparatorio da escola polytechnica, academia polytechnica ou universidade, nos termos do decreto de 30 de outubro de 1892, para a matricula no curso de infantaria ou cavallaria, poderão matricular-se no curso geral da escola do exercito com destino ás mesmas armas, se não excederem a idade marcada no n.º 1.º do artigo 107.º do presente

regulamento e satisfizerem ás demais condições estabelecidas no referido artigo.

Art. 276.º No anno lectivo de 1894-1895 será dispensada, para a matricula no curso geral, a approvação na 7.ª cadeira da escola polytechnica ou nas disciplinas equivalentes da universidade ou da academia polytechnica.

§ unico. Os alumnos que terminarem o curso geral no anno lectivo de 1894-1895 e optarem pela arma de engenharia, deverão frequentar simultaneamente com o 1.º anno do curso especial a 7.ª cadeira da escola polytechnica e obter n'ella approvação.

Art. 277.º Para a matricula no curso de estado maior será dispensada, até ao anno lectivo de 1895-1896 inclusive, a approvação no exame da lingua allemã.

Art. 278.º Para a matricula no curso de engenharia civil e de minas será dispensada, até ao anno lectivo de 1895-1896 inclusive, a condição de ter sido o alumno classificado no primeiro grupo ou classe.

Art. 279.º O conselho de instrucção adoptará e submeterá á approvação do ministerio da guerra as providencias necessarias para os casos transitorios, devendo, quanto possivel, aos alumnos já habilitados em o 1.º anno dos seus cursos ser applicado na continuação dos mesmos o regimen de apreciação de provas e de classificação estabelecida pelas instrucções provisórias de 30 de novembro de 1892.

Art. 280.º Ficam por este regulamento substituidos quaesquer regulamentos e instrucções promulgados até esta data, e revogadas todas as mais disposições que se oppozerem á sua doutrina e preceitos.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra, em 5 de outubro de 1894.—O director geral, *José Frederico Pereira da Costa*, general de divisão.

TABELLA N.º 1

Vencimentos annuaes do pessoal da escola do exercito
a que se refere o artigo 93.º

Pessoal	Soldo, ordenado ou pret	Gratificação
Commandante	Da patente..	960\$000 réis ou a da patente sendo general de divisão.
Segundo commandante . . .	Idem.....	A da patente.
Lente, official do exercito..	Idem.....	600\$000 réis.
Lente, engenheiro civil (a)	Ordenado de categoria.	Idem.
Adjunto, official do exercito	Da patente..	480\$000 réis.
Adjunto, engenheiro civil (a)	Ordenado de categoria.	Idem.
Instructor de equitação ...	Da patente..	300\$000 réis.
Instructor de esgrima e gymnastica.	Idem.....	Idem.
Cirurgião	Idem.....	350\$000 réis.
Secretario da escola.	Idem.....	300\$000 réis.
Commandante da companhia de alumnos.	Idem.....	Idem.
Subalterno da companhia de alumnos.	Idem.....	180\$000 réis.
Thesoureiro	Idem.....	Idem.
Secretario do conselho economico.	Idem.....	Idem.
Official da bibliotheca.	Idem.....	Idem.
Guarda portão.	Do posto.	108\$000 réis.
Guardas	Idem.....	72\$000 réis.
Serventes	Idem.....	Idem.

(a) A estes lentes e adjuntos que estiverem no quadro do corpo de engenheiros de obras publicas e minas será pago pelo ministerio das obras publicas o ordenado de categoria.

3.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 3.ª Repartição

Em conformidade com o artigo 82.º do decreto de 23 de agosto do corrente anno deverão ser admittidos á matricula no futuro anno lectivo de 1894-1895 os seguintes alumnos :

Escola do exercito

Curso geral	47
Curso de administração militar	4

Escolas superiores preparatorias

Para o primeiro anno	60
--------------------------------	----

Institutos industriaes

Curso preparatorio de administração militar	5
---	---

Dos alumnos approvados no curso geral deverão no final do anno lectivo de 1894-1895 ser destinados a :

Engenharia	4
Artilheria	9
Cavallaria	6
Infanteria	28

O numero de alumnos destinados ao curso geral poderá ser elevado quando haja maior numero de candidatos á matricula, que estejam ao abrigo das disposições dos artigos 74.º, 75.º e 76.º do mencionado decreto e que completem os preparatorios no corrente mez.

Luiz Augusto Pimentel Pinto.

Está conforme. — O director geral, *José Frederico Pereira da Costa.*

Fig. 1

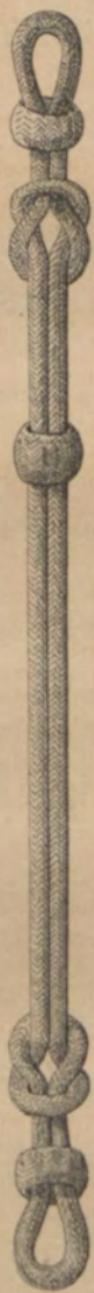
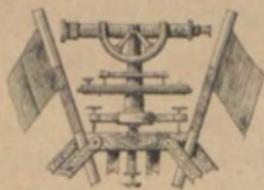


Fig. 2



N.º 22

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

10 DE OUTUBRO DE 1894

ORDEM DO EXERCITO

(1.ª Serie)

Publica-se ao exercito o seguinte:

Decreto

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Repartição do gabinete

Sendo conveniente reforçar a guarnição do districto de Lourenço Marques: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º São postas á disposição do ministerio da marinha e ultramar, para embarcarem com destino a Lourenço Marques, o 2.º batalhão do regimento n.º 2 de caçadores da Rainha, uma bateria de artilheria de montanha com quatro bôcas de fogo, uma secção de serviço de saude, uma secção da administração militar e uma secção de material de guerra, com os effectivos indicados no mappa A. As bagagens e reservas de fardamento que hão de acompanhar o batalhão e bateria são as mencionadas no mappa B.

Art. 2.º As condições, vencimentos e vantagens com que as referidas forças vão prestar serviço no indicado districto são as que constam das instrucções annexas ao decreto de 16 de dezembro de 1890.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra e o ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 9 de outubro de 1894. = REI. = *Luiz Augusto Pimentel Pinto* = *João Antonio de Brissac das Neves Ferreira*.

MAPPA B

Bagagens que acompanham o batalhão e bateria

Batalhão de caçadores

Cantinas para officiaes do estado maier	1
Cantinas para officiaes	4
Cofres para archivo ^m /1877	1
Cofres para archivo ^m /1874	4
Reserva de fardamento e calçado :	
Jaquetas	20
Calças de panno	20
Capotes	10
Barretes	20
Gravatas	20
Jalecos de policia	100
Calças de brim	100
Camisas	20
Seroulas	20
Botas (pares)	50
Ambulancia do batalhão	1
Officinas completas :	
De coronheiro	1
De espingardeiro	1
De correiro	1

Bateria de montanha

Cantinas para officiaes	1
Cofres para archivo ^m /1877	1
Reserva de fardamento e calçado :	
Jaquetas	4
Calças de panno	4
Capotes	2
Barretes	4
Gravatas	4
Jalecos de policia	30
Calças de brim	30
Camisas	4
Seroulas	4
Botas (pares)	12
Ambulancia de veterinaria	1
Officinas completas :	
De selleiro-correio	1
De ferrador	1

O material de bivaque é completo tanto para o batalhão como para a bateria de montanha.

A bagagem de cada official não poderá exceder 50 kilogrammas.
A bateria de montanha deverá levar como reserva quatro ferraduras e os respectivos cravos por solipede.

A bagagem do sargento ajudante não poderá exceder 15 kilogrammas.

Luiz Augusto Pimentel Pinto.

Está conforme. = O director geral, *José Frederico Pereira da Costa.*

N.º 25

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

27 DE OUTUBRO DE 1894

ORDEM DO EXERCITO

(1.ª Serie)

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Decreto

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—5.ª Repartição da direcção geral da contabilidade publica

Nos termos dos artigos 47.º e 48.º da carta de lei de 30 de junho de 1893, tendo ouvido o conselho d'estado: hei por bem determinar que no ministerio da fazenda seja aberto a favor do ministerio da guerra um credito extraordinario da quantia de 25:000\$000 réis, com applicação ao pagamento das despezas feitas e a fazer durante o actual anno economico de 1894-1895 com os emigrados brazileiros.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda, e o ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 27 de setembro de 1894. = REI. = *Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro* = *Luiz Augusto Pimentel Pinto*.

2.º — Portaria

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição do gabinete

Manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, approvar e mandar pôr em execução nos regimentos de infantaria e cavallaria o *Manual do sapador de infantaria e cavallaria, organização dos respectivos pelotões, seu recrutamento e instrucção*.

Paço, em 18 de outubro de 1894. = *Luiz Augusto Pimentel Pinto*.

3.º—Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—2.ª Repartição

Determina Sua Magestade El-Rei que os alumnos admittidos á matricula nos institutos industriaes e commerciaes de Lisboa e Porto usem, como distinctivo, o emblema de metal doirado (figura 159) do plano de uniformes para o exercito, approved por decreto de 10 de setembro de 1892, sem aro, e com 0^m,025 de altura.

4.º—Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—2.ª Repartição

Determina Sua Magestade El-Rei que a verba a lançar na matricula das praças que obtêm os premios a que se refere o artigo 75.º do regulamento de 25 de outubro de 1893, deve ser a seguinte: *Premio de 1.ª ou 2.ª classe no curso da escola regimental em 18 . . .* (ou) *Premio de 1.ª ou 2.ª classe no . . . anno do curso da escola central de sargentos em 18 . . .*

5.º—Direcção da administração militar—2.ª Repartição

Para regularidade e uniformidade no serviço de transportes maritimos, nas ilhas dos Açores e Madeira, determina Sua Magestade El-Rei que as requisições para os referidos transportes sejam formuladas na conformidade do modelo junto, e remetidas aos chefes das delegações da administração militar n'aquellas ilhas.

(a) _____

Requisição de transporte marítimo

Requisita-se á delegação da direcção da administração militar n'esta cidade o devido transporte em camara de ___ classe, a bordo do vapor _____ desde esta ilha até para _____ (b) _____

que (c) _____

Quartel em _____, ___ de _____ de 189__

(d) _____

A empresa insulana de navegação a vapor fornecerá, segundo as condições do contrato feito com o governo, o transporte acima indicado; e com esta requisição documentará a sua conta para, depois de processada, haver da agencia do banco de Portugal n'esta cidade a importancia a que tiver direito.

Delegação da direcção da administração militar, em ___ de _____ de 189__

O encarregado da delegação,

(e) _____

Importancia do transporte supra

De ___ officiaes	_____	Rs
De ___ sargentos, cadetes, etc.	_____	Rs
De ___ cabos, soldados, corneteiros, etc.	_____	Rs
De ___ mulheres	_____	Rs
De ___ filhos de 2 a 4 annos	_____	Rs
De ___ filhos de 4 a 10 annos	_____	Rs
De ___ filhos maiores de 10 annos	_____	Rs
De _____	_____	Rs
	Réis	Rs

(f) _____

(a) Carimbo do corpo em repartição.
 (b) Posto e nome.
 (c) Designação do serviço.
 (d) Sello e assignatura de quem requisita.
 (e) Sello e assignatura do official encarregado da delegação da administração militar.
 (f) Rubrica do agente da empresa que fornece o transporte.

6.º— Direcção da administração militar—2.ª Repartição

Declara-se :

1.º Que o preço por que saiu cada ração de pão fornecido pela padaria militar no mez de agosto ultimo foi de 38,71 réis.

2.º Que o preço das rações de forragens no mesmo mez saiu a 276,88 réis, sendo o grão a 219,84 réis e a palha a 57,04 réis.

Luiz Augusto Pimentel Pinto.

Está conforme. — O director geral, *José Frederico Pereira da Costa.*

N.º 24

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

10 DE NOVEMBRO DE 1894

ORDEM DO EXERCITO

(1.ª Serie)

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º—Decreto

Ministerio dos negocios da fazenda—Administração geral das alfandegas
e contribuições indirectas—2.ª Repartição

DECRETO N.º 4

Nos termos do decreto de 21 de abril de 1892: hei por
bem determinar o seguinte:

TITULO I

Guarda fiscal

CAPITULO I

Organisação e recrutamento dos officiaes e praças
de pret e serviços

Artigo 1.º A guarda fiscal subsiste constituindo um corpo de força publica, organizado militarmente para o serviço de fiscalisação dos rendimentos, cuja cobrança esteja a cargo de estações dependentes da administração geral das alfandegas e contribuições indirectas.

§ unico. Para desempenho da sua missão incumbelhe:

1.º O serviço de fiscalisação terrestre nas zonas fiscaes da raia e do litoral, no interior do paiz e nas ilhas adjacentes, nas linhas de circumvallação e nos caminhos de ferro; o do imposto do real de agua, o da destruição da herva santa e o da fiscalisação da cultura do tabaco;

2.º O serviço de fiscalisação fluvial nas aguas territoriaes, portos, enseadas e ancoradouros do reino e ilhas adjacentes e nos rios navegaveis communs ou confinantes;

3.º O serviço de policia e vigilancia nos portos e ancoradouros sobre as embarcações e mercadorias sujeitas a direitos cobrados nas alfandegas;

4.º O serviço da guarda e policia dos edificios das alfandegas, estações fiscaes e correspondentes armazens, fabricas de phosphoros, de alcool, oleos, manteigas e quaesquer outras que estejam ou venham a estar sob regimen fiscal;

5.º O serviço de defeza dos interesses da fazenda, protegendo o commercio licito, as artes e a industria nacionaes, e prestando o auxilio necessario para a execução das leis, regulamentos e disposições relativas á boa administração da fazenda publica;

6.º Quaesquer outros serviços de fiscalisação que, por lei, regulamentos ou ordens especiaes do ministerio da fazenda, lhe forem incumbidos.

Art. 2.º A superintendencia e direcção superior dos serviços a que se refere o artigo antecedente estarão a cargo do administrador geral das alfandegas e contribuições indirectas, e as ordens para a sua execução serão transmittidas por intermedio da 2.ª repartição da mesma administração.

Art. 3.º A guarda fiscal poderá extraordinariamente ser empregada em auxiliar as auctoridades competentes na manutenção da ordem e segurança publica, ou em qualquer diligencia de serviço policial que possa ser desempenhado dentro da circumscripção fiscal.

§ unico. A força da guarda fiscal só poderá ser empregada nos serviços indicados no presente artigo, com auctorisação do ministro da fazenda e precedendo requisição das auctoridades competentes.

Art. 4.º A guarda fiscal está, em tempo de paz, immediata e directamente subordinada ao ministro da fazenda para todos os assumptos de administração, fiscalisação e penas disciplinares; e ao ministro da guerra para os fins consignados no artigo 248.º do codigo de justiça militar.

Art. 5.º A guarda fiscal, como parte integrante das forças militares do reino, tem deveres e direitos identicos aos que competem aos officiaes e praças de pret do exercito activo, podendo por isso ser mobilisada em tempo de guerra no todo ou em parte, por decreto, sob proposta collectiva dos ministros da fazenda e da guerra.

§ unico. Decretada a mobilisação do exercito, ficará a parte que for mobilisada da guarda fiscal sujeita exclusi-

vamente ao ministerio da guerra para todos os effeitos disciplinares e administrativos.

Art. 6.º O commando militar da guarda fiscal pertencerá ao administrador geral das alfandegas e contribuições indirectas, quando este logar for exercido por um coronel ou official general do exercito, o qual terá a mesma competencia disciplinar que o commandante geral das guardas municipaes; e quando o não for, recairá o commando no chefe da 2.ª repartição da mesma administração geral.

Art. 7.º A guarda fiscal comprehende:

1.º Quatro batalhões formados cada um por companhias de infantaria e uma de cavallaria, para o serviço do continente do reino;

2.º Quatro companhias de infantaria para o serviço das ilhas adjacentes.

Art. 8.º A composição d'estas forças é a constante das tabellas I a VI, que fazem parte d'este decreto.

§ 1.º A distribuição das forças da guarda fiscal será regulada por decreto.

§ 2.º A força da guarda fiscal, destinada em cada districto administrativo para o serviço de fiscalisação do imposto do real de agua, consta da tabella VII, que faz tambem parte d'este decreto.

§ 3.º A distribuição pelos concelhos será feita pelos delegados do thesouro, tendo em attenção o numero de freguezias de cada concelho e a quantidade de estabelecimentos a fiscalisar.

§ 4.º A distribuição das forças de que se trata poderá ser alterada, quando as necessidades e conveniencias do serviço o exigirem.

Art. 9.º O administrador geral, quando for militar, e os officiaes do exercito e empregados civis com graduacão de official que servirem na 2.ª repartição da administração geral das alfandegas e contribuições indirectas, os commandantes dos batalhões da guarda fiscal e o director do deposito do material de guerra serão considerados em commissão propria do quadro das suas armas ou serviços, e addidos aos respectivos quadros, e gosarão dos mesmos direitos e vantagens que os officiaes do quadro das suas respectivas armas em serviço no ministerio da guerra, nos termos da carta de lei de 22 de agosto de 1887 e decreto de 21 de abril de 1892.

Art. 10.º Todos os outros officiaes e empregados civis com graduacão de official, bem como os cirurgiões militares em serviço nos batalhões e companhias das ilhas ad-

jaçentes da guarda fiscal, serão considerados nos seus respectivos quadros.

Art. 11.º O official superior da armada, servindo na 2.ª repartição da mesma administração geral, será considerado em comissão especial, e em circumstancias identicas á dos officiaes que estão incluídos nas disposições 1.ª e 2.ª do artigo 16.º do decreto de 31 de março de 1890 que reorganizou os quadros da corporação da armada.

Art. 12.º O pessoal destinado á 2.ª repartição da administração geral das alfandegas é o seguinte:

1 official superior do exercito, chefe da repartição e da 1.ª secção;

1 official superior do exercito, sub-chefe da repartição e chefe da 2.ª secção;

1 official superior da armada, chefe da 3.ª secção;

3 capitães, 2 de infantaria e 1 de cavallaria, sendo este e um dos de infantaria para a 1.ª secção e o outro para a 2.ª;

1 primeiro ou segundo official da administração militar para a 2.ª secção;

3 officiaes subalternos, 2 de infantaria e 1 de cavallaria;

2 fiscaes, segundos officiaes ou aspirantes da administração militar;

2 aspirantes da administração militar, sendo um para a 2.ª secção e outro para a 3.ª;

1 archivista, alferes ou tenente privativo da guarda fiscal;

10 amanuenses, praças da guarda fiscal em effectivo serviço ou reformadas;

1 continuo e 4 serventes, praças reformadas da guarda fiscal.

§ 1.º As attribuições e deveres dos funcionarios a que se refere o presente artigo são os que vão indicados no capitulo VIII do decreto n.º 1 da presente data.

§ 2.º Os dois segundos officiaes ou aspirantes da administração militar desempenharão nos batalhões da guarda fiscal, similhantemente ao que se pratica no exercito, as funcções de fiscaes, delegados do administrador geral das alfandegas.

§ 3.º O serviço de fiscalisação ás companhias das ilhas adjacentes será desempenhado pelos fiscaes da administração militar residentes no Funchal, Angra e Ponta Delgada, conjunctamente com o que aos mesmos funcionarios é incumbido pelo ministerio da guerra.

§ 4.º Não poderão ser impedidas, como amanuenses, praças da guarda fiscal em effectivo serviço com graduação superior á de segundo sargento.

Art. 13.º A 2.ª repartição divide-se em tres secções, e tem a seu cargo tudo o que for relativo aos serviços da guarda fiscal e á fiscalisação dos portos e rios, nos termos do § 3.º do artigo 45.º do decreto n.º 1 da presente data.

Art. 14.º Á 1.ª secção incumbe:

1.º Direcção superior dos serviços de fiscalisação externa, abrangendo o serviço nas zonas fiscaes da raia e do litoral, no interior do paiz e nas ilhas adjacentes e tudo o que é relativo a policia e vigilancia, tanto nas estações fiscaes, linhas de circumvallação, caminhos de ferro, real de agua, destruição da herva santa, fiscalisação da cultura do tabaco, fabricas de phosphoros, de alcool, oleos e manteigas, como nos caes, pontes, ancoradouros, embarcações que transitam nos rios, portos ou enseadas, e, finalmente, todos os serviços tendentes a evitar, descobrir e reprimir o contrabando, descaminho de direitos e transgressões fiscaes nos termos dos regulamentos em vigor;

2.º Organisação das forças da guarda fiscal e sua distribuição, collocação e movimento dos officiaes e praças de pret;

3.º Disciplina e serviço interno dos batalhões e companhias das ilhas adjacentes;

4.º Lista dos officiaes e do pessoal com graduação militar em serviço na repartição e na guarda fiscal, bem como dos empregados addidos. Esta lista será publicada juntamente com aquella a que allude o n.º 7.º do § 1.º do artigo 44.º do decreto n.º 1 da presente data.

Art. 15.º Á 2.ª secção incumbe:

1.º Fiscalisação e processo de todas as despezas de administração das forças da guarda fiscal;

2.º Acquisição, movimento e inspecção do material de guerra;

3.º Registo de todos os edificios pertencentes á guarda fiscal, bem como da carga e movimento do mesmo material e da mobilia e utensilios;

4.º Remonta dos cavallos;

5.º Reformas, e pensões a viúvas.

Art. 16.º Á 3.ª secção incumbe:

1.º Fiscalisação e processo de todas as despezas feitas com o pessoal do serviço dos portos e rios e com a aquisição, reparação e conservação das embarcações e mais material empregado no referido serviço;

2.º Nomeações, promoções, exonerações, demissões e reformas do pessoal de fiscalisação dos portos e rios e todo o expediente que se relacione com este serviço;

3.º Registo da carga e movimento de todo o material marítimo empregado nos portos e rios.

Art. 17.º O chefe da 2.ª repartição será substituído nos seus impedimentos pelo sub-chefe.

Art. 18.º O recrutamento dos officiaes para o serviço dos batalhões e companhias será feito entre os officiaes do exercito, mediante proposta do administrador geral das alfandegas e por mutuo accordo entre os ministros da guerra e da fazenda, e a requisição d'este.

Art. 19.º O recrutamento das praças para o serviço dos batalhões e companhias será feito :

1.º Por transferencia das praças do effectivo do exercito ou das licenciadas nas reservas, as quaes passarão para a guarda fiscal em soldados, qualquer que seja o posto que tiverem, e quando saibam ler e escrever regularmente, satisfaçam ás condições de bom comportamento e necessaria robustez, e tenham menos de trinta e cinco annos de idade, devendo ainda as primeiras ter servido mais de seis mezes e menos de cinco annos ;

2.º Por alistamento de voluntarios com baixa do serviço do exercito ou da armada, que saibam ler e escrever regularmente, satisfaçam ás condições de bom comportamento e necessaria robustez, e tenham menos de trinta e cinco annos de idade ;

3.º Por alistamento de voluntarios, como no exercito, quando satisfaçam ás condições geraes dos numeros antecedentes, e ás de serem solteiros ou viuvos sem filhos, e terem mais de vinte annos de idade e menos de trinta.

Art. 20.º As praças alistadas nos termos do artigo antecedente servirão na guarda fiscal por tres annos, a contar da data da sua transferencia ou alistamento.

Art. 21.º As praças da guarda fiscal, alistadas nos termos d'este decreto ou no de 9 de setembro de 1886, serão inteiramente applicaveis, depois de concluirem o seu tempo de serviço, todas as disposições que no exercito regulam o licenciamento para as reservas e baixa de serviço.

Art. 22.º Todas as praças da guarda fiscal poderão ser readmittidas por periodos successivos de tres annos, se tiverem bom comportamento e a robustez necessaria.

§ unico. As praças readmittidas que não preverem no modo anterior de proceder serão passadas á reserva ou despedidas do serviço militar, conforme as circumstancias em que estiverem.

Art. 23.º As praças de pret que se alistarem na guarda fiscal poderão ser transferidas para os corpos do exercito

nas mesmas condições em que d'este se realisam as transferencias para a mesma guarda.

Art. 24.º Os individuos que tiverem servido no exercito e pretenderem alistar-se na guarda fiscal devem instruir a sua petição com os seguintes documentos originaes e authenticos:

1.º Caderneta militar;

2.º Certidão de idade, se da caderneta não constar a data do nascimento;

3.º Certidão do registo criminal da comarca da sua naturalidade, se tiverem já decorrido tres mezes depois de terem sido licenciados para a reserva, ou haverem tido baixa do serviço.

§ 1.º Não podem ser admittidos os que tiverem a nota de pessimo ou mau comportamento, e os que excederem trinta e cinco annos de idade.

§ 2.º Os que tiverem a nota de irregular comportamento só poderão ser admittidos no caso de não haverem sido punidos durante o ultimo anno de serviço nas fileiras do exercito.

Art. 25.º Os pretendentes que não tiverem servido no exercito devem instruir os seus requerimentos com os documentos seguintes:

1.º Certidão de idade que prove terem mais de vinte annos de idade e menos de trinta;

2.º Certidão do registo criminal da comarca da sua naturalidade;

3.º Attestados de bom comportamento moral e civil, passados pela camara municipal e administrador do concelho do seu ultimo domicilio.

§ 1.º Não serão admittidos os pretendentes que, tendo mais de vinte annos de idade, não provem terem sido recenseados para o serviço militar e que estão d'elle isentos por qualquer motivo legal, que não seja dos designados na tabella das lesões; e os que, tendo menos de vinte e un annos de idade, e não estando legalmente emancipados, não apresentarem auctorisação por escripto de seus legitimos representantes.

§ 2.º Enquanto houver pretendentes idoneos que tenham servido no exercito não serão admittidos paizanos; e em ambas as classes preferem os que forem solteiros ou viuvos sem filhos.

Art. 26.º Os requerimentos para a admissão na guarda fiscal devem ser escriptos e assignados pelos proprios pretendentes.

§ unico. Os requerimentos poderão ser apresentados ou na 2.ª repartição da administração geral das alfandegas ou a qualquer auctoridade fiscal mais proxima do domicilio do requerente, que os remetterá immediatamente, pelas vias competentes, ao commandante do batalhão; recebidos os requerimentos serão pelo commandante do batalhão enviados á administração geral das alfandegas e contribuições indirectas.

Art. 27.º Os pretendentes serão inspeccionados na séde do batalhão onde forem mandados alistar, por uma junta de saude, composta do respectivo commandante e de dois facultativos militares da guarda.

§ 1.º Nas companhias das ilhas adjacentes, a junta será composta do respectivo commandante e de dois cirurgiões militares ou civis, devendo aquelles ser requisitados ao commando militar da ilha e estes ao governador civil.

§ 2.º Os cirurgiões a que se refere o paragrapho antecedente receberão por cada dia de inspecção a gratificação de 2\$000 réis fortes.

Art. 28.º Os pretendentes julgados promptos para o serviço fiscal pela junta de saude, prestarão o juramento de fidelidade quando for determinado pelo commandante do batalhão.

§ unico. O juramento será prestado segundo as formulas prescriptas nos regulamentos militares. Os individuos admittidos, que pertencerem ainda á reserva do exercito, serão alistados e servirão na guarda fiscal debaixo do juramento por elles anteriormente prestado, do que se fará menção no termo de alistamento.

Art. 29.º As praças de pret do exercito activo só poderão ser admittidas na guarda fiscal, quando satisfaçam ás condições do n.º 1.º do artigo 19.º do presente decreto e os seus requerimentos sigam os tramites estabelecidos no § 1.º do artigo 25.º do decreto n.º 4 de 17 de setembro de 1885.

Art. 30.º As praças da primeira reserva do exercito, que se alistarem na guarda fiscal, serão abatidas no effectivo dos corpos a que pertencerem.

§ unico. As praças de que trata este artigo receberão guia de transferencia para os corpos a que ultimamente pertenceram, se por qualquer motivo tiverem baixa do serviço da guarda fiscal, antes de haverem completado o tempo de serviço militar a que estiverem obrigados pela natureza do seu alistamento no exercito activo.

Art. 31.º Nas companhias de cavallaria só podem ser

admittidos os individuos que tiverem servido no exercito nas tropas montadas de engenharia e artilheria, ou na arma de cavallaria.

Art. 32.º As praças da segunda reserva não poderão ser alistadas na guarda fiscal sem terem servido seis mezes no exercito.

Art. 33.º O serviço da guarda fiscal divide-se em serviço terrestre e serviço fluvial, e cada um d'estes se subdivide em serviço activo e serviço moderado.

§ 1.º O serviço de fiscalisação terrestre exerce-se nas zonas fiscaes da raia e do litoral, no interior do paiz e nas ilhas adjacentes.

§ 2.º O serviço de fiscalisação fluvial exerce-se nas aguas territoriaes, nos portos, enseadas e ancoradouros do reino e ilhas adjacentes, e nos rios navegaveis communs e confinantes.

Art. 34.º As *zonas fiscaes* são constituídas pelas areas comprehendidas: entre a linha da fronteira e uma outra traçada a 40 kilometros d'aquella; entre a linha do litoral e uma traçada a 10 kilometros d'ella; e entre as linhas ferreas e duas outras parallelas para um e outro lado a 2 kilometros de distancia.

Art. 35.º *Interior do paiz*, na accepção fiscal, é a area comprehendida entre as zonas fiscaes da fronteira e do litoral, excluida a area occupada pela zona fiscal das linhas ferreas.

Art. 36.º O serviço activo da guarda fiscal é permanente ou volante, conforme o exigirem as conveniencias da fiscalisação e as necessidades do serviço, e exerce-se tanto nas zonas fiscaes, como no interior do paiz.

Art. 37.º O serviço moderado é especialmente exercido nas secretarias, nas repartições fiscaes e respectivos armazens ou depositos, nos quarteis e em outras estações da mesma natureza, acompanhando mercadorias em transitio, nas estações dos caminhos de ferro, em sentinellas de dia, em serviço a bordo dos navios e dos barcos de navegação fluvial, nos lazaretos e, finalmente, em quaesquer outros serviços compatíveis com o estado physico das praças.

Art. 38.º Para o serviço de fiscalisação terrestre será o territorio do continente do reino dividido em circumscripções fiscaes de batalhão, comprehendendo cada uma d'estas as circumscripções de companhia, de secção e de postos fiscaes.

Art. 39.º Nas ilhas adjacentes o territorio será apenas dividido em circumscripções de companhia, comprehendendo

do cada uma d'estas as circumscripções de secção e de postos fiscaes.

Art. 40.º A distancia dos postos entre si e a sua collocação serão reguladas, tendo em attenção a maior ou menor facilidade de communicações, a maior ou menor tendencia dos povos limitrophes para o contrabando, commodidade dos povos, orographia do terreno, facilidades de desembarque, etc.; devendo, porém, em regra, os postos ficar distanciados entre si de 6 a 8 kilometros e quanto possivel proximo da linha da fronteira e de 8 a 10 kilometros no litoral.

Art. 41.º O governo poderá diminuir, augmentar ou modificar a classificação das circumscripções fiscaes consoante as conveniencias e necessidades do serviço e em harmonia com o desenvolvimento e progresso das vias de communicação.

Art. 42.º As circumscripções fiscaes de batalhão serão dirigidas pelos respectivos commandantes; as de companhias pelos capitães; as de secção por officiaes subalternos e as dos postos fiscaes por officiaes inferiores ou cabos.

Art. 43.º Os officiaes e praças da guarda fiscal a quem for confiada a direcção de qualquer circumscripção fiscal, são directa e immediatamente responsaveis para com os seus superiores, na ordem hierarchica, pela boa ordem e regularidade do serviço que lhes competir, e pela exacta e pontual observancia das ordens e instrucções que receberem, devendo empregar toda a sua actividade e intelligencia em aperfeiçoar o serviço fiscal na area que lhes estiver confiada.

Art. 44.º Os commandantes de batalhões, de companhias, de secções e de postos podem dispor da força que guardam as suas areas fiscaes, sempre que circumstancias imperiosas de serviço fiscal assim o exijam, e seja indispensavel a concentração de forças n'um dado ponto para o seu bom exito.

Art. 45.º Todos os individuos enearregados do serviço fiscal podem, no desempenho dos seus deveres, requisitar o auxilio das auctoridades judiciais, administrativas, militares ou fiscaes, quando as necessidades do serviço assim o exijam.

Art. 46.º Os officiaes e praças da guarda fiscal não são responsaveis pelas consequencias que resultarem do uso que fizerem, no exercicio das suas funcções, das armas que lhes são confiadas para protecção dos interesses da fazenda publica e para defeza propria.

Art. 47.º A resistencia ou desobediencia aos officiaes e praças da guarda fiscal no exercicio das suas funcções, sujeita os delinquentes ás penas que a lei impõe aos que resistem e desobedecem aos mandados da auctoridade.

CAPITULO II

Promoção dos officiaes e dos chefes de secção addidos

Art. 48.º Os officiaes do exercito, empregados civis com graduação militar e cirurgiões militares em serviço na 2.ª repartição da administração geral das alfandegas e na guarda fiscal, terão a sua promoção pelo ministerio da guerra, nos termos da legislação em vigor.

Art. 49.º (transitorio). Os actuaes chefes de secção addidos, quando tenham menos de trinta e cinco annos de idade, exemplar comportamento, reconhecida aptidão e a robustez para o serviço fiscal, serão promovidos a alferes para a guarda fiscal por cada duas vacaturas, provenientes de reforma ou fallecimento, que occorrerem de chefes de districto ou de secção, posteriormente á publicação do decreto de 21 de abril de 1892, e nas condições do § unico do artigo 52.º

§ 1.º Os alferes n'estas condições e nas do artigo 52.º serão promovidos ao posto de tenente por cada duas vacaturas, provenientes de reforma ou fallecimento, que occorrerem de chefe de districto quando satisfaçam ás condições acima indicadas de comportamento e robustez, e tenham, pelo menos, cinco annos de serviço no posto de alferes.

§ 2.º Os alferes e tenentes promovidos n'estas condições não poderão pertencer aos quadros do exercito.

CAPITULO III

Promoção das praças de pret da guarda fiscal

Art. 50.º A promoção das praças de pret na guarda fiscal será regulada quanto possivel pelas disposições que vigorarem no exercito, devendo comtudo considerar-se nos exames, como parte essencial, o serviço privativo de fiscalisação.

Art. 51.º Os primeiros sargentos da guarda fiscal entrarão na escala da arma a que pertencerem para a promoção ao posto de alferes quando satisfaçam ás condições exigidas no exercito para tal promoção.

Art. 52.º Os primeiros sargentos da guarda fiscal que, em virtude das disposições do decreto n.º 4 de 17 de setembro de 1885, foram nomeados chefes de posto de 1.ª classe, bem como os primeiros sargentos promovidos a este posto depois da publicação do decreto de 9 de setembro de 1886, estes quando tenham mais de cinco annos no posto de primeiro sargento, serão promovidos a alferes para a guarda fiscal, se tiverem menos de trinta e cinco annos de idade, bom comportamento, reconhecida aptidão e a robustez para o serviço fiscal.

§ unico. Para a applicação das disposições do presente artigo se formarão dois grupos, o primeiro dos chefes de secção, nos termos do artigo 49.º, e o segundo dos primeiros sargentos; e por cada duas vacaturas que occorrerem de chefe de districto ou de secção, posteriormente á publicação do decreto de 21 de abril de 1892, será nomeado um alferes para a mesma guarda, alternadamente em cada um dos grupos e com a preferencia indicada.

Art. 53.º Os soldados que tenham bom comportamento, provado zêlo e aptidão no cumprimento dos seus deveres, poderão ser nomeados segundos cabos, mediante proposta do commandante da companhia, mas poderão voltar a soldados quando no desempenho dos seus deveres não correspondam ao conceito que d'elles se havia formado.

Art. 54.º O preenchimento dos postos vagos, desde primeiro cabo até sargento ajudante, continuará a ser feito nos termos do regulamento de 15 de novembro de 1888 e com as alterações determinadas por decreto de 28 de janeiro de 1892.

CAPITULO IV

Disposições disciplinares

Art. 55.º Continúa em vigor o regulamento disciplinar da guarda fiscal, approved por decreto de 19 de julho de 1894.

Art. 56.º O codigo de justiça militar de 9 de abril de 1875, com as alterações auctorizadas pela carta de lei de 3 de maio de 1878, e bem assim o regulamento para execução do mesmo codigo de 21 de julho de 1875, são applicaveis a todos os individuos que compõem a guarda fiscal, com as modificações seguidamente apontadas.

§ 1.º São reduzidos a sete dias, no caso do n.º 1.º do artigo 66.º do codigo de justiça militar, e a metade, nos casos dos n.ºs 2.º, 3.º, 4.º e 5.º do mesmo artigo, os prazos ahí estabelecidos para serem qualificadas como deser-

ção as faltas no referido artigo especificadas para o tempo de paz ¹.

§ 2.º As praças reformadas da guarda fiscal não serão accusadas perante os tribunaes militares pelo crime de deserção; e quando deixem de se apresentar para receber os seus vencimentos, durante tres mezes successivos, serão abatidas do effectivo a que pertencerem, perdendo o direito á sua aposentação.

§ 3.º Todos os autos de corpo de delicto, e bem assim os summarios instaurados nos tribunaes civis contra praças da guarda fiscal, serão remettidos ao ministerio da fazenda, a fim de, por intermedio do ministerio da guerra, serem remettidos ao commandante da respectiva divisão militar.

§ 4.º O ministro da fazenda tem, com respeito ao pessoal da guarda fiscal, as attribuições especiaes consignadas em os n.ºs 1.º e 2.º do artigo 247.º do codigo de justiça militar.

§ 5.º Pelo ministerio da fazenda será imposto o castigo disciplinar que deva ser applicado ás praças, cujos autos do corpo de delicto lhe sejam devolvidos pelo ministerio da guerra por falta de fundamento para julgamento em conselho de guerra, devendo os respectivos autos ser em seguida reenviados ao mesmo ministerio para os effectos do artigo 249.º do codigo de justiça militar.

§ 6.º Os individuos da guarda fiscal submettidos á acção dos tribunaes militares serão mandados apresentar, para os fins convenientes, ao general commandante da divisão

¹ Artigo 66.º do codigo de justiça militar :

«Commette crime de deserção o militar :

«1.º Que, ausentando-se sem licença, faltar no corpo a que pertence, guarda, deposito, acampamento ou quartel, por espaço de quinze dias successivos ; ou por espaço de trinta dias, sendo recrutado, que não tivesse ainda seis mezes de praça ;

«2.º Que excedendo, sem causa justificada, a licença legitimamente concedida, commetter igual falta por espaço de vinte dias consecutivos, depois d'aquelle em que a licença tiver finalizado ;

«3.º Que, transitando isoladamente, deixar de se apresentar no ponto do seu destino dentro de trinta dias depois d'aquelle que para esse fim tiver sido marcado na respectiva guia ou itinerario, uma vez que para isso não tenha tido causa justificada ;

«4.º Que dentro de dois mezes consecutivos commetter tres faltas que, entre todas, perfaçam, pelo menos, vinte dias de ausencia :

«5.º Que se evadir da cadeia, calabouço, deposito disciplinar ou qualquer outro lugar sujeito á disciplina e regulamentos militares, em que estivesse detido em custodia ou cumprindo pena, uma vez que não apresente, ou não seja encontrado, dentro do praso de quinze dias que se seguirem ao da evasão.»

em que o respectivo processo houver sido instaurado, ficando, desde então, dependentes do ministerio da fazenda apenas para o abono dos respectivos vencimentos.

§ 7.º Os empregados da antiga fiscalisação externa addidos á guarda fiscal, a quem for applicada a pena de prisão militar, cumpril-a-hão em uma praça de guerra designada pelo governo.

§ 8.º Quando as praças de pret da guarda fiscal forem condemnadas a deportação militar cumprirão a pena nos exercitos das possessões de Africa; e quando forem condemnadas a presidio de guerra, ou prisão militar, terão passagem ao exercito do reino, onde, depois de cumprida a penalidade imposta, completarão o tempo legal de serviço que ainda lhes faltar, segundo o seu alistamento.

CAPITULO V

Premios e recompensas

Art. 57.º O zêlo pelo serviço fiscal, o bom comportamento, a coragem no cumprimento do dever, e os serviços distinctos serão galardoados com as seguintes recompensas:

- a) Louvor;
- b) Premio em dinheiro;
- c) Condecoração n'algum dos graus das ordens militares, nos termos da legislação em vigor.

Art. 58.º O louvor é simples, em ordem da companhia ou do batalhão ou no *Boletim official da administração geral das alfandegas*.

§ 1.º O louvor simples será communicado ao interessado pelas vias competentes na ordem hierarchica.

§ 2.º O louvor em ordem da companhia só pôde ser conferido pelo respectivo commandante, quer seja por iniciativa propria, quer por proposta do commandante de secção.

§ 3.º O louvor em ordem do batalhão só pôde ser conferido pelo respectivo commandante, quer seja por iniciativa propria, quer por proposta do commandante da companhia.

§ 4.º O louvor no *Boletim official da administração geral das alfandegas* só pôde ser conferido pelo administrador geral, quer por iniciativa propria, quer por proposta do commandante do batalhão.

Art. 59.º De todas as recompensas que forem conferidas nos termos dos artigos antecedentes só serão registadas nos livros de matricula as que forem publicadas no *Boletim official da administração geral das alfandegas*.

Art. 60.º O premio em dinheiro e a condecoração n'algum dos graus das ordens militares poderão ser propostas pelo commandante do batalhão, para galardoar serviços distinctos e actos de coragem e abnegação.

CAPITULO VI

Licenças

Licença para contrahir matrimonio

Art. 61.º Os officiaes e praças de pret da guarda fiscal não podem contrahir matrimonio sem a competente licença. O requerimento deve ser dirigido pelas vias competentes á 2.ª repartição da administração geral, sendo, para as praças de pret, instruido com as certidões do parocho e do regedor da freguezia da ultima residencia da nubente, por onde se prove o seu bom comportamento moral e civil.

Licença da junta

Art. 62.º As licenças por motivo de doença serão concedidas depois dos officiaes e praças de pret terem sido submettidas á inspecção de uma junta de saude, e comecam a ser gosadas desde a data da sessão em que forem arbitradas.

Licença registada

Art. 63.º As licenças registadas só podem ser concedidas por circumstancias attendiveis de familia, ficando, porém, a sua concessão subordinada ás exigencias do serviço e ás da disciplina.

§ 1.º As licenças aos officiaes e empregados addidos á guarda fiscal serão concedidas até oito dias em cada anno civil pelos respectivos commandantes dos batalhões; até trinta dias pelo administrador geral, nas mesmas condições; por maior espaço de tempo ou a sua prorrogação pelo ministro.

§ 2.º As licenças ás praças de pret serão concedidas:

a) Pelo administrador geral das alfandegas até sessenta dias em cada anno civil;

b) Pelo commandante do batalhão até dez dias nas mesmas condições;

c) Pelo commandante da companhia até seis dias tambem em cada anno;

d) Pelos commandantes de secção, em casos urgentes, até tres dias em cada anno.

§ 3.º O pedido de licença será apresentado pelas vias competentes.

§ 4.º As licenças de que trata o § 2.º d'este artigo não podem conceder-se, salvo em circumstancias muito extraordinarias, aos que não tiverem, pelo menos, um anno de serviço, aos que nos ultimos doze mezes tiverem soffrido pena disciplinar superior a reprehensão, e em geral aos que não tiverem bom comportamento.

Art. 64.º As licenças que não sejam concedidas por motivo de molestia são sempre revogaveis quando as necessidades do serviço o exijam.

Art. 65.º As licenças da junta ou registada não escusam aquelles a quem forem concedidas da observancia das regras de disciplina da guarda fiscal.

§ 1.º Os officiaes que forem gosar a licença em local onde haja um official superior em graduação, devem apresentar-se-lhe á chegada e á saída.

§ 2.º As praças de pret, no goso de licença da junta ou registada, deverão apresentar, no praso de vinte e quatro horas, a competente guia ao commandante da circumscripção fiscal onde forem gosar a licença, a fim de ser visada, e, na falta d'este, á auctoridade militar da localidade, havendo-a, e, ainda na falta d'esta, á auctoridade administrativa.

Art. 66.º O official que ao terminar a licença não poder, por motivo de doença, fazer a sua apresentação, dará immediata participação ao seu superior hierarchico.

Art. 67.º A praça de pret que ao terminar a licença estiver doente, a ponto de não poder fazer jornada, dará baixa ao hospital mais proximo e solicitará do director do mesmô que assim o participe ao respectivo batalhão.

§ 1.º Se na localidade houver alguma auctoridade fiscal, a esta compete promover a entrada no hospital da praça que se lhe apresentar allegando doença, e fazer a necessaria participação ao batalhão.

§ 2.º Quando não houver hospital na localidade e a praça não poder recolher ao hospital mais proximo, deverá comprovar o seu estado de saude por meio de attestado passado por um facultativo, e na sua falta pela auctoridade administrativa.

Licença sem perda de vencimento

Art. 68.º O administrador geral poderá conceder até oito dias de licença sem perda de vencimento dentro de um

anno civil aos officiaes e empregados addidos em serviço na guarda fiscal.

Art. 69.º Os commandantes dos batalhões poderão conceder ás praças de pret, que o mereçam pelo seu exemplar comportamento e zeloso cuidado no cumprimento dos seus deveres fiscaes e militares, até seis dias de licença sem perda de vencimento, em cada anno; e os commandantes das companhias até tres nas mesmas condições.

CAPITULO VII

Das reformas e pensões

Art. 70.º Os officiaes do exercito e empregados civis com graduação de official, em serviço na 2.ª repartição da administração geral das alfandegas, no deposito do material de guerra e nos batalhões e companhias das ilhas em serviço na guarda fiscal, terão a sua reforma pelo ministerio da guerra, nos termos da legislação em vigor.

Art. 71.º (transitorio). Os antigos inspectores, sub-inspectores, chefes de districto e de secção, addidos, que estiverem impossibilitados do serviço physica ou moralmente, poderão ser reformados nas seguintes condições:

1.ª Com o ordenado por inteiro, se tiverem trinta ou mais annos de serviço;

2.ª Com metade do ordenado, se tiverem vinte a trinta annos;

3.ª Com a quarta parte do ordenado, se tiverem quinze a vinte annos.

§ 1.º A reforma dos empregados a que se refere este artigo pôde ser concedida, ou a pedido dos interessados ou por determinação do governo no interesse do serviço fiscal.

§ 2.º Nenhum dos empregados da guarda fiscal a que se refere o presente artigo pôde ser reformado com o ordenado correspondente á sua classe, sem ter servido pelo menos um anno n'esta classe ou na que lhe correspondia nos antigos quadros da fiscalisação externa.

Art. 72.º Os alferes e tenentes promovidos nos termos dos artigos 49.º e 52.º terão a sua reforma regulada em conformidade com as disposições do artigo antecedente.

Art. 73.º Os primeiros sargentos da guarda fiscal que, contando, pelo menos, vinte e cinco annos de serviço e cincoenta de idade e um de serviço ou mais n'aquelle posto, forem julgados incapazes de serviço por uma junta militar de saude, serão reformados no posto de alferes com o ordenado por inteiro do posto de primeiro sargento.

Art. 74.º As praças de pret alistadas posteriormente ao decreto de 9 de setembro de 1886, poderão ser reformadas com o ordenado por inteiro, quando, pertencendo ao effectivo da guarda, tenham pelo menos vinte e cinco annos de serviço effectivo a contar do seu alistamento na mesma guarda, cincoenta annos completos de idade e forem julgadas incapazes de todo o serviço.

§ unico. As praças que tiverem doze ou mais annos de serviço prestado na guarda fiscal poderão ser reformadas com metade do seu ordenado, quando, pertencendo ao effectivo da mesma guarda, sejam julgadas incapazes de todo o serviço. Se, porém, se tiverem impossibilitado do serviço fiscal por effeito de ferimento ou desastre, serão reformadas com o ordenado por inteiro, se tiverem mais de doze annos de serviço, ou com metade do mesmo ordenado, se ainda não tiverem completado aquelle periodo.

Art. 75.º Às praças da guarda fiscal alistadas posteriormente ao decreto de 9 de setembro de 1886, ser-lhes ha contado para os effeitos de reforma, o tempo de serviço no exercito ou na armada, quando este não exceda a cinco annos.

Art. 76.º (transitorio). As praças da guarda fiscal alistadas anteriormente ao decreto de 9 de setembro de 1886, e as alistadas nos termos da segunda parte da portaria de 19 de março do mesmo anno, pertencentes ao effectivo da mesma guarda, poderão ser reformadas com o ordenado por inteiro, aquellas quando tenham completado vinte annos de serviço effectivo, e estas trinta a contar da data do seu alistamento, se forem julgadas incapazes de continuar no mesmo serviço pela junta de saude da referida guarda.

§ 1.º As referidas praças são inteiramente applicaveis as disposições do § unico do artigo 74.º

§ 2.º Às praças de que trata o presente artigo ser-lhes ha contado para a reforma o serviço prestado no exercito, na antiga fiscalisação externa, ou em qualquer outro cargo em que o tempo de serviço fosse contado para effeitos de aposentação ou reforma.

Art. 77.º É concedida ás viúvas e filhos menores de treze annos dos officiaes e praças de pret da guarda fiscal, que morrerem em consequencia de conflicto com os contrabandistas, uma pensão igual ao ordenado que esses officiaes ou praças de pret venciã na effectividade do serviço.

§ 1.º A viúva perde o direito á pensão se passar a se-

gundas nupcias. Para os filhos cessa a pensão logo que completarem a idade de treze annos.

§ 2.º Se o fallecido for viuvo ou a sua viuva passar a segundas nupcias, antes que os filhos completem a idade de treze annos, será paga a pensão ao tutor dos menores, ou á mãe binuba, se tiver sido mantida na administração dos bens dos filhos, nos termos do artigo 162.º do codigo civil.

§ 3.º Esta pensão não é divisivel e reverte sempre em favor dos interessádos, até caducar por fallecimento ou termo de idade do ultimo beneficiado.

§ 4.º (transitorio). As disposições d'este artigo e seus paragraphos são em tudo applicaveis ás viuvas e filhos menores de treze annos dos empregados da fiscalisação externa, addidos á guarda fiscal.

CAPITULO VIII

Uniformes

Art. 78.º Continúa em vigor o plano de uniformes, approved por decreto de 18 de maio de 1893, com as modificações introduzidas por decreto de 5 de julho de 1894.

CAPITULO IX

Do armamento, correame, equipamento, arreios e munições

Art. 79.º O armamento e equipamento dos officiaes é adquirido á sua custa.

Art. 80.º Os artigos de material de guerra usados pelas praças de cavallaria e de infantaria da guarda fiscal, bem como os arreios, equipamento e correame destinados para os cavallos dos officiaes e praças montadas são fornecidos pelo estado.

Art. 81.º O armamento, correame, equipamento, munições e mais artigos para as praças da guarda fiscal são os designados nas tabellas VIII e IX, annexas a este decreto.

Art. 82.º As praças são responsaveis pela guarda e conservação do armamento que lhes for confiado, e obrigadas a substituir e reparar á sua custa os artigos que se perderem ou deteriorarem por factos alheios ao serviço fiscal, sem prejuizo da applicação de qualquer pena em que por esses factos incorrerem.

§ unico. As praças pagarão igualmente á sua custa, e nas mesmas condições d'este artigo, o preço das munições

de guerra, cujo consumo não for justificado por motivos de serviço.

Art. 83.º Os officiaes e praças da guarda fiscal só podem fazer uso das suas armas nos casos seguintes:

1.º No serviço de segurança publica, quando receberem ordem expressa da auctoridade para o exercerem;

2.º Em justa defeza para repellir uma aggressão com vias de facto;

3.º Para vencer a resistencia violenta á execução do serviço no exercicio das suas funcções, depois de terem feito aos resistentes intimação formal para que obedeçam.

CAPITULO X

Do deposito do material de guerra

Art. 84.º Para a arrecadação, conservação e distribuição do material de guerra da guarda fiscal subsiste o deposito creado por decreto de 25 de julho de 1889, o qual fica directamente subordinado á 2.ª repartição da administração geral das alfandegas.

§ unico. O serviço e escripturação d'este deposito continuam a ser regulados pelas disposições dos capitulos I e II do decreto de 6 de junho de 1892, não derogadas pelo decreto de 14 de agosto do mesmo anno, que transferiu para o ministerio da marinha os serviços da esquadilha fiscal da costa.

Art. 85.º O pessoal do referido deposito é composto pelo modo indicado no artigo 148.º do decreto de 21 de abril de 1892, e as suas attribuições as consignadas no capitulo III do decreto de 6 de junho do mesmo anno.

Art. 86.º Continúa a existir no deposito do material de guerra da guarda fiscal a officina de correeiro para manufactura e concerto de artigos de correame, equipamento e arreios; sendo este serviço desempenhado, como até ao presente, por operarios da fabrica de armas, requisitados pela 2.ª repartição da administração geral das alfandegas.

Art. 87.º Os concertos de artigos de armamento continuarão a ser feitos de modo identico no deposito, ou na fabrica de armas e a prompto pagamento por via de requisição do respectivo director.

Art. 88.º A administração dos serviços de officina de que tratam os artigos antecedentes continuará a ser regulada pelas disposições do capitulo IV do referido decreto de 6 de junho de 1892.

CAPITULO XI

Da inspecção do material de guerra

Art. 89.º O director do deposito do material de guerra da guarda fiscal é cumulativamente inspector do material de guerra distribuido aos batalhões e companhias da mesma guarda.

Art. 90.º No desempenho d'estas funcções especiaes, cumpre-lhe inspecionar todos os artigos de armamento e munições, correame, equipamento e arreios distribuidos, quando para isso receba ordem da 2.ª repartição da administração geral das alfandegas.

Art. 91.º O inspector será coadjuvado n'este serviço por peritos, um espingardeiro e outro correeiro, que se acharem em serviço no deposito, ou que para isso forem especialmente requisitados ao commando geral de artilheria.

Art. 92.º A inspecção será feita por companhias, e finda ella deverá o inspector enviar á 2.ª repartição da administração geral das alfandegas os respectivos mappas e relatório, e terminada a inspecção a todas as companhias do mesmo batalhão, apresentará um resumo dos relatorios parciaes, ou um relatório geral em que englobará os factos mais notaveis sobre que tenha de chamar a attenção superior, e fará as propostas que entender convenientes.

Art. 93.º Com a ordem para proceder á inspecção dos artigos distribuidos a qualquer dos batalhões da guarda, receberá o inspector, da 2.ª repartição da administração geral das alfandegas, os mappas da carga das differentes companhias.

Art. 94.º O inspector participará ao commandante do batalhão que recebeu ordem para proceder á inspecção, e irá avisando successivamente os commandantes das diversas companhias do dia em que dever começar a inspeccional-as, a fim de que estes dêem as precisas ordens para tudo se dispor para aquelle serviço e confeccionar-se o mappa da distribuição individual de toda a carga.

Art. 95.º A inspecção do material distribuido será feito nas sédes das companhias, das secções, nas dos postos mais importantes e nas d'aquelles em que haja prejuizo para o serviço fiscal pela concentração total ou parcial das forças n'algun ponto intermedio.

Art. 96.º No serviço propriamente da inspecção cumpre ao inspector:

1.º Conferir o mappa apresentado pela companhia com o recebido da 2.ª repartição;

2.º Proceder parcial e successivamente ao exame do armamento, munições e mais artigos de material de guerra distribuidos ás praças ou existentes em arrecadação, devendo a este exame estar sempre presente o responsavel pelo estado dos artigos;

3.º Seguir para o referido exame as instrucções que para elle estiverem em vigor no exercito;

4.º Examinar se os concertos effectuados pelas companhias satisfazem ao seu fim, ou se ao contrario prejudicam mais os artigos que os soffreram;

5.º Conhecer das condições de arrecadação, armazenagem e conservação do material não distribuido.

Art. 97.º Cumpre aos peritos prestar ao inspector toda a coadjuvação professional que lhes for exigida.

Art. 98.º Os relatorios parciaes de que trata o artigo 92.º devem consignar a data em que começou e terminou a inspecção, e a data da inspecção anterior; as providencias reclamadas pela ultima inspecção e que deixaram de ser attendidas; nota dos artigos requisitados e não fornecidos e as datas das respectivas requisições; differenças encontradas entre os dois mappas da carga e os artigos examinados; estado geral d'estes; causas provaveis das ruinas mais insistentemente encontradas; estado geral e condições das arrecadações; e, finalmente, todas as considerações que o inspector entender convenientes em proveito do serviço e da fazenda nacional.

Art. 99.º Os mappas que devem acompanhar os relatorios mencionarão, pela sua respectiva numeração, os artigos que foram julgados incapazes e para concerto.

Art. 100.º Um duplicado d'estes mappas será remettido ao commandante da companhia inspeccionada.

Art. 101.º Finda a inspecção de cada companhia, ou juntamente com o respectivo relatorio, o inspector enviará á 2.ª repartição da administração geral das alfandegas as folhas dos abonos aos operarios, e a nota das despesas de transportes feitas com o pessoal da inspecção e com as caixas de ferramentas e instrumentos de verificação.

CAPITULO XII

Administração dos fundos votados para despesas da guarda fiscal

Art. 102.º A administração dos fundos votados para vencimentos e mais despesas relativas aos serviços da guarda fiscal, do seu material, e a dos fundos de fardamento,

especial e quaesquer outros que forem estabelecidos, é exercida pela 2.^a repartição da administração geral das alfândegas directamente, ou com o concurso de delegados do respectivo administrador geral.

Art. 103.^o Os delegados do administrador geral na administração da guarda fiscal são :

1.^o Os conselhos administrativos dos batalhões e companhias das ilhas adjacentes e o director do deposito do material de guerra;

2.^o Os fiscaes ;

3.^o Quaesquer commissões eventuaes ou delegados especialmente auctorisados pelo administrador geral ou pelos referidos conselhos.

Art. 104.^o Os serviços administrativos da guarda fiscal comprehendem :

1.^o O conhecimento do direito ao abono e pagamento dos vencimentos e despezas, e a requisição e distribuição de fundos para se effectuar esse pagamento ;

2.^o A aquisição, concerto e conservação do material de guerra e artigos de mobilia, camas, roupas e utensilios de quartéis ; os registos de carga e movimento d'esses artigos e material e os processos de inutilisação ou venda do que, por velho ou desusado, não possa ser aproveitado no serviço ;

3.^o A inspecção do material de guerra ;

4.^o A administração dos fundos de fardamento, especial e permanente e quaesquer outros que forem estabelecidos ;

5.^o As arrematações e contratos para todos os fornecimentos, arrendamentos e adjudicações de obras de construcção e reparações nos quartéis e suas dependencias ;

6.^o O tombo dos edificios destinados para quartéis, postos fiscaes, arrecadações, depositos, etc. ; os processos de posse e entrega d'esses edificios ; a sua conservação, limpeza e a direcção e fiscalisação das obras de construcção e reparação que n'ellas haja a fazer ;

7.^o O processo e fiscalisação das despezas feitas com transportes e quaesquer outros que os conselhos administrativos não estejam auctorisados a incluir nas suas contas mensaes ;

8.^o A liquidação, fiscalisação e processo dos vencimentos de qualquer natureza, das deducções que n'elles devam fazer-se e de todas as despezas que os conselhos administrativos estiverem auctorisados a adiantar do fundo permanente e incluir nas contas mensaes ;

9.^o O exame e fiscalisação dos actos e conta de geren-

cia dos conselhos administrativos, ou quaesquer outras collectividades e individuos que tenham a seu cargo fundos ou valores;

10.º Orçamentos, remonta, processos de habilitação a pensões, vencimentos e creditos a que tiverem direito os herdeiros de officiaes e praças fallecidas, adiantamentos, liquidação de vencimentos que ficarem pertencendo ás praças quando forem reformadas, registo de guias para pagamento de sêllo e emolumentos devidos por diplomas, certidões, etc., recepção e pagamento dos vencimentos do pessoal da 2.ª repartição da administração geral das alfandegas, e finalmente todo o expediente que se relacionar com os serviços administrativos.

Art. 105.º A organização dos conselhos administrativos, suas attribuições e deveres, e escripturação e contabilidade serão opportunamente regulamentadas, devendo, emquanto o respectivo regulamento não for publicado, continuar a seguir-se o que ácerca d'estes assumptos está determinado.

CAPITULO XIII

Dos vencimentos

SECÇÃO I

Vencimento dos officiaes

Art. 106.º Os vencimentos dos officiaes do exercito em serviço na guarda fiscal, comprehendem:

Ordenados;

Gratificações de exercicio;

Gratificações de marcha e de residencia eventual.

Art. 107.º Os ordenados dos officiaes constam da tabella X, annexa a este decreto, e serão abonados por inteiro:

1.º Na actividade do serviço;

2.º No goso de licença da junta militar de saude;

3.º Quando doentes nos seus quarteis;

4.º Quando presos para averiguações, para julgamento em conselho de guerra, ou nos tribunaes ordinarios e suspensos das funcções de serviço;

5.º No goso de licença sem perda de vencimento até oito dias, dentro do praso de um anno civil;

6.º Na disponibilidade;

7.º Na inactividade temporaria por motivo de doença, não excedendo a seis mezes.

§ 1.º Em tratamento nos hospitaes militares ou civis será tambem abonado o ordenado por inteiro aos officiaes, devendo, porém, os conselhos administrativos deduzir-lhes, com destino aos ditos hospitaes, uma quantia igual á que se desconta aos officiaes de igual posto ou gradação em serviço no ministerio da guerra.

§ 2.º Se o tratamento nos hospitaes for por effeito de ferimento ou desastre acontecido em lucta ou conflicto com os contrabandistas, ou quaesquer transgressores de preceitos fiscaes, e na manutenção de ordem publica, não se fará deducção alguma ao ordenado do official, abonando-se como gratificação extraordinaria a quantia que for devida aos hospitaes. Esta concessão fica, porém, dependente de despacho especial, sob proposta do commandante do respectivo corpo, ou requerimento do interessado devidamente informado.

§ 3.º Os ordenados serão reduzidos :

a) A 50 por cento, quando os que os percebem estiverem presos em cumprimento de sentença ou com licença registada, não excedendo cento e oitenta dias dentro de um periodo de doze mezes consecutivos ;

b) A 60 por cento, quando os que os perceberem estiverem soffrendo as penas disciplinares de inactividade ou prisão correccional ;

c) A 80 por cento, quando os que os perceberem estiverem na inactividade temporaria, por motivo de doença, quando exceda a seis mezes.

§ 4.º Perde-se o direito á totalidade do ordenado :

a) Em todo o tempo que a licença registada exceder cento e oitenta dias, dentro de um periodo de doze mezes consecutivos ;

b) Na situação de inactividade, quando esta houver sido solicitada pelo interessado ;

c) Durante o tempo de ausencia illegitima.

Art. 108.º As disposições dos n.ºs 6.º e 7.º do artigo antecedente e as das alineas b) e c) do § 3.º, e b) do § 4.º do mesmo artigo, são unicamente applicaveis aos officiaes subalternos privativos da guarda fiscal, inspectores, subinspectores e chefes de districto e de secção addidos, visto os officiaes do exercito, empregados civis com gradação militar e cirurgiões não poderem continuar em serviço na mesma guarda quando forem collocados nas situações ali referidas.

Art. 109.º As gratificações de exercicio constam da referida tabella X, e serão abonadas ao official de qualquer

posto ou graduação que effectivamente desempenhar o commando ou cargo a que a gratificação é inherente.

§ 1.º Os officiaes não perdem, porém, o direito á referida gratificação:

1.º Quando doentes nos seus quartéis, durante os primeiros oito dias;

2.º No gozo de licença sem perda de vencimentos até oito dias, dentro do prazo de um anno;

3.º Quando, por motivo de serviço, forem chamados á direcção geral, ou ás sédes dos respectivos batalhões ou companhias;

4.º Quando eventualmente forem encarregados de alguma commissão de serviço especial, inherente ao da guarda fiscal, ainda que seja estranho ao do respectivo batalhão ou companhia;

5.º Durante o tempo em que estiverem fazendo tirocinio para o posto de major;

6.º Quando doentes nos seus quartéis, ou nos hospitaes, por effeito de ferimento ou desastre occorrido em lucta ou conflicto com os contrabandistas, ou quaesquer transgressores de preceitos fiscaes e na manutenção da ordem publica, ficando, porém, esta concessão dependente de despacho especial, nos termos da ultima parte do § 2.º do artigo 107.º;

7.º Quando transferidos por conveniencia do serviço de uns para outros batalhões da guarda fiscal, d'estes para a administração geral, ou vice-versa, e de umas para outras companhias ou secções de cada batalhão:

a) Durante os dias de itinerario que decorrerem desde a saída da localidade em que se acharem até á apresentação n'aquella para onde forem transferidos;

b) Durante os dias em que esperarem transporte maritimo para seguir aos seus destinos;

c) Durante o tempo de demora que lhes for concedido, na administração geral, não excedendo oito dias;

d) Durante o tempo preciso para fazerem entrega dos respectivos commandos ou cargos, não excedendo oito dias.

§ 2.º Aos individuos que interinamente substituirem os officiaes que estiverem nas condições indicadas nos n.ºs 1.º, 2.º, 3.º e 4.º do paragrapho antecedente não será abonada a gratificação inherente ao commando ou cargo do official substituido.

§ 3.º No caso indicado no n.º 4.º do § 1.º d'este artigo tambem não será abonada a gratificação de exercicio, correspondente ao commando ou cargo que o official substi-

tuido exercer, excepto se superiormente for determinado a respectiva entrega.

§ 4.º As gratificações de exercício não podem ser accumuladas ainda que o official exerça mais de um commando, cargo ou commissão, abonando-se unicamente a maior das gratificações correspondentes aos serviços que desempenhar.

Art. 110.º Aos officiaes que marcharem em serviço, pela via ordinaria, será abonada a gratificação de 35 réis por cada kilometro percorrido, segundo o itinerario que tiverem de fazer e for declarado nas respectivas guias de marcha, quando tiverem de pernoitar fóra dos respectivos quartéis.

§ unico. Pelo serviço de visita e inspecção, dentro das areas fiscaes respectivas, será o abono de que trata este artigo limitado á quantia de 55000 réis mensaes.

Art. 111.º O abono de gratificações extraordinarias por serviços não enumerados nos artigos antecedentes só poderá ser feito quando auctorizado por despacho ministerial.

Art. 112.º Os officiaes transferidos do exercito para o serviço da guarda fiscal serão por esta abonados desde o dia immediato á data da guia que lhes tiver sido conferida para se apresentarem ao serviço da mesma guarda, e segundo o que constar das respectivas guias de transferencia enviadas pela direcção da administração militar.

Art. 113.º Os officiaes que, do serviço da guarda fiscal, regressarem ao do exercito, serão abonados até á data da guia, inclusive, que lhes for conferida para se apresentarem ao serviço do ministerio da guerra.

Art. 114.º Os abonos de marcha a que tiverem direito os officiaes de que tratam os dois artigos antecedentes, segundo os itinerarios marcados nas respectivas guias, serão feitos pelo ministerio onde elles forem servir, e nos termos da legislação que n'esse ministerio regular taes abonos.

Art. 115.º Os officiaes transferidos de uns para outros batalhões da guarda fiscal e de uma para outras companhias de cada batalhão serão abonados de vencimento até ao dia, inclusive, em que se lhes conferirem as competentes guias.

Art. 116.º O augmento de vencimento proveniente de promoção será abonado nas mesmas condições em que o for no ministerio da guerra.

Art. 117.º O augmento de vencimento proveniente de diuturnidade de serviço será abonado desde o dia immediato áquelle em que o official tiver completado o praso

de tempo de serviço, que lhe dá direito ao dito augmento, segundo a liquidação feita no ministerio da guerra, precedendo decreto publicado na ordem do exercito.

Art. 118.º Aos subalternos privativos da guarda fiscal que forem reformados, cessam os vencimentos de effectividade desde a data do respectivo decreto.

Art. 119.º Os officiaes que fallecerem serão abonados dos seus vencimentos até á data do fallecimento, inclusive. A importancia d'esses vencimentos, que lhes não tiver sido paga até áquella data, depois de abatida a despeza do funeral, se esta tiver sido feita por conta do estado, e quaesquer outras deducções legaes, será entregue na fazenda publica, por meio de abatimento feito na respectiva relação de vencimentos, a fim de ser paga aos herdeiros do fallecido, que devidamente se habilitarem perante a direcção geral da contabilidade publica.

SECÇÃO II

Vencimentos das praças

Art. 120.º Os vencimentos das praças da guarda fiscal, em serviço effectivo, comprehendem:

Ordenados e respectivas compensações;

Compensação de emolumentos;

Ajuda de custo por columna volante;

Subsidio de residencia;

Gratificações extraordinarias e por serviços especiaes.

Art. 121.º Os ordenados das praças são os constantes da tabella X, e serão abonados por inteiro:

1.º Na actividade de serviço;

2.º No goso de licença da junta militar de saude;

3.º Quando doentes nos seus quarteis ou domicilios, e convalescentes;

4.º No goso de licença sem perda de vencimento;

5.º Quando presos para averiguações, para julgamento em conselho de guerra, ou nos tribunaes ordinarios.

§ 1.º As praças em tratamento nos hospitaes militares ou civis tambem será abonado o ordenado por inteiro, devendo, porém, os conselhos administrativos deduzir-lhes, diariamente, com destino aos ditos hospitaes, as seguintes importancias:

Aos officiaes inferiores, 350 réis.

Aos primeiros cabos, 300 réis.

Aos segundos cabos e soldados, 175 réis.

§ 2.º A differença entre a importancia deduzida, segundo o paragrapho antecedente, e a que for devida aos hospitaes, será abonada como gratificação extraordinaria.

§ 3.º Se o tratamento nos hospitaes for por effeito de ferimento ou desastre acontecido em lucta ou conflicto com os contrabandistas, ou quaesquer transgressores de preceitos fiscaes e na manutenção da ordem publica, não se fará deducção alguma no ordenado das praças, abonando-se como gratificação extraordinaria a quantia que for devida aos hospitaes.

§ 4.º Se o tratamento pelos motivos indicados no paragrapho antecedente tiver lugar no domicilio das praças, será a estas abonada como gratificação extraordinaria a quantia de 240 réis diarios.

§ 5.º Os abonos a que alludem os dois paragraphos antecedentes ficam dependentes de despacho especial, sob proposta do commandante do respectivo corpo, ou a requerimento do interessado, devidamente informado.

§ 6.º Às praças ausentes illegitimamente, ou soffrendo as penas disciplinares de prisão correccional e detenção, tambem será abonado o ordenado por inteiro, revertendo para o fundo especial na sua totalidade no primeiro caso, a metade no segundo e a terça parte no ultimo.

§ 7.º As praças presas em cumprimento de sentença perceberão metade dos respectivos ordenados.

§ 8.º As praças no goso de licença registada não têm direito a vencimento algum.

§ 9.º As praças julgadas incapazes do serviço pelas juntas militares de saude serão abonadas:

a) As que tiverem doze ou mais annos de serviço, do ordenado correspondente á classe de reformados, segundo a liquidação feita na repartição competente, desde o dia em que forem desligados do serviço até passarem á referida classe;

b) As que tiverem mais de dez e menos de doze annos de serviço, de metade do ordenado de effectividade até completarem doze annos de serviço, sendo-lhes depois applicavel a disposição antecedente;

c) As que tiverem menos de dez annos de serviço, de metade do ordenado desde o dia em que forem considerados incapazes até ao dia anterior áquelle em que tiverem baixa do serviço.

§ 10.º Às praças nas circumstancias da alinea c) do paragrapho antecedente se passará guia para as terras da sua naturalidade, se assim o desejarem; n'este caso, o

abono de metade do ordenado não cessará antes d'ellas haverem chegado ao seu destino, segundo o itinerario que lhes for marcado.

Art. 122.º (transitorio). Continuam a ser garantidos ás praças os ordenados que percebiam ao tempo da publicação do decreto de 9 de setembro de 1886, e ás que tinham o posto de segundo cabo anteriormente á publicação do decreto de 24 de dezembro de 1887, o ordenado annual de 136,800 réis, indicado na tabella I, annexa ao dito decreto de 9 de setembro de 1886.

Art. 123.º A compensação de emolumentos será abonada ás praças na rasão de 20 réis diarios. As que forem julgadas incapazes de serviço activo, classificadas para serviço moderado, e as que estiverem presas, detidas e ausentes illegitimamente não têm direito á referida compensação.

Art. 124.º Será abonada uma ajuda de custo, respectivamente, de 100 e 200 réis diarios, ás praças de infantaria ou cavallaria quando, por serem empregadas em columnas volantes, ou n'outro qualquer serviço, estiverem ausentes dos quartéis das unidades a que pertencerem, ou onde fizerem serviço como addidos, por mais de vinte e quatro horas consecutivas.

§ 1.º As praças de cavallaria vencem esta ajuda de custo na rasão de 100 réis diarios quando fizerem serviço apeadas.

§ 2.º O referido abono não terá logar:

1.º Por motivo de transferencia, quando esta não tenha sido determinada por conveniencia do serviço ou por promoção;

2.º Nos dias de viagem, pela via maritima, entre o continente e as ilhas da Madeira, Açores e vice-versa;

3.º Quando as praças estiverem fazendo serviço, como addidas, em unidades differentes d'aquellas a que pertencerem;

4.º Quando tiverem de ir ás sédes dos respectivos batalhões ou companhias, a fim de serem examinadas para primeiros cabos ou officiaes inferiores, ou por haverem requerido para serem presentes ás juntas de saude;

5.º Quando lhes sejam abonadas quaesquer gratificações extraordinarias, por serviços especiaes, taes como o de quarentenas nos lazaretos, da pesquisa e derrota da herva santa, fiscalisação da cultura do tabaco, etc.;

6.º Quando presas ou no goso de licença concedida pela junta de saude.

Art. 125.º Ajuda de custo igual á indicada no artigo

antecedente será abonada, a titulo de subsidio de residencia, ás praças que fizerem serviço dentro das linhas de circumvallação de Lisboa e Porto, nas secções fiscaes de Caçilhas e Barreiro, no concelho de Villa Nova de Gaia, e no posto de pescado da Povia de Varzim, limitando-se o abono n'este posto ás praças que forem nomeadas para ir a bordo dos barcos dizimar o peixe.

§ 1.º As praças de cavallaria vencem este subsidio na razão de 100 réis quando fizerem serviço apeadas.

§ 2.º As praças, tanto de infantaria como de cavallaria, que fizerem serviço na linha de circumvallação de Lisboa, será o subsidio a que se refere este artigo augmentado com 50 réis diarios, não tendo, porém, direito a este augmento as que coadjuvarem o serviço de cobrança e escripturação dos rendimentos das casas fiscaes existentes na mesma circumvallação, por cujos serviços percebam remuneração especial, igual ou superior ao dito augmento.

§ 3.º As praças que forem julgadas incapazes do serviço e d'elle de todo desligadas, as que estiverem presas, detidas e ausentes illegitimamente não têm direito ao subsidio de que trata este artigo.

§ 4.º O subsidio de residencia accumula-se com a ajuda de custo de que trata o artigo antecedente e com quaesquer outras gratificações que forem arbitradas ás praças pelo desempenho de algum serviço especial. E não deixará de ser abonado ás praças que, por motivo de alguma diligencia temporaria de serviço, tenham de permanecer fóra das linhas de circumvallação ou das localidades onde o dito subsidio é abonado, não excedendo a referida diligencia o praso de quinze dias.

Art. 126.º As praças empregadas como amanuenses da 2.ª repartição da administração geral das alfandegas, das secretarias e conselhos administrativos dos batalhões e companhias das ilhas adjacentes e do deposito do material de guerra, perceberão a gratificação de 200 réis diarios.

§ unico. O numero d'estas gratificações é limitado a dez na 2.ª repartição da administração geral, a seis em cada batalhão, duas em cada companhia das ilhas adjacentes, incluindo as que devem ser abonadas aos sargentos ajudantes e secretarios dos conselhos administrativos, e a uma no deposito do material de guerra.

Art. 127.º Aos officiaes inferiores que effectiva ou eventualmente commandarem secções, será abonada a gratificação diaria de 200 réis, e metade d'esta quantia aos primeiros e segundos cabos em iguaes circumstancias.

§ unico. Esta gratificação sómente será abonada quando o commandante da secção estiver em situação em que deixe de perceber a gratificação de exercicio e precedendo proposta do commandante do respectivo corpo, ou a requerimento do interessado, devidamente informado.

Art. 128.º As praças empregadas no serviço do lazareto de Lisboa serão abonadas da gratificação de 320 réis diarios, quando estiverem sujeitas a quarentena.

Art. 129.º As gratificações extraordinarias pelo serviço de derrota da herva santa, fiscalisação da cultura do tabaco, ou por qualquer serviço especial, serão fixadas por despacho do ministro da fazenda.

Art. 130.º As praças que apprehenderem tabacos de procedencia estrangeira, descaminhados ao pagamento dos respectivos direitos, quando os réus não forem presos, serão abonadas as seguintes gratificações:

Por cada kilogramma de tabaco em rolo, 300 réis.

Por cada kilogramma de tabaco em folha, 400 réis.

Por cada kilogramma de tabaco em charutos, 800 réis.

Por cada kilogramma de tabaco de outra qualquer especie manipulado, 600 réis.

§ 1.º Se os réus forem presos e não depositarem ou caucionarem a importancia das multas em que incorrerem, será abonado aos apprehensores o duplo das referidas gratificações.

§ 2.º O abono das gratificações a que este artigo allude só terá logar quando as apprehensões forem julgadas subsistentes e a 2.ª repartição da administração geral comunicar a importancia que compete a cada um dos apprehensores.

§ 3.º As praças da guarda fiscal, que estiverem empregadas na fiscalisação privativa da companhia de tabacos de Portugal, não têm direito ao abono de quaesquer vencimentos pela mesma guarda.

§ 4.º Quando n'uma mesma apprehensão concorram apprehensores com direito á gratificação a que se refere o presente artigo e outros que d'ella estejam excluidos, será abonada a cada um d'aquelles a quota parte resultante da divisão da totalidade da gratificação pelo numero total dos apprehensores.

Art. 131.º As praças que realisarem arrestos ou apprehensões importantes ou repetidas será concedido um premio pecuniario em relação com a importancia do serviço prestado, alem do que por lei lhes competir.

Art. 132.º As praças transferidas do exercito para a guarda fiscal, serão por esta abonadas de vencimentos desde o dia immediato á data da guia que lhe tiver sido conferida, para se apresentarem ao serviço da mesma guarda, segundo o que constar das competentes guias de marcha.

Art. 133.º As praças que se alistarem na guarda fiscal serão abonadas desde a data do alistamento.

Art. 134.º Os desertores que se apresentarem voluntariamente ou forem capturados, serão abonados de vencimentos pela guarda fiscal desde o dia em que se realizar a apresentação a qualquer auctoridade militar, ou a esta forem entregues.

Art. 135.º Ás praças que por qualquer motivo tiverem baixa de serviço, ou passarem á reserva, cessará o abono de vencimentos desde o dia em que forem abatidas ao effectivo dos respectivos corpos.

§ 1.º Se as praças na occasião de deverem ter os destinos marcados n'este artigo, se acharem presas, detidas, doentes, ou no goso de licença da junta, continuarão a ser abonadas dos vencimentos a que tiverem direito emquanto estiverem nas referidas situações.

§ 2.º Se as praças forem naturaes das ilhas dos Açores ou da Madeira e pretenderem regressar á terra da sua naturalidade, serão abonadas, emquanto esperarem transporte, de metade do ordenado até ao dia do embarque. Nas mesmas condições serão abonadas as praças naturaes do continente, pertencentes ás companhias das ilhas adjacentes, que desejarem regressar á terra das suas naturalidades.

Art. 136.º As praças que forem continuar o serviço nos corpos do exercito, ou no ultramar, serão abonadas de vencimentos até á data da guia, inclusive, que se lhes conferir para se apresentarem nos seus destinos.

Art. 137.º Os vencimentos das praças substituidas no serviço da guarda fiscal cessam desde o dia em que começarem a ser abonadas as praças que as substituirem.

Art. 138.º Os vencimentos de effectividade das praças que forem reformadas cessam desde o dia do vencimento do respectivo titulo especial de renda vitalicia.

Art. 139.º Ás praças que desertarem não serão abonados os vencimentos que lhes não tiverem sido pagos até ao dia da deserção, ainda que depois se apresentem ou sejam presas.

Art. 140.º As praças que fallecerem serão abonadas até ao dia do fallecimento inclusive. O vencimento que lhes

não tiver sido pago até ao referido dia terá o destino indicado no artigo 119.º

Art. 141.º As praças transferidas de uns para outros batalhões da guarda fiscal, ou de umas para outras companhias de cada batalhão, serão abonadas pelos batalhões ou companhias d'onde saírem até á data da guia, inclusive, que se lhes conferir para seguirem aos seus destinos.

Art. 142.º As praças transferidas dos batalhões para as companhias das ilhas ou vice-versa, serão abonadas de vencimentos até ao dia anterior áquelle em que seguirem viagem.

Art. 143.º O augmento ou diminuição de vencimento em resultado de promoção, ou baixa de posto, terá lugar desde a data da ordem do corpo em que as referidas alterações forem publicadas.

CAPITULO XIV

Vencimentos dos empregados da antiga fiscalisação externa

Disposições transitorias

Art. 144.º Os inspectores, sub-inspectores, chefes de districto e de secção addidos á guarda fiscal, continuarão a perceber os ordenados mencionados na tabella n.º 3 annexa ao decreto n.º 4 de 17 de setembro de 1885, sendo o respectivo abono regulado pelas disposições do artigo 107.º e seus numeros.

§ 1.º Em tratamento nos hospitaes, descontarão os inspectores e sub-inspectores uma quantia diaria igual á que se desconta aos capitães; os chefes de districto aos tenentes e os chefes de secção aos alferes.

§ 2.º Os empregados a que se refere o presente artigo, em serviço nos batalhões e companhias das ilhas adjacentes, no deposito do material de guerra, e nas fabricas de phosphoros, oleos, alcooes e manteigas, perceberão as ajudas de custo mencionadas na referida tabella n.º 3 annexa ao decreto n.º 4 de 17 de setembro de 1885, sendo o respectivo abono regulado pelas disposições dos §§ 1.º a 4.º do artigo 109.º, tendo tambem direito ás gratificações a que alludem os artigos 110.º e 111.º nas mesmas condições prescriptas n'estes artigos.

Art. 145.º Os empregados, addidos, que exercerem as commissões indicadas no artigo antecedente, e estiverem providos de cavallo, nos termos do respectivo regulamento

de remonta, serão abonadas forragens e a gratificação a que alludem os artigos 155.º e 156.º e seus paragraphos, nas mesmas condições ali prescriptas.

§ unico. Os empregados, addidos, com direito a cavallo, que deixarem de exercer commissões de serviço fiscal, podem desde logo vendel-o, abonando-se-lhes as forragens sómente até trinta dias depois d'aquelle em que foram exonerados da commissão, se antes d'isso se não effectuar a venda.

Art. 146.º Aos commissarios districtaes e adjuntos do extincto corpo de policia fiscal, que regressaram a addidos á guarda fiscal, nos termos do artigo 162.º do decreto de 21 de abril de 1892, são garantidos os vencimentos de categoria que percebiam na policia fiscal, e os de exercicio quando desempenhem qualquer das commissões a que se refere o § 2.º do artigo 144.º

Art. 147.º Os inspectores, sub-inspectores, chefes de districto e de secção, addidos, contribuirão mensalmente para a caixa de aposentações ou de reforma com a quota de 2,5 por cento sobre os seus ordenados.

§ unico. As disposições do presente artigo só serão applicaveis aos funcionarios, cujo ordenado mensal exceder 30\$000 réis.

CAPITULO XV

Differentes abonos

Art. 148.º Aos officiaes e praças do exercito que, em virtude de circumstancias extraordinarias, forem requisitados para auxiliarem o serviço da guarda fiscal, serão abonadas as seguintes gratificações diarias, alem dos vencimentos que pelo ministerio da guerra lhes pertencerem:

Capitães, 500 réis.

Tenentes e alferes, 400 réis.

Primeiros sargentos, 165 réis.

Segundos sargentos, 145 réis.

Primeiros cabos, 125 réis.

Segundos cabos e soldados 105 réis.

Art. 149.º Aos apprehensores de praças desertadas da guarda fiscal será abonada a quantia de 4\$800 réis, sendo esta importancia paga pelo fundo de fardamento do corpo a que pertencer o desertor.

CAPITULO XVI

Vencimentos dos reformados

Art. 150.º Os vencimentos dos subalternos privativos da guarda fiscal, dos empregados da antiga fiscalisação externa e das praças da mesma guarda, reformados, continuarão a ser pagos por meio de titulos especiaes de renda vitalicia, nos termos da portaria de 30 de junho de 1888.

Art. 151.º Os funcionarios e praças de que trata o artigo antecedente podem ser tratadas em suas doencas nos hospitaes militares ou civis, sendo-lhes tambem feito por conta do estado os seus funeraes, se suas familias ou herdeiros não tiverem meios para occorrer a essa despeza.

Art. 152.º Os conselhos administrativos adiantarão do fundo permanente as despezas a que allude o artigo antecedente, em presenca dos respectivos documentos, que remetterão á 2.ª repartição da administração geral.

Art. 153.º A importancia das referidas despezas será encontrada com a dos vencimentos que os alludidos funcionarios e praças, ou seus herdeiros, tiverem a receber, para o que a referida 2.ª repartição fará á direcção geral da contabilidade publica as convenientes communicações, a fim de ser devidamente averbada.

§ unico. Quando o vencimento diario dos funcionarios ou praças reformadas for inferior á importancia diaria devida ao hospital, será a differença paga pelo estado.

Art. 154.º As praças reformadas da guarda fiscal, ou dos antigos corpos da fiscalisação externa, que exercerem os logares de serventes nas differentes secretarias, repartições e casas fiscaes, dependentes da administração geral das alfandegas e contribuições indirectas, o de quarteleiros nos batalhões e companhias da guarda fiscal, e no serviço de fiscalisação nas fabricas de phosforos, alcooes, oleos e manteigas, perceberão a gratificação de 160 réis diarios.

CAPITULO XVII

Forragens

Art. 155.º O abono para forragens será feito nas respectivas relações de vencimentos aos officiaes e praças que tiverem direito a cavallo e d'elle estiverem providos nos termos do respectivo regulamento de remonta.

§ 1.º Em regra, o preço das forragens será computado,

em cada anno economico, pela média do preço por que tiverem saído no anno economico anterior as forragens fornecidas pelo deposito annexo á padaria militar de Lisboa. Circumstancias especiaes poderão, porém, determinar a alteração d'esse preço.

§ 2.º As forragens que eventualmente forem fornecidas aos cavallos da guarda fiscal pela administração militar, ou pelos corpos do exercito, serão abonadas e pagas aos respectivos conselhos administrativos pelo preço por que saírem á mesma administração, ou forem fornecidas aos alludidos corpos.

CAPITULO XVIII

Ferragem e curativo dos cavallos

Art. 156.º Aos officiaes e praças que tiverem direito a cavallo, e d'elle estiverem providos nos termos do respectivo regulamento de remonta, será abonada na respectiva relação de vencimentos a gratificação de 30 réis diarios, destinada a occorrer ás despezas com a ferragem e curativo do cavallo, quando as doenças sejam ligeiras, compra de pomada para untura de cascos, conservação e substituição de estuches para limpeza e prisões de corda de linho para cabeçadas de manjadoura.

§ 1.º Quando os cavallos, por effeito de doença mais grave, forem tratados nas enfermarias militares, ou tenha de se recorrer á consulta de veterinarios ou intendentes de pecuaria, serão as despezas d'essas consultas e respectivo tratamento pagas pelos conselhos administrativos, e incluidas nas despezas mensaes, mas comprovadas sempre com documentos.

§ 2.º Se os cavallos estiverem nas enfermarias militares veterinarias e os tratadores forem praças do exercito, será paga a essas praças a gratificação de que trata este artigo, deixando de perceber-a os officiaes ou praças a quem os cavallos pertencerem ou estiverem distribuidos. N'este caso as despezas a que a mesma gratificação é destinada serão satisfeitas pela fórmula indicada no paragraho antecedente.

CAPITULO XIX

Transportes

Art. 157.º Os officiaes do exercito, empregados civis com graduação militar, cirurgiões militares em serviço

na guarda fiscal, e os chefes de districto e secção e as praças da mesma guarda têm direito ao transporte, por conta do estado, pelos caminhos de ferro e pelas vias fluviaes ou maritimas :

1.º Quando nomeados para desempenhar qualquer serviço o itinerario marcado na respectiva guia indique esse meio de transporte ;

2.º Quando sejam transferidas de batalhão, companhia, secção ou posto e para os corpos do exercito sem o haverem solicitado ;

3.º Quando a junta de saude lhes arbitrar licença para ser gosada fóra da localidade onde residirem, devendo n'este caso o transporte ser fornecido tanto para ida como para o regresso.

Art. 158.º As praças da guarda fiscal têm direito aos transportes indicados no artigo antecedente, quando forem licenciadas para a reserva ou despedidas do serviço, por lhes pertencer baixa definitiva, uma vez que sigam logo para as terras das suas naturalidades.

Art. 159.º As praças da guarda fiscal no goso de licença sem perda de vencimento, ou registada, será concedido transporte nos caminhos de ferro do estado, mediante o pagamento de 50 por cento das tarifas geraes de passageiros de 2.ª e 3.ª classe, segundo lhes competir pela sua graduação.

Art. 160.º As praças transferidas a seu pedido gosam do beneficio concedido no artigo antecedente, não só relativamente á sua passagem como tambem á do seu cavallo-praça, quando o tenham.

§ unico. As praças, quando forem reformadas, podem tambem gosar o beneficio concedido no artigo antecedente se seguirem logo para as terras onde forem residir.

Art. 161.º As praças da guarda fiscal com licença para banhos thermaes será abonada a importancia do transporte pela via ordinaria, quando se verifique por attestado do facultativo que estão impossibilitados de se transportar a pé.

Art. 162.º Os officiaes do exercito, empregados civis com graduação militar, os cirurgiões militares, os chefes de districto e secção têm direito a transporte de 1.ª classe ou em 1.ª camara ; os sargentos em carruagem de 2.ª classe ou em 2.ª camara e os cabos e soldados em carruagem de 3.ª ou em 3.ª camara.

Art. 163.º Os individuos a que se refere o artigo antecedente têm direito a transporte, por conta da fazenda, para suas familias pelos caminhos de ferro e pelas vias

fluviaes ou maritimas, quando marcharem em virtude do disposto no n.º 2.º do artigo 157.º e no n.º 1.º do mesmo artigo, quando o serviço para que forem nomeados deva durar mais de seis mezes.

§ 1.º As pessoas de familia que têm direito a transporte são: mulher, filhos e mãe viuva que com elle viva.

§ 2.º Para o transporte ser concedido torna-se necessario que do respectivo livro de matricula conste o estado de casado e a existencia de filhos.

§ 3.º As familias que acompanharem os seus chefes serão transportadas na mesma classe de carruagem ou camara em que elles forem.

§ 4.º Quando as familias, por qualquer circumstancia, deixem de acompanhar os seus chefes, só lhes será concedido transporte depois de auctorizado pelo administrador geral. N'este caso, o transporte concedido ás familias dos officiaes do exercito e dos empregados civis com gradação militar, cirurgiões e dos chefes de districto e secção será em carruagem de 2.ª classe ou em 2.ª camara, e as das praças em carruagem de 3.ª classe ou em 3.ª camara.

Art. 164.º O transporte de material pertencente á guarda fiscal será feito por conta da fazenda, com excepção do transporte dos artigos de fardamento das praças, que será feito por conta dos fundos especiaes.

Art. 165.º As auctoridades competentes para requisitarem transporte pelos caminhos de ferro são: administrador geral, chefe da 2.ª repartição da administração geral das alfandegas, commandantes de batalhão, de companhia, de secção, todos os commandantes de força que tiverem competencia para nomear pessoal que tenha de transitar em caminhos de ferro, e o inspector do material de guerra.

Art. 166.º As requisições de transportes maritimos só serão concedidas pelo administrador geral, pelo chefe da 2.ª repartição da administração geral e pelos commandantes das companhias das ilhas adjacentes.

Art. 167.º Todas as requisições de transportes em caminhos de ferro serão authenticadas com o sello da repartição competente e assignadas pela auctoridade que fizer a requisição.

§ unico. A requisição deverá ser preenchida com a maxima clareza e sem emendas nem rasuras, indicando-se, sempre que não haja inconveniente, a natureza do serviço e por quem foi ordenado. Havendo inconveniente em designar na requisição a natureza do serviço, será designada na relação de que trata o artigo seguinte.

Art. 168.º Para que possam ser devidamente fiscalizadas as requisições de transportes feitas pelas diversas autoridades da guarda fiscal, devem os conselhos administrativos formular, no fim de cada mez, uma relação de todas as requisições que tiverem sido feitas durante esse mez, na qual se designará com toda a clareza a natureza do serviço que as praças forem desempenhar, por ordem de quem, e todos os outros esclarecimentos que justifiquem a requisição, devendo sempre, no caso de transferencia da praça, declarar-se se foi ou não por conveniencia de serviço.

§ 1.º As requisições de transporte para artigos de fardamento e para praças que forem com licença registada ou de favor, e para as transferidas a seu pedido, devem ser escripturadas em relações em separado, para depois de conferidas serem devolvidas aos conselhos administrativos e estes mandarem pagar as suas importancias directamente ás companhias que fornecerem os transportes.

§ 2.º A todas as relações de transportes se lhes addicionará os talões dos passes respectivos, devendo ser remetidas á 2.ª repartição da administração geral até ao dia 10 do mez immediato áquelle a que disserem respeito.

Art. 169.º Quando se reconhecer que qualquer auctoridade requisitou transporte a individuo que a elle não tenha direito, será a sua importancia paga por essa auctoridade, independentemente de qualquer outra penalidade que lhe possa ser imposta, quando se provar que houve intenção de lezar a fazenda.

Art. 170.º As praças encarregadas de acompanhar mercadorias em transitio têm direito ao transporte gratuito nas linhas dos caminhos de ferro.

§ 1.º As cadernetas de passe gratuito destinado ás praças que tiverem de acompanhar mercadorias em transitio serão fornecidas pelas companhias dos caminhos de ferro.

§ 2.º As praças encarregadas d'este serviço devem ir sempre munidas de um d'estes passes, que lhes será fornecido pela auctoridade que lhe tiver passado a guia de marcha.

§ 3.º As auctoridades que podem requisitar directamente ás companhias dos caminhos de ferro as cadernetas de passes gratuitos, são: o administrador geral, os commandantes dos batalhões e os das companhias.

§ 4.º Na execução d'este serviço devem seguir-se as instrucções que sobre este assumpto forem combinadas entre as respectivas companhias dos caminhos de ferro e a administração geral das alfandegas.

CAPITULO XX

Remonta dos cavallos para serviço da guarda fiscal

Art. 171.º Os officiaes da guarda fiscal e as praças de cavallaria da mesma guarda remontam por conta do estado.

Art. 172.º Os cavallos adquiridos para serviço da guarda fiscal devem satisfazer ás seguintes condições :

1.ª Boa conformação exterior, temperamento sadio e completa isenção de qualquer molestia, aleijão ou defeitos que possam inhabilital-os para o serviço ;

2.ª Mais de quatro annos de idade e menos de sete, os que forem destinados a officiaes ; mais de quatro e menos de oito, com preferencia de cinco a sete, para os das praças de cavallaria ;

3.ª Altura minima 1^m,51 para praças de officiaes de cavallaria, 1^m,48 para os de infantaria e praças de cavallaria ;

4.ª Promptos de ensino e em regular estado de nutrição para entrarem immediatamente em serviço.

Art. 173.º Todas as operações de remonta, troca de cavallos praças, rejeições, substituições, inspecções sanitarias, etc., determinadas nos termos d'este decreto, serão realisadas por uma commissão composta do conselho administrativo do batalhão respectivo, de um official de cavallaria e de um veterinario militar, lavrando-se acta em livro especial, da qual se remetterá copia á 2.ª repartição da administração geral das alfandegas.

Art. 174.º Os cavallos remontados serão classificados em dois grupos pela commissão que os adquirir e distribuidos pelos batalhões, segundo as necessidades de serviço.

§ 1.º Os do 1.º grupo, destinados a officiaes, serão por estes escolhidos, por ordem de patentes e antiguidades, não podendo os de cavallaria escolher cavallo com altura inferior a 1^m,51.

§ 2.º Os cavallos do 2.º grupo serão, pelos commandantes das respectivas companhias, distribuidos ás praças de cavallaria.

Art. 175.º Os cavallos classificados no 1.º grupo que não forem escolhidos pelos officiaes para suas praças, serão distribuidos ás praças de cavallaria.

Art. 176.º Os cavallos escolhidos pelos officiaes, nos termos do § 1.º do artigo 174.º, para suas praças, poderão ser rejeitados durante o praso de sessenta dias, a contar da data da escolha, se manifestarem indocilidade incompativel com o serviço a que são destinados.

§ 1.º Os cavallos rejeitados consoante as disposições d'este artigo, poderão ser distribuidos ás praças de cavallaria, ou vendidos segundo o parecer do conselho administrativo.

§ 2.º Decorrido o praso de sessenta dias, e não havendo reclamação, ficará o cavallo pertencendo ao official que o escolher como sua praça, na qual fará serviço durante o praso de seis annos, contando-se o vencimento da data da escolha.

Art. 177.º O preço dos cavallos, tanto para os officiaes como para praças montadas, será fixado annualmente pelo ministro da fazenda.

Art. 178.º É permittido a qualquer official prover-se de cavallo para sua praça, apresentando-o elle proprio á commissão de que trata o artigo 173.º, tendo para isso obtido previamente auctorisação do administrador geral das alfandegas. A commissão verificará, sob sua responsabilidade, se o animal reúne as condições enumeradas no artigo 172.º

Art. 179.º No fim de seis annos completos de serviço ficam os cavallos propriedade definitiva dos officiaes a quem estavam entregues.

Art. 180.º É permittido aos officiaes trocarem entre si os seus cavallos praças, precedendo auctorisação do administrador geral das alfandegas.

§ 1.º Os cavallos serão examinados pela commissão de que trata o artigo 173.º, e por esta apreciadas as causas que possam justificar a troca.

§ 2.º O tempo de vencimento a que se refere o artigo 179.º passa com o cavallo.

Art. 181.º Quando o commandante de companhia julgar conveniente para o serviço ordenar a troca dos cavallos distribuidos ás praças, poderá fazel-o, tendo muito em attenção o comportamento das mesmas e o modo como ellas tratam os cavallos que lhes estão distribuidos.

Art. 182.º Os officiaes são obrigados a substituir á sua custa o cavallo sua praça, que morrer ou se impossibilitar para o serviço, por outro que tenha as precisas condições quando se não derem as excepções do artigo seguinte e seus numeros.

§ 1.º No caso a que se refere o presente artigo poderá o official solicitar, como concessão especial, que o cavallo seja inspeccionado pela commissão de remonta, de que trata o artigo 196.º

§ 2.º Quando, a requerimento do interessado, o cavallo for pago pela fazenda, será o requerente debitado pelo

custo do cavallo, que pagará por desconto equivalente á sexta parte do respectivo ordenado.

§ 3.º O cavallo assim adquirido ficará de caução á fazenda até integral pagamento.

Art. 183.º As regras estabelecidas no artigo antecedente têm as seguintes excepções:

1.ª Quando o cavallo se impossibilitar, extraviar ou morrer em lucta com os contrabandistas ou em marchas forçadas, no desempenho de serviços extraordinarios e urgentes ou em campanha;

2.ª Quando morrer de qualquer molestia accidental e imprevista, ou por atacado de doença incuravel, que o torne incapaz de serviço, uma vez que se prove que a morte do cavallo ou a doença que produziu a incapacidade não foi devida a desleixo ou negligencia;

3.ª Quando for accommettido de mormo ou de outra qualquer molestia contagiosa, ou inficiosa transmissivel, e que seja mandado matar em virtude da legislação sanitaria em vigor;

4.ª Quando em acto de serviço soffrer qualquer desastre de que lhe resulte fractura ou ferimento incuravel, provando-se o acontecimento com o auto de um conselho de investigação, que será mandado reunir pelo chefe sob cujas ordens servir o official a quem pertencer o cavallo.

§ 1.º No caso de enfermidade incuravel o cavallo será examinado pela commissão de que trata o artigo 173.º, devendo o resultado d'este exame ser transmittido ao administrador geral das alfandegas para resolver como for conveniente.

§ 2.º As provas a que se refere á excepção 2.ª d'este artigo serão fornecidas pela seguinte ordem de preferencia:

1.ª Pelas papeletas e relatorios do facultativo veterinario, quando o tratamento tiver sido feito em alguma enfermaria militar;

2.ª Por certidão passada pelo facultativo veterinario militar que houver tratado o cavallo;

3.ª Por certidão de veterinario civil intendente de pecuaria;

4.ª Por certidão de qualquer outro veterinario;

5.ª E, finalmente, provando-se a falta d'estes, pela declaração jurada do official.

Art. 184.º Dadas as excepções do artigo antecedente e seus numeros, os officiaes têm direito a outro cavallo praça, contando o tempo de vencimento do anterior unicamente nos casos previstos na excepção 1.ª do referido artigo.

Art. 185.º As excepções de que trata o artigo 183.º serão julgadas pela commissão a que se refere o artigo 173.º

Art. 186.º O cavallo julgado incapaz de serviço por molestia, fractura ou ferimento incuraveis, será vendido em hasta publica ou mandado matar pelo conselho administrativo do batalhão; devendo previamente justificar-se para com a administração geral das alfandegas qualquer dos alvitres, que o conselho administrativo julgue dever adoptar, excepto nos casos de fractura e de molestias contagiosas ou infeciosas.

Art. 187.º Sempre que até 10 kilometros do ponto, em que o official ou praça estacionar, houver enfermaria veterinaria militar, no caso do cavallo adoecer, dará immediatamente baixa á referida enfermaria; devendo a despeza com os medicamentos ser paga pelo conselho administrativo do batalhão a que o cavallo pertencer.

§ 1.º Não havendo enfermaria veterinaria militar, mas adoecendo o cavallo em localidade que diste até 10 kilometros da povoação onde haja intendente de pecuaria ou facultativo veterinario municipal, o official ou praça requisitará os auxilios clinicos d'estes funcionarios, devendo a despeza feita com o tratamento e curativo ser paga pelo conselho administrativo do batalhão.

§ 2.º Fóra das condições do paragrapho antecedente communicar-se-ha ao chefe sob cujas ordens estiver servindo o proprietario do cavallo doente, relatando tão circumstanciadamente quanto possivel os symptomas da doença, para se providenciar sobre o curativo.

Art. 188.º Ao official que se achar desprovido de cavallo praça, competindo-lhe tel-o, é permittido assentar praça provisoriamente a um cavallo de sua propriedade, que esteja em convenientes condições de serviço, verificadas pela commissão a que se refere o artigo 173.º, e emquanto não obtiver praça effectiva pelos meios indicados n'este decreto.

Art. 189.º Aos officiaes é concedido melhorar de cavallo praça, substituindo-o immediatamente por outro que esteja nas condições prescriptas no artigo 172.º Para se poder effectuar esta substituição se procederá do modo seguinte:

1.º O official solicitará, pelas vias competentes, á administração geral das alfandegas, permissão para vender ou trocar o cavallo sua praça, allegando que quer melhorar, e os motivos que a isso o obrigam;

2.º Concedida que seja a permissão solicitada, o com-

mandante do batalhão fará reunir a commissão de que trata o artigo 173.º, a fim de proceder ao exame do cavallo apresentado, e reconhecer se satisfaz ás prescripções do artigo 172.º e seus numeros, bem como se effectivamente o official melhora de cavallo. Na competente acta se mencionarão detalhadamente as circumstancias em que a substituição é feita.

§ unico. O cavallo, novamente escripturado pelo conselho administrativo e adquirido nas condições do presente artigo, continuará o tempo de serviço do anterior.

Art. 190.º É permitida a liquidação do cavallo praça, indemnizando a fazenda do tempo que faltar para o vencimento de seis annos, com relação á verba que custou, dividida por dois mil cento e noventa dias.

1.º Ao official que passar á situação em que não tenha direito a cavallo praça, sem haver solicitado essa collocação;

2.º Á viuva e filhos do official fallecido, que provem ser herdeiros legitimos.

Art. 191.º A liquidação de que trata o artigo antecedente só poderá lévar-se a effeito quando o official tenha completado tres annos de vencimento do seu cavallo praça e lhe seja concedida pela administração geral das alfandegas.

Art. 192.º No caso do official não querer aproveitar-se da concessão do artigo 190.º ou não tiver direito a liquidar o cavallo, será este entregue ao conselho administrativo do batalhão para o inspecionar e avaliar.

§ 1.º Se o cavallo for julgado improprio para serviço será vendido em hasta publica.

§ 2.º Se o cavallo for considerado proprio para serviço será avaliado pelo conselho administrativo e concedido a algum official para sua praça, quando assim o requeira e o cavallo não tenha mais de sete annos de idade, ou distribuido a uma praça de cavallaria que não esteja provida de cavallo.

Art. 193.º Os officiaes nomeados para servirem na guarda fiscal e aquelles que da guarda regressarem ao ministerio da guerra, quando estejam providos de cavallo praça e vão desempenhar commissão de serviço em que a elle tenham direito, podem levar os seus cavallos, pagando o ministerio para onde o official for servir áquelle de onde sair, a importancia que faltar para completo vencimento do cavallo.

Art. 194.º Todos os cavallos das praças de cavallaria da guarda fiscal serão inspecionados annualmente: pela commissão de que trata o artigo 173.º, quando estejam na

séde do batalhão ou a elle regressem no periodo marcado pela inspecção; e pelos segundos commandantes e commandantes de companhia de cavallaria por occasião das suas visitas periodicas, quando estejam fóra das sédes dos batalhões.

§ 1.º Por essas inspecções se avaliará não só a apparencia, saude e boa disposição dos cavallo, mas tambem a sua aptidão para o serviço.

§ 2.º Os cavallo serão classificados em bons, mediocres e maus.

§ 3.º A praça de cavallaria que em duas inspecções annuaes e successivas tiver o seu cavallo classificado como bom, poderá, como premio, ser-lhe concedido trinta dias de licença com vencimento ou um premio pecuniario.

§ 4.º A praça de cavallaria a quem o cavallo fór classificado em estado mediocre ou mau, e quando se prove que esta classificação é resultante de desleixo no tratamento, será transferida para um dos batalhões de infantaria.

§ 5.º O cavallo classificado mediocre será avaliado e distribuido a outra praça de cavallaria, a quem nas inspecções seguintes se levará em conta o estado em que o cavallo lhe foi distribuido e por cujo damno em caso algum poderá ser responsavel.

§ 6.º O cavallo classificado mau será proposto para venda pelo conselho administrativo, e depois d'esta approvada e reconhecida a culpabilidade da praça, será esta debitada pela differença entre o producto da venda e a liquidação do cavallo, feita conforme determina o artigo 190.º

§ 7.º A multa, de que trata o parágrafo antecedente, será paga pelas praças por desconto da sexta parte do seu ordenado, e reverterá em favor do cofre da remonta.

Art. 195.º As disposições do artigo antecedente e seus paragrafos não isentam as praças da responsabilidade que lhes impõe o codigo de justiça militar e regulamento disciplinar da guarda fiscal, relativa ao tratamento de gado.

Art. 196.º Quando o ministro da fazenda julgar conveniente mandar remontar nos mercados de gado cavallar ou n'outros pontos do paiz, poderá nomear para esse fim uma commissão composta de um official superior, um official de cavallaria e um veterinario, que requisitará ao ministerio da guerra.

§ unico. Nas occasiões de remonta, todas as despesas de transporte e alimentação que forem obrigados a fazer

os individuos de que trata este artigo, serão pagas pelo ministerio da fazenda.

Art. 197.º As molestias e vicios não verificados no acto da compra dos cavallo effectuada pelas commissões de remonta, que dão direito ao governo e seus delegados a intentar acção redhibitoria contra os vendedores, são de duas categorias :

1.ª Categoria

- a) Ophthalmia intermittente ;
- b) Epilepsia.

2.ª Categoria

- a) Doenças chronicas dos pulmões e das pleuras ;
- b) Imobilidade ;
- c) Pulmoeira ;
- d) Assobio chronico da respiração ;
- e) Birras com deterioração dos dentes ;
- f) Hernias inguinaes intermittentes ;
- g) Mormo ;
- h) Laparões ;
- i) Manqueira chronica intermittente.

Art. 198.º O praso para se intentar acção redhibitoria contra os vendedores é de trinta dias para os vicios ou molestias da 1.ª das categorias mencionadas no artigo antecedente e de quinze dias para os de 2.ª, e principia a contar-se no dia immediato ao da entrega do cavallo ao comprador.

§ unico. No acto da compra dar-se-ha ao vendedor conhecimento das disposições do presente artigo, do antecedente e do seguinte.

Art. 199.º Se dentro dos prazos marcados no artigo antecedente se verificar que algum cavallo apparece com molestia ou vicio redhibitorio, o conselho administrativo, a que esse cavallo pertencer ou estiver addido, avisará o vendedor, intimando-o a que receba o cavallo, restitua o preço d'elle e satisfaça a despeza de forragens feita desde o dia da expedição do aviso até ao da entrega do animal ao mesmo vendedor ou a quem legalmente o representar.

§ unico. As forragens são computadas pelo preço que saírem á administração militar.

Art. 200.º Se decorridos aquelles prazos, depois do aviso, o vendedor não restituir as importancias a que se refere o artigo antecedente, ou se recusar dentro d'esse

prazo á sua restituição, o conselho administrativo do batalhão recorrerá á auctoridade administrativa da localidade onde residir o vendedor, para que esta, por seu turno, mande intimar-lhe o pagamento.

§ 1.º Se, feita a intimação de que trata o presente artigo, o vendedor se recusar ainda á restituição de que trata o artigo antecedente, será demandado judicialmente nos termos da legislação vigente.

§ 2.º A participação dirigida á auctoridade administrativa será acompanhada de um auto levantado pelo conselho administrativo, em que se mencionará a data e local da compra do animal, os nomes e graduações dos officiaes que effectuaram a compra, o preço e condições d'esta, o resenho do animal, a molestia ou vicio que dá causa á redhibição, o nome, domicilio e profissão do vendedor, data da expedição do aviso que lhe foi feito, despeza das forragens e a recusa da restituição pedida.

Art. 201.º Os fundos da remonta da guarda fiscal compõem-se:

1.º Das verbas votadas no orçamento do ministerio da fazenda para esse fim;

2.º Das multas a que se refere o § 7.º do artigo 194.º;

3.º Do producto da venda dos cavallo julgados incapazes e da liquidação feita nos termos do artigo 190.º

Art. 202.º As compras e vendas de cavallo, a que se refere este regulamento, serão sempre precedidas de auctorisação do ministro da fazenda.

Art. 203.º (transitorio). Os actuaes chefes de districto e de secção, addidos, que desempenharem qualquer commissão de serviço na guarda fiscal, em que tenham de possuir cavallo, continuarão a remontar pelo modo disposto no decreto n.º 4 de 17 de setembro de 1885, e portaria de 5 de maio de 1886.

Art. 204.º (transitorio). Ás praças que actualmente tenham cavallo distribuido, é garantido o seu vencimento nos termos do regulamento de remonta de 9 de dezembro de 1886, e quando satisfaçam ás prescripções estabelecidas no mesmo regulamento.

CAPITULO XXI

Disposições diversas

Art. 205.º Os vencimentos do administrador geral, quando for militar e os dos officiaes e empregados civis com gra-

duação de official, em serviço na 2.ª repartição da administração geral das alfandegas e na guarda fiscal não poderão ser descriptos no orçamento do ministerio da guerra.

Art. 206.º No contingente de recrutas pedido annualmente, alem da força para o exercito, será incluída a que for necessaria para perfazer a da guarda fiscal.

Art. 207.º Os vencimentos dos officiaes e praças da guarda fiscal, em serviço effectivo, não estão sujeitos ao pagamento de impostos ou contribuições municipaes directas, nos termos do accordão do conselho d'estado de 27 de maio de 1870, e do artigo 133.º do codigo administrativo approved por decreto de 17 de julho de 1886.

Art. 208.º Os vencimentos dos officiaes e praças da guarda fiscal, tanto em serviço effectivo como reformadas, não podem tambem ser penhorados, conforme dispõe o artigo 590.º da reforma judiciaria de 21 de maio de 1841 e artigo 815.º do codigo do processo civil approved por carta de lei de 8 de novembro de 1876.

Art. 209.º Aos officiaes da guarda fiscal que forem promovidos e continuarem no serviço da mesma guarda descontarão os conselhos administrativos nos seus vencimentos a despeza das respectivas patentes, segundo a legislação que estiver em vigor no ministerio da guerra. Aquelles a quem for concedido augmento por diuturnidade de serviço será tambem descontada a respectiva apostilla.

§ unico. Depois de completo o desconto de cada patente, ou apostilla, será a respectiva importancia entregue pelos ditos conselhos na repartição central do ministerio da guerra, a fim de serem passados e entregues aos interessados os respectivos diplomas.

Art. 210.º Os subalternos privativos da guarda fiscal pagarão pelas suas patentes importancias iguaes ás que pagam os officiaes do exercito. Depois de completo o desconto de cada patente, será a respectiva importancia entregue no cofre da receita eventual por meio de guias passadas na 2.ª repartição da administração geral das alfandegas.

§ unico. Os descontos a que allude este artigo serão regulados pela decima parte dos ordenados respectivos.

Art. 211.º Aos officiaes e praças da guarda fiscal que fallecerem, poderão os funeraes ser feitos por conta do estado, se as suas familias ou herdeiros não tiverem meios para occorrer á respectiva despeza, a qual será encontrada com os vencimentos, ou quaesquer creditos que tenham de ser pagos aos herdeiros dos fallecidos nos termos dos artigos 119.º e 140.º

Art. 212.º Os primeiros sargentos da guarda fiscal, tendo bom comportamento, reconhecida aptidão e nove annos ou mais de serviço effectivo na mesma guarda, dos quaes tres, pelo menos, n'este posto, serão providos em logares de terceiros aspirantes do quadro do pessoal aduaneiro.

Art. 213.º Por cada tres vacaturas de terceiros aspirantes que occorrerem no quadro do pessoal aduaneiro, serão as duas primeiras providas em conformidade com as prescripções do decreto n.º 3 d'esta data e a terceira por um dos primeiros sargentos, nas condições do artigo antecedente.

Art. 214.º Para os effectos de aposentação será contado como tempo de serviço aquelle que os primeiros sargentos tiverem prestado na antiga fiscalisação externa, na guarda fiscal ou no exercito.

Art. 215.º Os primeiros sargentos que forem providos nos empregos a que se refere o artigo 212.º, serão abattidos ao effectivo da guarda fiscal, qualquer que seja o tempo que lhes falte para terminarem o tempo de serviço.

Art. 216.º Aos alferes e tenentes privativos da guarda fiscal e aos alferes reformados da mesma guarda são extensivas as regalias estabelecidas pelo artigo 7.º do decreto de 11 de dezembro de 1851, para os officiaes do exercito ou da armada.

Art. 217.º As praças de pret que foram graduadas em differentes postos em virtude das disposições do decreto de 9 de setembro de 1886, e que tenham vencimento correspondente ao posto, serão consideradas effectivas nos mesmos postos desde a data d'este decreto.

Art. 218.º As praças de pret reformadas da guarda fiscal ou dos antigos corpos da fiscalisação externa, serão de preferencia empregadas nos logares de quarteleiros e serventes das differentes repartições e casas fiscaes subordinadas á administração geral das alfandegas.

CAPITULO XXII

Disposições transitorias

Art. 219.º Os officiaes reformados actualmente em serviço na guarda fiscal continuarão a perceber por este serviço a gratificação mensal de 15\$000 réis.

Art. 220.º Os antigos inspectores, sub-inspectores, chefes de districto e de secção do corpo da guarda fiscal, que

não forem nomeados para desempenhar qualquer commissão de serviço fiscal, continuam addidos á 2.ª repartição da administração geral das alfandegas; podendo, para os effeitos de vencimentos, ser addidos a qualquer dos batalhões ou companhias das ilhas.

Art. 221.º Os chefes de districto e de secção, que forem nomeados para serviço fiscal nos batalhões e nas companhias das ilhas adjacentes, continuam addidos aos batalhões ou companhias em que forem collocados.

Art. 222.º Os actuaes inspectores, sub-inspectores, chefes de districto e de secção continuam a perceber os vencimentos que lhes foram arbitrados na tabella n.º 3 do decreto n.º 4 de 17 de setembro de 1885, quando exerçam qualquer commissão de serviço dependente da guarda fiscal.

§ unico. São consideradas de serviço sedentario e moderado, não dando por isso direito á percepção da ajuda de custo por serviço de visita e inspecção fixada na tabella n.º 3 do referido decreto de 17 de setembro de 1885, quaesquer outras commissões de serviço publico.

Art. 223.º Os antigos inspectores e sub-inspectores addidos á guarda fiscal que poderão ser dispensados do serviço da mesma guarda, serão empregados: no serviço interno das alfandegas de Lisboa e Porto; na secretaria da administração geral das alfandegas, ou de quaesquer das direcções geraes do ministerio da fazenda, em logares compatíveis com as suas graduações e onde os seus serviços possam ser aproveitados.

Art. 224.º Os chefes de districto e de secção addidos á guarda fiscal, que igualmente forem dispensados do serviço da mesma guarda, poderão ser empregados nas commissões de que trata o artigo antecedente, e nas delegações e postos de despacho das diversas alfandegas.

§ unico. Os chefes de secção poderão ainda ser empregados, alem das commissões a que se refere o presente artigo, nos postos de cobrança de imposto do pescado e na fiscalisação do imposto do sello, quando assim seja reclamado pelas conveniencias do serviço.

Art. 225.º Os antigos inspectores e sub-inspectores e os chefes de districto e de secção, que forem nomeados para exercer qualquer dos serviços a que se referem os dois artigos antecedentes, serão considerados em commissão de serviço sedentario e moderado, e addidos ás repartições em que servirem e por ellas perceberão o seu ordenado.

TITULO II

Fiscalisação marítima e fluvial

CAPITULO XXIII

Da fiscalisação marítima

Art. 226.º Nos termos do decreto de 14 de agosto de 1892 as canhoneiras, vapores e mais embarcações empregadas na fiscalisação aduaneira da costa e ilhas adjacentes, ficam pertencendo ao ministerio da marinha e ultramar, sendo considerados para todos os effeitos como navios e embarcações de marinha de guerra.

Art. 227.º Os navios da fiscalisação cumprirão as instrucções do conselho do almirantado, elaboradas de accordo com a administração geral das alfandegas, com respeito ao serviço fiscal, e as que pelo mesmo conselho lhe forem prescriptas sobre a policia sanitaria e da pesca e fiscalisação de pharoes.

CAPITULO XXIV

Pessoal marítimo dos portos e rios, sua nomeação e exoneração

SECÇÃO I

Da fiscalisação fluvial dos portos e rios

Art. 228.º Em cada uma das circumscripções aduaneiras haverá uma flotilha especial para o serviço de fiscalisação dos portos, rios, enseadas e ancoradouros.

Art. 229.º O serviço a que se refere o artigo antecedente será dirigido exclusivamente, nas sédes das alfandegas e suas delegações, pelo pessoal do quadro aduaneiro, segundo as ordens dos respectivos directores.

§ 1.º Os commandantes de forças da guarda fiscal deverão satisfazer as requisições que lhes forem feitas pelos directores das alfandegas ou chefes de delegações, para os serviços de rondas nos rios, conducções, sentinellas, etc.

§ 2.º Os directores das alfandegas e chefes de delegações porão á disposição dos commandantes das companhias e commandantes das secções, sempre que por estas auctoridades lhes for requisitado, os escaleres e lanchas a va-

por, devidamente tripulados, para fiscalisar o serviço de rondas, sentinellas a bordo e outros, que devem ser desempenhados por quaesquer auctoridades ou agentes fiscaes.

Art. 230.º A direcção superior do serviço da fiscalisação, a que se refere o artigo 228.º, incumbe á administração geral das alfandegas por intermedio da 2.ª repartição da mesma administração.

Art. 231.º O pessoal de fiscalisação dos portos e rios formará um quadro especial, que será composto de :

- 2 Chefes de fiscalisação fluvial;
- 16 Machinistas;
- 16 Fogueiros;
- 34 Patrões de 1.ª classe;
- 36 Patrões de 2.ª classe;
- 190 Remadores de 1.ª classe;
- 304 Remadores de 2.ª classe.

§ unico. Este pessoal, distribuido ás alfandegas em conformidade com a tabella XI annexa a este decreto, será destacado para as suas delegações e dependencias, segundo as exigencias do serviço, ficando subordinado aos respectivos directores e seus delegados.

Art. 232.º Alem do pessoal acima indicado haverá quinze remadores supranumerarios de 2.ª classe, destinados ao serviço do porto de Leixões.

Art. 233.º São de nomeação regia os chefes de fiscalisação fluvial.

§ unico. Para os logares de chefes de fiscalisação fluvial só podem ser nomeados os individuos que tiverem curso de piloto ou habilitações legais de capitães de navios, sendo preferidos os que tiverem feito maior numero de viagens de longo curso.

Art. 234.º São de nomeação do administrador geral das alfandegas, sob proposta dos respectivos directores das alfandegas, os machinistas, fogueiros, patrões e remadores.

§ 1.º Só podem ser nomeados machinistas os individuos que tiverem carta de conductores de machinas, passada pelo arsenal da marinha.

§ 2.º A nomeação de fogueiros só póde recair em individuos que tenham sido approvados para essas funcções pelo arsenal da marinha.

§ 3.º Para os logares de patrões de 1.ª classe serão promovidos por antiguidade, combinada com o bom serviço, os patrões de 2.ª classe; e para os logares de pa-

trões de 2.ª classe serão sómente nomeados os que tiverem carta de arraes, passada pelas capitánias dos portos; sendo preferidos, pela ordem de antiguidade e de classe, os remadores que, tendo carta de arraes, houverem prestado bom serviço.

§ 4.º Para os logares de remadores serão nomeados os marinheiros da armada, que estiverem em condições de bem desempenhar estes logares, e na sua falta os individuos dedicados á vida do mar.

Art. 235.º São de primeira intrancia os logares de fogueiros e remadores.

Art. 236.º São condições geraes para admissão nos logares de primeira intrancia:

1.ª Ter mais de vinte annos e menos de trinta e cinco de idade;

2.ª Saber ler e escrever;

3.ª Ter a precisa robustez para o desempenho do serviço;

4.ª Ter sido recenseado e sorteado para o serviço militar;

5.ª Ter bom comportamento.

§ unico. Póde ser dispensada a segunda das condições designadas n'este artigo, aos pretendentes a remadores.

Art. 237.º A exoneração dos empregados do serviço marítimo, nomeados por alvará, será concedida dentro de um mez, a contar da data em que for requerida.

§ unico. O empregado que, tendo pedido a exoneração, não esperar a concessão d'esta para abandonar o serviço, perde o direito aos seus vencimentos em divida e será punido nos termos do artigo 308.º do código penal.

CAPITULO XXV

Vencimentos

Art. 238.º Os vencimentos do pessoal dos portos e rios vão designados na tabella XII annexa a este decreto.

Art. 239.º Continuum a ser garantidos aos antigos chefes de districto e sub-chefes os vencimentos que lhes foram arbitrados pelo decreto n.º 4 de 17 de setembro de 1885.

Art. 240.º Os vencimentos dos empregados de fiscalização de portos e rios, que tiverem pertencido ao antigo corpo da guarda fiscal, não estão sujeitos a deducção de quota, para a caixa de aposentações, visto terem adquiri-

do direito a reforma anteriormente á publicação dos decretos n.ºs 1 e 2 de 17 de julho de 1886.

Art. 241.º Aos empregados de fiscalisação de portos e rios nomeados anteriormente á publicação do decreto n.º 4 de 17 de setembro de 1885, continuam a ser garantidos os vencimentos que percebiam, no caso em que da sua nova collocação no quadro estabelecido pelo decreto de 9 de setembro de 1886 lhes resultasse diminuição n'esses vencimentos.

CAPITULO XXVI

Reformas e pensões

Art. 242.º Aos chefes de fiscalisação fluvial são applicaveis as disposições do decreto n.º 1 de 17 de julho de 1886, e ao demais pessoal do mesmo serviço as do decreto n.º 2 da mesma data, que regulam as aposentações dos empregados civis.

§ unico. Quando qualquer empregado for julgado incapaz para o serviço, por effeito de desastre occorrido no mesmo, será reformado em harmonia com o disposto na segunda parte do § unico do artigo 74.º d'este decreto.

Art. 243.º Os actuaes chefes e sub-chefes de districto maritimo, que se impossibilitarem do serviço, physica ou moralmente, poderão ser aposentados n'alguma das seguintes classes, conforme o tempo de serviço que tiverem:

1.º Trinta ou mais annos de serviço — ordenado por inteiro;

2.º Vinte a trinta annos — metade do ordenado;

3.º Quinze a vinte annos — quarta parte do ordenado.

§ unico. Os empregados que se impossibilitarem por effeito de ferimento ou desastre occorrido no serviço fiscal, poderão ser aposentados na classe immediata á que lhes corresponder pelo seu tempo de serviço, ou na terceira classe, se tiverem menos de quinze annos de serviço.

Art. 244.º As disposições do artigo 77.º e seus paragraphos são em tudo applicaveis ás viúvas e filhos menores de treze annos dos empregados de que trata o artigo antecedente.

Art. 245.º (transitorio). Os actuaes machinistas, fogueiros, patrões e remadores que se alistaram no antigo corpo da guarda fiscal, por effeito das disposições do decreto n.º 4 de 17 de setembro de 1885, serão reformados quando, tendo completado vinte annos de serviço, a contar do seu alistamento no referido corpo, estiverem impossibilita-

dos de continuarem a prestal-o por effeito de incapacidade physica e moral.

§ 1.º Os individuos a que se refere o presente artigo, alistados nos termos da segunda parte da portaria de 19 de março de 1886, só poderão obter a reforma quando, satisfazendo ás condições do mesmo artigo, hajam completado trinta annos de serviço.

§ 2.º Os empregados a que se refere o presente artigo que tiverem doze ou mais annos do serviço, podem ser aposentados com metade do ordenado. Se, porém, se tiverem impossibilitado de todo o serviço fiscal por effeito de ferimento ou desastre, serão aposentados com o ordenado por inteiro, se tiverem mais de doze annos de serviço, ou com metade do ordenado, se ainda não tiverem completado aquelle periodo de serviço.

§ 3.º Aos empregados de que trata este artigo ser-lhes ha contado para effeito da reforma o tempo de serviço que hajam prestado na fiscalisação maritima ou fluvial anteriormente ao seu alistamento.

Art. 246.º (transitorio). As disposições do artigo 77.º e seus paragraphos são em tudo applicaveis ás viuvras e filhos menores de treze annos dos empregados a que se refere o artigo antecedente.

Art. 247.º A liquidação do tempo de serviço do pessoal maritimo empregado na fiscalisação dos portos e rios que for reformado nos termos dos decretos n.ºs 1 e 2 de 17 de julho de 1886, e o calculo das respectivas pensões, será feito na direcção geral da contabilidade publica.

CAPITULO XXVII

Serviço do pessoal maritimo na fiscalisação dos portos, rios, enseadas e ancoradouros

Art. 248.º O serviço de rondas nos portos, rios, enseadas e ancoradouros é feito em barcos movidos a vapor ou a remos, tripulados por pessoal maritimo e guarnecidos por praças da guarda fiscal, ás quaes pertence a fiscalisação.

Art. 249.º Os patrões dirigem o serviço de bordo, e dão para esse fim as ordens aos seus subordinados, obedecendo em tudo que se relacione com o serviço fiscal á praça que dirigir e tiver a responsabilidade d'esse serviço.

Art. 250.º Aos patrões dos barcos pertence vigiar pela sua limpeza e conservação, e participar ao chefe da fiscalisação fluvial qualquer occorrença que se dê no material.

CAPITULO XXVIII

Disposições disciplinares

Art. 251.º As penas disciplinares que podem ser applicadas ao pessoal da fiscalisação dos portos e rios são as seguintes :

- 1.^a Advertencia ;
- 2.^a Reprehensão ;
- 3.^a Serviço de rondas e de vigias alem das que lhes competirem por escala ;
- 4.^a Deducção de 50 por cento do vencimento até dez dias ;
- 5.^a Transferencia para qualquer delegação da mesma ou outra alfandega ;
- 6.^a Suspensão de exercicio de um dia a um mez com perda de todos os vencimentos ;
- 7.^a Suspensão de exercicio até seis mezes com perda de todos os vencimentos ;
- 8.^a Demissão.

Art. 252.º As penas disciplinares podem ser impostas ao pessoal da fiscalisação dos portos e rios :

- 1.º As de advertencia e reprehensão nos casos de:
 - a) Negligencia no exercicio das suas funcções.
 - 2.º A de serviço de rondas e de vigias alem das que lhes competirem por escala e a de deducção de 50 por cento de vencimento até dez dias nos casos de:
 - a) Reincidencia nas faltas que tenham dado logar a reprehensão ;
 - b) Desobediencia ás ordens dos superiores em objecto de serviço de suas attribuições ;
 - c) Faltar ás attenções devidas a quaesquer pessoas com quem haja de tratar em serviço ;
 - d) Faltas no serviço que lhe estiver confiado.
 - 3.º A de transferencia para qualquer delegação da mesma ou outra alfandega nos casos de:
 - a) Reincidencia nas faltas mencionadas no numero antecedente ;
 - b) Mau procedimento moral e offensivo do decoro da corporação ;
 - c) Ausencia do serviço sem previa licença.
 - 4.º A de suspensão de exercicio de um dia a um mez com perda de todos os vencimentos nos casos de:
 - a) Reincidencia nas faltas mencionadas no numero antecedente ;

- b) Insubordinação grave ;
- c) Provocação á indisciplina ou insubordinação ;
- d) Censura injuriosa e publica dos actos dos seus superiores.

5.º A de suspensão de exercicio até seis mezes com perda de todos os vencimentos nos casos de :

- a) Reincidencia nas faltas que deram causa á primeira suspensão ;
- b) Embriaguez habitual ;
- c) Factos ou actos deshonorosos ;
- d) Prejuizo dos interesses do estado ou dos particulares por negligencia no cumprimento dos seus deveres.

6.º A de demissão nos casos de :

- a) Reincidencia nas faltas que tiverem dado logar á suspensão de um a seis mezes ;
- b) Condemnação em alguma das penas maiores estabelecidas na lei penal ;
- c) Condemnação em pena correccional por crime de furto, abuso de confiança, burla ou qualquer outra que importe perda de direitos politicos ;
- d) Offensas ou injurias aos poderes ou auctoridades constituídas e á unidade ou independencia da nação ;
- e) Instigação á desordem e á perturbação da segurança publica.

Art. 253.º As penas disciplinares de advertencia e reprehensão podem ser impostas: aos chefes de fiscalisação fluvial, pelos directores das respectivas alfandegas e chefes da 1.ª repartição; ao pessoal inferior, pelos chefes de fiscalisação fluvial.

§ 1.º As de serviço de rondas e de vigias, e a de deducção de 50 por cento do vencimento, póde ser imposta ao pessoal inferior pelos chefes da 1.ª repartição.

§ 2.º As penas de transferencia para outra delegação, dentro da mesma alfandega, podem ser impostas pelo respectivo director ou pelos chefes da 1.ª repartição; para alfandega differente, pelo administrador geral.

§ 3.º A pena de suspensão de exercicio e de vencimentos póde ser imposta até oito dias aos chefes de fiscalisação fluvial, pelo administrador geral das alfandegas; ao pessoal inferior, pelo director da alfandega; alem de oito dias até noventa, aos chefes de fiscalisação fluvial, pelo ministro da fazenda; ao pessoal inferior, pelo administrador geral.

§ 4.º A pena de suspensão de exercicio nos casos urgentes, póde ser imposta por qualquer superior aos seus

inferiores, dando-se immediatamente parte a quem de direito.

Art. 254.^o Será imposta a suspensão ao empregado logo que seja sujeito a processo criminal, e só poderá ser levantada depois de proferida a sentença absolutória.

§ 1.^o No caso de condemnação, que não seja causa forçada de demissão, a suspensão continúa até cumprimento da pena.

§ 2.^o No caso de absolvição ou de indulto cessam todos os efeitos da suspensão.

Art. 255.^o A pena de demissão aos empregados de nomeação regia só pôde ser imposta pelo ministro da fazenda em decreto motivado depois de instaurado o respectivo processo; aos outros empregados, pelo administrador geral, sob proposta do director da alfandega.

§ unico. O empregado demittido não pôde ser readmitido ao serviço publico, salvo prova plena de inculpabilidade no facto ou factos por que lhe tiver sido dada a demissão.

Art. 256.^o As penas disciplinares impostas aos empregados não os isentam de quaesquer outras em que pelo código penal possam estar incursos, e que pelo mesmo código sejam classificadas actos criminosos.

Art. 257.^o As penas disciplinares, com excepção das de advertencia e reprehensão, serão averbadas nos competentes livros de registo.

§ unico. As penalidades indicadas nos n.^{os} 4.^o, 5.^o, 6.^o e 7.^o do artigo 251.^o não podem ser impostas sem audiencia do interessado.

CAPITULO XXIX

Licenças

Art. 258.^o As licenças ao pessoal marítimo serão concedidas:

1.^o Aos chefes de fiscalização fluvial, até dez dias sem perda de vencimento, dentro do mesmo anno civil, pelos directores das alfandegas do continente;

2.^o Ao restante pessoal, até seis dias nas mesmas condições, pelos directores das alfandegas insulanas e pelos chefes da 1.^a repartição das alfandegas do continente;

3.^o Aos chefes de fiscalização fluvial, até trinta dias com vencimento de categoria, dentro do mesmo anno civil, pelo administrador geral; até sessenta dias, tambem dentro de um mesmo anno civil, com 50 por cento do vencimento de

categoria, ou por maior espaço de tempo com perda de todos os vencimentos, pelo ministro da fazenda ;

4.º As licenças ao pessoal inferior, até trinta dias, com 50 por cento do vencimento de categoria, dentro do mesmo anno civil, pelos directores das alfandegas ; por maior espaço de tempo, com perda de todos os vencimentos, pelo administrador geral das alfandegas ;

5.º As licenças para tratamento de doença aos chefes de fiscalização fluvial, só podem ser concedidas pelo ministro, mediante certidão justificativa de um facultativo, ficando comtudo ao ministro ou ao administrador geral a faculdade de mandar inspecionar o funcionario quando o julgue conveniente ;

6.º As licenças nas mesmas condições do numero antecedente ao pessoal inferior da fiscalização, só podem ser concedidas pelo administrador geral das alfandegas.

§ 1.º Perceberão o vencimento de categoria os empregados que estiverem no goso de licença por motivo de doença, devidamente justificada.

§ 2.º As licenças que não sejam concedidas por motivo de molestia são sempre revogaveis, quando as necessidades do serviço o exijam.

§ 3.º (transitorio). As disposições do presente artigo são em tudo applicaveis aos antigos chefes e sub-chefes de districto marítimo.

CAPITULO XXX

Disposições diversas

Art. 259.º Nenhuma despeza variavel seja de que natureza for, relativa quer ao pessoal, quer ao material de serviço de fiscalização de portos e rios, poderá ser proposta ao ministro sem que a direcção geral da contabilidade publica informe, por escripto, se cabe dentro dos limites das auctorisações legaes das despezas publicas.

§ unico. A informação referida acompanhará sempre o processo que subir ao ministro, para n'ella ser lançado o competente despacho.

Art. 260.º Emquanto houver chefes de districto marítimo e sub-chefes, as nomeações de chefes de fiscalização fluvial não poderão recair senão n'estes empregados.

Art. 261.º Em cada uma das alfandegas haverá um registo biographico de todo o pessoal fluvial do serviço dos portos e rios, bem como livros para registrar todas as embarcações, palamenta, etc., empregadas no mesmo serviço.

Art. 262.º Os diplomas que se expedirem para a nomeação do pessoal de fiscalização de portos e rios, com excepção dos chefes de fiscalização fluvial, serão gratuitos.

Art. 263.º Os directores das alfandegas remetterão mensalmente á administração geral das alfandegas, até o dia 10 do mez immediato, mappas do movimento e alterações do pessoal e embarcações empregadas na fiscalização fluvial.

§ unico (transitorio). No primeiro mappa que for remettido depois de entrar em execução o presente decreto se fará menção de todo o pessoal, embarcações, palamenta correspondente, etc.; nos dos mezes subsequentes apenas serão indicadas as alterações que forem occorrendo.

Art. 264.º Para a percepção dos salarios no serviço de naufragios, a que se referem os artigos 10.º e 11.º da tabella approvada por decreto de 13 de abril de 1893, são equiparados: os chefes de fiscalização fluvial aos officiaes da guarda fiscal; os patrões e machinistas aos officiaes inferiores e os fogueiros e remadores aos soldados.

Art. 265.º Nas apprehensões realisadas nos portos e rios, em que intervenha o pessoal das embarcações, é este equiparado para a distribuição das multas ás praças da guarda fiscal.

Art. 266.º As embarcações da fiscalização não podem ser empregadas em serviços estranhos ao das alfandegas e da fiscalização externa, excepto nos casos em que, por conveniencia do serviço publico, forem excepcionalmente autorisados pelo ministro da fazenda.

Art. 267.º O pessoal dos escaleres será empregado no serviço da fiscalização terrestre nas margens dos rios, quando n'elles não poder desempenhar as suas funcções por motivos de força maior ou por quaesquer outras circumstancias.

Art. 268.º Os requerimentos solicitando admissão ou promoção no pessoal maritimo, deverão ser informados pelos directores das alfandegas.

§ unico. Quando se tratar de promoção, a proposta conterá tres nomes, devendo os directores das alfandegas informar especificadamente sobre as condições de cada um dos propostos ou requerentes.

Art. 269.º Os requerimentos para reforma deverão ser acompanhados, alem da informação do director da alfandega, dos seguintes documentos:

Certidão de idade;

Diploma comprovativo do tempo de serviço, ou, na sua falta, nota authentica do que constar no livro de registo;

Nota da inspecção da junta de saude;

Auto do alistamento na guarda fiscal, se tiver pertencido a esta corporação;

Nota do vencimento do empregado com a competente discriminação, quando n'ella se comprehenda alguma compensação de vencimento, e bem assim se está sujeito a algum desconto, mencionando-se, no caso affirmativo, a data do despacho que o auctorisou, e o numero e importancia das prestações já descontadas, e das que ainda houver a descontar;

Indicação do bairro ou concelho onde o interessado reside.

CAPITULO XXXI

Disposições transitorias

Art. 270.º No quadro de fiscalisação de portos e rios não será provido logar algum por individuo estranho emquanto existirem empregados addidos ou supranumerarios de categoria correspondente aos do quadro.

§ unico. Para os effeitos do presente artigo, os antigos mestres de embarcações serão equiparados aos patrões de 1.ª classe.

Art. 271.º Aos mestres de embarcações será abonada a differença de vencimentos, quando collocados em patrões de 1.ª classe.

Art. 272.º Os patrões e remadores de 1.ª classe supranumerarios poderão ser collocados nas vacaturas de 2.ª classe, abonando-se-lhes tambem a differença de vencimento.

Art. 273.º Os patrões e remadores de 1.ª classe supranumerarios, a que se refere o artigo antecedente, serão de preferencia providos nas vacaturas que occorrerem de 1.ª classe.

Art. 274.º Os antigos remadores contratados que auferiram vencimentos superiores aos que têm actualmente como remadores de 2.ª classe, serão tambem de preferencia providos nas vacaturas de 1.ª classe.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 27 de setembro de 1894. — REI. — *Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro.*

TABELLA II

Composição do batalhão n.º 1 da guarda fiscal

	Homens	Cavallos
Estado maior		
Tenente coronel ou coronel de infantaria (commandante)	1	1
Major ou tenente coronel de cavallaria (segundo commandante).....	1	1
Ajudante (alferes ou tenente de infantaria)	1	-
Cirurgião mór	1	-
Cirurgião ajudante	1	-
Segundo official ou aspirante da administração militar (thesoureiro).....	1	-
Todos	6	2
Estado menor		
Sargento ajudante.....	1	-
Total	7	2

	Companhias de infantaria							Cavallos	Companhia de cavallaria (7.ª)		Total do batalhão	
	Homens								Homens	Cavallos	Homens	Cavallos
	1.ª	2.ª	3.ª	4.ª	5.ª	6.ª	Somma					
Capitães	1	1	1	1	1	1	6	6	1	1	7	7
Tenentes.....	1	1	1	1	1	1	6	10	1	1	7	12
Alferes	2	2	3	3	2	2	14		1	1	15	
Primeiros sargentos	3	4	2	6	1	4	20	-	1	1	21	1
Segundos sargentos.....	13	13	19	12	16	6	79	-	2	2	81	2
Primeiros cabos	23	25	23	23	23	16	133	-	4	4	137	4
Segundos cabos e soldados ..	348	227	227	191	220	133	1:346	-	40	40	1:386	40
	391	273	276	237	264	163	1:604	16	50	50	1:654	66

Os commandantes das secções de Santa Apolonia, Boa Vista, Belem, caminho de ferro do Rocio, Barreiro e Setubal não têm direito a cavallo praça.

A 1.ª companhia fornece o pessoal para a fiscalização do imposto do real de agua no districto de Santarem na força de 1 commandante de secção, 1 primeiro sargento, 3 segundos sargentos, 5 primeiros cabos e 36 segundos cabos e soldados.

A 2.ª companhia fornece o districto de Leiria na força de 1 commandante de secção, 1 primeiro sargento, 2 segundos sargentos, 3 primeiros cabos e 29 segundos cabos e soldados.

A 3.ª companhia fornece o districto de Lisboa na força de 1 commandante de secção, 1 primeiro sargento, 4 segundos sargentos, 8 primeiros cabos e 64 segundos cabos e soldados.

A 4.ª companhia fornece o districto de Coimbra na força de 1 commandante de secção, 1 primeiro sargento, 3 segundos sargentos, 6 primeiros cabos e 44 segundos cabos e soldados.

Paço, em 27 de setembro de 1894. — *Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro.*

TABELLA III

Composição do batalhão n.º 2 da guarda fiscal

	Homens	Cavallos
Estado maior		
Tenente coronel ou coronel de infantaria (commandante)	1	1
Major ou tenente coronel de cavallaria (segundo commandante)	1	1
Ajudante (alferes ou tenente de infantaria)	1	-
Segundo official ou aspirante da administração militar (thesoureiro)	1	-
Todos	4	2
Estado menor		
Sargento ajudante	1	-
Total	5	2

	Companhias de infantaria					Cavallos	Companhia de cavallaria (5.ª)		Total do batalhão	
	Homens						Homens	Cavallos	Homens	Cavallos
	1.ª	2.ª	3.ª	4.ª	Somma					
Capitães. ...*	1	1	1	1	4	4	1	1	5	5
Tenentes.	1	1	1	1	4	4	1	1	5	5
Alferes.	3	4	5	4	16	11	1	1	17	12
Primeiros sargentos..	2	2	3	6	13	-	1	1	14	1
Segundos sargentos..	9	10	14	15	48	-	2	2	50	2
Primeiros cabos	15	18	32	23	88	-	4	4	92	4
Segundos cabos e soldados.....	149	204	278	227	858	-	40	40	898	40
	180	240	334	277	1:031	19	50	50	1:081	69

A 1.ª companhia fornece o pessoal para a fiscalisação do imposto do real de agua no districto de Portalegre na força de 1 commandante de secção, 1 primeiro sargento, 3 segundos sargentos, 5 primeiros cabos e 36 segundos cabos e soldados.

A 2.ª fornece o districto de Castello Branco na força de 1 commandante de secção, 1 primeiro sargento, 2 segundos sargentos, 3 primeiros cabos e 27 segundos cabos e soldados.

A 3.ª fornece os districtos de Vizeu e Guarda na força de :

Para Vizeu, 1 commandante de secção, 1 primeiro sargento, 3 segundos sargentos, 6 primeiros cabos e 46 segundos cabos e soldados.

Para a Guarda, 1 commandante de secção, 1 primeiro sargento, 3 segundos sargentos, 6 primeiros cabos e 47 segundos cabos e soldados.

A 4.ª fornece o districto de Bragança na força de 1 commandante de secção, 1 primeiro sargento, 2 segundos sargentos, 3 primeiros cabos e 30 segundos cabos e soldados.

Paço, em 27 de setembro de 1894. — *Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro.*

TABELLA IV

Composição do batalhão n.º 3 da guarda fiscal

	Homens	Cavallos
Estado maior		
Tenente coronel ou coronel de infantaria (commandante).....	1	1
Major ou tenente coronel de cavallaria (segundo commandante).....	1	1
Ajudante (alferes ou tenente de infantaria)	1	—
Cirurgião mór.....	1	—
Cirurgião ajudante.....	1	—
Segundo official ou aspirante da administração militar (thesoureiro).....	1	—
Todos	6	2
Estado menor		
Sargento ajudante.....	1	—
Total.....	7	2

	Companhias de infantaria					Cavallos	Companhia de cavallaria (5.ª)		Total do batalhão	
	Homens						Homens	Cavallos	Homens	Cavallos
	1.ª	2.ª	3.ª	4.ª	Somma					
Capitães	1	1	1	1	4	4	1	1	5	5
Tenentes.....	1	1	1	1	4	4	1	1	5	5
Alferes.....	4	4	3	3	14	9	1	1	15	10
Primeiros sargentos..	3	4	7	3	17	—	1	1	18	1
Segundos sargentos...	26	19	9	10	64	—	2	2	66	2
Primeiros cabos	24	26	14	18	82	—	4	4	86	4
Segundos cabos e soldados.....	287	323	232	234	1:076	—	40	40	1:116	40
	346	378	267	270	1:261	17	50	50	1:311	67

A 1.ª companhia fornece o pessoal para a fiscalisação do imposto do real de agua no districto de Aveiro na força de 1 commandante de secção, 1 primeiro sargento, 3 segundos sargentos, 6 primeiros cabos e 42 segundos cabos e soldados.

A 2.ª fornece os districtos do Porto e Braga na força de :

Para o Porto, 1 commandante de secção, 1 primeiro sargento, 3 segundos sargentos, 6 primeiros cabos e 46 segundos cabos e soldados.

Para Braga, 1 commandante de secção, 1 primeiro sargento, 3 segundos sargentos, 6 primeiros cabos e 53 segundos cabos e soldados.

A 3.ª fornece o districto de Vianna na força de 1 commandante de secção, 1 primeiro sargento, 2 segundos sargentos, 3 primeiros cabos e 27 segundos cabos e soldados.

A 4.ª fornece o districto de Villa Real na força de 1 commandante de secção, 1 primeiro sargento, 3 segundos sargentos, 6 primeiros cabos e 47 segundos cabos e soldados.

Paço, em 27 de setembro de 1894. — *Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro.*

TABELLA V

Composição do batalhão n.º 4 da guarda fiscal

	Homens	Cavallos
Estado maior		
Tenente coronel ou coronel de infantaria (commandante).....	1	1
Major ou tenente coronel de cavallaria (segundo commandante).....	1	1
Ajudante (alferes ou tenente de infantaria)...	1	-
Segundo official ou aspirante da administração militar (thesoureiro).....	1	-
Todos.....	4	2
Estado menor		
Sargento ajudante.....	1	-
Total.....	5	2

	Companhias de infantaria					Cavallos	Companhia de cavallaria (5.ª)		Total do batalhão	
	Homens						Homens	Cavallos	Homens	Cavallos
	1.ª	2.ª	3.ª	4.ª	Somma					
Capitães.....	1	1	1	1	4	4	1	1	5	5
Tenentes.....	1	1	1	1	4	12	1	1	5	14
Alferes.....	3	4	2	3	12		1	1	13	
Primeiros sargentos.....	3	3	2	3	11	-	1	1	12	1
Segundos sargentos.....	11	15	8	14	48	-	6	6	54	6
Primeiros cabos	23	30	24	27	104	-	12	12	116	12
Segundos cabos e soldados.....	286	335	251	231	1:103	-	74	74	1:177	74
	328	389	289	280	1:286	16	96	96	1:382	112

O commandante da secção de Olhão não tem direito a cavallo praça.

A 1.ª companhia fornece o pessoal para a fiscalisação do imposto do real de agua no districto de Evora na força de 1 commandante de secção, 1 primeiro sargento, 2 segundos sargentos, 4 primeiros cabos e 33 segundos cabos e soldados.

A 2.ª fornece o districto de Beja na força de 1 commandante de secção, 1 primeiro sargento, 3 segundos sargentos, 5 primeiros cabos e 37 segundos cabos e soldados.

A 4.ª fornece o districto de Faro na força de 1 commandante de secção, 1 primeiro sargento, 3 segundos sargentos, 5 primeiros cabos e 40 segundos cabos e soldados.

Paço, em 27 de setembro de 1894. = *Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro.*

TABELLA VI

Composição das companhias das ilhas adjacentes

	1. ^a (Funchal)	2. ^a (Ponta Delgada)	3. ^a (Angra)	4. ^a (Horta)	Total
Tenentes	1	1	1	1	4
Alferes	1	1	1	1	4
Segundos sargentos	2	3	3	4	12
Primeiros cabos	4	5	4	5	18
Segundos cabos e soldados	41	46	39	47	173
	49	56	48	58	211

Paço, em 27 de setembro de 1894. = *Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro.*

TABELLA VII

Distribuição pelos districtos administrativos da força da guarda fiscal, destinada ao serviço de fiscalisação do imposto do real de agua

Districtos administrativos	Commandante de secção do real de agua (a)	Primeiros sargentos	Segundos sargentos	Primeiros cabos	Segundos cabos e soldados	Somma
Aveiro.....	1	1	3	6	42	53
Beja.....	1	1	3	5	37	47
Braga.....	1	1	3	6	53	64
Bragança.....	1	1	2	3	30	37
Castello Branco.....	1	1	2	3	27	34
Coimbra.....	1	1	3	6	44	55
Evora.....	1	1	2	4	33	41
Faro.....	1	1	3	5	40	50
Guarda.....	1	1	3	6	47	58
Leiria.....	1	1	2	3	29	36
Lisboa.....	1	1	4	8	64	78
Portalegre.....	1	1	3	5	36	46
Porto.....	1	1	3	6	46	57
Santarem.....	1	1	3	5	36	46
Vianna do Castello.....	1	1	2	3	27	34
Villa Real.....	1	1	3	6	47	58
Vizeu.....	1	1	3	6	46	57
	17	17	47	86	684	851

(a) Chefes de districto ou de secção, addidos.

Paço, em 27 de setembro de 1894. — *Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro.*

TABELLA VIII

Artigos do material de guerra da cavallaria da guarda fiscal

Arreio

- Barbella, ^m/1877 (a).
 Bridão, ^m/1873.
 Cabeçada de freio, ^m/1873.
 Cabeçada de prisão, ^m/1873.
 Cabrestilho, ^m/1873.
 Cilha, ^m/1873.
 Cilha, ^m/1890 (b).
 Cilha mestra, ^m/1873.
 Cobertor, ^m/1878.
 Estribos, ^m/1873, (par).
 Fiel de carabina, ^m/1868.
 Francaletes de bridão, ^m/1873, (par).
 Freio, ^m/1873.
 Loros, ^m/1873, (par).
 Peitoral, ^m/1873.
 Porta-carabina, ^m/1868.
 Rabicho, ^m/1873.
 Redea de bridão, ^m/1873.
 Redea de freio, ^m/1873.
 Schabraque para caçadores a cavallo, ^m/1873.
 Sellim, ^m/1873, completo (c).

Equipamento para cavallo

- Almofaça, ^m/1873.
 Bolsa para ferragem, ^m/1873.
 Bolsas de limpeza, ^m/1873, (par).
 Bornal, ^m/1873.
 Bornal, ^m/1873-89.
 Brussa, ^m/1873.
 Corda de forragear, ^m/1873.
 Escova para untura de cascos, ^m/1873.
 Esponjas (duas para cada arreio).
 Foucinho ^m/1873, completo (d).
 Francalete para bolsa de ferragem, ^m/1873.
 Garupas para bolsas de limpeza, ^m/1873, (terno).
 Lata para untura de cascos, ^m/1873.
 Luva, ^m/1873.
 Mandil, ^m/1873.
 Prisão de cabrestilho, ^m/1873.
 Raspadeira, ^m/1873.

- Redes para palha, ^m/1873 (par).
Saccos para cevada, ^m/1873 (par).
Saccos para cevada, ^m/1892 (par).

Correame

- Bandoleira para cartucheira (G. F.).
Boldrié de cinto para cavallaria (G. F.).
Bolsa para cartucho de revolver, ^m/1886.
Cartucheira para cavallaria (G. F.), completa (e).
Estojo para revolver, ^m/1886, n.º 1, completo para officiaes (f).
Estojo para revolver, ^m/1886, n.º 2, completo para praças de pret (f).
Fiador de carabina (G. F.).
Fiador de espada (G. F.) ^m/1892.
Guarda-alça, ^m/1873.

Equipamento individual

- Correia para frasco, ^m/1856.
Correia para mochila de viveres (G. F.).
Frasco (G. F.).
Garupas para capote de cavallaria, ^m/1873 (terno).
Garupas para mala, ^m/1873 (terno).
Mala, ^m/1873.
Mochila de viveres para cavallaria (G. F.).

Armas portateis

- Carabina Snider para cavallaria, 14 millímetros, ^m/1873.
Espada com bainha, ^m/1872.
Revolver Abbadie, ^m/1878, para officiaes.
Revolver Abbadie, ^m/1886, para praças de pret.

Cartuchame

- Cartucho com bala para arma Snider, ^m/1872.
Cartucho sem bala para arma Snider, ^m/1872.
Cartucho com bala para revolver Abbadie, ^m/1883.
Cartucho sem bala para revolver Abbadie, ^m/1888.

Accessorios

- Estojo de limpeza, ^m/1882, completo.
Vara de lavar canos de carabina, ^m/1875.

Metaes

Charlateiras.

Metaes para capacetes das praças de cavallaria (G. F.), completos, constam de:

Chapa (*g*).

Emblema.

Cimeira (*h*).

Haste (*i*).

Grilhão.

Placas de grilhão (par) (*k*).

Emblema para barrete, completo (*l*).

Emblema para cartucheira de cavallaria (G. F.)

Emblemas para schabraques de caçadores a cavallo, ^m/1873 (par).

Esporas, ^m/1885 (par) completo (*m*).

Esporas, ^m/1881 (par) completo.

Letras para golas de dolman (G. F.)

Numeros de 0 a 9 para golas de dolman (G. F.).

Numeros indicativos das companhias (G. F.).

(*a*) Substitue os dois padrões n.ºs 1 e 2 ^m/1887.

(*b*) Substitue a cilha ^m/1873.

(*c*) Comprehende o suadouro.

(*d*) Comprehende a bainha com ataca.

(*e*) Comprehende o estojo.

(*f*) Comprehende o fiador.

(*g*) Comprehende o algarismo do batalhão e as letras G e F, tudo de metal branco.

(*h*) Comprehende a flecha, o cylindro, o disco e o ventilador.

(*i*) Comprehende o parafuso e a porca.

(*k*) Comprehende o botão com parafuso e patilha.

(*l*) Comprehende o algarismo do batalhão e as letras G. e F., tudo de metal amarello.

(*m*) Comprehende duas correias com fivela.

N. B. O arreio para cavallo de official tem os mesmos artigos que o arreio para cavallo de praça de pret, com exclusão do fiel de carabina e do porta-carabina, tendo o schabraque o respectivo emblema de metal, e dos seguintes artigos que têm nomenclatura diferente: cabeçada de freio ^m/1889 (comprehende 1 cabeçada e 1 cachaceira); cabrestilho ^m/1889; freio ^m/1889; peitoral ^m/1889; rabicho ^m/1889; redeas de bridão ^m/1889 e redeas de freio ^m/1889.

Paço, em 27 de setembro de 1894. = *Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro.*

TABELLA IX

Artigos do material de guerra de infantaria da guarda fiscal

Correame

- Bandoleira para carabina, (G. F.).
 Bandoleira, ^m/1834.
 Boldrié de cinto para caçadores, ^m/1860.
 Bolsa para cartuchos de revolver, ^m/1886.
 Cartucheira, ^m/1886, completa.
 Cartucheira para infantaria (G. F.), completa (a).
 Cartucheira de cinto para artilheria, ^m/1877 (h).
 Estojo para revolver, ^m/1886, n.º 1, completo, para officiaes (b).
 Estojo para revolver, ^m/1886, n.º 2, completo, para praças de pret (b).
 Pala para talim, ^m/1886.
 Pala para boldrié de cinto (G. F.).
 Pala para espada-bayoneta de caçadores, ^m/1860 (h).
 Talim para caçadores, ^m/1886.

Equipamento individual

- Agulheta para mochila de roupa, ^m/1859, completa (c).
 Correia para frasco, ^m/1856.
 Correia para atracar mochila de roupa de caçadores, ^m/1859.
 Correias para emmalar capotes, ^m/1862 (par).
 Correias para mochila de roupa de caçadores, ^m/1859 (par).
 Correia para mochila de viveres de caçadores, ^m/1864.
 Francaletes para capote de caçadores, ^m/1859 (par).
 Frasco (G. F.).
 Mochila de roupa, ^m/1859.
 Mochila de viveres (G. F.).

Armas portateis

- Carabina, 8 millimetros, ^m/1890, completa (d).
 Carabina, 8 millimetros, ^m/1889, completa (d).
 Carabina Snider para artilheria, 14 millimetros, ^m/1875, completa (e).
 Espada com bainha, ^m/1886.
 Revolver Abbadie, ^m/1878, para officiaes.
 Revolver Abbadie, ^m/1886, para praças de pret.

Cartuchame

- Cartucho com bala, 8 millimetros, ^m/1889 (f).
 Cartucho com bala, 8 millimetros, ^m/1886 (g).

- Cartucho simulado, 8 millimetros, ^m/1887.
 Cartucho com bala simulada, 8 millimetros, ^m/1889.
 Cartucho com bala para arma Snider, ^m/1872 (h).
 Cartucho sem bala para arma Snider, ^m/1872 (h).
 Cartucho com bala para revolver Abbadie, ^m/1883.
 Cartucho sem bala para revolver Abbadie, ^m/1888.

Accessorios

- Estojo de limpeza (G. F.).
 Estojo de limpeza, ^m/1888, completo (h).
 Guia de vareta para a arma de 8 millimetros, ^m/1887.
 Vara de lavar, 8 millimetros, ^m/1887.
 Estojo de limpeza, ^m/1882, completo (h).
 Vara de lavar canos de carabina, ^m/1875 (h).

Metaes

Os metaes para barretinas das praças de infantaria:

Constam de:

- Chapa em fórma de estrella;
- Algarismo de metal branco;
- Laço nacional de metal, pintado;
- Corôa real;
- Espera de latão;
- Carranca de metal com gancho;
- Tulipa de metal para pennacho.

Distinctivo para sargento ajudante, ^m/1885.

Emblema para schabraque do estado maior de infantaria, ^m/1889 (par).

Letras para golas de jaqueta (G. F.).

Numeros de 0 a 9 para golas de jaqueta (G. F.).

Numeros indicativos da companhia.

- (a) Comprehede o estojo.
- (b) Comprehede o fiador.
- (c) Comprehede a correia.
- (d) Comprehede o sabre-bayoneta, a bainha de aço e a boneca de 8 millimetros, ^m/1889.
- (e) Comprehede a espada-bayoneta, a bainha e a boneca. É destinada ás companhias das ilhas e ás praças em serviço no real de agua.
- (f) A bala d'este cartucho tem a camisa de aço.
- (g) Este cartucho tem a bala de chumbo endurecido e a camisa de cobre.
- (h) É destinado á companhia das ilhas e ás praças em serviço no real de agua.

Paço, em 27 de setembro de 1894. — *Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro.*

TABELLA X

Quadro e vencimentos do pessoal da guarda fiscal

Quadro	Postos ou graduações e empregos	Ordenados	Gratificações de exercício	Total	Cavallos	Forra-gens
2.ª Repartição da administração geral das alfandegas e contribuições indirectas						
1	Chefe da repartição e chefe da 1.ª secção, official superior do exercito.....	800\$000	400\$000	1:200\$000	—	—
1	Sub-chefe da repartição e chefe da 2.ª secção, idem.....	800\$000	400\$000	1:200\$000	—	—
1	Chefe da 3.ª secção, official superior da armada.....	800\$000	400\$000	1:200\$000	—	—
3	Capitães, sendo dois de infantaria e um de cavallaria.....	600\$000	300\$000	900\$000	—	—
1	Segundo ou primeiro official da administração militar.....	600\$000	300\$000	900\$000	—	—
3	Adjuntos, alferes ou tenentes, sendo dois de infantaria e um de cavallaria (a).....	480\$000	120\$000	600\$000	—	—
2	Fiscaes da administração militar, aspirantes ou segundos officiaes (b).....	600\$000	300\$000	900\$000	—	—
2	Adjuntos, aspirantes da administração militar.....	480\$000	120\$000	600\$000	—	—
1	Archivista (c).....	420\$000	120\$000	540\$000	—	—
1	Continuo, cabo ou sargento reformado da guarda fiscal.....	—\$—	58\$400	58\$400	—	—
4	Serventes, praças reformadas da guarda fiscal.....	—\$—	58\$400	233\$600	—	—

Companhias de cavallaria							
4	Capitães.....	600\$000	300\$000	900\$000	4	4	
4	Tenentes.....	480\$000	120\$000	600\$000	4	4	
4	Alferes.....	420\$000	120\$000	540\$000	4	4	
4	Primeiros sargentos.....	236\$000	-\$-	-\$-	4	4	
12	Segundos sargentos.....	200\$000	-\$-	-\$-	12	12	
24	Primeiros cabos.....	180\$000	-\$-	-\$-	24	24	
194	Segundos cabos e soldados.....	120\$000	-\$-	-\$-	194	194	
Companhias das ilhas adjacentes							
4	Tenentes.....	480\$000	180\$000	660\$000	-	-	
4	Alferes.....	420\$000	120\$000	540\$000	-	-	
12	Segundos sargentos.....	200\$000	-\$-	-\$-	-	-	
18	Primeiros cabos.....	180\$000	-\$-	-\$-	-	-	
173	Segundos cabos e soldados.....	120\$000	-\$-	-\$-	-	-	
Deposito do material de guerra							
1	Director, official superior de artilheria.....	780\$000	360\$000	1:140\$000	-	1	

(a) Os adjuntos vencem o ordenado de 420\$000 réis, quando forem alferes ou tiverem essa graduação.

(b) Os fleceas vencem o ordenado de 480\$000 réis, quando tiverem a graduação de alferes ou tenente.

(c) O archivista vence o ordenado de 480\$000 réis, quando tiver a graduação de tenente.

Paço, em 27 de setembro de 1894. — *Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro.*

TABELLA XI

Distribuição do pessoal marítimo para o serviço nos portos,
rios, enseadas e ancoradouros
a que se refere o § unico do artigo 231.º

Designação	Chefes de fiscalização fluvial	Machinistas	Fogueiros	Patrões de 1.ª classe	Patrões de 2.ª classe	Remadores de 1.ª classe	Remadores de 2.ª classe	Total
Alfandega de Lisboa	1	16	16	31	22	154	167	407
Alfandega do Porto	1	-	-	3	8	36	63	111
Alfandega do Funchal	-	-	-	-	2	-	20	22
Alfandega de Ponta Delgada	-	-	-	-	2	-	21	23
Alfandega de Angra	-	-	-	-	1	-	20	21
Alfandega da Horta	-	-	-	-	1	-	13	14
	2	16	16	34	36	190	304	598

Paço, em 27 de setembro de 1894. = *Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro.*

TABELLA XII

Vencimentos do pessoal dos portos e rios a que se refere o artigo 238.º

Quantidades	Designações	Vencimento annual		Total	Total por classes
		Categoria	Exercicio		
2	Chefes de fiscalização fluvial	400\$000	180\$000	580\$000	1:160\$000
16	Machinistas	240\$000	109\$500	349\$500	5:592\$000
16	Fogueiros	160\$000	36\$000	196\$000	3:136\$000
34	Patrões de 1.ª classe	131\$400	72\$000	203\$400	6:915\$600
36	Patrões de 2.ª classe	131\$400	-\$-	131\$400	4:730\$400
190	Remadores de 1.ª classe	109\$500	47\$000	156\$500	29:735\$000
304	Remadores de 2.ª classe	109\$500	-\$-	109\$500	33:288\$000
15	Remadores de 2.ª classe, supranumerarios	109\$500	-\$-	109\$500	1:642\$500
613					86:199\$500

Observações

1.ª Aos patrões das lanchas a vapor em Lisboa e Porto será abonada a ajuda de custo de 100 réis por cada dia de serviço effectivo a bordo das mesmas lanchas.

2.ª Ao pessoal das embarcações empregadas no serviço de ronda superior em Lisboa e Porto abonar-se ha a ajuda de custo de 100 réis por cada dia de desempenho d'esse serviço.

3.ª Estas gratificações não podem exceder a verba de 1:000\$000 réis, por anno.

4.ª Os vencimentos annuaes do pessoal maritimo admittido anteriormente á publicação do decreto n.º 4 de 17 de setembro de 1885, e constantes da tabella n.º 8 annexa ao decreto de 23 de dezembro de 1869, são os seguintes :

Patrões em Lisboa e Porto	182\$500
Patrões nas outras alfandegas	131\$400
Remadores em Lisboa e Porto	146\$000
Remadores nas outras alfandegas	109\$500

5.ª Os vencimentos dos antigos chefes de districto e sub-chefes, fixados pelo decreto n.º 4 de 17 de setembro de 1885, são os seguintes :

	Ordenado	Gratificação	Total
Chefes de districto	600\$000	240\$000	840\$000
Sub-chefes	400\$000	180\$000	540\$000

Paço, em 27 de setembro de 1894. = *Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro.*

2.º— Direcção da administração militar—2.ª Repartição

Declara-se :

1.º Que o preço por que saiu cada ração de pão fornecido pela padaria militar no mez de setembro ultimo foi de 38,32 réis.

2.º Que o preço por que saiu cada ração de pão fornecido pela mesma padaria no mez de outubro ultimo foi de 38,63 réis.

3.º Que o preço das rações de forragens no mez de setembro ultimo saiu a 263,96 réis, sendo o grão a 207,49 réis e a palha a 56,47 réis.

4.º Que o preço das rações de forragens no mez de outubro ultimo saiu a 252,12 réis, sendo o grão a 193,56 réis e a palha a 58,56 réis.

3.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição do gabinete

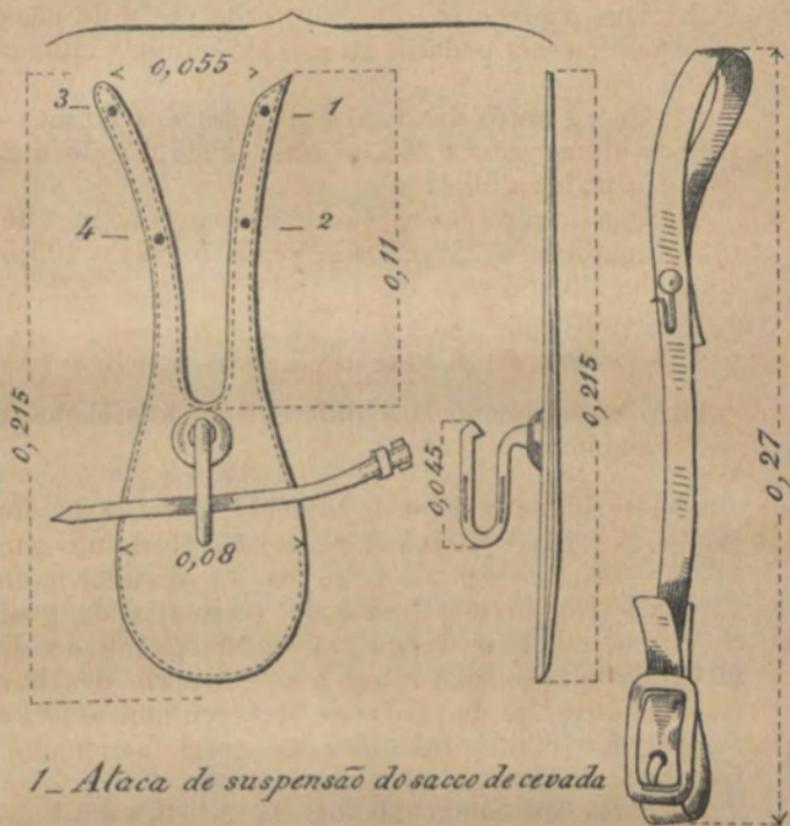
Para conhecimento das differentes auctoridades militares se publica o seguinte :

Secretaria da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição. — N.º 14. — Circular. — Lisboa, 15 de novembro de 1894. — Ao sr. commandante da 1.ª divisão militar. — Lisboa. — Do director geral da secretaria da guerra. — S. ex.ª o ministro da guerra encarrega-me de dizer a v. ex.ª se sirva ordenar que a actual serie dos livros de matricula, registo de praças de pret, continue até 31 de dezembro de 1896. — Pelo director geral (assignado) *João Gualberto Ribeiro de Almeida*, coronel.

Identicas aos commandantes da 2.ª, 3.ª e 4.ª divisões militares, commandos geraes de engenharia e de artilheria, commandos militares da Madeira e dos Açores, inspecções geraes de infantaria e de cavallaria, commandante da escola do exercito, e direcção da administração militar.

Luiz Augusto Pimentel Pinto.

Está conforme. — O director geral, *José Frederico Pereira da Costa.*



1_ Ataca de suspensão do sacco de cevada

2_ Parafuso de cabeça de tremço

3_ Parafuso idem da aba do selim

4_ Parafuso idem do canto metalico

N.º 26

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

10 DE DEZEMBRO DE 1894

—
ORDEM DO EXERCITO

(1.ª Serie)

Publica-se ao exercito o seguinte:

Decretos

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Senhor. — Até á publicação do decreto n.º 2 de 1 de dezembro de 1892, que reorganizou o serviço de obras publicas e minas, apenas estavam dispensados de dar as provas theoricas e praticas para ascender ao posto de general, os coroneis das differentes armas do exercito ou do corpo do estado maior que, á data da publicação da carta de lei de 6 de agosto de 1888, já estavam em serviço estranho ao ministerio da guerra.

O decreto n.º 2 de 1 de dezembro de 1892, no seu artigo 77.º, § 1.º, estabeleceu, porém, que todos os officiaes das differentes armas e do corpo do estado maior em serviço no ministerio das obras publicas, e já por decretos anteriores classificados como engenheiros de obras publicas e minas, fossem promovidos a par dos seus camaradas do exercito, independentemente de qualquer prova pratica ou exame exigido para esse fim.

Por força d'este decreto deverão, pois, ser promovidos ao posto de general de brigada na primeira vaga de general que occorrer na arma de engenharia, seis coroneis d'aquella arma, cinco dos quaes estão ha longos annos em serviço estranho ao ministerio da guerra, sem que demonstrem a sua aptidão militar.

Ora, se as provas de aptidão militar são necessarias para os officiaes que sempre permaneceram na effectividade do serviço, mais precisas são ainda, indispensaveis

mesmo, para aquelles que por muito tempo se conservam afastados do mesmo serviço, e que, por esse motivo, salvo prova em contrario, não é de presumir que possuam as condições de aptidão militar necessarias para o exercicio dos altos commandos.

Tambem não nos parece justo que os mesmos officiaes, tendo feito a sua carreira em outros ministerios, sobre-carreguem a final o orçamento do ministerio da guerra, reformando-se todos em generaes de divisão sem ao menos demonstrarem a sua aptidão militar, e muito principalmente quando é de absoluta necessidade restringir as despesas publicas em tudo que ellas possam ser reduzidas, sem prejuizo dos differentes serviços.

Por estes motivos, temos a honra de submetter á approvação de Vossa Magestade o seguinte projecto de decreto.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra, em 5 de dezembro de 1894.—*Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro*—*João Ferreira Franco Pinto Castello Branco*—*Antonio d'Azevedo Castello Branco*—*Luiz Augusto Pimentel Pinto*—*João Antonio de Brissac das Neves Ferreira*—*Carlos Lobo d'Avila*—*Arthur Alberto de Campos Henriques*.

Attendendo ao que me representaram os ministros e secretarios d'estado das diversas repartições: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Que nenhum official das differentes armas ou do corpo do estado maior seja promovido ao posto immediato, sem satisfazer previamente ás provas de aptidão militar a que se referem os artigos 177.º e 178.º do decreto organico de 30 de outubro de 1884.

Art. 2.º Que os actuaes coroneis e capitães que, por estarem ao abrigo da disposição expressa no § 1.º do artigo 77.º do decreto n.º 2 de 1 de dezembro de 1892, não deram ainda as referidas provas, contem, quando promovidos ao posto immediato, a sua antiguidade do dia em que a promoção lhes pertencer por escala, se satisfizerem ás ditas provas até 31 de dezembro de 1895.

O presidente do conselho de ministros ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda, e os ministros e secretarios d'estado das outras repartições, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 5 de dezembro de 1894. = REI, = *Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro*—*João Ferreira Franco Pinto Castello Branco*—*Antonio d'Azevedo*

do Castello Branco = Luiz Augusto Pimentel Pinto = João Antonio de Brissac das Neves Ferreira = Carlos Lobo d'Avila = Arthur Alberto de Campos Henriques.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—2.ª Repartição

Tomando em consideração a representação que me foi dirigida pela camara municipal de Aveiro, pedindo a transferencia da séde do districto de recrutamento e reserva n.º 9 para esta cidade;

Attendendo á commodidade e economia que resulta para os povos da facilidade de communicações entre os concelhos que constituem aquelle districto de recrutamento e reserva e a capital do districto administrativo; e

Attendendo ainda a que não ha prejuizo algum para o serviço e antes ha a vantagem n'esta transferencia, por ser Aveiro quartel permanente de um regimento:

Hei por bem decretar que a séde do districto de recrutamento e reserva n.º 9 seja transferida de Ovar para Aveiro.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 5 de dezembro de 1894.= REI.= *Luiz Augusto Pimentel Pinto.*

Luiz Augusto Pimentel Pinto.

Está conforme.= O director geral, *José Frederico Pereira da Costa.*

N.º 27

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

29 DE DEZEMBRO DE 1894

—
ORDEM DO EXERCITO

(1.ª Serie)

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Decretos

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—5.ª Repartição da direcção geral da contabilidade publica

Nos termos dos artigos 57.º e 58.º do regulamento geral da contabilidade publica, e em observancia das disposições contidas no § unico do artigo 1.º do decreto com força de lei de 28 de junho do presente anno: hei por bem, tendo ouvido o conselho de ministros, determinar que no ministerio da fazenda seja aberto, a favor do ministerio da guerra, um credito especial da quantia de 1:856\$938 réis pelas sobras das diversas auctorisações para despezas do exercicio findo de 1892-1893, a fim de serem reforçadas as verbas dos capitulos e artigos respectivos da tabella das despezas do exercicio de 1894-1895, com applicação ao pagamento das despezas liquidadas e em divida constantes da tabella junta que faz parte do presente decreto.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda, e o ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 25 de outubro de 1894. = REI. = *Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro* = *Luiz Augusto Pimentel Pinto*.

Tabella das sobras dos creditos auctorisados para despezas do ministerio da guerra, relativas ao exercicio de 1892-1893 e que, por decreto d'esta data, são transferidas para o exercicio de 1894-1895

Artigos	Designação da despeza	Importancias	Capitulos e artigos da tabella das despezas para o exercicio de 1894-1895
	CAPITULO 3.º		
	Corpos das diversas armas		
6.º	Engenharia.....	4\$252	3.º - 6.º
8.º	Cavallaria.....	25\$122	3.º - 8.º
9.º	Infanteria, caçadores e companhias de correcção.....	1\$430	3.º - 9.º
12.º	Despezas de material dos diferentes corpos do exercito.....	804\$156	3.º - 12.º
	CAPITULO 5.º		
	Diversos estabelecimentos e justiça militar		
24.º	Despezas de material dos diversos estabelecimentos.....	5\$050	5.º - 24.º
	CAPITULO 7.º		
	Pessoal inactivo		
26.º	Officiaes reformados.....	101\$916	7.º - 26.º
	CAPITULO 8.º		
	Fornecimento de pão e forragens		
32.º	Pão.....	\$720	8.º - 32.º
	CAPITULO 9.º		
	Fardamentos		
33.º	Fardamento a praças de infanteria....	685\$268	9.º - 33.º
	CAPITULO 10.º		
	Diversas despezas		
36.º	Subsidios de marcha e transportes, etc.	15\$900	10.º - 37.º
37.º	Lenha e azeite para os corpos de guarda, etc.....	2\$225	10.º - 38.º
	CAPITULO 4.º		
	Despeza extraordinaria		
	Construcção, modificação e reparação nos quartéis e edificios militares.....	151\$155	4.º
	CAPITULO 5.º		
	Estabelecimento de carreiras de tiro ...	59\$744	5.º
		1:856\$938	

Paço, em 25 de outubro de 1894. — *Luiz Augusto Pimentel Pinto.*

DECRETO N.º 2

Presidencia do conselho de ministros

Senhor.—Encerradas as côrtes, mais instante obrigação corre ao governo de dar contas do modo por que applica as receitas publicas e procede ao ordenamento das despesas. A publicação, que regularmente se faz, do movimento dos cofres publicos não basta, porque não pôde deixar de ser tardia pela necessidade de agrupar todos os documentos, assim de receita como de despeza. É preciso que o paiz conheça, a breve trecho, como o governo usa das auctorições para o pagamento das despesas publicas, os termos em que as ordena, e como as ordena, e se as prescripções legaes são regularmente cumpridas em assumpto que tanto interessa ao thesouro.

Importa em muito que, no respeitante a vencimentos de inactividade, se cumpra escrupulosamente a lei, não alargando concessões que, injustificadas em circumstancias normaes, representariam, no momento actual, um imperdoavel erro de administração.

É urgente habilitar o tribunal de contas, por meio de um registo geral dos funcionarios do estado, a conhecer da legalidade com que se lhes fazem quaesquer abonos de vencimentos, e se n'esses abonos se cumpriram os preceitos em vigor.

Indispensavel é, não menos, que a abertura de creditos especiaes, para despesas não incluídas nos orçamentos, seja devidamente fiscalizada pelo tribunal de contas, de modo a effectuar-se tão só de harmonia com os principios que regem a contabilidade publica.

Necessario é, ainda, evitar que se considerem prorogados, alem do maximo praso legal, os contratos feitos com o estado, illudindo-se prescripções salutaes, que não consentem a duração de taes contratos por mais de tres annos.

N'estes intuitos, da maxima utilidade na presente conjunctura, se inspira o decreto que vimos submetter á approvação de Vossa Magestade, e em que se contêm providencias que se nos afiguram de todo o ponto adequadas.

Prohibe-se o decretamento de qualquer credito especial, sem registo previo na direcção geral da contabilidade publica, e sem a declaração do tribunal de contas de que pôde esse credito abrir-se nos termos da legislação vigente, condições estas de que no proprio diploma, publicado na folha official, se terá de fazer especificada menção.

Igualmente se determina que o tribunal de contas não possa visar ordem alguma de pagamento que se refira a contrato, cujo praso legal haja terminado.

Ao mesmo tribunal impõe-se a obrigação de dar conhecimento aos differentes ministerios, com antecedencia de dois mezes, pelo menos, de quando findam os contratos celebrados com o estado.

A publicação das despezas ordenadas, em confronto com as auctorisações legaes, e a publicação d'esse confronto nos primeiros dias de cada mez, com relação ao periodo do anno economico findo no mez anterior, dará ao paiz prompto e rapido conhecimento de como as despezas se vão successivamente effectuando.

Não se permite que pela verba relativa aos edificios publicos se ordene qualquer subsidio ou encargo, sem que officialmente se publique o decreto que o auctorisa; desde que isso se não faça, nem a direcção geral da contabilidade publica registará, nem o tribunal de contas poderá visar a ordem respectiva.

Não menos defezo se torna ao tribunal de contas tomar conhecimento de qualquer ordem de annullação de pagamento, anteriormente ordenado e registado, sem expressa declaração das causas que determinaram a annullação, para que devidamente se possa conhecer dos seus fundamentos e legalidade.

Todos os processos relativos a concessão de quaesquer vencimentos de inactividade, que houverem de ser pagos pelo ministerio da fazenda, lhe serão enviados pelos outros ministerios, onde se houverem preparado, verificando-se ali as condições em que se encontram os interessados, e apurando-se rigorosamente os vencimentos que lhes couberem.

A direcção geral da contabilidade publica competirá a a expedição de todos os diplomas respeitantes a vencimentos de inactividade propostos pelas diversas direcções e repartições do ministerio da fazenda, cumprindo observar que, em taes concessões, se não vá mais longe do que as leis permittem.

Preceitua-se, emfim, que em todos os ministerios se faça um registo geral dos respectivos empregados; n'esse registo se inscreverão todos os despachos que se realisarem, sem o que, nem poderão ser publicados na folha official, nem o tribunal de contas lhes dará o visto, nem o respectivo abono de vencimentos se effectuará.

N'estes termos, tem o governo a honra de sujeitar á

approvação de Vossa Magestade o seguinte projecto de decreto que, como vimos de referir, introduz na nossa legislação de contabilidade importantes preceitos de fiscalisação e de prompta publicidade quanto á applicação dos dinheiros do thesouro.

Paço, em 15 de dezembro de 1894. = *Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro* = *João Ferreira Franco Pinto Castello Branco* = *Antonio d'Azevedo Castello Branco* = *Luiz Augusto Pimentel Pinto* = *João Antonio de Brissac das Neves Ferreira* = *Carlos Lobo d'Avila* = *Arthur Alberto de Campos Henriques*.

Attendendo ao que me representaram os ministros e secretarios d'estado de todas as repartições: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Nenhum credito especial para despezas publicas, não incluídas no orçamento do estado, se poderá decretar, sem que primeiro se registre na direcção geral da contabilidade, e sem que o tribunal de contas declare que a abertura d'esse credito está nos termos da legislação vigente.

No decreto far-se-ha menção da declaração do tribunal e do registo feito na direcção geral da contabilidade publica.

Art. 2.º Nenhum contrato de compra e venda, de fornecimento de materiaes ou generos, de empreitadas de obras, ou de arrendamento de propriedades, poderá ser celebrado senão nos termos expressos dos artigos 66.º e 71.º do regulamento geral da contabilidade publica de 31 de agosto de 1881.

§ 1.º Os prazos da duração d'esses contratos não poderão ir alem de tres annos, conforme o artigo 71.º do mesmo regulamento.

É prohibida e considerada como não escripta a clausula de prorogação de qualquer contrato alem do praso acima mencionado. Sendo conveniente a prorogação, far-se-ha novo contrato sujeito a todas as formalidades exigidas para o primitivo.

§ 2.º O tribunal de contas não poderá visar ordem alguma de pagamento que se refira a contrato cujo praso tenha terminado nos termos do paragrapho anterior.

§ 3.º O tribunal de contas é obrigado a dar conhecimento aos differentes ministerios, por intermedio da direcção geral da contabilidade publica, do dia em que findam os contratos, com a antecedencia, pelo menos, de dois mezes.

Art. 3.º Nos primeiros oito dias de cada mez, todos os ministerios farão publicar, no *Diario do governo*, um mappa, por artigos, das respectivas tabellas de despeza, tanto ordinaria como extraordinaria, indicando as importancias auctorisadas e as despezas ordenadas, por cada exercicio e cada um d'esses artigos, até ao fim do mez anterior.

Art. 4.º Nenhuma ordem de despeza ou de subsidio, pela verba de edificios publicos da tabella de despeza do ministerio das obras publicas, commercio e industria, quando se refira a edificios que não estejam na posse do estado, poderá ser ordenada, registada na direcção geral da contabilidade publica e ter o *visto* do tribunal de contas, sem que previamente tenha sido publicado na folha official o decreto auctorisando esse abono de despeza ou de subsidio.

Art. 5.º O tribunal de contas não poderá tomar conhecimento de nenhuma ordem de annullação de pagamento anteriormente ordenado e registado, sem a declaração expressa das causas que determinaram a annullação.

§ unico. É obrigatorio o registo d'essas annullações na direcção geral da contabilidade publica.

Art. 6.º Os decretos relativos á concessão de quaesquer reformas, jubilações sem exercicio, aposentação e pensões de qualquer ordem, serão, depois de preparados os respectivos processos no ministerio competente e enviados á direcção geral da contabilidade publica, expedidos pelo ministerio da fazenda, quando seja por este ministerio ou pela caixa de aposentação que o abono deva ser realisado.

Declarar-se-ha sempre no decreto o ministerio por onde a despeza foi proposta.

Art. 7.º Serão igualmente expedidos pela direcção geral da contabilidade publica todos os despachos ou diplomas concedendo quaesquer vencimentos de inactividade, sejam quaes forem as direcções, repartições e estabelecimentos do mesmo ministerio a que pertençam os individuos propostos para serem abonados de vencimento de inactividade.

Os processos terão, porém, origem n'essas repartições ou estabelecimentos, pertencendo á direcção geral da contabilidade publica o exame das circumstancias em que estiverem os empregados ou pensionistas para o abono do vencimento ou pensão que lhe forem propostos.

Art. 8.º Em todos os ministerios, e centralisado na respectiva repartição da direcção geral da contabilidade pu-

blica ou da que a esta corresponder, haverá um registo geral de todos os funcionarios dependentes d'esses ministerios, e nenhuma nomeação ou promoção será publicada no *Diario do governo* sem que seja inscripta n'esse registo geral e tenha o *visto* do tribunal de contas, nos termos da legislação vigente.

Art. 9.º Fica revogada a legislação em contrario.

Ó presidente do conselho de ministros, e os ministros e secretarios d'estado de todas as repartições, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, aos 15 de dezembro de 1894. — REI. — *Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro* — *João Ferreira Franco Pinto Castello Branco* — *Antonio d'Azevedo Castello Branco* — *Luiz Augusto Pimentel Pinto* — *João Antonio de Brissac das Neves Ferreira* — *Carlos Lobo d'Avila* — *Arthur Alberto de Campos Henriques*.

DECRETO N.º 4

Presidencia do conselho de ministros

Senhor. — Largos e profundissimos têm sido os córtés nas despesas publicas realisados nos ultimos annos, procurando-se por esta fórma, em sacrificios impostos a muitos, elementos indispensaveis para debellar a crise que a todos affecta, porque importa aos recursos e ao credito do paiz.

A administração dos dinheiros publicos tem-se inspirado nos principios da mais rigorosa economia, e grandes reduções se têm operado no pessoal do funcionalismo do estado, no intuito de equilibrar o orçamento de fórma que todas as despesas sejam custeadas pelas receitas proprias e ordinarias do thesouro. Os resultados já obtidos são importantes, como o demonstrou a differença entre a receita e a despesa na ultima gerencia; mas ha ainda mais a fazer para assentar sobre base solida um equilibrio orçamental estavel e seguro.

Não seria justo, antes descaroavel, exigir ao funcionalismo maior e mais pesada contribuição para o bem geral, do que já lhe tem sido imposta, por providencias successivas, sob o imperio inexoravel das circumstancias. Para de-sejar seria até que as condições financeiras permittissem alliviar os bons servidores do estado das onerosas deducções que recáem actualmente sobre os seus vencimentos. Mas para se chegar á possível realisação d'esse pensa-

mento de equidade, é mister que se não desperdice nem um dos meios praticos e rasoaveis de normalisar os serviços e de reduzir os encargos do thesouro.

A este duplo pensamento obedece o projecto de decreto que temos a honra de submetter á superior consideração de Vossa Magestade. Que se não equiparem nos proventos os funcionarios zelosos aos que nem são assiduos nem trabalhadores, é preceito de trivial justiça, que todos os regulamentos prescrevem, mas que urge tornar effectivo, com sanção efficaz para a sua transgressão. Assim ficará satisfeita uma das criticas mais vulgarisadas contra o funcionalismo, e se, na realidade, se averiguar, como cremos, que tal critica é summamente exaggerada, ficarão, no entretanto, corrigidos e castigados os abusos effectivamente existentes. O essencial é que não saia dos cofres do estado retribuição que não corresponda a serviço util e effectivamente prestado.

Diversas e successivas reformas têm collocado fóra dos quadros numerozo pessoal, cujo vencimento, por um apuramento feito em 15 de maio de 1893, e publicado em relatorio presente ás côrtes, não era inferior a 779:000\$000 réis, o que representava n'aquella data cerca de 11 por cento de todo o pessoal dos serviços publicos não assalariado.

Esta somma tende, evidentemente, a decrescer, mas tal diminuição lenta não se compadece com as urgencias do actual momento. Se os quadros foram reduzidos, é porque se julgou essa medida compativel com o regular funcionamento dos respectivos serviços; e, n'estes termos, mal se comprehende que o thesouro, sobrecarregado por tantos encargos, continue a pagar integralmente a empregados que podem ser dispensados, e por igual aos que trabalham e aos que não têm sequer occupação official.

Quando a anormalidade de uma aguda crise financeira obrigou o estado a ir até ao extremo de reduzir os juros da divida publica, não póde fazer-se valer em absoluto o principio dos direitos adquiridos. Nenhum direito póde considerar-se mais sagrado do que o dos credores do thesouro, d'aquelles que, mediante certas condições, nos confiaram os seus capitães para o desenvolvimento e progresso do paiz. E no entretanto, por medida de salvação publica, teve de realisar-se uma importante redução nos juros da divida.

Os funcionarios addidos, de que o estado reconhecida-mente não carecer, receberão apenas 50 por cento dos

seus vencimentos, até serem de novo chamados, na sua altura, ao desempenho das funcções effectivas, ficando até esse momento com plena liberdade de disporem livremente da sua actividade para qualquer outro fim de utilidade propria. Não desconhecemos as durezas que possa ter esta disposição, mas parece-nos que fundamentalmente é justa, e que, na presente conjunctura, é indeclinavel. O mesmo principio inspirou já reformas em vigor ha annos em alguns serviços especiaes.

Uma classificação conscienciosa, cujos fundamentos serão publicados para conhecimento do publico e dos proprios interessados, antecederá a execução d'esta providencia, dando-se assim a todos serias e efficazes garantias da inteireza e imparcialidade com que o pensamento d'este decreto será realisado.

Paço, em 15 de dezembro de 1894. = *Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro* = *João Ferreira Franco Pinto Castello Branco* = *Antonio d'Azevedo Castello Branco* = *Luiz Augusto Pimentel Pinto* = *João Antonio de Brissac das Neves Ferreira* = *Carlos Lobo d'Avila* = *Arthur Alberto de Campos Henriques*.

Attendendo ao que me representaram os ministros e secretarios d'estado de todas as repartições: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Nenhum funcionario ou empregado publico, de qualquer ordem ou natureza, será abonado dos seus vencimentos quando falte ao exercicio das funcções ou do emprego em que estiver provido ou de que for encarregado.

§ unico. As faltas por licença devidamente concedida e registada, e as resultantes de impedimento por doença comprovada nos termos das leis vigentes e do presente decreto, não ficam incluídas nas disposições d'este artigo.

Art. 2.º Trinta faltas seguidas não justificadas, ou sessenta interpoladas no decurso de seis mezes, determinam a demissão do funcionario ou empregado que as houver dado.

Art. 3.º Salvo caso de impedimento legal, a ausencia do serviço, seja qual for o numero de dias, só se justifica por licença anteriormente dada ou por doença devidamente verificada.

Fóra d'estes casos nenhuma falta se abonará.

Art. 4.º A ausencia do serviço, a que se referem os artigos antecedentes, determina a perda dos vencimentos to-

taes do funcionario ou empregado, correspondentes aos dias em que estiver ausente sem justificação.

§ unico. Perderá tambem o respectivo vencimento diario o funcionario ou empregado que se apresentar ao exercicio do seu emprego ou funcção uma hora depois da fixada para o começo dos trabalhos, ou se ausentar, sem licença do respectivo chefe ou director, antes que elle tenha dado por findos os trabalhos d'esse dia; e serão contados como de faltas, para os effeitos d'este decreto, os dias em que esta penalidade for applicada.

Art. 5.º A nenhum funcionario poderá ser concedida licença para estar ausente do exercicio do seu emprego ou funcção por mais de tres mezes seguidos ou interpolados dentro do mesmo anno.

Art. 6.º Nenhuma licença com vencimento poderá ser concedida senão por motivo justificado de doença. Qualquer licença concedida n'outras condições importa sempre a perda de vencimento dos dias correspondentes á ausencia.

Art. 7.º Os chefes dos diversos serviços publicos em qualquer ministerio e suas dependencias ficam obrigados a communicar, no principio de cada mez, á repartição encarregada da organização das folhas de pagamento, todas as faltas dadas no mez anterior pelos empregados seus subordinados, nos termos d'este decreto, declarando quaes as justificadas e as que o não forem, juntando os documentos de justificação. Em vista d'essas communicações farão as repartições competentes os descontos determinados no artigo 4.º d'este decreto.

§ unico. As communicações de que trata este artigo serão centralisadas na respectiva repartição da direcção geral da contabilidade publica, que todos os mezes d'ellas dará conhecimento á repartição competente para os effeitos do artigo 2.º d'este decreto.

Art. 8.º Os chefes dos serviços, que não cumprirem pontualmente as disposições do artigo anterior, incorrem na pena de suspensão de exercicio e de vencimento de tres a seis mezes. Em caso de reincidencia serão demittidos.

Os chefes da contabilidade que, em vista das communicações recebidas, não determinarem os descontos de que trata este artigo, ou não fizerem as participações necessarias para a applicação do disposto no artigo 2.º tambem d'este decreto, incorrem nas mesmas penalidades.

Art. 9.º As penalidades inscriptas n'este decreto em caso algum poderão ser relevadas.

Art. 10.º Pelos differentes ministerios serão immediatamente nomeadas commissões que, ouvindo os directores e chefes de serviço dos mesmos ministerios e suas dependencias, façam a classificação individualisada de todos os empregados e funcionarios existentes alem dos quadros, ou addidos, especificando fundamentadamente quaes os que forem absolutamente indispensaveis, para a boa ordem e correcta execução dos serviços. Estas commissões terão ultimados os seus trabalhos até ao dia 15 de fevereiro proximo, sendo logo publicados no *Diario do governo*.

§ unico. Serão licenciados com metade do respectivo vencimento, a datar de 1 de março proximo futuro, todos os funcionarios ou empregados addidos de qualquer ordem e natureza que, nos termos d'este artigo, não forem absolutamente indispensaveis para o serviço das repartições ou estabelecimentos a que pertencerem.

Art. 11.º O tempo durante o qual algum empregado ou funcionario estiver licenciado nos termos do artigo 10.º, é contado como effectivo para os effeitos de aposentação, quando a ella tenha direito.

Art. 12.º Os empregados e funcionarios, licenciados nos termos do artigo 10.º, voltarão ao serviço effectivo, logo que a elle sejam chamados, abonando-se-lhes desde esse dia o seu vencimento integral. Recusando entrar na actividade serão immediatamente demittidos.

Art. 13.º O governo publicará quaesquer regulamentos necessarios para a execução d'este decreto.

Art. 14.º Fica revogada a legislação em contrario.

O presidente do conselho de ministros, e os ministros e secretarios d'estado de todas as repartições, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 15 de dezembro de 1894. — REI. — *Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro* — *João Ferreira Franco Pinto Castello Branco* — *Antonio d' Azevedo Castello Branco* — *Luiz Augusto Pimentel Pinto* — *João Antonio de Brissac das Neves Ferreira* — *Carlos Lobo d'Avila* — *Arthur Alberto de Campos Henriques*.

2.º — Portaria

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição do gabinete

Manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, approvar e mandar pôr em exe-

cução o *Manual de gymnastica para uso dos corpos do exercito*, elaborado na escola pratica de infantaria.

Paço, em 28 de dezembro de 1894.—*Luiz Augusto Pimentel Pinto*.

3.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição

Sua Magestade El-Rei determina que seja do modelo junto o registo de entrada, a que se refere o artigo 101.º do regulamento disciplinar de 5 de julho ultimo, regulando-se a sua escripturação pelas instrucções annexas ao mesmo modelo.

(a) ...

REGISTO DAS PRAÇAS ENCORPORADAS NO DEPOSITO DISCIPLINAR

NA

PRAÇA DE S. JULIÃO DA BARRA (b)

Livro ... da ... serie, desde n.º ... até n.º ...

Principio da escripturação em ...
de ... de 18...

(c) ...

- (a) Rubrica do commandante.
- (b) Ou no forte da Graça.
- (c) Termo de abertura.

Modelo a que se refere o artigo 101.º do re

Registo

Posto e nome

Proveniencia					Crime ou infracção de disciplina que motivaram a encorporação da praça no deposito	
Regimento	Batalhão	Companhia	Numeros		Crime (ou infracção)	Pena applicada
			Matricula	Companhia		

Antecedentes da praça

Estado civil.....

Extracto da biographia
militar.....

Condemnações.....

Este modelo occupa as duas paginas do livro, quando aberto. Cada p.^a

Instrucções para a escripturação do livro de registo das praças encorporadas nos depositos disciplinares, a que se refere o artigo 101.º do regulamento de 5 de julho de 1894

Disposições geraes

1.ª Cada registo constará de duas paginas seguidas do livro, que terão as designações e formato indicados no modelo junto. Cada livro terá quatrocentas folhas, rubricadas pelo commandante do deposito, o qual, na data do principio da escripturação de cada livro, lhe lançará na folha do rosto o seguinte termo de abertura, que assignará:

Contém este livro . . . folhas, por mim rubricadas com a rubrica F. . . de que uso.

2.ª A numeração dos registos é em ordem seguida em series de quatro a cinco annos; no quinto anno, a data de abertura de novo livro marca o principio da nova serie.

3.ª Todos os averbamentos serão feitos em presença de documentos escriptos, com excepção dos que se referem aos signaes característicos e ao effeito moral que produziu na praça a sua entrada no deposito, que serão escripturados, os primeiros á vista da praça, e os ultimos em resultado de observação directa.

4.ª Quando os documentos de transferencia não satisfaçam a todas as condições para o preenchimento das diversas designações do registo, recorrer-se-ha ao corpo d'onde foram recebidos, para se obterem os precisos esclarecimentos.

5.ª Seguir-se-ha na escripturação o methodo indicado nos exemplos e regras estabelecidas n'estas instrucções, e, nos casos imprevisos, empregar-se-ha a possivel clareza e maxima concisão.

6.ª A escripturação será feita com nitidez, calligraphia e orthographia, não sendo permittidas rasuras ou emendas, mas admittindo-se abreviaturas sempre que possam empregar-se sem prejuizo da mesma clareza.

Exceptuam-se d'esta ultima disposição as casas do registo destinadas ao posto e nome, data de entrada, data de saída e destino, signaes característicos e comportamento.

7.ª As rectificações na escripturação do registo, quando proveniente de erros mais tarde reconhecidos nos documentos que lhe serviram de base, só podem fazer-se mediante proposta do commandante do deposito, como se pratica a respeito dos livros de matricula; os lapsos de escripturação serão resalvados á margem do registo, e as resalvas rubricadas pelo mesmo commandante.

8.ª As verbas que, para simplicidade do registo, vão indicadas nas «Disposições especiaes», não são applicaveis ás folhas de registo das praças quando alterem as que se acham preceituadas para a escripturação d'estas folhas.

Disposições especiaes relativas á escripturação de cada um dos dizeres do registo

1.ª Registo n.º . . .— No alto da folha de registo inscreve-se o numero de ordem da entrada da praça no deposito, que é tambem o seu numero de matricula.

2.ª **Posto e nome** — O posto a mencionar é aquelle com que a praça fica no deposito, e o nome o que constar do documento de transferencia.

3.ª **Data da entrada** — Menciona-se o dia em que a praça entrou no deposito, e em seguida a classe em que foi recebido e qual o numero que n'esta lhe coube (para serviço interno).

Exemplo

Em 5 de dezembro de 1894, sendo recebido na 3.ª classe com o n.º 23.

Dando-se, porém, o caso da apresentação ou captura do encorporado, como desertor do deposito, traça-se a verba anterior e lança-se a seguinte:

Recolheu de deserção ou (Preso por desertor) em ... de ... de 18... sendo recebido na 3.ª classe com o n.º ...

4.ª **Proveniencia** — Averba-se n'esta casa o que indicam os respectivos dizeres, relativamente ao corpo d'onde a praça foi recebida.

5.ª **Crime ou infracção de disciplina que motivaram a encorporação da praça no deposito** — Descreve-se na primeira parte d'esta casa o crime ou as infracções de disciplina que motivaram a encorporação da praça no deposito, conforme constar da copia de sentença ou do registo disciplinar; e na segunda parte, a sentença ou a ordem pela qual a praça foi encorporada.

Exemplos

Crime — *Abandono de posto de guarda e insubordinação para com o commandante da mesma em 6 de outubro de 1894.*

Pena applicada — *Por sentença do ... conselho de guerra da ... divisão militar de 2 de dezembro de 1894, um anno, dois mezes e dezeses dias de prisão militar (o tempo de prisão que a praça deve cumprir como constar da sentença). Quando a sentença tenha sido confirmada por accordão, acrescenta-se áquella verba o seguinte: Accordão de ... de ... de 18...*

Infracções de disciplina — *Dirigir-se ao primeiro sargento da sua companhia com modos e palavras pouco respeitosas — 5 de setembro de 1894; não cumprir immediatamente uma ordem que lhe deu o sargento de dia á companhia — 27 de outubro; murmurar das ordens do seu commandante de companhia e ausentar-se do quartel antes de dada a ordem — 15 de novembro.*

Pena applicada — *Transferida para este deposito nos termos do artigo 118.º do regulamento disciplinar por effeito do artigo 76.º ou (§ unico do artigo 76.º ou artigo 77.º) do mesmo regulamento — ordem do commandante da ...ª divisão militar de ... (data).*

6.ª **Signaes caracteristicos** — Preenchem-se os dizeres á vista da praça, independentemente do que a tal respeito constar do documento de transferencia, mencionando-se, nos signaes particulares, se foi ou não vaccinada ou revaccinada, sob a indicação do facultativo do deposito.

7.ª **Effeito moral que produziu na praça a entrada no deposito** — Esta casa não se preenche em acto continuo á entrada da praça no deposito, será preenchida tres ou quatro dias depois, ouvida a informação do commandante da secção respectiva.

8.ª **Data da saída e destino que teve** — N'esta casa, e conforme as circumstancias da praça, seguir-se-hão os seguintes

Exemplos

No deposito na praça de S. Julião da Barra

a) *Solto e passou ao regimento de ... em ... de ... de 18... nos termos do n.º 1.º (ou 2.º) do artigo 108.º ou (do § 1.º do artigo 109.º) do regulamento disciplinar — ordem do commando da 1.ª divisão militar de ... (data).*

b) *Transferido para o deposito de deportados em ... de ... de 18... a fim de servir por dois annos (ou o tempo legal de serviço que lhe faltar se for superior a dois annos, descripto por annos, mezes e dias) no ultramar, por effeito do n.º 3.º do artigo 108.º do regulamento disciplinar — ordem do ministerio da guerra de ... (data).*

c) *Solto provisoriamente e regressou ao corpo a que pertencia em ... de ... de 18... nos termos do artigo 109.º do regulamento disciplinar — ordem do ministerio da guerra de ... (data).*

No deposito no forte da Graça

a) *Passou ao regimento de ... em ... de 18... nos termos do § 2.º do artigo 120.º do regulamento disciplinar — ordem do commando da 4.ª divisão militar de ... (data).*

b) *Transferido para o deposito de deportados em ... de ... de 18... a fim de servir por dois annos (ou o tempo legal de serviço que lhe faltar, como na verba acima) no ultramar, por effeito do artigo 121.º (ou 122.º) do regulamento disciplinar — ordem do ministerio da guerra de ... (data).*

Em seguida a qualquer d'estas verbas menciona-se o estado de pagamento da praça pela fórmula seguinte:

Está pago de todos os seus vencimentos até ..., é credor (ou devedor) de ... (quantia).

No caso de deserção, em qualquer dos depositos lança-se n'esta casa, do registo do incorporado desertor, a seguinte verba:

Desertou em ... de ... de 18... pelas ... horas da manhã (ou tarde).

9.ª **Antecedentes da praça** — N'esta parte do registo inscrever-se-hão, com a possível concisão, e em presença dos documentos de transferencia, não só as notas biographicas que possam servir para se dar exacto cumprimento ás disposições dos artigos 71.º, 102.º, 108.º, 121.º, 122.º e outros do regulamento disciplinar, mas tambem aquellas que possam fornecer os dados estatisticos exigidos periodicamente dos estabelecimentos penaes, seguindo-se n'esta escripturação os seguintes

Exemplos

Estado civil — *Nasceu a ... de ... de 18... na freguezia de ..., concelho de ..., districto de ... filho legitimo (legitimado, natural, paes incognitos, etc.). Estado, solteiro (casado ou viuvo). Occupação, ... (officio ou emprego).*

Extracto da biographia militar — *Alistado na classe de soldado (aprendiz de corneteiro, clarim, ferrador ou musico) no regimento de*

..., em ... de ... de 18..., como recrutado (voluntario, compellido) para servir por ... annos. Readmittido por mais ... annos, desde ... Promovido a ... em 5 de fevereiro de 1894. Fez parte da expedição a Moçambique em 18..., sendo louvado por ..., ordem do exercito n.º ... de 18... Ausencia illegitima por ... dias, até ... de 18... (data da entrada no deposito).

Encorporado no deposito disciplinar na praça de S. Julião da Barra (ou no forte da Graça) desde ... de ... de 18..., e desde ... até ... (actualmente deve mencionar-se por igual fórma o tempo que estiveram encorporados nas extinctas companhias de correcção).

Foi punido disciplinarmente ... vezes, sendo ... com prisão correccional. As faltas habituaes foram ... (pouco respeito para com superior, negligencia no serviço, pouco asseio, etc.).

Condennações — *Em conselho de guerra: seis mezes de prisão militar por extravio de artigos de uniforme — sentença de 8 de janeiro de 1893; quinze mezes de prisão militar por insubordinação — sentença de 7 de fevereiro de 1894; etc.*

10.ª Occorrencias no deposito:

Applicação litteraria — Na primeira parte d'esta casa averba-se o que constar das duas correspondentes do documento de transferencia, e na segunda parte as habilitações que tiver adquirido na data da saída do deposito.

Tempo de tratamento no hospital — Para execução do artigo 187.º do regulamento disciplinar, averba-se nas datas de passagem de classe e da saída do deposito o tempo que a praça esteve com baixa ao hospital.

Serviços prestados e actos meritorios — Averbam-se os que forem dignos de menção e tiverem sido publicados na ordem do deposito.

Recompensas obtidas — Alem dos louvores ou premios concedidos pelos serviços prestados ou actos meritorios, averbar-se-hão n'esta casa as passagens de classe, como vae indicado nos seguintes

Exemplos

a) *Passou á 2.ª (ou 1.ª) classe, em ... de ... de 18...*

b) *Passou á 1.ª classe nos termos do artigo 106.º do regulamento disciplinar em ... de ... de 18...*

c) *Regressou á 2.ª (ou 3.ª) classe em ... de ... de 18...*

Comportamento — N'esta casa se descreverá o modo de proceder da praça no deposito e classificando-se o seu comportamento.

4.º — Direcção da administração militar — 2.ª Repartição

Tendo-se suscitado duvidas sobre os abonos que pertencem ás praças reformadas, nos termos da 8.ª das instrucções annexas ao decreto de 16 de dezembro de 1890, publicado na ordem do exercito n.º 46 do mesmo anno: manda Sua Magestade El-Rei declarar que aquellas praças devem receber, quando forem reformadas, os mesmos vencimentos que têm na effectividade.

5.º— Direcção da administração militar—2.ª Repartição

Para cumprimento do n.º 1.º da disposição 6.ª da ordem do exercito n.º 34 de 1886, declara-se que o preço do pão para rancho que a padaria militar tem a fornecer durante o primeiro trimestre de 1895, é de 76 réis por kilogramma.

6.º— Direcção da administração militar—2.ª Repartição

Declara-se :

1.º Que o preço por que saiu cada ração de pão fornecida pela padaria militar no mez de novembro ultimo foi de 37,72 réis.

2.º Que o preço das rações de forragens no mesmo mez saiu a 252,73 réis, sendo o grão a 194,01 réis e a palha a 58,72 réis.

Luiz Augusto Pimentel Pinto.

Está conforme. — O director geral, *José Frederico Pereira da Costa.*

1191 2.º Maio
MM

